

CONGRESSO NACIONAL

ANNAES

DO

Senado Federal

Sessões de 24 a 31 de dezembro de 1912

VOLUME IX



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL

1916

INDICE

Discursos contidos neste volume

Alcindo Guanabara :

Apresentando emendas sobre direitos de autores de obras scientificas, litterarias e artisticas. Pags. 522.

A. Ellis :

Favoravel á proposição sobre expulsão de estrangeiros. Pags. 426 a 428.

Reafirmando sua opinião sobre a mencionada proposição. Pags. 431 e 432.

Tratando ainda desse assumpto. Pags. 473 a 475.

Bueno de Paiva :

Dando parecer verbal sobre emendas ao orçamento do Ministerio da Agricultura. Pag. 462.

Referindo-se a emendas, acceptas umas, rejeitadas outras pela Camara. Pags. 668 e 669.

Epitacio Pessoa :

Defendendo-se de accusações em relação a accumulações remuneradas. Pags. 642 a 651.

Feliciano Penna :

Tratando da morosidade com que veem os orçamentos da outra Casa do Congresso. Pags. 614 e 615.

F. Glycerio :

Occupando-se de negocios politicos do Piahy. Pags. 39 a 41.

Referindo-se á eleição de um Senador pela Parahyba. Pags. 43 e 44.

Occupando-se de accumulações, em resposta ao Senador Pires Ferreira. Pags. 458 a 461.

Dando informações sobre emendas ao orçamento do Ministerio do Exterior. Pags. 524 e 525.

Apoiando credito para serviços da Commissão incumbida do estudo da reforma do contracto da Companhia *City Improvements*. Pags. 603 e 604.

Referindo-se á morosidade da vinda dos orçamentos da outra Casa do Congresso. Pags. 616 e 617.

Goncalves Ferreira :

Tratando de um requerimento do Senador Pires Ferreira. Pags. 374 a 375.

Mendes de Almeida :

Contrariando a proposição que faculta expulsão de estrangeiros. Pag. 425.

Tratando do mesmo assumpto. Pags. 429 e 430.

Moniz Freire :

Apresentando emenda sobre a Estrada de Ferro Victoria a Minas. Pag. 670.

Nilo Peçanha :

Opondo-se á suppressão de uma emenda orçamentaria. Pag. 563.

Pires Ferreira :

Referindo-se a negocios politicos do Piauhy, em resposta ao Senador Glycerio. Pags. 41 e 42.

Tratando da proposição sobre accumulção de vencimentos por officiaes no desempenho de mandatos populares. Pags. 633 a 636.

Occupando-se do mesmo assumpto. Pag. 374.

Enviando emenda suppressiva do art. 2º e outros do orçamento do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio. Pags. 456 e 457.

Tratando de questões do Piauhy. Pags. 541 a 546.

Opondo-se a prorogações do Congresso. Pags. 547 a 555.

Raymundo Miranda :

Referindo-se á Escola Orsina da Fonseca. Pags. 556 a 560.

Sá Freire :

Oppondo-se á proposição sobre expulsão de estrangeiros, unicamente por ser ella contraria á Constituição. Pags. 430 e 431.

Apóiando uma emenda sobre diarias do pessoal das embarcações da Saude Publica. Pags. 555 e 556.

Tavares de Lyra :

Referindo-se ao reconhecimento de um Senador pela Parahyba. Pag. 44.

Tratando de accumulações remuneradas. Pags. 371 a 374.

Occupando-se de emendas orçamentarias. Pags. 563 a 565.

Justificando emendas ao orçamento do Interior, rejeitadas pela Camara. Pags. 662 a 668.

Urbano Santos :

Tratando da proposição sobre accumulações remuneradas de funcionarios que exerçam mandatos populares. Pags. 368 a 371.

Referindo-se a emendas ao orçamento da Receita, rejeitadas pela Camara. Pags. 657 a 660.

Materias contidas neste volume

Amnistia :

Aos implicados em revoltas no Acre e em Matto Grosso. Pags. 442, 527 e 579.

Aposentadoria :

De Alberto Lima da Fonseca, escrivão da 5ª Vara Criminal do Districto Federal. Pags. 421, 642 e 687.

Creditos :

Ao Ministerio da Fazenda, para pagamento de addicionaes a guardas de Alfandegas. Pag. 5.

Para analyse d'aguas thermaes no sul de Goyaz. Pag. 6.

Ao Ministerio da Marinha, complementar á verba — Comissões no Estrangeiro. Pags. 7 e 617.

Ao da Justiça, para aquisição de material destinado a serviço sanitario. Pag. 7.

Ao da Guerra, para pagamento de operarios no Arsenal de Guerra. Pag. 50.

Ao da Fazenda, complementar á verba 22ª do art. 93 da lei orçamentaria vigente. Pag. 50.

Ao da Viação, para um edificio de Correios e Telegraphos em Goyaz. Pags. 87 e 88.

Ao Ministerio da Fazenda, para cumprimento do art. 97 da lei n. 2.544, de 4 janeiro ultimo. Pags. 330 e 414.

Ao Ministerio do Interior, para pagamento ao pessoal docente do Instituto Benjamin Constant. Pags. 331 e 414.

Supplementar á verba 9ª da lei orçamentaria vigente, para pagamento ao pessoal tecnico da Repartição d'Agua e Obras Publicas. Pags. 331 e 414.

Ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, para despesas com o ensino agronomico. Pags. 331 e 414.

Supplementar á verba « Correios », art. 33 da lei do orçamento em vigor. Pags. 334 e 378.

- Ao Ministerio do Exterior, para compra da bibliotheca e despeza dos funeraes do barão do Rio Branco. Pag. 420.
- Ao da Fazenda, de 2.400:000\$, supplementar, para despeza do pessoal e material da Imprensa Nacional. Pags. 421, 684 e 687.
- Ao da Justica, para varias despezas, inclusive gratificações a funcionarios da Camara dos Deputados. Pag. 244.
- Para despezas com o projecto de construcção de um ou mais edificios para a Faculdade de Medicina. Pags. 422 e 423.
- Ao Ministerio da Viacão, para o estudo da remodelação dos esgotos desta Capital. Pags. 423 e 617.
- Ao mesmo Ministerio, para pagamento do pessoal constructor das linhas telegraphicas de Matto Grosso ao Amazonas. Pag. 423.
- Ao referido Ministerio, para pagamento á Companhia Brasileira de Electricidade. Pag. 433.
- Para pagamento a Francisco de Sá Brito. Pag. 434.
- Idem a D. Margarida de Azevedo Maia e outros. Pag. 434.
- Idem ao Dr. Carlos Balbino Dias e outros. Pag. 434.
- Idem aos operarios dos Arsenaes de Marinha da Republica. Pag. 434.
- Idem a Verano Alonso Gomes de Almeida. Pag. 435.
- Idem a Francisco José Ferreira de Aranjó. Pag. 435.
- Idem a D. Umbelina Augusta de Barros Pimentel. Pag. 435.
- Ao Ministerio da Fazenda, supplementar á verba 24^a do art. 93 da vigente lei orçamentaria. Pag. 435.
- Ao da Viacão, supplementar, para pagamento de juros de estradas de ferro. Pag. 436.
- Ao mesmo Ministerio, idem idem do aluguel de um predio no qual funciona a Inspectoria Geral de Navegação. Pag. 436.
- Ao da Fazenda, para pagamento de exercicios findos. Pags. 436 e 614.
- Para pagamento de Alvaro Alves de Souza. Pag. 436.
- Para construcção de um edificio para Correios e Telegraphos. Pag. 437.
- Para pagamento a Antonio José Ferreira e outro. Pag. 441.
- Ao Ministerio da Fazenda, para pagamento de dividas de exercicios findos. Pags. 443 e 620.
- Ao da Guerra, para pagar aos funcionarios da extincta Fabrica de Ferro de S. João de Ipanema. Pag. 443.
- Ao da Fazenda, para pagamento de differença de quotas aos empregados da Alfandega do Maranhão. Pags. 449, 587 e 605.

- Ao da Viação e Obras Publicas, para pagamento de garantias de juros a companhias de estradas de ferro. Pags. 586 e 617.
- Ao mesmo Ministerio, complementar á verba — Telegraphos, do orçamento vigente. Pags. 589 e 618.
- Ao da Justiça, para attender á insufficiencia de verbas do orçamento vigente. Pags. 630 e 687.
- Ao da Fazenda, para attender á despeza de emissão e resgate de bilhetes em Londres. Pags. 640 e 687.
- Ao Ministerio da Guerra, para pagamento ao contra-mestre do extinto Arsenal de Guerra da Bahia. Pag. 641.
- Ao da Viação e Obras Publicas, para indemnização ao engenheiro-chefe da Comissão de Estudos da E. F. de Piquete a Itajubá. Pags. 641, 687 e 700.

Declaração de voto :

- Do Senador Pires Ferreira. Pag. 377.
- Do Senador Epitacio Pessoa. Pag. 377.
- Do Senador Abdon Baptista. Pag. 377.
- Do Senador Tavares de Lyra, contra a proposição que trata da expulsão de estrangeiros. Pag. 433.
- Dos Senadores Pires Ferreira, Sá Freire e Alcindo Guanabara. Pag. 465.
- Do referido Senador Pires Ferreira. Pag. 470.
- Dos Senadores Gabriel Salgado e Felippe Schmidt, sobre a proposição n. 200, de 1912. Pag. 689.
- Do Senador Pires Ferreira. Pag. 600.
- Dos Senadores Gabriel Salgado e Pires Ferreira. Pag. 606.
- Do Senador Sá Freire e outros, sobre taxas de esgotos. Pag. 700.

Emendas :

- Da Camara dos Deputados ao projecto do Senado autorizando a reversão de Joaquim Augusto Freire ao quadro dos funcionarios de Fazenda. Pags. 2 e 88.
- Da Comissão de Finanças á proposição sobre licença a Ataulpho Dantas Werneck, trabalhador da E. F. C. do Brazil. Pag. 8.
- A' proposição orçando a despeza do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio. Pags. 16 a 20, 382 a 391, 463 a 465, 531 e 668.
- A' que fixa a força naval para 1913. Pag. 38.

- A' que fixa a despesa do Ministerio da Guerra. Pags. 46 a 49, 359 a 362, 424, 652 a 655.
- Ao orçamento da Receita Geral da Republica. Pags. 53 a 56, 411 a 443, 465 a 471, 537 a 541, 579 e 657.
- Do Senado á proposição n. 88, de 1912, abrindo credito para a construção de um edificio para Correios e Telegraphos em Goyaz. Pag. 88.
- A' proposição orçando a despesa do Ministerio das Relações Exteriores. Pags. 89, 424, 425, 585 e 656.
- Do Senado á proposição n. 1, de 1902, decretando o Codigo Civil Brasileiro. Pags. 91 a 329.
- Do Senador Pires Ferreira á proposição sobre accumulção de vencimentos de funcionarios no exercicio de mandatos populares. Pag. 567.
- A' proposição fixando a despesa do Ministerio da Marinha. Pags. 378, 379 a 584 e 452.
- A' que regula as condições de pagamento ás pessoas extranhas ao funcionalismo publico. Pag. 392.
- A' que fixa a despesa do Ministerio da Fazenda. Pags. 392 a 441, 655 e 656.
- Do Senador Glycerio á proposição que manda continuar em vigor o decreto n. 1.637. Pags. 437 e 531.
- Do Senador Azeredo (sub-emenda) sobre o cidadão Manoel Sylvio Baptista. Pags. 438, 531 e 607.
- Do Senador Pires Ferreira, suppressiva do art. 2º e outros do orçamento do Ministerio da Agricultura, industria e Commercio. Pag. 457.
- Do Senador Sá Freire, subvencionando o Lyceu de Artes e Offeios (retirada). Pag. 458.
- Do Senador Glycerio, sobre a Directoria de Estatistica (rejeitada pela Mesa). Pags. 461 e 462.
- Do Senador Mendes de Almeida á proposição n. 210, de 1912. Pag. 472.
- Do Senador F. Glycerio e outros, sobre o cidadão Manoel Sylvio Pereira Baptista. Pag. 476.
- Da Commissão de Marinha e Guerra, á proposição que reorganiza a Guarda Nacional da Republica. Pags. 484 a 499.
- Do Senador Alcindo Guanabara e outros, sobre autores de obras scientificas, litterarias e artisticas. Pags. 522 a 523, 577 e 578.
- Do Senador Azeredo ao orçamento do Exterior. Pag. 523.
- Da Camara dos Deputados, equiparando diarias do pessoal das embarcações da Saude Publica. Pag. 555.

- Mantendo a disposição do art. 10 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (rejeitada). Pag. 561.
- Mandando gratificar os procuradores geraes dos Estados, como membros das juntas de recursos (rejeitada). Pag. 562.
- Sobre escriptões interinos, contadores e partidores (rejeitada). Pags. 262 e 263.
- Ao orçamento do Interior. Pags. 567 a 575, 662 e 668.
- Sobre a reforma do sargento-ajudante Alfredo Candido Moreira. Pags. 581, 588, 607 e 612.
- A' proposição concedendo licença a Antonio Dias Paes Leme Sobrinho. Pag. 608.
- A' n. 247, de 1912, apresentada pela Comissão de Finanças. Pag. 615.
- A' que autoriza credito para pagamento de dividas de exercicios findos. Pag. 620.
- Ao orçamento da Viação. Pags. 671 a 680 e 686.
- A' proposição sobre licença ao bacharel Manoel Durval, juiz federal na Bahia. Pags. 683 e 686.

Fixação de forças :

- Emenda do Senado á proposição n. 25, de 1912, fixando a força naval para 1913. Pag. 38.

Indicação :

- Do Senador Sá Freire, sobre discussão e votação do Código Commercial. Pags. 357, 527 e 574.

Licenças :

- A Luiz de Mattos Pimenta, praticante da Administração Geral dos Correios. Pags. 2, 89 e 619.
- A Elias Sisnando Baptista, amanuense da Administração dos Correios do Amazonas. Pags. 3 e 700.
- A Carlos Emilio Stranek, auxiliar tecnico da commissão do porto de Santa Catharina. Pag. 3.
- A João da Costa, operario da E. F. C. do Brazil. Pag. 3.
- A José Augusto da Silva, telegraphista da E. F. C. do Brazil. Pag. 4.
- A Antonio Joaquim Rocha, operario da E. F. C. do Brazil. Pag. 4.
- Ao tenente do Exercito Ricardo Goulart. Pags. 4 e 450 e 618.

- A Ataulpho Dantas Werneck, trabalhador da E. F. C. do Brazil. Pag. 8.
- A José do Nascimento, guarda-chave da E. F. C. do Brazil. Pag. 8.
- A Domingos de Bittencourt Corrêa, auxiliar de cabine da E. F. C. do Brazil. Pag. 9.
- Ao engenheiro Ismael Coelho de Souza, auxiliar tecnico da E. F. C. do Brazil. Pag. 10.
- A Mario Villarim de Vasconcellos Galvão, funcionario dos Correios de Pernambuco. Pags. 10 e 618.
- A Agenor Carrilho da Fonseca e Silva, amanuense da Secretaria de Policia do Districto Federal. Pags. 41 e 618.
- Ao bacharel Eduardo Studart, juiz federal no Ceará. Pag. 38.
- A José Braz de Siqueira, fiel de pagador do Thesouro Nacional. Pags. 330 e 619.
- Ao ministro do Supremo Tribunal Militar José Novaes de Souza Carvalho. Pags. 330 e 414.
- A José da Costa Nunes, conferente da E. F. C. do Brazil. Pag. 357.
- A Cicero Pereira de Almeida, escrevente da E. F. C. do Brazil. Pag. 357.
- A Manoel da Silva Guimarães Ferreira, escripturario da Delegacia Fiscal do Pará. Pag. 435.
- Ao Dr. João Paulo Barbosa Lima. Pag. 443.
- A José Vieira de Rezende e Silva, escripturario do Tribunal de Contas. Pags. 476, 576 e 604.
- Ao Dr. Benedicto Galvão Pereira Baptista, director da Estatistica Commercial. Pags. 587 e 605.
- A Diogenes Goncalves Guimarães, funcionario da E. F. C. do Brazil. Pags. 587 e 606.
- Ao engenheiro Manoel Peretti da Silva Guimarães. Pags. 588 e 607.
- A José de Aguiar Continentino, praticante dos Correios do Rio de Janeiro. Pags. 589 e 609.
- A Luiz Sobral, guarda-chave da E. F. C. do Brazil. Pags. 593 e 700.
- A Manoel Uchôa Rodrigues, engenheiro-fiscal das obras do porto de Manaus. Pag. 607.
- A José Caetano de Lima e Moura. Pag. 607.
- A Jorge Vogeler, da E. F. C. do Brazil. Pag. 617.
- A Antonio Dias Paes Leme Sobrinho. Pag. 618.

Ao inspector sanitario Dr. Luiz de Araujo de Aragão Bulcão.
Pags. 640 e 687.

Ao bacharel Manoel Durval, juiz federal no Estado da Bahia.
Pags. 683 e 686.

Montepio :

A viuva e filhos do Dr. Eudoxio Aureliano de Oliveira, ex-amannuense da secretaria da Faculdade de Medicina da Bahia.
Pag. 444.

A D. Virginia Bello de Andrade e seus filhos menores. Pags. 587 e 605.

Orgamentos :

Do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio. Pags. 11 a 37, 381 a 391, 424, 462 a 465, 531, 668.

Do da Guerra. Pags. 46, 359 a 362, 424.

Da Reccita Geral da Republica. Pags. 52 a 86, 465 a 471, 537 e 597.

Do Ministerio das Relações Exteriores. Pags. 89 a 91, 576 e 600. ^{424-5. 524-5} 656

Do da Justiça e Negocios Interiores. Pags. 335 a 357, 547, 600, 662 e 668.

Do da Marinha. Pags. 378 e 521.

Do da Fazenda. Pags. 302 a 411 e 433. •

Do da Viação e Obras Publicas. Pags. 620 a 637 e 690.

Pareceres das commissões :

DE FINANÇAS:

N. 531, de 1912, approvando, com emenda, a proposição que concede licença a Ataulpho Dantas Werneck, trabalhador da Intendencia da E. F. C. do Brazil. Pag. 8.

N. 532, de 1912, favoravel á proposição que licencia a José do Nascimento, guarda-chaves da E. F. C. do Brazil. Pag. 8.

N. 533, de 1912, idem idem a Domingos Bittencourt Corrêa, auxiliar de cabine da E. F. C. do Brazil. Pag. 9.

N. 534, de 1912, idem idem ao engenheiro civil Ismael Coelho de Souza, auxiliar tecnico da E. F. C. do Brazil. Pag. 9.

N. 535, de 1912, idem idem a Mario Villarim de Vasconcellos Galvão, praticante dos Correios de Pernambuco. Pag. 10.

- N. 536, de 1912, idem idem a Agenor Carrilho da Fonseca e Silva, amanuense da Secretaria da Policia do Districto Federal. Pag. 41.
- N. 537, de 1912, idem, com emendas, á que fixa a despeza com o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio. Pags. 41 a 20.
- N. 540, de 1912, idem, idem, á que orça a Receita da Republica. Pags. 52 a 56.
- N. 541, de 1912, idem á que abre credito para construcção em Goyaz de um edificio para Correios e Telegraphos. Pags. 87 e 88.
- N. 542, de 1912, idem á emenda da Camara dos Deputados ao projecto sobre a reversão de Joaquim Augusto Freire ao quadro dos funcionarios da Fazenda. Pag. 88.
- N. 543, de 1912, idem á proposição que concede licença a Luiz de Mattos Pimenta, praticante da Directoria Geral dos Correios. Pag. 89.
- N. 544, idem, com emendas, á que orça as despesas do Ministerio das Relações Exteriores. Pags. 89 e 376.
- N. 545, de 1912, idem á que licencia José Braz de Siqueira. Pag. 330.
- N. 551, de 1912, idem á que releva responsabilidade e pagamento e devolução de fiança a Antonio Barboza dos Santos, thesoureiro do papel moeda da Caixa de Amortização. Pags. 445 a 447.
- N. 552, de 1912, idem á que abre credito/supplementar para pagamento de differença de quotas a funcionarios da Alfandega do Maranhão. Pag. 448.
- N. 553, de 1912, idem idem para pagamento de garantias de juros a estradas de ferro. Pags. 449 a 450.
- N. 554, de 1912, idem á que concede licença ao tenente do Exército, Ricardo Goulart. Pag. 450.
- N. 566, de 1912, idem á que autoriza abertura de credito ao Ministerio da Fazenda para pagamento de dividas de exercicios findos. Pag. 599.
- N. 571, de 1912, idem á que aposenta Alberto Lima da Fonseca, escrivão da 5ª Vara Criminal do Districto Federal. Pag. 642.

DE MARINHA E GUERRA:

- N. 555, de 1912, favoravel á creação de uma Escola de Aprendizes Marinheiros, em Goyaz, no rio Araguaya. Pag. 451.
- N. 558, de 1912, contrario á proposição contando antiguidade, por actos de bravura, ao 2º tenente Marcos Evangelista da Costa. Pags. 480 a 482.

N. 559, de 1912, favoravel, com emenda, á que reforma em 2º tenente o sargento-ajudante, já reformado do Exercito, Alfredo Candido Moreira. Pags. 482 e 483.

N. 560, de 1912, idem á que reorganiza a G. N. da Republica. Pags. 483 e 484.

DE PODERES:

N. 539, de 1912, approva as eleições da Parahyba e reconhece Senador o Sr. Dr. Epitacio Pessoa. Pag. 38.

DE POLICIA:

N. 547, de 1912, favoravel á indicação do Senador Sá Freire e outros regulando a discussão e votação do Codigo Commercial. Pag. 357 a 359.

DE REDACÇÃO:

N. 538, de 1912, da proposição sobre accumulacão de vencimentos pelos militares de terra e mar no exercicio de mandatos populares. Pags. 37 e 38.

Do projecto n. 47, de 1912, concedendo licença ao bacharel Eduardo Studart. Pag. 38.

Da emenda do Senado á proposição fixando a força naval para 1913. Pag. 38.

N. 545, de 1912, das emendas do Senado á proposição n. 1, de 1902, decretando o Codigo Civil Brasileiro. Pags. 91 a 329.

N. 548, de 1915, idem á que fixa a despesa do Ministerio da Guerra. Pags. 359 a 362 e 424.

N. 549, de 1912, idem á que régula condições de pagamento a pessoas extranhas ao funcionalismo publico. Pag. 392.

N. 550, de 1912, idem á que fixa a despesa do Ministerio da Fazenda. Pag. 433.

N. 556, de 1912, do projecto autorizando a reversão de Joaquim Augusto Freire ao quadro dos funcionarios de Fazenda. Pag. 452.

N. 557, de 1912, das emendas á proposição fixando as despesas do Ministerio da Marinha. Pags. 452 a 455.

N. 56, de 1912, da emenda substitutiva á proposição que manda continuar em vigor o decreto n. 1.673, de 11 de fevereiro de 1894. Pags. 531 e 600.

N. 562, de 1912, das emendas á proposição que fixa a despesa do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio. Pags. 531 a 537.

Do projecto mandando reverter Joaquim Augusto Freire ao quadro dos funcionarios de Fazenda. Pag. 576.

Das emendas do Senado á proposição 197, de 1912, orçando a Receita Geral da Republica. Pag. 579.

N. 564, de 1912 das emendas ao orçamento do Ministerio do Exterior. Pags. 585 e 600.

N. 565, de 1912, das emendas do Senado á proposição fixando a despeza do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. Pags. 594 a 599 e 600.

N. 567, de 1912, do projecto autorizando concessão de licença a José Vieira de Rezende e Silva. Pag. 601.

N. 568, de 1912, da emenda do Senado á proposição que reforma no posto de alferes o sargento reformado, Alfredo Candido Moreira. Pag. 612.

N. 569, de 1912, do projecto que reorganiza a administração e a justiça do Territorio do Acre. Pag. 613.

N. 570, de 1912, da emenda do Senado á proposição que abre credito para pagamento de dividas de exercicios findos. Pag. 620.

N. 570, de 1912, das emendas do Senado á proposição fixando a despeza do Ministerio da Viação e Obras Publicas. Pag. 686.

Pensão :

Ao maestro Elpidio Pereira. Pags. 589, 609.

Projectos :

N. 82, de 1912, relativo ao provimento dos cargos de directores do Thesouro e do procurador geral da Fazenda. Pag. 38.

N. 47, de 1912, concedendo licença ao bacharel Eduardo Studart, juiz federal no Ceará. Pag. 38.

N. 36, de 1912, autorizando a reversão do Joaquim Augusto Freire ao quadro dos funcçionarios de Fazenda. Pags. 436, 452 e 576.

N. 80, de 1912, idem concessão de licença a José Vieira de Rezende e Silva, escripturario do Tribunal de Contas. Pags. 576 e 601.

N. 81, de 1912, idem contagem de tempo ao Dr. Cincinato Americo Lopes. Pags. 588 e 608.

N. 65, de 1912, reorganizando a administração e a justiça no Territorio do Acre. Pags. 699, 608 e 613.

Proposições :

N. 217, de 1912, emendando o projecto do Senado sobre a reversão do Joaquim Augusto Freire ao quadro dos funcçionarios de Fazenda. Pag. 2.

- N. 218, de 1912, readmittindo no quadro dos secretarios de legação o bacharel Bento Borges da Fonseca e outros. Pag. 2.
- N. 219, de 1912, autorizando licença a Luiz de Mattos Pimenta, praticante da Administração Geral dos Correios. Pags. 2, 89 e 619.
- N. 220, de 1912, idem a Elias Sisnando Baptista, da Administração dos Correios do Amazonas. Pags. 3 e 700.
- N. 221, de 1912, idem a Carlos Emilio Strauck, auxiliar de comissão do porto de S. Catharina. Pag. 3.
- N. 222, de 1912, idem a João Costa, operario da E. de F. C. do Brazil. Pag. 3.
- N. 223, de 1912, idem, em prorrogação, a José Augusto da Silva. Pag. 4.
- N. 224, de 1912, idem ao operario da E. F. C. do Brazil Antonio Joaquim Rocha. Pag. 4.
- N. 225, de 1912, idem ao tenente do Exercito Ricardo Goulart. Pags. 4. 450 e 618.
- N. 226, de 1912, abrindo credito ao Ministerio da Fazenda para pagamento de addicionaes a guardas de Alfandegas. Pag. 5.
- N. 227, de 1912, contando tempo de serviço provincial e municipal para aposentadoria dos funcionarios civis. Pag. 5.
- N. 228, de 1912, autorizando a reversão ás filhas do Dr. Tobias Barreto da pensão que percebia a viuva desse jurisconsulto. Pag. 5.
- N. 229, de 1912, estendendo a funcionarios das Caixas Economicas as vantagens da aposentadoria de que gozam os empregados publicos federaes. Pag. 5.
- N. 230, de 1912, autorizando abertura de credito para exame d'aguas thermaes. Pags. 6 e 618.
- N. 231, de 1912, idem idem ao Ministerio da Justiça para compra de material para serviço sanitario. Pag. 7.
- N. 232, de 1912, idem idem ao da Marinha, complementar á verba Comissões no Estrangeiro. Pags. 7 e 617.
- N. 19, de 1912, idem concessão de licença a Ataulpho Dantas Werneck, trabalhador da E. F. C. do Brazil. Pag. 8.
- N. 79, de 1912, idem idem a José do Nascimento, guarda-chaves da E. F. C. do Brazil. Pags. 8 e 9.
- N. 152, de 1912, idem idem a Domingos Bittencourt Corrêa, auxiliar de cabine da E. F. C. do Brazil. Pag. 9.
- N. 177, de 1912, idem idem ao engenheiro Ismael Coelho de Souza, auxiliar tecnico da E. F. C. do Brazil. Pag. 10.
- N. 205, de 1912, idem idem a Mario Villarim de Vasconcellos, praticante dos Correios de Pernambuco. Pags. 10 e 618.

- N. 202, de 1912, idem idem a Agenor Carrilho da Fonseca e Silva, amanuense da Secretaria da Policia do Districto Federal. Pags. 41 e 618.
- N. 195, de 1912, orçando a despeza do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio. Pags. 20 a 37, 424, 456, 531 e 668.
- N. 73, de 1896, sobre accumulações de vencimentos dos militares de terra e mar que desempenhem mandatos populares. Paginas 37 e 362.
- N. 25, de 1912, fixando a força naval para 1913. Pag. 38.
- N. 109, de 1912, idem a despeza do Ministerio da Guerra. Pagineas 46, 339 a 362 e 424.
- N. 179, de 1912, abrindo credito ao mesmo Ministerio para pagamento de operarios do Arsenal de Guerra desta Capital. Pag. 50.
- N. 193, de 1912, idem ao da Fazenda, supplementar á verba 22ª do art. 93 da lei orçamentaria vigente. Pag. 50.
- N. 197, de 1912, orçando a Receita Geral da Republica. Pags. 57 a 86, 411, 463 e 579.
- N. 108, de 1912, idem a despeza do Ministerio das Relações Exteriores. Pags. 90 a 91, 521, 583 e 603.
- N. 1, de 1902, decretando o Codigo Civil Brasileiro. Pags. 91 a 329.
- N. 206, de 1912, concedendo licença a José Braz de Siqueira. Pags. 330 e 619.
- N. 153, de 1912, idem ao ministro do Supremo Tribunal Militar José de Novaes de Souza Carvalho. Pags. 330 e 414.
- N. 169, de 1912, autorizando abertura de creditos supplementares para cumprimento do art. 97 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro ultimo. Pags. 330 e 413.
- N. 170, de 1912, autorizando abertura de credito ao Ministerio do Interior para gratificações ao pessoal docente do Instituto Benjamin Constant. Pags. 331 e 414.
- N. 180, de 1912, idem idem, supplementar á verba 9ª da lei orçamentaria vigente, para augmento de pessoal tecnico da Repartição de Aguas e Obras Publicas. Pags. 331 e 414.
- N. 187, de 1912, idem idem ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, para despeza com estabelecimentos de ensino de agronomia. Pags. 331 e 414.
- N. 176, de 1912, idem idem supplementar á verba « Correios », art. 33, da lei orçamentaria em vigor. Pags. 331 e 378.
- N. 213, de 1912, sobre funcionarios civis ou militares que residirem em proprios nacionaes. Pags. 332 e 378.
- N. 167, de 1912, regulando as condições de pagamento ás pessoas estranhas ao funcionalismo federal. Pags. 332, 378 e 392.

- N. 233, de 1912, orçando as despesas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. Pags. 335 a 357, 547, 594 a 599, 600, 662 a 668.
- N. 234, de 1912, prorogando licença a José da Costa Nunes, conferente da E. de F. C. do Brazil. Pag. 357.
- N. 235, de 1912, idem a Cicero Porcira de Almeida, escrevente da E. F. C. do Brazil. Pag. 357.
- N. 110, de 1912, fixando a despeza do Ministerio da Marinha. Pags. 378, 452 a 455.
- N. 97, de 1912, idem do da Fazenda. Pags. 392 e 433.
- N. 236, de 1912, sobre officiaes inferiores do Exercito e da Armada diplomados pelas Faculdades de Medicina da Republica. Pag. 420.
- N. 237, de 1912, autorizando a abertura de credito para compra da bibliotheca e despeza dos funeraes do barão do Rio Branco. Pag. 420.
- N. 238, de 1912, idem ao Ministerio da Fazenda, suplementar, para despesas de pessoal amovivel e de material da Imprensa Nacional. Pags. 421, 684 e 687.
- N. 239, de 1912, idem ao do Interior, para varias despesas, inclusive gratificação a funcionarios e serventes da Camara dos Deputados. Pag. 421.
- N. 240, de 1912, permittindo a aposentação de Alberto Lima da Fonseca, escrivão da 5ª Vara Criminal do Districto Federal. Pags. 421, 642 e 687.
- N. 241, de 1912, autorizando o Governo a abrir concorrência para construcção de um ou mais edificios para installação da Faculdade de Medicina. Pags. 422 a 423.
- N. 242, de 1912, idem credito ao Ministerio da Viação para o estudo da remodelação dos esgotos desta Capital. Pags. 423 e 617.
- N. 243, de 1912, idem idem para vencimentos do pessoal constructor das linhas telegraphicas de Matto Grosso ao Amazonas. Pag. 423.
- N. 142, de 1911, idem idem para pagamento á Companhia Brasileira de Electricidade. Pag. 433.
- N. 178, de 1912, abrindo credito para pagamento a Francisco de Sá Brito, em virtude de sentença judiciaria. Pag. 434.
- N. 183, de 1912, idem idem á D. Margarida de Azevedo Maia e outros. Pag. 434.
- N. 189, de 1912, idem idem ao Dr. Carlos Balbino Dias. Pag. 434.
- N. 192, de 1912, idem idem aos operarios dos Arsenaes de Marinha da Republica. Pag. 434.
- N. 184, de 1912, idem idem a Verano Alonso Gomes de Almeida. Pag. 435.

- N. 185, de 1912, idem idem a Francisco José Ferreira de Araujo. Pag. 435.
- N. 186, de 1912, idem idem á D. Umbelina Augusta de Barros Pimentel. Pag. 435.
- N. 160, de 1912, autorizando licença a Manoel da Silva Guimarães Ferreira, escripturario da Delegacia Fiscal do Pará. Pag. 435.
- N. 191, de 1912, idem abertura de credito, pelo Ministerio da Fazenda, suplementar á verba 24 do art. 93 da vigente lei orçamentaria. Pag. 435.
- N. 175, de 1912, idem idem pelo da Viação para pagamento de juros de estradas de ferro. Pag. 436.
- N. 182, de 1912, idem idem pelo mesmo Ministerio, suplementar, para pagamento de aluguel do predio em que funciona a Inspectoria Geral de Navegação. Pag. 436.
- N. 131, de 1912, idem idem pelo da Fazenda para pagamento de exercicios findos. Pag. 436.
- N. 165, de 1912, idem idem extraordinario para pagamento a Alvaro Alves de Souza. Pag. 436.
- N. 137, de 1912, relevando prescripção a D. Florinda da Conceição Gil. Pag. 435.
- N. 88, de 1912, abrindo credito para a construcção de um edificio para Correios e Telegraphos, em Goyaz. Pag. 437.
- N. 135, de 1912, abrindo credito para pagamento a Antonio José Ferreira e outro. Pag. 441.
- N. 245, de 1912, concedendo amnistia aos implicados em revoltas no Acre e entre Bella Vista e Ponta Porã. Pags. 442, 527 e 579.
- N. 246, de 1912, autorizando licença ao Dr. João Paulo Barbosa Lima. Pag. 443.
- N. 247, de 1912, idem abertura de credito ao Ministerio da Fazenda, para pagamento de dividas de exercicios findos. Pags. 443, 599, 614 e 620.
- N. 248, de 1912, idem idem ao da Guerra, para pagar a funcionarios da extincta Fabrica de Ferro S. João de Ipanema. Pag. 443.
- N. 249, de 1912, idem pagamento de pensão de montepio á viuva e filhos do Dr. Eudoxio Emiliano de Oliveira, ex amanuense da Faculdade de Medicina da Bahia. Pag. 444.
- N. 122, de 1912, idem devolução de fiança e relevação de responsabilidade e pagamento a Antonio Barbosa dos Santos, thesoureiro do papel-moeda da Caixa de Amortização. Pags. 448, 586 e 605.
- N. 163, de 1912, idem abertura de credito para pagamento de differença de quotas aos empregados da Alfandega do Maranhão. Pags. 449, 587 e 605.

- N. 225, de 1912, idem licença ao tenente Ricardo Goulart. Pag. 451.
- N. 214, de 1912, idem a criação de uma escola de aprendizes marinheiros em Goyaz, no rio Araguaya. Pags. 451, 587 e 605.
- N. 210, de 1912, revogando artigos do decreto 1.641, de 7 de janeiro de 1907. Pag. 472.
- N. 102, de 1910, reorganizando a G. N. da Republica. Pags. 499 a 521.
- N. 190, de 1911, mandando continuar em vigor o decreto n. 1.673, de 11 de fevereiro de 1894. Pags. 475, 531 e 600.
- N. 80, de 1912, autorizando concessão de licença a José Vieira de Rezende e Silva, escripturario do Tribunal de Contas. Pag. 477.
- N. 200, de 1912, idem a mandar contar antiguidade, por actos de bravura, ao 2º tenente Marcos Evangelista da Costa. Pags. 482, 587 e 606.
- N. 203, de 1912, considerando reformado no posto de 2º tenente o sargento-ajudante do Exercito Alfredo Candido Moreira. Pags. 483 588, 606 e 612.
- N. 108, de 1912, fixando a despeza do Ministerio das Relações Exteriores. Pags. 576 e 600.
- N. 190, de 1912, sobre montepio á D. Virginia Bello de Andrade. Pags. 587 e 605.
- N. 196, de 1912, concedendo licença ao Dr. Benedicto Galvão Pereira Baptista. Pags. 587, e 605.
- N. 141, de 1912, idem a Diogenes Gonçalves Guimarães, auxiliar de escripta da E. F. C. do Brazil. Pags. 587 e 606.
- N. 125, de 1912, idem ao engenheiro Manoel Peretti da Silva Guimarães. Pags. 588 e 607.
- N. 209, de 1912, idem a José Aguiar Continentino, praticante dos Correios do Rio de Janeiro. Pags. 589 e 609.
- N. 211, de 1912, subvencionando o maestro Elpidio Pereira. Pags. 589 e 609.
- N. 243, de 1912, autorizando abertura de credito ao Ministerio da Viação, complementar á verba — Telegraphos — da lei orçamentaria vigente. Pags. 589 e 618.
- N. 549, de 1912, idem concessão de licença ao guarda-chaves da E. F. C. do Brazil, Luiz Sobral. Pags. 593 e 700.
- N. 154, de 1912, idem idem ao engenheiro Manoel Uchoa Rodrigues, fiscal das obras do porto de Manãos. Pag. 607.
- N. 151, de 1912, idem idem a José Coitinho de Lima e Moura. Pag. 607.
- N. 61, de 1912, idem idem a Jorge Vogeler, conductor de trem da E. F. C. do Brazil. Pag. 617.

- N. 56, de 1912, idem abertura de credito para pagamento de garantia de juros ás Companhias E. F. Norte do Brazil e S. Paulo Rio Grande. Pags. 586 e 617.
- N. 149, de 1912, idem concessão de licença a Antonio Dias Paes Leme Sobrinho. Pag. 618.
- N. 250, de 1912, idem a despeza do Ministerio da Viação e Obras Publicas. Pags. 620 a 637, 669, 686 e 690.
- N. 251, de 1912, idem abertura de credito ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, para attender á insufficiencia de verbas do orçamento vigente Pags. 639, e 687.
- N. 252, de 1912, idem concessão de licença ao Dr Luiz de Araujo de Aragão Bulcão, inspector sanitario. Pags. 640 e 687.
- N. 253, de 1912, idem abertura de credito ao Ministerio da Fazenda para attender á despeza de emissão e resgate do bilhetes em Londres e outras. Pags. 640 e 687.
- N. 254, de 1912, idem idem ao da Guerra para pagamento do contra-mestre do extinto Arsenal de Guerra da Bahia. Pag. 640.
- N. 255, de 1912, augmentando o quadro dos pharmaceuticos do Exercito e da Armada. Pag. 641.
- N. 256, de 1912, autorizando credito ao Ministerio da Viação e Obras Publicas para indemnização ao engenheiro-chefe da Comissão de Estudos da Estrada de Ferro de Piquete a Itajubá. Pags. 641, 687 e 700.
- N. 93, de 1912, idem licença ao bacharel Manoel Durval, juiz federal na Bahia. Pags. 683 e 686.
- N. 12, de 1912, relevando pena de commisso em favor das filhas do contribuinte do montepio dos funcionarios publicos, Dr. João Pereira de Azevedo. Pags. 683 e 686.

Reconhecimento :

De um Senador pelo Estado da Parahyba. Pag. 45.

Reforma :

Do sargento-ajudante reformado do Exercito, Alfredo Candido Moreira, no posto de 2º tenente. Pags. 482 a 483, 588, 606 e 612.

Relevamentos :

De prescrição a D. Florinda da Conceição Gil. Pag. 436.

De responsabilidade e pagamento a Antonio Barbosa dos Santos, thesoureiro do papel moeda da Caixa de Amortização. Pags. 445 a 448, 586 e 605.

De pena de commisso ás filhas do contribuinte do montepio dos funcionarios publicos, Dr. João Pereira de Azevedo. Pags. 683 e 686.

Requerimentos :

Do Senador Gabriel Salgado sobre a proposição n. 200, de 1912. Pag. 439.

Do mesmo Senador sobre a proposição n. 203, de 1912. Pag. 440.

Do Senador Pires Ferreira pedindo urgencia para a discussão do projecto sobre amnistia aos revolucionarios do Acre. Pag. 470.

Do Senador Feliciano Penna idem para a discussão do orçamento do Interior. Pag. 470.

Do Senador Pires Ferreira sobre a redacção final relativa á reforma no posto de alferes do sargento reformado, Alfredo Candido Moreira. Pag. 613.

Do Senador Arthur Lemos idem do projecto relativo á reorganização da administração e Justiça do Territorio do Acre. Pag. 613.

Reversões :

Da pensão que percebia a viuva do Dr. Tobias Barreto ás filhas desse jurisconsulto. Pag. 5.

De Joaquim Augusto Freire ao quadro dos funcionarios da Fazenda. Pags. 87 a 88, 436, 452 e 576.

Sessão solemne :

De encerramento da 1ª sessão ordinaria da 8ª legislatura do Congresso Nacional. Pags. 701 a 703.

Tempo de serviço :

Contado aos empregados civis federaes para aposentadoria aquelle em que exerceram cargos publicos provinciaes ou municipaes. Pag. 5.

Idem ao Dr. Cincinato Americo Lopes para aposentadoria. Pags. 588 e 608.

Veto :

N. 10, de 1911, á resolução do Conselho Municipal melhorando a aposentadoria do Dr. Damaso de Albuquerque Diniz. Pags. 683 e 687.

SENADO FEDERAL



Primeira sessão da oitava legislatura do Congresso Nacional

180ª SESSÃO EM 24 DE DEZEMBRO DE 1912

PRESIDÊNCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

A 4 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão a que concorrem os Srs.: Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Candido de Abreu, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Indio do Brazil, José Euzebio, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Pires Ferreira, Tavares de Lyra, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Gonçalves Ferreira, Ribeiro de Brito, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Oliveira Valladão, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, Nilo Peçanha, Sá Freire, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, A. Azeredo, José Murtinho, Generoso Marques, Felipe Schmidt, Hercilio Luz, Abdon Baptista e Victorino Monteiro (39).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs.: Silverio Nery, Jonathas Pedrosa, Lauro Sodré, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Sigismundo Gonçalves, Gomes Ribeiro, Coelho e Campos, José Marcellino, Ruy Barbosa, Moniz Freire, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Augusto de Vasconcellos, Campos Salles, Gonzaga Jayme, Metello e Alencar Guimarães (22).

E' lida, posta em discussão, e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte:

EXPEDIENTE

Offícios do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, de 23 do corrente, remettendo as seguintes proposições:

N. 217 — 1912

Emenda da Camara ao projecto do Senado, que manda reverter ao quadro dos funcionarios de Fazenda o ex-1º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, Joaquim Augusto Freire.

Ao art. 1º:

Substituam-se as palavras *tão sómente para os effeitos de ser aposentado* até o final do artigo pelas seguintes: «sem vantagens pecuniarias quanto ao tempo durante o qual esteve afastado do cargo».

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A' Comissão de Finanças.

N. 218 — 1912

O Congresso Nacional resolve: {

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a readmittir no quadro dos secretarios de legação o ex-secretario bacharel Bento Borges da Fonseca e os demais secretarios exonerados na mesma data e pelos mesmos motivos, contando-se-lhe para os devidos effeitos o tempo em que tem estado em disponibilidade; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A's Comissões de Constituição e Diplomacia e de Finanças.

N. 219 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao praticante de 1ª classe da Directoria Geral dos Correios Luiz de Mattos Pimenta um anno de licença com

o respectivo ordenado para tratamento de saúde; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A' Comissão de Finanças.

N. 220 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Elias Sisnando Baptista, amanuense da Administração dos Correios do Estado do Amazonas, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saúde; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A' Comissão de Finanças.

N. 221 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder seis mezes de licença, com o respectivo ordenado, para tratamento de saúde, a Carlos Emilio Stranek, auxiliar tecnico da comissão do porto de Santa Catharina; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A' Comissão de Finanças.

N. 222 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder seis mezes de licença, em prorrogação, com dous terços da respectiva diaria, ao Sr. João da Costa, operario de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A' Comissão de Finanças.

N. 223 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença em prorrogação, com ordenado, para tratamento de saude, ao Sr. José Augusto da Silva, telegraphista de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A' Comissão de Finanças.

N. 224 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao operario de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Antonio Joaquim Rocha para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A' Comissão de Finanças.

N. 225 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao 1º tenente do Exercito Ricardo Goulart um anno de licença, com soldo simples, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A' Comissão de Finanças.

N. 226 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 41:000\$, afim de dar cumprimento, no exercicio vigente, ao disposto no art. 5º do decreto n. 1.662, de 27 de junho de 1907, que manda pagar uma gratificação adicional de 5 % aos guardas

de alfandegas que tiverem mais de 20 annos de bons serviços, á razão de cada periodo de cinco annos excedente a esse tempo; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A' Comissão de Finanças.

N. 227 — 1912

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Será contado, integralmente, para os effeitos da aposentadoria dos funcionarios publicos civis, o tempo de serviços prestados no exercicio de cargos nas secretarias das presidencias, repartições da Fazenda e de Policia, secretarias das Assembléas Legislativas, inspectorias de instrucção publica e magisterio publico das antigas provincias, do Município Neutro e dos Estados até a data das suas respectivas organizações constitucionaes; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A' Comissão de Justiça e Legislação.

N. 228 — 1912

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Reverte a Caliope, Maria e Hero filhas solteiras do finado Dr. Tobias Barreto de Menezes, enquanto viverem todas ou qualquer dellas e desde a data do fallecimento de sua mãe, viuva do mesmo finado, a pensão mensal de 150\$, em cujo goso esteve a mesma viuva, até seu fallecimento.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Raul de Moraes Veiga*, 1º Secretario interino. — *Juvenal Lamartine de Faria*, 2º Secretario interino. — A' Comissão de Finanças.

N. 229 — 1912

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. São extensivas aos funcionarios das Caixas Economicas Federaes do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, S. Paulo, Minas Geraes e Rio Grande do Sul as vantagens da aposentadoria que, pelas leis em vigor, competem aos funcionarios publicos federaes, correndo por conta das caixas economicas a despeza proveniente do pagamento dos venci-

mentos aos funcionarios aposentados: revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A' Comissão de Justiça e Legislação.

N. 230 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a mandar analizar as aguas thermaes das fontes de Caldas Velhas, Caldas Novas e Caldas de Pirapetinga, no sul do Estado de Goyaz.

Art. 2.º Para esse fim o Governo poderá despende 24:000\$ pela consignaço — *Material* — da verba 9ª do orçamento da Agricultura.

Art. 3.º A analyse será feita de accôrdo com as instrucções annexas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.

Instrucções para a analyse das aguas

1.º Analyse chimica qualitativa das aguas das principaes fontes dos tres grupos de Caldas Velhas, Caldas Novas e Caldas de Pirapetinga.

2.º Analyse bacteriologica dessas mesmas aguas.

3.º Determinar com o maior rigor e de accôrdo com os mais recentes e aperfeçoados apparelhos o gráo de radioactividade dessas mesmas aguas.

4.º Analyse chimica qualitativa, quantitativa e radioactiva do gaz ou gazes desprendidos dessas aguas.

5.º Todas essas analyses serão feitas repetidamente no tempo secco e no tempo chuvoso, para se confrontarem os resultados obtidos, e tanto as analyses das aguas como as dos gazes serão qualitativas, quantitativas e radioactivas.

6.º Todas essas analyses serão feitas em agua quente colhida na propria fonte e tambem em agua fria, depois de 24 horas de repouso e resfriamento, e serão tambem qualitativas, quantitativas e radioactivas.

7.º Todas essas analyses serão feitas nos gazes no momento de sua colheita nas proprias fontes e em gazes repousados 24 horas e serão como as outras analyses qualitativas, quantitativas e radioactivas.

8.º Estudos das correntes electricas e electromagneticas das aguas correntes de todas as fontes, na superficie das aguas e no fundo, calculando os desvios das correntes electricas, reversão, etc.

9.ª Tomar com o maior rigor o volume de agua, a temperatura de cada fonte e a pressão com que a agua é emittida do interior da terra.

10.ª A' proporção que fôr concluido á analyse completa de cada fonte, deve esta ser marcada com um numero, de modo que a todo tempo se possa saber qual a sua respectiva analyse e propriedade.

Camara dos Deputados, 19 de setembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1.º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2.º Secretario. — A' Comissão de Finanças.

N. 231 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1.230:000\$, para attender á aquisição do material fluctuante destinado ao serviço sanitario de alguns portos dos Estados e de dous navios lazaretos; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1.º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2.º Secretario. — A' Comissão de Finanças.

N. 232 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito de £ 74.000-0-0, ou 657:860\$, ouro, complementar á verba 30ª — Comissões no estrangeiro — para occorrer a despezas realizadas e por se realizarem no corrente exercicio; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1.º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2.º Secretario. — A' Comissão de Finanças.

Outro da mesma procedencia, communicando não ter aquella Camara dado o seu assentimento á emenda do Senado á proposição que autoriza a abertura do credito de 80:000\$ para a construcção de um edificio destinado aos Correios e Telegraphos na capital de Goyaz. — A' Comissão de Finanças.

Officio do Sr. Ministro do Interior, de 18 de dezembro, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica devolve os autographos da resolução do Congresso Nacional que concede licença ao esrivão do juizo federal do

territorio do Acre, Antonio Dias Coelho, á qual negou sanção. — A' Commissão de Finanças.

Outro da mesma procedencia, communicando ter sido devolvida á Camara dos Deputados a resolução do Congresso Nacional concedendo licença ao bacharel Lymiro Celso da Trindade, juiz de direito da comarca do Alto Purús, á qual foi negada sanção. — Inteirado.

● O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 531 — 1912

Esta Commissão, examinando outra vez a proposição da Camara dos Deputados, n. 19, de 1912, autorizando a concessão de um anno de licença, com ordenado, a Ataulpho Dantas Werneck, trabalhador da Intendencia da Estrada de Ferro Central do Brazil, é de parecer que ella seja approvada com a seguinte sub-emenda á emenda offerecida pelo honrado Sr. Senador J. Metello:

Ao artigo unico. Em vez de: «com ordenado» diga-se: «com dous terços da diaria».

Sala das Commissões, 23 de dezembro de 1912. — *F. Glycerio*, Presidente interino. — *Francisco Sá*, Relator. — *Bueno de Paiva*. — *Tavares de Lyra*. — *A. Azeredo*. — *Urbano Santos*.

EMENDA DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 19, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Ao artigo unico. Em vez de: com ordenado, diga-se: com metade de diaria.

Sala das sessões, 19 de outubro de 1912. — *Metello*.
A imprimir.

N. 532 — 1912

Examinando a proposição da Camara dos Deputados, n. 79, de 1912, que autoriza a concessão de um anno de licença, percebendo um terço da respectiva diaria, a José do Nascimento, guarda-chaves da Estrada de Ferro Central do Brazil, esta Commissão é de parecer que ella seja approvada.

Sala das Commissões, 19 de dezembro de 1912. — *F. Glycerio*, Presidente interino. — *Francisco Sá*, Relator. — *Bueno de Paiva*. — *Tavares de Lyra*. — *A. Azeredo*. — *Urbano Santos*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 79, DE 1912, A QUE SE
REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder, em prorogação, um anno de licença, para tratamento de saude, a José do Nascimento, guarda-chaves de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, percebendo um terço da respectiva diaria; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 16 de setembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.

N. 533 — 1912

A Comissão de Finanças, considerando que a necessidade da licença de um anno, com dous terços da diaria, concedida pela proposição da Camara, n. 152, de 1912, a Domingos Bittencourt Corrêa, auxiliar de cabine Saxby, da Estrada de Ferro Central do Brazil, está comprovada por um laudo de exame passado pela Directoria Geral de Saude Publica, é de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1912. — *F. Glycerio*, Presidente interino. — *Francisco Sá*, Relator. — *Tavares de Lyra*. — *Bueno de Paiva*. — *A. Azeredo*. — *Urbano Santos*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N.º 152, DE 1912, A QUE SE
REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a conceder a Domingos Bittencourt Corrêa, auxiliar de cabine Saxby, da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença com dous terços da diaria que percebe, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de novembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 534 — 1912

Esta Comissão é de parecer que seja approvada a proposição da Camara dos Deputados, n. 177, de 1912, que autoriza a concessão de um anno de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses, ao auxiliar tecnico da Estrada

de Ferro Central do Brazil engenheiro civil Ismael Coelho de Souza.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1912. — *F. Glycerio*, Presidente interino. — *Francisco Sá*, Relator. — *Tavares de Lyra*. — *A. Azeredo*. — *Urbano Santos*. — *Bueno de Paiva*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 177, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses, ao auxiliar tecnico da Estrada de Ferro Central do Brazil engenheiro civil Ismael Coelho de Souza; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 16 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 535 — 1912

A Comissão de Finanças, tendo examinado a proposição da Camara dos Deputados, n. 205, de 1912, que autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, a Mario Villarim de Vasconcellos Galvão, praticante de 1ª classe dos Correios de Pernambuco, é de parecer que a mesma proposição seja adoptada.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1912. — *F. Glycerio*, Presidente interino. — *Francisco Sá*, Relator. — *Tavares de Lyra*. — *Bueno de Paiva*. — *A. Azeredo*. — *Urbano Santos*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 205, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado e para tratamento de saude, a Mario Villarim de Vasconcellos, praticante de 1ª classe da administração dos Correios do Estado de Pernambuco; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 16 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Raul de Moraes Veiga*, 1º Secretario interino. — *Jucenal Lamartine de Faria*, 2º Secretario interino. — A imprimir.

N. 536 — 1912

Esta Comissão, examinando a proposição da Camara dos Deputados, n. 202, deste anno, autorizando a concessão de um anno de licença, sem vencimentos, a Agenor Carrilho da Fonseca e Silva, amanuense da Secretaria da Policia do Districto Federal, é de parecer que ella seja approvada.

Sala das Commissions, 23 de dezembro de 1912. — *Francisco Glycerio*, Presidente interino. — *Bueno de Paiva*, Relator. *Francisco Sá*. — *A. Azeredo*. — *Urbano Santos*. — *Tavares de Lyra*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 202, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Agenor Carrilho da Fonseca e Silva, amanuense da Secretaria da Policia do Districto Federal, um anno de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 16 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 537 — 1913

A criação do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio innegavelmente obedeceu a uma feliz inspiração patriótica e veio attender a necessidades inilludiveis de nossa Patria, concretizando as aspirações de todos os brasileiros, que não podem deixar de reconhecer e de proclamar que é da agricultura, das industrias e do commercio, de que dependem principal, sinão exclusivamente, a riqueza e a prosperidade nacionais.

De um povo que nada produz; que não sabe tirar da terra os inestimaveis thesouros que ella encerra em seu seio; que não se emancipa economicamente, deixando-se ficar, permanentemente, sem esforço e sem lucta, o tributario de outros povos mais habéis, mais activos e mais emprehendedores; que vê o seu commercio arrastar-se na penuria em que o envolve a incapacidade ambiente da ignorancia e da inercia; desse povo nada ha que se espere de animador, para elle não se póde augurar o futuro de prosperidade, que a todo patriota é justo ambicionar e prever para sua Patria.

Para mantel-o independente e soberano é inutil garantir-lhe a integridade territorial com fortalezas engastadas em suas costas, com *dreadnoughts* coalhando os seus mares, com grandes exercitos a se perfilarem de um a outro extremo de suas fronteiras. O inimigo conquistador irá chegando sorra-

teira e imperceptivelmente, abusando de sua imprevidencia, zombando de sua pobreza, desdenhando a sua inferioridade e meditando sobre o que poderia ser essa terra occupada por esse povo, si outros a possuisssem e povoassem, si lhe dirigissem os destinos, rebentos de outras raças mais fortes, que soubessem querer e soubessem agir.

Essa terra bem poderia ser a nossa; esse povo bem poderia ser o povo brasileiro, no juizo de quem só superficialmente e de passagem o estudasse e conhecesse.

A terra é innegavelmente feracissima e opulenta: nella existem todas as riquezas naturaes, desde as que elle esconde no mais recondito do seu seio, em suas jazidas de ferro, de ouro, de diamante e de tantas outras pedras preciosas, até a hulha branca, a victoriosa impulsionadora da industria moderna, que se prodigaliza em abundancia, jorrando de cada morro, de cada encosta, de cada trecho de montanha, em toda a nossa vastissima área territorial.

Sua fertilidade é incomparavel: nella vicejam, desenvolvem-se e acclimam-se todas as culturas, desde as do café e da borracha, as expoentes maximas de nossa producção, até as dos mais modestos cereaes, que fazem, ou concorrem para fazer, a prosperidade e a riqueza de tantos outros povos. Em seus campos naturaes viveria á farta uma população pecuaria, que se poderia contar por milhares de milhões, e que seria sufficiente, não só para attender ás suas proprias necessidades, como para abastecer os mercados consumidores do mundo inteiro; e as florestas que a vestem, nas zonas ainda não devastadas pela derribada e pelo fogo, que os nossos processos agricolas empregam até agora, poderiam fornecer madeiras de construcção, em quantidade e qualidade superiores a tudo quanto se exporta de paizes considerados os maiores productores desse genero de commercio.

E o que temos feito para nos aproveitar dessas riquezas com que a sorte nos aquinhoou? Infelizmente a estatistica de nossa producção, comparada com a de outros paizes de população e área territorial muito menores, evidencia o nosso vergonhoso atrazo e mostra que vacillamos ainda nos primeiros passos da inadiavel tarefa de conquistar a emancipação, já não dizemos de nossas industrias manufactureiras, mas da propria industria agricola, que tem constituido o principal e quasi unico elemento da vida economica brasileira.

Estamos ainda a importar aquillo que poderiamos e deveriamos de ha muito exportar em abundancia.

Como explicar esse nosso atrazo?

Territorio vastissimo, com uma população dispersa e rara, insufficiente para estimular as grandes emulações e suggestionar as iniciativas e ambições nobilitantes; população inculta e abandonada á rotina, sem conhecimento dos progressos vivificadores da moderna industria agricola, e sem elementos e recursos para adquiril-os; sem mercados proximos, nem meios facéis de transporte para os centros consumidores, eis, entre outros, os motivos de nossa inferioridade productiva, que

de modo algum deve ser attribuída á incapacidade ingênita do povo brasileiro, mas unicamente a factores independentes de sua vontade.

É natural que a continuação, por successivas gerações, dessa indolencia productiva, dessa carencia de ambições e de estímulo, em que tem jazido a nossa população dos campos e dos sertões, tenha-lhe inoculado vícios de imperseverança e de despreocupação de melhoria de sorte, a tal ponto que autorizem a pecha, que se lhe dá communmente, de inadaptable ás exigencias da moderna orientação do trabalho agrícola. Seria, porém, injusto quem lhe conferisse esse diploma de incapacidade; os bandeirantes que desbravaram outr'ora os sertões de Minas, S. Paulo e Goyaz puzeram á prova a capacidade de iniciativa e de esforço dos nossos patricios de outros tempos; e ainda hoje a estoica resistencia da população do norte, que lucha contra a calamidade das seccas; a heroica temeridade dos emigrantes cearenses, que se atiram corajosos á conquista do trabalho, no desconhecido interior da Amazonia, mostram o que ha de aproveitavel nessa energia do povo brasileiro, depositario fiel das tradições de nossa raça, e que tem vivido ao abandono, relegado ao ultimo plano das cogitações do Estado.

Cogitar do amanho remunerador dessa terra; do aproveitamento racional de suas riquezas; da solução dos problemas economicos que constituem hoje, não mais programmas apenas de escolas e de partidos, mas rumo e norte de vida para nacionalidades viris; cuidar dessa até hoje abandonada e sempre incomprehendida população proletaria do interior, resistente e soffredora, que tem o fetichismo da terra em que nasceu e que ella já ajudou a defender com seu sangue, localizal-a, dar-lhe terras para trabalhar, ministrar-lhe ensino, facilitar-lhe meios de se adaptar ás modernas necessidades da vida agrícola e industrial, suggerir-lhe idéas novas, auxiliá-la, amparal-a na luta constante contra os elementos hostis que lhe atrophiam os movimentos de iniciativa e de ambição, só isso, que constitue a summula de importantes deveres do Estado Moderno, bastaria para justificar a criação do Ministerio da Agricultura, como departamento distincto no Governo da Republica.

Ao lado desses problemas, que gyram em redor do assumpto magno para a vida de nossa nacionalidade, nesta época de expansionismo guerreiro e conquistador, que é o de fortalecer o sentimento da Patria e a consciencia nacional, cuidando de amparar, instruir e vigorar a classe dispersa dos trabalhadores brasileiros, que vivem como estrangeiros em sua propria terra, outros continuam a se agitar, pedindo que delles se não descuidem os poderes publicos.

Si nos parece que é dever primordial do Estado dar amparo e protecção aos trabalhadores nacionaes, nem por isso desconhecemos a necessidade, que tem a União, de cuidar persistentemente do relevante assumpto da immigração e colonização estrangeira.

«Povoar o paiz é enriquecel-o, disse ha pouco na Camara um talentoso representante de Minas, é proporcionar ás in-

dustrias e á agricultura os braços de que precisam para sua exploração e desenvolvimento.

Prosperam as nações que mais colonizam e maior corrente immigratoria estabelecem». Para o Brazil, especialmente, cujo territorio em grande parte está ainda por se povoar, esse problema é de vital interesse. Para mostrar o quanto vale, como elemento de progresso uma constante corrente immigratoria, basta que volvamos a vista para o opulento Estado de S. Paulo que, si tem a maior das verbas de seu orçamento destinada ao serviço da immigração, tem encontrado nesta o maior cooperador de sua grandeza actual.

Para estes serviços, bem como para outros de igual importancia, que constituem o acervo de attribuições conferidas no Ministerio da Agricultura, o relator não regateará meios, nem negará seu assentimento ás respectivas verbas pedidas na proposta, e attendidas na proposição da Camara. É certo que constitue dever nosso, como de todo brasileiro patriota, procurar diminuir, ou pelo menos estancar, os encargos que, de anno para anno, vão de mais a mais pesando sobre o Thezouro Nacional; mas, para diminuir a despeza publica, e fazer desaparecer o tenebroso espectro do *deficit*, devemos abandonar justamente os serviços que mais concorrem para o augmento da receita, e para a prosperidade geral do paiz? E agora, quando, graças mesmo aos trabalhos desse ministerio, uma forte animação se estende por todos os Estados, é patriótico sustar de repente esse auspicioso enthusiasmo de trabalho, peitando os esforços, inutilizando os planos, e destruindo os serviços já iniciados?

Não nos parece ser isso uma acção meritoria: tanto mais quanto, no computo geral das despesas publicas, é dos menores a parte destinada ao Ministerio da Agricultura, pouco maior, sinão, igual, ao quantô se despende com as classes inactivas do paiz.

O total das verbas, constantes da proposição da Camara, fixando a despeza com os serviços do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, para o exercicio de 1913, é de 1.200:000\$, ouro, e 27.218:938\$302, papel, excedendo, portanto, em 300:000\$, ouro, e 2.994:081\$882, papel, o orçamento vigente, em que era de 900:000\$, ouro, e 24.224:856\$420.

Esse augmento deu-se nas seguintes verbas:

	1912	Proposição
1. ^a Secretaria do Estado..	987:000\$600	995:180\$000
3. ^a Serviço de povoamento, ouro.....	300:000\$000	600:000\$000
3. ^a Serviço do povoamento, papel.....	4.489:000\$000	4.432:080\$000
5. ^a Jardim Botânico.....	364:920\$000	471:560\$000
8. ^a Escolas de Aprendizizes Artifices	1.544:560\$000.	1.641:390\$000

12.ª Directoria de Meteorologia e Astronomia...	778:080\$000	872:410\$000
18.ª Serviço de protecção aos indios e localização de trabalhadores nacionaes	1.151:200\$000	2.217:800\$000
19.ª Ensino agronomico...	4.384:311\$000	5.716:911\$000
21.ª Eventuaes.....	200:000\$000	300:000\$000

Foi a tabella augmentada com a verba 20 — Inspectoria da Pesca, com a dotação de 1.200:600\$000.

Além de outras autorizações, que vieram de leis annuas anteriores, a proposição, no art. 6º, estabelece o seguinte:

«Para attender ao desenvolvimento do serviço de immigração e colonização, comprehendidos na verba 3ª, poderá o Governo abrir os credits supplementares que forem necessarios, até a importancia de 200:000\$, ouro, e 4.000:000\$, papel.»

A Comissão de Finanças do Senado, depois de meditado estudo sobre as differentes verbas da proposição, comparando-as com as da proposta e da lei em vigor, procurou, com as emendas que offerece, diminuir as despezas nas verbas susceptiveis de diminuição, sem que disso proviesse desorganização dos serviços, e supprir as faltas que surgiram com a criação de novos encargos affectos ao ministerio.

Entre outras convém notar as seguintes:

1ª — *Serviço de Povoamento*

Propoz supprir a autorização contida no art. 6º, por lhe parecer inconveniente a existencia de tal autorização em cauda orçamentaria, quando ha verba especial para esse serviço. Propondo a suppressão dessa autorização, não quiz a Comissão privar o Governo dos meios de continuar o seu plano de animação ao povoamento do nosso territorio, com a introdução e localização de colonos estrangeiros. Para isso propõe o augmento de 100:000\$, ouro, e 2.000:000\$, papel,, á verba respectiva.

2ª — *Navegação italiana*

Attendendo ao alto alcance commercial que tem o contracto, celebrado entre o Governo brasileiro e as sociedades de navegação italianas, para o estabelecimento e manutenção de uma linha especial e exclusiva de navegação a vapor entre a Italia e o Brazil, a Comissão propõe que se autorize o Governo a abrir o credito necessario, que deve ser de 1.040:000\$, para cumprimento da clausula XII, do referido contracto.

Quanto ás demais emendas, que a Comissão submete á consideração do Senado, de modo algum desorganiza os serviços em andamento, e nem perturbam ou impedem a reali-

zação do plano patriótico, que nós todos apoiamos, de animar, amparar e garantir a lavoura, a industria e o commercio, que constituem as classes produtoras por excellencia e são os factores basicos de toda a riqueza nacional.

Muitas das emendas estão de accôrdo com a proposta do Governo, e procuram sómente, adiando o que é adiavel, diminuir os encargos que de mais a mais e de anno para anno, vão pesando sobre o Thesouro, com grande prejuizo para aquelles que trabalham e concorrem com o imposto para a despeza geral da Nação. E', pois, a Commissão de parecer que a proposição da Camara seja approvada com as emendas que offerrece.

Emendas á proposição da Camara n. 195, de 1912, que fica a despeza do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, para 1913, á que se refere o parecer supra.

Verba 1^a — Secretaria de Estado:

Supprimam-se as palavras «destacando-se do total desta verba a quantia de 12:000\$, etc., até final» da proposição.

O mais como na proposta com as demais modificações da proposição da Camara.

Verba 3^a — Serviço de Povoamento:

Serviço de immigração:

Passagens do exterior, eleva-se a (ouro).. 700:000\$000

Serviço de colonização:

Material e pessoal em comissão:^a

Eleva-se a (papel)..... 5.000:000\$000

O mais como na proposta.

Total da verba (ouro) 700:000\$ e (papel).. 6.792:080\$000

Verba 4^a — Expansão Economica:

Supprima-se a consignação:

Para o pagamento no paiz, etc., até final (papel)..... 300:000\$000

Total da verba (ouro)..... 500:000\$000

Verba 5^a — Jardim Botânico:
Como na proposta. Total da verba..... 364:920\$000

Verba 6ª — Serviço de inspecção e defesa agrícolas:

I — *Pessoal*

Directoria (como na proposta).....	259:800\$000
Inspectoria (como na proposta).....	524:400\$000
Delegacia no Acre (como na propos ^{ta}).....	48:000\$000

II — *Material*

Substitua-se pelo seguinte:

Publicações de editaes, annuarios e boletins, etc. (como na proposta).....	100:000\$000
Aquisição, transporte e distribuição de plantas e sementes, comprehendendo o pagamento de gratificações ao pessoal extraordinario empregado nesse serviço.	350:000\$000
Compra de uma fazenda para sementes seleccionadas	25:000\$000
Pessoal da fazenda de sementes, constando de um agronomo, com vencimento de 4:800\$ de ordenado e 2:400\$ de gratificação; um hortelão, 4:600\$ de ordenado e 800\$ de gratificação; 10 trabalhadores, com salario mensal de 100\$ cada um, — compra de animaes, utensilios e eventuaes.....	25:000\$000
Alugueis de casas, etc. (como na proposta).	98:000\$000
Diarias e despezas de transporte de pessoal e material, etc. (como na proposta)..	480:000\$000
Fiscalização, ensino e propaganda da cultura do trigo e outras previstas no decreto n. 7.909, de 17 de março de 1910:	
Vencimentos de dous inspectores e dous ajudantes, de accôrdo com o regulamento expedido pelo decreto n. 9.243, de 15 de dezembro de 1911.....	40:800\$000
Passagens, diarias e ajudas de custo dos mesmos funcionarios.....	14:400\$000
Artigos de expediente.....	1:800\$000
Aquisição de machinas, etc. (como na proposta até 1911), e substituindo-se o final — pelo seguinte: «manejo, conservação e concerto desse material, comprehendendo o pagamento de trabalhadores e operarios que se incumbirem de taes serviços; e para as despezas com o ensaio das machinas agricolas e experimentação de culturas de accôrdo com o art. 58 do regulamento citado.....	100:000\$000

Delegacia do Acre (supprimida):

III — *Defesa agricola (que fica sendo II)*

Servico de extineção de gafanhotos, etc.
(como na proposta)..... 100:000\$000

Verba 12ª — Directoria de Meteorologia
Astronomica:

I — *Observatorio Nacional*

Pessoal (como na proposta)..... 236:880\$000
Material (como na proposta)..... 100:720\$000
Supprimindo-se a sua-consignação —
« aquisição, concerto, etc. ».

II — *Estações meteorologicas e pluviome-
tricas*

Supprima-se a sub-consignação — « Para a
construcção de um pavilhão destinado á
estação meteorologica da cidade de
Campos, Estado do Rio de Janeiro » —
da proposta, e acrescente-se: na sub-
consignação final — « Subvenção, etc. »
e auxilio ao Estado de Minas Geraes, na
fórma do art. 36 do Regulamento, sendo
— pessoal 30:360\$, material, 24:000\$000

374:840\$000

Total da verba..... 712:460\$000

Verba 13ª — Museu Nacional:

Pessoal (como na proposta)..... 383:400\$000
Material (como na proposta), supprimindo-se
as palavras: « inclusive a quantia de
300:000\$, para a substituição do antigo
mobiliario do estabelecimento » e fi-
cando dotada a sub-consignação — Obras
de conservação, etc. com 100:000\$000..

221:408\$118

Total da verba..... 604:808\$118

Verba 15ª — Auxílios á Agricultura e Industrias:

Substitua-se no n. II, auxílios diversos — a sub-consignação — Auxílio aos Estados, etc., pelo seguinte:

Auxílios ao Lyceu de Artes e Offícios da Bahia	50:000\$000
Ao Instituto Polytechnico da Bahia.....	20:000\$000
A' Academia do Commercio de Pernambuco.	10:000\$000
A' Escola Barão de Suassuma.....	10:000\$000
A' Escola Agrícola de Goyana.....	10:000\$000
A's duas primeiras escolas praticas de electricidade e de mecanica que se fundarem pelos moldes norte-americanos, sendo 20:000\$ a cada uma.....	40:000\$000
Ao Aprendizado Bueno Brandão, da Campanha	10:000\$000
Asylo Pella, no Rio Grande do Sul.....	10:000\$000
Chacara da Conceição, em Minas Geraes....	10:000\$000
O mais como na proposta.	

Verba 16ª — Serviço de Informações e Divulgação:

Na rubrica — « material » — consignação — Para aquisição de livros, etc. — redija-se como na proposição da Camara, elevando-se a sub-consignação — Para aquisição, encadernação, etc., a.....	100:000\$000
e a « Impressões e publicações, etc., a.....	56:000\$000
Total da verba.....	<u>252:800\$000</u>

Verba 19ª — Ensino Agronomico:

Como na proposição da Camara, acrescentando-se á rubrica *material* o seguinte: « e mais a necessaria para a criação no campo de Demonstração de Macahyba, de uma escola pratica, de accôrdo com o disposto no art. 548 do decreto n. 8.319, desde que o Estado do Rio Grande do Norte concorra com a quantia de 50:000\$ em duas prestações annuaes.

Verba 21ª — Eventuaes:

Como na proposta.....	200:000\$000
-----------------------	--------------

Art. 2.º Supprima-se a lettra *e* e substitua-se a lettra *d* pelo seguinte:

«*d*) a abrir o credito especial de 1.040:000\$ para cumprimento da clausula XII do contracto feito com as companhias italianas «*Navigazione Generale Italiana*», «*La Veloce*», «*Lloyd Italiano*» e «*Italia*», para a manutenção de uma linha especial e exclusiva de navegação a vapor entre a Italia e o Brazil.»

Art. 5.º Substitua-se pelo seguinte:

«Continuam em vigor as autorizações contidas nas lettras *f*, *g*, *l*, *ll* e *g* do art. 72 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 e bem assim o disposto no art. 90 da referida lei.»

Art. 6.º Supprima-se.

Art. 9.º Supprima-se.

O art. 7.º substitua-se pelo seguinte:

«Art. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a annullação do contracto celebrado com Carlos C. da Costa Wigg e Trajano S. Viriato de Medeiros ou, para o fim de assegurar a livre concurrencia na industria siderurgica, a estender a todas as empresas que organizarem, para os fins da lei n. 2.406, de 11 de janeiro de 1911, os premios, favores e vantagens constantes do decreto n. 8.579, de 22 de fevereiro de 1911, e do art. 71 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.»

Sala das Comissões. 23 de dezembro de 1912. — *F. Glycerio*, Presidente interino. — *Bueno de Paiva*, Relator. — *Tavares de Lyra*. — *Francisco Sá*. — *Urbano Santos*. — *A. Azeredo*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 195, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º O Presidente da Republica é autorizado a despendar pelas repartições subordinadas ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, no exercicio de 1913, a quantia de 1.200:000\$, ouro, e 27.248:938\$302, papel, com os serviços especificados nas seguintes verbas:

	Ouro	Papel
1. <i>Secretaria de Estado.</i> Elevada a 24:000\$ a sub-consignação para representação do Ministro; augmentada de 30:000\$ para o pagamento do consultor juridico e seu auxiliar, de accôrdo com o art. 84, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e reduzida de 34:400\$, sendo: 14:400\$ no titulo « PESSOAL », sub-consignação « Consultor Technico », e 20:000\$ no titulo « Material », consignação « Para o Serviço de Registro Genealogico, etc. », destacando-se do total desta verba até a quantia de 12:000\$ para pagamento da gratificação adicional de 30 % ao ajudante de porteiro e a cada um dos cinco continuos e quatro correios da Secretaria de Estado	995:180\$000
2. <i>Pessoal contractado.</i>	250:000\$000
3. <i>Serviço do Povoamento.</i> Reduzida de 360:000\$, sendo: 60:000\$ na consignação « Material », do titulo II « Hospedaria de Immigrantes »; 100:000\$ na consignação « Transportes no interior, etc. », do titulo III « Serviço de immigração »; e 200:000\$ na consignação « Material e pessoal em comissão », do titulo IV, « Serviço de colonização »	600:000\$000	4.432:080\$000
4. <i>Expansão Economica.</i> ...	500:000\$000	360:000\$000
5. <i>Jardim Botanico.</i> Para 20 jardineiros, sendo um de 1ª classe com o		

Ouro

Papel

salario mensal de 250\$,
quatro de 2^a classe com
o salario mensal de
180\$ e 15 de 3^a classe
com o salario mensal
de 150\$—38:640\$; para
50 trabalhadores a 120\$
mensaes a cada um—
72:000\$; para a sub-
consignação «Diarias
do pessoal, etc.», in-
cluindo-se o paga-
mento de um dactylo-
grapho em commissão
à razão de 300\$ men-
saes e 200\$ de uma só
vez para fardamento de
um porteiro—13:800\$;
para a sub-consigna-
ção «Acquisições e
conservação de instru-
mentos, etc., 30:000\$;
para a sub-consigna-
ção «Objectos de ex-
pediente, publicações
scientificas, editaes,
etc.», 35:000\$; e au-
gmentada de 20:000\$
na sub-consignação
«Transporte do pessoal
e material, etc., para
aquisição e custeio de
um caminhão auto-
movel»

471:500\$000

6. *Serviço de Inspeção e
Defesa Agricolas.* Re-
duzida de 305:000\$,
sendo: 45:000\$ na sub-
consignação «Publica-
ções de editaes, etc.»
da consignação «Dire-
ctoria e Inspectorias»;
100:000\$ na sub-consi-
gnação «Acquisição de
machinas, etc.» da
mesma consignação; e
160:000\$ na sub-con-
signação «Diarias,
passagens, etc.» da con-
signação «Delegacia no
Acre».

Ouro

Papel

Na sub-consignação
«Acquisição, transporte e distribuição, etc.»
da consignação — «Directoria e Inspectorias» accrescente-se *in-fine*: inclusive réis 20:000\$ para a Sociedade Nacional de Agricultura, pela manutenção de serviço da mesma natureza.

Substituída a sub-consignação — «Fiscalização, ensino e propaganda, etc.», pela seguinte:

«Fiscalização, ensino e propaganda da cultura do trigo e outras previstas no decreto n. 7.909, de 17 de março de 1910.»

Vencimentos de dous inspectores e dous ajudantes, de accôrdo com o regulamento expedido pelo decreto numero 9.213, de 15 de dezembro de 1911.....

40:800\$000

Passagens, diarias e ajudas de custo dos mesmos funcionarios....

14:400\$000

Artigos de expediente...

1:800\$000

57:000\$000

Na sub-consignação
«Acquisição de machinas, etc.», em vez de concerto e conservação desse material, etc., diga-se:

Manejo, conservação e concerto desse material, comprehendendo o pagamento de trabalhadores e operarios que se incumbirem de taes serviços; e para as despezas com o ensaio de machinas agricolas

	Ouro	Papel
e experimentação de culturas de a c c ò r d o com o art. 58 do regulamento citado.....	2.167:800\$000
7. <i>Posto Zootechnico Federal.</i> Elevada a réis 100:000\$ a sub-consignação « Feitores, fiscaes, guardas, serventes de laboratorio, etc. » incluindo-se o pagamento do pessoal das estações zootechnicas ambulantes, de conformidade com o decreto n. 9.217, de 18 de dezembro de 1911; e reduzida a 40:000\$ a sub-consignação « Alimentação, forragens, etc. ». Diarias e despezas de transporte de pessoal e material; aquisição de livros, revistas e jornaes; encadernações e impressões; artigos de expediente e despezas imprevistas	40:000\$000.	
Reduzida de 20:000\$, sendo: 10:000\$ na sub-consignação « Alimentação, forragens, etc. » e 10:000\$ na sub-consignação « Diarias e despezas de transporte, etc. », da consignação « Material »	100:000\$000	527:400\$000
8. <i>Escola de Aprendizés Artifices.</i> Reduzida de 28:000\$ a sub-consignação « Despezas de installação e adaptação de escolas, etc. », da consignação « Material »	1.644:390\$000
9. <i>Serviço Geologico e Mineralogico.</i> Reduzida de 20:000\$ na consignação « Material »:...	343:600\$000
10. <i>Junta Commercial e Junta de Correctores</i>	106:372\$000

	Ouro	Papel
11. <i>Directoria de Estatistica.</i>		1.238:982\$500
12. <i>Directoria de Meteorologia e Astronomia.</i> Elevada a sub-consignação « Expediente, luz aquisição de livros, etc. » a 60:000\$; e augmentada a sub-consignação « Custeio das estações meteorologicas, etc. » de 40:000\$, supprimindo-se a sub-consignação « Para construcção de um pavilhão destinado á estação meteorologica de Campos. 20:000\$000. Aquisição, concerto, installação de instrumentos, custeio da officina, pequenos reparos no edificio, trabalhos geodynamicos e o necessario para o serviço em geral, 100:000\$000.		
Para attender ás necessidades imprevistas, inclusive diarias e passagens do pessoal, quando fóra da repartição, transporte de material e o pagamento do pessoal extraordinario, e contractado, réis 60:000\$000.		
Auxilio ao Estado de Minas, na fórma do artigo 36 do regulamento:		
pessoal, 30:360\$; material, 24:000\$, total 54:360\$000		872:440\$000
13. <i>Museu Nacional.</i> Reduzida de 100:000\$ na sub-consignação « Obras de conservação e outras, etc. » do titulo « Material », que passará a		

Ouro

Papel

ler a seguinte redacção:

Obras de conservação e outras; reparos e limpeza do edificio do Museu e suas dependencias; aquisição e concerto de vitrines, armarios e outros moveis, sendo 200:000\$ para a substituição do antigo mobiliario do estabelecimento, réis 300:000\$000.	804:808\$118
14. <i>Escola de Minas</i>	487:694\$684
15. <i>Auxilios á Agricultura e ás Industrias</i> . Augmentada de 170:000\$, sendo: 100:000\$ de auxilio ao Lyceu de Artes e Officios da Bahia, para concluir a reconstrucção do seu edificio; 50:000\$ de auxilio ao Instituto Polytechnico da Bahia, afim de manter seu gabinete de historia natural; e 20:000\$ de auxilio á Academia de Commercio de Pernambuco, mantida pela Associação dos Empregados do Commercio..
Reduzida de 150:000\$, sendo: 20:000\$ pela eliminacção do auxilio á Escola de Commercio do Externato Aquino; 10:000\$ pela eliminacção da subvenção ao Posto Experimental de Avicultura em Pindamonhangaba, Estado de S. Paulo; 20:000\$ na sub-consignação «Auxilios aos agricultores, etc.», da consignação «Auxilios diversos»; e 100:000\$ na sub-consignação		

Ouro

Papel

«Premios de animação á pecuaria, etc.», da mesma consignação.

Na sub-consignação «Auxílios aos Estados, ás municipalidades, etc.» accrescente-se: inclusive 20:000\$ para a Escola Barão de Suaesuma, mantida pelo Syndicato Agricola de de Gamelleira, Amargy, Bonito e Escada, e 10:000\$ para a Escola Agricola de Goyana, em Pernambuco.

Destacada do total da verba a quantia de 20:000\$ para subvenção á Camara de Comercio Internacional do Brazil e de 40:000\$ para auxilio ás duas primeiras escolas praticas de electricidade e de mecanica que se fundarem pelos moldes norte-americanos, sendo 20:000\$ a cada uma.

Accrescente-se no titulo II, consignação «Auxílios aos Estados, etc.» depois das palavras «Escolas praticas de agricultura, accrescente-se: e profissionais

1.005:000\$000

16. *Serviço de Informações e Divulgação.* Substituida a consignação — «Para aquisição de livros, etc.», pela seguinte:

Para aquisição, encadernação, e expedição de livros e outras publicações

60:000\$

	Ouro	Papel
Impressões e publicações, compreendendo o <i>Boletim</i> do Ministerio	36:000\$	
Artigos de expediente, inclusive machinas de es escrever.	4:000\$	
Substituição do pessoal, diarias, passagens, ajudas de custo e despesas miudas e imprevistas, inclusive 6:000\$ para gratificações ao director do serviço durante o exercicio, nos termos do art. 68 do regulamento de 11 de agosto de 1911, aquisição e conservação de moveis	10:000\$	
	<u>110:000\$</u>	
	192:800\$000
17. <i>Serviço de Veterinaria</i> incluindo-se uma inspectoria no Paraná). Reduzida de 71:800\$, sendo: 36:800\$ na consignação «Artigos de expediente, etc.» e 35:000\$ na consignação «Despesas de transporte, etc.».....	1.866:920\$000
18. <i>Serviço de Protecção aos Indios e Localização de</i>		

Ouro

Papel

Trabalhadores Nacionaes. (Incluindo-se um centro agricola no Estado da Parahyba do Norte, nos termos dos decretos ns. 8.937 e 8.973, de agosto e setembro de 1911, correndo a despeza pela 4ª consignação do titulo II da verba 18ª). Destacada a quantia de 50:000\$ da sub-assignação « Para despesas imprevistas e eventuaes », sendo: 35:000\$ destinados á missão salesiana para a fundação de novas povoações indigenas em Matto Grosso, e 15:000\$ para custeio de um campo de demonstração e apredizagem agricola fundado pelo governo daquelle Estado, á margem do rio Cuyabá.

Transferida do titulo « Pessoal », assignações « Povoações indigenas » e « Centros Agricolas » para o titulo « Material » a quantia de 138:600\$, redigindo-se este titulo pela seguinte fórma:

Consignações:

- | | |
|--|----------|
| « Para objectos de expediente, etc. » — como na proposta | 16:000\$ |
| « Para associo do edificio, etc. » — co- | |

	Ouro	Papei
mo na pro- posta	6:000\$	
« Ao portei- ro, auxilio, etc. » —co- mo na pro- posta	600\$	
« Para occur- rer a des- pezas com as inspe- ctorias, de- marcação de terras, abertura de cami- nhos, pa- gamento do pessoal ex- traordina- rio de que tratam os arts. 60 e 79 do re- gulamento, franquia telegraphi- ca, diarias, ajudas de custo, pas- sagens e transportes, inclu- sive de in- dios e tra- balhadores nacionaes »	530:600\$	
« Despezas com as ex- pedições para a pa- cificação de tribus indigenas e com a dis- tribuição, aos indios, de roupas, ferramen- tas, utensi-		

Ouro

Papel

lios e outros brindes, alimento, medicamentos e o mais que fôr necessario, de accordo com o regulamento»	200:000\$
«Obras, custeio, conservação e desenvolvimento das povoações indigenas creadas pelo decreto numero 8.941, de 30 de agosto de 1911»	300:000\$
«Obras, custeio, conservação e desenvolvimento dos Centros Agricolas creados pelos decretos 8.937, 8.973 e numero 9.712, de 30 de agosto, 14 de setembro e 14 de agosto de 1912»	700:000\$
«Para despesas imprevistas e eventuaes»	100:000\$
Total (material).....	1.853:200\$

	Ouro	Papel
Total (pes- soal).....	364:200\$	2.217:400\$000
19. <i>Ensino Agronomico</i> . Au- gmentada de 260:000\$ para as despezas re- sultantes do contracto celebrado com o Dr. V. T. Cooke para o esta- belecimento de cam- pos de demonstração, segundo o processo de lavoura secca, na fór- ma do art. 72, lettra c, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912; e de 120:000\$ para o custeio de tres estações sericícolas.		
Creada mais uma fazen- da modelo de eriação, no municipio de Ca- xias, no Estado do Ma- ranhão, sem augmento de despeza, correndo esta pela verba 19 ^a .		
Augmentada de 6:000\$ a sub-consignação « Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro », para dous conservado- inspectores de alu- mnos; e de 64:800\$ a sub-consignação « Es- colas Médias ou Theo- rico-Praticas da Bahia e do Rio Grande do Sul, etc. », sendo réis 33:600\$ para quatro lentes, 24:600\$ para quatro procuradores repetidores, 6:000\$ pa- ra dous conservadore inspectores de alumno e 3:600\$ para dous continuos. Reunidas á sub-consignação « Pa- ra despezas de instal- lação, etc. », as outras duas « Para uma esta-		

Ouro

Papel

ção experimental de canna de assucar em Pernambuco» e «Para um aprendizado agricola no Maranhão», englobando-se em uma só as quantias correspondentes ás tres na importancia total de 3.580:711\$000. Reduzida de 118:200\$, sendo: 78:000 na consignação «Escolas praticas de Agricultura, etc.» (letra F importancia correspondente a duas escolas) e réis 40:200\$ na consignação «Aprendizados Agricolas, etc.» (letra G importancia correspondente a um aprendizado)

5.716:911\$000

20. *Inspectoria de Pesca:*

(Decreto n. 9.672, de 17 de julho de 1912)

I — PESSOAL DA INSPECTORIA

1 inspector	18:000\$
5 chefes de gabinete	60:000\$
1 perito de barcos e aparelhos de pesca.....	12:000\$
1 chefe de escriptorio	12:000\$
1 secretario	7:200\$
1 1º official.....	8:400\$
2 2º official.....	12:000\$
3 3º official.....	11:400\$
2 dactylographos..	7:200\$
1 desenhista photographo	6:000\$
5 auxiliares de laboratorio	24:000\$
1 porteiro	4:800\$
1 correio	2:400\$
3 serventes	5:400\$

Ouro

Papel

II — PESSOAL DAS ESTAÇÕES

(Tres estações)

3 chefes de esta- ção	21:600\$		
6 professores (1 ^o anno)	21:600\$		
3 instructores de natação e gy- mnastica	9:000\$		
3 almoxarifes	12:600\$		
3 escripturarios ..	10:800\$		
Machinistas, pra- ticantes, guardas de pesca e ser- ventes	81:000\$	156:600\$000

III — PESSOAL DOS NAVIOS

(Para um navio)

1 commandante...	8:400\$		
1 immediato	7:200\$		
1 piloto	5:400\$		
1 mestre	4:800\$		
1 medico	7:200\$		
1 1 ^o machinista...	6:000\$		
1 2 ^o machinista...	4:800\$		
1 praticante	3:000\$		
1 dispenseiro	1:800\$		
1 carpinteiro	1:800\$		
1 cozinheiro	1:200\$		
1 taifeiro	1:200\$		
Foguistas e mari- nheiros	14:400\$	67:200\$000

IV — MATERIAL

Despezas de
installação,
inclusive a
compra de
um navio
de pesca
com todos
os appare-
lhos e so-

	Ouro	Papel
Bresalentes necessarios e a acqui- sição de lanchas e embarca- ções miudas	350:000\$	
Custeio da in- spectoria e das esta- ções, inclu- sive alu- guéis de ca- sa, publica- ções, im- pressões, aquisição de livros, revistas e jornaes, passagens, transportes, diarias e e ajudas de custo	200:000\$	
Custeio e conserva- ção do na- vio, lanchas e mais em- barcações da inspectoria e das esta- ções	233:000\$	
		783:000\$000
		1.200:600\$000
21. <i>Eventuaes</i>		300:000\$000

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

a) a abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Comercio o credito de 35:000\$ para occorrer ás despezas com a representação do Brazil no Congresso de Defesa Agricola a reunir-se em 1913 na Republica do Uruguay;

b) a installar no municipio de Baurú ou em outro que seja mais conveniente a Povoação Indigena creada no Estado de S. Paulo pelo decreto n. 8.941, de 30 de agosto de 1911, sem augmento de despeza;

c) a abrir creditos até a importancia de 150:000\$ para pagamento das subvenções estabelecidas pelo decreto n. 7.909, de 17 de março de 1910, em beneficio da cultura do trigo, do

cacaueiro, da oliveira do Henequen e de outras culturas novas, conforme a lei n. 2.049, de 31 de dezembro de 1908;

d) a conceder a subvenção de 20:000\$ ao Posto Zootecnico Municipal de Pelotas;

e) a auxiliar com a quantia de 300:000\$ a construcção do novo edificio do Lyceu de Artes e Officios do Rio de Janeiro, sob a condição de passar o edificio á propriedade da União no caso de dissolução da Sociedade Propagadora das Bellas Artes, ou si fôr desviado dos fins a que se destina.

Art. 3.º O pagamento do pessoal das estações meteorologicas e pluviometricas da Directoria de Meteorologia e Astronomia poderá ser feito mediante vales postaes ou registrados com valor, servindo de documento de despeza do funcionario que receber adiantamentos para tal fim os recibos certificados do Correio por onde se prove a remessa do dinheiro.

Art. 4.º Continúa em vigor o credito aberto pelo decreto n. 8.462, de 27 de dezembro de 1910, para a transferencia do Observatorio Nacional para local mais conveniente, podendo ser tambem applicado á aquisição de instrumentos, apparelhos e mobiliario para a installação do novo observatorio.

Art. 5.º Continuum em vigor as autorizações contidas nas lettras *f*, *h*, *g* e *s* do art. 72 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e bem assim o disposto nos arts. 87 e 90 da referida lei.

Art. 6.º Para attender ao desenvolvimento do Serviço de Immigração e Colonização comprehendidos na verba 3ª poderá o Governo abrir os creditos supplementares que forem necessarios até á importancia de 200:000\$, ouro, e 4.000:000\$, papel.

Art. 7.º Continúa em vigor no corrente exercicio a disposição do art. 83 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912.

Art. 8.º Na vigencia da presente lei os laboratorios, campos de experiencia e mais serviços da Delegacia Agricola do Ministerio no Territorio do Acre, com todos os bens da mesma delegacia, inclusive moveis e semoventes, ficarão a cargo da Superintendencia da Defesa da Borracha, por cujos creditos serão custeados os serviços da dita delegacia que o Governo julgar conveniente manter.

Paragrapho unico. Os bens acima indicados deverão ser inventariados na fórmula do decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, correndo tambem por conta dos creditos da Defesa da Borracha as despezas com o respectivo inventario.

Art. 9.º Na vigencia da presente lei e na falta de funcionarios de fazenda que possam desempenhar os serviços de que trata o art. 114 do regulamento annexo ao decreto n. 9.521, de 17 de abril de 1912, fica o Governo autorizado a admittir auxiliares, em commissão, em lugar dos alludidos funcionarios, até o numero maximo de 10; sendo-lhes arbitradas gratificações mensaes de accôrdo com as respectivas aptidões e com os trabalhos que tiverem de executar, não excedendo, porém, aos vencimentos dos 2.º officiaes.

Art. 10. Na confecção das tabellas explicativas do orçamento da Agricultura, Industria e Commercio, para 1914, o Governo especificará quanto possível as consignações para material das verbas 4ª, 6ª, n. 2; 12ª, n. 2; 17ª, n. 2; 18ª, n. 2, e 19ª.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 10 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario, — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 538 — 1912

No intuito de harmonizar os varios dispositivos do projecto relativo ás accumulações remuneradas, a Comissão de Redacção offerece a seguinte:

Redacção final da proposição da Camara dos Deputados, n. 73, de 1896, de accôrdo com as emendas do Senado acceitas por aquella Casa do Congresso, determinando que os officiaes do Exercito e da Armada, no exercicio de mandatos populares, não poderão accumular vencimento algum militar.

O Congresso Nacional decreta:

X Art. 1.º A acceitação de emprego, commissão, cargo ou função publica remunerada por parte de funcionario civil ou militar, aposentado, reformado, jubilado ou em disponibilidade, importa na perda de todas as vantagens decorrentes da aposentadoria, reforma, jubilação ou disponibilidade. A esses funcionarios são equiparados os que recebem pensão, a qualquer titulo, dos cofres federaes.

(Paragpho unico. Exceptuam-se os mandatos electivos, entendendo-se, porém, que aquellos que os exercem, perdem as vantagens da inactividade: si o mandato fôr de Presidente ou Vice-Presidente da Republica, durante o quadriennio; si fôr Senador ou Deputado Federal, durante as sessões legislativas; si fôr estadual ou municipal, durante o exercicio effectivo.

Art. 2.º Todo aquelle que, civil ou militar, occupa funções publicas perde-as exercendo qualquer outro emprego, cargo, ou commissão remunerada.

§ 1.º Tratando-se de commissões electivas, profissionaes, technicas ou scientificas, a acceitação implica apenas a perda do exercicio e dos vencimentos integraes emquanto durarem as mesmas commissões, observado quanto ás electivas o disposto no paragpho unico do art. 1.º

§ 2.º Não se comprehendem nas disposições deste artigo e § 1.º as commissões que o funcionario civil ou militar exercer em consequencia do proprio cargo, posto ou patente, caso em que perderá sómente a gratificação do mesmo cargo, posto ou patente, para perceber, juntamente com o ordenado ou soldo,

24A1

a gratificação que por lei lhe couber no exercício da nova função.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario,

Sala das Commissions, 24 de dezembro de 1912. — *Walfredo Leal*. — *Oliveira Valladão*.

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte depois de publicada no *Diario do Congresso*.

N. 539 — 1912

Foram presentes ao estudo da Commissão de Poderes 127 authenticas da eleição a que se procedeu a 19 de novembro do corrente anno, no Estado da Parahyba do Norte, para preenchimento da vaga existente na representação desse Estado, pela renuncia do Sr. Dr. Castro Pinto.

Limitou-se a Commissão a fazer um exame muito ligeiro das authenticas submittidas ao seu estudo, por ter verificado que a votação recahi em um só candidato.

Houve um telegramma de protesto assignado pelo bacharel Alcides Balthar, mas não tendo sido o protestante candidato, nem procurador de quem o houvesse sido, a Commissão deixou de tomar conhecimento d'elle, nos termos do Regimento.

O resultado apurado na Secretaria desta Camara dá ao Sr. Dr. Epitacio da Silva Pessoa 10.931 votos e 7 a diversos, pelo que a Commissão é de parecer:

1º, que sejam approvadas as eleições realizadas a 19 de novembro do corrente anno no Estado da Parahyba do Norte;

2º, que seja proclamado e reconhecido Senador pelo mesmo Estado o Sr. Dr. Epitacio da Silva Pessoa.

Sala das Commissions, 24 de dezembro de 1912. — *Tavares de Lyra*, Presidente e Relator. — *Raymundo de Miranda*. — *Luiz Vianna*. — *Walfredo Leal*. — *Oliveira Valladão*. — *Bernardo Monteiro*. — *Ribeiro de Britto*. — A imprimir.

E' novamente lido, apoiado e, por ter preenchido o triduo regimental, vae a imprimir o projecto do Senado n. 82, de 1912, determinando que os cargos de directores do Thesouro e de procurador geral da Fazenda serão providos effectivamente e dando outras providencias.

São novamente lidas, postas em discussão e, sem debate, approvadas as redacções finaes do projecto do Senado n. 47, de 1912, que autoriza a concessão de oito mezes de licença, com vencimentos, ao bacharel Eduardo Studart, juiz federal no Ceará, feita de accôrdo com a emenda da Camara; e da emenda do Senado á proposição da Camara n. 25, de 1912, que fixa a força naval para o exercício de 1913.

O Sr. *Raymundo de Miranda* precisa rectificar enganos commettidos por dous orgãos da imprensa nas noticias da votação do projecto relativo ás accumulações remuneradas.

A *Noite e a Gazeta de Noticias*, relacionando os votos contrarios á emenda da Camara dos Deputados, ajustaram a cada nome o cargo ou função publica de cada Senador e o orador foi relacionado como lente em disponibilidade.

Houve engano. Effectivamente foi lente dos gymnasios de Penedo e Maceió, mas ha mais de tres annos foi exonerado a pedido e hoje a unica função publica que exerce é o mandato legislativo.

Votou contra a emenda da Camara por motivos de ordem constitucional, que fundamentou detidamente e não por interesse pessoal.

O Sr. Francisco Glycerio (*) — Sr. Presidente, não desejava incommodar o meu nobre amigo, Senador por Piauhy, ainda em feliz convalescença...

O Sr. PIRES FERREIRA — Mas prompto para responder a V. Ex.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — ... tratando de negocios do seu querido Estado.

O Sr. PIRES FERREIRA — É que me trouxeram aqui, mesmo donete.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — Mas recebi dos meus amigos naquella região um telegramma que me obriga a chamar para elle a attenção do Senado. Eis o telegramma:

«Realizada perante mesas legais eleição Amarante, 12 outubro, fomos eleitos, reconhecidos e diplomados Conselho Municipal apurador. Governo Estado pretextando recurso illegalmente interposto sem formalidades sciencia presidente Conselho, annulou eleição nomeando intendente commissão executiva local exercer attribuições intendentes conselheiros cujos mandatos ainda não expiraram, mandando fazer nova eleição firmado lei estadual 666 deste, ferindo assim nossos direitos garantidos Constituições Federal e Estadual, reconhecendo autonomia municipio. Ameaça de policiaes ordem governador sermos impedidos tomar posse cargos fomos unicos eleitos requeremos *habeas-corpis* juiz federal que concedeu julgando inconstitucional acto governador baseado lei invocada n. 666 garantindo-nos posse 1 de janeiro marcada lei organica municipios, governistas propalam de ordem governador não respeitar *habeas-corpis federal* tendo já aqui para este fim muitos soldados e cangaceiros armados rifles esperando mais força policial embarcou hoje Therezina, destino esta cidade commandada tenente Augusto Nunes; pedimos providenciar arbitrariedade governo Estado. Saude. — *João Ribeiro Gonçalves Filho*, intendente. — *Antonio Sobral Junior*, vice-intendente. — *Demosthenes Ribeiro Gonçalves*. — *Americo Verissimo de Castro*. — *João Gonçalves Villarinho*. — *Francisco Antonio Cotta Silva*. — *Ardon Armindo Moura*. — *Francisco Cesario Albuquerque*, conselheiros municipaes.»

Do nosso collega o Sr. Dr. Ribeiro Gonçalves recebi ainda o seguinte telegramma:

« Governador Piauhy accôrdo lei estadual infringente Constituição Estado Republica annullou eleição municipal Amarante nomeando intendente em commissão exercer funções Conselho até nova eleição. Nossos amigos eleitos intendentes e vereadores remetteram V. Ex. documentos necessarios fundamento *habeas-corporis*. Desejam requeira Tribunal Federal. Documentos seguiram registrados, chegarão ahi amanhã. Peço confiante satisfação áquelles amigos conseguindo *habeas-corporis*. »

Sr. Presidente, não venho censurar o presidente do Piauhy, pelos factos narrados nos telegrammas a cuja leitura acabo de proceder, embora nelles encontre materia bastante para verberar a acção do governo daquelle Estado; venho apenas me prevalecer delles para aconselhar aos meus amigos que, quando subirem ao poder, não tenham igual conducta.

Attenda o nobre Senador pelo Piauhy para o alcance politico das minhas palavras. Eu, daqui, estou aconselhando aos meus amigos, neste momento perseguidos, a maxima resignação, e para que não saiam do terreno legal. Por este caminho elles muito breve subirão ao poder, e é meu desejo que, uma vez lá chegando, elles não commettam faltas semelhantes nem violencias como as que estamos verberando.

Que differença entre a conducta do Partido Conservador no Estado do Rio de Janeiro camparada com a do Partido Republicano Conservador do Estado do Piauhy!

No Piauhy procede-se a uma eleição, os candidatos da opposição são eleitos, e, após a eleição, são escurraçados para que não possam tomar posse dos seus cargos.

Supponha-se, Sr. Presidente, que de facto os opposicionistas não tenham vencido, conseguindo uma victoria eleitoral completa; mas a verdade é, e o nobre Senador não poderá contestar, que nenhum dos membros da minoria conseguiu tomar assento no Conselho Municipal de Amarante!

Isto quer dizer, Sr. Presidente, que a politica do Piauhy é a politica do arrocho, do exterminio, em contraposição á politica seguida no visinho Estado do Rio de Janeiro, onde, quer o chefe do partido, quer o digno governador do Estado fluminense aconselham e se empenham em que os votos das minorias municipaes sejam devidamente respeitados.

Não se limitaram a isso: declararam que se não resignariam com o procedimento de seus amigos nos municipios em contrario a essas instrucções, exigiram solemnemente o cumprimento dessas instrucções com um empenho de honra, em favor da verdade eleitoral.

No Piauhy é o contrario. Um pobre municipio que consegue fazer uma eleição é espoliado dos seus direitos.

O nobre Senador que actualmente se tem constituido paladino da liberdade offendida pelos barbaros acontecimentos do Ceará...

O SR. PIRES FERREIRA — E não mudo uma linha.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — ... deve assistir com tristeza, com profundo desgosto ás scenas degradantes que se passam no seu Estado, attestado a uma lamentavel situação de violencias.

Em vez de condemnar e verberar a conducta das autoridades do Piauhý, eu prefiro fundar-me nestes factos para aconselhar aos meus amigos que se lembrem delles quando subirem ao poder, para que elles não se repitam, e não venham provocar as mesmas censuras e protestos.

Espero que o nobre Senador pelo Piauhý ha de ser o primeiro a concorrer para que a liberdade eleitoral se estabeleça de um modo inequivoco no seu Estado, para que a própria dignidade senatorial de S. Ex. saia illesa, antes com o seu prestigio augmentado, de modo que os costumes republicanos possam auferir da sua acção, sempre severa e energica, as vantagens decorrentes da pratica do nosso regimen.

S. Ex. deve ter o maior interesse nisso. Senador ha cerca de 20 annos, ha mais do que isso, membro do Congresso Nacional, desde a Constituinte, S. Ex. collocar-se-hia em uma posição de superior destaque e de grande utilidade para a Republica recusando a sua responsabilidade a actos como estes.

E' bem provavel que elles possam traduzir tambem a expressão exagerada daquelles que expediram os despachos que li, mas ao nobre Senador corre o dever, creio eu, de proceder a uma averiguação summaria, porém tanto quanto possivel exacta, afim de dizer aos seus amigos a verdade, com o mesmo desassombro e com a mesma imparcialidade com que eu estou procedendo, apezar de que a situação dos nossos amigos é diametralmente opposta: os amigos de S. Ex. estão no poder e os meus na opposição, soffrendo persiguições não legitimadas pelas leis.

Era o que eu tinha a dizer.

O Sr. Pires Ferreira começa extranhando não tivesse a Mesa lhe concedido a palavra em primeiro lugar, quando na vespera interrompera o seu discurso por se ter exgotado a hora do expediente.

Vendo o Sr. Glycerio o preterir, suppoz que S. Ex. viesse annunciar um novo assassinato do padre Lopes; entretanto, vê que S. Ex. vem apenas aconselhar os seus amigos do Piauhý, quando subirem ao governo, que ajam em materia eleitoral de modo contrario ao que estão procedendo os amigos do orador.

Deseja que os amigos de S. Ex., que foram velhos amigos do orador, procedam do modo por que os actuaes adeptos do Partido Republicano Conservador estão agindo na direcção do Estado.

Historia, em seguida, o orador as suas relações de amizade com os Ribeiros, de Amarante, desde o tempo do Imperio até o actual momento, em que se vê em opposição a elles desde

o dia em que apresentaram um militar-salvador para o seu Estado. Dahi data o desprestigio dessa familia em Amarante, tendo até sido forçados a organizar mesas eletioraes em casa para tentar eleições, o que motivou o acto do governador annullando todo o pleito e marcando nova eleição para 15 de janeiro proximo.

Para assistir a esse pleito convida o orador o seu illustre amigo representante de S. Paulo, que assim ficará na convicção de que no Estado do orador se fazem eleições de facto.

Respondendo a um aparte, diz o orador que os Ribeiros tinham outr'ora prestigio em Amarante porque os amigos do governo votavam com elles a recommendação do Partido Conservador; mas depois que se alliamam aos salvadores não era coherente que os prestigiassem os amigos do governo.

Refere-se ao systema que se vae pondo em execução nos Estados do Norte, de desprestigiarem as autoridades, com o fim de se aboletarem no governo. Foi contra esse habito que o orador protestou, aconselhando ao Dr. Miguel Rosa que desse toda a liberdade eleitoral aos seus concidadãos, deixando que vencesse quem tivesse, de facto, força eleitoral, mas que jámais permitisse que desprestigiassem o seu governo.

E termina, promettendo publicar um telegramma que esclarecerá ao representante de S. Paulo qual a verdadeira situação dos seus amigos no Piahy, e requerendo urgencia para ser discutido immediatamente o parecer da Commissão de Poderes, relativo á eleição senatorial da Parahyba.

Consultado, o Senado concede a urgencia requerida.

O Sr. Pires Ferreira — Peço a palavra para uma explicação.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Pires Ferreira.

O Sr. Pires Ferreira — Sr. Presidente, requeri urgencia para a discussão do parecer sobre as eleições senatoriaes realizadas na Parahyba do Norte, porque não vi no recinto nenhum dos representantes daquello Estado. Como agora noto a presença do nosso illustre collega m'onselhor Walfredo Leal, requero a retirada do meu requerimento, certo de que S. Ex. apresentará um outro no mesmo sentido.

O Sr. A. AZEREDO — Não é necessario.

O Sr. PIRES FERREIRA — Si S. Ex. acceita o meu requerimento.

O Sr. WALFREDO LEAL — Acceito.

O Sr. PIRES FERREIRA — Entretanto, eu não podia deixar de ter para com S. Ex. esse acto de gentileza.

O Sr. Presidente — Antes de V. Ex. requerer essa urgencia, já o Sr. Senador Cunha Pedrosa tinha pedido a palavra para esse fim.

Está em discussão o requerimento de urgencia, do Sr. Senador Pires Ferreira.

ELEIÇÃO DE UM SENADOR PELA PARAHYBA

Discussão unica do parecer n: 539, de 1912, da Comissão de Poderes, opinando que sejam approvadas as eleições a que se procedeu no Estado da Parahyba em 19 de novembro, excepto as que menciona e que seja reconhecido e proclamado Senador da Republica pelo mesmo Estado o Dr. Epitacio da Silva Pessoa.

O Sr. Francisco Glycerio começa dizendo não ser sua intenção embarçar de qualquer maneira o ingresso do illustre parlamentar que acaba de ser eleito Senador pela Parahyba do Norte nesta casa. Sabe mesmo, de sciencia propria, tanto quanto é possível, que S. Ex. foi eleito sem contestação e sem concurrencia.

Mas o que é certo é que o Senado antecipa a verificação desta eleição, accetando como documento authenticico para essa função constitucional um telegramma que não é o diploma de que trata a lei.

Respondendo a um aparte do Sr. Cunha Pedrosa, diz ser indifferente que o telegramma tenha sido assignado pela junta. O que é certo é que a lei se refere a diploma expedido pela junta e acrescenta que esse diploma é a certidão, a cópia authentica da acta da apuração. Excusado é, pois, procurar sopitar a verdade desse processo.

O que é verdade, entretanto, é que o Senado se está antecipando sem necessidade. Por isso se oppõe a que o Senado vote hoje o reconhecimento do Sr. Epitacio Pessoa.

Não nega, antes affirma que ha differentes precedentes, estando ahi a declaração que deve satisfazer a ancia dos Srs. Senadors.

O Sr. A. AZEREDO aparteia dizendo que é essa a verdade, mas é a primeira vez que o orador reclama.

O orador, replicando, diz que está fallando, que dá o seu voto sem que isto constitua um precedente que o obrigue a repetil-o em uma occasião em que o Senado não se encontre, como actualmente, de posse da verdade eleitoral havida no Estado da Parahyba.

Podemos nos encontrar com um facto em que a eleição não tivesse corrido regularmente, livremente, como aconteceu agora na Parahyba, segundo informações que tem, o que tornaria talvez necessario que um ou mais Senadores se sentissem obrigados a negar o seu assentimento. Portanto, o voto que vae dar, favoravel ao parecer da Comissão, não constitue para o orador precedente obrigatorio, pois podemos nos encontrar com um ou outro facto eleitoral que solicite a nossa attenção e uma conducta differente.

Não é fórmula regular a expedição de um diploma por telegramma, para que sobre elle se dê o acto constitucional da

verificação de poderes, nem havia mesmo motivo nenhum para tanta pressa no caso occorrente. Está bem certo que o nobre Senador — digamos assim — pela Parahyba nenhum interesse tenha em tomar assento nas ultimas horas da sessão legislativa. Em relação ao facto que se discute, está convencidissimo da eleição livre e verdadeira do Sr. Epitacio Pessoa. Não esconde mesmo que tenha o maior prazer de que entre os Senadores tome assento o notavel parlamentar que é S. Ex., orador de nota, jurisconsulto, homem eminente e cheio de serviços publicos.

Não occulta o seu desejo de vel-o entre os Senadores, mas o Senado, reflectindo bem, verá que o orador tem razão, declarando que esse facto não deve constituir precedente obrigatorio.

O Sr. Tavares de Lyra começa dizendo que as palavras do honrado Senador por S. Paulo, seu illustre amigo, o Sr. general Francisco Glycerio, envolvem de facto uma censura á Commissão de Poderes e especialmente ao seu humilde Relator, o qual neste momento dirige a palavra ao Senado.

Não ha duvida que a lei exige que o diploma, isto é, a cópia geral da apuração da eleição seja enviada ao Senado para que tome conhecimento da eleição; entretanto, a lei não diz que essa cópia não possa ser em determinados casos transmittida por telegramma.

A Commissão tem em suas mãos o telegramma da junta apuradora da Parahyba, assignado pela unanimidade della e com as firmas dos signatarios reconhecidas. Ainda mais, a exigencia da lei, no ponto de vista regimental, só tem um alcance: o de distinguir as posições do contestante e do contestado para o effeito de ser ou não applicado o dispositivo legal que manda proceder á nova eleição quando se verificam certos e determinados casos. Fora disto, o diploma não tem outro qualquer alcance.

Na eleição de que se trata só houve um candidato votado, o Sr. Dr. Epitacio da Silva Pessoa. Os votos avulsos não excedem de sete, e o cidadão que maior numero de votos obteve reuniu apenas seis.

Accresce a circumstancia de que esse cidadão immediatamente votado com seis votos, emquanto o seu contendor havia obtido 11 mil e tantos, está nesta capital; é o Sr. Dr. João Machado.

Nestas condicoes, estando nós no fim de sessão, faltando apenas seis dias para o encerramento dos trabalhos do Congresso, entendeu a Commissão, de accôrdo com os precedentes e sem ferir a lei, que podia, mais do que isto, que era do seu dever lavrar quanto antes este parecer, de maneira a não ficar o candidato diplomado com o seu reconhecimento suspenso durante cinco mezes.

Eis a razão por que a Commissão de Poderes lavrou o seu parecer com tal urgencia

Encerrada a discussão, são approvadas as seguintes conclusões do parecer:

1º, que sejam approvadas as eleições procedidas a 19 de novembro do corrente anno no Estado da Parahyba;

2º, que seja reconhecido e proclamado Senador da Republica pelo Estado da Parahyba o Exmo. Sr. Dr. Epitacio da Silva Pessoa.

O Sr. Presidente — O Senado acaba de reconhecer e eu proclamo Senador da Republica pelo Estado da Parahyba o Sr. Dr. Epitacio da Silva Pessoa.

O Sr. Cunha Pedrosa — Achando-se, Sr. Presidente, na ante-sala o cidadão que acaba de ser reconhecido e proclamado Senador pela Parahyba, rogo a V. Ex. nomear a Commissão que tem de introduzir S. Ex. no recinto, afim de prestar o compromisso constitucional e tomar assento.

O Sr. Presidente — Nomeio para constituirem a Commissão que tem de introduzir S. Ex. no recinto, afim de prestar o compromisso constitucional e tomar assento.

O Sr. Presidente — Nomeio para constituirem a Commissão que tem de introduzir S. Ex. no recinto os Srs. Cunha Pedrosa, Hercilio Luz e Alfredo Ellis.

(E' introduzido no recinto, presta o compromisso constitucional e toma assento o Sr. Epitacio Pessoa.)

O Sr. Tavares de Lyra *(pela ordem)* — Requeiro a V. Ex. Sr. Presidente, que se digne consultar o Senado se concede urgencia para que, sem prejuizo da votação dos orçamentos, que figurem na ordem do dia, sejam discutidos e votados na sessão de hoje os projectos que regulam o pagamento de pessoal extranho ao funcíonariismo publico e o que regula o pagamento de proprios nacionaes, occupados por funcionarios publicos.

Consultado, o Senado approva o requerimento de urgencia.

O Sr. Pires Ferreira *(pela ordem)* — Requeiro a V. Ex., Sr. Presidente, que consulte o Senado si concede urgencia, sem prejuizo do orçamento que vae ser discutido e votado para que as emendas ao orçamento da despeza sejam discutidas e votadas ainda na sessão de hoje.

O Sr. A. Azeredo *(pela ordem)* — Sr. Presidente, venho pedir ao nobre Senador para retirar o seu requerimento ou então solicitar do Senado que vote contra elle.

As emendas ainda não estão publicadas e são innumeradas. A Commissão de Finanças tem trabalhado consideravelmente nesse assumpto, que não póde ser discutido e votado de repente. Ellas são muitas e precisam do estudo dos Srs. Senadores.

O Sr. Pires Ferreira *(pela ordem)* — Sr. Presidente, requeiro a retirada do meu requerimento, declarando que não se devem votar projectos sem os ter estudado e discutido seriamente.

ORDEM DO DIA

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n.º 109, de 1912, fixando a despesa do Ministerio da Guerra para exercicio de 1913.

São successivamente approvadas as seguintes

EMENDAS

Ao artigo unico — Restabeleça-se a verba 10ª da proposta — Classes Inactivas — na importancia de 9.152:572\$, devendo ser eliminada do orçamento da Fazenda.»

«8º — Soldo e gratificação de officiaes — Restabeleça-se a verba da proposta do Governo, supprimidas as palavras — gratificações por serviços especiaes extraordinarios — correndo por conta da verba a diaria de 4\$ aos aspirantes e os addicionaes de 20 % e 25 % aos officiaes das guarnições do Amazonas, Pará, Matto Grosso e Territorio do Acre.

«Supprima-se a letra *F* do § 1º.»

«Eleve-se a 25.000 homens o effectivo do Exercito, consignando-se nas respectivas rubricas, a verba necessaria a mais 4.000 praças de pret.»

Approvada esta emenda augmente-se na verba:

9ª — Soldos, etapas e gratificações de praças de pret.....	2.908:000\$000
Sendo soldos e gratificações.....	864:000\$000
Etapas	2.044:000\$000
Na verba 14ª — Material — n. 22 — Fardamento	500:000\$000
Na verba 14ª — Forragens e ferragens.....	100:000\$000

«A letra *J* do artigo unico, onde se diz: Alto Acre, Alto Juruá e Alto Purús, diga-se: Alto Acre, Alto Juruá, Alto Purús e Tarauacá.»

I. O ensino militar comprehenderá, essencialmente:

- a) as escolas regimentaes;
- b) a de sargentos e artifices;
- c) a de cavallaria e infantaria (theoricas);
- d) a de artilharia e engenharia (theorias);
- e) a de estado-maior;
- f) escolas praticas das respectivas armas correspondentes ás escolas theoricas.

II. Será de rigor o ensino pratico nos corpos, inclusive conferencias para a divulgação de theorias essenciaes.

III. Será licito ás praças de serviço nos corpos a admissão nas escolas, segundo as condições que o regulamento prescrever.

IV. Não poderá exceder, na reorganização deste serviço, ás verbas de despeza votadas na presente lei, podendo dispensar o pessoal excedente.

«O § 12 do artigo unico — substitua-se pelo seguinte: Subsistem em vigor os arts. 130 e 131 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, revogados para todos os effeitos os arts. 20 e 21 do decreto n. 2.290, de 13 dezembro de 1910 e quaesquer disposições em contrario.»

Emenda sobre a adopção do systema de fornecimento em massa.

Redija-se assim:

«Fica o Governo autorizado a rever o regulamento do departamento da Administração da Secretaria de Estado da Guerra, adoptando o systema de fornecimento em massa, podendo retirar do Thesouro ás quantias necessarias a esse serviço, dentro das verbas consignadas no orçamento, desde que haja diminuição de despezas.»

«Fica o Governo autorizado a reorganizar o Collegio Militar da Capital Federal, de accôrdo com as bases estabelecidas para os de Barbacena e Porto Alegre, conservando sómente o numero de alumnos actualmente fixado para esse instituto.»

«Inclua-se na verba autorizada de vinte e um mil e quinhentos contos a construcção do quartel do batalhão de caçadores em Nitheroy.

Fica prejudicada a seguinte

EMENDA

«Fica o Presidente da Republica autorizado a rever, alterar e consolidar os regulamentos e actos relativos ao ensino militar, comtanto que observe as seguintes disposições fundamentaes.

I. O ensino militar comprehenderá essencialmente:

- a) as escolas regimentaes;
- b) as de subalternos;
- c) as que fonecem officiaes á cavallaria e infantaria;

d) a especial de cavallaria, podendo-se-lhe reunir cursos scientificos;

e) as das armas scientificas, artilharia e engenharia.

f) a de guerra, visando especialmente a instituição do Estado-Maior.

II. Será de rigor o ensino pratico nos corpos, inclusive conferencias para a divulgação de theorias essenciaes.

III. Será licito ás praças de serviço nos corpos a admissão nas escolas, segundo as condições que o regulamento prescrever.

IV. Não poderá exceder na reorganização deste serviço ás verbas de despeza votadas na presente lei, dispensando o pessoal excedente e aproveitando os actuaes titulares de ensino com os mesmos vencimentos e attribuições.

E' rejeitada a seguinte

EMENDA

«Ao n. 12 do art. 1º accrescente-se:

Ficando garantidos em seus direitos os actuaes auxiliares de auditores desta Capital.»

REGULAMENTAÇÃO DE PAGAMENTOS FEITOS PELO THEOURO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 167, de 1912, regulando as condições de pagamento ás pessoas estranhas ao quadro do funcionalismo federal, civil ou militar, e dando outras providencias.

Approvada.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

Ao § 1º do n. IV do art. 1º:

«Depois da palavra *internacionaes*: «que ficarão sujeitos, todavia, á regra do n. IV.»

«Parapho, que terá o n. 2, alterando-se a numeração dos posteriores no n. IV do art. 1º:

«Fica entendido que a reserva a que se refere o § 1º não exclue o conhecimento da despeza pelo Tribunal de Contas e o Governo das disposições que regem o mesmo tribunal.»

Supprima-se o art. 2º.

TAXA DE ALUGUEL DE PROPRIOS NACIONAES

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 213, de 1912, determinando que os funcionarios federaes, civis ou militares, que residirem em proprios nacionaes ou

em predio alugado pela União, fiquem sujeitos ao pagamento de uma taxa, e dando outras providencias.

Approvada.

O Sr. Tavares de Lyra (*pela ordem*) — Sr. Presidente, requero a V. Ex. que consulte o Senado sobre si consente dispensa de intersticio para que este projecto figure na ordem do dia da proxima sessão.

O Sr. Presidente — V. Ex. já requereu urgencia, portanto está dispensado o intersticio.

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 142, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Viação o credito extraordinario de 17:317\$740 para pagamento devido á Companhia Brasileira de Electricidade, relativo ao material fornecido em 1910 á Repartição Geral dos Telegraphos.

Approvada.

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 175, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Viação o credito suplementar de 5.405:120\$094, ouro, e 904:850\$413, papel, para attender ao pagamento de juros de um semestre das estradas de ferro.

Approvada.

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 176, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Viação o credito suplementar de 127:660\$ á verba 2ª — Correios — art. 33 da lei orçamentaria vigente.

Approvada.

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 182, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Viação o credito suplementar de 3:693\$999, para pagamento do alugel de um predio no qual funciona a Inspectoria Geral de Navegação.

Approvada.

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 191, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito suplementar de 80:000960\$ á verba 24ª do art. 93 da lei orçamentaria vigente.

Approvada.

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 160, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder licença, por seis mezes, com ordenado, e em prorogação, a Manoel da Silva Guimarães Ferreira, 1º escripturario da Delegacia Fiscal no Pará.

Approvada.

CREDITO DE 164:671\$378 PARA O MINISTERIO DA GUERRA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 179, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Guerra o credito supplementar de 164:671\$378 para pagamento no corrente exercicio de 100 operarios extraordinarios e 10 serventes do Arsenal de Guerra desta Capital.

Approvada, vae ser submittida á sancção.

CREDITO DE 308:912\$ AO MINISTERIO DA FAZENDA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 193, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito de 308:912\$, supplementar á verba 22ª, art. 93 da lei orçamentaria vigente.

Approvada, vae ser submittida á sancção.

O Sr. Alfredo Ellis — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Antes de dar a palavra a V. Ex. devo declarar ao Senado que estou informado de que já se acham lavrados os pareceres relativos ao orçamento da Fazenda, Receita e Agricultura.

Nestas condições, convocarei sessão nocturna.

O Sr. Alfredo Ellis — Requeiro a V. Ex., Sr. Presidente, que consulte o Senado sobre si concede dispensa de intersticio para que o projecto n. 176, que acaba de ser approved, possa ser dado para a ordem do dia da sessão seguinte.

Consultado, o Senado approva o requerimento.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo o tratar, vou levantar a sessão. Designo para ordem dos trabalhos da sessão nocturna a realizar-se hoje ás 8 ½ horas:

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 153, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao bacharel José Novaes de Souza Carvalho, ministro do Supremo Tribunal Militar, um anno de licença com o ordenado do cargo, para tratamento de saude onde lhe convier (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 169, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda os creditos supplementares de 359:055\$900 e 3:808\$, este á verba 19ª e aquelle á 18ª da lei n. 2.544, de 4 de janeiro do corrente anno, para dar cumprimento ao art. 97 da mesma lei (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 170, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito extraordinario de 21:527\$631, para pagamento das gratificações addicionaes de-

vidas ao pessoal docente do Instituto Benjamin Constant (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 180, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação, o credito supplementar de 13:200\$ para attender ao pagamento das diarias a que tem direito o pessoal tecnico da Repartição de Aguas e Obras Publicas, a partir de 1 de setembro do corrente anno (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 187, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, o credito supplementar de 1:401:157\$922, para attender, no corrente exercicio, ás despesas de estabelecimento e custeio de varios estabelecimentos e serviços de ensino agronomico (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 137, de 1912, que revela a prescripção em que possa ter incorrido D. Florinda da Conceição Gil, filha legitima do tenente do Exercicio Emiliano Gil, para o fim de receber o meio soldo e o montepio deixados pelo seu fallecido pae e correspondentes ao periodo de 6 de setembro de 1890 a 22 de dezembro de 1906 (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 167, de 1912, regulando as condições de pagamentos ás pessoas estranhas ao quadro do funcionalismo federal, civil ou militar e dando outras providencias (*com emenda da Comissão de Finanças já approvada em 2ª discussão*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 213, de 1912, determinando que os funcionarios federaes, civis ou militares, que residirem em proprios nacionaes ou em predio alugado pela União, fiquem sujeitos ao pagamento de uma taxa e dando outras providencias (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 176, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Viação o credito supplementar de 127:660\$, á verba 2ª — Correios — art. 33 da lei orçamentaria vigente (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Levanta-se a sessão ás 3 horas e 40 minutos da tarde.

181ª SESSÃO EM 24 DE DEZEMBRO DE 1912

(Nocturna)

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

Às 8 ½ horas da noite, presente numero legal, abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira

Chaves, Candido de Abreu, Gabriel Salgado, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Pires Ferreira, Tavares de Lyra, Wal-tredo Leal, Ribeiro de Brito, Oliveira Valladão, Bernardino Monteiro, Nilo Peçanha, Sá Freire, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Braz Abrantes, A. Azeredo, José Murtinho, Generoso Marques, Felipe Schmidt, Hercilio Luz e Abdon Baptista (25).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Araujo Góes, Pedro Borges, Sliverio Nery, Jonathas Pedrosa, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Lauro Sodré, José Euzebio, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Gomes Ribeiro, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Coelho e Campos, José Marcellino, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Moniz Freire, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Augusto de Vasconcellos, Alcindo Guanabara, Feliciano Penna, Campos Salles, Leopoldo de Bulhões, Gonzaga Jayme, Metello, Alencar Guimarães e Victorino Monteiro (36).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada, a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*), procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 540 — 1912

A Comissão de Finanças, atendo recebido pelo seu Relator no dia 13 do corrente a proposição da Camara que orça a receita da Republica para o exercicio futuro, vem dar conta ao Senado do resultado do estudo a que neste exiguo espaço de tempo submetteu a mesma proposição.

No trabalho da Camara, antes de tudo, deparam-se diversas alterações feitas na Tarifa das Alfandegas. A Comissão de Finanças entende que nesta materia de alterações das tarifas o Congresso deve ser muito sobrio, já porque por sua natureza é um assumpto que não comporta variação todos os dias, antes exige permanencia e estabilidade, já porque o Governo tem precisamente neste momento entre mãos um estudo de revisão dessa lei, a que dedica particular attenção, munindo-se de largas e abundantes informações, e que pretende sujeitar á consideração do Congresso na proxima sessão. E neste proposito a Comissão particularmente teve em vista afastar as alterações que podem ter influencia sobre a economia nacional, visto como está convicta de que neste terreno não se pôde caminhar firme; nem decidir nada de acertado sem um exame amadurecido do custo de producção das mercadorias no estrangeiro e no interior do paiz.

Das alterações da Tarifa propostas pela Camara a Commissão entende que o Senado não deve aceitar:

- a) as referencias aos lapis grossos para carpinteiros e para desenhos ou para escrever; aos cabos e castões para pennas de escrever (canetas); a graphite ou plumbagina ou mina de chumbo negro ou em pó;
- b) a relativa aos cartões postaes e albuns photographicos contendo vistas do paiz;
- c) a que versa sobre prospectos, cartazes e cartões, destinados a annuncio e para distribuição gratuita;
- d) a concernente á lenha em achas;
- e) a sobre cimento romano ou de Portland;
- f) finalmente a que se refere ao feldspatho e quartzo e ao cryolito.

A primeira destas alterações, porque vêm influir sobre uma industria incipiente sem uma demonstração completa do effetito desta influencia.

As segunda, terceira e quarta, porque diminuem a receita sem vantagem apreciavel. A quinta, porque certamente vem perturbar o inicio de uma industria, para a qual aliás a proposição concede favor no art. 47. A sexta, enfim, porque a taxa minima *ad-valorem* que pagam essas substancias já protege efficazmente a importação.

Além da materia destas disposições da proposição da Camara ainda a Commissão estudou a de diversas representações que foram trazidas ao seu conhecimento por intermedio da Mesa ou de membros do Congresso.

Assim a Commissão resolveu não tomar conhecimento de uma proposta para alterar a proposição da Camara a respeito da « American lingot iron ». Deliberou ainda não alterar a taxa de botões de osso, como desejavam as fabricas nacionaes desse producto; deixar como se acha a taxa dos *films* cinematographicos; indeferir a representação em que a Empresa de Comercio e Industria pedia a modificação da taxa sobre chlorureto de ethyla e uma taxa especial sobre os lança perfumes; indeferir tambem a representação de Souza Cruz & Comp., solicitando a inclusão da folha de flandres estampada para fabricação de latas destinadas ao acondicionamento de fumo entre as que gozam da taxa de favor de 8 % *ad valorem*, conforme a lei n. 2.524, de 31 de dezembro do anno passado. Por fim, a Commissão não tomou em consideração um pedido sobre isenção das taxas de importação e expediente para machinismos destinados a fabricas de cimento, entendendo que a materia se acha providenciada, como convém, no art. 74 da proposição; um outro da Sociedade de Productos Chimicos L. de Queiroz, de S. Paulo, no sentido ou de ser taxado o vasilhame em que são importados os acidos mineraes de procedencia estrangeira, ou de lhe ser concedida a isenção para o vasilhame que importa, destinado a receber o que produz, porque a materia se acha providenciada no art. 27 paragrapho unico das Preliminares da Tarifa, o qual taxa o vasilhame nas condições dos de que se trata, que diz a peticionaria pos-

suir valor mercantil; um outro de importadores de gramophones, solicitando redução de taxa para a mercadoria, a qual a Comissão julga taxada com justiça.

Neste capitulo de alteração da Tarifa a Comissão abriu uma excepção em favor dos cinematographos destinados ás escolas e uma outra cortiça betumada, modificando a taxa proposta pela Camara para os discos duplos para gramophones.

Quanto ao mais, as alterações que a Comissão offerece á proposição se justificam por si mesmas, não dispondo a Comissão de mais tempo para as fundamentar neste parecer, pelo que se reserva á sua defesa na tribuna por intermedio do seu relator, si por ventura forem impugnadas.

As emendas são as seguintes:

«Ao art. 1º n. 1:

Onde se diz: «lapis grossos para carpinteiros, etc. e cabos e castões para pennas, etc.» Supprima-se.

Onde se diz: «graphite ou plomblagina, etc.» Supprima-se.

Onde se diz: «os cartões postaes e albums photographicos, etc.» Supprima-se.

Onde se diz: «discos para gramophones e semelhantes: duplos — com gravação de sons nas duas faces — kilogrammo» em vez de 2\$ diga-se: 2\$500 e o mais como está na proposição.

Onde se diz: «lenha em achas, etc.» Supprima-se.

Onde se diz: «feldspatho e quartzo, etc.; e o cryolito, etc.» Supprima-se.

Ao mesmo artigo e numero accrescente-se:

Cortiça betumada para revestimento isolador 25 % *ad valorem*.

Cinematographos destinados ás escolas, taxa por um 30, razão 40 %.

Ao mesmo artigo n. 43:

Letra *b*. Supprima-se.

A' letra *f* accrescente-se: «pelos creditos para esse fim consignados aos ministerios ou, na falta destes, pelas verbas «eventuaes dos respectivos orçamentos.»

Letra *g*. Supprima-se.

Ao mesmo artigo n. 44:

Letra *a* — taxa fixa — onde se diz 600 réis, diga-se 500 réis.

Lettras *b*, *c*, *d*, *e* e *j*, sejam substituidas pelas seguintes:

1ª, taxa urbana 500 réis por cada grupo de 20 palavras ou fracção por telegrammas expedidos dentro nas cidades;

2.^a, taxa interior de 100 réis por palavra em telegramma expedido entre estações de um mesmo Estado; de 200 réis entre estações de Estados diversos em toda extensão do território nacional, considerado neste caso o Districto Federal como um Estado.

Os governos dos Estados pagarão a taxa fixa de 25 réis por palavra, seja o telegramma expedido dentro no Estado, seja para Estado diverso, sendo, porém, o pagamento á bocca do cofre. Esta mesma taxa de 25 réis pagará também a imprensa.

3.^a Taxa exterior — Reduzida a um franco por palavra a taxa terminal e a 75 centimos a taxa de transito, mantidas a de 25 centimos para o serviço de imprensa e as que vigoram em virtude dos convenios com as administrações platinas e vigorando para os telegraphos dos governos do Chile e Bolivia as taxas estabelecidas nos convenios com a Argentina e o Uruguay.

Ao mesmo artigo. Renda com a applicação especial n. 6:

Onde se diz: Amarração (Parahyba e Tutoya — diga-se Parnahyba (para o porto de Amarração), etc.

Ao art. 2.^o n. I:

Supprima-se o n. 34 das Preliminares da Tarifa.

Ao mesmo artigo n. III:

Substituam-se as palavras «sendo, porém, vedado incluil-a etc.» «ser considerada nulla» pelas seguintes: «ficando o Governo autorizado a conceder nas novações ou modificações de contractos, que contenham isenção de direitos aduaneiros, uma taxa variando de 5 a 8 % *ad valorem* em compensação da isenção, que em todo caso será eliminada». Entretanto, na novação ou modificação do contracto que fizer com a Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão, o Governo manterá a isenção de direitos por motivo dos interesses que o Estado do Maranhão tem envolvidos na mesma companhia.

Ao art. 3.^o:

Supprima-se o n. 34 das Preliminares da Tarifa.

Ao art. 15:

Accrescente-se depois das palavras «e institutos de caridade» e seguinte: «e material para saneamento.»

Ao art. 41:

letra c) accrescente-se: «exceptuado para o cognac, sujeito «ainda assim á disposição da letra ff.»

letras h e i supprimam-se.

Art. 42 — Supprima-se.

Ao art. 52:

Accrescente-se depois das palavras «serviços de caracter urgente» o seguinte: «como sejam o estudo e a construcção das estradas de ferro.»

Ao art. 53:

Accrescente-se depois das palavras «pagarão para fiscalização» o seguinte: «ficando extinctas as quotas fixas, que actualmente pagam.»

Art. 57 n. V, 1º:

Onde se diz «Amarração (Parnahyba e Tutoya)» diga-se: «Parnahyba (para o porto de Amarração)».

Accrescente-se onde convier:

Art. O gado vaccum, que fôr introduzido pelas fronteiras dos Estados do Rio Grande do Sul e Matto-Grosso, destinado á criação, é isento do imposto de importação e da taxa de expediente. Considera-se destinado á criação o gado que contiver 42 % de vaccas de tres annos para cima, inclusive dous touros, 30 % de novilhas de dous annos a tres, 28 % de novilhas de dous annos para baixo.

Art. As taxas do Correio Geral serão arrecadadas na conformidade do n. 43 do art. 1º, ficando abolida a franquia postal e outras quaesquer reduções de taxas ahí não consignadas.

Art. O Governo abrirá na Imprensa Nacional uma conta para cada repartição, só satisfazendo as encommendas feitas por ellas dentro da verba votada pelo Congresso Nacional e dahi em diante a nenhuma dando satisfação sem pagamento á bocca do cofre.

Art. Das quotas de fiscalização de qualquer natureza 50 % pertencem ao Thesouro como renda sua; só os outros 50 % poderão ser applicados no serviço da fiscalização.

Art. O material importado para a construcção da Maternidade de Bello Horizonte assim como para a da Cathedral de S. Paulo, pagará 8 % *ad valorem*.

Art. O material importado para a construcção e installação das linhas telegraphicas entre o Rio de Janeiro e S. Paulo, por deliberação do Governo Federal, pagará 8 % *ad valorem*.

Art. Subsiste em vigor o n. XV do art. 5º da lei numero 2.524, de 31 de dezembro de 1911.

Ainda ao art. 1º, n. 4:.

Accrescente-se — fccula (amido) de trigo, taxa 30 réis, razão a mesma.

Sala das Commissões, 24 de dezembro de 1912. — *Francisco Glycerio*, Presidente interino. — *Urbano Santos*, Relator. — *Bueno de Paiva*. — *Tavares de Lyra*. — *Victorino Monteiro*. — *A. Azevedo*. — *L. de Bulhões*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 197, DE 1912, A QUE SE
REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada em 108.382:884\$888, ouro, e 350.067:000\$, papel, e a destinada á applicação especial em 23.730:000\$, ouro, e 17.850:000\$, papel, que serão realizadas com o producto do que fôr arrecadado dentro do exercicio de 1913, sob os seguintes titulos:

Receita ordinaria

I

RENDA DOS TRIBUTOS

Imposto de importação, de entrada, sahida e estadia de navios e addicionaes:

	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo, de acôrdo com a tarifa expedida pelo decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, com as modificações introduzidas pelas leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 1.313, de 30 de dezembro de 1904; 1.452, de 30 de dezembro de 1905; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 31 de dezembro de 1907; 2.321, de 30 de dezembro de 1910, e 2.524, de 31 de dezembro de 1911, e mais ás seguintes alterações:		
Cainina e seus saes, thymol e naphtol B — classe 11ª da Tarifa, pagarão d o u s réis (\$00?) por gramma;		

Ouro

Papel

As chapas de ferro «American lingoteiron» e destinadas á fabricação de boeiros moveis para estradas de ferro, e, bem assim, os rebites e parafusos do mesmo ferro para montagem das chapas em boeiro, pagarão \$020 por kilogramma, na razão de 20 %, classe 25^a e art. 704 da Tarifa vigente;

O enxofre, em cylindros ou canudos, art. 764, classe 26^a da Tarifa vigente, pagará \$005 por kilogramma na razão de 10 %;

A manteiga de côco fica classificada no artigo 123 da classe 9^a da Tarifa, para pagar a taxa de 2\$400 por kilogramma a razão de 50 %;

Lapis — grossos para carpinteiros e para desenhos ou para escrever — n. 153 e cabos e castões para pennas de escrever (canetas) n. 352, da Tarifa, pagarão mais 30 % das taxas nesta estipuladas;

Oleo de petroleo impuro, claro, e destinado á combustão interna de motores, pagará dez réis (\$010) por kilogramma, razão 50 por cento;

Graphite ou plumbagina ou miria de chumbo negro ou em pó, pagará quatrocentos réis (\$400) por kilogramma, razão 50 %;

Ouro

Papel

Saccos de papel impermeavel destinados ao acondicionamento de assucar e outros productos agricolas, pagarão 8 % *ad valorem*;

Os cartões postaes e albuns photographicos contendo exclusivamente vistas do Brazil pagarão mil e quinhentos réis (1\$500) por kilogrammas, razão 15 %;

Discos para gramophones e semelhantes:

Simple — com gravação de sons em uma só face, kilogrammo 1\$500, peso bruto, razão 15 %;

Duplos — com gravação de sons nas duas faces, kilogrammo 2\$, peso bruto, razão 15 por cento;

Pertencas — kilogrammo 2\$, peso bruto;

Os prospectos, cartazes, cartões, destinados exclusivamente a servirem de annuncios e á distribuição gratuita, pagarão 150 réis por kilogramma, á razão de 15 %; e os que tiverem estampas — as taxas do n. 604 da Tarifa;

Lenha em achas destinada ao consumo pagará quinhentos réis (\$500) por metro cubico, razão 15 %;

Cimento romano ou de Portland e semelhantes n. 625 da classe 20 da tarifa pagará a

Ouro

Papel

taxa desta reduzida de 25 %;

Feldspatho e Quartzo pagarão 15 réis por kilogramma, razão 25 por cento; e o cryolito pagará 50 réis por kilogramma, razão 25 %;

Os tijolos refratarios, especiaes, typo grande, não classificados, pagarão 64\$ por milheiro, razão 50 %, continuando os tijolos refratarios, communs, typo pequeno, sujeitos aos direitos de 48\$ por milheiro, razão 50 % n. 620 da Tarifa.

Ao art. 465 da Tarifa, classe 15^a, accrescente-se depois de Escossia, o seguinte: — ou mais fios de algodão torcidos.....

	98.840:000\$000	168.100:000\$000
2. 2 % de ouro, sobre os numeros 93, 95. (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7 ^a da tarifa (cereaes); nos termos do art. 1 ^o da lei n. 1.542, de 30 de dezembro de 1905.	1.341:000\$000	
3. Expediente de generos livres de direito de consumo	1.850:000\$000	3.150:000\$000
4. Expediente de capatazias	1.700:000\$000
5. Armazenagem, ficando isentas nas Alfandegas do Rio Grande Pelotas e Porto Alegre, até seis mezes, as mercadorias destinadas aos paizes vizinhos, e até dous mezes as mercadorias destinadas ás localidades brasileiras da		

	Ouro	Papel
fronteira, de conformidade com as instruções que o Governo Federal expedir para acautelar o depósito, transporte e entrega das mesmas, processado nas ditas alfandegas o respectivo despacho si as mesas de rendas não estiverem habilitadas a fazel-o.....		4.514:000\$000
6. Taxa de estatística.....		631:000\$000
7. Impostos de pharóes, sendo abolida a cobrança nos portos dos rios e lagôas onde não houver pharóes, salvo quando, para para demandar esses portos, for necessario penetrar em barra ou porto que tenha pharol.....	390:000\$000	
8. Ditos de docas.....	180:000\$000	
9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos.....		500:000\$000

II.

IMPOSTO DE CONSUMO (REGISTRO E TAXA)

10. Sobre fumo.....		7.400:000\$000
11. Sobre bebidas, inclusive vinho de canna, fructas e semelhantes, de accôrdo com o art. 20 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910.		9.000:000\$000
12. Sobre phosphoros.....		11.000:000\$000
13. Sobre o sal, reduzida a 10 réis por kilogramma		3.150:000\$000
14. Sobre calçado.....		2.100:000\$000
15. Sobre velas.....		425:000\$000
16. Sobre perfumarias.....		1.050:000\$000
17. Sobre especialidades pharmaceuticas		1.200:000\$000

	Ouro	Papel
18. Sobre vinagre.....	300:000\$000
19. Sobre conservas.....	2.130:000\$000
20. Sobre cartas de jogar..	360:000\$000
21. Sobre chapéos.....	2.300:000\$000
22. Sobre bengalas.....	40:000\$000
23. Sobre tecidos.....	13.700:000\$000
24. Sobre vinho estrangeiro.	5.800:000\$000

III

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO

25. Imposto do sello.....	10:000\$000	20.000:000\$000
26. Imposto de transporte..	3.000:000\$000

IV

IMPOSTO SOBRE A RENDA

	Ouro	Papel
27. Imposto sobre subsídios e vencimentos á razão de 2 % sobre os subsídios, e sobre todos os vencimentos que excederem de 3:000\$ annuaes ou 250\$ mensaes, ficando isentos do referido imposto os vencimentos até 3:000\$ annuaes, cobrando-se o imposto sobre os que excederem essa importancia apenas sobre o excesso	25:000\$000	1.000:000\$000
28. Dito sobre o consumo de agua.....	3.100:000\$000
29. Dito de 2 ½ % sobre os dividendos dos titulos de companhias ou sociedades anonymas.	2.000:000\$000
30. Dito sobre casas de <i>sports</i> de qualquer especie na Capital Federal	6:000\$000

V

IMPOSTO SOBRE LOTERIAS FEDERAES E ESTADUAES

	Ouro	Papel
31. Imposto de 3 ½ % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre o das estaduaes.		1.800:000\$000

VI

OUTRAS RENDAS

32. Premios de depositos publicos		30:000\$000
33. Taxa judiciaria.....		130:000\$000
34. Taxa de aferição de hydrometros		2:000\$000
35. Rendas Federaes do Territorio do Acre..		30:000\$000
36. 20 % sobre a exportação da borracha no Territorio da Acre..		11.500:000\$000

II

Rendas patrimoniaes

I

DOS PROPRIOS NACIONAES

	Ouro	Papel
37. Renda de proprios nacionaes		170:000\$000
38. Idem da Villa Militar Deodoro		40:000\$000

II

DAS FAZENDA DA UNIÃO

39. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras.		30:000\$000
---	--	-------------

III

DAS RIQUEZAS NATURAES E FÓROS

	Ouro	Papel
40. Producto do arrendamento das areias monazíticas	488:888\$888	
41. Fóros de terrenos de marinha		20:000\$000

IV

DOS LAUDEMIOS

42. Laudemios		50:000\$000
---------------------	--	-------------

III

Rendas Industriaes

43. Renda do Correio Geral, de accôrdo com os dispositivos de n. 16, do art. 1º, da lei numero 2.240, de 28 de dezembro de 1909, pagando \$010 por 50 grammas a correspondencia *da ou para* as repartições da estatística dos Estados e \$010 por 30 grammas as revistas e mais impressos organizados pelas secretarias dos Estados ou repartições subordinadas para expedição para os Estados ou paizes estrangeiros e observada as seguintes disposições:

a) A correspondencia official da União pagará as seguintes taxas em sellos officiaes:

Officios 50 réis por 25 grammas;

Ouro

Papel

Manuscriptos e amostras, 50 réis por 100 grammas.

Impressos, 0,10 réis por 100 grammas.

- b) Pagarão as taxas acima estipuladas as instituições que se acham no gozo de franquia postal.
- c) A correspondencia do serviço postal transitará independente de taxa ou de sellos, de accordo com o disposto no regulamento e na Convenção Postal.
- d) correspondencia, embora com a declaração de serviço publico, só será considerada official, para o effeito da redução das taxas, quando tiver o carimbo da repartição expeditora e os funcionarios — remetente e destinatario — forem indicados pelos respectivos cargos e nunca pelo nome.
- e) Quando houver suspeita de fraude, será convidado o destinatario do objecto a abrial-o, para verificação.
- f) A aquisição dos sellos officiaes será feita a dinheiro, á bocca do cofre.
- g) O Governo publicará a lista das instituições equiparadas a repartições publicas, para o effeito da redução das taxas, mas sómente no interior do paiz, sendo in-

eluidas: a Sociedade Nacional de Agricultura e sociedades congeneres dos Estados, as bibliothecas publicas da União, dos Estados e dos municipios, o Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, o Instituto Historico e Geographico Brasileiro, as Ligas contra a tuberculose desta Capital, Bahia, Pernambuco e Rio de Janeiro, associações e sanatorios de S. Paulo, a Sociedade Concordia de Propaganda Sul-Americana, a Federação das Associações Commerciães do Brazil, a Liga da Instrucção em Pernambuco, o Instituto Historico e Geographico de Pernambuco, o Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Recife e bem assim a correspondencia, publicações e sementes remetidas pelas Associações Rurales ás suas congengeres e tambem a correspondencia do Congresso de Geographia a se reunir na cidade de Recife em setembro de 1913.

- h) A correspondencia official dos Estados e municipios continúa sujeita á taxa actual.
- i) Gosarão dos favores da lettra c os papeis concernentes ao fóro

Ouro

Papel

criminal, remetidos pelas autoridades estaduais ás autoridades federaes; e bem assim os mappas do registro civil quando remetidos simultaneamente á repartição de estatística estadual e federal.

j) Os valores officiaes da União remetidos pelo Correio ficam sujeitos a premios reduzidos de 1/4 %...

..... 10.000:000\$000

44. Dita dos Telegraphos, fixada a tarifa seguinte:

a) Taxa fixa — 600 réis por grupo ou fracção de 100 palavras, limitado, salvo quanto aos officiaes, o maximo de 200 palavras por telegramma.

b) Taxa variavel — 100 réis por palavra para os telegrammas entre estações do mesmo Estado, bem como para a correspondencia trocada entre estações limitrophes situadas proximo da fronteira dos Estados, excluindo-se o Districto Federal do percurso taxado em geral, bem como o Triangulo Mineiro do percurso taxado dos telegrammas dos e para os Estados de Goyaz e Matto-Grosso; 200 réis para os telegrammas dirigidos á estação do Estado limitrophe ou do immediato, quando ligados directamente pela rède telegraphi-

Ouro

Papel

ca; e 300 réis por palavra quando maior o numero dos Estados, mantido o abatimento de 75 % de que gozam os governos estaduais.

- c) Taxa de Imprensa — 25 réis por palavra, qualquer que seja o numero de Estados.
- d) Taxa urbana — 500 réis por telegramma até 20 palavras e 200 réis por grupo ou fracção de 10 palavras excedentes, incluídos na categoria dos telegrammas urbanos os trocados entre a Capital Federal e as localidades seguintes: Nietheroy, Petropolis e outras cidades de verão situadas nas circumvizinhanças da Capital Federal, ilhas situadas na bahia do Rio de Janeiro; bem como os trocados dentro de qualquer cidade e entre a capital de um Estado e o seu porto de mar, no mesmo Estado; 600 réis por telegramma até 20 palavras e 600 réis por grupo ou fracção de 20 palavras excedentes trocados na mesma localidade entre estações da Repartição Geral dos Telegraphos e outras administrações em trafego mutuo.
- e) Taxa inter-urbana — 500 réis por telegramma até 20 palavras e 200 réis por grupo ou fracção de

Ouro

Papel

10 palavras excedentes entre localidades situadas no mesmo Estado, ligadas directae simultaneamente por linhas federaes e outras estaduaes, municipaes ou particulares.

- f) Taxa semaphorica — Mantida a de um franco por telegramma, além da taxa do percurso electrico, quando houver, e a de 5\$ mensaes para a assignatura de avisos maritimos dentro do limite de um kilometro.
- g) Taxa radiotelegraphica — Seis francos por telegramma até 10 palavras e 60 centimos por palavra excedente, comprehendida nessa taxa a da transmissão entre a estação costeira e a estação telegraphica á qual se achar aquellá directamente ligada, cobrando-se tambem a taxa do percurso electrico, quando houver, á razão de 25 centimos por palavra.
- h) Taxas telephonicas — Assignaturas telephonicas: 50\$ por semestre, pagos adeantadamente; conversação telephonica: 500 réis por cinco minutos; idem entre Rio, Nictheroy, Petropolis e Therezopolis: 2\$ por cinco minutos e mais 1\$ pelos cinco ou fracção excedente; phonogramma: 500 réis

Ouro

Papel

por 20 palavras e 200 réis por grupos ou fracções de 10 palavras excedentes.

i) Taxa pneumática — 300 réis por carta.

j) Taxa exterior — Reduzida a um franco por palavra a taxa terminal e a 75 centimos a taxa de transito; mantidas a de 25 centimos para o serviço de imprensa e as que vigoram em virtude dos convenios com as administrações platinas, bem como a de um franco por telegramma até 30 palavras entre estações fronteiriças nacionaes e as suas limitrophes estrangeiras, vigorando para os telegraphos dos governos do Chile e Bolivia as taxas estabelecidas nos convenios com a Argentina e o Uruguay.

k) Taxas diversas — Mantidas: a de 25\$ annuaes para os endereços registrados; a de 500 réis por cópia de telegramma interior até 30 palavras ou fracção de 30; e a de 50 centimos por cópia de telegramma exterior até 100 ou fracção de 100 palavras.

l) Os telegrammas, para que possam ser aceitos e transmittidos oficialmente pelas estações telegraphicas da Repartição Geral

Ouro

Papel

dos Telegraphos e das estradas de ferro da União devem preencher, além dos requisitos do § 9º do artigo 101 e dos arts. 103 e 105 do decreto numero 9.148, de 27 de novembro de 1911, as condições seguintes:

- I, trazerem a assignatura do expedidor, seguida da indicação do cargo publico que este exerce, de modo que se possa facilmente verificar si se trata de autoridade federal autorizada a fazer uso do telegrapho oficialmente;
 - II, o nome do destinatario, igualmente seguido da indicação do cargo publico federal.
- m) As autorizações de que trata o paragrafo unico do art. 103 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos vigorarão para cada exercicio unicamente, caducando a 31 de dezembro.
1. No correr do mez de dezembro, os diversos ministerios remetterão ao da Viagem, uma lista completa dos funcionarios que devem fazer uso official do telegrapho no anno seguinte, indicando-lhes o nome e o cargo e ainda quando possivel os destinatarios aos quaes ordinariamente se dirigem. No c o r r e n t e exercicio

	Ouro	Papel
<p>essa lista será organizada em janeiro.</p> <p>II. As alterações desta lista, durante o anno, serão notificadas ao Ministerio da Viação, que dellas dará conhecimento á Repartição Geral dos Telegraphos.</p> <p>n) Os telegrammas que forem contrarios ás disposições em vigor, e que não devam por isso ser considerados officiaes, serão remettidos ao Ministerio da Viação, que lhes providenciara o pagamento, como particulares, por parte do funcionario que os tiver assignado.</p> <p>o) Si decorridos dous mezes da data da notificação, não tiver sido a repartição indemnizada da importancia desses telegrammas, será suspenso ao funcionario o direito de usar officialmente do telegrapho</p>		
	870:000\$000	8.700:000\$000
45. Dita da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>	250:000\$000
46. Dita da Estrada de Ferro Central do Brazil.	32.800:000\$000
47. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas...	3.300:000\$000
48. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro...	160:000\$000
49. Dita do ramal ferreo de Lorena a Piquete...	20:000\$000
50. Dita da Casa da Moeda, sendo gratuita a cunhagem da moeda de ouro.....	50:000\$000
51. Dita dos arsenaes.....	10:000\$000

	Ouro	Papel
52. Dita dos Institutos dos Surdos-Mudos e dos Meninos Cegos.....	10:000\$000
53. Dita do Instituto Nacional de Musica.....	10:000\$000
54. Dita dos Collegios Militares	250:000\$000
55. Dita da Casa de Correção	10:000\$000
56. Dita arrecadada nos consulados	1.500:000\$000	
57. Dita da Assistencia a Alienados	140:000\$000
58. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses..	185:000\$000
59. Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro, das companhias de seguros, nacionaes ou estrangeiras	2.000:000\$000

RECEITA EXTRAORDINARIA

60. Montepio da Marinha..	3:000\$000	294:000\$000
61. Dito militar.....	1:000\$000	700:000\$000
62. Dito dos empregados publicos	10:000\$000	1.140:000\$000
63. Indemnizações	50:000\$000	1.500:000\$000
64. Juros dos capitães nacionaes	300:000\$000	50:000\$000
65. Remanescentes dos premios dos bilhetes de loterias	30:000\$000
66. Idem de industrias e profissões no Distrito Federal e no Territorio do Acre.....	7.000:000\$000
67. Contribuição do Estado de S. Paulo, para pagamento de juros, amortização e respectivas commissões do emprestimo de libras 3.000.000	2.523:996\$000	

Total..... 108.382:884\$888 350.067:000\$000

	Ouro	Papel
RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL		
1. Fundo de resgate do papel-moeda:		
1.º Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União.....	500:000\$000
2.º Productos da cobrança da dívida activa da União em papel.....	1.000:000\$000
3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel.....	2.500:000\$000
4.º Os saldos que forem apurados no orçamento	\$
5.º Dividendo das acções do Banco do Brazil pertencentes ao Thesouro	2.000:000\$000
2. Fundo de garantia do papel-moeda:		
1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.....	14.000:000\$000	
2.º Cobrança da dívida activa, em ouro.....	20:000\$000	
3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro	20:000\$000	
3. Fundo para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas:		
Arrendamento das mesmas estradas de ferro.....	3.000:000\$000
4. Fundo de amortização dos empréstimos internos:		
1.º Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes	50:000\$000
2.º Saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições.....	5.000:000\$000

	Ouro	Papel
5. Fundo de montepio dos empregados publicos, novos contribuintes, decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911.	10:000\$000	800:000\$000
6. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executados á custa da União:		
Rio de Janeiro.....	6.000:000\$000	3.000:000\$000
Bahia	700:000\$000	
Recife	900:000\$000	
Rio Grande do Sul.....	1.100:000\$000	
Parahyba	30:000\$000	
Ceará	180:000\$000	
Paraná	180:000\$000	
Rio Grande do Norte...	40:000\$000	
Maranhão	120:000\$000	
Santa Catharina.....	100:000\$000	
Espirito Santo.....	50:000\$000	
Matto-Grosso	100:000\$000	
Alagôas	100:000\$000	
Amarração (Parnahyba e Tutoya).....	40:000\$000	
Aracajú	40:000\$000	
Total.....	23.739:000\$000	17.850:000\$000

Art. 2.º As isenções de direitos aduaneiros, de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, ficam restrictas aos seguintes casos:

I. Aos mencionados no art. 2.º das disposições preliminares da Tarifa das Almandegas, §§ 1.º a 21, 23 a 28, 31 a 33, 34 e 36.

II. Ao carvão de pedra e ao oleo de petroleo bruto ou impuro, escuro, proprio para combustivel e destinado para este fim, tão sómente, quando importado por ou para empresas de navegação, estradas de ferro e industrias que consomem vapor, para uso exclusivo das mesmas, as quaes pagarão apenas a taxa de 2 % de expediente, sendo a entrada e applicação fiscalizadas pelo Governo e ficando, nos demais casos, ambos os combustiveis isentos de direitos de importação, mas sujeitos ao pagamento da taxa de 10 % de expediente.

III. A's empresas que gosarem da clausula de isenção em virtude de contracto anterior, sendo, porém, vedado incluil-a em novos, ainda que de fornecimentos, ou modificar os existentes, para a inclusão de tal clausula, sob pena de ser esta considerada nulla.

IV. Aos adubos naturaes ou artificiaes que não possam ter outro uso ou applicação: sulfato de potassio, chlorureto de potassio, kainit, sulfato de ammonio, superphosphato de calcio, escorias de Thomar, guano animal e artificial, salitre impuro

do Chile e as misturas de adubos contendo potassa, acido phosphorico e azoto os quaes gosarão lambem de isenção da taxa de expediente, e, bem assim, os machinismos e aparelhos destinados ás emprezas de adubos de origem animal.

Art. 3.º Os objectos mencionados no art. 2.º das preliminares citadas, §§ 1.º a 8.º, 11 a 16, 18 a 20, 26, 25, 31 a 33, 34 e 36, gosarão tambem da isenção de expediente de que trata o art. 560 da Consolidação das Leis das Alfandegas. Os do § 33 do mesmo artigo pagarão 2 %.

Art. 4.º Na expressão livre de direitos, ou livre de direitos aduaneiros, consignada em lei, decreto especial ou contracto, só se comprehendem os direitos de importação para consumo. A isenção de quaesquer outras taxas só terá logar se na lei, decreto especial ou contracto estiver expressamente consignada.

Art. 5.º Ficam supprimidas as reduções constantes da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, que não estejam expressamente mencionadas nesta lei.

Art. 6.º O material destinado á primeira installação publica de luz, força, viação urbana, excluido o material destinado ás installações particulares, abastecimento de agua, rede de esgoto, calçamento, inclusive britadores, e saneamento, embellezamento, motores respectivos e rôlos e compressores para macadamização, incineração de lixo, melhoramentos e conservação de barras de portos, pontes, estradas de ferro e viação electrica, destinado a laboratorios de analyses, para colonias correcionaes, prisões com trabalhos, materiaes destinados á praticagem de portos e desobstrucção de baixios e canaes, para ser applicado pelo governo dos Estados e municipios, inclusive o Districto Federal, á requisicção delles, em suas obras feitas por administração ou contracto, pagarão 8 % do seu valor, que se entenderá ser o commercial ou da factura, quando se tratar do material para saneamento.

Art. 7.º Pagará igualmente 8 % sobre o valor o material fluctuante para o serviço de navegação dos rios e lagôas da Republica.

Art. 8.º Continuam em vigor as reduções mencionadas no art. 2.º, alinea II, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, exceptuando-se os artigos comprehendidos entre os materiaes de custeio e sobresalentes de que trata o § 36, art. 2.º, das disposições Preliminares das Tarifas das Alfandegas, por estarem isentos de direitos aduaneiros.

Art. 9.º A's casas e institutos de caridade e assistencia publica gratuita será concedido o abatimento de 90 % sobre as taxas da Tarifa vigente para as drogas e medicamentos em geral, folhas, sementes, plantas, flores, fructas e raizes medicinaes, para instrumentos e aparelhos cirurgicos, aparelhos e instrumentos physicos, especiaes ao tratamento medico e desinfeccões, aos curativos de Lister, aos artefactos e fazendas que não tiverem similar na produccão nacional, de algodão, lã e linho para uso dos doentes e assistidos.

Art. 10. Continúa em vigor o n. II do art. 3.º da lei numero 2.524, de 31 de dezembro de 1911. (Pagará 8 % sobre o

valor todo o material importado pela «Municipality of Pará Improvements, Limited», destinado ao serviço de esgotos (saneamento) da cidade de Belém.)

Art. 11. Quer para as isenções de direitos, quer para os abatimentos e reduções, consignados na presente lei, serão observadas as formalidades e condições do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911.

Art. 12. As isenções constantes dos §§ 26 e 32 do art. 2º das Preliminares da Tarifa são da competência do ministro da Fazenda e as demais da dos inspectores das alfandegas.

Art. 13. As peças de mobilia avulsas, desarmadas, pagarão o triplo das taxas das peças de madeiras soltas, conservada a mesma razão da Tarifa.

Art. 14. Fica revogado o art. 26 da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, mantidas as disposições anteriores a essa lei.

Art. 15. As reduções constantes da presente lei, com excepção das relativas ás casas e institutos de caridade, serão calculadas sobre o valor official quando a mercadoria tiver taxa fixa na Tarifa e sobre o valor commercial quando tarifada *ad valorem*.

Art. 16. São autorizadas as mesas de rendas federaes da fronteira a despachar objectos conduzidos por passageiros em suas bagagens, os quaes, não podendo ser considerados de commercio e estando dispensados de factura consular, são sujeitos a direitos, desde que o valor dos mesmos não exceda de 320\$, sendo, si exceder, remetidos á alfandega mais proxima.

Art. 17. As expressões «dinheiro em conta corrente» ou outras equivalentes, usadas como prova de solução ou amortização de divida, bem como os avisos de recebimento de quantias, sob qualquer fórma, correspondem a recibo para o effeito de obrigar ao devido sello, sob as penas da lei, ás pessoas cujos nomes figurarem nesses documentos.

Art. 18. Ficam isentos do imposto do sello as cambiaes emittidas pelo Banco do Brazil, as operações que realizarem os bancos de custeio rural, organizados sob a fórma cooperativa de credito, bem assim as caixas ruracs ou urbanas que se fundarem sob a fórma cooperativa de credito e sob a base da responsabilidade pessoal, solidaria e illimitada, visando mais facilitar e desenvolver o credito agricola do que lucros directos aos associados.

Art. 19. Ficam tambem isentos de qualquer sello proporcional a constituição de bancos, hypothecarios ou agricolas, e as obrigações ao portador (*debentures*) por elles emittidas, uma vez que taes estabelecimentos sejam ou tenham sido fundados com a cooperação e immediata fiscalização dos governos da União ou dos Estados, afim de fornecer á lavoura auxilio de capitaes.

Art. 20. Permanece em vigor o art. 7º da lei n. 1.837, de 31 de dezembro de 1907, reduzido a quatro mezes o prazo de 10 ali concedido.

Parapho unico. O Presidente da Republica informará ao Congresso em sua proxima reunião da execução deste projecto legal.

Art. 21. Ficam obrigados os fabricantes de mercadorias sujeitas a imposto de consumo á applicação de rotulos em seus productos, nos quaes se declare o nome do fabricante ou empresa fabril registrada na estação fiscal competente e situação nas fabricas:

a) as fabricas que venderem artigos acondicionados em cascos, nestes farão gravar em tinta indelevel ou a fogo aquellas declarações, ficando sujeitos á rotulagem por unidades, os pacotes de velas, de phosphoros, os maços de cigarros, os pacotes de fumo e todas as demais unidades tributadas, como sejam: bengalas, chapéos, sabonetes em barra ou de qualquer feitio, especialidades pharmaceuticas, etc.;

b) os tecidos nacionaes de quaesquer generos ficam sujeitos apenas ao rotulo declaratorio de.— Industria brasileira;

c) aos industriaes que na vigencia desta disposição legal derem sahida aos seus productos das fabricas sem se acharem devidamente rotulados, serão applicadas as multas estabelecidas no art. 122, n. 3, letras *d* e *g* do regulamento annexo ao decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906.

Art. 22. As taxas a cobrar pelas cartas de saude serão as seguintes pagas mediante sello adhesivo:

a) para navios estrangeiros (a vela ou a vapor) 10\$000;

b) para navios nacionaes (idem) 5\$000.

Art. 23. Fica supprimida a exigencia do despacho nas alfandegas e mesas de rendas da Republica das bagagens dos passageiros que se destinam ao exterior.

Art. 24. As embarcações entradas em domingo ou feriado, ou depois de fechado o expediente nas alfandegas, poderão ser despachadas na guarda-moria, assignando os agentes ou consignatarios termos de responsabilidade pelos impostos, despezas ou multas em que incorrerem os referidos navios. Esta disposição aproveita aos navios que entrarem e sahirem no mesmo dia.

Paragrapho unico. O termo a que se refere este artigo deverá ser liquidado dentro de 48 horas uteis, sob pena de ser cassada esta faculdade aos relapsos.

Art. 25. Os navios que entrarem nos portos da Republica para refrescar, receber mantimentos, deixar naufragos, doentes e arribados, pagarão £ 2, como unico imposto.

Art. 26. A cobrança das licenças pela Municipalidade do Districto Federal, uma vez que tenham relação com o imposto de industria e profissões, não será liquidada sem que seja apresentado o documento de que este imposto foi pago no Thesouro Nacional.

Art. 27. Fica elevada a 10 % a tolerancia a que se refere o art. 108 do actual regulamento dos impostos de consumo para differenças entre quantidades de sal constantes do manifesto e as verificadas na descarga.

Art. 28. O *warrant* pagará o sello fixo de 300 réis, quando fôr endossado pela primeira vez, ficando assim equiparado ao

recibo das mercadorias depositadas nos armazens geraes e ao conhecimento de deposito para effeito fiscal.

Art. 29. Fica revogado o art. 19 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904, pagando, porém, todos os navios que entrarem pela barra do Rio de Janeiro, a titulo de conservação do porto, a taxa de um real por kilogramma de mercadoria embarcada ou desembarcada, exceptuadas as de produção nacional e o carvão de pedra, que ficam isentos.

Art. 30. Continúa em vigor a autorização dada ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de produção estrangeira, podendo a redução attingir até o limite de 20 %, limite que para a farinha de trigo será de até 30 %, e redução que seja compensadora de concessões feitas a generos de produção brazileira, como o café, a hervamatte, o assucar, o alcool, o cacáo, o fumo e o algodão.

Art. 31. O imposto de pharol será cobrado em ouro ao cambio de 27, assim como o de doca.

Art. 32. Fica equiparada a taxa de importação de vehiculos de tracção animal para o transporte de passageiros e cargas — arts. 308 e 806 da Tarifa — á taxa de automoveis.

Art. 33. Ficam sujeitos a direitos de importação os rebocadores, lanchas e mais embarcações construidas no estrangeiro e que arquearem menos de 200 toneladas, quando importadas para trafego nos portos.

Art. 34. Será restituído aos xarqueadores nacionaes, como compensação dos direitos alfandegarios que gravam certas materias primas indispensaveis á industria do xarque, a importancia de 20 réis por kilogramma de xarque produzido e exportado, ficando o Poder Executivo autorizado a fazer para este fim as necessarias operações de credito, até 1.000:000\$000.

Art. 35. Continúa em vigor a disposição do art. 8º, paragrapho unico da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909.

Art. 36. Nenhuma restrição poderá ser estabelecida á entrada e ao commercio, na Capital Federal, de generos ou mercadorias procedentes dos Estados da União.

Art. 37. Os beneficios resultantes de quotas lotericas entendem-se prescriptos para terem o destino determinado na lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, e no decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911, desde que as instituições beneficiadas não os reclamem dentro do prazo de cinco annos, a contar da data em que os mesmos forem recolhidos ao Thesouro, á sua disposição.

Art. 38. No art. 757 da Tarifa das Alfandegas, depois da palavra «desarmadas», accrescente-se: excluidas as portas, janellas, caixilhos, calhas, columnas e tudo quanto não constitua propriamente peça para o esqueleto das construcções.

Art. 39. O expediente a que estão sujeitos os generos livres será pago nas mesmas especies que os direitos de importação para consumo e indicarão nas mesmas penalidades nos casos de differença verificada na respectiva conferencia.

Art. 40. A expedição de valores em dinheiro por via postal será feita em sobre-cartas de papel tela da taxa de 300 réis, que serão fechadas com lacre e fecho especiaes fornecidos pelo

Correio, estando incluídos nessa taxa o registro e o recibo destinatario, sem prejuizo do respectivo premio e a taxa do porte.

Art. 41. O decreto n. 5.990, de 10 de fevereiro de 1906 (imposto de consumo), será observado com as seguintes alterações:

a) no § 7º do art. 1º, suppriram-se as palavras — *indicado em doses medicinaes*.

b) no art. 2º, § 2º, ás aguas denominadas syphão ou soda, accrescente-se:

«...e semelhantes, xaropes de limão, groselhas, gomma, etc., proprios para refrescos».

c) no art. 2º, § 2º, as taxas do amer picon, bitter, fernet branca, vermouth e bebidas semelhantes ficam alteradas pela seguinte fórma:

Por litro.....	\$300
Por garrafa.....	\$200
Por meio litro.....	\$150
Por meia garrafa.....	\$100

d) no art. 2º, § 2º, as taxas da cerveja de baixa fermentação ficam alteradas pela seguinte fórma:

Por litro.....	\$075
Por garrafa.....	\$050
Por meio litro.....	\$038
Por meia garrafa.....	\$025

e) ao art. 2º, § 2º, accrescente-se:

Aguas mineraes naturaes, para mesa, gasosas ou não, de procedencia estrangeira:

Por litro.....	\$040
Por garrafa.....	\$030
Por meio litro.....	\$020
Por meia garrafa.....	\$015

f) no art. 2º, § 9º, a taxa do acido acetico fica alterada pela seguinte fórma:

Acido acetico, solido:

Por 250 grammas ou fracção.....	\$150
---------------------------------	-------

Acido acetico, liquido:

Por litro.....	\$600
Por garrafa.....	\$400
Por meio litro.....	\$300
Por meia garrafa.....	\$200

g) fica estabelecida a taxa proporcional para o meio litro do vinagre e de todas as bebidas tributadas;

h) no art. 2º, § 12, na letra a, accrescente-se, depois da palavra — algodão, e na letra b, depois da palavra — materia:

«...enfeitados ou não».

i) supprimam-se as palavras — c) *Com cobertura de qualquer tecido, enfeitado com renda, franja ou bordados.* 1\$500

j) chapéos para cabeça:

Para homens e meninos:

c) de palha do Chile, Perú, Mamilha, semelhantes, até o preço de 10\$000.... \$500
 b) de lã..... \$300

k) no art. 2º, § 4º — Sal, accrescente-se:

O chlorureto de sodio, refinado ou purificado, em laboratorios chimicos, destinado exclusivamente á salga dos productos das fabricas de lacticinios, pagará a taxa de 10 réis por 250 grammas ou fracção, podendo sair dos laboratorios em sacco ou outros envoltorios semelhantes, com o peso pelo menos de 50 kilogrammas.

Art. 42. As taxas do imposto de consumo sobre as perfumarias e as especialidades pharmaceuticas são as seguintes:

Productos cujo preço não exceda de 5\$ a duzia, cada unidade 20 réis:

De mais de 5\$ até 10\$ a duzia, cada unidade 40 réis.
 De mais de 10\$ até 15\$ a duzia, cada unidade 60 réis.
 De mais de 15\$ até 25\$ a duzia, cada unidade 80 réis.
 De mais de 25\$ até 45\$ a duzia, cada unidade 100 réis.
 De mais de 45\$ até 60\$ a duzia, cada unidade 200 réis.
 De mais de 60\$ até 120\$ a duzia, cada unidade 500 réis.
 De mais de 120\$ a duzia, cada unidade 1\$000.

Art. 43. Pagará 8 % do valor o material importado pela Santa Casa de Misericordia de Fortaleza, Estado do Ceará, para montagem de uma lavanderia a vapor destinada ao uso exclusivo da mesma Santa Casa.

Art. 44. Pagarão sómente 8 % sobre o valor todos os aparelhos e accessorios destinados exclusivamente ás applicações industriaes de alcool, como força, luz e aquecimento.

Art. 45. Pagará 4 % do valor, que será o da factura, o material escolar para escolas publicas primarias gratuitas, importado pelos governos dos Estados, do Districto Federal e dos municipios.

Art. 46. As garrafas destinadas ao acondicionamento de aguas mineraes naturaes, quando importadas directamente pelas empresas que as explorarem, gosarão de um abatimento de 50 % sobre as taxas das tarifas actuaes.

Art. 47. Aos machinismos e accessorios destinados aos estabelecimentos de fabricas de cimento será applicada a tarifa de 8 % *ad valorem*.

Art. 48. Pagarão 8 %, do seu valor os machinismos e pertences de primeira installação, importados para individuos ou empresas que se propuzerem a desenvolver as applicações do algodão e de fibras animaes ou vegetaes no fabrico de linha de carretel e retrozes ou utilizando os mesmos productos em industrias ainda não exploradas ou sem congêneres no paiz.

Art. 49. Pagarão 4 % do valor commercial os artigos especificados no § 35 do art. 2º da Tarifa nos termos do mesmo parographo.

Art. 50. Pagarão tambem 8 % *ad valorem* as cêrcas conhecidas sob a denominação de « Cêrca Americana », consistente em um quadrilatero formado por fios que se cruzam horizontal e verticalmente, inclusive os respectivos moirões de ferro ou de madeira, quando importados por agricultores ou criadores.

Art. 51. No art. 986 da Tarifa, depois das palavras « bombas a vapor », accrescente-se: « hydraulicas e de ar quente ».

Art. 52. Só poderá o Governo usar das autorizações para abertura de credits constantes da lei de orçamento sem verbas especificadas, ou das autorizações concedidas por leis especiaes, no segundo semestre do exercicio e dentro do excesso verificado sobre o orçamento da renda arrecadada no primeiro e por ella calculada para o segundo, enquanto a deste não fór conhecida. Esta disposição não comprehende os credits supplementares componentes da tabella B e os que tenham por fim attender a serviços de character urgente.

Art. 53. As companhias de seguros, associações de peculios e pensões e sociedades congêneres pagarão, para fiscalização:

1º, em relação aos premios de seguros terrestres e maritimos 2 % (dous por cento) sobre os que forem arrecadados por seguros effectuados durante o exercicio;

2º, quanto aos premios de seguros de vida, peculios, pensões e renda vitalicia, 2 % (dous por mil) sobre os que forem arrecadados durante o exercicio.

Parapho unico. Por conta da renda dessas contribuições proverá o Poder Executivo sobre a melhor fiscalização das mesmas companhias e sociedades.

Art. 54. A dotação a que se refere a lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, § 12, letra j, n. 15, em vez de subvenção ao gabinete electrotherapico, etc., etc., 20:000\$ diga-se « Para manutenção e cùsteio da assistencia ás crianças pobres, fundada no mesmo instituto em 2 de março de 1911, 20:000\$000 ».

Art. 55. Não será permittido nas alfandegas e mesas de rendas o despacho de mercadorias importadas para o consumo do Brazil, sem que os seus donos ou consignatarios apresentem a primeira via da factura consular, salvo si requererem assignatura de um termo de responsabilidade pela representação desse documento dentro do prazo improrogavel de 90 dias; ficando, assim, derogado o n. 1, do art. 23 do decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903.

§ 1º Haverá um livro especial, devidamente numerado e rubricado, para lavratura de termos de responsabilidade, que

serão numerados, e dos quaes constarão, á vista da primeira via da nota de despacho, depois de paga, a importancia total, em ouro e papel, dos direitos e taxas, bem como o numero e data da referida nota.

§ 2.º No verso da primeira via da nota, a que deverá ficar pregado ou collado o requerimento, o empregado incumbido de lavrar o termo é obrigado a declarar, á tinta vermelha: «Assignou termo de responsabilidade, nesta data sob n. para apresentação da primeira via da factura consular». Essa declaração poderá ser feita por meio de carimbo e será assignada pelo respectivo empregado.

§ 3.º Sob pena de responsabilidade pessoal do conferente de sahida, apurada em qualquer tempo e punida com a suspensão por tres dias e perda dos respectivos vencimentos — nenhuma mercadoria será desembarcada sem de que da nota do despacho conste o cumprimento do § 2.º.

§ 4.º Findo o prazo improrogavel de 90 dias o empregado encarregado do livro de termos de responsabilidade é obrigado a fazer a communicacão desse facto ao inspector da alfandega, que imporá aos donos ou consignatarios das mercadorias a multa de 50 % sobre a importancia total dos direitos e taxas, constante do termo respectivo.

Essa multa deverá ser paga dentro de 48 horas, procedendo-se á sua cobrança executivamente, si não fôr effectuado o pagamento dentro daquelle prazo.

§ 5.º Effectuada a cobrança da multa, amigavel ou executivamente, será a respectiva importancia escripturada em — receita eventual —, dando-se immediatamente baixa no termo de responsabilidade com declaracão de haver sido cobrada a multa.

§ 6.º Apresentada a «factura consular» dentro do prazo de 90 dias, será logo dada baixa no termo respectivo, independente de peticão, mas por meio de despacho do inspector da alfandega, na propria factura, dizendo: «Dê-se baixa no termo de responsabilidade».

Na factura o empregado respectivo declarará: «Dei baixa no termo de responsabilidade n. . . », datando e assignando.

Art. 56. Não poderão ser despachadas nas alfandegas e mesas de rendas da Republica as mercadorias que houverem soffrido transbordo em portos estrangeiros, sem que sejam acompanhadas de certificado de transito passado pelo respectivo agente consular, o qual deverá conferir com a primeira via do certificado de que trata o decreto n. 8.547, de 1 de fevereiro de 1911.

Art. 57. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A emittir, como antecipacão de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro até a somma de 30.000:000\$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

II. A receber e restituir de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do cyento, de premios de loterias, de depositos das

caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens; os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás amortizações dos emprestimos internos ou os excessos das restituções serão levados a balanço do exercicio.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo 35 ou 50 %, ouro, e 50 ou 65, papel, nos termos do art. 2º, n. 3, lettras a e b da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia, o imposto em ouro destinado ás despezas da mesma natureza, e o excedente será convertido em papel para attender ás despezas desta especie.

Os 50 %, ouro, serão cobrados enquanto o cambio se mantiver acima de 16 d. por 1\$, durante 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 16 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar de 16 d. ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias, de que trata a lettra a, 65 % em papel e 35 em ouro.

IV. A restituir ás municipalidades os direitos de importação que indevidamente lhe houverem sido cobrados, durante a vigencia da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 27, n. XIII, pela introdução do material destinado a obras de saneamento e abastecimento de aguas, feitas por administração.

V. A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executadas á custa da União:

1º, a taxa até 2½%, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto-Grosso, Alagôas, Amarração (Parnahyba e Tutoya), Sergipe e em outras em cujos portos faça obras de melhoramentos, nos termos do decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º; devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas, ser escripturada no Thesouro, separadamente, para ter applicação ás mesmas obras opportunamente;

2º, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Para accelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica accetar donativo ou mesmo auxilio, a titulo oneroso, offerecido pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa indicada.

VI. A promover a cobrança amigavel da divida activa, para o que adoptará as medidas que julgar convenientes, in-

clusive a de conceder prazos razoaveis, afim de evitar que se accumularem grandes sommas não arrecadadas.

Nas dividas provenientes de multas, impostos e outras contribuições, a cobrança amigavel se deve fazer pela seguinte fórmula:

- a) para multas e impostos não lançados, dentro de 30 dias;
- b) para os impostos lançados;

1º, os de responsabilidade pessoal:

- a) si pagos em duas ou mais prestações, a cobrança amigavel só terá logar até ao vencimento de outras prestações;
- b) si em uma só prestação, dentro de 60 dias;

2º, para os impostos de garantia real, a cobrança amigavel se fará até 31 de março de cada anno, isto é, até ao encerramento de exercicio a que corresponder a divida.

Para os impostos lançados de responsabilidade individual, cujo pagamento não se realizar no prazo determinado no regulamento e si houver de promover a domicilio a cobrança ou for satisfeita fóra do respectivo prazo, a multa será, em vez de 10 %, 20 %, que se elevará a 30 %, no caso de ser judicialmente arrecadada.

As dividas remettidas pelas estações fiscaes arrecadadoras ás Delegacias e Procuradoria Geral da Fazenda Publica para a cobrança executiva, serão, dentro do prazo maximo de 15 dias, enviadas ao juizo competente, devendo os procuradores fiscaes promover a immediata cobrança executiva, sob pena de responsabilidade criminal e civil devida e immediatamente apurada a requerimento dos delegados fiscaes.

VII. A promover a liquidação da divida activa pelos meios que julgar mais convenientes, podendo contractar para isso procuradores, mediante uma porcentagem não excedente de 15 %.

VIII. A modificar a taxa dos direitos de importação, até mesmo dar entrada, livre de direitos, durante o prazo que julgar necessario, para os artigos de procedencia estrangeira, que possam competir com os similares produzidos no paiz pelos *trusts*.

IX. A desmonetizar as moedas de prata do cunho anterior ao cunho substituido recentemente, do valor de \$500, 1\$ e 2\$, substituindo-as por moedas do novo cunho, podendo fixar os prazos dentro dos quaes se deverá operar a substituição.

X. A não admittir a despacho nas alfandegas os cognacs, armagnacs, whisks, rhums, genebras e outras bebidas alcoolicas, que contiverem mais de cinco grammas de impurezas toxicas (etheres da série graxea, furfurol; alcools superiores, etc.) de que trata o art. 11 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, por 1.000 grammas de alcool a 100 grãos, ou duas grammas e 50 centigrammas por 1.000 grammas de alcool a 50 grãos.

XI. A effectuar nas estradas de ferro federaes o transporte gratuito da moeda de cobre destinada a ser recolhida e da de prata e de nickel destinada á circulação desde que sejam remettidas a uma repartição fiscal federal.

XII. A rever o projecto de Tarifas de Alfandegas elaborado pela commissão especial presidida pelo Ministro da Fazenda, submettendo-o ao Congresso Nacional no mais breve prazo.

XIII. A organizar pautas de preços das mercadorias sujeitas a imposto *ad valorem*, para base de arrecadação do mesmo imposto nas alfandegas e mesas de rendas, devendo, no caso de omissão na pauta, ser calculado o imposto pelo valor constante da respectiva factura consular.

XIV. A estabelecer nas alfandegas e onde julgar conveniente o serviço de entreposto para as mercadorias em transitio com destino a paizes limitrophes, expedindo o regulamento necessario para execução do serviço.

XV. A pagar, depois de effectuada a devida arrecadação, 50 % da respectiva multa, a todos aquelles que descobrirem e levarem ao conhecimento da autoridade fiscal qualquer sonegação das rendas internas praticadas pelos contribuintes.

XVI. A determinar a hora da noite em que é permittida a visita da entrada dos navios nos portos da Republica.

XVII. A emendar o regulamento que baixou com o decreto n. 7.473, de 29 de julho de 1909, de modo a tornal-o efficiente no que concerne á obtenção dos elementos para a organização da estatistica da exportação para o exterior e do commercio inter-estadual.

XVIII. A mandar cobrar em dobro, nos portos da Republica, todas as taxas e impostos a que forem obrigados os navios ou vapores nacionaes ou estrangeiros, que navegarem entre os portos do Brazil e os do exterior, que fizerem rebates de fretes de productos nacionaes, sob condição de embarques exclusivos nos mesmos, e que fizerem abatimento superior a 20 % no preço das passagens de vinda de 3^a classe para sahida dos portos brazileiros, e, bem assim, a lhes cassar as regalias de paquetes ou quaesquer outros favores.

XIX. A fazer as operações de credito necessarias para cunhagem de moeda de prata, de accôrdo com o novo cunho que fôr estabelecido, podendo elevar-se a emissão de prata até 15 % do valor do papel-moeda, em circulação na data desta lei, sendo 50 % do lucro verificado na emissão destinados ao fundo de resgate.

Art. 58. Continuarão em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes relativas a interesse publico da União, que não versarem particularmente sobre a determinação da receita e despeza, sobre a autorização para marcar ou augmentar os vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal, que não tenham sido expressamente revogados e, bem assim, os regulamentos expedidos em virtude de autorização legislativa, ainda mesmo não reproduzidos, enquanto não forem aquelles revogados.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 16 de dezembro de 1912.—*Sabino Barroso Junior*, Presidente.—*Raul de Moraes Veiga*, 1^o Secretario.—*Alfredo Octaviano Mavignier*, 2^o Secretario interino.—A imprimir.

N. 544 — 1912

Esta Commissão julgando procedentes os motivos expostos no parecer, adeante publicado, da Commissão de Finanças da outra Casa do Congresso em relação á emenda do Senado ao projecto que abre ao Ministerio da Viagão e Obras Publicas o credito de 80:000\$ para a construcção de um edificio destinado aos Correios e Telegraphos na capital de Goyaz, opina no sentido de ser approvada a proposição n. 88, de 1912, em todos os seus termos.

« Ao artigo unico do projecto n. 152, do corrente anno, foi apresentada uma emenda pela honrada Commissão de Finanças do Senado, mandando que se supprimam as palavras « restituindo-se » até « repartições ».

Data venia, discordamos da emenda daquelle outro ramo do Poder Legislativo pelas razões que passamos a expender:

O predio de que se trata foi adquirido por acto do presidente da então provincia, n. 1.274, de 18 de abril de 1871, ficando considerado como incorporado aos proprios nacionaes por sentença do Juizo dos Feitos da Fazenda, de 26 de abril de 1871, declarando-se nessa sentença que o seu destino era — *servir para seminario episcopal* — o qual no mesmo se installou, com a sua capella destinada a actos do culto catholico, a 6 de junho de 1872 e funcionou até junho de 1896.

Em 1897, o Governo Federal chamou-o a si, de sua posse privando a Mitra da Diocese. Desde então esse predio passou e tem servido de sêde da Administração dos Correios.

Esse procedimento do Governo republicano foi uma violenta demonstração do desconhecimento da doutrina do decreto n. 119 A, de 7 de janeiro de 1890, que separou a igreja do Estado, o qual, no seu art. 5º, reconheceu em todas as igrejas e confissões religiosas personalidade juridica « para adquirirem bens e os administrarem », como lhes manteve tambem « o dominio de seus haveres actuaes, bem como dos seus edificios do culto ».

Por outro lado a Constituição de 24 de fevereiro diz, em seu art. 83: « Continuam em vigor, emquanto não revogadas, as leis do antigo regimen, no que explicita ou implicitamente não fôr contrario ao systema de governo firmado pela Constituição, e aos principios nella consagrados. » Essa mesma Constituição em seu art. 72, § 17, assegurou a plenitude do direito de propriedade.

Da combinação da doutrina do art. 179, n. 22, da Constituição de 25 de março de 1824, com aquella que se nos depara no art. 5º do supracitado decreto 119 A, e mais nos arts. 72, 217 e 83 da Constituição Republicana, resalta o fundamento juridico da legitima propriedade que assiste á Mitra da Diocese Goyana, sobre o predio em questão. Portanto, uma vez que a União do mesmo vai deixar de ter necessidade, é de justiça seja restituído, como manda o projecto, áquella diocese, que não tem deixado de reclamar a posse desse seu patrimonio.

Por estas razões, a Commissão de Finanças não póde acceitar a emenda que motiva este parecer.

Sala das Commissões, 13 de dezembro de 1912. — *Ribeiro Junqueira*, Presidente. — *Cactano de Albuquerque*, Relator. — *Galeão Carvalhal*. — *Felix Pacheco*. — *Octavio Mangabeira*. — *Homero Baptista*. — *João Simplicio*.»

Sala das Commissões, dezembro de 1912. — *F. Glycerio*, Presidente interino. — *Urbano Santos*. — *Bueno de Paiva*. — *Tavares de Lyra*. — *A. Azeredo*.

EMENDA DO SENADO Á PROPOSIÇÃO DA CAMARA N. 88, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER

Artigo unico. Supprimam-se as palavras: « restituindo-se » até « repartições ».

Senado Federal, 5 de dezembro de 1912. — *José Gomes Pinheiro Machado*. — *Pedro Augusto Borges*. — *Candido Ferreira de Abreu*. — A imprimir.

N. 542 — 1912

A' Commissão de Finanças foi presente a emenda offerecida pela Camara dos Deputados ao projecto do Senado, mandando reverter ao quadro dos funcionarios da Fazenda o ex-1º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro Joaquim Augusto Freire.

A Commissão nada tem a oppor á approvação da referida emenda, que vem tornar mais claro o pensamento que presidiu á apresentação daquelle projecto.

Sala das Commissões, 24 de dezembro de 1912. — *Francisco Glycerio*, Presidente interino. — *Tavares de Lyra*, Relator. — *A. Azeredo*. — *Bueno de Paiva*. — *Urbano Santos*.

EMENDA DA CAMARA DOS DEPUTADOS AO PROJECTO DO SENADO N. 36, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Ao art. 1º:

Substituam-se as palavras — *tão sómente para os efeitos de ser aposentado* — até o final do artigo pelas seguintes: « sem vantagens pecuniarias quanto ao tempo durante o qual esteve afastado do cargo ».

Camara dos Deputados, de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 543 — 1912

A Comissão de Finanças, tendo examinado a proposição da Camara dos Deputados, n. 219, de 1912, autorizando a concessão de um anno de licença, com ordenado, a Luiz de Mattos Pimenta, praticante de 1ª classe da Directoria Geral dos Correios, é de parecer que ella seja approvada.

Sala das Commissions, 24 de dezembro de 1912. — *F. Glycerio*, Presidente interino. — *Bueno de Paiva*, Relator. — *A. Azeredo*. — *Urbano Santos*. — *Tavares de Lyra*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 219, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao praticante de 1ª classe da Directoria Geral dos Correios Luiz de Mattos Pimenta, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratamento de sua saude; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 544. — 1912

A Comissão de Finanças, examinando a proposição da Camara dos Deputados que orça a despeza do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1913, é de parecer que seja approvada com as emendas seguintes:

I

Verba 8ª, ouro, Corpo Diplomatico, legação da Belgica e Suecia, na representação do Ministro Plenipotenciario, cleve-se de 2:000\$000.

II

Na mesma verba, Legação do Paraguay, na representação do Ministro Plenipotenciario, cleve-se de 6:000\$000.

III

Na mesma verba, Legação da Hespanha, cleve-se na representação do ministro, de 4:000\$000.

Sala das sessões, 24 de dezembro de 1912. — *Francisco Glycerio*, Presidente e Relator. — *A. Azeredo*. — *Urbano Santos*. — *Tavares de Lyra*. — *Bueno de Paiva*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 108, A QUE SE REFERE
O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º O Presidente da Republica é autorizado a des-
pender pela repartição do Ministerio das Relações Exteriores,
com serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de
2.579:600\$, papel, e 2.958:488\$991, ouro:

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado — Augmentada de réis 12:000\$ a dotação destinada á repre- sentação do Ministe- rio, de accôrdo com o art. 12 da lei nu- mero 2.544, de 4 de janeiro de 1912. Elevada a 50:000\$ a verba « Material »...	843:600\$000
2. Empregados em dispo- nibilidade	100:000\$000
3. Extraordinarias no In- terior	536:000\$000
4. Comissões de limites	850:000\$000
5. Recepções officiaes....	100:000\$000
6. Congressos e conferen- cias	200:000\$000	150:000\$000
7. Repartições interna- cionaes	46:888\$991	
8. Corpo diplomatico — Elevada a 30:000\$ a verba destinada á representação do en- viado extraordinario e ministro plenipo- tenciario na Republi- ca Argentina, e a 25:000\$ a destinada á representação do enviado extraordina- rio e ministro pleni- potenciario no Chile; elevada a 22:000\$ a verba « Material » destinada ao aluguel de casa para a chan-		

	Ouro	Papel
cellaria da legação na Republica Argentina.	1.330:500\$000	
9. Corpo consular.....	681:500\$000	
10. Ajudas de custo.....	300:000\$000	
11. Extraordinarias no Ex- terior	400:000\$000	
	2.958:488\$991	2.579:600\$000

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de outubro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 545 — 1912

Redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 1, de 1902, decretando o Codigo Civil Brasileiro.

1ª

Antes das palavras «Lei Preliminar» eliminem-se as palavras «Codigo Civil».

2ª

Onde se diz «Lei Preliminar» diga se *Introdução*.

3ª

Ao art. 1º — (Para ser collocado como penultimo artigo do projecto.)

«O Codigo Civil entrará em vigor doze mezes depois de oficialmente publicado.»

4ª

Ao art. 2º:

«Art. 2.º A lei obriga em todo o territorio brasileiro, nas suas aguas territoriaes e, ainda, no estrangeiro, até onde lhe reconhecerem exterritorialidade os principios e convenções internacionaes.»

5ª

Para ser collocada depois do art. 2º:

«Art. A obrigatoriedade das leis, quando não fixem outro prazo, começará no Districto Federal tres dias depois de oficialmente publicadas, quinze dias no Estado do Rio de Ja-

neiro, trinta dias nos Estados marítimos e no de Minas Geraes, cem dias nos outros, comprehendidas as circumscripções não constituídas em Estados.

Paragraphe unico. Nos paizes estrangeiros a obrigatoriedade começará quatro mezes depois de oficialmente publicada na Capital Federal.»

6ª

Ao art. 2º:

«O art. 2º está deslocado por se achar entre os que tratam dos effeitos da lei no tempo. *Deve, pois, passar a ser 7º, isto é, o 1º dos que tratam dos effeitos da lei no espaço, passando o actual art. 3º a ser 2º, e assim por diante.*»

7ª

Ao art. 3º:

«Art. 3º. A lei não prejudicará, em caso algum, o direito adquirido, o acto juridico perfeito, ou a cousa julgada.

§ 1º. Consideram-se adquiridos, assim os direitos que o seu titular, ou alguém por elle, possa exercer, como aquellos cujo começo de exercicio tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida, inalteravel a arbitrio de outrem.

§ 2º. Reputa-se acto juridico perfeito o já consummado segundo a lei vigente ao tempo em que se effectuou.

§ 3º. Chama-se cousa julgada, ou caso julgado, a decisão judicial, de que já não caiba recurso.»

8ª

Ao art. 4º:

«Art. 4º. A lei só se revoga, ou deroga por outra lei; mas a disposição especial não revoga a geral, nem a geral revoga a especial, senão quando a ella, ou ao seu assumpto, se referir, alterando-a explicita ou implicitamente.»

9ª

Ao art. 5º:

«Art. 5º. Ninguém se escusa, allegando ignorar a lei; nem com o silencio, a obscuridade, ou a indecisão della se exime o juiz a sentenciar, ou despachar.»

10ª

Ao art. 6º:

«Art. 6º. A lei que abre excepção a regras geraes, ou restringe direitos, só abrange os casos, que especifica.»

11ª

Ao art. 7º:

«Art. 7.º Applicam-se nos casos omissos as disposições concernentes aos casos analogos, e, não as havendo, os principios geraes de direito.»

12ª

Ao art. 8º:

«A lei nacional da pessoa determina a capacidade civil, os direitos de familia, as relações pessoais dos conjuges e o regimen das leis no casamento, sendo licito quanto a este a opção pela lei brasileira.»

13ª

Ao art. 8.º Paragrapho unico — Supprima-se:

14ª

Ao art. 9º:

Art. 9.º Applicar-se-ha subsidiariamente a lei do domicilio e, em falta deste, a da residencia:

I. Quando a pessoa não tiver nacionalidade;

II. Quando se lhe attribuirem duas nacionalidades, por conflicto, não resolvido, entre as leis do paiz do nascimento e as do paiz de origem; caso em que prevalecerá, se um delles fór o Brazil, a lei brasileira.

15ª

Ao art. 10º:

«Art. 10.º Os bens, moveis, ou immoveis, estão sob a lei do lugar onde situados; ficando, porém, sob a lei pessoal do proprietario os moveis de seu uso pessoal, ou os que elle consigo tiver sempre, bem como os destinados a transporte para outros logares.

Paragrapho unico. Os moveis, cuja situação se mudar na pendencia de acção real a seu respeito, continuam sujeitos á lei da situação, que tinham no começo da lide.

16ª

Ao art. 11º:

«Art. 11.º A fórma extrinseca dos actos, publicos, ou particulares, reger-se-ha segundo a lei do lugar em que se praticarem.»

17ª

Ao art. 12º:

« Art. 12.º Os meios de prova regular-se-hão conforme a lei do logar, onde se passou o acto, ou facto, que se tem de provar. »

18ª

Ao art. 13º:

« Art. 13. Regulará, salvo estipulação em contrario, quanto á substancia e aos effeitos das obrigações, a lei do logar, onde foram contrahidas.

Parapho unico. Mas sempre se regerão pela lei brasileira. »

19ª

Ao art. 14º:

« Art. 14. A successão legitima ou testamentaria, a ordem da vocação hereditaria, os direitos dos herdeiros e a validade intrinseca das disposições do testamento, qualquer que seja a natureza dos bens e o paiz onde se acham, guardado o disposto neste codigo acerca das heranças vagas abertas no Brazil, obedecerão á lei nacional do fallecido; si este, porém, era casado com brasileira, ou tiver deixado filhos brasileiros, ficarão sujeitos á lei brasileira. »

21ª

Ao art. 15:

« Art. 15. Rege a competencia, a fórma do processo e os meios de defesa a lei do logar, onde se mover a acção; sendo competentes sempre os tribunaes brasileiros nas demandas contra as pessoas domiciliadas ou residentes no Brazil, por obrigações contrahidas ou responsabilidades assumidas neste ou noutro paiz. »

22ª

Ao art. 16:

« Art. 16. As sentenças dos tribunaes estrangeiros serão exequiveis no Brazil, mediante as condições que a lei brasileira fixar. »

23ª

Ao art. 17:

« Art. 17. As leis, actos, sentenças de outro paiz, bem como as disposições e convenções particulares, não terão effi-cacia, quando offenderem a soberania nacional, a ordem publica e os bons costumes. »

24ª

Ao art. 18:

« Art. 18. Nas acções propostas perante os tribunaes brazileiros, os autores nacionaes ou estrangeiros, residentes fóra do paiz, ou que delle se ausentarem durante a lide, prestarão, quando o réo requerer, caução sufficiente ás custas, si não tiverem no Brazil bens immoveis, que lhes assegurem o pagamento.»

25ª

« Antes das palavras *Parte Geral* accrescente-se: *Codigo Civil.*»

26ª

Ao art. 1.º:

Art. 1.º Este codigo regula os direitos e obrigações particulares concernentes ás pessoas, aos bens e ás suas relações.

27ª

Ao art. 2.º:

Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.

28ª

Ao art. 3.º:

Art. 3.º A lei não distingue entre nacionaes e estrangeiros quanto á aquisição e ao gozo dos direitos civis.

29ª

Ao art. 4.º:

Art. 4.º A responsabilidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.

30ª

Ao art. 5.º:

Art. 5.º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os actos da vida civil:

- I. Os menores de 16 annos;
- II. Os loucos de todo o genero;
- III. Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade;
- IV. Os ausentes, declarados laes por acto do juiz.

31ª

Ao art. 6º:

Art. 6.º São incapazes, relativamente a certos actos (artigo 151, n. 1.º, ou á maneira de os exercer:

I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um annos. (Arts. 158 a 160.)

II. ...

III. ...

IV. Os selvícolas.

32ª

Ao art. 7º:

Art. 7.º Suppre-se a incapacidade, absoluta, ou relativa, pelo modo instituido neste codigo, parte especial.

33ª

Ao art. 9º:

Art. 9.º Aos vinte e um annos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o individuo para todos os actos da vida civil.

Paragrapho unico. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I. Por concessão do pae, ou, se fôr morto, da mãe, e por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tutelado tiver dezoito annos cumpridos;

II. Pelo casamento;

IV. Pela collação de gráo scientifico em curso de ensino superior.

34ª

Ao art. 10:

Art. 10. A existencia da pessoa natural termina com a morte; presumindo-se esta, quanto aos ausentes, nos casos dos arts. 487 e 488.

35ª

Ao art. 11:

Art. 11. Se dous ou mais individuos fallecerem na mesma occasião, não se podendo averiguar se algum dos commorientes precedeu aos outros, presumir-se-hão simultaneamente mortos.

II. A emancipação por outorga do pae, ou mãe, ou por sentença do juiz. (Art. 9º, paragrapho unico, n. 1.)

36ª

Ao art. 13:

Art. 13. As pessoas jurídicas são de direito publico, interno ou externo, e de direito privado.

I. A União;

II. Cada um dos seus Estados e o Districto Federal;

III. Cada um dos municípios legalmente constituídos.

37ª

Ao art. 15:

«As pessoas jurídicas de direito publico são civilmente responsaveis por actos das suas autoridades que nessa qualidade causem damnos a terceiros, agindo de modo contrario ao direito ou faltando a dever prescripto por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do damno.»

38ª

Ao art. 16:

§ 1.º As sociedades mencionadas neste artigo, n. I, só se poderão constituir por escripto, lançado no registro geral (art. 23, § 2º), e reger-se-hão pelo disposto a seu respeito neste codigo, parte especial.

§ 2.º As sociedades mercantis continuarão a reger-se pelo estatuido nas leis commerciaes.

Item: supprimam-se no final do numero I deste artigo as palavras: «comtanto que tenham patrimonio».

39ª

Arts. 17, 18 e 19.

Retirem-se esses artigos da parte geral e sejam collocados na *Introdução*, dando-se ao art. 18 a seguinte redacção:

«As pessoas jurídicas de direito publico externo não podem adquirir ou possuir, por qualquer titulo, propriedade immovel no Brazil, nem direitos susceptiveis de desapropriação, salvo os predios necessarios para estabelecimento das legações ou consulados.

Paragrapho unico. Dependem de approvação do Governo Federal os estatutos ou compromissos das pessoas jurídicas estrangeiras de direito privado, para poderem funcionar no Brazil, por si mesmas, ou por filiaes, agencias, estabelecimentos que as representem, ficando sujeitas ás leis e aos tribunaes brazileiros.»

40ª

Ao art. 20:

Art. 20. As pessoas jurídicas serão representadas, activa e passivamente, nos actos judiciaes e extrajudiciaes, por quem

os respectivos estatutos designarem, ou, não o designando, pelos seus directores.

41ª

Ao art. 21.

Começa a existencia legal das pessoas juridicas de direito privado com a inscripção dos seus contractos, actos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com a autorizaçãõ ou approvaçãõ do Governo, quando precisa.

Parapho unico. Serãõ averbadas no registro as alterações que esses actos soffrerem.

42ª

Ao art. 22. O registro declararã:

II. O modo por que se administra e representa, activa e passiva, judicial e extrajudicialmente.

III. Se os estatutos, o contracto, ou o compromisso...

IV. Se os membros respondem ou nãõ, subsidiariamente pelas obrigações sociaes.

V. As condições de extingçãõ da pessoa juridica e o destino do seu patrimonio nesse caso.

42-A

DAS SOCIEDADES OU ASSOCIAÇÕES CIVIS

43ª

Ao art. 23. As pessoas juridicas tẽem existencia distincta da dos seus membros.

§ 1.º Nãõ se poderãõ constituir, sem prẽvia autorizaçãõ, as sociedades, as agencias, ou os...

Ao art. 23, § 1º, *in-fine*. Acrescente-se á palavra « alimentares » « salvo as cooperativas e os syndicatos profissionaes e agricolas, legalmente organizados.

Se tiverem de funcionar na Capital Federal, ou em mais de um Estado, ou em territorios nãõ constituidos em Estados, a autorizaçãõ serã do Governo Federal; se em um sã Estado, do governo deste.

§ 2.º As sociedades enumeradas no art. 16, que, por falta de autorizaçãõ ou de registro, se nãõ reputarem pessoas juridicas, nãõ poderãõ accionar a seus membros, nem a terceiros; mas estes poderãõ responsabilisal-a por todos os seus actos.

I. Pela sua dissoluçãõ, deliberada entre os seus membros, salvo o direito da minoria e de terceiros;

II. Pela sua dissoluçãõ, quando a lei determine;

III. Pela sua dissoluçãõ em virtude de acto do Governo, cassando-lhe este a autorizaçãõ de funcionar, quando a pessoa

juridica incorra em actos oppostos aos seus fins ou nocivos ao bem publico.

44ª

Art. 25. Extinguindo-se uma associação de intuitos não economicos, cujos estatutos não disponham quanto ao destino ulterior dos seus bens, e não tendo os socios adoptado a tal respeito deliberação efficaz, devolver-se-ha o patrimonio social a um estabelecimento municipal, estadual ou federal, de fins identicos, ou semelhantes.

Paragrapho unico. Não havendo no municipio, no Estado ou no Districto Federal, estabelecimento em taes condições, será devolvido o patrimonio á fazenda estadual ou á nacional.

45ª

Ao art. 27. Para crear uma fundação, far-lhe-ha o seu instituidor, por escriptura publica ou testamento (art. 1.678), dotação especial de bens livres, especificando o fim a que a destina; e declarando, se quizer, a maneira de administral-a.

46ª

Ao art. 28. Quando insufficientes para constituir a fundação, os bens doados serão convertidos em titulos da divida publica, se outra cousa não dispuzer o instituidor, até que, augmentados com os rendimentos ou novas doações, perfaçam capital bastante.

47ª

Ao art. 29. Velará pelas fundações o Ministerio Publico do Estado, onde situadas.

§ 1.º Se estenderem a actividade a mais de um Estado, caberá, em cada um delles, ao Ministerio Publico esse encargo.

§ 2.º Applica-se ao Districto Federal o aqui disposto quanto aos Estados.

48ª

Ao art. 30. Aquelles a quem o instituidor commetter a applicação do patrimonio, em tendo sciencia do encargo, formularão logo de accôrdo com as suas bases (art. 27), os estatutos da fundação projectada, submettendo-os, em seguida á approvação da autoridade competente.

Paragrapho unico. Si esta lh'a denegar, suppril-a-ha o juiz competente no Estado ou no Districto Federal, com os recursos da lei.

49ª

Ao art. 31. Para se poderem alterar os estatutos da fundação, é mister:

I. Que a reforma seja deliberada pela maioria absoluta dos competentes para gerir e representar a fundação.

50ª

Ao art. 32. A minoria vencida na modificação dos estatutos poderá, dentro em um anno, promover-lhe a nullidade, recorrendo ao juiz competente, salvo o direito de terceiros.

51ª

Ao art. 33. Verificado ser nociva, ou impossivel, a manutenção de uma fundação, ou vencido o prazo de sua existencia, o patrimonio, salvo disposição em contrario no acto constitutivo ou nos estatutos, será incorporado noutras fundações, que se proponham a fins iguaes ou semelhantes.

Artigo novo. E' permittido aos chefes de familia destinar um predio para domicilio de sua familia, com a clausula de ficar isento de execução por dividas, salvo as que provierem de impostos relativos ao mesmo predio.

Essa isenção durará emquanto viverem os conjuges e até que os filhos completem sua maioridade.

52ª

Art. Para o exercício desse direito é necessario que os instituidores no acto da instituição não tenham dividas, cujo pagamento possa por elle ser prejudicado.

Paragrapho unico. A isenção se refere a dividas posteriores ao acto, e não ás anteriores, si se verificar que a solução destas tornou inexequivel em virtude do acto da instituição.

Art. O predio nas condições acima ditas não poderá ter outro destino ou ser alineado sem o consentimento dos interessados e de seus representantes legaes.

Art. A instituição deverá constar de instrumento publico, inscripto no registro de immoveis e publicado na imprensa local, e na falla desta, na da Capital do Estado».

53ª

Ao art. 34. O domicilio civil da pessoa natural é o logar onde ella estabelece a sua residencia com animo definitivo.

54ª

Ao art. 35. Si, porém, a pessoa natural tiver diversas residencias onde alternadamente viva, ou varios centros de occupaões habituaes, considerar-se-ha domicilio seu qualquer destes ou daquellas.

55ª

Ao art. 36. Ter-se-ha por domicilio da pessoa natural, que não tenha residencia habitual (art. 35), ou empregue a vida em viagens, sem ponto central de negocios, o lugar onde fôr encontrada.

56ª

Ao art. 37. Muda-se o domicilio, transferindo a residencia, com intenção manifesta de o mudar.

Paragrapho unico. A prova de intenção tal resultará do que declarar a pessoa mudada ás municipalidades dos logares, que deixa, e para onde vae, ou, se taes declarações não fizer, da propria mudança, com as circumstancias que a acompanharem.

57ª

Ao art. 38. Quanto ás pessoas juridicas o domicilio é:

- I. Da União, a Capital Federal;
- II. Dos Estados, as respectivas capitães;
- III. Do municipio, o lugar onde funcione a administração municipal;
- IV. Das demais pessoas juridicas, o sitio onde funcio-narem as respectivas directorias e administrações, ou onde elegerem domicilio especial nos seus estatutos ou actos constitulivos.

§ 1.º Tendo, porém, a pessoa juridica diversos estabelecimentos em logares differentes, cada um será considerado domicilio para os actos nelle praticados.

§ 2.º Se a administração, ou a directoria, tiver a séde no estrangeiro, haver-se-ha por domicilio da pessoa juridica, no tocante ás obrigações contrahidas por cada uma das suas agencias, o lugar do estabelecimento, sito no Brazil, a que ella corresponder.

58ª

Ao art. 39. Os incapazes têm por domicilio o dos seus representantes.

Paragrapho unico. A mulher casada tem por domicilio o do marido, salvo se estiver desquitada (art. 322), ou lhe competir a administração do casal. (Art. 258.)

59ª

Ao art. 40. Os funcionarios publicos reputam-se domiciliados onde exercem as suas funcções, não sendo temporarias, periodicas, ou de simples commissão; porque, nestes casos, ellas não operam mudança no domicilio anterior.

60ª

Ao art. 41. O domicilio do militar em servico activo é o lugar onde servir.

61ª

Ao art. 42. ... onde estiver matriculado o navio.

62ª

Ao art. 43. O preso, ou desterrado, tem o domicilio no lugar onde cumpre sentença.

63ª

Ao art. 44. O ministro ou agente diplomatico do Brazil, que citado no estrangeiro, allegar exterritorialidade, sem designar onde, no paiz, o seu domicilio poderá ser demandado na Capital Federal, ou no ultimo ponto do territorio brasileiro onde o teve.

64ª

Ao art. 45. Nos contractos escriptos poderão os contractantes especificar domicilio, onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações dalli resultantes.

65ª

Ao art. 46. O sólo com os seus accessorios e adjacencias naturaes, comprehendendo a superficie, as arvores e fructos pendentes, o espaço aereo e o sub-sólo.

II. Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao sólo, como a semente lançada á terra, os edificios e construcções, de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fractura, ou damno.

VIII. Tudo quanto, no immovel, o proprietario mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento ou commodidade.

I. Os direitos reaes sobre immoveis, inclusive o penhor agricola, e as acções que os seguram.

II. As apolices da divida publica oneradas com a clausula de inalienabilidade.

66ª

Ao art. 48. Os bens, de que trata o art. 46, n. III, podem ser, em qualquer tempo, mobilizados.

67ª

Ao art. 49. Não perdem o caracter de immoveis os materiaes provisoriamente separados de um predio, para nelle mesmo se reempregarem.

68ª

Ao art. 50. São moveis os bens susceptiveis de movimento proprio, ou de remoção por força alheia.

Art. 51. Consideram-se moveis para os effeitos legaes:

69ª

Ao art. 52:

Supprima-se a palavra «total».

69-A

DAS COUSAS FUNGIVEIS E CONSUMIVEIS

70ª

Ao art. 53. São fungiveis, os moveis, que podem, e não fungiveis os que não podem substituir-se por outros, da mesma especie, qualidade e quantidade.

71ª

Ao art. 54. Em vez de «alimentação», diga-se: «alienação».

71-A

DAS COUSAS DIVISIVEIS E INDIVISIVEIS

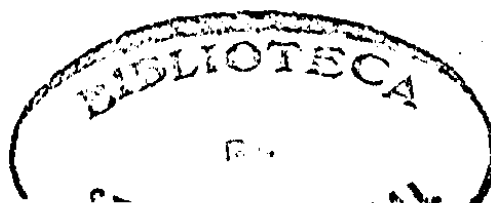
72ª

Ao art. 55. Cousas divisiveis são as que se podem partir em porções reaes e distinctas, formando cada qual um todo perfeito.

73ª

Ao art. 56.

II. Os que, embora naturalmente divisiveis, se consideram indivisiveis por lei, ou vontade das partes.



73-A

DAS COUSAS SINGULARES E COLLECTIVAS

74ª

Ao art. 57. As cousas simples, ou compostas, materiaes, ou immateriaes, são singulares ou collectivas:

I. Singulares, quando, embora reunidas, se consideram de per si, independentemente das demais.

II. Collectivas ou universaes, quando se encaram aggregadas em todo.

75ª

Ao art. 58. Nas cousas collectivas, só em desaparecendo todos os individuos menos um se tem por extinta a collectividade.

76ª

Ao art. 60. O patrimonio e a herança constituem cousas universaes ou universalidades (art. 1.575), e como taes subsistem, embora não constem de objectos materiaes.

76-A

DOS BENS RECIPROCAMENTE CONSIDERADOS

77ª

Ao art. 61. Principal é a coisa que existe sobre si, abstracta, ou concretamente. Accessoria, aquella, cuja existencia suppõe a da principal.

78ª

Ao art. 62. Salvo disposição especial em contrario, coisa accessoria segue a principal.

79ª

Ao art. 63. Entram na classe das cousas accessorias os fructos, productos e rendimentos.

III. As obras de adherencia permanente, feitas acima ou abaixo da superficie.

80ª

Ao art. 65. Tambem se consideram accessorios da coisa todas as benfeitorias, qualquer que seja o seu valor; excepto.

III. A escriptura e outro qualquer trabalho graphico, em relação á materia prima que os recebe. (Art. 619.)

§ 3.º São necessarias as que têm por fim conservar a cousa, ou evitar que se deteriore.

80-A

DOS BENS PUBLICOS E PARTICULARES

Ao art. 68. São publicos os bens do dominio nacional pertencentes á União, aos Estados, ou aos Municipios. Todos os outros são particulares, seja qual fôr a pessoa, a que pertencerem.

82ª

Ao art. 69. Os bens publicos são:

I. Os de uso commum do...

II. Os de uso especial...

III. Os dominiaes, isto é, os que constituem o patrimonio da União, dos Estados, ou dos Municipios, como objecto de direito pessoal ou real de cada uma dessas entidades.

83ª

Ao art. 70. Os bens de que trata o artigo antecedente, só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e fórma que a lei prescrever.

84ª

Ao art. 71. O uso commum dos bens publicos, póde ser gratuito, ou retribuido, conforme as leis da União, dos Estados, ou dos Municipios, a cuja administração pertencerem.

85ª

Aos arts. 72, 73 e 74.
Supprimam-se.

86ª

Ao art. 75. São cousas fóra de commercio as insusceptiveis de apropriação e as legalmente inalienaveis.

87ª

Ao art. 76. Na aquisição dos direitos se observarão estas regras:

I. Adquirirem-se os direitos mediante acto do adquirente, ou por intermedio de outrem.

II. Póde uma pessoa adquiril-os para si, ou para terceiros.

III. Dizem-se actuaes os direitos completamente adquiridos, e futuros os cuja aquisição não se acabou de operar.

Chama-se deferido o direito futuro, quando sua aquisição pende sómente do arbitrio do sujeito; não deferido, quando se subordina a factos ou condições falliveis

88ª

Ao art. 77. A todo o direito corresponde uma acção, que o assegura.

88-A

Ao art. 78. Para prôpor ou contestar uma acção, é necessario ter legitimo interesse, economico, ou moral.

Parapho unico. O interesse moral só autoriza a acção, quando toque directamente ao autor, ou á sua familia.

88-B

Ao art. 79. Perece o direito perecendo o seu objecto.

89ª

Ao art. 80. Entende-se que pereceu o objecto do direito:

I. Quando perde as qualidades essenciaes, ou o valor economico.

II. Quando se confunde com outros, de modo que se não possa distinguir.

90ª

Ao art. 81. Se a cousa perecer por facto alheio á vontade do dono, terá esta acção, pelos prejuizos, contra o culpado

91-A

Ao art. 82. A mesma acção de perdas e damnos terá o dono contra aquelle; que, incumbido de conservar a cousa, por negligencia a deixa perecer; cabendo a este, por sua vez, direito regressivo contra o terceiro culpado.

91-A

Ao art. 83. Em vez de «adquirir, conservar, modificar ou extinguir direitos», diga-se: «adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos».

92ª

Ao art. 84. A validade do acto juridico requerer agente capaz art. 149, n. I), objecto licito e forma prescripta ou não defesa em lei. (Arts. 134, 135 e 149.)

93ª

Ao art.86. As pessoas absolutamente incapazes serão representadas pelos paes, tutores, ou curadores, em todos os actos juridicos (art. 5º); as relativamente incapazes, pelas pessoas e nos actos que este codigo determina, (Arts. 6º, 153 e 433, n. VIII.)

94ª

Ao art. 87. Nas declarações de vontade se attenderá mais á sua intenção que ao sentido literal da linguagem

95ª

Ao art. 88. São annullaveis os actos juridicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial

96ª

Ao art. 89. Considera-se erro substancial o que interessa a natureza do acto, o objecto principal da declaração, ou alguma das qualidades a elle essenciaes.

97ª

Ao art. 90. Tem-se igualmente por erro substancial e que disser respeito a qualidades essenciaes da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade.

98ª

Ao art. 91. A transmissão erronea da vontade por instrumento ou por interposto pessoa, pode arguir-se o de nullidade nos mesmos casos em que a declaração directa.

99ª

Ao art. 92. Só vicia o acto a falsa causa, quando expressa como razão determinante ou sob forma de condição.

100

Ao art. 93. O erro na indicação da pessoa, ou cousa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o acto, quando, por seu contexto e pelas circumstancias, se puder identificar a cousa ou pessoa cogitada.

100-A

DO DOLO

101

Ao art. 94. Os actos juridicos são annullaveis por dolo quando este fôr a sua causa.

102

Ao art. 95. O dolo accidental só obriga á satisfação das perdas e damnos. E' accidental o dolo, quando a seu despeito o acto se teria praticado, embora por outro modo.

103

Ao art. 96. Nos actos bilateraes o silencio intencional de uma das partes a respeito de facto ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitue omissão dolosa, provando-se que sem ella se não teria celebrado o contracto.

104

Ao art. 97. Póde tambem ser annullado o acto por dolo de terceiro, se uma das partes o soube.

105

Ao art. 98. O dolo do representante de uma das partes obriga o representante a responder civilmente até á importancia do proveito, que teve..

106

Ao art. 99. Se ambas as partes procederam com dolo, nenhuma póde allegal-a, para annullar o acto, ou reclamar indemnização.

106-A

DA COACÇÃO

107

Art. 100. A coacção, para viciar a manifestação da vontade, ha de ser tal, que incuta ao paciente fundado temor de damno á sua pessoa, á sua familia, ou a seus bens, imminente e egual, pelo menos, ao receiavel do acto extorquido.

108

Art. 101. No apreciar a coacção, se terá em conta o sexo, a idade, a condição, a saude, o temperamento do paciente e todas as demais circumstancias que lhe possam influir na gravidade.

109

Ao art. 103.

§ 1.º Se a coacção exercida por terceiro fôr previamente conhecida á parte, quem aproveite, responderá esta solidariamente com aquelle por todas as perdas e danos.

§ 2.º Se a parte prejudicada com a annullação do acto não soube da coacção exercida por terceiro, só este responderá pelas perdas e danos.

109-A

DA SIMULAÇÃO

110

Ao art. 104.

I. Quando apparentarem conferir ou transmittir direitos a pessoas diversas das a quem realmente se conferem, ou transmittem.

II. Quando contiverem declaração, confissão, condição ou clausula não verdadeira.

III. Quando os instrumentos particulares forem antedatados ou posdatados.

111

Art. 105. Supprima-se.

112

Art. 107. Supprima-se.

113

Art. 108. Supprima-se.

113-A

Art. 109. Tendo hayido intuito de prejudicar a terceiros, ou infringir preceito de lei, nada poderão allegar, ou requerer os contrahentes em juizo quanto á simulação do acto, em litigio de um contra o outro, ou contra terceiros.

114

Art. 110. Poderão demandar a nulidade dos actos simulados os terceiros lesados pela simulação, ou os representantes do poder publico, a bem da lei, ou da fazenda.

115

Art. 111. Os actos de transmissão gratuita de bens, ou remissão de divida, quando os pratique o devedor já insolvente, ou seja por elles reduzido á insolvencia, poderão ser annullados pelos credores chirographarios como lesivos dos seus direitos. (Art. 114.)

Parapho unico. Só os credores, que já o eram ao tempo desses actos, podem pleitear-lhes a annullação.

116

Art. 112. « Serão igualmente annullaveis os contractos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvencia fôr notoria, ou houver motivo para ser conhecida do outro contrahente.

117

Art. 113. « Si o que adquiriu bem do insolvente ainda não houver pago o preço, quitar-se-ha ouvidos os interessados, e não havendo impugnação delles, consignando-se em juizo. Havendo impugnação, e querendo os interessados promover a nullidade do acto o preço ficará depositado até a decisão do pleito.

118

Art. 114. A competente acção, nos casos dos artigos 111 e 112 poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com elle celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má fé.

119

Art. 115. O credor chirographario que receber do devedor insolvente o pagamento da divida ainda não vencida, ficará obrigado a repôr á massa o que recebeu.

120

Art. 116. Presumem-se fraudulentarias dos direitos dos outros credores as garantias de dividas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

121

Ao art. 117.
Suprimam-se os textos dos numeros II e III.

122

Ao art. 118.
Parapho unico. Se os actos revogados tinham por unico objecto attribuir direitos preferenciaes, mediante hypotheca, antichrese, ou penhor, sua nullidade importará sómente na annullação da prerencia ajustada.

123

Ao art. 119.
Considera-se condição a clausula, que sobordina o effeito do acto juridico a evento futuro e incerto.

124

Art. 120. São licitas, em geral, todas as condições, que a lei não vedar expressamente. Entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo effeito o acto, ou o sujeitarem ao arbitrio de uma das partes.

125

Art. 121. As condições physicamente impossiveis, bem como as de não fazer cousa impossivel, têm-se por inexistentes. As juridicamente impossiveis invalidam os actos a ellas subordinados.

126

Art. 122. Não se considera condição a clausula, que não derive exclusivamente da vontade das partes, mas decorra necessariamente da natureza do direito, a que accede.

127

Art. 123. Subordinando-se a efficacia do acto a condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que elle visa.

128

Art. 124. Se fôr resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o acto juridico, podendo exercer-se desde o momento deste o direito por elle estabelecido; mas, verificada a condição, para todos os effeitos se extingue o direito, a que ella se oppõe.

Paragrapho unico. A condição resolutiva da obrigação pode ser expressa, ou tacita; operando, no primeiro caso, de pleno direito, e por interpegação judicial no segundo.

129

Art. 125. Reputa-se verificada quanto aos effeitos juridicos, a condição, cujo implemento fôr maliciosamente obstado pela parte, a quem desfavorecer.

Considera-se, ao contrario, não verificada a condição maliciosamente levada a effeito por aquelle, a quem aproveita o seu implemento.

130

Art. 127. Se alguem dispuzer de uma cousa sob condição suspensiva, e, pendente esta, fizer quanto áquella novas disposições, estas não terão valor, realizada a condição, se com ella forem incompativeis.

131

Art. 129. Ao termo inicial se applica o disposto, quanto á condição suspensiva, nos arts. 126 e 127, e ao termo final o disposto da condição resolutiva do artigo.

132

Art. 129. Ao termo inicial se applica o disposto, quanto á condição suspensiva, nos arts. 126 e 127, e ao termo final o disposto acerca da condição resolutiva no art. 124.

133

Art. 130. Salvo disposição em contrario, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo, e incluindo o do vencimento.

§ 2.º Meiado considera-se em qualquer mez, o seu decimo quinto dia.

§ 3.º Considera-se mez o periodo successivo de trinta dias completos.

§ 4.º Os prazos fixados por hora contar-se-hão de minuto a minuto.

134

Art. 131. Nos testamentos o prazo se presume em favor do herdeiro, e, nos contractos em proveito do devedor, salvo, quanto a esses, se do teor do instrumento, ou das circumstancias, resultar que se estabeleceu a beneficio do credor, ou de ambos os contrahentes.

135

Art. 133. O encargo não suspende a aquisição, nem o exercicio do direito, salvo quando expressamente imposto no acto, pelo disponente, como condição suspensiva.

136

Art. 134. A validade das declarações de vontade não dependerá de fôrma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. (Art. 84.)

137

Art. 135. Não vale o acto, que deixar de revestir a fôrma especial, determinada em lei (art. 84), salvo quando esta comine sanção differente contra a preterição da fôrma exigida.

138

Art. 136.

Paragrapho unico. Não tendo relação directa, porém, com as disposições principaes, ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade ao onus de proval-as.

139

Art. 137. A annuencia, ou a autorização de outrem, necessaria á validade de um acto, provar-se-ha do mesmo modo que este, e constará, sempre que se possa, do proprio instrumento.

140

Art. 138. No contracto celebrado com a clausula de não valer sem instrumentos publico, este é da substancia do acto.

141

Art. 139. E', outrosim, da substancia do acto o instrumento publico:

II. Nos contractos constitutivos ou translativos de direitos reaes sobre immoveis de qualquer valor, exceptuado o penhor agricola; e substituam-se as palavras «de qualquer valor» pelas seguintes «de valor superior a 1:000\$000.»

Accrescente-se o numero:

III. Na outorga que compete á mulher casada para alienar ou gravar bens de raiz.

142

Art. 140. O instrumento particular, feito e assignado, ou sómente assignado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscripto por duas testemunhas, prova as obrigações convencionaes de qualquer valor. Mas os seus effeitos, bem como os da cessão não se operam, a respeito de terceiros (art. 1.068), antes de transcripto no registro publico.

Paragrapho unico. A prova do instrumento particular póde supprir-se pelas outras de caracter legal.

143

Art. 141. Os actos juridicos, a que se não impõe fórma especial, poderão provar-se mediante:

144

Art. 142. Farão a mesma prova que os originaes as certidões textuaes de qualquer peça judicial, do protocollo das audiencias, ou de outro qualquer livro a cargo do escrivão, sendo extrahidas por elle, ou sob a sua vigilancia, e por elle subscriptas, assim como os traslados de autos, quando por outro notario concertados.

145

Ao art. 143:

Em vez de «publicas fórmãs», diga-se «certidões» e supprimam-se as palavras «sendo»... até o final do periodo.

146

Art. 144. Os traslados e certidões, a que alludem os dois artigos antecedentes, considerar-se-hão instrumentos publicos, se os originaes se houverem produzido em prejuizo como prova de algum acto.

147

Art. 145. Os escriptos de obrigação redigidos em lingua estrangeira serão, para ter effeitos legaes no paiz, vertidos em portuguez.

148

Art. 146. Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente tetesmunhal só se admite nos contractos, cujo valor não passe de um conto de réis.

149

Art. 147.

II. Os cegos e surdos, quando a sciencia do facto, que se quer provar, dependa dos sentidos, que lhes faltam.

III. Os menores de dezeseis annos.

IV. O interessado no objecto do litigio, bem como o ascendente e o descendente, ou o collateral, até o terceiro gráo, de alguma das parte, por consanguinidade, ou afinidade.

149-A

Art... Depois do art. 147, n. V:

Os ascendentes por consanguinidade ou afinidade podem ser admittidos como testemunhas em questões em que se trate de verificar o nascimento ou obito dos filhos.

150

Art. 148. Ninguem póde ser obrigado a depor de factos, a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo.

151

Art.149.

I. Quando praticado por pessoa absolutamente incapaz. (Art. 5.º)

III. Quando não revestir a fórmula prescripta em lei. (Art. 84.)

152

Art. 151.

I. Por incapacidade relativa do agente. (Art. 6.º)

II. Por vicio resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude. (Arts. 88 a 118 e 151.)

153

Art. 153. O acto de ratificação deve conter substancia da obrigação ratificada e a vontade expressa de ratificá-la.

154

Art. 154. É escusada a ratificação expressa, quando a obrigação já foi cumprida em parte pelo devedor, sciente do vicio que a inquinava.

155

Art. 155. A ratificação expressa, ou a execução voluntaria da obrigação annullavel, nos termos dos arts. 152 a 154, importa renuncia a todas as acções, ou excepções, de que dispuzesse contracto o devedor.

156

Art. 156. As nullidades do art. 151 não têm effeito antes de julgados por sentença, nem se pronunciam de officio. Só os interessados as podem allegar, e aproveitam exclusivamente aos que as allegarem, salvo o caso de solidariedade, ou indivisibilidade.

157

Art. 157. A nullidade parcial de um acto não o prejudicará na parte válida, se esta fôr separavel. A nullidade da obrigação principal implica a das obrigações accessorias; mas a destas não induz a da obrigação principal.

158

Art. 158. As obrigações contrahidas por menores, entre dezeseis e vinte e um annos, não annullaveis (arts. 6° e 86), quando resultem de actos por elles praticados:

I. Sem autorização de seus legitimos representantes. (Art. 86.)

II. Sem assistencia do curador, que nelles houvesse de intervir.

159

Art. 159. O menor, entre dezeseis e vinte e um annos, não póde, para se eximir a uma obrigação, invocar a sua idade, se dolosamente a accultou, inquerido, pela outra parte, ou, se, no acto de se obrigar, espontaneamente se declarou maior.

160

Art. 160. O menor, entre dezeseis e vinte e um annos, equipara-se ao maior quanto ás obrigações resultantes de actos illicitos, em que fôr culpado.

161

Art. 161. Ninguem póde reclamar o que, por uma obrigação annullada, pagou a um incapaz, se não provar que reverteu em proveito d'elle a importancia paga.

162

Art. 162. Annullado o acto, restituir-se-hão as partes ao estado, em que antes d'elle se achavam, e, não sendo possivel restituil-as, serão indemnizadas com o equivalente.

162-A

DOS ACTOS ILLICITOS

163

Art. 163. Aquelle, que, por acção ou omissão voluntaria, negligencia, ou imprudencia, violar direito ou causar prejuizo a outrem, fica obrigado a reparar o damno.

A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste codigo, arts. 1.523 a 1.537 e 1.545 a 1.559.

164

Ao art. 164 n. II:

II... alheia, afim de remover perigo imminente. (Artigos 1.521 e 1.522.)

164-A

DA PRESCRIPÇÃO

165

Art. 165. A renuncia da prescripção póde ser expressa, ou tacita, e só valerá, sendo feita, sem prejuizo de terceiros, depois que a prescripção se consummar.

Tacita é a renuncia, quando se presume de factos do interessado, incompativeis com a prescripção.

166

Art. 166. A prescripção póde ser allegada, em qualquer instancia, pela parte a quem aproveita.

167

Art. 168. As pessoas que a lei priva de administrar os proprios bens, têm acção regressiva contra os seus representantes legaes, quando estes, por dolo, ou negligencia, derem causa á prescripção.

168

Art. 170. O Juiz não pode conhecer da prescripção de direitos patrimoniaes, se não foi invocada pelas partes.

169

Art. 172. Não corre nem começa a prescripção:

IV..... contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou.....

170

Art. 17

III. Contra os que se acharem servindo na armada e no exercito nacionaes, em tempo de guerra.

171

Art. 174. Tambem não começa nem corre a prescripção:

172

Art. 175. Suspensa a prescripção em favor de um dos credores solidarios, só aproveitam os outros, se o objecto da obrigação fôr indivisivel.

173

Art. 176.

V....., que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

174

Art. 177. A prescripção interrompida recomeça a correr da data do acto que a interrompeu, ou do ultimo do processo para a interromper.

175

Art. 179. A prescripção não se interrompe com a citação nulla por vicio de forma, por circumducta, ou por se achar perempta a instancia, ou a acção.

176

Art. 180. A interrupção da prescripção por um credor não aproveita aos outros. Semelhantemente a interrupção operada contra o codevedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais cobrigados.

§ 1.º A interrupção, porém, aberta por um dos credores solidarios aproveita aos outros; assim como a interrupção effectuada contra o devedor solidario envolve os demais e seus herdeiros.

§ 2.º A interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidario não prejudica aos outros herdeiros ou devedores, senão quando se trate de obrigações e direitos indivisiveis.

§ 3.º A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador.

177

Art. 181. As acções pessoais prescrevem ordinariamente em trinta annos, as reais em dez entre presentes e, entre ausentes, em vinte, contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Art. 183.)

178

Art. 181. Diga-se: «Presentes dentro do mesmo Estado, ou do Districto Federal, ou circumscripções não constituídas em Estados. O mais, como está.»

179

Art. 182. Prescreve:

§ 1.º E dez dias, contados do casamento, a acção do marido para annullar o matrimonio contrahido com mulher já deflorada. (Arts. 222, 223, n. IV e 224.)

§ 2.º Em quinze dias contados da tradição da cousa, a acção do comprador contra o vendedor, para haver abatimento do preço da cousa movel vendida com vicio redhibitorio, ou para rescindir a venda e reaver o preço pago, mais perdas e danos.

§ 3.º Em dous mezes, contados do nascimento, se era presente o marido, a acção para este contestar a legitimidade do filho de sua mulher. (Arts. 344 a 352.)

180

II. A acção do pae, tutor, ou curador para annullar o casamento do filho, pupillo, ou curatellado, contrahido sem o consentimento daquelles, nem o seu supprimento pelo juiz; contado o prazo do dia em que tiverem sciencia do casamento. (Arts. 184, n. III, 187, n. XI, 213 e 218.)

§ 5.º

I. A acção do conjuge coacto para annullar o casamento contado do prazo do dia em que cessou a coacção. (Arts. 187, n. IX e 213.)

II. A acção para annullar o casamento do incapaz de consentir, promovida por este, quando se torne capaz, por seus representantes legaes, ou pelos herdeiros; contado o prazo do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso, do casamento, no segundo, e, no terceiro, da morte do incapaz, quando esta occorrera durante a incapacidade. (Art. 217.)

III. A acção para annullar o casamento da menor de quatorze e do menor de dezeseis annos; contado o prazo do dia em que o menor fez essa idade, se a acção fôr por elle movida, e da data do matrimonio, quando fôr por seus representantes legaes. (Arts. 218 a 220.)

IV. A acção do comprador contra o vendedor para haver abatimento do preço da coisa immovel, vendida com vicio redhibitorio, ou para rescindir a venda e preço pago, mais perdas e damnos.

181

I. A acção do doador para revogar a doacção; contado o prazo do dia em que souber do facto, que o autoriza a revogal-a. (Arts. 1.182 a 1.188.)

II.do mesmo facto, (Art. 182, 67º, n. V.)

III. A acção do filho, para desobrigar e reivindicar os immoveis de sua propriedade, alienados ou gravados pelo pae d'ora dos casos expressamente legaes; contado o prazo do dia em que chegar á maioridade. (Arts. 393 e 395, n. I.)

IV. A acção dos herdeiros do filho, no caso do numero anterior, contando-se o prazo do dia do fallecimento, se o filho morreu menor, e bem assim a do seu representante legal, se o pae decahiu do patrio poder, correndo o prazo da data em que houver decahido. (Arts. 393 e 395, ns. II e III.)

V. A acção de nullidades da partilha; contado o prazo da data em que a sentença da partilha passou em julgado. (Art. 1.813.)

VII. A acção dos donos de casas de pensão, educação, ou ensino, pelas prestações dos seus pensionistas, alumnos, ou aprendizes; contado o prazo do vencimento de cada uma.

VIII. A acção dos tabelliães e outros officiaes do juizo, porteiros do auditorio e escrivães pelas custas dos actos que praticarem; contado o prazo da data daquelles por que ellas se deverem.

X... da decisão final do processo, ou da revogação do mandato.

XI. A acção do proprietario do predio desfalcado contra a do predio augmentado pela avulsão, nos termos do art. 546, contando-se do dia, em que ella occorreu, o prazo prescribente.

182

§ 7º, accrescente-se:

I. A acção do conjuge para annullar o casamento...

II. A acção dos credores por divida inferior a cem mil réis, salvo as contempladas nos ns. VI a VIII do paragrapho anterior; correndo o prazo do vencimento respectivo, se estiver prefixado, e, no caso contrario, do dia em que foi contrahida.

III... contado o prazo do vencimento da ultima prestação.

IV... contado o prazo do termo dos seus trabalhos.

V... do dia em que desse facto soube o interessado. (Art. 182, § 6º, n. II.)

VI... da data do desquite, ou da annullação a sociedade conjugal. (Art. 1.178.)

Accrescente-se:

VII. A acção do marido ou dos seus herdeiros, para annullar actos da mulher, praticados sem o seu consentimento, ou sem o supprimento deste recurso necessario (art. 259).

§ 8.º

A acção do vendedor para resgatar o immovel vendido; contando-se o prazo da data da escriptura, quando se não fixou no contracto prazo menor. (Art. 1.142.)

§ 9.º

I. Contados da dissolução da sociedade conjugal, a acção da mulher para:

a) desobrigar ou reivindicar os immoveis do casal, quando o marido os gravou, ou alienou sem outorga da mulher, ou supprimento della pelo juiz; (Arts. 241 e 243.)

b) annullar as fianças prestadas e as doações feitas pelo marido fóra dos casos legaes; (Arts. 241, n. III, 270, n. X.)

c) rehavér do marido o dote (art. 307, ou os outros bens seus confiados á administração marital. (Arts. 239, n. II, 270, ns. VIII e IX, 276, 296, n. I, 307 e 318, n. III.)

II. A acção dos herdeiros da mulher, nos casos das letras a, b e c do numero anterior, quando ella falleceu, sem propôr a que alli se lhe assegura; contado o prazo da data do fallecimento. (Arts. 245, 302, n. II, 307 e 318, n. III.)

III... da dissolução da sociedade conjugal. (Arts. 300 a 303.)

IV. A acção do interessado em pleitear a exclusão do herdeiro (arts. 1.599 e 1.600), ou provar a causa da sua desherdação (arts. 1.748 a 1.752), e bem assim a acção do desherdado para a impugnar; contado o prazo da abertura da successão.

V. A acção de annullar ou rescindir os contractos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este:

Ao § 9º, n. V, diga-se:

a) « coacção », em vez de « violencia ».

b) erro, dóló, accrescentando-se: simulação ou fraude.

c) quanto aos actos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade;

d) quanto aos actos da mulher casada, do dia em que se dissolveu a sociedade conjugal. (Art. 322.)

Ao art. 182 § 10, n. V, accrescente-se: « e bem assim toda e qualquer acção contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, devendo o prazo da prescripção correr da data do acto ou facto do qual se originar a mesma acção ».

186

VII. A acção civil por offensa a direitos de autor...

Accrescente-se o n. VIII do art. 182 §.10

187

O direito de propôr acção rescisoria de sentença de ultima instancia.

Accrescente-se o n. IX.

188

A acção por offensa ou damno causados ao direito de propriedade contado o prazo da data em que se deu a mesma offensa ou damno.

Accrescente-se o n. X:

189

A acção de que trata o art. 114, contado o prazo do dia em que foi verificada judicialmente a insolvencia.

189 - A

Do art. 183 — Elimine-se.

190

Art. 184... civil, apresentando-se os seguintes documentos:

191

III... estiverem, ou acto judicial que a suppra. (Artigos 187, n. XI, 192, 199, n. VIII e 200.)

IV... e affirmem não existir impedimento, que os inhiba de casar.

Parapho unico. Si algum dos contrahentes houver residido a maior parte do ultimo anno em outro Estado, apresentará prova de que o deixou sem impedimento para casar, ou de que cessou o existente.

192

Art. 185. A' vista desses documentos apresentados pelos pretendentes, ou seus procuradores, o official do registro lavrará os proclamas de casamento, mediante edital, que se affixará durante quinze dias, em logar ostensivo do edificio,

onde se celebrarem os casamentos, e se publicará pela imprensa, onde a houver. (Art. 186, paragrapho unico.)

§ 1.º Se, decorrido esse prazo, não apparecer quem opponha impedimento, nem lhe constar algum dos que de officio lhe cumpre declarar, o official do registro certificará aos pretendentes que estão habilitados para casar dentro de tres mezes immediatos. (Art. 196.)

193

Art. 185, § 2.º Diga-se, «se os nubentes residirem em diversas circumscripções do Registro Civil», «numa e noutra se publicarão os editaes».

194

Art. 186. O registro dos editaes far-se-ha no cartorio do official, que os houver publicado, dando-se delles certidão a quem pedir.

Paragrapho unico. A autoridade competente, havendo urgencia, poderá dispensar-lhes a publicação, desde que se lhe apresentem os documentos exigidos no art. 184.

195

Art. 187. Não podem casar (arts. 211 e 213).

196

Ao art. 187, n. I — Diga-se «seja o parentesco legitimo ou illegitimo, natural ou civil».

En. II. Diga-se «seja o vinculo legitimo ou illegitimo».

III... com o conjuge do adoptante. (Art. 383.)

IV. Diga-se: «e os collateraes, legitimos ou illegitimos, até o terceiro gráo inclusive».

V. O adoptado com o filho superveniente ao pae ou á mãe adoptiva. (Art. 383.)

VI. As pessoas já casadas. (Art. 207.)

VII. O conjuge adúltero com o seu co-réo, por tal condemnado.

VIII. O conjuge sobrevivente com o condemnado como delinquente no homicidio, ou tentativa de homicidio, contra o seu consorte.

IX. As pessoas por qualquer motivo coactas e incapazes de consentir, ou manifestar de modo inequivoco o consentimento.

X. O raptor com a raptada, enquanto esta não se ache fóra do seu poder e em lugar seguro.

XI. O sujeito ao patrio poder, tutela, ou curatella, enquanto não obtiverem, ou lhes não fór supprido o consentimento do pae, tutor, ou curador. (Art. 217.)

197

Art. 187, XII .Diga-se: «As mulheres menores de 16 e os homens menores de 18.»

XIII... dos bens do casal. (Art. 231.)

198 -

Art. 188 e seu paragrapho unico. Substituam-se:

«A affinidade resultante de filiação espuria poderá provar-se por confissão espontanea dos ascendentes da pessoa impedida, os quaes, se o quizerem, terão o direito de fazel-a em segredo de justiça.

Paragrapho unico. A resultante da filiação natural poderá ser tambem provada por confissão espontanea dos ascendentes, se da filiação não existir a prova prescripta no art. 363.

199

Art. 189. Para o casamento dos menores de vinte e um annos sendo filhos legitimos, é mister o consentimento de ambos os paes.

200

Art. 190. Discordando elles entre si, prevalecerá a vontade paterna, ou, sendo separado o casal por desquite ou annullação do casamento, a vontade do conjuge com quem estiverem os filhos.

Paragrapho unico. Sendo, porém, illegitimos os paes, bastará o consentimento do que houver reconhecido o menor, ou, se este não fôr reconhecido, o consentimento materno.

201

Art. 191. Até a celebração do matrimonio podem os paes e tutores retractar o seu consentimento.

I. Pelo official do registro civil. (Art. 232, n. III.)

III. Por qualquer pessoa maior, que sob sua assignatura, apresente declaração escripta, instruida com as provas do facto que allegar.

Paragrapho unico. Se não puder instruir a opposição com as provas, precisará o opponente o logar, onde existam, ou nomeará, pelo menos, duas testemunhas, residentes no municipio, que atestem o impedimento.

202

Art. 194.

II. Pelos collateraes, em segundo grau, sejam consanguineos ou affins.

203

Art. 195. O official do registro civil dará aos nubente., ou seus representantes, nota do impedimento, opposto, indicando os fundamentos, as provas, e, se o impedimento não se oppoz « ex-officio », o nome do opponente.

204

Art. 196. Celebrar-se-ha o casamento no dia, hora e logar préviamente designados pela autoridade que houver de presidir ao acto, mediante petição dos contrahentes, que se mostrem habilitados com a certidão do art. 185, § 1º.

205

Art. 197. A solemnidade celebrar-se-ha na casa das audiencias, com toda a publicidade, a portas abertas, presentes, pelo menos, duas testemunhas, parentas, ou não, dos contrahentes, ou, em caso de força maior, querendo as partes, e consentindo o juiz, noutro edificio, publico, ou particular.

Paragrapho unico. Quando o casamento fôr em casa particular, ficará esta de portas abertas durante o acto, e, se algum dos contrahentes não souber escrever, serão quatro as testemunhas.

206

Art. 198. Presentes os contrahentes em pessoa, ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o official do registro, o presidente do acto, ouvida aos nubentes a affirmação de que persistem no proposito de casar por livre e espontanea vontade, declarará effectuado o casamento, nestes termos:

«... por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados.»

207

Art. 199. Do matrimonio, logo depois de celebrado, se lavrará o assento no livro de registro. (Art. 206.)

208

Art. 199.

No assento, assignado pelo presidente do acto, os conjuges, as testemunhas e o official do registro, serão exarados:

I... e residencia actual dos conjuges.

V. A menção dos documentos apresentados ao official do registro. (Art. 184.)

VIII. Elimine-se

209

Art. 200. O instrumento da autorização para casar transcrever-se-ha integralmente na escriptura antenupcial.

210

Art. 201.

I. Recusar a solemne affirmação de sua vontade.

Parapho unico. O nubente, que, por algum destes factos, der causa á suspensão do acto, não será admittido a retractar-se no mesmo dia.

211

Art. 202. No caso de molestia grave de um dos nubentes, o presidente do acto irá cebral-o na casa do impedido e, sendo urgente, ainda á noute, perante quatro testemunhas, que saibam lôr e escrever.

§ 1.º A falta ou impedimento da autoridade competente para presidir ao casamento supprir-se-ha por qualquer dos seus substitutos legaes, e a do official do registro civil por outro *ad hoc*, nomeado pelo presidente do acto.

§ 2.º O termo avulso, que o official *ad hoc* lavrar, será levado ao registro no mais breve prazo possível.

212

Art. 203. O official do registro, mediante despacho da autoridade competente, á vista dos documentos exigidos, no art. 184 e independentemente do edital de proclamas (artigo 185), dará a certidão ordenada no art. 185, § 1.º:

Parapho unico. Neste caso, não obtendo os contrahentes a presença da autoridade, a quem incumba presidir ao acto, nem a de seu substituto, poderão cebral-o em presença de seis testemunhas, que com os nubentes não tenham parentesco em linha recta, ou, na collateral, em segundo gráo.

213

Art. 204. Essas testemunhas comparecerão dentro em cinco dias ante a autoridade judicial mais proxima, pedindo que se lhes tomem por termo as seguintes declarações:

I. Que foram convocadas por parte do enfermo.

§ 3.º Si da decisão não se tiver recorrido, ou si ella passar em julgado...

§ 4.º O assento assim lavrado retrotrahirá os effeitos do casamento, quanto ao estado dos conjuges, á data da celebração e, quanto aos filhos communs, á data do nascimento.

214

Art. 205. O casamento póde celebrar-se mediante procuração, que outorgue poderes especiaes...

Parapho unico. Póde casar por procuração o preso, ou o condemnado, quando lhe não permitta comparecer em pessoa a autoridade, sob cuja guarda estiver.

215

Art. 206. . . . feito ao tempo de sua celebração. (Art. 199.)

216

Art. 207. O casamento de pessoas que fallecerem na posse do estado de casadas não se póde contestar em prejuizo da prole commum, salvo mediante certidão do registro civil, que prove ser já casada alguma dellas, quando contrahiu o matrimonio impugnado. (Art. 187, n. V.)

217

Art. 207. O casamento celebrado fóra do Brazil prova-se de accôrdo com a lei do paiz, onde se celebrou.

Parapho unico. Si, porém, se contrahiu perante agente consular, provar-se-ha por certidão do assento no registro do consulado.

218

Art. 209. Quando a prova da celebração legal do casamento resultar do processo judicial (arts. 203 e 204), a inscripção da sentença no livro do registro civil produzirá, assim no que toca aos conjuges, como no que respeita aos filhos, todos os effeitos civis desde a data do casamento.

219

Art. 210. Na duvida entre as provas pro e contra, julgar-se-ha pelo casamento, si os conjuges, cujo matrimonio se impugna, viverem ou tiverem vivido na posse do estado de casados.

220

Art. 211. E' nullo e de nenhum effeito, quanto aos contrahentes e aos filhos, o casamento contrahido com...

221

Art. 212. E' tambem nullo o casamento contrahido perante autoridade incompetente. (Arts. 196, 198, 199 e 202.)

Mas esta nullidade se considerará sanada, si não se allegar dentro em dous annos da celebração.

Paragraphe unico. Antes de vencido esse prazo...

II. Pelo Ministerio Publico, salvo si já houver fallecido algum dos conjuges.

222

Art. 214. A annullação do casamento contrahido pelo coacto...

223

Art. 215. Deve vir depois do 219.

224

Art. 217. A annullação do casamento contrahido com infracção...

225

Art. 218.

Diga-se: « dezeseis » e « dezoito ».

III. Pelas pessoas designadas no art. 194, naquella mesma ordem.

226

Art. 219... para evitar a imposição ou o cumprimento de pena criminal.

Paragraphe unico. Em tal caso o juiz poderá ordenar a separação de corpos, até que os conjuges alcancem a idade legal.

227

Art. 220. Quando requerida por terceiro a annullação do casamento (art. 218, ns. II e III), poderão os conjuges ratificar-o, em perfazendo a idade fixada no art. 187. n. XII ante o juiz e o official do registro civil...

228

Art. 222. E' tambem annullavel o casamento, si houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto á pessoa do outro.

229

Art. 223.

I. O que diz respeito á identidade do outro conjuge, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal, que o seu conhecimento ulterior torne insupportavel a vida em commum ao conjuge enganado.

230

Art. 223, n. III. A ignorancia anterior ao casamento de defeito physico irremediavel ou de molestia grave e transmissivel, por contagio ou herança, capaz de pôr em risco a saude do outro conjuge ou de sua descendencia. —

IV. O defloramento da mulher, ignorado pelo marido.

231

Art. 224. A annullação do casamento, nos casos do artigo antecedente, ns. I, II e III, só a poderá demandar o outro conjuge e, no caso do n. IV, só o marido.

232

Art. 225. (Suppressão.)

233

No art. 226 — Acrescente-se (art. 212 e seguintes) (depois da palavra « annullavel »).

(depois da palavra « annullavel »).

Parapho unico. Si um só dos conjuges estava de boa fé, ao celebrar o casamento, os seus effeitos civis só a esse e aos filhos aproveitarão.

234

Art. 228. Antes de mover a acção de nullidade do casamento, a de annullação, ou a de desquite, requererá o autor, com documentos que a autorizem, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possivel brevidade.

235

Art. 230. O viuvo, ou a viuva, com filhos do conjuge fallecido, que recasar antes de feito o inventario do casal anterior e dada a partilha aos herdeiros, perderá o direito ao usufructo dos bens desses filhos. (Arts. 392 e 396.)

236

Art. 231. No casamento com infracção do art. 187, ns. XIII e XIV, é obrigatorio o regimen da separação de bens, não podendo o conjuge infractor fazer doações ao outro.

237

Art. 232. Diga-se « XI a XVI ».

Vol. IX

238

Art. 232. Incorre na multa de cem a quinhentos mil réis, além da responsabilidade penal applicavel ao caso, o official do registro:

I. Que publicar o edital do art. 185, não sendo solicitado por ambos os contrahentes.

II. Que der a certidão do art. 185, § 1º, antes de apresentados os documentos do art. 184, ou pendente a opposição de algum impedimento.

III. Que não declarar os impedimentos, cuja opposição se lhes fizer, ou cuja existencia, sendo applicavel do officio, lhe constar com certeza. (Art. 193, n. I.)

239

Art. 233.

II... quando opportunamente « oppostos », nos termos...

III. Que se abster de oppol-os, quando lhe constarem e forem dos que oppõem « ex-officio ». (Art. 193, n. II.)

Parapho unico. Cabe aos interessados promover a applicação das penas comminadas nos arts. 230 e 231. A das deste e do art. 232 será promovida pelo Ministerio Publico, e poderá sel-o pelos interessados.

240

Dos effeitos juridicos do casamento

241

Art. 234. Creando a familia legitima, o casamento legitima os filhos communs, antes delles nascidos ou concebidos. (Arts. 358 a 360.)

242

Art. 236.

II... no domicilio conjugal. (Arts. 239, n. IV, 240.)

243

Art. 237. Elimine-se.

244

Art. 238. Quando o casamento fôr annullado por culpa de um dos conjuges, este incorrerá:

II. ...no contracto antenupcial. (Arts. 263 e 319.)

245

Art. 239.

II. A administração dos bens communs e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regimen matrimonial adoptado, ou do pacto antenupcial. (Arts. 182, § 9º, n. I, c, 280, 296, n. I, 318.)

III. ...o domicilio da familia. (Arts. 39, 239, n. IV.)

IV. ...fóra do lecto conjugal. (Arts. 236, n. II, 248, n. VII, 249 a 251, n. II, 253, n. III.)

V. Prover á manança da familia.

246

Art. 240. ...o sequestro temporario de parte dos rendimentos particulares da mulher.

247

Art. 241.

I. ...sobre immoveis alheios. (Arts. 182, § 8º, n. I b, 243, 282 e 300.)

II. Pleitear, como autor ou réo, acerca desses bens e direitos.

III. Prestar fiança. (Arts. 182, § 8º, n. I b, e 270, n. X.)

IV. Fazer doação, não sendo remuneratoria ou de pequeno valor, com os bens ou rendimentos communs. (Art 182, § 8º, n. I b.)

248

Art. 242. ...ou estabelecerem economia separada. (Artigos 242 e 320.)

249

Art. 243. Cabe ao juiz supprir a outorga da mulher, quando esta a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossivel dal-a. (Arts. 241, 244 e 245.)

250

Art. 244. O supprimento judicial da outorga autoriza o acto do marido, mas... (Arts. 254, 276, 280 e 281.)

251

Art. 245. ...poderá ser demandada por ella, ou seus herdeiros. (Art. 182. § 9º, n. I a. e n. II.)

252

Art. 246. A mulher assume, pelo casamento, com os appellidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da familia. (Art. 330.)

253

Art. 247. Si o regimen de bens não fôr o da communhão universal, o marido recobrará da mulher as despezas, que com a defesa dos bens e direitos particulares desta houver feito.

254

Art. 248. A mulher não póde, sem autorização do marido (art. 251):

I. Praticar os actos, que este não poderia sem o consentimento da mulher. (Art. 241.)

II. Alienar, ou gravar de onus real, os immoveis de seu dominio particular, qualquer que seja o regimen dos bens. (Arts. 270, ns. II, III, VIII, 276, 281 e 317.)

III. Alienar os seus direitos reaes...

VII. Exercer profissão. (Art. 239, n. IV.)

VIII. Contrahir obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.

255

Art. 249.

Paragrapho unico. Considerar-se-ha sempre autorizada pelo marido a mulher que occupar cargo publico, ou, por mais de seis mezes, se entregar a profissão exercida fóra do lar conjugal.

256

Art. 251. A autorização marital póde supprir-se judicialmente:

II. Nos casos do art. 248, ns. VII e VIII, si o marido não ministrar os meios de subsistencia á mulher e aos filhos.

257

Art. 252. A mulher que exercer profissão lucrativa, terá direito a praticar todos os actos inherentes ao seu exercicio e á sua defesa, bem como a dispôr livremente do producto de seu trabalho.

258

Art. 253. Presume-se autorizada a mulher pelo marido (art. 261):

III. Elimine-se.

259

Art. 254. O supprimento judicial da autorização (artigo 251) valida os actos da mulher, mas não obriga os bens proprios do marido. (Arts. 241, 276 e 281.)

260

O art. 254 fica considerado como paragrapho unico do art. 253.

261

Art. 255.

I. ...de leito anterior. (Art. 335.)

II. ...ou supprimento do juiz. (Art. 241, n. I.)

262

Ao art. 255, n. IV. Depois de *bens accrescente-se communs*.
IV. ... (Art. 1.178.)

Paragrapho unico. ...ainda que a doação se dissimule em venda, ou outro contracto.

VI. Promover os meios assecuratorios e as acções, que contra o marido lhe competirem, em razão do dote, ou de outros bens della sujeitos á administração marital. (Artigos 270, 276 e 296.)

VII. Propôr a acção annullatoria do casamento. (Artigos 211 e seguintes.)

VIII. Propôr a acção de desquite. (Art. 323.)

IX. Pedir alimentos, quando lhe couberem. (Art. 229.)

263

Ao art. 258.

264

Supprima-se o n. II.

265

Art. 259. A falta, não supprida pelo juiz, de autorização do marido, quando necessaria (art. 248), invalidará o acto da mulher; podendo esta nullidade ser allegada pelo outro conjugue, até dous annos depois de terminada a sociedade conjugal.

Paragrapho unico. ...revalida o acto.

266

Art. 261. Qualquer que seja o regimen do casamento, os bens de ambos os conjugues ficam obrigados igualmente pelos actos que a mulher praticar na conformidade do art. 253, ns. I e II.

267

Art. 262. A annullação dos actos de um conjuge por falta da outorga indispensavel do outro importa em ficar obrigado aquelle pela importancia da vantagem, que do acto annullado haja advindo a esse conjuge, aos dous, ou ao casal.

Paragrapho unico. Não tendo bens particulares, que bastem, o conjuge responsavel pelo acto annullado, aos terceiros de boa fé se comporá o damno pelos bens communs na razão do proveito que lucrar o casal.

268

Do regimen dos bens entre os conjuges

269

Art. 263. E' licito aos nubentes antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver. (Arts. 268, 279, 283, 289, 294 e 319.)

Paragrapho unico. Serão nullas taes convenções:

- I. Não se fazendo por escriptura publica.
- II. Não se lhes seguindo o casamento.

270

Art. 264. Ter-se-ha por não escripta a convenção, ou a clausula:

- I. Que predique os direitos conjugaes, ou os paternos.
- II. Que contravenha disposição absoluta da lei.

271

Art. 265. Não havendo convenção, ou sendo nulla, vigorará, quanto aos bens, entre os conjuges, o regimen da communhão universal.

Paragrapho unico. E' porém obrigatorio o da separação de bens no casamento:

- I. Das pessoas que o celebrarem com infracção do estatuido no art. 187, ns. XI a XVI. (Art. 220.)
- II. Do maior de sessenta e da maior de cincoenta annos.
- III. Do orphão de pae e mãe, embora case, nos termos do art. 187, n. XI, com o consentimento do tutor, ou curador.
- IV. Do de todos os que dependerem, para casar, de autorização judicial. (Arts. 187, n. XI, 391, n. III, 432, n. I, e 459.)

272

Art. 266. Embora o regimen não seja o da communhão de bens, prevalecerão, no silencio do contracto, os principios della, quanto á communicação dos adquiridos na constancia do casamento.

273

Art. 267. O marido, que estiver na posse de bens particulares da mulher, será para com ella e seus herdeiros responsável:

- I. Como usufructuario, se o rendimento fôr commum. (Arts. 269, 272, 278, n. V, 296, n. II.)
- II. Como procurador, se tiver mandato, expresso ou tacito, para os administrar. (Art. 318.)
- III. Como depositario, se não fôr usufructuario, nem administrador. (Arts. 276, n. III, 282 e 317.)

274

Art. 268. ... do domicilio dos conjuges. (Art. 263.)

275

Substituam-se as palavras « Registro Federal » pelas « Registro de immoveis. »

276

Art. 269. ... dos conjuges e suas dividas passivas, com as excepções dos artigos seguintes.

277

- Art. 270 — Elimine-se o n. III.
- II. ... e os subrogados em seu logar.
- VI. ... dos actos illicitos. (Arts. 1.520 a 1.534.)
- VII. ... de despezas com os seus aprestos, ou reverterem em proveito commum.
- VIII. ... com a clausula de incommunicabilidade. (Artigo 319.)
- X. ... sem outorga da mulher. (Arts. 182, § 8º, n. I, b, e 241, n. III.)

278

Art. 271...

279

Substitua-se por este:

As dividas não comprehendidas nas duas excepções do n. VII só se poderão pagar durante o casamento pelos bens que o conjuge devedor trouxer para o casal.
Paragrapho unico: Supprima-se.

280

Art. 272. A incommunicabilidade dos bens enumerados no art. 270 não se lhes estende aos fructos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.

Parapho unico. A mulher, porém, só os administrará...

281

Art. 273 -- Onde se diz «casamento», diga-se «sociedade conjugal».

282

Art. 274.

I. Pela morte de um dos conjuges. (Art. 322, n. I.)

II. ... o casamento. (Art. 227.)

III. Pelo desquite. (Art. 328.)

282 A

Art. 275. ... por dividas que este houver contrahido.

283

Art. 276. Reunam-se os ns. I e II, dizendo:

«Os bens que cada conjuge possuir ao casar, e os que lhes sobreviverem, na constancia do matrimonio, por doação ou successão.»

O n. III passa a ser II.

284

Art. 278.

II. Os adquiridos por facto eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despeza anterior.

III. Em favor de ambos os conjuges. (Art. 276, n. II.)

IV. As bemfeitorias em bens particulares de cada conjuge.

V. Os fructos dos bens communs, ou dos particulares de cada conjuge, percebidos na...

VI. Os fructos civis do trabalho, ou industria de cada conjuge, ou de ambos.

285

«Artigo novo — Não se consideram adquiridos, e são, portanto, incommunicaveis, os bens cuja aquisição tiver por titulo uma causa anterior ao casamento.»

286

Art. 279. Neste regimen, os contrahentes farão especificadamente, no contracto antenupcial, ou noutra escriptura publica anterior ao casamento, a descripção dos bens moveis, que cada um leva para o casal, sob pena de se considerarem como adquiridos.

287

Art. 280. A administração dos bens do casal compete ao marido, e as dividas por este contrahidas obrigam, não só os bens communs, sinão ainda, em falta destes, os particulares de um e outro conjuge, na razão do proveito que cada qual houver lucrado.

288

Art. 281. ... são autorizados pelos maridos, se presumem sel-o, ou escusam autorização. (Arts. 248 a 250, 253, 255 e 239, n. V.)

289

Art. 282. Quando os contrahentes casarem, estipulando separação de bens, permanecerão os de cada conjuge sob a administração exclusiva delle, que os poderá livremente alienar, se forem moveis. (Arts. 247, n. I, 248, n. II, e 317.)

290

Art. 283. ... de seus bens, na proporção de seu valor, relativamente ao dos do marido, salvo estipulação em contrario no contracto antenupcial. (Arts. 263 e 319.)

291

DA CONSTITUIÇÃO DO DOTE

292

DA CONSTITUIÇÃO DO DOTE

se e estimarem-se cada um de per si, na escriptura antenupcial (art. 263), os bens, que constituem o dote, com expressa declaração de que a este regimen ficam sujeitos.

293

Art. 285. O dote póde ser constituído pela propria nubile, por qualquer dos seus ascendentes, ou por outrem.

Paragrapho unico. Na celebração do contracto intervirão sempre em pessoa, ou por procurador, todos os interessados.

294

Art. 286. O dote póde comprehender, no todo, ou em parte, os bens presentes e futuros da mulher.

295

Art. 287. Não é licito aos casados augmentar o dote.

296

Art. 288. O dote constituido por estranhos durante o matrimonio não altera, quanto aos outros bens, o regimen preestabelecido.

297

Art. 289. A reversão do dote ao dotador, dissolvida a sociedade conjugal.

298

Art. 289, n. II — Elimine-se o numero II.

299

Art. 291. Supprima-se.

300

Art. 293. O dotado tem direito aos fructos do dote desde a celebração do casamento, si se não estipulou prazo.

II. Que, a par dos bens dotaes, haja outros, submettidos a regimens diversos.

Paragrapho unico. Em falta de expressa declaração quanto ao regimen dos bens extra-dotaes, prevalecerá o da communhão (arts. 269 e sgs.), salvo os casos de separação obrigatoria neste codigo previstos. (Art. 265.)

301

Art. 295. applica-se no regimen dotal aos adquiridos o disposto neste titulo, capitulo III., (Arts. 276-281.)

302

Art. 296 — Em vez de «na constancia do matrimonio», diga-se: «Na vigencia da sociedade conjugal».

303

Art. 297. Salvo clausula expressa em contrario, presumir-se-ha transferido ao marido o dominio dos bens, sobre que recahir o dote, si forem moveis, e não transferidos, si forem immoveis.

Parapho unico. Só mediante clausula expressa adquirirá dominio o marido sobre os immoveis dotaes.

304

Art. 298. O immovel adquirido com a importancia do dote quando este consistir em dinheiro, será considerado dotal.

305

Art. 299. Quando o dote importar alheação, o marido considerar-se-ha proprietario, e poderá dispôr dos bens dotaes, correndo por conta sua os riscos e vantagens, que lhes sobrevierem.

306

Art. 300 — Substitua-se a primeira parte:

« Os bens dotaes não transferidos ao dominio do marido só poderão, sob pena de nullidade, ser onerados ou alienados, com autorização do juiz, e em hasta publica si se tratar de alienação, quando occorrer algum dos casos seguintes:

I. Se convierem marido e mulher em dotar os filhos communs.

II. Em contingencia de extrema necessidade, por faltarem...

Parapho unico. Nos tres ultimos casos se applicará o preço em outros bens, nos quaes ficará subrogado. (Art. 301.)

307

Art. 303. O marido fica obrigado por perdas e damnos aos terceiros prejudicados com a nullidade, se no contracto de alienação (arts. 300 e 301) não se declarar a natureza dotal dos immoveis.

308

Art. 304. Si o marido não tiver immoveis, que se possam hypothecar em garantia...

309

Art. 305. O direito aos immoveis dotaes não prescreve durante o matrimonio. Mas prescreve, sob a responsabilidade do marido, o direito aos moveis dotaes

310

Art. 306. ...

Depois do art. 306:

Mantenhão-se os arts. 307, 308, 309, 310, 311 e 313, recusando-se as emendas da redacção Ruy e substituindo-se as palavras «dissolução de matrimonio», por «dissolução da sociedade conjugal». — Coelho e Campos.

§ 1.º ... por seus bens particulares.

§ 2.º As da mulher, anteriores ao casamento, serão pagas pelos seus bens extra-dotaes, ou, em falta destes, pelos fructos dos bens dotaes, pelos moveis dotaes e, em ultimo caso, pelos immoveis dotaes. As contrahidas depois...

§ 3.º ... ou pelos particulares do marido ou...

311

Arts. 307, 308 e 309.

Em vez de dissolução de matrimonio, diga-se dissolução da sociedade conjugal».

312

Ao art. 311, paragrapho unico:

Onde diz «depois da dissolução do casamento ou do desquite», diga-se: «após a dissolução da sociedade conjugal».

313

Art. 313. Dado o desquite ou annullado o casamento...

314

Em vez de «dado o desquite ou dissolvido o casamento», diga-se: «dada a dissolução da sociedade conjugal».

315

Art. 314. O marido tem direito á indemnização das melhorias necessarias e uteis, segundo o seu valor ao tempo da restituição, e responde pelos damnos, de que tiver culpa.

Paragrapho unico. Este direito e esta obrigação transmitem-se aos seus herdeiros.

316

DA SEPARAÇÃO DO DOTE, ETC

317

Art. 315. A mulher póde requerer judicialmente a separação do dote, quando a desordem nos negocios do marido leve a receiar que os bens desde não bastem a assegurar os

do outro conjuge; salvo o direito, que aos credores assiste, de se opporem á separação, quando fraudulenta.

318

Art. 316. Separado o dote, terá por administradora a mulher, mas continuará inalienavel, provendo o juiz, quando conceder a separação, a que sejam convertidos em immoveis os valores entregues pelo marido em reposição dos bens dotaes.

319

DOS BENS PARAPHERNAES

320

Art. 317 — Depois da palavra « paraphernaes » accrescente-se: « mencionadas na escriptura ante-nupcial ».

21

Art. 318. ... paraphernaes, ou os particulares da mulher...
II. Quando ella lhe revogar o mandato.

322

Art. 319. Salvo o caso de separação obrigatoria de bens (art. 365), é livre aos contrahentes estipular, na escriptura antenupcial, doações reciprocas, ou de um ao outro, contanto que não excedam á metade dos bens do doador. (Arts. 270, n. VIII, e 238, n. II.)

323

Art. 321. ... ainda que este falleça antes daquelle.

324

Da dissolução da sociedade conjugal e da protecção da pessoa dos filhos

325

Art. 322, II — Pela nullidade ou annullação do casamento.
III. Pelo desquite, amigavel, ou judicial.
Paragrapho unico. O casamento valido só se dissolve pela morte de um dos conjuges, não se lhe applicando a presumpção estabelecida neste Codigo, art. 10 segunda parte.

326

Art. 324. A acção de desquite só se póde fundar em...

327

Art. 324. — Elimine-se o n. V.

328

Art. (novo). Dar-se-ha tambem o desquite por mutuo consentimento dos conjuges, se forem casados por mais de dous annos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado.

329

Art. 325. ...

I. ... para que o réo o commettesse.

II. Si o conjuge innocente lh'o houver perdoado.

Paragrapho unico. Presume-se perdoado o adulterio, quando o conjuge innocente, conhecendo-o, cohabitar com o culpado.

330

Art. 326. No desquite judicial, sendo a mulher innocente e pobre, prestar-lhe-ha o marido a pensão alimenticia, que o juiz fixar.

331

Art. 328. ... dos conjuges, e põe termo ao regimen matrimonial dos bens, como se o casamento fosse annullado. (Artigo. 274, n. III.)

332

Art. 329. ... nos termos em que fôra constituída, contanto que o façam, por acto regular, no juizo competente.

333

Art. 330. ... perde o direito a usar o nome do marido. (Art. 216.)

334

DA PROTECCÃO DA PESSOA DOS FILHOS

335

No capitulo II, titulo IV:

336

Onde diz «da posse dos filhos», diga-se: «da protecção da pessoa dos filhos».

337

Substitua-se a palavra «posse» nos arts. 331, 332 e 333 paragrapho unico, pela palavra «guarda».

338

Art. 332. Sendo o desquite judicial, ficarão os filhos menores com o conjugue innocente.

339

Art. 333. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação delles para com os paes.

Paragrapho unico. Si todos os filhos couberem a um só conjugue, fixará o juiz a contribuição, com que para o sustento delles haja de concorrer o outro.

340

Art. 335. ... não perde o direito a ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados, mandando o juiz, provado que ella, ou o padrasto, não os trate convenientemente. (Artigos 255, n. I, e 400.)

341

Das relações de parentesco

342

Art. 336. Redija-se:

«São parentes em linha recta as pessoas que estão umas para com as outras, na relação de ascendentes e descendentes.»

343

Art. 337. São parentes em linha collateral ou transversal até ao sexto gráo, as pessoas que provêm de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

344

Art. 338. ... de casamento, natural, ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adopção.

345

Art. 339. Contam-se, na linha recta, os grãos de parentesco pelo numero de gerações, e na collateral tambem pelo numero dellas, subindo, porém, de um dos parentes...

346

Art. 340. Cada conjuge é alliado aos parentes do outro pelo vinculo da affinidade.

347

Art. 342. A adopção estabelece parentesco meramente civil entre o adoptante e o adoptado. (Art. 383.)

348

Art. 343. São legitimos os filhos concebidos na constancia do casamento, ainda que annullado, ou nullo, si se contrahiu de boa fé.

349

Art. 344. ...
I. Os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivencia conjugal. (Art. 345.)

350

Art. 346. A legitimidade do filho concebido na constancia do casamento, ou presumido tal (arts. 344 e 345), só se póde contestar:

351

Art. 347. Não valerá o motivo do artigo antecedente, n. II, se os conjuges houverem convivido algum dia sob o tecto conjugal.

352

Art. 348. Só em sendo absoluta a importancia, vale a sua allegação contra a legitimidade do filho.

353

Art. 349. Não basta o adulterio da mulher, com quem o marido vivia sob o mesmo tecto, para illudir a presumpção legal de legitimidade da prole.

354

Art. 351. ... dos filhos nascidos de sua mulher. (Artigo 182, § 3º.)

355

Art. 352. Não basta a confissão materna, para excluir a paternidade.

356

Art. 355. ...

1. Quando houver começo de prova por escripto, proveniente dos...

357

Art. 356. A acção de prova da filiação legitima compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se elle morrer menor, ou incapaz.

358

Art. 357. ... pelo filho, poderão continual-a os herdeiros, salvo se o autor desistiu, ou a instancia foi perempta.

359

Art. 359. A legitimação resulta do casamento dos paes estando concebido o filho. (Art. 234.)

360

Ao art. 359:

Onde diz « concebidos », diga-se: « concebido ou havido ».

361

Art. 362. ... só a poderá contestar...

362

Art. 363. O reconhecimento voluntario do filho illegitimo póde fazer-se ou no proprio termo de nascimento, ou mediante escriptura publica, ou por testamento. (Art. 188, paragrapho unico.)

Paragrapho unico. O reconhecimento póde preceder o nascimento do filho, ou succeder-lhe ao fallecimento, se deixar descendentes.

363

Art. 364. (Suppresso.)

364

Art. 366. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob o poder do progenitor, que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram, som o do pae.

365

Art. 367. Supprima-se.

366

Art. 368. Não se pôde subordinar a condição, ou a termo, o reconhecimento do filho.

367

Art. 370. Os filhos legitimos de pessoas que não caibam no art. 187, ns. I a VI, teem acção contra os paes, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação:

I. Se ao tempo da concepção a mãe estava concubinada com...

II. Se a concepção do filho reclamante coincidiu com o rapto da mãe pelo supposto pac, ou suas relações sexuaes com ella.

III. Se existir escripto daquelle a quem se attribue a paternidade, reconhecendo-a expressamente.

368

Art. 371. A investigação da paternidade só se não permite, quando tenha por fim attribuir prole illegitima á mulher casada, ou incestuosa á solteira.

369

Art. 372. Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pôde contestar a acção de investigação da paternidade, ou maternidade.

370

Art. 373. A sentença que julgar procedendo a acção de investigação, produzirá os mesmos effeitos do reconhecimento; podendo, porém, ordenar que o filho se erie e eduque fóra da companhia daquelle dos paes, que negou esta qualidade.

371

Art. 375. Só os maiores de cincoenta annos, sem prole legitima, ou legitimada, podem adoptar.

372

Art. 376. O adoptante ha de ser, pelo menos, dezoito annos mais velho que o adoptado.

373

Art. 378. Enquanto não der contas de sua administração, e saldar o seu alcance, não póde o tutor, ou curador, adoptar o pupillo, ou o curatelado.

374

Art. 379. Não se póde adoptar sem o consentimento da pessoa debaixo de cuja guarda estiver o adoptando, menor, ou interdicto.

375

Art. 380. O adoptado, quando menor, ou interdicto, podera desligar-se da adopção no anno immediato ao em que cessar a interdicção, ou a menoridade.

376

Art. 381. Tambem se dissolve o vinculo da adopção:
I. Quando as duas partes convierem.
II. Quando o adoptado commettér ingratidão contra o adoptante.

377

Art. 382. A adopção far-se-ha por escriptura publica, em que se não admitte condição, nem termo.

378

Art. 383. O parentesco resultante da adopção (art. 342) limita-se ao adoptante e ao adoptado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniaes, a cujo respeito se observará o disposto no art. 187, ns. III e V.

379

Art. 387. Durante o casamento, exerce o patrio poder o marido, como chefe da familia (art. 239), e, na falta ou impedimento seu, a mulher.

370

Art. 388. O desquite não altera as relações entre paes e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de ter em sua companhia os segundos. (Arts. 332 e 333.)

381

Art. 390. ... Se, porém, a mãe não fôr conhecida ou capaz de exercer o patrio poder, dar-se-ha tutor ao menor.

382

DO PATRIO PODER QUANTO A PESSOA DOS FILHOS

383

Art. 391. Compete aos paes, quanto á pessoa dos filhos menores:

I. Dirigir-lhes a criação e educação.

384

Ao art. 391, n. II:

Supprima-se a palavra « posse ».

III. Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento, para casarem.

IV. ... se o outro dos paes lhe não sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercitar o patrio poder.

385

DO PATRIO PODER QUANTO AOS BENS DOS FILHOS

386

Art. 392. ... que se achem sob o seu poder, salvo o disposto no art. 230.

387

Art. 393. ... administração, excepto por necessidade ou evidente utilidade da prole, mediante prévia autorização do juiz. (Art. 182, § 6º, n. III.)

388

Art. 394. Sempre que no exercicio do patrio poder colli-
direm os interesses dos paes com os do filho...

389

Art. 395. Só tem o direito de oppôr a nullidade aos actos praticados com infracção dos artigos antecedentes:

I. O filho. (Art. 182, § 6º, n. III.)

II. Os herdeiros. (Art. 182, § 6º, n. IV.)

III. O representante legal do filho, se durante a menoridade cessar o patrio poder. (Arts. 182, § 6º n. IV 399.)

390

Art. 398. Excluem-se assim do usufructo como da administração dos paes.

391

DA SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PATRIO PODER

392

Ao art. 399:

Ao n. II, accrescente-se: «Nos termos do paragrapho unico do art. 9º — Parte Geral».

393

Ao art. 399 — Supprima-se, no n. II: «resultante do casamento».

394

Art. 400. A mãe, que contrae novas nupcias, perde quanto aos filhos do leito anterior, os direitos do patrio poder (artigo 335); mas, enviuvando, os recupera.

395

Art. 401. Se o pae ou mãe abusar do seu poder, faltando aos deveres paternos, ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministerio Publico, adoptar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, suspendendo, até quando convenha, o patrio poder.

396

Accrescente-se este
«Paragrapho unico. Suspende-se, igualmente o exercicio do patrio poder ao pae ou mãe condemnados por sentença irrecorrivel em crime cuja pena exceda de dous annos de prisão.»

397

Art. 402. Perderá por acto judicial o patrio poder o pae ou mãe.

398

Art. 403. De accôrdo com o prescripto neste capitulo podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos, que necessifem, para subsistir.

399

Art. 405. ... da successão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos, como unilateraes.

400

Art. 406. São devidos os alimentos quando o parente, que os pretende, não tem bens, nem póde prover pelo seu trabalho á propria manutença, e o de quem se reclamam, póde fornecel-os, sem desfalque do necessario ao seu sustento.

401

Art. 407. Os alimentos serão fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos do outro parente.

402

Art. 408. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na fortuna de quem os suppre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar do juiz, conforme as circumstancias, exoneração, reduccão, ou aggravação do encargo.

403

Art. 410. A pessoa obrigada a supprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe em casa hospedagem e sustento.

Parapho unico. Compete, porém, ao juiz, se as circumstancias exigirem, fixar a maneira da prestação devida.

404

Art. 411. Póde-se deixar de exercer, mas não se póde renunciar, o direito a alimentos.

405

Art. novo — para ser convenientemente collocado:

« O casamento embora nullo e a filiação espuria, provada quer por sentença irrecorrivel, não provocada pelo filho, quer por confissão ou declaração escripta do pae, fazem certa a paternidade, sómente para o effeito da prestação de alimentos.»

406

Art. 412. Os filhos menores são postos em tutela:

I. Fallecendo os paes, ou sendo julgados ausentes.

II. Decaindo os paes do patrio poder.

407

Art. 413. O direito de nomear tutor compete ao pae em sua falta, á mãe; se ambos falleceram, ao avô paterno, morto este, ao materno.

408

Art. 414. Nulla é a nomeação de tutor pelo pae, ou pela mãe, que, ao tempo de sua morte, não tenha o patrio poder.

409

Art. 415. Em falta de tutor nomeado pelos paes, incumbe a tutela aos parentes consanguineos do menor, por esta ordem:

410

Art. 415. — ns. II e III — Faça-se a transposição para dizer «— o do sexo masculino ao do feminino, o mais velho ao mais moço.» —

411

Art. 416.
III. Quando removidos por não idoneos o tutor legitimo e o testamentario.

412

Art. 417. ... entende-se que a tutela foi commettida ao primeiro, e que os outros lhe hão-de succeder pela ordem da nomeação, dado o caso de...

Paragrapho unico. Quem institue um menor herdeiro ou legatario seu, poderá nomear-lhe curador especial para...

413

Ao art. 418 — Substitua-se por este:
«Art. 418. Os menores abandonados terão tutores nomeados pelo juiz ou serão recolhidos a estabelecimentos publicos para este fim destinados».

414

Art. Os selvicolas á medida de sua adopção ficarão sujeitos ao regimen tutelar estabelecido em leis e regulamentos especiaes.

415

Art. 419 — Mantenha-se a redacção do projecto substituindo-se a palavra «mulheres» por «conjuges», no n. II.
VI. Os que exercerem função publica incompativel com a boa administração da tutela.

416

DA EXCUSA DOS TUTORES

417

Art. 420. ...

IV. Os impossibilitados por enfermidade.

V. Os que habitarem longe do lugar, onde se haja de exercer a tutela.

418

Supprima-se o n. VIII.

419

Art. 422. A excusa apresentar-se-á nos dez dias subsequentes á intimação do nomeado, sob pena...

Se o motivo escusatorio occorrer depois de aceita a tutela, os dez dias contar-se-ão do em que elle sobrevier.

420

Art. 423. Se o juiz não admittir a excusa, exercerá o nomeado a tutela, enquanto o recurso interposto não tiver provimento, e responderá desde logo pelas perdas e danos que o menor venha a soffrer.

421

Art. 424. O tutor, antes de assumir a tutela, é obrigado a especializar e inscrever em hypotheca legal os immoveis necessarios, para acautelal sob a sua administração, os bens do menor.

422

Art. 425. Se todos os immoveis de sua propriedade não valerem o patrimonio do menor, reforçará o tutor a hypotheca mediante caução real ou fidejussoria; salvo se para tal não tiver meios, ou fôr de reconhecida idoneidade.

423

Art. 426. O juiz responde subsidiariamente pelos prejuizos, que soffra o menor em razão da insolvencia do tutor, de lhe não ter exigido a garantia legal, ou de o não haver removido, tanto que se tornou suspeito.

Paragrapho unico. Cessar-lhe-á, porém, a responsabilidade...

424

Art. 426. — Ilimine-se o paragrapho unico.

425

DO EXERCICIO DA TUTELA

426

Art. 428. Incumbe ao tutor, sob a inspecção do juiz, reger á pessoa do menor, velar por elle, e administrar-lhe os bens.

427

Art. 429. Os bens do menor serão entregues ao tutor mediante termo especificado dos bens e seus valores, ainda que os paes o tenham dispensado.

428

Art. 430.

I. Dirigir-lhe a educação, defendel-o e...

II. Reclamar do juiz que providencie, como houver por bem, quando o menor haja mister correcção.

429

Art. 431. Se o menor possuir bens, será sustentado e educado a expensas suas, arbitrando o juiz, para tal fim, as quantias, que lhe pareça necessario, attento o rendimento da fortuna do pupillo, quando o pae, ou a mãe, as não houver taxado.

430

Art. 432. Substitua-se por este:

I. « Representar o menor, até os 16 annos, nos actos da vida civil, e assistil-o, após essa idade, nos actos em que fôr parte, supprindo-lhe o consentimento. »

III. Fazer-lhe as despezas de subsistencia e educação, bem como as da administração de seus bens. (Art. 439, n. I.)

IV. Alinear, dentre elles, os destinados a venda.

431

II. Receber as quantias devidas ao orphão, pagar-lhe as dividas.

Supprimam-se ao n. II as palavras: « empregando os saldos ».

Supprima-se o n. 3.

IV. Aceitar por elle heranças, legados ou doações, sem ou com encargos.

VI. Promover-lhe, mediante praça publica, o arrendamento dos bens de raiz.

VII. Vender-lhe em praça os moveis, cuja conservação não convier, e os immoveis, nos casos em que fôr permittido. (Art. 435.)

VIII. Propor em juizo as acções e promover todas as diligencias a bem do menor, assim como defendel-o nos pleitos a elle movidos segundo o disposto no art. 86.

432

Art. 434. Ainda com autorização judicial, não póde o tutor:

433

Art. 434 — « Sob pena de nullidade » — Regendo os 3 números.

III. Constituir-se cessionario de credito, ou direito, contra o menor.

434

Ao art. 435 — Redija-se assim:

« Art. 435. Os immoveis pertencentes aos menores só podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem e sempre em hasta publica. »

435

Art. 436. Antes de assumir a tutela, o tutor declarará tudo o que lhe deva o menor, sob pena de lh'o não poder cobrar, enquanto exerça a tutoria, salvo provando que não conhecia o debito, quando a assumiu.

436

Art. 437. O tutor responde pelos prejuizos, que, por negligencia, culpa, ou dolo, causar ao pupillo; mas tem direito a ser pago do que legalmente despender no exercicio da tutela, e, salvo no caso do art. 418, a perceber uma gratificação por seu trabalho.

Paragrapho unico. Não tendo os paes do menor fixado essa gratificação, arbitral-a-á o juiz até dez por cento, no maximo, da renda liquida annual dos bens administrados pelo tutor.

437

A Secção VI, Capitulo VI — Substitua-se o titulo — Cofre de Orphãos — por bens de orphãos.

438

Art. 438.... as despesas ordinarias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens.

439

Ao art. 438 — Substitua-se o parágrafo unico pelos seguintes:

§ 1.º Os objectos de ouro, prata, pedras preciosas e moveis desnecessarios, serão vendidos em hasta publica, e seu producto reduzido em titulos de responsabilidades da União, recolhidos ás Caixas Economicas Federaes ou applicados na aquisição de immoveis, conforme fôr determinado pelo juiz. O mesmo destino terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedencia, salvo, em qualquer caso, o disposto no art. 1.730.

§ 2.º Os tutores respondem pela demora na applicação dos valores acima ditos, pagando os juros legaes desde o dia em que lhes deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará effectiva, da referida applicação.

440

Art. 439. Os que existirem no cofre de orphãos, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e sómente: Substituam-se as palavras «que existiam no cofre dos orphãos», pelas «nas Caixas Economicas Federaes, na fórma do artigo anterior».

441

I. Para as despesas com o sustento e educação do pupillo, ou a administração de seus bens. (Art. 433, n. I).

II. Para se comprarem bens de raiz.

III. Para se empregarem de conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado.

IV. Para se entregarem aos orphãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos elles, aos seus herdeiros.

442

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA TUTELA

443

Art. 440. Os tutores, embora o contrario dispuzessem os paes dos tutelados, são obrigados a dar contas da sua administração.

444

Art. 441. Desta, no fim de cada anno, submeterão ao juiz o balanço, que, depois de approvado, se annexará aos autos do inventario.

445

Art. 442. Os tutores prestarão contas de dois em dois annos, e bem assim toda a vez que, por qualquer motivo, deixarem o exercicio da tutela, ou quando o juiz o houver por conveniencia.

Parapho unico. As contas serão prestadas em juizo, e julgadas depois de audiencia dos interessados; recolhendo o tutor immediatamente ao cofre de orphãos o saldo, ou o alcance.

446

Art. 442. Parapho unico — Em vez de « cofre de orphãos, o saldo ou alcance », diga-se: « E mcaixas economicas, os saldos ou adquirir bens immoveis ou titulos de divida publica ».

447

Art. 445. ... subsistindo inteira, até então, a responsabilidade do tutor.

448

Art. 447. ... ao menor, requerer o tutor o pagamento.

449

Ao art. 447 — Redija-se assim:

« Art. 447. O alcance do tutor, bem como o saldo contra o tutelado, vencerão juro desde o julgamento definitivo das contas

450

DA CESSAÇÃO DA TUTELA

451

Art. 448. Cessa a condição do pupillo:

- I. Com a maioridade, ou a emancipação do menor.
- II. Caindo o menor sob o patrio poder, no...

452

Art. 449. Cessam as funções do tutor:

I. Expirando o termo, em que era obrigado a servir. (Art. 450).

II. Sobrevido escusa legitima. (Arts. 420-423).

III. Sendo removido. (Arts. 419 e 451).

Parapho unico. Pódem, porém, continuar além desse prazo, no exercício da tutela, se o quizerem, e o juiz tiver por conveniente ao menor.

453

I. Os lucros de todo o genero. (Arts. 454, n. I, 456, 463).

II. Os surdos-mudos, sem educação que os habilite a enunciar precisamente a sua vontade. (Arts. 457, 462).

III. Os prodigos. (Arts. 465 e 467).

454

Art. 454. Só intervirá o Ministerio Publico:

II. Se não existir, ou não promover a interdicção alguma das pessoas designadas no artigo antecedente, ns. I e II.

455

Art. 455. ... o juiz nomeará defensor ao supposto incapaz. Nos demais casos o Ministerio Publico será o defensor.

456

Art. 456. Antes de se pronunciar acerca da interdicção, examinará pessoalmente o juiz o arguido de incapacidade, ouvindo profissionaes.

457

Art. 457. Pronunciando a interdicção do surdo-mudo, o juiz assignará, segundo o desenvolvimento mental do interdicto, os limites da tutela.

458

Art. 460. ..., quando interdicto. (Art. 461).

§ 1.º ...; e, na desta, o descendente maior.

§ 2.º Entre os descendentes, os mais proximos precedem aos mais remotos, e, dentre os do mesmo gráo, os varões ás mulheres.

459

Art. 461. Quando o curador fôr o conjuge (art. 461).

460

Art. 462. Havendo meio de educar o surdo-mudo, o curador promover-lhe-á o ingresso em estabelecimentos apropriado.

461

Art. 463. ... o seu tratamento, serão tambem recolhidos em estabelecimento adequado.

462

Art. 464. A autoridade do curador estender-se-á aos filhos e bens do curatellado, nascido, ou nascituro. (Art. 468, paragrapho unico).

463

Art. 465. A interdicção do prodigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hypothecar, demandar, ou ser demandado, e praticar, em geral, actos, que não sejam de mera administração.

464

Art. 466. O prodigo só incorrerá em interdicção, havendo conjuge, ou tendo ascendentes ou descendentes legitimos, que a promovam.

465

Art. 467. Levantar-se-á a interdicção, cessando a incapacidade, que a determinou, ou não existindo mais os parentes designados no artigo anterior.

Paragrapho unico. Só o mesmo prodigo e as pessoas designadas no art. 466 poderão arguir a nullidade dos actos do interdicto durante a interdicção.

466

Art. 468. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pae fallecer, estando a mulher gravida, e não tendo o patrio poder.

Paragrapho unico. Se a mulher se achar interdicta, seu curador será o do nascituro. (Art. 464.)

467

DA CURADORIA DE AGENTES

468

Art. 469. Desapparecendo uma pessoa do seu domicilio, sem que della se saiba parte, se não houver deixado representante, ou procurador, a quem toque administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, ou do Ministerio Publico, nomear-lhe-á curador.

469

Art. 471. O juiz, que nomear o curador, fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme...

470

Art. 472. ... será o seu legitimo curador.

471

Art. 473. Em falta de conjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe ao pae, á mãe, aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os inhiba de exercer o cargo.

Parapho unico. Entre os descendentes, os mais vizinhos precedem aos mais remotos, e, entre os de um só gráo, os varões preferem ás mulheres.

472

Art. 474. ... de curador, o disposto neste codigo, artigos, 1.595 a 1.598.

473

Art. 475. Passando-se dois annos, sem que se saiba do ausente, se não deixou representante, nem procurador, ou, se os deixou, em passando quatro annos, poderão os interessados requerer que se lhe abra provisoriamente a successão.

474

Art. 476. Consideram-se para este effeito, interessados:
II. ..., ou os testamentarios.

475

Art. 477. ... Seis mezes depois de publicada pela imprensa;...

§ 1.º Findo o prazo do art. 475, e não havendo absolutamente interessados na successão provisoria, cumpre ao Ministerio Publico requerel-a, nos Estados e na capital da União, ao juizo competente.

§ 2.º Não comparecendo herdeiro, ou interessado, tanto que passe em julgado a sentença, que mandar abrir a successão provisoria...

476

Art. 478. Antes da partilha o juiz ordenará... ou dos Estados. (Art. 483.)

477

Art. 479. Os herdeiros immitidos na posse dos bens do ausente darão garantias da restituição delles, mediante penhores, ou hypothecas, equivalentes aos quinhões respectivos.

Paragpho unico. e que preste a dita garantia, (Art. 484.)

478

Art. 480. Na partilha, os immoveis serão confiados em sua integridade aos successores provisorios mais idoneos.

479

Art. 481. Não sendo por desapropriação, os immoveis do ausente só se poderão alienar, quando o ordene o juiz, para lhes evitar a ruina, ou quando convenha convertel-os em titulos da divida publica.

480

Art. 482. Empossados nos bens, os successores provisorios ficarão representando activa e passivamente o ausente; de modo que contra elles correrão as acções perdentes e as que de futuro áquelle se moverem.

481

Art. 484. O excluido, segundo o art. 480, paragpho unico, da posse provisoria, poderá, justificando falta de meios, requerer lhe seja entregue metade dos rendimentos do quinhão, que lhe tocaria.

482

Art. 485. ... considerar-se-á, nessa data, aberta a successão em favor dos herdeiros, que o eram áquelle tempo.

483

Art. 486. Se o ausente apparecer, ou se lhe provar a existencia, depois de estabelecida a posse provisoria, cessarão para logo as vantagens dos successores nella immitidos, ficando, todavia, obrigados a tomar as medidas assecutorias precisas, até á entrega dos bens a seu dono.

484

DA SUCCESSÃO DEFINITIVA

485

Art. 487. Trinta annos depois de passada em julgado
.....

486

Art. 488. Tambem se póde requerer a successão definitiva, provando-se que o ausente conta oitenta annos de nascido, e que de cinco datam as ultimas noticias suas.

487

Art. 489. Regressando o ausente nos dez annos seguintes á abertura da successão definitiva...

Paragrapho unico. Se nos dez annos deste artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a successão definitiva...

488

DOS EFEITOS DA AUSENCIA QUANTO AOS DIREITOS DE FAMILIA

489

Art. 490. Se o ausente deixar filhos menores, e o outro conjuge houver fallecido, ou não tiver direito ao exercicio do patrio poder, proceder-se-á com esses filhos, como se foram orphãos de pae e mãe.

490

Art. 491. Considera-se possuidor todo aquelle, que tem de facto o exercicio, pleno, ou não, de algum dos poderes inherentes ao dominio, ou propriedade.

491

Art. 492. Quando, por força de obrigação, ou direito, em casos como o do usufructuario, do credor pignoraticio, do

locatario, se exerce temporariamente a posse directa, não annulla esta ás pessoas, de quem elles a houveram, a posse indirecta.

492

Art. 494. Se varias pessoas possuirem coisa indivisa, ou estiverem no goso do mesmo direito, poderá cada uma...

493

Art. 496. ... se o possuidor ignora o vicio, ou o obstaculo...

494

Art. 498. Salvo prova em contrario, entende-se manter a posse o mesmo caracter, com que foi adquirida.

II. Pelo facto de se dispor da coisa, ou do direito.
Paragapho unico. E applicavel á acquisição da posse o disposto neste codigo, arts. 83 a 87.

495

Art. 501. A posse transmittê-se com os mesmos caracteres aos herdeiros e legatarios do possuidor.

496

Art. 505. O possuidor tem direito a ser mantido na posse, em caso de turbação, e restituindo, no de esbulho.

497

Art. 506. Quando varias pessoas se disserem possuidoras, manter-se-á provisoriamente a que delivrer a coisa, não sendo manifesto que a obteve de alguma das outras por modo vicioso.

498

Art. 507. O possuidor, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da violencia imminente, comminando pena a quem lhe transgredir o preceito.

499

Art. 508. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua propria força, contanto que o faça logo.

500

Art. 509. O possuidor mantenido, ou reintegrado, na posse, tem direito á indemnização dos prejuizos soffidos, operando-se a reintegração á custa do esbulhador no mesmo logar do esbulho.

501

Art. 510. O possuidor póde intentar a acção de esbulho, ou a de indemnização, contra o terceiro, que recebeu a coisa esbulhada, sabendo que o era.

502

Art. 513.
Paraphographo unico. ...; se da mesma data, a posse actual. Mas, se todas forem duvidosas, será sequestrada a coisa, emquanto se não apurar a quem toque.

503

Art. 516. O possuidor de boa fé tem direito, emquanto ella durar, aos fructos percebidos.

504

Art. 519. ... e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua...

505

Art. 520. O possuidor de boa fé não responde pela perda ou deterioração da coisa, a que não der causa.

506

Art. 521. O possuidor de má fé responde pela perda, ou deterioração, da coisa, ainda que accidentaes, salvo se provar que do mesmo modo se teriam dado, estando ella na posse do reivindicante.

507

Art. 522. O possuidor de boa fé tem direito á indemnização das bemfeitorias necessarias e uteis, bem como, quanto ás voluptuarias, se lhe não forem pagas, ao de levantar-as, quando o puder sem detrimento da coisa. Pelo...

508

Art. 523. Ao possuidor de má fé serão resarcidas sómente as bemfeitorias necessarias; mas não lhe assiste o direito de retenção pela importancia destas, nem o de levantar as voluptuarias.

509

Art. 524. As benfeitorias compensam-se com os damnos, e só obrigam ao resarcimento, se ao tempo da evicção ainda existirem.

Paragrapho unico. ... de optar entre o seu valor actual e o seu custo.

510

Art. 525. Perde-se a posse das cousas:

III. Pela perda ou destruição dellas, ou por serem postas fóra de commercio.

Paragrapho unico. Perde-se a posse dos direitos, em se tornando impossivel exercel-os, ou não se exercendo por tempo, que basta para prescreverem.

511

Art. 526. Aquelle, que tiver perdido cousa movel, ou titulo ao portador, ou a quem houverem sido furtados...

512

Art. 528. As acções de manutenção, e as de esbulho... e, passado esse prazo, ordinarias, não perdendo, comtudo, o character possessorio.

513

Da propriedade

514

Art. 529. A lei assegura ao proprietario o direito de usar e gosar os seus bens, dispôr delles, e rehavel-os de quem injustamente os possua.

Paragrapho unico. A propriedade literaria, scientifica e artistica regular-se-á pelo disposto neste codigo, arts. 654 a 678.

515

Art. 530. E' plena a propriedade, quando todos os seus direitos elementares se acham reunidos no do proprietario; limitada, quando tem onus real, ou é resoluvvel.

516

Art. novo. A propriedade do sobre e do sub solo abrange a do que lhe está superior e inferior em toda altura e em

toda a profundidade, uteis ao seu exercicio, não podendo todavia o proprietario impedir trabalhos que sejam emprehendidos a uma altura ou profundidade taes que não tenha elle interesse algum a obstar.

517

Art. 532. Os fructos e mais productos da cousa pertencem, ainda quando separados, ao seu proprietario, salvo se, por motivo juridico, especial, houverem de caber a outrem.

518

Art. 533., exigir do autor dellas as precisas seguranças contra o prejuizo eventual.

519

Da aquisição da propriedade immovel

520

Ao art. 534 — O n. 1.º fica assim redigido:

I. Pela transcripção do titulo de transferencia no registro do immovel.

521

Da aquisição pela transcripção do titulo

522

Art. 535. Estão sujeitos á transcripção, no registro predial.

523

Aos arts. 535 e 536 e seguintes:

Onde se lê « inscripção », leia-se: « transcripção ».

524

Art. 536. Serão tambem transcriptos:

I. Os julgados, pelos quaes, nas acções divisorias, se puzer termo á indivisão.

II. As sentenças, que, nos inventarios e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das.....

III. A arrematação e as adjudicações em hasta publica.

525

Art. 537. Os actos sujeitos á transcripção (arts. 535 e 536) não transferem o dominio, senão da data em que se transcreverem. (Art. 857).

526

Art. 538. A transcripção datar-se-á do dia, em que se apresentar o titulo ao official do registro, e este o prenotar no protocollo.

527

Art. 539. ... entre a prenotação do titulo e a sua transcripção por atrazo do official de justiça, ou duvida julgada improcedente, far-se-á, não obstante, a transcripção exigida, que retroage, nesse caso, á data da prenotação.

Se, porém, ao tempo da inscripção ainda não estiver pago o immovel, o adquirente, notificado da fallencia ou insolvencia do alienante, depositará em juizo o preço.

528

Art. 541. As ilhas situadas nos rios não navegaveis pertencem...

529

Supprima-se. O art. 542.

530

Do alluvião

531

Art. 543. Os accrescimos formados por depositos e aterros naturaes, ou pelo desvio das aguas dos rios, ainda que estes sejam navegaveis, pertencem aos donos dos terrenos marginaes.

532

Art. 544. Os donos de terrenos que confinem com as aguas dormentes, como as de lagos e tanques, não adquirem o solo descoberto pela retracção dellas, nem perdem o que ellas invadirem.

533

Art. 545. Quando o terreno alluvial se formar em frente a predios de proprietarios differentes, dividir-se-á entre elles, na proporção da testada de cada um sobre a antiga margem; respeitadas as disposições concernentes á navegação

534

Da avulsão

535

Art. 546. Quando, por força natural violenta, uma porção de terra se destacar de um prédio, e se juntar a outro, poderá o dono do primeiro reclamá-la do segundo; cabendo a este a opção entre aquiescer a que se remova a parte accrescida, ou indemnizar ao reclamante. (Arts. 182, § 6.º, n. XII).

536

Art. 547. Se ninguem reclamar dentro em um anno, considerá-se-á definitivamente incorporada essa porção de terra ao prédio, onde se acha, perdendo o antigo dono o direito a reivindicá-la, ou ser indemnizado. (Art. 182, § 6.º n. XII).

537

Art. 548 adherencia natural, applicar-se-á o disposto quanto ás cousas perdidas.

538

Do alveo abandonado

539

Das construcções e plantações

540

Art. 550. Toda construcção, ou plantação, existente num terreno, se presume feita.....

541

Art. 551.; mas fica obrigado a pagar-lhes o valor, além de responder por perdas e danos, se obrou de má fé.

542

Ao art. 552 — Substitua-se o final do artigo, depois da palavra « indemnisação », pelo seguinte:

« Não a terá, porém, se procedeu de má fé, caso em que poderá ser constrangido a repôr as cousas no estado anterior e a pagar os prejuizos ».

543

Art. 553. Se de ambas as partes houve má fé, adquirirá o proprietario as sementes, plantas e construcções, com encargo, porém, de resarcir o valor das bemfeitorias.

Paragrapho unico. Presume-se má fé no proprietario, quando o trabalho de construcção ou lavoura se fez...

544

Art. 554. ... tambem ao caso de não pertencerem as sementes, plantas, ou materiaes a quem de boa fé os empregou em sólo alheio.

545

Da usocapião

546

Art. 555. Aquelle que, por trinta annos, sem interrupção, nem opposição, possuir como seu um immovel, adquirir-lhe-á o dominio, independentemente de titulo e boa fé que, em tal caso se presumem;...

547

Art. 556. Adquire tambem o dominio do immovel aquelle, que, por dez annos entre presentes, ou vinte entre ausentes, o possuir como seu, continua e incontestadamente, com justo titulo e boa fé.

Paragrapho unico. ... e ausentes os que habitam municipios diversos.

548

Art. 558. As causas que obstam, suspendem, ou interrompem a prescripção, tambem se applicam ao usocapião (art. 624, paragrapho unico), assim como ao possuidor se estende o disposto quanto ao devedor.

549

Art. 560. O proprietario tem direito a exigir do dono do predio vizinho a demolição ou reparação necessaria, quando..

.....

550

Das arvores limitrophes

551

Art. 561. A arvore, cujo tronco estiver na linha divisoria, presume-se pertencer em commum aos donos dos predios continantes.

552

Art. 562. Os fructos cahidos de arvore do terreno vizinho pertencem.....

553

Art. 563. As raizes e ramos de arvores que ultrapassarem a extrema do predio, poderão ser cortados, até ao plano perpendicular divisorio, pelo proprietario do terreno invadido

554

Da passagem forçada

555

Art. 564. ... tem direito a reclamar do vizinho que de passagem, fixando-se a esta judicialmente o ramo, quando preciso.

556

Art. 565. ... engravado, têm direito a indemnização cabal.

557

Art. 566. ... poderá exigir nova communição.....

558

Art. 567. ..., ou logares publicos, privados de outra serventia.

559

Das aguas

560

Art. 568. ... para facilitar o escoamento, procederá de modo que não peiore a condição natural e anterior do outro.

561

Art. 569. Quando as aguas, artificialmente levadas ao predio superior, correrem delle para o inferior, poderá o dono deste reclamar que se desviem, ou se lhe indemneze o prejuizo, que soffrer.

562

Art. 570. O proprietario de fonte não captada, satisfeitas as necessidades de seu consumo, não póde impedir o curso natural das aguas pelos predios inferiores.

563

Art. 571. ... podem ser utilizadas, por qualquer proprietario dos terrenos por onde passem, observados os regulamentos administrativos.

564

Art. 572. E' permittido a quem quer que seja, mediante prévia indemnização aos proprietarios prejudicados, canalizar, em proveito agricola ou industrial, as aguas a que tenha direito atravez de predios rusticos alheios, não sendo chacaras ou sitios murados, quintaes, pateos, hortas, ou jardins.

Paragrapho unico. Ao proprietario prejudicado, em tal caso, tambem assiste o direito de indemnização pelos damnos, que de futuro lhe advenham com a infiltração ou a irrupção das aguas, bem como a deterioração das obras destinadas a canalizal-as.

565

Art. 573. Serão pleiteadas em acção summaria as questões relativas á servidão de aguas e ás indemnizações correspondentes.

566

Art. 574. Todo proprietario póde obrigar o seu confiante a proceder com elle á demarcação entre os dois predios...ou arruinados, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados as respectivas despesas.

567

Ao art. 575 — Redija-se assim:

« Art. 575. No caso de confusão, os limites, em falta de outro meio, se determinarão de conformidade com a posse; e, não se achando ella provada, repartir-se-á entre os predios, proporcionalmente, ou, não sendo possivel a divisão commoda, se adjudicará a um delles o terreno contestado, mediante indemnização ao proprietario prejudicado ».

568

Art. 576. O intervallo, muro, vallo, cerca, ou qualquer outra obra divisoria entre dois predios teem direito a usar em commum os proprietarios confinantes, presumindo-se, até prova em contrario, pertencer a ambos.

569

Art. 578. ... ou sobrê este deite gotteiras, bem como a daquelle em que, a menos de metro e meio do seu, se abra janella, ou se faça cirado, terraço, ou varanda.

§ 1.º A disposição deste artigo não abrange as frestas, seteiras, ou oculos para luz, não maiores de dez centimetros de largura sobre vinte de comprimento.

§ 2.º Os vãos ou aberturas para luz não prescrevem contra o vizinho, que, a todo tempo, levantará, querendo, a sua casa, ou contramuro, ainda que lhes vede a claridade.

570

Art. 579. ... separados por estrada, caminho, rua, ou qualquer outra passagem publica.

571

Art. 580. O proprietario edificará de maneira que o beiral do seu telhado não despeje sobre o predio vizinho, deixando, entre este e o beiral, quando por outro modo o não possa evitar, um intervallo de dez centimetros, quando menos.

572

Accrescente-se, no fim do artigo, conforme a redacção Ruy Barbosa, as palavras: «de modo que as aguas se es-
côem».

573

Art. 581. O proprietario, que annuir em janella, sacada, terraço, ou gotteira sobre o seu predio, só até o lapso de anno e dia após a conclusão da obra poderá exigir que se desfaça.

574

Art. 582. Em predio rustico, não se poderão, sem licença do vizinho, fazer novas construcções, ou accrescimos ás existentes, a menos de metro e meio do limite commum

575

Supprima-se a segunda parte do periodo, de accordo com a redacção Ruy Barbosa.

576

Art. 583. ... a vizinhança, guardarão a distancia fixada nas posturas municipaes e regulamentos de hygiene.

577

Art. 584. Nas cidades, villas e povoados, cuja edificação estiver adstricta a alinhamento, o dono de um terreno vago póde edificá-lo, madeirando na parede provisoria do predio contiguo, se ella augmentar a nova construcção; mas será de embolsar ao vizinho meio valor da parede e do chão correspondentes.

578

Art. 585. O confinante, que primeiro construir, póde assentar a parede divisoria até meia espessura no terreno contiguo, sem perder por isso o direito a haver meio valor della, se o vizinho a travejar. (Art. 584.) Neste caso...

Parapho unico. ..., não poderá este fazer-lhe alicerce ao pé, sem prestar caução áquelle, pelo risco a que a insufficiencia da nova obra exponha a construcção anterior.

579

Art. 586. O condominio da parede meia póde utilizá-la até ao meio da espessura, não pondo em risco a segurança ou a separação dos dois predios, e avisando préviamente o outro consorte das obras, que allí tencione fazer. Não póde, porém, sem consentimento do outro, fazer, na parede meia, armarios, ou obras semelhantes, correspondendo a outras, da mesma natureza, já feitas do lado opposto.

58

Art. 587. ... e exigir caução contra os prejuizos possíveis.

581

Art. 588. Não é licito encostar a parede meia, ou a parede do vizinho, sem permissão sua, fornalhas... de sal, ou de quaesquer substancias corrosivas, ou susceptiveis de produzir infiltrações damninhas.

Parapho unico. Não se incluem na prohibição deste e do artigo antecedente as chaminés ordinarias, nem os fornos de cozinha.

582

Art. 589. São prohibidas construcções, capazes de poluir, ou inutilizar para o uso ordinario a agua de poço ou fonte alheia, a ellas preexistente.

583

Art. 592. Todo o proprietario é obrigado a consentir que entre no seu predio, e delle temporariamente use, mediante prévio aviso, o vizinho, quando seja indispensavel á reparação ou limpeza de sua casa. Mas, se dahi lhe provier damno, terá direito a ser indemnizado.

584

Accrescente-se, depois da palavra «limpeza», estas: «construcção e reconstrucção».

Paragrapho unico. ..., assim como dos poços e fontes já existentes.
anterior.

585

DO DIREITO DE TAPAGEM

586

Art. 593. O proprietario tem direito a cercar, murar, vallar ou tapar de qualquer modo o seu predio, conformando-se com estas disposições:

§ 1.º Os tapumes divisorios entre propriedades ruraes presumem-se communs, sendo obrigados a concorrer, em partes iguaes, para as despezas de sua construcção e conservação, os proprietarios dos immoveis confinantes.

§ 2.º Por «tapumes» — entendem-se as sébes vivas, as cercas de arame ou de madeira, os vallos ou banquetas, ou quaesquer outros meios de separação dos terrenos, observadas as dimensões estabelecidas em posturas municipaes, de accordo com os costumes de cada localidade, comtanto que impeçam a passagem de animaes de grande porte, como sejam gado vaccum, cavallar e muar.

§ 3.º A obrigação de cercar as propriedades para deter nos limites dellas aves domesticas e animaes que exigem tapumes especiaes, como sejam: cabritos, carneiros e porcos, correrá por conta exclusiva dos respectivos proprietarios ou detentores.

587

Accrescente-se, depois da palavra «predios», as seguintes: «urbanos e ruraes».

§ 4.º ... do vizinho, depois de o prevenir. Este direito, porém, não exclue a obrigação de indemnizar ao vizinho todo o damno, que a obra lhe occasione.

§ 5.º Serão feitas e conservadas as cercas marginaes das vias publicas pela administração, a quem estas incumbirem, ou pelas pessoas, ou empresas, que as explorarem.

588

Da perda da propriedade immovel

589

Art. 594. Além das causas de extincção consideradas neste codigo, arts. 165 a 183, tambem se perde a propriedade immovel:

§ 1.º Nos dois primeiros casos deste artigo, os effeitos da perda do dominio serão subordinados á transcripção do titulo transmissivo, ou do acto remuneratorio, no registro de immoveis do logar do immovel.

§ 2.º O immovel abandonado arrecadar-se-ha como bem vago, e passará, dez annos depois, ao dominio do Estado, onde se achar, ou ao da União, se estiver no Districto Federal.

590

Art. 595. Tambem se perde a propriedade immovel mediante desapropriação por necessidade ou utilidade publica.

III. A construcção de obras, ou estabelecimentos, destinados ao bem geral de uma localidade, sua decoraçáo e hygiene.

591

Art. 596. Em caso de perigo imminente, como guerra, ou commoção intestina, cessarão as regras impostas á desapropriação legal, podendo as autoridades competentes aposar-se do uso, ou da propriedade, até onde o bem publico o exija, reservado ao proprietario o direito a indemnização posterior.

Paragrapho unico. Nos demais casos o proprietario será préviamente indemnizado, e, se recusar a indemnização, consignar-se-lhe-á judicialmente o valor.

592

DA OCCUPAÇÃO

593

Art. 597. Quem se assenhorear de coisa abandonada ou ainda não apropriada, para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa occupação defesa por lei.

Paragrapho unico. Volvem a não ter dono as coisas moveis, quando o seu as abandona, com intenção de renuncial-as.

594

Art. 598. I. Os animaes bravios, emquanto entregues á sua natural liberdade.

II. Os mansos e domesticados que não forem assignalados, si tiverem perdido habito de voltar ao logar onde costumam recolher-se salvo a hypothese do art. 601.

III. ... se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar immediatamente.

595

DA CAÇA

596

Art. 599. Observados os regulamentos administrativos da caça, poderá ella exercer-se nas terras publicas, ou, nas particulares, com licença de seu dono.

597

Art. 601. ... emquanto estes lhes andarem á procura.

598

Art. 602. ..., terá que a entregar, ou expellir.

599

Art. 603. Aquelle, que penetrar em terreno alheio, sem licença de seu dono, para caçar, perderá para este a caça, que apanhe, e responder-lhe-á pelo damno, que lhe cause.

600

DA PESCA

601

Art. 604. Observados os regulamentos administrativos, licito é pescar em aguas publicas, ou, nas particulares, com o consentimento de seu dono.

602

Art. 605. Pertence ao pescador o peixe, que pescar, e o que, arpoado, ou farpado, perseguir, embora outrem o colha.

603

Art. 606. Aquelle, que, sem premissão do proprietario, pescar em aguas alheias, perderá para elle o peixe que apanhe, e responder-lhe-á pelo damno, que lhe faça.

604

Art. 607. Nas aguas particulares, que atravessarem terrenos de muitos donos, cada um dos ribeirinhos tem direito a pescar, de seu lado, até ao meio dellas.

605

DA INVENÇÃO

606

Art. 608. Quem quer que ache coisa alheia perdida, ha de restituil-a ao dono ou legitimo possuidor.

Parapho unico. Não se conhecendo, o inventor fará por descobril-o, e, quando se lhe não depare, entregará o objecto achado á autoridade competente no lugar.

607

Art. 611. Se, decorridos seis mezes do aviso á autoridade, ninguem se apresentar, que mostre dominio sobre a coisa, vender-se-á em hasta publica, e, deduzidas do preço as pespezas, mais a recompensa do inventor (art. 609), pertencerá o remanescente ao Estado, onde se deparou o objecto perdido.

608

DO THESSOURO

609

Art. 612. O deposito antigo de moeda ou coisas preciosas, enterrado, ou occulto, de cujo dono não haja memoria, se alguem casualmente o achar em predio alheio, dividir-se-á por igual entre o proprietario deste e o inventor.

610

Art. 613. Se o que achar fôr o senhor do predio, algum operario seu, mandado em pesquisa, ou terceiro não autorizado pelo dono do predio, a este pertencerá por inteiro o thessouro.

611

Art. 614. Deparando-se em terreno aforado, partir-se-á igualmente entre o inventor e o emphyteuta, ou será deste por inteiro, quando elle mesmo seja o inventor.

612

Art. 615. Deixa de considerar-se thesouro o deposito achado, se alguém mostrar que lhe pertence.

613

Art. 616. Aquelle, que, trabalhando em materia prima, obtiver especie nova, desta será proprietario, se a materia era sua, ainda que só em parte, e não se puder restituir á forma

614

Art. 617. Se toda a materia fôr alheia, e não se puder reduzir á forma precedente, será do especificador de boa fé a especie nova.

§ 1.º Mas, sendo praticavel a reduccão, ou, quando impraticavel, se a especie nova se obteve de má fé, pertencerá ao dono da materia prima.

§ 2.º Em qualquer caso, porém, se o preço da mão de obra exceder consideravelmente o valor da materia prima, a especie nova será do especificador.

615

Art. 618. Aos prejudicados nas hypotheses dos dois artigos precedentes, menos a ultima do art. 617, § 1.º, concernente á especificação irreductivel obtida em má fé, se resarcirá o damno, que soffrerem.

616

Art. 619. A especificação obtida por alguma das maneiras do art. 65 attribue a propriedade ao especificador, mas não o exime á indemnização.

617

DA CONFUSÃO, COMMISSÃO E ADJUNCÇÃO

618

Art. 620. ... a pertencer-lhes, sendo possivel separal-as sem deterioração.

§ 1.º Não o sendo, ou exigindo a separação dispendio excessivo, subsiste indiviso o todo, cabendo, na sua posse, a cada

um dos donos quinhão proporcional ao valor da coisa, com que entrou para a mistura ou aggregado.

§ 2.º Se, porém, uma das coisas puder considerar-se principal, o dono sel-o-á de todo, indemnizando os outros.

619

Art. 621. Se a confusão, adjuncção, ou mistura se operou de má fé, á outra parte caberá escolher entre guardar o todo, pagando a porção, que não fôr sua, ou renunciar as que lhe pertencerem, mediante indemnização completa.

620

Art. 623. . . ., o que a possuir como sua, sem interrupção, nem opposição, durante...

Paragrapho unico. Não gera usocapião a posse, que se não firme em justo titulo, bem como a inquinada, original ou supervenientemente, de má fé.

621

Art. 624. . . . produzirá usocapião independentemente de titulo ou boa fé.

622

DA TRADIÇÃO

623

Art. 625. O dominio das cousas não se transfere pelos contractos antes da tradição. Mas esta se subentende, quando o transmittente continúa a possuir pelo constituto possessorio. (Art. 680.)

Paragrapho unico. Nos casos deste artigo e do antecedente, parte final, a aquisição da posse indirecta equivale á tradição.

624

Art. 627. Feita por quem não seja proprietario, a tradição não alheia a propriedade. Mas, se o adquirente estiver de boa fé, e a alienante adquirir depois o dominio, considera-se revalidada a transferencia e operado o effeito da tradição desde o momento do seu acto.

Paragrapho unico. Também não transfere o dominio a tradição quando tiver por titulo um acto nullo.

625

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONDOMINOS

626

Art. 628. Na propriedade em commum, com propriedade, ou condominio, cada condomino ou consorte póde:

I. Usar livremente da coisa conforme seu destino, e sobre ella exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão.

627

Art. 629. ... os onus, a que estiver sujeita.

Parapho unico. Se com isso não se conformar algum dos condominos, será dividida a coisa, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despezas da divisão.

628

Art. 630. ...; mas asseguram-lhe acção regressiva contra os demais.

Parapho unico. Se algum delles não annuir, proceder-se-á conforme a segunda parte do artigo anterior.

629

Art. 631. Quando a divida houver sido contrahida por todos os condominos, sem se discriminar a parte de cada um na obrigação collectiva, nem se estipular solidariedade, entende-se que cada qual se obrigou proporcionalmente ao seu quinhão, ou sorte, na cousa commum.

630

Art. 632. Cada consorte responde aos outros pelos fructos, que percebeu da coisa commum, e pelo damno, que lhe causou.

631

Art. 633. Nenhum dos com-proprietarios póde alterar a coisa commum, sem o consenso dos outros.

632

Art. 634. A todo tempo será licito ao condomino exigir a divisão da coisa commum.

Parapho unico. Podem, porém, os consortes accorder que fique indivisa por termo não maior de cinco annos, susceptivel de prorogação ulterior.

633

Art. 637. Quando a coisa fôr indivisivel, ou se tornar, pela indivisão, impropria no seu destino, e os consortes não quizerem adjudical-a a um só, indemnizando os outros, será vendida e repartido o preço, preferindo-se na venda, em condições iguaes de offerta, o condômino ao estranho, entre os condôminos o que tiver na coisa bemfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior.

634

Art. 638. Nenhum condômino pôde, sem prévio consenso dos outros, dar posse, uso ou gozo da propriedade a estranhos.

635

Art. 639. O condômino, como qualquer outro possuidor, poderá defender a sua posse contra outrem.

636

DA ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMÍNG

637

§ 1.º Se todos concordarem que se não venda, á maioria (art. 642) competirá deliberar sobre a administração ou locação da coisa commum.

§ 2.º Pronunciando-se a maioria...

638

Art. 641. Resolvendo-se alugar a coisa commum (artigo 642), preferir-se-á, em condições iguaes, o condômino ao estranho.

§ 1.º As deliberações não obrigarão, não sendo tomadas por maioria absoluta, isto é, por votos que representem mais do meio do valor total.

§ 2.º Havendo empate...

639

Art. 645. O condômino, que administrar sem opposição dos outros, presume-se mandatario commum.

640

Art. 646. Applicam-se, nos casos omissos, á divisão do condômino as regras de partilha da herança. (Arts. 1.780 e seg.)

641

DO CONDOMINIO EM PAREDES, CERCAS, MUROS E VALLA

642

Art. 647. ... regula-se pelo disposto neste código, artigos 559 a 593 e 628 a 639.

643

Art. 648. O proprietario que tiver direito a extremar um immovel, com paredes, cercas, muros, vallas, ou vallados tel-o-á igualmente a adquirir meação na parede, muro, valla, vallado, ou cerca do visinho, embolsando-lhe metade do que actualmente valer a obra e o terreno por ella occupado. (Artigo 732.)

644

Art. 649. Não convindo os dois no preço da obra, arbitrar-se-á mediante peritos, a expensas de ambos os confidentes.

645

DO COMPASCUO

646

Art. 651. Se o compascuo em predios particulares fôr estabelecido por servidão, reger-se-á pelas normas desta. Se não, observar-se-á, no que lhe fôr applicavel, o disposto neste capitulo, caso outra coisa não estipule o titulo de onde resulte a communhão de pastos.

Parapho unico. O compascuo em terrenos baldios e publicos regular-se-á pelo disposto na legislação municipal.

647

Art. 652. «Resolvido o dominio pelo implemento da condição ou pelo advento do termo, entendem-se tambem resolvidos os direitos reaes concedidos na sua pendencia, e o proprietario, em cujo favor só opera a resolução, póde reivindicar a cousa do poder de quem a detenha».

648

Art. 653. «Si, porém, o dominio se resolver por outra causa superveniente, o possuidor, que o tiver adquirido por titulo anterior á resolução, será considerado proprietario per-

feito, restando á pessoa em cujo beneficio houve a resolução accção contra aquelle cujo dominio se resolveu haver a propria cousa ou seu valor».

§ 1.º ... a contar do dia do seu fallecimento.

649

Art. 655. Gosa dos direitos de autor, para os effeitos economicos por este codigo assegurados, o editor de publicação composta de artigos ou trechos de autores diversos, reunidos num todo, ou distribuidos em series, taes como jornaes...

Paragrapho unico. Cada autor conserva, neste caso, o seu direito sobre a sua producção, e...

650

Paragrapho unico. Mas, neste caso, quando o autor se der a conhecer, assumirá o exercicio de seus direitos, sem prejuizo dos adquiridos pelo editor.

651

Art. 657. Tem o mesmo direito de autor o traductor de obra já entregue ao dominio commum e o escriptor de versões permittidas pelo autor da obra original, ou, em sua falta, pelos seus herdeiros e successores. Mas o traductor não se póde oppor a nova traducção, salvo se fôr simples reproducção da sua, ou se tal direito lhe deu o autor.

652

Art. 658. Quando uma obra, feita em collaboração, não fôr divisivel, nem couber na disposição do art. 656, os collaboradores, não havendo convenção em contrario, terão entre si direitos iguaes; não podendo, sob pena de responder por perdas e damnos, nenhum delles, sem consentimento dos outros, reproduzil-a, nem lhe autorizar a reproducção, excepto quando feita na collecção de suas obras completas.

653

Art. 659. No caso do artigo anterior, divergindo os collaboradores...

§ 1.º Ao collaborador dissidente, porém, fica o direito de não contribuir para as despezas de reproducção, renunciando a sua parte nos lucros, bem como o de vedar que o seu nome se inscreva na obra.

§ 2.º Cada collaborador póde, entretanto, individualmente, sem acquiescencia dos outros, defender os proprios direitos contra terceiros, que daquelles não sejam legitimos representantes.

654

Art. 660. ... do escriptor, indemnizando, porém, a este, que conservará direito á reproducção do texto sem a musica.

655

Art. 661. Aquelle, que, legalmente autorizado, reproduzir obra de arte mediante processo artistico differente, ou pelo mesmo processo, havendo na composição novidade, será, quanto á cópia, considerado autor.

Paragrapho unico. Gosa, igualmente, dos direitos de autor, sem dependencia de autorização, o que assim reproduzir obra já entregue ao dominio commum.

656

Art. 662. Publicada e exposta á venda uma obra theatral ou musical, entende-se annuir o autor a que se represente, ou execute, onde quer que a sua audição não fôr retribuida.

657

Art. 663. Aquelle, que, com autorização do compositor de uma obra musical, sobre os seus motivos escrever combinações, ou variações, tem, a respeito destas, os mesmos direitos, e com as mesmas garantias, que sobre aquella o seu autor.

Paragrapho unico. ... publicação. Findo elle, recobra o autor em toda a plenitude o seu direito.

658

Art. 664. ... de modifical-a. Mas este poderá ser exercido pelo autor, em cada edição successiva, respeitados os do editor.

659

Art. 665. ... cujo dono a não quizer recditar.

Paragrapho unico. Não caem, porém, no dominio da União, do Estado, ou do municipio, as obras simplesmente por elles subvencionadas.

660

Art. 667. As obras publicadas pelo Governo Federal, estadual, ou municipal, não sendo actos publicos e documentos officiaes, caem 15 annos depois da publicação no dominio commum.

661

Art. 668. Ninguém pôde reproduzir obra, que ainda não tenha caído no dominio commum, a pretexto de annotal-a, commental-a, ou melhora-a, sem permissão do autor ou seu representante.

§ 1.º Podem, porém, publicar-se em separado, formando obra sobre si, os commentarios ou annotações.

§ 2.º A permissão confere ao reproductor os direitos do autor da obra original.

662

Art. 669. A permissão do autor, necessaria tambem para se lhe reduzir a obra a compendio ou resumo, attribue, quanto a estes, ao resumidor ou compendiador os mesmos direitos daquelle sobre o trabalho original.

663

Art. 670. ... primitiva a outrem, para de um romance extrahir peça theatral, reduzir a verso obra em prosa, e vice-versa, ou della desenvolver os episodios, o assumpto e o plano geral.

Paragrapho unico. São livres as paraphrases, que não forem verdadeira reproducção da obra original.

664

Art. 671. Não se considera offensa aos direitos de autor:

I. ...e a inserção, ainda integral, de pequenas composições alheias no corpo de obra maior, comtanto que esta apresente character scientifico, ou seja compilação destinada a fim litterario, didactico, ou religioso, indicando-se, porém, a origem, de onde se tomarem os excerptos, bem como o nome dos autores.

II. ...ou scientifico, publicados noutros diarios, ou periodicos, mencionando-se os nomes dos autores e os dos periodicos, ou jornaes, de onde forem transcriptos.

III. ...publicas, de qualquer natureza.

VII. ...e as figuras sirvam sómente para explicar o texto, não se podendo, porém, deixar de indicar os nomes dos autores, ou as fontes utilizadas.

VIII. ...figurativa, para se obter obra nova.

IX. A reproducção de obra de arte...

665

Art. 672. E' susceptivel de cessão o direito, que assiste ao autor, de ligar o nome a todos os seus productos intellectuaes.

§ 1.º Dará logar á..

666

§ 2.º O autor da usurpação, ou substituição, será, outrossim, obrigado a...

Art. 673. Não firmam direito de autor, para desfructar a garantia da lei, os escriptos por esta defesos, que forem por sentença mandados retirar da circulação.

667

Art. 674. ...a outrem, sem outorga ou acquiescencia deste, além de perder, em beneficio do autor, ou proprietario, os exemplares da reproducção fraudulenta, que se apprehenderam, pagar-lhe-á o valor de toda a edição, menos esses exemplares, ao preço por que estiverem á venda os genuinos, ou em que forem avaliados.

Paragrapho unico. Não se conhecendo o numero...

668

Art. 675. ...e remunerada, uma obra impressa com fraude, será solidariamente responsavel, com o editor, nos termos do artigo antecedente; e, si a obra fôr estampada no estrangeiro, responderá como editor o vendedor, ou o expositor.

669

Art. 677. O autor, ou proprietario, cuja obra se reproduzir fraudulentamente, poderá tanto que o saiba, requerer a apprehensão dos exemplares reproduzidos, subsistindo-lhe o direito á indemnização de perdas e damnos ainda que nenhum exemplar se encontre.

670

Art. 678. Para segurança de seu direito ou proprietario da obra divulgada por typographia, litographia, gravura, moldagem, ou qualquer outro systema de reproducção, depositará, com destino ao registro...

Paragrapho unico. As certidões do registro induzem a propriedade...

671

Dos direitos reaes sobre as cousas alheias

672

Art. 679.

VI. As rendas expressamente constituídas sobre immoveis.

673

Art. 680. ...só se adquirem com a tradição. (Artigo 625.)

674

Art. 681. ...entre vivos só se adquirem depois da transcrição, ou da inscrição, no registro de immoveis, dos referidos titulos (arts. 534, n. I, e 857), salvo os casos neste codigo expressos.

675

Ao art. 682, supprimam-se do artigo as palavras «os demais até final».

676

Paragrapho unico. Redija-se assim:

Paragrapho unico. Os impostos que recahem sobre predios transmitem-se aos adquirentes, salvo constando da escriptura as certidões do recebimento pelo fisco dos impostos devidos e em caso de venda em praça até o equivalente do preço da arrematação.

677

Art. 683. Dá-se a emphyteuse, aforamento, ou emprazamento, quando, por acto entre vivos, ou de ultima vontade, o proprietario attribue a outrem o dominio util do immovel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitue emphyteuta, ao senhorio directo uma pensão, ou fóro, annual, certo e invariavel.

678

Art. 684. ...e como tal se rege.

679

Art. 687. ...ordem estabelecida a respeito dos allodiaes neste codigo, arts. 1.607 a 1.623;...

680

Art. 689. O emphyteuta, ou foreiro, não póde vender nem dar em pagamento o dominio util...

681

Art. 690. Compete igualmente ao foreiro o direito de preferencia, no caso de... á mesma obrigação imposta, em semelhantes circumstancias, ao foreiro.

682

Art. 691. Si o emphyteuta não cumprir o disposto no art. 689... havendo do adquirente o predio pelo preço da aquisição.

683

Art. 692. ...si outro não se tiver fixado no titulo de aforamento.

684

Art. 693.: póde, em taes casos, porém, abandonal-o ao senhorio directo, e, independentemente do seu consento, fazer inscrever o acto de renuncia. (Art. 697.)

685

Art. 694. É licito ao emphyteuta doar, dar em dote, ou trocar por cousa não fungivel o predio aforado... sob pena de continuar responsavel pelo pagamento do fóro.

686

Art. 695. Fazendo-se penhora por dividas de emphyteuta, sobre o predio emprazado, será citado o senhorio directo, para assistir á praça, e terá preferencia, quer, no caso de arrematação, sobre os demais lançadores, em condições iguaes, quer, em falta delles, no caso de adjudicação.

687

Art. 696. Quando o predio emprazado vier a pertencer a varias pessoas, estas, dentro em seis mezes, elegerão um cabecel, sob pena de...

§ 1.º Feita a escolha...

§ 2.º Si, porém, o senhorio directo...

688

Art. 698.

I. Pela natural deterioração do predio aforado, quando chegue a não valer o capital correspondente ao...

II. ... consecutivos, caso em que o senhorio o indemnizará das bemfeitorias necessarias.

689

Art. 700. ...

Paragrapho unico. A dos terrenos de marinha e accrescidos regular-se-ha por lei especial.

690

Ao art. 700:

« Paragrapho unico. A dos terrenos de marinha e accrescidos regular-se-ha por lei especial. »

691

DA CONSTITUIÇÃO DAS SERVIDÕES

692

Ao art. 701:

« Impõe-se a servidão predial a um predio em favor de outro, pertencente a diverso dono. Por ella perde o proprietario do predio serviente o exercicio de alguns de seus direitos dominicaes, ou fica obrigado a tolerar que delle se utilize, para certo fim, o dono do predio dominante. »

693

Ao art. 702:

« A servidão não se presume: reputa-se, na duvida, não existir. »

694

Ao art. 704:

« A posse incontestada e continua de uma servidão por dez ou... servindo-lhe de titulo a sentença... »

695

Ao art. 705:

« O dono de uma servidão tem direito a fazer todas as obras necessarias á sua conservação e uso. Si a servidão pertencer a mais de um predio... »

696

Ao art. 706:

« ... do predio dominante, si o contrario não dispuzer o titulo expressamente. »

697

Ao art. 707:

« O dono do predio serviente não poderá embaraçar de modo algum o uso legitimo da servidão. »

698

Ao art. 708:

«Póde o dono do predio serviente remover de um local para outro a servidão, comtanto que o faça á sua custa e não diminua em nada as vantagens do predio dominante.»

699

Ao art. 709:

«Restringir-se-ha o uso da servidão ás necessidades do predio dominante, evitando, quanto possivel, aggravar o encargo ao predio serviente.

Paragrapho unico. Constituida para certo fim, a servidão não se póde ampliar a outro, salvo...»

700

Ao art. 710:

«Nas servidões de transito a de maior include a de menor onus, e a menos exclue a mais onerosa.»

701

Ao art. 711:

«Si as necessidades da cultura do predio dominante impuzerem á servidão maior largueza, o dono do serviente é obrigado a soffrel-a; mas tem direito a ser indemnizado pelo excesso.

Paragrapho unico. Si, porém, esse accrescimo de encargo fôr devido a mudança na maneira de exercer a servidão, como si, por exemplo, se pretender edificar em terreno até então destinado a cultura, poderá obstal-o o dono do predio serviente.»

702

Ao art. 712:

«... salvo si, por natureza, ou destino, só se applicarem a certa parte de um, ou de outro.»

703

DA EXTINCCÃO DAS SERVIDÕES

704

Ao art. 713:

«Salvo nas desapropriações, a servidão, uma vez transcripta, só se extingue, com respeito a terceiros, quando cancellada.»

705

Ao art. 714:

«O dono do predio serviente tem direito, pelos meios judiciaes, ao cancellamento da inscripção, embora o dono do predio dominante lhe o impugne:

I. Quando o titular houver...»

706

Ao art. 716:

«Extincta, por alguma das causas do artigo anterior, a servidão predial transcripta, fica ao dono do predio serviente o direito a fazel-a cancellar, mediante a prova da extincção.»

707

Ao art. 717:

«Si o predio dominante estiver hypothecado, e a servidão se mencionar no titulo hypothecario, será tambem preciso para a cancellar, o consentimento do credor.»

708

Ao art. 718:

«Constitue usufructo o direito real de fruir as utilidades e fructos de uma cousa, emquanto temporariamente, destacado da propriedade.»

709

Ao art. 719:

«... em um patrimonio inteiro, ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os fructos e utilidades.»

710

Ao art. 720.

«..., quando não resulte do direito de familia, dependerá de transcripção no registro predial.»

711

Ao art. 721:

«Salvo disposição em contrario, o usufructo estende-se aos accessorios da cousa e seus accrescidos.»

712

Ao art. 722:

«O usufructo só se póde transferir, por alienação, ao proprietario da cousa; mas o seu exercicio póde ceder-se por titulo gratuito ou oneroso.»

713

DOS DIREITOS DO USUFRUCTUARIO

714

Ao art. 723:

« O usufructuario tem direito á posse, uso, ... »

715

Ao art. 724:

« ... o usufructuario tem direito, não só a cobrar as respectivas dividas, mas ainda a empregar-lhes a importancia recebida. Essa applicação, porém, corre por sua conta e risco; e, cessando o usufructo, o proprietario pôde recusar os novos titulos, exigindo em especie o dinheiro. »

716

Ao art. 725:

« Quando o usufructo recae sobre apolices... a alienação delles só se effectuará mediante prévio accôrdo entre o usufructuario e o dono. »

717

Ao art. 726:

« Salvo direito adquirido por outrem, o usufructuario faz seus os fructos naturaes, pendentés ao começar o usufructo, sem encargo de pagar as despesas de produção.

Parapho unico. ... pertencem ao dono, tambem sem compensação das despesas. »

718

Ao art. 727:

« ... ao usufructuario, dedúzidas quantas bastem, para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufructo. »

719

Ao art. 728:

« Os fructos civis vencidos na data inicial do usufructo pertencem ao proprietario, e ao usufructuario os vencidos na data em que cessa o usufructo. »

720

Ao art. 729:

« O usufructuario pôde usufruir em pessoa... mas não mudar-lhe o genero de cultura...; salvo si, por algum outro, como os de pae, ou marido, lhe couber tal direito. »

721

Ao art. 730:

« Si o usufructo fôr de florestas, ou minas, pôde o dono e o usufructuario prefixar-lhe a extensão do goso e a maneira da exploração. »

722

Ao art. 731:

« As cousas que se consomem pelo uso, caem para logo no dominio do usufructuario, ficando, porém, este obrigado a restituir, findo o usufructo, o equivalente em genero, qualidade e quantidade, ou, não sendo possível, o seu valor, pelo preço corrente ao tempo da restituição. »

723

Ao art. 732:

« ...meação em parede, cerca, muro ou vallo. (Art. 648.) »

724

Ao art. 733:

« Não procede o disposto na segunda parte do artigo antecedente, quando... »

725

« DAS OBRIGAÇÕES DO USUFRUCTUARIO »

726

Ao art. 734:

« O usufructuario, antes de assumir o usufructo, inventariará, á sua custa, os bens, que receber... ou real. si lh'a exigir o dono, de velar-lhe pela conservação, e entregal-os findo o usufructo. »

727

« ... entre as quaes se inclue a quantia taxada pelo juiz em remuneração do administrador. »

728

Ao art. 735:

« I. O doador, que se reservar o usufructo da cousa doada.
II. Os paes, usufructuarios dos bens dos filhos menores... »

729

Ao art. 738:

«I. As despesas ordinarias de conservação...»

730

Ao art. 739:

«Incumbem ao dono as reparações extraordinarias e as que não forem de custo modico; mas o usufructo lhe pagará os juros...»

Paragrapho unico. Não se consideram modicas as despesas superiores a dous terços do liquido rendimento de um anno.»

731

Ao art. 740:

«Si a coisa estiver segura, incumbe ao usufructuario pagar, durante o usufructo, as contribuições do seguro.

§ 1.º Si o usufructuario fizer o seguro, ao proprietario caberá o direito delle resultante contra o segurador.

§ 2.º Em qualquer hypothese...»

732

Ao art. 741:

«..., ou de parte della, só responderá o usufructuario pelo juro das dividas, que ella garantir, quando esse onus fôr expresso no titulo respectivo.

Si fôr de um patrimonio, ou parte deste, será o usufructuario obrigado aos juros da divida, que onerar o patrimonio, ou a parte delle, sobre que recaia o usufructo.»

733

Ao art. 742:

«... nem o usufructo se restabelecerá, si o proprietario reconstruir á sua custa o predio: mas, si elle estava seguro...»

734

Ao art. 743:

«... a indemnização paga, si elle fôr desapropriado, ou a importancia do damno resarcido pelo terceiro responsavel, no caso de damnificação, ou perda.»

735

« DA EXTINÇÃO DO USOFRUCTO »

736

Ao art. 744:

« IV. ...da coisa, não sendo fungível...
VII. Por culpa do usufructuario, quando alinea, deteriora, ou deixa arruinar os bens, não lhes acudindo com os reparos de conservação. »

737

Ao art. 745:

« Constituido o usufructo em favor de dous ou mais individuos, extinguir-se-ha parte a parte em relação a cada um dos que fallecerem, salvo si, por estipulação expressa, o quinhão desses couber aos sobreviventes. »

738

Ao art. 746:

« ... extingue-se com esta, ou, si ella perdurar, aos cem annos da data em que se começou a exercer. »

739

Ao art. 747:

« O usuario fruirá a utilidade da coisa dada em uso, quanto o exigirem as necessidades pessoaes suas e de sua familia. »

740

Ao art. 748:

« Avaliar-se-hão as necessidades pessoaes do usuario, conforme a sua condição social e o logar onde viver. »

741

Ao art. 749:

« II. As dos filhos solteiros ainda que illegitimos. »

742

Ao art. 750:

« São applicaveis ao uso, no que não fôr contrario á sua natureza, as disposições relativas ao usufructo. »

743

Ao art. 752:

« Si o direito real de habitação fôr conferido a mais de uma pessoa, qualquer dellas, que habite, sósinha, a casa não terá de pagar aluguel á outra, ou ás outras, mas não as póde inhibir de exercerem, querendo, o direito, que tambem lhes compete, de habital-a.»

744

Ao art. 753:

« São applicaveis á habitação, no em que lhe não contrariarem a natureza, as disposições concernentes ao usufructo.»

745

Ao art. 754:

«... de predio sujeito a constituição de renda (artigos 1.424 a 1.431), applicar-se-ha em construir outra o preço do immovel obrigado. O mesmo destino terá, em caso analogo, a indemnização do seguro.»

746

Ao art. 756:

«... assegure ao credor renda equivalente.»

747

Ao art. 758:

«... emquanto não inscripta no competente registro.»

748

Ao art. 759:

«... da renda continúa a graval-o em todas as suas

749

Ao art. 761:

« Só aquelle que póde alienar, poderá hypothecar, dar em antichrese, ou empenhar. Só as cousas que se podem alienar, poderão ser dadas em penhor, antichrese, ou hypotheca.»

750

Ao art. 763:

«... não importa exoneração correspondente da garantia, ainda que esta comprehenda varios bens, salvo disposição expressa no titulo, ou na quitação.»

751

Ao art. 764:

«O credor hypothecario e o pignoratício têm o direito de executar a coisa hypothecada, ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto á hypotheca, a prioridade na inscripção.»

752

Ao art. 764:

«Accrescente-se: «Exceptua-se desta regra a divida proveniente de salarios do trabalhador agricola, afim de ser pago pelo producto da colheita para a qual houver concorrido com o seu trabalho, precipuamente a quaesquer outros creditos.»

753

Ao art. 765:

«O credor antichretico tem direito a reter em seu poder a coisa... decorridos trinta annos do dia da transcripção.»

754

Ao art. 766:

«Os contractos de penhor, antichrese e hypotheca declararão...»

755

Ao art. 767:

«I. Si, deteriorando-se, ou depreciando-se a coisa dada em segurança, desfalcar a garantia, e o credor, intimado, a não reforçar.

II. Si o devedor cahir na insolvencia, ou fallir.

III. Si as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento.

IV. Si perecer o objecto dado em garantia, hypothese na qual a indemnização, estando elle seguro, ou havendo quem a tenha afiançado, se sobrogará na coisa destruida, em beneficio do credor, a quem assistirá sobre ella preferencia até o seu completo reembolso.

V. Si se desapropriar a coisa dada em garantia, depositando-se a...

Parapho unico. Nos casos dos ns. IV e V, só se vencerá a hypotheca antes do prazo estipulado, si o sinistro, ou a desapropriação recahir sobre o objecto dado em garantia, e esta não abranger outros; subsistindo, no caso contrario, a divida reduzida, com a respectiva garantia sobre os demais bens, não desapropriados, damnificados, ou destruidos.»

756

Ao art. 768:

«O antecipado vencimento da divida nas hypotheses do artigo anterior, paragrapho unico, não importa o dos juros correspondentes ao prazo conveneional por decorrer.»

757

Ao art. 769:

«..., ou reforçal-a, quando, por culpa alheia, deteriore, ou desvalie.»

758

Ao art. 773:

«Constitue-se o penhor pela tradição effectiva, que, em garantia do débito, ao credor, ou quem o represente, faz o devedor, ou alguem por elle, de um objecto movel, susceptivel de alienação.»

159

Ao art. 774:

«Só se pôde constituir o penhor com a posse da coisa movel, pelo credor, salvo...»

760

Ao art. 775:

«O instrumento do penhor conveneional, determinará precisamente o valor do débito e o objecto empenhado, em termos que o discriminem dos seus congeneres... bastará declarar-lhe a qualidade e quantidade.»

761

Ao Art. 776:

«Si o contracto se fizer mediante instrumento particular, será firmado pelas partes, e lavrado em duplicata, ficando um exemplar com cada um dos contrahentes, qualquer dos quacs pôde leval-o á trascripção.»

762

Ao art. 777:

«Pôde retel-a, porém, até que lhe indemnizem as despezas, devidamente justificadas...»

763

Ao art 779:

III. A entregar o que sobeje do preço, quando a divida for paga, seja por execução judicial, ou por venda amigavel,

se lh'a permittir expressamente o contracto, ou lh'a autorizar o devedor mediante procuração especial.

IV. A resarcir ao dono a perda ou deterioração, de que fôr culpado.»

764

Ao art. 780:

«No caso do artigo antecedente, n. IV, póde compensar-se na divida, até á concorrente quantia, a importancia da responsabilidade do credor.»

765

« DO PENHOR LEGAL »

766

Ao art. 781:

«São credores pignoratícios, independentemente de convenção:»

767

Ao art. 782:

«A conta das dividas enumeradas no artigo antecedente, n. I, será extrahida conforme a tabella impressa, prévia e ostensivamente exposta na casa, dos preços...»

768

Ao art. 783:

«Em cada um dos casos do art. 781 o credor poderá tomar em garantia...»

769

Ao art. 785:

«Tomando o penhor, requererá o credor, acto continuo, a homologação, apresentando, com a conta por menor das despesas do devedor, a tabella dos preços, junta á relação dos objectos retidos, e pedindo a citação delle para, em vinte e quatro horas, pagar, ou allegar defesa.»

770

« DO PENHOR AGRICOLA »

771

«I. ... aratorios ou de locomoção.

II. ..., ou em via de formação no anno do contracto.

«Acrescente-se, depois da palavra « corrente », o seguinte: « quer resultem de prévia cultura, quer de produção espontânea do sólo ».

V. Animaes do serviço ordinario...»

772

Ao art. 787:

« O penhor agrícola só se póde convencionar pelo prazo de um anno, ulteriormente prorogavel por seis mezes. »

773

Ao art. 788:

« Si o predio estiver hypothecado, não se poderá, pena de nullidade, sobre elle constituir penhor agrícola, sem annuencia do credor hypothecario, por este dada no proprio instrumento de constituição de penhor. »

774

Ao art. 789:

« No penhor de animaes, sob pena de nullidade, o instrumento designal-os-ha com a maior precisão, particularizando, o logar, onde se achem, e o destino, que tiverem. »

775

Ao art. 790:

« O devedor não poderá vender o gado empenhado, sem prévio consentimento escripto do credor. »

776

Ao art. 791:

« Quando o devedor pretenda vender o gado empenhado, ou, por negligencia, ameace prejudicar o credor, poderá este requerer se depositem os animaes sob a guarda de terceiro, ou exigir que se lhe pague a divida *in-continenti*. »

777

Ao art. 792:

« Paragrapho unico. . . ., mas não valerá contra terceiros, si não constar de menção addicional do respectivo contracto. »

778

Ao art. 793:

« . . . por igual periodo, averbando-se a prorogação no titulo respectivo.

Paragrapho unico. Vencida a prorogação, o penhor será executado, quando não seja reconstituído. »

Ao art. 795:

779

« DA CAUÇÃO DE TITULOS DE CREDITO »

780

Ao art. 794:

«... desde que fôr transcripta, ainda que esses titulos não hajam sido entregues ao credor.»

781

« Tambem se equipara ao penhor, mas com as modificações dos artigos seguintes, a caução de uns em garantia de outros titulos.»

782

Ao art. 796:

« Esta caução principia a ter effeito com a tradição do titulo ao credor, e provar-se-ha por escripto, nos termos dos arts. 775 e 776.»

783.

Ao art. 797:

« Ao credor por esta caução compete o direito de:

- I. Conservar e recuperar...
- II. Fazer intimar ao devedor dos titulos caucionados, que não paguem ao seu credor, enquanto durar a caução. (Artigo 799.)
- III. Usar das acções, recursos e excepções convenientes, para assegurar os seus direitos, bem como os do credor caucionante, como si deste fôra procurador especial.
- IV. Receber a importancia dos titulos caucionados, e restituil-os ao devedor, quando este solver a obrigação por elles garantida.»

784

Ao art. 798:

« No caso do artigo antecedente, n. IV, o credor caucionado ficará como depositario, responsavel ao credor caucionario, pelo que receber além do que este lhe devia.»

785

Ao art. 799:

« O devedor do titulo caucionado, tanto que reciba a intimação do art. 797, n. II, ou se dê por sciente da caução, não poderá receber quitação do seu credor.»

786

Ao art. 800:

« Aquelle, que, sendo credor num titulo de credito, depois obrigado a saldar immediatamente a divida, em cuja garantia prestou a caução; e o devedor, que, sciente de estar caucionado o seu titulo de debito, acceitar quitação do credor caucionante, responderá solidariamente, com este, por perdas e damnos ao caucionado. »

787

« DA INSCRIÇÃO DO PENHOR »

788

Ao art. 801:

« O penhor agricola será transcripto no Registro de immoveis. »

789

Ao art. 802:

« O penhor de titulos de bolsa averbar-se-ha nas repartições competentes, ou na séde da associação emissora. »

790

Ao art. 803:

Parapho unico. Emquanto não cancellada, continúa a transcripção a valer contra terceiros. »

« O credor, que acceitar em caução titulos ainda não integrados, poderá sobrevindo qualquer das chamadas ultteriores, executar logo o devedor, que não realize a entrada, ou effectual-a sob protesto. »

791

Ao art. 804:

« Se, nos termos do artigo antecedente, se effectuar, sob protesto, a entrada, ao debito se addicionará o valor desta, reservado ao credor o seu direito de executar in-continenti o devedor. »

792

Ao art. 805:

« O credor, ou o devedor, um na ausencia do outro contrahente pôde fazer transcrever o penhor, apresentando o respectivo instrumento na fórmula do art. 140, se fôr particular. »

793

Ao art. 806:

« Poderá o credor fazer cancellar a transcripção do instrumento pignoratício, apresentando, com a firma reconhecida, se o documento fôr particular, a quitação do credor.

Parapho unico. O mesmo direito compete... »

794

« DA EXTINCCÃO DO PENHOR

795

Ao art. 807:

I. Extinguindo-se a obrigação.

II. Perecendo a coisa.

III. Renunciando o credor.

IV. Resolvendo-se a propriedade da pessoa, que o constituiu.

V. Confundindo-se na mesma pessoa as qualidades do credor e dono da coisa.

VI. Dando-se a adjudicação judicial, a remissão, ou a venda... »

796

Ao art. 808:

« Presume-se a renuncia do credor, quando consentir na venda particular do penhor sem reserva de preço, quando restituir a sua posse ao devedor, ou quando annuir á sua substituição por outra garantia. » .

797

Ao art. 809:

« Operando-se a confusão tão sómente quanto á parte da divida pignoratícia, subsistirá inteiro o penhor quanto ao resto. »

798

Ao art. 810:

« Póde o devedor, ou outrem por elle, entregando ao credor um immovel, ceder-lhe o direito de perceber, em compensação da divida, os fructos e rendimentos. »

799

Ao art. 811:

« ... mantendo no ultimo caso, até ser pago, o direito de retenção do immovel. »

800

Ao art. 812:

«... pelas deteriorações, que, por culpa sua, o immovel soffrer, e pelos fructos, que, por sua negligencia, deixar de perceber.»

801

Ao art. 813:

«O credor antichretico póde vindicar os seus direitos contra... posteriores á transcripção da antichrese.

§ 1.º Se, porém, executar o immovel por não pagamento da divida, ou permittir que outro credor o execute, sem oppôr o seu direito de retenção ao exequente, não terá preferencia sobre o preço.

§ 2.º Tambem não o terá sobre a indemnização do seguro, quando o predio seja destruido, nem, se fôr desapropriado, sobre a da desapropriação.»

802

Ao art. 814:

«A lei da hypotheca é a civil, e civil a sua jurisdicção, ainda que a divida seja commercial e commerciantes as partes.»

803

Ao art. 817:

O dono do immovel hypothecado pode constituir sobre elle, mediante novo titulo, outra hypotheca, em favor do mesmo, ou de outro credor.»

804

Ao art. 818:

«Salvo o caso de insolvencia do devedor, o credor da segunda hypothese, embora vencida, não poderá executar o immovel antes de vencida a primeira.

Paragrapho unico. Não constitue fundamento para a insolvencia a falta de pagamento das obrigações garantidas por hypothecas posteriores á primeira.»

805

Ao art. 819:

«A hypotheca anterior póde ser remida, em se vencendo, pelo credor da segunda, se o devedor não se offerecer a remil-a.

§ 1.º Para a remissão, neste caso, consignará o segundo credor a importancia do debito...

§ 2.º O segundo credor, que remir a hypotheca anterior, ficará «ipso facto» subrogado nos direitos desta, sem prejuizo...»

806

Ao art. 820:

« Ao adquirente do immovel hypothecario cabe igualmente o direito de remil-o.

§ 1.º Se o adquirente quizer ferrar-se aos effeitos da execução da hypotheca, notificará judicialmente, dentro em 30 dias, o seu contracto aos credores hypothecarios, propondo, para a remissão, no minimo, preço por que adquiriu o immovel.

A notificação executar-se-á no domicilio inscripto. (Artigo 850, paragrapho unico), ou por editaes, se alli não estiver o credor.

§ 2.º O credor notificado póde, no prazo assignado para a opposição, requerer que... »

807

Ao art. 821:

« §. 1.º ... propuzer, haver-se-á por definitivamente fixado para a remissão do immovel, que, pago ou depositado o dito preço, ficará livre de hypothecas.

§ 2.º Não notificando o adquirente nos trinta dias do artigo 820, § 1.º, os credores hypothecarios, fica obrigado:

III. A differença entre a avaliação e a adjudicação, caso esta se effectue.

§ 3.º ... ainda que elle queira pagar, ou depositar o preço da venda, ou da avaliação, excepto se o credor consentir, se o preço da venda ou da avaliação bastar para a solução da hypotheca, ou se o adquirente a resgatar.

A avaliação não será nunca em preço inferior ao da venda.

§ 4.º Disporá de acção regressiva contra o vendedor, e adquirente, que soffrer expropriação do immovel mediante licitação, ou penhora, o que pagar a hypotheca, o que por causa da adjudicação, ou licitação, desembolsar com o pagamento da hypotheca importancia excedente á da compra, e o que supportar custas e despezas judiciaes.

Supprima-se o § 5.º

§ 6.º ..., figurando pelas pessoas, a que pertencer as competentes, segundo a legislação em vigor.»

808

Ao art. 822:

« Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorogar-se a hypotheca, até perfazer trinta annos, da data do contrato. Desde que perfaça trinta annos, só poderá subsistir o contracto de hypotheca, reconstituindo-se por novo titulo e nova inscripção; e, nesse caso, lhe será mantida a precedencia, que então lhe competir. »

809

Para collocar onde convier:

« Art. — novo — E' licito aos interessados fazer constar das escripturas o valor entre si ajustado dos immoveis hypothecados, o qual será a base para as arrematações, judicações, e remissões, dispensada a avaliação.

As remissões não serão permittidas antes de realizada a primeira praça e até a assignatura do auto de arrematação. — »

810

Ao art. 823:

O credor da hypothese legal, ou quem o represente, poderá, mostrando a insufficiencia dos immoveis especializados, exigir que seja reforçada com outros, porteriormente adquiridos pelo responsavel. »

811

Ao art. 827:

« São nullas, em beneficio da massa, as hypothecas celebradas, em garantia de débitos anteriores, nos quarenta dias precedentes á declaração legal de insolvencia, ou quebra. »

812

Ao art. 282:

Em vez de « não se considera derogado o direito », diga-se « Compete ao exequente o direito. »

813

Ao art. 829:

« São susceptiveis do contracto de hypotheca os navios, posto que ainda em construcção.

As hypothecas de navios regravar-se-hão pelo disposto neste codigo e nos regulamentos especiaes, que sobre o assumpto se expedirem.

814

DA HYPOTHECA LEGAL

815

Ao art. 831:

« I. ... e dos outros bens particulares della, sujeitos á administração marital.

II. ... sobre os immoveis do ascendente, que lhes administra os bens...

III. ... do casal anterior. (Art. 187, n. XIII.)

IV. ... que não tenham a administração de seus bens, sobre os immoveis de seus tutores, curadores ou administradores.

VI. Ao offendido, ou aos seus herdeiros, sobre os immoveis do delinquente, para satisfação do damno causado pelo delicto e pagamento das custas. (Art. 846, n. I.)

VII. ... sobre os immoveis dos delinquentes, para o cumprimento das penas pecuniarias e o pagamento das custas. »

816

Ao art. 832:

« As hypothecas legaes, de qualquer natureza, não valerão em caso nenhum contra terceiros, não estando inscriptas e especializadas. »

817

Ao art. 833:

« Quando os bens do criminoso não bastarem para a solução integral das obrigações enumeradas no art. 831, ns. VI e VII, ... »

818

Ao art. 834:

« Vale a inscrição da hypotheca, enquanto a obrigação perdurar; mas a especialização, em completando trinta annos deve se renovada. »

819

DA INSCRIÇÃO DA HYPOTHECA

820

Ao art. 835:

Todas as hypothecas serão inscriptas no registro predial do logar do immovel, ou no de cada um delles, se o titulo se referir a diversos. »

821

Ao art. 837:

« As inscrições e averbações, nos livros de hypothecas, seguirão a ordem, em que forem requeridas, verificando-se ella pela sua numeração successiva no protocollo.

Paragrapho unico. O numero de ordem determina a prioridade, e esta preferencia entre as hypothecas. »

822

Ao art. 838:

« Quando o official tiver duvida sobre a legalidade da inscripção, requerida, declarar-a-á por escripto ao requerente, depois de mencionar, em fôrma de pretensão, o pedido no respectivo livro. »

823

Ao art. 839:

« Se a duvida fôr dentro em trinta dias julgada improcedente, a inscripção far-se-á com o mesmo numero que teria na data da prenotação. No caso contrario, desprezada esta, receberá a inscripção o numero correspondente á data, em que se tornar a requerer. »

824

Ao art. 840:

« Não se increverão no mesmo dia duas hypothecas, ou uma hypotheca e outro direito real, sobre o mesmo immovel, em favor de pessoas diversas, salvo determinando-se precisamente a hora, em que se lavrou cada uma das escripturas. »

825

Ao art. 841:

« Quando antes de inscripta a primeira, se apresentar ao official do registro, para inscrever, segunda hypotheca, sobre-estará elle na inscripção desta, depois de a prenotar até trinta dias, aguardando que o interessado inscreva primeiro a precedente. »

826

Ao art. 842:

« Compete aos interessados, exhibindo o traslado da escriptura, requerer a inscripção da hypotheca; incumbindo especialmente promover a da legal ás pessoas determinadas nos artigos seguintes. »

827

Ao art. 843:

« Incumbe ao marido, ou ao pae, requerer a inscripção e especialização da hypotheca legal da mulher casada.

§ 1.º O official publico, que lavrar a escriptura de dote, ou lançar em nota a relação dos bens particulares da mulher, communicar-o-á « ex-officio » ao official do registro predial. »

828

Ao art. 844:

«Incumbe requerer a inscripção e especialização da hypotheca legal dos incapazes:

I. Ao pai, mãe, tutor, ou curador, antes de assumir a administração dos respectivos bens, e, em falta daquelles, ao Ministerio Publico.

II. Ao inventariante, ou ao testamenteiro, antes de entregar o legado, ou a herança.»

829

Ao art. 845:

«O escrivão do inventario, em se assignando termo de tutela, remetterá, de officio...

Paragrapho unico. Na inscripção desta hypotheca se considerará interessado qualquer parente successivel do incapaz.»

830

Ao art. 846:

«A inscripção da hypotheca legal do offendido compete, além deste:

I. Se elle fôr incapaz, ao seu tutor, ou curador, para a satisfação do estatuido no art. 831, n. VI.

II. Ao Ministerio Publico, para o disposto no art. 831, n. VII.»

831

Ao art. 847:

«... hypothecas pôdem pessoalmente promovel-a ou solicitar a sua promoção official aos curadores geraes, ou ao Ministerio Publico, segundo competir.»

832

Ao art. 848:

«... será requerida por elles mesmos, incumbindo, em sua falta, aos procuradores e representantes fiscaes.»

833

Ao art. 850:

«A inscripção da hypotheca, legal, ou convencional, declararará:

II. A data, a natureza do titulo, o valor do credito..., o prazo e os juros estipulados.

III. A situação, a denominação...

Paragrapho unico. O credor, além do seu domicilio real, poderá designar outro, onde possa tambem ser citado.

VII. Quando se der alienação de bens clausulados, por qualquer causa que não seja a satisfação de encargos da própria herança, o producto da alienação se converterá em outros bens que ficarão subrogados nas obrigações dos primeiros.»

Emendem-se ou supprimam-se na redacção do projecto todos os dispositivos que estiverem em desaccôrdo com este.

834

« Art. Onde convier:

Os credores chirographarios e os por hypotheca não inscripta em primeiro logar e sem concorrência, só por via de acção ordinaria de nullidade ou rescisão poderão invalidar os effeitos de primeira hypotheca, a que compete a prioridade pelo respectivo registro. »

835

« Art. Onde convier:

As hypothecas sómente valem contra terceiros desde a data da inscripção.

Emquanto não inscriptas, as hypothecas só subsistem entre os contrahentes. »

836

« DA EXTINCCÃO DA HYPOTHECA »

837

« IV. Pela remissão. »

838

Ao art. 853:

« A inscripção cancellar-se-á, em cada um dos casos de... e conhecidas ao official do registro. »

839

« DA HYPOTHECA DE VIAS FERREAS »

840

Ao art. 855:

« Os credores hypothecarios não podem embargar a exploração da linha, nem contrariar as modificações, que a administração deliberar, no leito da estrada, em suas dependencias, ou no seu material.

Paragrapho unico. A hypotheca será circumscripta á linha ou linhas especificadas na escriptura e ao respectivo material de exploração, no estado em que ao tempo da execução esti-

verem. Não obstante, os credores hypothecarios poderão oppor-se á venda da estrada, á de suas linhas, de seus ramaes, ou de parte consideravel do material de exploração, bem como á fusão com outra companhia, sempre que a garantia do débito lhes parecer com isso enfraquecida. »

841

Ao art. 856:

« Nas execuções dessas hypothecas não se passará carta ao maior licitante, nem ao credor adjudicatorio, antes de se intimar o representantes da Fazenda Nacional, ou do Estado, a que tocar a preferencia, para, dentro em quinze dias, utilisal-a, se quizer, pagando o preço da arrematação, ou da adjudicação fixada. »

842

Em vez de « Registro predial », diga-se « De Registro de immoveis. »

843

Ao art. 857:

« O registro de immoveis comprehende:

I. A transcripção dos titulos de transmissão da propriedade.

II. A transcripção dos titulos enumerados no art. 536.

III. A transcripção dos titulos constitutivos de onus reaes sobre coisas alheias.

IV. A transcripção das hypothecas e transcripção »

844

Ao art. 860:

« Presume-se pertencer a direito real á pessoa em cujo nome se inscreveu. »

845

Ao art. 861:

« ... poderá o prejudicado reclamar que se rectifique.

Paragrapho unico. Emquanto se não transcrever o titulo de transmissão, o alienante continúa a ser havido como dono do immovel e responde pelos seus encargos. »

846

Ao art. 862:

« Serão feitas as inscripções no registro correspondente ao lugar onde estiver o immovel. »

847

« DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES »

848

« Das modalidades das obrigações »

849

« DAS OBRIGAÇÕES DE DAR COUSA CERTA »

850

Ao art. 864:

« O credor de coisa certa não pôde ser obrigado a receber outra, ainda que mais valiosa. »

851

Ao art. 865:

« A obrigação de dar coisa certa abrange-lhe os accessorios, posto não mencionados, salvo se o contrario resultar do titulo, ou das circunstancias do caso. »

852

Ao art. 866:

« ... pelo equivalente, mais as perdas e danos. »

853

Ao art. 867:

« Deteriorada a coisa, não sendo o devedor culpado, poderá o credor resolver a obrigação, ou aceitar a coisa, abatido ao seu preço o valor, que perdeu. »

854

Ao art. 868:

« Sendo culpado o devedor, poderá o credor exigir o equivalente, ou aceitar a coisa no estado, em que se ache, com direito a reclamar, num ou outro caso, indemnização das perdas e danos. »

855

Ao art. 869:

« Até a tradição pertence ao devedor a coisa, com os seus melhoramentos e accrescidos, pelos quaes poderá exigir au-

gumento no preço. Se o credor a elle não annuir, poderá o devedor resolver a obrigação.

Parapho unico. Tambem os fructos percebidos são do devedor, cabendo ao credor os pendentos. »

856

Ao art. 870:

« Se a obrigação fôr de restituir coisa certa, e esta sem culpa do devedor, se perder antes da tradição, soffrerá o credor a perda, e a obrigação se resolverá, salvos, porém, a elle os seus direitos até o dia da perda. »

857

Ao art. 871:

« ... vigorará o disposto no art. 866, 2ª parte. »

858

Ao art. 872:

« Se a coisa restituivel se deteriorar sem culpa do devedor receber-a-á tal qual se ache, o credor, sem direito a indemnização; se por culpa do devedor, observar-se-á a disposto no art. 868. »

859

Ao art. 874:

« Se para o melhoramento, ou augmento, empregou o devedor trabalho, ou dispendio, vigorará o estatuido nos arts. 522 e 524.

Parapho unico. Quanto aos fructos percebidos... »

860

« DAS OBRIGAÇÕES DE DAR COUSA INCERTA »

861

Ao art. 875:

« A coisa incerta será indicada, ao menos, pelo genero e quantidade. »

862

Ao art. 876:

« ... obrigação. Mas não poderá dar a coisa peor, nem será obrigado a prestar a melhor. »

863

Ao art. 877:

« Feita a escolha, vigorará o disposto na secção anterior. »

864

Ao art. 878:

« Antes da escolha, não será escusa ao devedor a perda ou deterioração da coisa, ainda que por caso fortuito, ou força maior. »

865

Ao art. 879:

« ... a aceitar de terceiro a prestação... »

866

Ao art. 880:

« Se a prestação do facto se impossibilitar sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa do devedor, responderá este pelas perdas e danos. »

867

Ao art. 881:

« Incorre também na obrigação de indemnizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a elle só imposta, ou só por elle exequível. »

868

Ao art. 883:

« Extingue-se a obrigação de não fazer, desde que, sem culpa do devedor, se lhe torne impossível abster-se do facto, que se obrigou a não praticar. »

869

Ao art. 884:

« Praticado pelo devedor o acto, a cuja abstenção se obrigara, pôde o credor exigir-lhe que o desfaga, sob pena de se desfazer á sua custa, resarcindo o culpado perdas e danos. »

870

Ao art. 885:

« ... se outra coisa não se estipulou.

§ 1.º Não poderá, porém, mau grado ao credor, prestar parte numa coisa, ou num facto, parte no outro facto ou coisa,

§ 2.º Quando a obrigação fôr de prestações annuas, sub-entender-se-á, para o devedor, o direito de exercer cada anno a opção. »

871

Ao art. 886:

« Se uma das duas prestações não puder ser objecto de obrigação, ou se tornar inexecuível, subsistirá o debito quando á outra. »

872

Ao art. 887:

« Se, por culpa do devedor, não se puder cumprir nenhuma das prestações, não competindo ao credor a escolha, ficará o devedor obrigado a pagar o valor da que por ultimo se impossibilitou, mais as perdas e danos que o caso determinar.

Se, por culpa do devedor, ambas se tornarem inexecuíveis, poderá o credor reclamar o valor de qualquer das duas, além da indemnização pelas perdas e danos. »

873

Ao art. 890:

« Ainda que a obrigação tenha por objecto prestação divisivel, não pôde o credor ser obrigado a receber por partes, se assim não ajustou. »

874

Ao art. 891:

« ... quantos os credores, ou devedores. »

875

Ao art. 892:

« Se, havendo varios devedores, a prestação não fôr divisivel, cada um será obrigado pela divida toda. »

876

Ao art. 893:

« Se a pluralidade fôr dos credores, poderá cada um destes exigir a divida inteira. Mas... »

877

Ao art. 894:

« Se um só dos credores receber a prestação por inteiro, a cada um dos outros assistirá o direito de exigir-lhe em dinheiro a parte, que lhe caiba no total. »

878

Ao art. 895:

« Se um dos credores remittir a divida, a obrigação não ficará extinta para com os outros; mas estes só a poderão exigir, descontada a quota do credor remittente.

§ 2.º Se fôr de um só a culpa, ficarão exonerados ós outros, respondendo só esse pelas perdas e damnos. »

879

Ao art. 897:

Paraphragho unico. Ha solidariedade, quando na mesma obrigação, concorrem diversos credores, ou diversos devedores, cada um com direito ou obrigado á divida toda. »

880

« DA SOLIDARIEDADE ACTIVA »

881

Ao art. 900:

« Enquanto algum dos credores solidarios não demandar o devedor commum, a qualquer delles poderá elle pagar. »

882

Ao art. 903:

« Convertendo-se a prestação em perdas e damnos, subsiste a solidariedade, e em proveito de todos os credores correm os juros da mora. »

883

Ao art. 904:

« ... responderá aos outros pela parte, que lhes caiba. »

884

« DA SOLIDARIEDADE PASSIVA »

885

Ao art. 905

« O credor tem direito a exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcial, ou totalmente, a divida commum. »

886

Ao art. 907:

«... senão até a concorrência da quantia paga, ou relevada.»

887

Ao art. 908:

«Qualquer cláusula, condição, ou obrigação adicional, estipulada entre um dos devedores solidarios...»

888

Ao art. 909:

«Impossibilitando-se a prestação por culpa de um dos devedores solidarios, subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente; mas pelas perdas e danos só responde o culpado.»

889

Ao art. 910:

«...; mas o culpado responde aos outros pela obrigação accrescida.»

890

Ao art. 911:

«A acção proposta a um dos devedores solidarios pelo credor não o inibe de accionar os outros.»

891

Ao art. 912:

«... as pessoas a outro co-devedor.»

892

Ao art. 913:

«O credor póde renunciar a solidariedade em favor de um, alguns, ou todos os devedores.

Paragrapho unico. Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, aos outros só lhe ficará o direito de accionar, abatendo no débito a parte correspondente aos devedores, cuja obrigação remittiu. (Art. 915.)»

893

Ao art. 914:

«O devedor que satisfiz a divida por inteiro, tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se

egualmente por todos a do insolvente, se o houver. Presume-se eguaes, no débito, as partes de todos os co-devedores.»

894

Ao art. 915:

«No caso de rateio, entre os co-devedores, pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente (art. 914), contribuirão também os exonerados da solidariedade pelo credor. (Artigo 913.)»

895

Ao art. 919:

«Quando se estipular a clausula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a beneficio do credor.»

896

Ao art. 920:

«Quando se estipular a clausula penal para o caso de móra, ou em segurança especial de outra clausula determinada, terá o credor o arbitrio de exigir a satisfação da pena comminada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.»

897

Ao art. 921:

«O valor da comminação imposta na clausula penal não póde exceder o da obrigação principal.»

898

Ao art. 922:

«Incorre de pleno direito o devedor na clausula penal, desde que se vença o prazo da obrigação, ou, se o não ha, desde que se constitua em móra.»

899

Ao art. 924:

«Resolvida a obrigação, não tendo culpa o devedor, resolve-se a clausula penal.»

900

Ao art. 925:

«Quando se cumprir em parte a obrigação, poderá o juiz reduzir proporcionalmente a pena estipulada para o caso de mora, ou de inadimplemento.»

901

Sendo indivisivel a obrigação, todos os devedores e seus herdeiros, cahindo em falta um delles, incorrerão na pena; mas esta só se poderá demandar integralmente do culpado. Cada um dos outros só responde pela sua quota.

Paragraphe unico. Aos não culpados fica reservada a acção regressiva contra o que deu causa á appellação da pena.

O devedor não póde eximir-se da pena, a pretexto de ser excessiva

902

« DOS EFEITOS DAS OBRIGAÇÕES »

903

Ao art. 929:

« A obrigação, não sendo personalissima, opéra, assim entre partes, como entre os seus herdeiros ».

904

Ao art. 930:

« ... responderá por perdas e danos, quando este não o executar ».

905

« DE QUEM DEVE PAGAR »

906

Ao art. 931:

« Qualquer interessado na extincção da divida póde pagal-a, usando, si o credor se oppuzer, dos meios conducentes á exoneração do devedor.

Paragraphe unico. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, si o fizer, em nome e por conta do devedor. »

907

Ao art. 932:

« ... tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se subroga nos direitos do credor.

Paragraphe unico. Si pagar antes de vencida a divida, só terá direito ao reembolso no vencimento. »

908

Ao art. 933:

« Oppondo-se o devedor, com justo motivo, ao pagamento de sua dívida por outrem, si elle, não obstante, se effectuar, não será o devedor obrigado a reembolsal-o, sinão até a importância em que lhe aproveite. »

909

Ao art. 934:

« Só valerá o pagamento, que importar em transmissão de propriedade, quando feito por quem possa alienar o objecto, em que elle consistiu.

Paragrapho unico. Si, porém, se der em pagamento coisa fungivel, não se poderá mais reclamar do credor, que, de boa fé, a recebeu, e consumiu, ainda que o solvente não tivesse o direito de alheial-a. »

910

« DAQUELLES A QUEM SE DEVE PAGAR »

911

Ao art. 935

« ... ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito. »

912

Ao art. 936:

« ... ainda provando-se depois que não era credor. »

913

Ao art. 937:

« ... si o devedor não provar que em beneficio delle effectivamente reverteu. »

914

Ao art. 938:

« Considera-se autorizado a receber o pagamento o portador da quitação, excepto si as circumstancias contrariarem a presumpção dahi resultante. »

915

Ao art. 939:

« Si o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora feita sobre o credito, ou da impugnação a elle opposta

por terceiros, o pagamento não valerá contra estes, que poderão constranger o devedor a pagar de novo, ficando-lhe...»

916

« DO OBJECTO DO PAGAMENTO E SUA PROVA »

917

Ao art. 940:

«O devedor, que paga, tem direito á quitação regular (art. 941), e póde reter o pagamento, enquanto lhe não fôr dada».

918

Ao art. 941:

«A quitação designará o valor e a especie da divida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e logar do pagamento, com a assignatura do credor, ou do seu representante.»

919

Ao art. 942:

«Recusando o credor a quitação, ou não a dando na devida fórma (art. 941), póde o devedor cital-o para esse fim, e ficará quitado pela sentença, que condemnar o credor».

920

Ao art. 943:

«Nos débitos, cuja quitação consista na devolução do titulo perdido, este, poderá o devedor exigir, retendo o pagamento, declaração do credor, que inutilize o titulo sumido.»

921

Ao art. 944:

«Quando o pagamento fôr em quotas periodicas, a quitação da ultima estabelece, até prova em contrario, a presumpção de estarem solvidas as anteriores.»

922

Ao art. 945:

« Sendo a quitação do capital sem reserva dos juros, estes presumem-se pagos.»

923

Ao art. 946:

« A entrega do título ao devedor firma a presumpção de pagamento.

§ 1.º Ficar, porém, sem efeito a quitação assim operada, si o credor provar, dentro em sessenta dias o não pagamento.

§ 2.º Não se permite esta prova, quando se der a quitação por escriptura publica. »

924

Ao art. 947:

« ... logares diferentes, correrá por conta do credor a despesa accrescida. »

925

Ao art. 948:

« ... da especie, far-se-á em moeda corrente, no lugar onde se ajustou cumprir-se a obrigação.

§ 1.º ... estipular que se effectue em certa e determinada especie de moeda, nacional ou estrangeira.

§ 2.º ... prevalecerá a immediatamente anterior.

§ 4.º ... póde optar por um delles, não se havendo estipulado cambio fixo.

§ 5.º Si a cotação variou no mesmo dia, tomar-se-ha por base a média do mercado nesta data. »

926

Ao art. 950:

« Si o pagamento se houver de fazer por medida, ou peso, entender-se-ha, no silencio das partes, que accitaram os do lugar da execução. »

927

« DO LOGAR DO PAGAMENTO »

928

Ao art. 951:

« Effectuar-se-ha o pagamento no domicilio do devedor, salvo si as partes convencionarem diversamente, ou si o contrario dispuzerem as circumstancias, a natureza da obrigação, ou a lei.

Parapho unico. Designados varios logares, cabe ao credor entre elles a escolha. »

929

Ao art. 952:

«... ou em prestações relativas a immovel far-se-ha no lugar onde este se ache».

930

« DO TEMPO DO PAGAMENTO »

931

Ao art. 953 — Redija-se assim:

«Art. 953. Salvo disposição especial deste Código e não tendo sido ajustada época para o pagamento, o credor póde exigil-o immediatamente.»

932

«Supprima-se o paragrapho unico.»

933

Ao art. 954:

«As obrigações condicionaes cumprem-se na data do implemento na condição, incumbindo ao credor a prova de que deste houve sciencia o devedor.»

934

Ao art. 955:

«Concedido o prazo do art. 953, não se poderá exigir, nem pagar a divida antes de vencido.

§ 1.º Antes d'elle, porém, terá o devedor o arbitrio de pagar, si o prazo se estabeleceu em seu favor.

§ 2.º Por outro lado, ao credor assistirá o direito de cobrar:

I. Si executado o devedor, se abrir concurso creditorio.

II. Si os bens, hypothecados, empenhados, ou dados em anticheze, forem penhorados em execução por outro credor.

III. Si cessarem, ou se tornarem insufficientes as garantias do debito, fidejussorias, ou reaes, e o devedor, intimado, se negar a reforçal-as.

§ 3.º Nos casos do paragrapho antecedente, si houver, no debito, solidariedade passiva (arts. 905 e 916), não se reputará vencido quanto aos outros devedores solventes.»

935

« DA MORA »

936

Ao art. 956:

« ... no tempo, lugar e forma convencionada (art. 1.059). »

937

Ao art. 957:

« ... prejuizos a que a sua mora der causa ». (Art. 1.059.)
 Paragrapho unico. Si a prestação, por causa da mora, se tornar inutil ao credor, este poderá enjeital-a, e exigir a satisfação das perdas e danos. »

938

Ao art. 958:

« O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito, ou força maior, si estes ocorrerem durante o atrazo; salvo se provar isenção de culpa, ou que o damno sobreveria, ainda quando a obrigação fosse opportunamente desempenhada. » (Art. 1.059.)

939

Ao art. 959:

« A mora do credor subtrahie o devedor isento de dolo a responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a resarcir as despezas empregadas em conserval-a, e sujeita-o a recebel-a pela sua mais alta estimação, si o seu valor oscillar entre o tempo do contracto e o do pagamento. »

940

Ao art. 960:

« I. Por parte do devedor, offerecendo este a prestação, mais a importancia dos prejuizos decorrentes até o dia da offerta. »

941

Ao art. 961:

« O inadimplemento da obrigação, positiva e liquida, não seu termo constitue de pleno direito em mora o devedor.
 Não havendo prazo assignado, começa ella desde a interpellação, notificação, ou protesto. »

942

Ao art. 962:

« Nas obrigações negativas incorre o devedor em mora, desde o dia em que praticar o acto, de que ajustara abster-se. »

943

Ao art. 964:

« ... ao devedor, não incorre este em mora. »

944

« DO PAGAMENTO INDEVIDO »

945

Ao art. 966:

« Ao que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tel-o feito por erro. »

946

Ao art. 967:

« ... indevido, applica-se o disposto neste código, artigos 516 à 524. »

947

Ao art. 968:

« Aquelle, que, recebendo indevidamente um immovel, o alhear, será obrigado a auxiliar o proprietario na rectificação do registro, facultada pelo art. 861. »

948

Ao art. 969:

« ...perço recebido; mas, se obrou de má fé, além do valor do immovel, responderá por perdas e danos.
Parapho unico. Si o immovel se alheou por titulo gratuito, ou si, alheando-se por titulo oneroso, obrou de má fé o terceiro adquirente cabe ao que pagou por erro o direito de reivindicção. »

949

Ao art 970:

« Fica isento de restituir pagamento indevido...; mas o que pagou, dispõe de acção regressiva contra o verdadeiro devedor e seu fiador. »

950

Ao art. 973:

« Considera-se pagamento, e extingue a obrigação o depósito judicial da coisa devida, nos casos e fórmulas legais. »

951

Ao art. 974:

« II. Si o credor não fôr, nem mandar receber a coisa no lugar... »

« III. Si o credor fôr desconhecido, estiver declarado ausente, ou residir em lugar incerto, ou de acesso perigoso ou difficil. »

« VI. Si houver concurso de preferencia aberto contra o credor, ou si este fôr incapaz de receber o pagamento. »

952

Ao art. 976:

« Nos casos do art. 974, ns. I, II e III citar-se-ha o credor, para vir, ou mandar receber, e no do mesmo artigo, n. IV, para provar o seu direito. »

953

Ao art. 977:

« O depósito requerer-se-ha no lugar do pagamento, cessando, tanto que se effectue, para o depositante. »

954

Ao art. 979:

« ... o devedor já não poderá levantá-lo, embora o credor consinta, sinão de accordo com os outros devedores e fiadores ». »

955

Ao art. 980:

« ... ficando para logo desobrigados os co-devedores e fiadores, que não annuíram ». »

956

Ao art. 983:

« quando julgado procedente... »

957

Ao art. 985:

« Si a divida se vencer, pendendo litigio entre credores, que se pretendam mutuamente excluir... »

958

Ao art. 987:

« I. ..., e expressamente lhe transfere todos os seus direitos.

II. Quando terceira pessoa emprestar ao devedor a quantia precisa para solver a divida, sob a condição expressa de ficar o mutuante subrogado nos direitos do credor satisfeito.»

959

Ao art. 988:

« Na hypothese do artigo antecedente, n. I, vigorará o disposto quanto á concessão de creditos. » (Arts. 1.066 a 1.079.)

960

Ao art. 989:

« A subrogação transfere ao novo credor todos ... e garantias do primitivo, em relação á divida, contra o devedor principal e os fiadores. »

961

Ao art. 991:

« O credor originario, só em parte reembolsado, terá preferencia ao subrogado, na cobrança da divida restante, si os bens do devedor não chegarem, para saldar inteiramente o que a um e outro dever.

962

Ao art. 992:

« A pessoa obrigada, por varios debitos da mesma natureza, a um só credor, tem o direito de indicar a qual delles offerece pagamento, si todos forem liquidos e vencidos. »

963

Ao art. 993:

... contra a imputação feita pelo credor, salvo provando haver elle commettido violencia, ou dolo ».

964

Ao art. 994:

« Devendo-se principal e juros, nestes, se forem vencidos, se imputará primeiro o pagamento, salvo si o contrario se estipulou, ou si o credor voluntariamente der primeiro quitação do capital. »

965

Ao art. 995:

« Si o devedor não fizer a declaração do art. 992, e a quitação fôr omissa quanto á imputação, esta se fará nas dividas, que primeiro se vencerem, e liquidarem.

Paragrapho unico. Si as dividas forem todas liquidas e todas vencidas a um tempo, imputar-se-ha o pagamento na mais onerosa. »

966

« DA DAÇÃO EM PAGAMENTO »

967

Ao art. 996:

« Em vez da prestação em dinheiro, que se lhe devia, pôde o credor, querendo, receber outra coisa em pagamento. »

968

Ao art. 998:

« Si fôr titulo de credito a coisa dada em pagamento, a transferencia importará em cessão. »

969

Ao art. 999:

« Si o credor fôr evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-ha obrigação primitiva, ficando sem effeito a quitação dada. »

970

Ao art. 1.000:

« I. Quando o devedor contraher com o credor nova divida, para extinguir e substituir a anterior.

II. Quando novo devedor succede ao antigo, ficando...

III. Quando o antigo se substitue por outro credor, obrigando-se para com este e ficando quite com aquelle o devedor. »

971

Ao art. 1.002:

« A novação por substituição do devedor (art. 1.000, numero II), pôde operar-se sem acquiescencia sua. »

972

Ao art. 1.003:

« Si o novo devedor fôr insolvente, não tem o credor, que o accitou, acção regressiva contra o primeiro, salvo si este obteve por má fé a substituição. »

973

Ao art. 1.006:

« ... que contrahir a nova obrigação subsistem as preferencias e garantias do credito novado.
Paraphographo unico. Os outros devedores solidarios ficam por esse facto exonerados ».

974

Ao art. 1.007:

« Importa exoneração do fiador a novação feita sem seu consentimento com o devedor principal. »

975

Ao art. 1.008:

« Não se podem validar por novação obrigações nullas ou extinctas. »

976

Ao art. 1.010:

« Si duas pessoas... as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. »

977

Ao art. 1.011:

« A compensação effectua-se entre dividas liquidas, vencidas e de cousas fungiveis. »

978

Ao art. 1.012:

« ... não se compensarão, verificando-se que differem na qualidade, quando especificada no contracto ». »

979

Ao art. 1.013:

« ... das obrigações e credor da outra ». »

980

Ao art. 1.016:

« II. Si uma se originar de commodato, deposito, ou alimen-
mentos.
III. Si uma fôr de cousa não susceptivel de penhora. »

981

Ao art. 1.018:

« ... de compensação, excepto nos casos de encontro entre a administração e o devedor, autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda ».

982

Ao art. 1.019:

« Não haverá compensação, quando credor e devedor por mutuo accôrdo a excluïrem. »

983

Ao art. 1.020:

« Obrigando-se por terceiro uma pessoa, não pôde compensar essa divida com a que o credor delle lhe dever. »

984

Ao art. 1.022:

« não pôde oppôr ao cessionario a compensação, que antes da cessão teria podido oppôr ao cedente. Si, porém, a cessão... »

985

Ao art. 1.023:

« Si as dividas não são pagaveis no mesmo logar, poderão compensar-se, abatendo-se o valor das despezas necessarias á operação. »

986

Ao art. 1.024:

« compensaveis, serão observadas, no compensal-as, as regras estabelecidas quanto á imputação de pagamentos. (Artigos 992 a 995.) »

987

Ao art. 1.025:

« Não se admite a compensação em prejuizo de direitos de terceiros. O devedor, que se torne credor... a compensação, de que contra o proprio credor disporia. »

988

Ao art. 1.026:

«E' licito aos interessados prevenirem, ou terminarem, o litigio mediante concessões mutuas.»

989

Ao art. 1.027:

«Nulla é a transacção, uma de cujas clausulas fôr nulla. Paragrapho unico. Quando a transacção envolver varios direitos controversos, e não prevalecer quanto a um, prevalecerá, contudo, a respeito dos outros.»

990

Ao art. 1.029:

«Si a transacção recahir sobre direitos contestados em juizo, far-se-ha:

II. Por instrumento publico, nas obrigações em que a lei o exige, ou particular, nas em que ella o admite.»

991

Ao art. 1.030:

«Não havendo ainda litigio, a transacção realizar-se-ha por aquelle, dos modos indicados no artigo antecedente, n. II, que no caso couber.»

992

Ao art. 1.031:

«... o effeito de cousa julgada, e só se rescinde por dolo, violencia, ou erro essencial quanto á pessoa ou cousa controversa.»

993

Ao art. 1.032:

«... intervierem, ainda que diga respeito á cousa indivisivel.

§ 1.º Si fôr concluida...

§ 2.º Si entre um dos credores solidarios...

§ 3.º Si entre um dos devedores solidarios e seu credor, extingue a divida em relação aos credores».

994

Ao art. 1.033:

«... pela transacção; mas ao evicto cabe o direito de reclamar perdas e danos.

Paragrapho unico. ... ou transferida, a transacção feita não o inhibirá de exercel-o».

995

Ao art. 1.034:

«A transacção concernente a obrigações resultantes de delicto não perime a acção penal da justiça publica.»

996

Ao art. 1.035:

«E' admissivel, na transacção, a pena convencional.»

997

Ao art. 1.036:

«Só quanto a direitos patrimoniaes de caracter privado se permite a transacção.»

998

Ao art. 1.037:

«Nulla é a transacção a respeito de litigio decidido por sentença que passou em julgado, si della não tinha sciencia algum dos transactores, ou si por titulo ulteriormente descoberto, se apurar que a nenhum delles assistia direito ao objecto, sobre que transigiram.»

999

Ao art. 1.038:

«As pessoas capazes de contractar poderão, em qualquer tempo, louvar-se, mediante compromisso escripto, em arbitros, que lhes resolvam as pendencias judiciaes ou extrajudiciaes.»

1.000

Ao art. 1.039:

«O primeiro póde celebrar-se por termo nos autos, perante o juizo ou tribunal, por onde correr a demanda; o segundo por instrumento.»

1.001

Ao art. 1.040:

«O compromisso, além do objecto do litigio a elle submettido, exarará os nomes, sobrenomes e domicilios dos arbitros, bem como os dos substitutos nomeados para os supprir no caso de falta ou impedimento.»

1.002

Ao art. 1.041:

« O compromisso poderá também declarar:

III. A pena, a que, para com a outra parte, fique obrigada aquella que recorrer da decisão, não obstante a clausula « sem recurso. » Não excederá esta pena o terço do valor do pleito.

IV. ... por equidade, fóra das regras e fórmulas de direito.

V. A autoridade, a elles dada, para nomearem terceiro arbitro, caso diverjam, si as partes o não nomearem. »

1.003

Ao art. 1.042:

« Os arbitros são juizes do facto e direito, não sendo sujeito o seu julgamento á alçada, ou recurso, excepto si o contrario convençionarem as partes. »

1.004

Ao art. 1.043:

« Si as partes não tiverem nomeado o terceiro arbitro, nem lhe autorizado a nomeação pelos outros (art. 1.041, numero V), a divergencia entre os dous nomeados rescindirá o compromisso. »

1.005

Ao art. 1.044:

« Póde ser arbitro, não l'ho vedando a lei, quem quer que tenha a confiança das partes. »

1.006

Ao art. 1.045:

« Instituido, judicial ou extrajudicialmente o juizo arbitral, nelle correrá o pleito os seus termos, segundo o estabelecido nas leis do processo. »

1007

Ao art. 1.046:

« A sentença arbitral só se execulará, depois de homologada, salvo si fór proferida por juiz de primeira ou segunda instancia, como arbitro nomeado pelas partes. »

1.008

Ao art. 1.047:

« ... e pena convencional contra a parte insubmissa terá esta o direito de recorrer para o tribunal superior, quer no

caso de nullidade ou extincção do compromisso, quer no de ter o arbitro ultrapassado os seus poderes.

Paragraphe unico. ... da pena, ou prestação de fiança idônea ao seu pagamento.»

1.009

Ao art. 1.049:

«... se applicará, quanto possível, o disposto acerca da transacção. (Arts. 1.026-1.027.)»

1.010

Ao art. 1.050:

«... desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor».

1.011

Ao art. 1.051:

«A confusão pôde verificar-se a respeito de toda a dívida, ou só de parte della.»

1.012

Ao art. 1.052:

«A confusão operada na pessoa do credor ou devedor solidario só extingue a obrigação até a concurrencia da respectiva parte no credito, ou na divida, subsistindo quanto ao mais a solidariedade.»

1.013

Ao art. 1.053:

«Cessando a confusão, para logo se restabelece, com todos os seus accessorios, a obrigação anterior.»

1.014

Ao art. 1.056:

A remissão concedida a um dos codevedores extingue a divida na parte a elle correspondente; de modo que, ainda reservando o credor a solidariedade contra os outros, já lhes não pôde cobrar o debito sem deducção da parte remettida.»

1.015

Ao art. 1.058:

«Nos contractos unilateraes responde por simples culpa o contrahente, a quem o contracto aproveite, e só por dolo, aquelle a quem não favoreça.»

«Supprima-se o paragraphe unico.»

1.016

Ao art. 1.059:

« Paragrapho unico. O caso fortuito, ou de força maior, consiste no facto ineluctavel, cujos efectos seja impossivel remeriar, ou prevenir. »

1.017

Ao art. 1.060:

« Salvo as excepções previstas neste codigo de modo expresso, as perdas e damnos devidos ao credor, abrangem, além do que elle effectivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Paragrapho unico. O devedor, porém, que não pagou no tempo e fórma devidos, só responde pelos lucros, que foram ou podiam ser previstos na data da obrigação. »

1.018

Ao art. 1.061:

« ... as perdas e damnos só incluem os prejuizos effectivos e o lucros cessantes por effeito dellas, directo e immediato. »

1.019

Ao art. 1.063:

« ... quando não convencionada (art. 1.262). »

1.020

Ao art. 1.064:

« Serão tambem de seis por cento ao anno os juros devidos por força de lei, ou quando as partes os convencionarem sem taxa estipulada. »

1.021

Ao art. 1.065:

« Ainda que se não allegue prejuizo, é obrigado o devedor aos juros da mora, que se contarão assim ás dividas em dinheiro, com as prestações de outra natureza, desde que lhes esteja fixado o valor pecuniario por sentença judicial, arbitramento, ou accôrdo entre as partes. »

1.022

« DA CESSÃO DE CREDITO »

1.023

Ao art. 1.066:

« ... a lei, ou a convenção com o devedor. »

1.024

Ao art. 1.067:

«Salvo disposição em contrario, na cessão de um credito se abrangem todos os seus accessorios.»

1.025

Ao art. 1.068:

«Não vale em relação a terceiros a transmissão de um credito si se não celebrar mediante instrumento publico, ou o instrumento particular não revestir as solemnidades do art. 140. (Art. 1.069.)»

1.026

Ao art. 1.069:

«A disposição do artigo antecedente, parte primeira, não se applica á transferencia de creditos, operada por lei ou sentença.»

1.027

Ao art. 1.070:

«A cessão de credito não vale em relação ao devedor sinão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor, que, em escripto publico ou particular, se declarou sciente da cessão feita.»

1.028

Ao art. 1.071:

«Occorrendo varias cessões do mesmo credito, prevalece a que se completar com a tradição do titulo do credito cedido.»

1.029

Ao art. 1.072:

«...ao cessionario, que lhe apresenta, com o titulo da cessão, o da obrigação cedida.»

1.030

Ao art. 1.074:

«Na cessão por titulo oneroso o cedente, ainda que se não responsabilize, fica responsavel ao cessionario pela existencia do credito ao tempo em que lh'o cedeu. A mesma...»

1.031

Ao art. 1.076:

«O cedente, responsavel ao cessionario pela solvencia do devedor, não responde por mais do que daquelle recebeu, com

os respectivos juros; mas tem de resarcir-lhe as despesas da cessão e as que o cessionario houver feito com a cobrança.»

1.032

Ao art. 1.077:

« Quando a transferencia do credito se opera por força de lei, o credor originario não responde pela realidade da divida, nem pela solvencia do devedor. »

1.033

Ao art. 1.078:

« ...da penhora; mas o devedor, que o pagar, não tendo notificação della, fica exonerado, substituindo sómente contra o credor os direitos de terceiro. »

1.034

« DOS CONTRACTOS »

1.035

Ao art. 1.080:

« ...póde ser tacita, quando a lei não exigir que seja expressa. »

1.036

Ao art. 1.081:

« Elimine-se. »

1.037

Ao art. 1.082:

« A proposta do contracto obriga o proponente, se o contrario não resultar dos termos della, da natureza do negocio, ou das circumstancias do caso. »

1.038

Ao art. 1.083:

« Elimine-se a segunda parte do n. I. »

II. Se, feita sem prazo a pessoa ausente, houver decorrido tempo bastante para chegar, e não chegou, a resposta ao conhecimento do proponente.

III. Se, feita com prazo a pessoa ausente, não se houver dentro nelle expedido a resposta. »

1.039

Ao art. 1.084:

« Se a aceitação, por circumstancia imprevista, chegar tarde ao conhecimento do proponente, este communicar-o-ha immediatamente ao aceitante... »

1.040

Ao art. 1.085:

« A aceitação fóra do prazo, com condições, restricções, ou modificações, importará nova proposta: »

1.041

Ao art. 1.086:

« Se o negocio fór daquelles, em que não se costuma a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado reputar-se-ha concluido o contracto, não chegando a tempo a recusa. »

1.042

Ao art. 1.087:

« Considera-se inexistente a aceitação, se antes della ou com ella chegar ao proponente a retractação do aceitante. »

1.043

Ao art. 1.088:

« Consideram-se feitos os contractos por correspondencia epistolar, ou telegraphica, desde que se expeça a aceitação, excepto:

III. Se ella não chegar no prazo convencionado. »

1.044

Ao art. 1.089:

« Reputar-se-ha celebrado... »

1.045

Ao art. 1.090:

« Quando o instrumento publico fór exigido como prova do contracto, qualquer das partes póde arrepender-se, antes de o assignar, resarcindo á outra as perdas e danos resultantes do arrendimento, sem prejuizo do estatuido nos artigos 1.097 a 1.099. »

1.046

Ao art. 1.092:

« Os contractos beneficos interpretar-se-hão estric-
tamente. »

1.047

Ao art. 1.093:

« A impossibilidade da prestação não invalida o contracto,
sendo relativa, ou cessando antes de realizada a condição. »

1.048

Ao art. 1.094:

« Nos contractos bilateraes nenhum dos contrahentes,
antes de cumprida a sua obrigação, póde exigir o implemento
da do outro.

§ 1.º Se, depois de celebrado o contracto, sobrevier ao
patrimonio de um dos contrahentes diminuição, capaz de pre-
judicar, ou pôr em risco a prestação, a que se obrigou, aquelle
a quem incumbir prestação anterior a essa, podel-a-ha reter,
até que o outro satisfaça a sua, ou a garanta.

§ 2.º A parte lesada pelo inadimplemento póde re-
querer... »

1.049

Ao art. 1.095:

« O distracto faz-se pela mesma fórma que o contracto.
Mas a quitação vale, qualquer que seja a sua fórma. »

1.050

Ao art. 1.096:

« O signal, ou arrhas, dado por um dos contrahentes,
firma a presumpção de accôrdo final, e torna obrigatorio o
contracto. »

1.051

Ao art. 1.097:

« Podem, porém, as partes estipular o direito de se ar-
repender, não obstante as arrhas dadas. Em caso tal, se o
arrependido fôr o que as deu, perdel-as-ha em proveito do
outro; se o que as recebeu, restituil-as-ha em dobro. »

1.052

Ao art. 1.098:

« Salvo estipulação diversa, as arrhas em dinheiro consi-
deram-se principio de paga. Não o sendo, restituir-se-hão,
quando o contracto se celebrar, ou desfazer. »

1.053

Ao art. 1.099:

« Se o que deu arrhas, der causa a se impossibilitar a prestação, ou a se rescindir o contracto, perdel-as-ha em beneficio do outro. »

1.054

Ao art. 1.100:

« Paragrapho unico. Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, tambem é permittido exigil-a, ficando, todavia, sujeito ás condições e normas do contracto, se a elle annuir, e o estipulante o não innovar nos termos do art. 1.102. »

1.055

Ao art. 1.101:

« Se ao terceiro, em favor de quem se fez o contracto, se deixar o direito de reclamar-lhe a execução não... »

1.056

Ao art. 1.102:

« O estipulante pôde reservar-se o direito de substituir o terceiro designado no contracto, independentemente da sua annuencia e da do outro contrahente. (Art. 1.100, paragrapho unico.) »

1.057

Ao art. 1.103:

« O adquirente por contracto commulativo pôde enjeitar a coisa recebida, tendo vicios ou defeitos encobertos, que a tornem impropria ao seu destino, ou lhe desfalquem o valor. (Art. 182, § 2º e § 5º, n. IV.)

Paragrapho unico. applica-se o disposto neste artigo ás doações com encargo. »

1.058

Ao art. 1.104:

« Salvo clausula expressa no contracto, a ignorancia de taes vicios pelo alienante não o exime á responsabilidade. (Art. 1.105.)

1.059

(Art. 1.105.) »

« Se o alienante conhecia o vicio, ou o defeito, restituirá o que recebeu...; se o não conhecia, tão sómente restituirá o valor recebido, mais as despezas do contracto. »

1.060

Ao art. 1.106:

«...ainda que a coisa pereça em poder do alienatario, se perecer por vicio occulto, já existente ao tempo da tradição.»

1.061

Ao art. 1.107:

«Em vez de rejeitar a coisa, redhibindo o contracto (art. 1.103), pôde o adquirente reclamar abatimento no preço. (Art. 182, § 2º e § 5º, n. V.)»

1.062

Ao art. 1.108:

«Se a coisa foi vendida em hasta publica, não cabe a acção redhibitoria, nem a de pedir abatimento no preço.»

1.063

Ao art. 1.109:

«...ou uso, será obrigado o alienante a resguardar o adquirente dos riscos da evicção, toda vez que se não tenha excluído expressamente esta responsabilidade.»

1.064

Ao art. 1.110:

«Não obstante a clausula que excluir a garantia contra a evicção (art. 1.109), se esta se der, tem direito o evicto a recobrar o preço, que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção, ou, d'elle informado, o não assumiu.»

1.065

Ao art. 1.111:

«Salvo estipulação em contrario, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço, ou das quantias, que pagou.»

1.066

«Substituam-se os arts. 1.112 e 1.113 pelo seguinte:

Art. Si a coisa evicta tiver soffrido deterioração, responderá ao evictor por esta o alienante ou o evicto que lhe houver dado causa, ou um e outro pela parte que lhe nella couber.»

1.067

Aos arts. 1.114 e 1.115:

«Substituam-se por este: As bemfeitorias necessarias e as uteis serão indemnizadas pelo evictor ao alienante ou ao evicto, que as houver executado.»

1.068

Artigo additivo — «Se a coisa evicta tiver o seu valor consideravelmente augmentado, em consequencia de bemfeitorias introduzidas pelo evicto ou pelo alienante e não convier ao evictor indemnizar a importancia desse acrescimo, a evicção se resolverá recebendo o evictor do alienante, se este se achava de boa fé, o valor da coisa antes das bemfeitorias, e se de má fé, o dobro desse valor.»

1.069

Ao art. 1.116:

«Se a evicção fôr parcial, mas consideravel, poderá o evicto optar entre a rescisão do contracto e a restituição da parte do preço correspondente ao desfalque soffrido.»

1.070

Ao art. 1.117:

«A importancia do desfalque, na hypothese do artigo antecedente, será calculada em prorrogação do valor da coisa ao tempo em que se evenceu.»

1.071

Ao art. 1.118:

«Para poder exercitar o direito, que da evicção me resulta, o adquirente notificará do litigio o alienante, quando e como lh'o determinarem as leis do processo.»

1.172

Ao art. 1.119:

«Não póde o adquirente demandar pela evicção o alienante:

I. Se da coisa foi privado, não por via judicial, mas...

Supprima-se a disposição do n. 2, do art. 1.119, por já estar comprehendida a materia no art. 1.110.»

1.073

Ao art. 1.120:

«Se o contracto fôr aleatorio, por dizer respeito a coisas futuras, cujo risco de não virem a existir assumo o adqui-

rente, terá direito o alienante a todo preço, desde que de sua parte não tenha havido culpa, ainda que dellas não venha a existir absolutamente nada.»

1.074

Ao art. 1.121:

«...terá também direito o alienante a todo o preço, desde que da sua parte não tiver concorrido culpa, ainda que a coisa venha a existir em quantidade inferior á esperada.

Parapho unico. Mas, se da coisa nada vier a existir, alienação não haverá, e o adquirente restituirá o preço recebido.»

1.075

Ao art. 1.122:

«Se for aleatorio, por se referir a coisa existentes, mas expostas a risco, assumido pelo adquirente, terá igualmente direito o alienante a todo o preço, posto que a coisa já não existisse, em parte, ou de todo, no dia do contracto.»

1.076

Ao art. 1.123:

«...como dolosa pelo prejudicado, se provar que o outro contrahente não ignorava a consumação do risco, a que no contracto ainda se considerava exposta a...»

1.077

« Das varias especies de contractos »

1.078

Ao art. 1.124:

«Pelo contracto de compra e venda um dos contrahentes se obriga a transferir o dominio de certa coisa e...»

1.079

Ao art. 1.125:

«...salvo quando, accòrdarem os contrahentes designar outra pessoa.»

1.080

Ao art. 1.126:

«Tambem se poderá deixar a fixação do preço á taxa do mercado, ou da...»

1.081

Ao art. 1.127:

« Nullo é o contracto de compra e venda, quando se deixa ao arbitrio exclusivo de uma das partes a taxaço do preço. »

1.082

Ao art. 1.129:

« § 1.º Todavia os casos fortuitos, occorrentes no acto de contar, marcar, ou assignalar coisas, que communmente se recebem, contando... »

1.083

Ao art. 1.130:

« Se a coisa fôr expedida para logar diverso por ordem do comprador, por sua conta correrão os riscos, uma vez entregue a quem haja de transportal-a, salvo se das instruções d'elle se afastar o vendedor. »

1.084

Ao art. 1.131:

« Salvo clausula em contrario, ficarão as despesas da escriptura a cargo do comprador, e a cargo do vendedor as da tradição. »

1.085

Ao art. 1.132:

« ...a entregar a coisa, antes de receber o preço. »

1.086

Ao art. 1.133:

« Não obstante o prazo ajustado para o pagamento, se antes da tradição o comprador cahir em insolvencia, poderá o vendedor sobreestar na entrega da coisa, até que o comprador lhe dê cauço de pagar no tempo ajustado. »

1.087

Ao art. 1.134:

« Os ascendentes não podem vender a descendentes, sem que os outros descendentes expressamente consintam. »

1.088

Ao art. 1.135:

« Não podem ser comprados, ainda em hasta publica:
I. Pelos tutores, curadores, testamenteiros e administradores os bens confiados... »

II. Pelos mandatarios os bens, de cuja administração ou...

Ao art. 1.135, n. III — Redija-se assim:

III. Aos empregados publicos, em relação aos bens que estiverem sob sua administração, directa ou indirecta, da União, dos Estados e dos municípios.

Manteem-se a segunda parte do periodo.

IV. Pelos juizes, empregados de fazenda, secretarios de tribunaes, escrivães e outros officiaes de justiça, os bens, ou direitos, sobre que se litigar em tribunal, juizo ou conselho, no lugar onde esses funcionarios servirem, ou a que se entender a sua autoridade. »

1.089

Ao art. 1.136:

« ...o credito, excepto se fôr ou entre coherdeiros, ou em pagamento de divida, ou para garantia de bens já pertencentes a pessoas designadas no artigo anterior n. IV. »

1.090

Ao art. 1.137:

« ...que o vendedor assegura ter a coisa vendida as qualidades por ellas apresentadas. »

1.091

Ao art. 1.138 — Redija-se assim:

« Art. 1.138 — Se na venda de um immovel se estipular o preço por medida de extensão ou se determinar a respectiva área, e esta não corresponder em qualquer dos casos ás dimensões dadas, o comprador terá o direito de exigir o complemento da área, e não sendo isso possivel, o de reclamar a rescisão do contracto com abatimento proporcional do preço. Não lhe cabe, porém, esse direito, se o immovel foi vendido como cousa certa e discriminada, tendo sido apenas enunciativa a referencia ás suas dimensões. »

1.092

Paraphographo unico. Presume-se que a referencia ás dimensões foi simplesmente enunciativa, quando a differença encontrada não exceder de $\frac{1}{20}$ da extensão total enunciada.

1.093

« Art. Em toda escriptura de transferencia de immoveis, serão transcriptas as certidões de se acharem elles

quites com a Fazenda Federal, estadual e municipal, de quaesquer impostos a que pudessem estar sujeitos.

Parapho unico. A certidão negativa exonera o immovel e isenta o adquirente de toda responsabilidade. »

1.094

Ao art. 1.140:

« Não póde um condomino em cousa indivisivel vender a sua parte a estranhos, se outro consorte a quizer tanto por tanto. O condomino... haver para si a parte vendida a estranhos, se o requerer no prazo de seis mezes.

Parapho unico. ..., o de quinhão maior. Se os quinhões forem iguaes, haverão a parte vendida os comproprietarios que a quizerem, depositando préviamente o preço. »

1.095

DAS CLAUSULAS ESPECIAES Á COMPRA E VENDA

1.096

Da retrovenda

Art. 1.141. O vendedor póde reservar-se o direito de recobrar, em certo prazo, o immovel, que vendeu, restituindo o preço, mais as despezas feitas pelo comprador.

1.098

Parapho unico. Além destas, reembolsará tambem, nesse caso, o vendedor ao comprador as empregadas em melhoramentos do immovel, até o valor por esses melhoramentos acrescentado á propriedade.

1.099

Art. 1.142. O prazo para o resgate, ou retracto, não passará de tres annos, sob pena de se reputar não escripto; presumindo-se estipulado o maximo do tempo, quando as partes o não determinarem.

Parapho unico. O prazo de retracto, expresso, ou presumido, prevalece ainda contra o incapaz. Vencido o prazo, extinguiu-se o direito ao retracto, e tornou-se irretractavel a venda.

1.100

Art. 1.143. Na retrovenda o vendedor conserva a sua acção contra terceiros adquirentes da coisa retrovendida, ainda que elles não conhecessem a clausula do retracto.

1.101

Art. 1.144. Se varias pessoas tiverem direito ao retracto sobre a mesma coisa, e só uma o exercer, poderá o comprador fazer intimar as outras, para nelle accordarem.

§ 1.º ... integral do retracto, caducará o direito de todos.

§ 2.º Se os diferentes condminos do predio alheado o não retrovenderem conjuntamente e no mesmo acto, poderá cada qual de per si exercitar sobre o respectivo quinhão o seu direito de retracto, sem que o comprador possa constranger os demais a resgatal-o por inteiro.

1.102

DA VENDA A CONTENTO

1.103

Art. 1.145. ...

Paragrapho unico. Nesta especie de venda se classifica a dos generos, que se costumam provar, medir, pesar, ou experimentar, antes de acceitos.

1.104

Art. 1.146. As obrigações do comprador, que recebeu sob condição suspensiva a coisa comprada, são as de mero comodatario emquanto não manifeste accetal-a.

1.105

Art. 1.147. Se o comprador não fizer declaração alguma dentro no prazo, reputar-se-ha perfeita a venda, quer seja suspensiva a condição, quer resolutive; havendo-se, no primeiro caso, o pagamento do preço como expressão de que acceta a coisa vendida.

1.106

Art. 1.148. Não havendo prazo estipulado para a declaração do comprador, o vendedor terá direito á intimal-o judicialmente, para que o faça...

1.107

DA PREEMPÇÃO OU PREFERENCIA

1.108

Art. 1.151. A União, o Estado, ou o municipio offerecerá ao ex-proprietario o immovel desapropriado, pelo preço por que o foi, caso não tenha o destino, para que se desapropriou.

1.109

Art. 1.152. ..., quando lhe constar que este vaee vender a coisa...

1.110

Art. 1.153. O direito de preempção não se estende sinão ás situações indicadas nos arts. 1.150 e 1.151, nem a outro direito real que não a propriedade.

1.111

Art. 1.154. O direito de preempção caducará, se a coisa fôr movel, não se exercendo nos tres dias, e, se fôr immovel, não se exercendo nos trintas subsequentes áquelle, em que o comprador tiver affrontado o vendedor.

1.112

Art. 1.155. ... a favor de varios individuos em commum, só poderá ser exercido em relação á cousa no seu todo. Se alguma das pessoas, a quem elle toque, perder ou não exercer o seu direito, poderão as demais utilizal-o na fórma sobredita.

1.113

Art. 1.156. Aquelle que exerce a preferencia, está, sob pena de a perder, obrigado a pagar, em condições iguaes, o preço encontrado, ou o ajustado.

1.114

Art. 1.157. Responderá por perdas e damnos o comprador, se ao vendedor não der sciencia do preço e das vantagens, que lhe offerecem pela cousa.

1.115

Art. 1.158. O direito de preferencia não se póde ceder, nem passa aos herdeiros.

1.116

DO PACTO DE MELHOR COMPRADOR

1.117

Art. 1.159. ...
Paragrapho unico. Não excederá de um anno este prazo, nem essa clausula vigorará sinão entre os contractantes.

1.118

DO PACTO COMMISSORIO

1.119

Art. 1.164. Ajustado que se desfaça a venda, não se pagando o preço até certo dia...

Parapho unico. Se em dez dias de vencido o prazo o vendedor, em tal caso, não reclamar o preço, ficará de pleno direito desfeita a venda.

1.120

Art. 1.166. ... para o de outra, que os aceita.

1.121

Art. 1.167. O doador póde fixar prazo ao donatario, para declarar se aceita, ou não, a liberalidade. Desde que o donatario, sciente do prazo, não faça dentro nelle a declaração...

1.122

Art. 1.168. A doação feita em contemplação do merecimento do donatario não perde o character de liberalidade, como o não perde a doação remuneratoria, ou a gravada, no excedente ao valor dos serviços remunerados, ou ao encargo imposto.

1.123

Art. 1.169. A doação far-se-ha por instrumento publico, se forem de raiz, e particular, se forem moveis, os bens doados.

Parapho unico. ... e de pequeno valor, se lhe seguir in-continenti a tradição.

1.124

Art. 1.170. A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelos paes.

1.125

Art. 1.173. A doação em fórma de subvenção periodica ao beneficiado extingue-se, morrendo o doador, salvo se este outra coisa dispuzer.

1.126

Art. 1.175. O doador póde estipular que os bens doados voltem ao seu patrimonio, se sobreviver ao donatario.

1.127

Art. 1.176. ... sem reserva de parte ou renda suficiente...

1.128

Supprima-se o art. 1.177.

1.129

Art. 1.178. ... depois de dissolvida a sociedade conjugal. (Arts 182, § 7º, n. VI, e 255, n. IV.)

1.130

Art. 1.179. Salvo declaração em contrario, a doação em commum a varias pessoas entende-se distribuida entre ellas por igual.

Paragrapho unico. Se os donatarios, em tal caso, forem inarido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivivo.

1.131

Art. 1.180. ... nem sujeito á evicção, excepto no caso do art. 292.

1.132

Art. 1.181. ... da doação, caso forem a beneficio do doador, de terceiro, ou do interesse geral.

1.133

Paragrapho unico. Sendo em beneficio do interesse geral, o Ministerio Publico poderá exigir-lhe a execução, morto o doador, se este a não realizou. (Art. 1.1712.)

1.134

DA REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO

1.135

Art. 1.182. Além dos casos communs a todos os contractos, a doação tambem se revoga por ingratição do donatario.

Paragrapho unico. A doação onerosa poder-se-ha revogar por inexecução do encargo, desde que o donatario incorrer em mora.

1.136

Art. 1.183. Não se póde renunciar antecipadamente o direito de revogar por ingratidão do donatario a liberalidade.

1.137

Art. 1.184. Só se podem revogar por ingratidão as doações:

IV. Se, podendo ministra-lh'os, recusou ao doador os alimentos, de que este necessitava.

1.138

Art. 1.185. A revogação por qualquer desses motivos pleitear-se-ha dentro de um anno, a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o facto, que a autorizar. (Artigo 182, § 6º, n. I.)

1.139

Art. 1.186. ... nem prejudica os do donatario. Mas aquelles podem proseguir...

1.140

Art. 1.187. ... adquiridos por terceiro, nem obriga o donatario a restituir os fructos, que percebeu antes de contestada a lide; mas sujeita-o a pagar os posteriores, e, quando não possa restituir em especie as coisas doadas, a indemnizal-as por meio termo do seu valor.

1.141

Art. 1.188. Não se revogam por ingratidão.

1.142

DA LOCAÇÃO DAS COUSAS

1.143

Art. 1.189. ... a outra, mediante certa compensação, por tempo determinado, ou indeterminado, o uso e gozo de coisa não fungivel.

1.144

Art. 1.190:

I. ... ao uso a que se destina, e a mantel-a nesse estado, pelo tempo do contracto salvo...

1.145

Art. 1.191. Se durante a locação, se deteriorar a coisa alugada, sem culpa do locatário, a este caberá pedir redução proporcional do aluguel, ou rescindir o contracto, caso já não sirva a coisa para o fim a que se destinava.

1.146

Art. 1.192. O locador resguardará o locatário dos embaraços e turbações de terceiros, que tenham, ou pretendam ter direitos sobre a coisa alugada, e responderá pelos seus vícios ou defeitos, anteriores á locação.

1.147

Art. 1.193:

I. ... conforme a natureza della e as circumstancias, bem como a tratá-la com o mesmo cuidado como se sua fosse.

II. ... e, em falta de ajuste,...

III. ... as turbações de terceiros, que se pretendam fundadas em direito. (Art. 1.192.)

IV. ... salvas as deteriorações saturaes ao uso regular.

1.148

Art. 1.194. Se o locatário empregar a coisa em uso diverso do ajustado, ou do a que se destina, ou se ella se damnificar por abuso do locatário, poderá o locador, além de resilir o contracto, exigir perdas e danos.

Paragrapho unico. Havendo prazo estipulado á duração do contracto, antes do vencimento não poderá o locador reaver a coisa alugada, senão resarcindo ao locatário as perdas e danos resultantes, nem o locatário devolvê-la ao locador, senão pagando o aluguel pelo tempo que faltar.

1.149

Art. 1.195. ... findo o prazo estipulado, independentemente de notificação, ou aviso.

1.150

Art. 1.197. Se, notificado o locatário, não restituir a coisa... e responderá pelo damno, que ella venha a soffrer, embora...

1.151

Substitua-se o art. 1.198:—Se durante a locação fôr alienada a coisa, não ficará o adquirente obrigado a respeitar o contracto, se nelle não fôr consignada a clausula da sua vigencia no caso de alienação, e constar de registro publico.

Paragrapho unico. Nas locações, porém, de immoveis não poderá despedir o locatario, senão observados os prazos do art. 1.210 .

1.152

Art. 1.199. Morrendo o locador, ou o locatario, transfere-se aos seus herdeiros a locação por tempo determinado.

1.153

Art. 1.200. ... excepto no caso de bemfeitorias necessarias, ou no de bemfeitorias uteis, se estas houverem sido feitas com expresso consentimento do locador.

1.154

DA LOCAÇÃO DE PREDIOS

1.155

Art. 1.201. ... por qualquer prazo.

1.156

Art. 1.202. Não havendo estipulação expressa em contrario, o locatario, nas locações a prazo fixo, poderá sublocar o predio, no todo, ou em parte, antes ou depois de havel-o recebido, e bem assim emprestal-o, continuando responsavel ao locador pela conservação do immovel e solução do aluguel.

1.157

Art. 1.203...

§ 1.º...

§ 2.º Salvo o caso deste artigo, nas disposições anteriores, a sublocação não estabelece...

1.158

Art. 1.206. ... o locatario será obrigado a consentil-as.
§ 2.º ... poderá rescindir o contracto.

1.159

Art. 1.207. ... de que o predio necessitar.
Parapho unico. ... que não provenham naturalmente do tempo, ou do uso.

1.160

Art. 1.208. O locatario tem direito a exigir do senhorio, quando este lhe entrega o predio, relação escripta do seu estado.

1.161

Art. 1.209. Responderá o locatario pelo incendio do predio... ou propagação de fogo originado noutra predio.

1.162

Art. 1.209.
Parapho unico. Se o predio tiver mais de um inquilino, todos responderão pelo incendio, inclusive o locador, se nelle habitar, cada um em proporção da parte que occupe, excepto provando-se ter começado o incendio na utilizada por um só morador, que será então o unico responsavel.

1.163

Art. 1.210. O locatario do predio, notificado para entregar-o, por não convir ao locador continuar a locação de tempo indeterminado, tem o prazo de um mez, para o desoccupar, se fôr urbano, e, si fôr rustico, o de seis mezes. (Art. 1.198, parapho unico.)

1.164

Art. 1.211. ... regular-se-ha pelos usos locais.

1.165

Art. 1.212. O locatario do predio rustico utilizal-o-ha no mister a que se destina, de modo que o não damnifique, sob pena de rescisão do contracto e satisfação de perdas e danos.

1.166

Art. 1.213. A locação de prazo indefinido presume-se contractada pelo tempo indispensavel ao locatario para uma colheita.

1.167

Art. 1.214. Na locação por tempo indeterminado, não querendo o locatario continual-a, avisará o senhorio seis mezes antes de a deixar.

1.168

Art. 1.215. Salvo ajuste em contrario, nem a esterilidade, nem o mallogro da colheita por caso fortuito autorizam o locatario a exigir abate no aluguel.

1.169

Art. 1.216. O locatario que sae, franqueará ao que entra o uso das accomodações necessarias a este para começar o trabalho; e, reciprocamente, o locatario, que entra, facilitará ao que sae o uso do que lhe fôr mister para a colheita, segundo o costume do logar.

1.170

DA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS

1.171

Art. 1.218. O contracto de locação de serviços poderá celebrar-se por instrumento... ou sómente assignado pelas partes, com duas testemunhas.

Parapho unico. Quando qualquer das partes não souber lêr, nem escrever, o instrumento poderá ser escripto e assignado a rogo,...

1.172

Art. 1.219. Não se tendo estipulado, nem chegado o accôrdo as partes, fixar-se-ha por arbitramento a retribuição, segundo o costume do logar, o tempo de serviço e sua qualidade.

1.173

Art. 1.220. A retribuição pagar-se-ha depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações.

1.174

Art. 1.221. A locação de serviços, embora tenha por causa o pagamento de divida do locador ou se destine á

execução de obra determinada, não se poderá convencionar por mais de quatro annos, reduzindo-se a esse termo, quando o exceder, o prazo ajustado.

1.175

Art. 1.222. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contracto, ou do costume do logar, qualquer das partes, a seu arbitrio, mediante prévio aviso, pôde rescindir o contracto.

Paragrapho unico. Dar-se-ha o aviso:

I. Com antecedencia de oito dias, se o salario se houver fixado por tempo de um mez, ou mais.

II. Com antecipação de quatro dias, se o salario se tiver ajustado por semana, ou quinzena.

III. De vespera, quando se tenha contractado por menos de sete dias.

1.176

Supprima-se o art. 1.223 por ter sido absorvido pelo n. 1.221.

1.177

Art. 1.224. No contracto de locação de serviços agricolas, não havendo prazo estipulado, presume-se o de um anno agrario, que termina com a colheita ou safra da principal cultura pelo locatario explorada.

1.178

Art. 1.225. Não se conta no prazo do contracto o tempo, em que o locador, por culpa sua, deixou de servir.

1.179

Art. 1.127. ... não se pôde ausentar, ou despêdir, sem justa causa, antes de preenchido o tempo, ou concluída a obra.

Paragrapho unico. ... mas responderá por perdas e danos.

1.180

Art. 1.128. ... para dar o locador por findo o contracto:

I. Ter de exercer funcções publicas, ou desempenhar obrigações legaes, incompativeis estas ou aquellas com a continuação do serviço.

II. Achar-se inhabilitado, por força maior, para cumprir o contracto.

1.181

Ao art. 1.228, n. III:

III. Exigir o locatario serviços contrarios ás leis ou aos bons costumes, superiores ás forças do locador ou não comprehendidos no contracto.

IV. Tratar o locatario ao locador com rigor excessivo, ou não lhe dar a alimentação conveniente.

V. Correr o locador perigo manifesto de damno ou mal consideravel.

VI. Não cumprir o locatario as obrigações do contracto.

1.182

N. VII — Supprima-se.

VIII. Morrer o locatario.

1.183

Art. 1.229. O locador poderá dar findo o contracto em qualquer dos casos do artigo antecedente, emobra o contrario tenha convencionado.

§ 1.º Despedindo-se por qualquer dos motivos especificados no artigo antecedente, ns. I, II, V e IX, terá direito o locador á remuneração vencida, sem...

§ 2.º Despedindo-se por algum dos motivos designados nesse artigo, ns. III, IV, VI e VIII, ou por falta do locatario so caso do n. V, assistir-lhe-ha direito á retribuição vencida e ao mais do artigo subsequente.

1.184

Art. 1.230. ... será obrigado a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contracto.

1.185

Art. 1.231.

I. ... que o torne incapaz dos serviços contractados.

II. Vicios ou mau procedimento do locador.

IV. Falta do locador á observancia do contracto.

V. ... no serviço contractado.

VI. Offensa do locador ao locatario na honra de...

1.186

Artigo novo. Na locação agricola o locatario é obrigado a dar ao locador attestado de que o contracto está findo; e, no caso de recusa o juiz a quem competir devera expedil-o, multando o recusante em 100\$ a 200\$ a favor do locador.

Esta mesma obrigação continúa a cargo do locatario, se elle, sem justa causa, dispensar os serviços do locador, ou se este, por motivo justificado, der por fmdo o contracto.

Todavia, se em qualquer destas hypotheses o locador estiver em debito, esta circumstancia constará do attestado, ficando o novo locatario responsavel pelo devido pagamento.

1.187

Art. 1.232. O locatario poderá despedir, o locador por qualquer das causas especificadas no artigo antecedente, ainda que o contrario tenha convencionado.

§ 1.º Se o locador fôr despedido por alguma das causas alli particularizadas sob os ns. I, III e V,...

§ 2.º Se fôr despedido por algum dos fundamentos alli admittidos sob os ns. II, IV e VI, terá direito á retribuição vencida, respondendo, porém, por perdas e damnos.

1.188

Art. 1.233. Nem o locatario, ainda que outra coisa tenha contractado, poderá transferir a outrem o direito aos serviços ajustados, nem o locador, sem aprazimento do locatario, dar substituto, que os preste.

1.189

Art. 1.235. Embora outra coisa haja estipulado, não poderá o locatario cobrar ao locador juros sobre as soldadas, que lhe adiantar, nem, pelo tempo do contracto, sobre divida alguma, que o locador esteja pagando com serviços.

1.190

Art. 1.236. Aquelle que alliciar pessoas obrigadas a outrem por locação de serviços agricolas, haja ou não instrumento deste contracto, pagará em dobro ao locatario prejudicado a importancia, que ao locador, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante quatro annos.

1.191

DA EMPREITADA

1.192

Art. 1.237. ... para ella ou só com o seu trabalho, ou com elle e os materiaes.

1.193

Art. 1.238. ... de receber. Estando, correrão os riscos por igual contra as duas partes.

1.194

Accrescente-se, depois do art. 1.238:

1.195

Art. A transmissão do predio agricola onde a locação dos serviços se opera, não importa rescisão do contrato; salvo ao locador opção para continual-o com o adquirente da propriedade ou com o locatario anterior.

1.196

Art. 1.239. Se o empreiteiro só forneceu a mão de obra, todos os riscos, em que não tiver culpa, correrão por conta do dono.

1.197

Art. 1.240. Sendo a empreitada unicamente de lavor (art. 1.239), se a coisa perecer antes de entregue, sem mára do dono, nem culpa do empreiteiro, este perderá tambem o salario, a não provar que a perda resultou de defeito dos materiaes, e que em tempo reclamára contra a sua quantidade, ou qualidade.

1.198

Art. 1.241. Se a obra constar de partes distinctas, ou fôr das que se determinam por medida, o empreiteiro terá direito a que tambem se verifique por medida, ou segundo as partes em que se dividir.

Paragrapho unico. Tudo o que se pagou, presume-se verificado.

1.199

Art. 1.242. ... o ajuste, ou o costume do lugar... Poderá, porém, enjital-a, se o empreiteiro se afastou das instrucções recebidas e dos planos dados, ou das regras technicas em trabalhos de tal natureza.

1.200

Art. 1.243. ... com abatimento no preço.

1.201

Art. 1.245. ... o empreiteiro de materiaes e execução responderá, durante cinco annos, pela solidez e segurança

do trabalho, assim em razão dos materiaes, como do solo, excepto, quanto a este, se, não o achando firme, preveniu em tempo o dono da obra.

1.202

Art. 1.246. O architecto ou constructor, que, por empreitada, se incumbir de executar uma obra segundo plano acceto por quem a encommenda, não terá direito a exigir acrescimo no prego, ainda que o dos salarios, ou o do material encareça, nem ainda que se altere ou augmente, em relação á planta, a obra ajustada, salvo si se augmentou, ou alterou, por instrucções escriptas do outro contractante e exhibidas pelo empreiteiro.

1.203

Art. 1.247. O dono da obra que, fóra dos casos estabelecidos nos ns. III, IV e V do art. 1.231, rescindir o contrato, apesar de começada sua execução, indemnizará o empreiteiro das despezas e do trabalho feito, assim como dos lucros que poderia ter, se concluisse a obra.

1.204

DO COMMODATO

1.205

Art. 1.248 ... perfaz-se com a tradição do objecto.

1.206

Art. 1.249. ... não poderão dar em commodato, sem autorização especial, os bens confiados á sua guarda.

1.207

Art. 1.250. Se o commodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-ha o necessario para o uso concedido; não podendo o commodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.

1.208

Art. 1.251. O commodatario é obrigado a conservar, como se sua propria fóra, a coisa emprestada, não podendo usal-a senão de accôrdo com o contracto, ou a natureza della, sob pena...

1.209

Art. 1.252. . . . , além de por ella responder, pagará o aluguel da cousa durante o tempo do atrazo em restituil-a.

1.210

Art. 1.253. Se, correndo risco, juntamente com objectos do commodatario, o do commodato, antepuzer aquelle a salvação dos seus, abandonando o do commodante, responderá pelo damno occorrido, ainda que se possa attribuir a caso fortuito, ou força maior.

1.211

Art. 1.254. O commodatario não poderá jámais recobrar do commodante as despesas feitas com o uso e gozo da cousa emprestada.

1.212

DO MUTUO

1.213

Art. 1.256. . . . O mutuario é obrigado a restituir. . .

1.214

Art. 1.257. Este emprestimo transfere o dominio da cousa emprestada ao mutuario, por cuja conta correm todos os riscos della desde a tradição.

1.215

Art. 1.258. No mutuo em moedas de ouro e prata pôde convencionar-se que o pagamento se effectue nas mesmas especies e quantidades, qualquer que seja ulteriormente a oscillação dos seus valores.

1.216

Art. 1.259. O mutuo feito a pessoa menor, sem prévia autorização daquelle sob cuja guarda estiver, não pôde ser rehavido nem do mutuario nem de seus fiadores, ou aboadores. (Art. 1.054.)

1.217

Art. 1.260.

I. Se a pessoa de cuja autorização necessitava o mutuario, para contrahir o emprestimo, o ratificar posteriormente.

II. Se o menor, estando ausente essa pessoa, se viu obrigado a contrahir...

III. ... Mas, em tal caso, a execução do credor não lhes poderá ultrapassar as forças.

1.218

Art. 1.261. O mutuante pôde exigir garantia da restituição, se antes do vencimento o mutuário soffrer notoria mudança na fortuna.

1.219

Art. 1.262. E' permittido, mas só por clausula expressa, fixar juros ao emprestimo de...

Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.064), com ou sem capitalização.

1.220

Art. 1.263. O mutuário, que pagar juros não estipulados, não os poderá reaver nem imputar no capital.

1.221

Art. 1.264. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mutuo será:

I. Até a proxima colheita, se o mutuário fôr de productos agricolas, assim para o consumo, como para a sementeira.

II. De 30 dias, pelo menos, até prova em contrario, se fôr de dinheiro.

III. Do espaço de tempo que declarar o mutuante, se fôr de qualquer outra coisa fungivel.

1.222

DO DEPOSITO VOLUNTARIO

1.223

Art. 1.265. Pelo contracto de deposito recebe o depositario um objecto movel, para guardar, até que o depositante o reclame.

Paragrapho unico. Este contracto é gratuito; mas as partes podem estipular que o depositario seja gratificado pela guarda do deposito.

1.224

Art. 1.266. O depositario é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligencia, que costuma quando lhe pertence, bem como a restituil-a, com todos os fructos e accrescidos, quando lh'o exija o depositante.

1.225

Art. 1.267. Se o deposito se entregou fechado, collado, sellado, ou lacrado, nesse mesmo estado se manterá; e, se fôr devassado, incorrerá o depositario na presumpção de culpa.

1.226

Art. 1.268. Ainda que o contracto fixe prazo á restituição o depositario entregará o deposito, logo que se lhe exija, salvo se o objecto fôr judicialmente embargado, se sobre elle pende execução, notificada ao depositario, ou se elle tem motivo razoavel de suspeitar que a coisa é furtada, ou roubada. (Art. 1.263.)

1.227

Art. 1.269. Neste ultimo caso, o depositario, expondo o fundamento da suspeita, requererá que se recolha o objecto ao deposito publico.

1.228

Art. 1.270. Ao depositario será facultado, outrosim, requerer deposito judicial da coisa, quando, por motivo plausivel, a não possa guardar, e o depositante não lh'a queira receber.

1.229

Art. 1.271. ...em seu lugar, é obrigado a entregar a segunda ao depositante, e ceder-lhe as accões, que no caso tiver contra o terceiro responsavel pela restituição da primeira.

1.230

Art. 1.272. O herdeiro do depositario, que de boa fé vendeu a coisa depositada, é obrigado a assistir o depositante na reivindicção, e restituir ao comprador o preço recebido.

1.231

Art. 1.273. Salvo os casos previstos nos arts. 1.268 e 1.269, não poderá o depositario furtar-se á restituição do

deposito, allegando não pertencer a coisa ao depositante, ou oppondo compensação, excepto se noutro deposito se fundar. (Art. 1.287.)

1.232

Art. 1.274. Sendo varios os depositantes e divisivel a coisa, a cada um só entregará o depositario a respectiva parte, salvo se houver entre elles solidariedade.

1.233

Art. 1.275. Sob pena de responder por perdas e damnos, não poderá o depositario, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada.

1.234

Art. 1.276. Si o depositario se tornar incapaz, a pessoa que lhe assumir a administração dos bens, diligenciará immediatamente para restituir a coisa depositada, e, não querendo ou não podendo o depositante recebê-la, recolhê-la-ha ao deposito publico, ou promoverá a nomeação de outro depositario.

1.235

Art. 1.277. ...; mas, para que lhe valha a escusa, terá de proval-os.

1.236

Art. 1.278. O depositante é obrigado a pagar...

1.237

Art. 1.279. ... até que se lhe pague o liquido valor das despesas, ou dos prejuizos, a que se refere o artigo anterior, provando immediatamente esses prejuizos, ou essas despesas que lhe assumir a administração dos bens, diligenciará im-

1.238

Art. 1.280. O deposito de cousas fungiveis, em que o depositario se obrigue a restituir objectos do mesmo genero, qualidade e quantidade, regular-se-ha pelo disposto acerca do mutuo. (Arts. 1.256 a 1.264.)

1.239

Art. 1.281. O deposito voluntario provar-se-ha por escripto,

1.240

DO DEPOSITO NECESSARIO

1.241

Art. 1.282.

I. O que se faz em desempenho de obrigação legal. (Art. 1.283.)

II. O que se effectua por occasião de alguma calamidade, como o incendio, a inundação, o naufragio, ou o saque.

1.242

Art. 1.283. O deposito de que se trata no artigo antecedente, n. I, reger-se-ha pela disposição da respectiva lei, e, no silencio, ou deficiencia della, pelas concernentes ao deposito voluntario. (Arts. 1.205 a 1.281.)

Paragrapho unico. Essas disposições applicam-se, outrossim, aos depositos previstos no art. 1.282, n. II; podendo estes certificar-se por qualquer meio de prova.

1.243

Art. 1.284. ... de pensão, onde elles estiverem.

1.244

Art. 1.284...

Paragrapho unico. Os hospedeiros ou estalajadeiros por ellas responderão como depositarios, bem como pelos furtos e roubos que perpetrarem as pessoas empregadas ou admittidas nas suas casas.

1.245

Art. 1.285. Cessa, nos casos do artigo antecedente, a responsabilidade dos hospedeiros ou estalajadeiros...

II. Se occorrer força maior, como nas hypotheses de escalada, invasão da casa, roubo a mão armada, ou violencias semelhantes.

1.246

Art. 1.287. Seja voluntario ou necessario o deposito, o depositario, que o não restituir, quando exigido, será compellido a fazel-o mediante prisão não excedente a um anno, e a resarcir os prejuizos. (Art. 1.273.)

1.247

Art. 1.288. Opera-se o mandato, quando alguém recebe de outrem poderes, para, em seu nome, praticar actos, ou administrar interesses.

1.248

Art. 1.248. ... no gozo dos direitos civis, são aptas para dar procuração mediante instrumento particular do próprio punho.

§ 1.º O instrumento particular designará o Estado e, nesse Estado, o lugar onde for escripto, a data, a assignatura do outorgante e do outorgado e o objecto da outorga, precisando a natureza e extensão dos poderes conferidos.

§ 2.º Concorrendo no mesmo instrumento varios outorgantes, será escripto por um e assignado por todos.

§ 3.º Para o acto que não exigir instrumento publico, o mandato, ainda quando por instrumento publico seja outorgado, pôde substabelecer-se mediante instrumento particular.

§ 4.º Não vale, em relação a terceiros, a procuração particular se não tiver reconhecidas a letra e firma do outorgante, por notario publico do paiz ou agentes consulares no estrangeiro.

1.249

Art. 1.290.

Parágrafo unico. Presume-se gratuito, quando se não estipular retribuição. . .

1.250

Art. 1.291. Para os actos que exigem instrumento publico ou particular, não se admittê mandatos verbales.

1.251

Art. 1.293. Elimino-se « ou foi offerecido mediante publicidade ».

1.252

Art. 1.294. O mandato pôde ser especial a um ou mais negocios determinadamente, ou geral a todos os do mandante.

1.253

Art. 1.295.

§ 1.º Para alienar, hypothecar, transigir, ou praticar outros quaesquer actos, que exorbitem da administração ordinaria, depende a procuração de poderes especiaes e expressos.

§ 2.º O poder de transigir (arts. 1.026-1.037) não importa o de firmar compromisso. (Arts. 1.038-1.049.)

1.254

Art. 1.296. Póde o mandante ratificar ou impugnar os actos praticados em seu nome sem poderes sufficientes.

Parapho unico. A ratificação ha-de ser expressa, ou resultar de acto inequivoco; mas, sendo valida, retroage á data do acto.

1.255

Art. 1.297. O mandatario, que exceder os poderes do mandato, ou proceder contra elles, reputar-se-ha mero gestor de negocios, emquanto o mandante lhe não ratificar os actos.

1.256

Ao art. 1.298. Diga-se «o menor de 16 annos não emancipado».

1.257

DAS OBRIGAÇÕES DO MANDATARIO

1.258

Art. 1.300. ... a applicar toda a sua diligencia habitual na execução do mandato...

§ 1.º ... responderá ao seu constituinte pelos prejuizos occorridos sob a gerencia do substituto, embora...

§ 2.º Havendo poderes de substabelecer, só serão imputaveis ao mandatario os damnos causados pelo substabelecido, se fôr notoriamente incapaz, ou insolvente.

1.259

Art. 1.301. O mandatario é obrigado a dar contas de sua gerencia ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato...

1.260

Art. 1.302. ... com os proveitos, que, por outro lado, tenha grangeado ao seu constituinte.

1.261

Art. 1.303. ... mas empregou em proveito seu, pagará o mandatario juros, desde o momento em que abusou.

1.262

Art. 1.304. ... se não forem expressamente declarados conjunctos, ou solidarios, nem especificadamente designados para actos differentes.

1.263

Art. 1.305. O mandatario é obrigado a apresentar o instrumento do mandato ás pessoas, com quem tratar em nome do mandante, sob pena de responder a ellas por qualquer acto, que lhe exceda os poderes.

1.264

Art. 1.306. ... do mandato, não tem acção nem contra o mandatario, salvo se este lhe prometter ratificação do mandante, ou se responsabilizou pessoalmente pelo contracto, nem contra o mandante, sinão quando este houver ratificado o excesso do procurador.

1.265

Art. 1.307. Si o mandatario obrar em seu proprio nome,...

Em tal cosa o mandatario ficará directamente obrigado, como se seu fôra o negocio, para com a pessoa, com quem contractou.

1.266

DAS OBRIGAÇÕES DO MANDANTE

1.267

Art. 1.309. ... das despesas necessarias á execução dello, quando o mandatario lho pedir.

1.268

Art. 1.310. É obrigado o mandante a pagar ao mandatario a remuneração ajustada e as despesas de execução do mandato, ainda que o negocio não surta o esperado effeito, salvo tendo o mandatario culpa.

1.269

Art. 1.312. É igualmente obrigado o mandante a resarcir ao mandatario as perdas, que soffrer com a execução do mandato, sempre que não resultem de culpa sua, ou excesso de poderes.

1.270

Art. 1.313. Ainda que o mandatario contrarie as instruções do mandante, se não excedeu os limites do mandato, ficará o mandante obrigado para com aquelles, com quem o seu procurador contractou; mas terá contra este acção pelas perdas e danos resultantes da inobservancia das instruções.

1.271

Art. 1.314. Se o mandato fôr outorgado por varias pessoas para negocios commum, cada um ficará solidariamente responsavel ao mandatario por todos os compromissos e effellos do mandato, salvo direito regressivo, pelas quantias que ella pagar, contra os outros mandantes.

1.272

Art. 1.315. O mandatario tem sobre o objecto do mandato direito de retenção, até se reembolsar do que no desempenho do encargo despendeu.

1.273

DA EXTINCCÃO DO MANDATO

1.274

Art. 1.316.

III. Por mudança de estado, que inhabilite o mandante para conferir os poderes, ou o mandatario, para os exercer,
IV. ... ou pela conclusão do negocio.

1.275

Art. 1.317.

I. ... não possa revogal-o, ou fôr em causa propria a procuração dada.

III. Quando conferido ao socio como administrador ou liquidante da sociedade por disposição do contracto social, salvo se diversamente se dispuzer neste codigo, nos estatutos, ou em texto especial de lei.

1.276

Art. 1.318. ... ao mandatario, não se póde oppôr aos terceiros, que, ignorando-a, de boa fé com elle trataram; mas ficam salvas ao constituinte as acções, que no caso lhe possam caber, contra o procurador.

1.277

Art. 1.319. Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negocio, considerar-se-ha revogado o mandato anterior.

1.278

Art. 1.320. A renúncia do mandato será comunicada ao mandante, que, se for prejudicado pela sua inoportunidade, ou pela falta de tempo áfim de prover á substituição do procurador, será indenizado pelo mandatário, salvo se este provar que...

1.279

Art. 1.321. São validos, a respeito dos contratantes de boa fé, os actos com estes ajustados em nome do mandante pelo mandatário, enquanto este ignorar a morte d'aquelle, ou a extincção, por qualquer outra causa, do mandato. (Artigo 1.316.)

1.280

Art. 1.322. Se fallecer o mandatário, pendente o negocio a elle commettido, os herdeiros, tendo sciencia do mandato, avisarão o mandante, e providenciarão a bem d'elle, como as circumstancias exigirem.

1.281

Art. 1.323. ... pendentes, que se não possam deitar sem perigo, regulando-se os seus servigos, dentro nesse limite, pelas mesmas normas, á que os do mandatário estão sujeitos.

1.282

DO MANDATO JUDICIAL

1.283

Art. 1.325. Podem ser procuradores em juizo todos os legalmente habilitados, que não forem:

III. Escrivães ou outros funcionarios judiciaes, correndo o pleito nos juizes onde servirem, e não procurando elles em causa propria.

1.284

Art. 1.325, n. V.: « Ascendentes ou descendentes, irmãos consanguíneos até o 3º gráo inclusive e affins até o 2º inclusive, do juiz da causa ».

1.285

N. VI. Supprina-se.

1.286

Art. 1.326.: «A procuração para o fóro em geral, não confere os poderes para actos que os exijam especiaes».

1.287

Art. 1.327. ... para funcionar na falta um do outro e pela ordem da nomeação, se não forem solidarios. Mas a nomeação conjuncta pôde conter a clausula de que um nada pratique sem os outros.

1.288

Art. 1.329. Sob pena de responder pelo damno resultante, o advogado, ou procurador, que aceitar a procuratura, não se poderá escusar sem motivo justo, e, se o tiver, avisará em tempo o constituinte, afim de que lhe nomeie successor.

1.289

Art. 1.330. ... e do procurador serão determinadas, assim pelos termos da procuração, como, e principalmente, pelo contracto, escripto, ou verbal, em que se lhes houverem ajustado os serviços.

1.290

Art. 1.331. Aquelle, que, sem autorização do interessado, intervem na gestão de negocio alheio, dirigil-o-ha segundo o interesse e vontade presumivel de seu dono, ficando responsavel a este e ás pessoas com quem tratar.

1.291

Art. 1.332. ... a vontade manifesta ou presumivel do interessado, responderá o gestor até pelos casos fortuitos, não provando que teriam sobrevindo, ainda quando se houvesse abstido.

1.292

Art. 1.333. ... excederem o seu proveito... ao estado anterior, ou lhe indemnize a differença.

1.293

Art. 1.334. Tanto que se possa, communicará o gestor ao dono do negocio a gestão, que assumiu, aguardando-lhe a resposta, se da espera não resultar perigo.

1.294

Art. 1.335. Enquanto o dono não providenciar, velará o gestor pelo negocio, até o levar a cabo, esperando, si aquelle fallecer durante a gestão, as instrucções dos herdeiros, sem se descuidar, entretanto, das medidas, que o caso reclame.

1.295

Art. 1.336. O gestor envidará toda a sua diligencia habitual na administração do negocio, resarcindo ao dono todo o prejuizo resultante de qualquer culpa na gestão.

1.296

Art. 1.337. ... ainda que seja pessoa, idonea sem prejuizo da acção, que a elle, ou ao dono do negocio contra ella possa caber.

Paragrapho unico. Havendo mais de um gestor, será solidaria a sua responsabilidade.

1.297

Art. 1.338. ... ainda que o dono costumasse fazel-as, ou quando preterir interesses deste por amor dos seus.

Paragrapho unico. Não obstante... será obrigado a indemnizar ao gestor as despesas necessarias, que tiver feito, e os prejuizos, que, por causa da gestão, houver soffrido.

1.298

Art. 1.339. ... cumprirá o dono as obrigações contrahidas em seu nome, reembolsando ao gestor as despesas...

§ 1.º A utilidade ou necessidade da despesa apreciar-se-ha, não pelo resultado obtido, mas segundo as circumstancias da occasião, em que se fizeram.

§ 2.º Vigora o disposto neste artigo, ainda quando o gestor, em erro quanto ao dono do negocio, der a outra pessoa as contas da gestão.

1.299

Art. 1.340. applica-se, outrosim, a disposição do artigo antecedente, quando a gestão se proponha acudir a prejuizos

imminentes, ou redunde em proveito do dono do negocio, ou da cousa. Mas nunca a indemnização ao gestor excederá em importancia as vantagens obtidas com a gestão.

1.300

Art. 1.341. Quando alguém, na ausencia do individuo obrigado a alimentos, por elle os prestar a quem se devem, poder-lhes-há reaver do devedor a importancia, ainda que este não ratifique o acto.

1.301

Art. 1.342. Aquelle que fez as despezas do enterro, sendo proporcionadas aos usos locais e á condição do defunto, ainda que este não deixe bens, poderá cobral-as da pessoa, a quem incumbiria alimentar-o.

Paraphragho unico. Cessa o disposto neste artigo e no antecedente, em se provando que o gestor fez essas despezas com o simples intento de bem fazer.

1.302

Art. 1.343. ... retroage ao dia do começo da gestão...

1.303

Art. 1.344. Se o dono do negocio ou da cousa desapprovar a gestão por contraria aos seus interesses, vigorará o disposto nos arts. 1.332 e 1.333, salvo o estatuido no art. 1.340.

1.304

Art. 1.345. Se os negocios alheios forem connexos aos do gestor, de tal arte que se não possam gerir separadamente, haver-se-ha o gestor por socio daquelle, cujos interesses agenciár de envolta com os seus.

Paraphragho unico. Neste caso aquelle em cujo beneficio interveiu o gestor, só é obrigado na razão das vantagens que logar.

1.305

Art. 1.346. Mediante o contracto de edição o editor, obrigando-se a reproduzir mecanicamente e divulgar a obra scientifica, litteraria, artistica, ou industrial, que o autor lhe confia, adquire o direito exclusivo a publical-a, e exploral-a.

1.306

Art. 1.347. ... ou artistica, em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

1.307

Art. 1.348. Não havendo termo fixado...

1.308

Art. 1.350. Tem direito o autor a fazer nas edições successivas de suas obras as emendas e alterações, que bem lhe parecer; mas, se ellas impuzerem gastos extraordinarios ao editor, este haverá direito a indemnização.

Paragrapho unico. O editor poderá oppôr-se ás alterações, que lhe prejudiquem os interesses, offendam a reputação, ou augmentem a responsabilidade.

1.309

Art. 1.351. ... sobre a maneira de exercerem seus direitos, poderá qualquer dellas rescindir o contracto, sem prejuizo da edição anterior.

1.310

Art. 1.352. Se, esgotada a ultima edição, o editor, com direito a outra, a não levar a effeito, poderá o autor intimal-o judicialmente a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquelle direito.

1.311

Art. 1.353. ... pelo seu trabalho, será determinada por arbitramento.

1.312

Art. 1.354. Se a retribuição do autor ficar dependente do exito da venda, será obrigado o editor, como qualquer commissario, a lhe apresentar a sua conta.

1.313

Art. 1.355. ... de exemplares a cada edição. Não poderá, porém, mau grado ao autor, reduzir-lhes o numero, de modo que a obra não tenha circulação bastante.

1.314

Art. 1.357. Salvo disposição expressa ou implicita do contracto entender-se-ha que só autoriza uma edição da obra.

1.315

Art. 1.358. ... eleva-lo a ponto que embarace a circulação da obra.

1.316

Art. 1.359. O autor de uma obra dramatica não lhe pôde fazer alteração na substancia, sem accôrdo com o empresario que a faz representar.

1.317

Art. 1.360. Se não se fixou prazo á representagão, pôde o autor intimar o empresario a que o fixe, comminando-lhe em pena a rescisão do contracto.

1.318

Art. 1.361. Os credores de uma empreza de theatro não podem fazer penhora na parte do producto dos espectaculos reservada ao autor.

1.319

Art. 1.362. Sem licença do autor, não pôde o empresario communicar o manuscripto da obra a pessoa estranha ao theatro, onde se representa.

1.320

Art. 1.363. Celebram contracto de sociedade as pessoas, que mutuamente se obrigam a combinar seus esforços ou recursos, para lograr fins communs.

1.321

Art. 1.364. ... preccitos, no em que não contrariem os deste codigo; mas serão inscriptas no registro civil, e será civil o seu fóro.

1.322

Art. 1.365. Não revestindo nenhuma das formas do artigo antecedente, a sociedade reger-se-ha pelo que neste capitulo se prescreve.

1.323

Art. 1.366. Nas questões entre os socios a sociedade só se provará por escripto; mas os estranhos poderão proval-a de qualquer modo.

1.324

Art. 1.368. É universal a sociedade, quer abranja todos os bens presentes, ou todos os futuros, quer uns e outros na sua totalidade, quer sómente a dos seus fructos e rendimentos.

1.325

Art. 1.369. O simples ajuste de sociedade universal, sem outra declaração, entende-se restricto a tudo o que de futuro ganhar cada um dos associados.

1.326

Art. 1.371. ... constituído especialmente para executar em commun certa empresa, explorar certa industria, ou exercer certa profissão.

1.327

Art. 1.372. É nulla a clausula, que attribua todos os lucros a um dos socios, ou subtraia o quinhão social de algum delles á comparticipação nos prejuizos.

Paraphragho unico. Vale, porém, a estipulação do contracto, que exima o socio de industria a compartir as perdas sociaes.

1.328

Art. 1.373. ... o dominio e a posse delles tornar-se-hão communs independentemente de tradição real...

1.329

Art. 1.374. ... mediante aviso com dous mezes de antecedencia ao termo do anno social. Se, ... certo lapso de tempo, enquanto esse negocio, ou essa empresa, não se ultime, terão os socios de manter a sociedade.

1.330

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES RECIPROCAS DOS SOCIOS

1.331

Art. 1.375. ... se este não fixar outra época, e acabam quando, dissolvida a sociedade...

1.332

Art. 1.376. A entrada imposta a cada socio pôde consistir em bens, no seu uso e gozo... No silencio do contracto presumir-se-hão iguaes entre si as entradas.

1.333

Art. 1.377. Se o socio entrar para a sociedade com objecto determinado, que venha a ser evicto, responderá aos consocios como o vendedor ao comprador.

1.334

Art. 1.378. ... ficarão, salvo declaração em contrario, pertencendo em commum aos associados.

1.335

Art. 1.379. Pertencem ao patrimonio social todos os lucros obtidos pelo socio, na industria que se obrigou a exercer em beneficio da sociedade.

1.336

Art. 1.380. A' sociedade indemnizará cada socio os prejuizos, que por sua culpa ella soffrer, e não poderá compensal-os com os proveitos, que lhe houver grangeado.

1.337

Art. 1.381. ... entender-se-ha proporcionada, quanto aos socios de capital, á somma, com que entraram, e, quanto aos de industria, á menor das entradas.

1.338

Art. 1.382. O socio preposto á administração póde exigir da sociedade, além do que por conta della despender, a importancia das obrigações em boa fé contrahidas na gerencia dos negocios sociaes e o valor dos prejuizos, que lhe ella causar.

1.339

Art. 1.383. O socio investido na administração por texto expresso do contracto póde praticar, independentemente dos outros, todos os actos, que não excederem os limites normaes della, uma vez que proceda sem dolo.

§ 1.º Os poderes, que exercer, serão irrevogaveis durante o prazo estabelecido, salvo causa legitima superveniente.

§ 2.º Se foram conferidos, porém, depois do contracto, serão revogaveis como os de simples mandato.

1.340

Art. 1.384. Se a administração se incumbir a dous ou mais socios, não se lhes discriminando as funcções, nem declarando que só funcionarão conjuntamente, cada um de per si poderá praticar todos os actos, que na administração couberem.

1.341

Art. 1.385. ... entende-se, a não haver convenção posterior, obrigatório o concurso de todos, ainda ausentes, ou impossibilitados, na occasião, de prestal-o, salvo nos casos urgentes, em que a omissão ou tardança das medidas pudesso occasionar damno irreparavel, ou grave.

1.342

Art. 1.386. Em falta de estipulações explicitas quanto á gerencia social:

I. Presume-se que cada socio tem o direito de administrar, e valido é o que fizer, ainda em relação aos associados que não consentiram, podendo, porém, qualquer destes oppôr-se, antes de levado o acto a effeito.

II. Cada socio póde servir-se das cousas pertencentes á sociedade, contanto que lhes dê o seu destino, as não utilize contra o interesse social, nem tolha aos outros aproveitall-as nos limites do seu dierito.

III. ... necessarias á conservação dos bens sociaes.

IV. Nenhum socio, ainda que lhe pareça vantajoso, póde, sem consentimento dos outros, fazer alteração nos immoveis da sociedade.

1.343

Art. 1.387. ... não poderá obrigar os bens sociaes.

1.344

Art. 1.388. Para associar um estranho ao seu quinhão social, não necessita o socio do concurso dos outros; mas não póde, sem acquiescencia delles, associar-o á sociedade.

1.345

Art. 1.389. O socio que recebeu por inteiro a sua parte em uma divida activa da sociedade, será obrigado a conferil-la, se, por insolvencia do devedor, a sociedade não puder acabar de cobral-a.

1.346

Art. 1.390. Se as cousas, cujo rendimento constitue o objecto da sociedade, não forem fungiveis, consistindo em corpos certos e determinados, o risco, que correrem, será por conta dos respectivos donos.

§ 1.º ... authenticos, por conta da sociedade correrão os riscos, a que estiverem expostas.

§ 2.º Perecendo a cousa de importancia determinada nos termos do paragrapho antecedente, ultima parte, o dono só lhe poderá exigir o valor constante do inventario, ou balanço.

1.347

Art. 1.392. Havendo communicação de lucros illicitos, cada um dos socios terá de repôr o que recebeu do socio delinquente, se este fôr condemnado á restitução.

1.348

Art. 1.393. ... conhecendo ou devendo conhecer-lhes a procedencia, incorre em cumplicidade, e fica obrigado solidariamente a restituir.

1.349

Art. 1.394. ... nas assembleas geraes, onde, salvo estipulação em contrario, sempre se deliberará por maioria de votos.

1.350

DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE E DOS SOCIOS PARA COM TERCEIROS

1.351

Art. 1.395. São dividas da sociedade as obrigações contrahidas conjuntamente por todos os socios, ou por algum delles no exercicio do mandato social.

1.352

Art. 1.396. Se o cabedal social não cobrir as dividas da sociedade, por ellas responderão os associados na proporção em que houverem de participar nas perdas sociaes.

Paragrapho unico. Se um dos socios fôr insolvente, sua parte na divida será na mesma razão distribuida entre os outros.

1.353

Art. 1.398. ... pelas dividas sociaes, nem os actos de um, não autorizado, obrigam os outros, salvo redundando em proveito da sociedade.

1.354

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

1.355

Art. 1.399.

I. Pelo implemento da condição, a que foi subordinada a sua durabilidade, ou pelo vencimento...

II. Pela extincção do capital social, ou seu desfalque em quantidade tamanha que impossibilite de continuar a sociedade.

III. Pela consecução do fim social ou pela verificação de sua inexecuibilidade.

IV. Pela fallencia, incapacidade, ou morte de um dos socios.

V. Pela renuncia de qualquer delles, se a sociedade for de prazo indeterminado. (Art. 1.404).

VI. Pelo consenso unanime dos associados.

Art. 1.399. Addite-se como §, «Os ns. II, IV e V se applicam ás sociedades de fins não economicos».

1.356

Art. 1.400. A prorogação do prazo social só se prova por escripto, nas mesmas condições daquelle que o fixou (Artigos 1.364 e 1.366).

1.357

Art. 1.401. Se a sociedade se prorogar depois de vencido o prazo do contracto, entender-se-á que se constituiu de novo; se dentro no prazo, ter-se-á por continuação da anterior.

1.358

Art. 1.402. ... com os herdeiros, ou só com os associados sobrevivivos. Neste segundo caso, o herdeiro do fallecido terá direito á partilha do que houver, quando elle falleceu, mas não participará nos lucros e perdas ulteriores, que não forem consequencia directa de actos anteriores ao fallecimento.

1.359

Art. 1.403. ... cumprir-se-á a estipulação, toda vez que ser possa; mas, sendo menor o herdeiro, será dissolvido, em relação a elle, o vinculo social, caso o juiz o determine.

1.360

Art. 1.404. A renuncia de um dos socios só dissolve a sociedade (art. 1.399, n. V), quando feita de boa fé, em tempo opportuno e notificada aos socios dois mezes antes.

1.361

Art. 1.405. ... em commum; e haver-se-á por inoppor-
luna...

1.362

Art. 1.406. ... de má fé, salvas as suas quotas na van-
tagem esperada. No segundo, a sociedade...

1.363

Art. 1.407. Subsiste ainda após a dissolução da sociedade a responsabilidade social para com terceiros, pelas dividas que houver contrahido.

Não se tendo estipulado a responsabilidade solidaria dos socios para com terceiros, a divida será distribuida por aquelles, em partes proporcionaes ás suas entradas.

1.364

Art. 1.408. Quando a sociedade tiver duração prefixa, nenhum socio lhe poderá exigir a dissolução, antes de expirar o prazo social, se não provar algum dos casos do art. 1.399, ns. I a IV.

1.365

Art. 1.409. ... as regras da partilha entre herdeiros. (Arts. 1.780 e segs.).

Paragrapho unico. O socio de industria, porém, só terá direito a participar nos lucros da sociedade, sem responsabilidade nas suas perdas, salvo se o contrario se estipulou no contracto.

1.366

Da parceria agricola

1.367

Art. 1.410. Dá-se a parceria agricola, quando uma pessoa cede um predio rustico a outra, para ser por esta cultivado, repartindo-se os fructos entre as duas, na proporção que estipularem.

1.368

Art. 1.411. O parceiro incumbido da cultura não responderá pelos encargos do predio se os não assumir.

1.369

Art. 1.412. Os riscos de caso fortuito, ou força maior, correrão em commum contra o proprietario e o parceiro.

1.370

Art. 1.413. A parceria não passa aos herdeiros dos contrahentes, excepto se estes deixaram adiantados os trabalhos de cultura, caso em que durará, quanto baste, para se ultimar a colheita.

1.371

Art. 1.414. Applicam-se a este contracto as regras da locação de predios rusticos, em tudo o que nesta-seccção não se achar regulado.

1.372

Art. 1.415. A parceria susiste, quando o predio se aliena, ficando...

1.372

Da parceria pecuaria

1.374

Art. 1.418. O parceiro proprietario substituirá por outros, no caso de evicção, os animaes evictos.

1.375

Art. 1.419. Salvo convenção em contrario, o parceiro proprietario soffrerá os prejuizos resultantes do caso fortuito, ou força maior.

1.376

Art. 1.420. Ao proprietario caberá o proveito, que se obtinha dos animaes mortos, pertencentes ao capital.

1.377

Art. 1.421. Salvo clausula em contrario, nenhum parceiro, sem licença do outro, poderá dispor do gado.

1.378

Art. 1.422. ... correm por conta do parceiro tratador.

1.379

Art. 1.423. Applicam-se a este contracto as regras do de sociedade, no que não estiver regulado por convenção das partes e, em falta della, pelo disposto nesta secção.

1.380

Art. 1.424. Mediante acto entre vivos, ou de última vontade, e titulo oneroso, ou gratuito, pôde constituir-se, por tempo determinado, em beneficio proprio ou alheio, uma renda ou prestação periodica, entregando-se certo capital, em moveis ou dinheiro, a pessoa, que se obrigue a satisfazel-a.

1.381

Art. 1.426. Os bens dados em compensação da renda caem, desde a tradição, no dominio da pessoa que por aquella se obrigou.

1.382

Art. 1.427. Se o rendeiro, ou censuario, deixar de cumprir a obrigação estipulada, poderá o credor da renda accional-o, assim para que lhe pague as prestações atrazadas, como para que lhe dê garantias das...

1.383

Art. 1.428. O credor adquire o direito á renda dia a dia, se a prestação não houver de ser paga adiantada, no começo de cada um dos periodos prefixos.

1.384

Art. 1.429. ... entende-se que os seus direitos são eguaes; e, salvo estipulação diversa, não adquirirão os sobrevivivos direito á parte dos que morrerem.

1.385

Art. 1.430. A renda constituida por titulo gratuito póde, por acto do instituidor, ficar isenta de todas as execuções pendentes e futuras. Esta isenção existe...

1.386

Art. 1.431. ... constitue direito real...

1.387

Art. 1.432. ... mediante a paga de um premio a indemnizar-lhe o prejuizo...

1.388

Art. 1.433. Este contracto não obriga antes de reduzido á escripto, e considera-se perfeito...

1.389

Art. 1.433. Em vez de «remette ao segurado», diga-se «entrega da apolice ao segurado».

1.390

Art. 1.434. A apolice consignará os riscos assumidos, o valor do objecto seguro, o premio devido ou pago pelo segurado e quaesquer outras estipulações, que no contracto se firmarem.

1.391

Art. 1.435. Em vez de «no que não, etc.», diga-se: «que não contrariarem disposições legaes».

1.392

Art. 1.436. Nullo será este contracto, quando o risco, de que se occupa, se filiar a actos illicitos do segurado, do beneficiado pelo seguro, ou dos representantes e prepostos, quer de um, quer do outro.

1.393

Art. 1.437. Não se pôde segurar uma coisa por mais do que valha, nem pelo seu todo mais de uma vez. E', todavia, licito ao segurado acautelar, mediante novo seguro, o risco de fallencia ou insolvencia do segurador. (Art. 1.439.)

1.394

Art. 1.438. ... o excesso do premio; e, provando que o segurado obrou de má fé, terá direito a annullar o seguro, sem restituição do premio, nem prejuizo da acção penal que no caso couber.

1.395

Art. 1.439. ... recusar o pagamento do objecto seguro, ou recobrar o que por elle pagou, na parte excedente ao seu valor real, ainda que...

1.396

Art. 1.440. A vida e as facultade humanas tambem se podem estimar como objecto seguravel, e segurar, no valor ajustado, contra os riscos possiveis, como o de morte involuntaria, inhabilitação para trabalhar, ou outros semelhantes.

Paragrapho unico. Considera-se morte voluntaria a recebida em duello, bem como o suicidio premeditado por pessoa em seu juizo

1.397

Art. 1.441. ... fixar o valor respectivo... sem prejuizo dos antecedentes.

1.398

Art. 1.442. ... que tenha tabella de premios se presume de conformidade com ella proposto e acceto.

1.399

Art. 1.443. ... são obrigados a guardar no contracto a mais estricta boa fé e veracidade assim a respeito do objecto, como das circumstancias e declarações a elle concernentes.

1.400

Art. 1.444.—Se o segurado omitir, alterar ou figurar circumstancias que poderiam ter influido para a rejeição da proposta ou para a estipulação de maior taxa de premio, mio, perderá no primeiro caso o direito ao seguro e ao premio pago, e no segundo indemnizará em dobro, consentindo o segurador, o valor do premio que lhe teria sido cobrado, se as suas declarações fossem exactas.

1.401

Art. 1.445. Quando o segurado contracta o seguro mediante procurador, tambem este se faz responsavel ao segurador pelas enexactidões, ou lacunas, que possam influir no contracto.

1.402

Art. 1.446. O segurador, que, ao tempo do contracto, sabe estar passado o risco, de que o segurado se pretende cobrir, e, não obstante, expede a apolice, pagará em dobro o premio estipulado.

1.403

Art. 1.447.

Parapho unico. Quando nominativas, exararão as apolices o nome do segurador, o do segurado e o do seu representante, se o houyer, ou o do terceiro, em cujo nome se faz o seguro.

1.404

Art. 1.448. A apolice declarará tambem...

§ 1.º Em falta de estipulação precisa, contar-se-á o prazo de conformidade com o art. 130.

§ 2.º A respeito de coisas que se destinem a transporte de um para outro ponto, os riscos principiarão a correr, desde que sejam recebidas no primeiro logar e terminarão quando entregues ao destinatario, no segundo.

1.405

Das obrigações do segurado

1.406

Art. 1.449. ... no acto de receber a apolice pagará o segurado o premio, que estipulou.

1.407

Art. 1.450. ... independentemente de interpellação do segurador, se a apolice ou os estatutos não estabeleceram maior taxa.

1.408

Art. 1.451. Se o segurado vier a fallir, ou fôr declarado interdito, estando em atrazo nos premios, ou se atrazar após a interdicção, ou a fallencia, ficará o segurador isento da responsabilidade pelos riscos, se a anassa, ou o representante do interdito, não pagar antes do sinistro os premios atrazados...

1.409

No art. 1.451.— Supprima-se o periodo final: « Poderá... »

1.410

Art. 1.452. O facto de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se fez o seguro, não exime o segurado a pagar o premio, que se estipulou...

1.411

Art. 1.453. Embora se hajam aggravado os riscos, além do que era possível antever no contracto, nem por isso, a não haver nelle clausula expressa, terá direito o segurador a augmento do premio.

1.412

Art. 1.454. Emquanto vigorar o contracto, o segurado abster-se-á de tudo... sob pena de perder o direito ao seguro.

1.413

Art. 1.455. Sob a mesma pena, communicará o segurado ao segurador todo incidente, que de qualquer modo possa aggravar o risco.

1.414

Art. 1.456. No applicar a dita pena, procederá o juiz com equidade, attentando nas circumstancias reacs, e não em probabilidades infundadas, quanto á aggravação dos riscos.

1.415

Art. 1.457. ... o segurado, logo que o saiba, communicar-o-á ao segurador.

Parapho unico. A omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que, opportunamente avisado, lhe teria sido possivel evitar, ou attenuar, as consequencias do sinistro.

1.416

Das obrigações do segurador

1.417

Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indemnizar prejuizos resultantes de vicio intrinseco á coisa segura.

1.418

Art. 1.460. Quando a apolice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

1.419

Art. 1.461. Salvo, porém, expressa restricção na apolice, o risco do seguro comprehenderá todos os prejuizos resultantes ou consequentes, como sejam os estragos occasionados para evitar o sinistro, minorar o damno, ou salvar a cousa.

1.420

Art. 1.462. ... a pagar pelo valor ajustado a importancia da indemnização, sem perder por isso o direito, que lhe asseguram os arts. 1.438 e 1.439.

1.421

Art. 1.463. ...

Parapho unico. Opera-se essa transmissão de pleno direito quanto á coisa hypothecada, ou penhorada, e, fóra desses casos, quando a apolice o não vedar.

1.422

Art. 1.464. ... todos os meios de defesa, que contra este lhe assistiriam.

1.423

Art. 1.465. Se o segurador fallir antes de passado

1.424

Do seguro mutuo

1.425

Art. 1.466. Póde ajustar-se o seguro, pondo certo numero de segurados em commum entre si o prejuizo, que a qualquer delles advenha do risco por todos corrido.

Em tal caso o conjunto dos segurados constitue a pessoa juridica, a que pertencem as funcções de segurador.

1.426

Art. 1.467. ... os segurados contribuem com as quotas necessarias, ... Sendo omissos, presume-se que a taxa das quotas se determinará segundo as contas do anno.

1.427

Art. 1.468. Será permittido tambem obrigar a premios fixos os segurados, ficando porém, estes adstrictos, se a importancia daquelles não cobrir a dos riscos verificados, a cotizarem-se pela differença.

Se, pelo contrario, a somma dos premios exceder a dos riscos verificados, poderão os associados repartir entre si o excesso em dividendo, se não preferirem crear um fundo de reserva.

1.428

Art. 1.469. ... e os dividendos serão proporeionaes ks...

1.429

Art. 1.470. As quotas dos socios serão fixadas conforme o valor dos respectivos seguros, podendo-se tambem levar em conta riscos differentes,...

1.430

Do seguro sobre a vida

1.431

Art. 1.471.—O seguro sobre a vida tem por objecto garantir, mediante o premio annual que se ajustar, o pagamento de certa somma a determinada ou determinadas pessoas por

morte do segurado, podendo estipular-se igualmente o pagamento dessa somma ao proprio segurado ou terceiro, se aquelle sobreviver ao prazo de seu contracto.

Quando a liquidação só deva operar-se por morte, o premio se póde ajustar por prazo limitado ou por toda a vida do segurado, sendo licito ás partes contractantes, durante a vigencia do contrato, substituirem, de commum accôrdo, um plano por outro, feita a indemnização de premios que a substituição exigir.

1.432

Art. 1.472. Póde uma pessoa fazer o seguro sobre a propria vida, ou sobre a de outrem, justificando, porém, neste ultimo caso, o proponente o seu interesse pela preservação daquella que segura, sob pena de não valer o seguro, em se provando ser falso o motivo allegado.

1.433

Art. 1.473.— Se o seguro não tiver por causa declarada a garantia de alguma obrigação, é licito ao segurado, em qualquer tempo, substituir o seu beneficiario e sendo a apolice emittida á ordem, instituir o beneficiario até por acto de ultima vontade. Em falta de declaração, neste caso, o seguro será pago aos herdeiros do segurado, sem embargo de quaesquer disposições em contrario dos estatutos da companhia ou associação.

1.434

Art. 1.474.— Redija-se assim: « não se póde instituir beneficiario, pessoa que for legalmente inhibida de receber a doação do segurado. »

Art. novo.— A somma estipulada como beneficio não está sujeita ás obrigações ou dividas do segurado.

1.435

Art. 1.475.— Supprima-se.

1.436

Arts. 1.476 e 1.477.— Supprimam-se.

1.437

Art. 1.478. ... de modo que só tenha direito a elle o segurado, se chegar a certa idade, ou fôr vivo a certo tempo.

1.438

Art. 1.479 ...; mas não se póde recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor, ou interdito.

1.439

Art. 1.480. Não se póde exigir reembolso do que se emprestou para jogo, ou aposta, no acto de apostar, ou jogar.

1.440

Art. 1.481. São equiparados ao jogo, submettendo-se, como taes, ao disposto nos artigos antecedentes, os contractos, e a cotação que elles tiverem no vencimento do ajuste.

1.441

Art. 1.482. O sorteio, para dirimir questões, ou dividir cousas communs, considera-se-á systema de partilha, ou processo de transacção, conforme o caso.

1.442

Art. 1.483. Dá-se o contracto, de fiança, quando uma pessoa se obriga por outra, para com o seu credor, a satisfazer a obrigação, caso o devedor a não cumpra.

1.443

Art. 1.484. Se o fiador tiver quem lhe abone a solvencia, ao abonador se applicará o disposto, neste capitulo, sobre a fiança.

1.444

Art. 1.485. A fiança dar-se-á por escripto...

1.445

Art. 1.486. Póde-se estipular a fiança ainda sem consentimento do devedor.

1.446

Art. 1.487. As dividas futuras podem ser objecto de fiança; mas o fiador, neste caso, não será demandado senão depois que se fizer certa e liquida obrigação do principal devedor.

1.447

Art. 1.489.

Quando exceder o valor da divida, ou fôr mais onerosa que ella, não valerá senão até o limite da obrigação afiançada.

1.448

Art. 1.490. As obrigações nullas são susceptíveis de fiança, excepto....

Paragrapho unico. Esta excepção não abrange o caso do art. 1.259. (Art. 1.259).

1.449

Art. 1.491. Quando alguém houver de dar fiador, o credor não pôde ser obrigado a acceptal-o, se não fôr pessoa idonea domiciliada no municipio, onde tenha de prestar a fiança e senhora de bens sufficientes para desempenhar a obrigação.

1.450

Art. 1.452. Se o fiador se tornar insolvente, ou incapaz, poderá o credor exigir que seja substituído.

1.451

Dos effeitos da fiança

1.452

Art. 1.493.

Paragrapho unico. ... no mesmo municipio, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito. (Artigo 1.506).

1.452 A

Art. 1.494. Não aproveita este beneficio ao fiador:

- I. Se elle renunciou expressamente.
- II. Se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidario.
- III. Se o devedor fôr insolvente, ou fallido.

1.453

Art. 1.495. A fiança conjuntamente prestada a um só débito por mais de uma pessoa, importa o compromisso de solidariedade entre ellas, se declaradamente não se reservaram o beneficio de divisão.

Paragrapho unico. ... pela parte que, em proporção, lhe couber no pagamento.

1.454

Art. 1.496. Póde tambem cada fiador taxar, no contrato...

1.455

Art. 1.497. ...; mas só poderá demandar a cada um dos outros fiadores pela respectiva quota.

Parapho unico. A parte do fiador insolvente....

1.456

Art. 1.498. O devedor responde tambem ao fiador por...

1.457

Art. 1.499. ... e, não havendo taxa convencionada, aos juros legaes da mora.

1.458

Art. 1.500. Quando o credor, sem justa causa, demoñar a execução iniciada contra o devedor, poderá o fiador, ou o abonador, (art. 1.484), promover-lhe o andamento.

1.459

Art. 1.502. O fiador poderá exonerar-se da fiança, que ... ao acto amigavel, ou á sentença, por que fôr exonerado.

1.460

Art. 1.503. A obrigação do fiador passa-lhe aos herdeiros; mas a responsabilidade da fiança se limita ao tempo decorrido até á morte do fiador, e não póde ultrapassar as forças da herança.

1.461

Da extincção da fiança

1.462

Art. 1.505. O fiador ainda que solidario com o principal devedor (arts. 1.494 e 1.495), ficará desobrigado:

I. Se, sem consentimento seu, o credor conceder moratoria ao devedor.

III. Se o credor, em pagamento da divida, acceitar amigavelmente do devedor objecto diverso do que este era obrigado a lhe dar, ainda que depois venha a perdê-lo por evicção.

1.463

Art. 1.506. Se, feita a nomeação nas condições do artigo 1.493, paragrapho unico, o devedor, retardando-se a execução, cair em insolvencia, ficará exonerado o fiador, provando que os bens por elle indicados eram, ao tempo da penhora, sufficiente para a solução da divida affiançada.

1.464

Das obrigações por declaração unilateral da vontade

1465

Art. 1.509. Ao portador de boa fé o subscriptor, ou o emissor, não poderá oppôr outra defesa, além da que assente em nullidade interna ou externa do titulo, ou em direito pessoal ao emissor, ou subscriptor, contra o portador.

1.466

Art. 1.510. O subscriptor ou emissor não será obrigado a pagar senão á vista do titulo, salvo se este fôr declarado nullo.

1.467

Art. 1.511. A pessoa injustamente desapossada de titulos ao portador, só mediante intervenção judicial poderá impedir que ao illegitimo detentor se pague a importancia do capital, ou seu interesse.

Se, citado o detentor desses titulos, não forem apresentados em tres annos dessa data, poderá o juiz declarar-os caducos, ordenando ao devedor que lavre outros, em substituição dos reclamados.

1.468

Art. 1.512. E' nullo o titulo, em que o signatario, ou emissor, se obrigue, sem autorização de lei federal, a pagar ao portador quantia certa em dinheiro.

Paragrapho unico. Esta disposição... as quaes continuarão a ser regidas por lei especial.

1.469

Art. 1.512. Passe a 1.513 e este áquelle.

1.470

Art. 1.513. Se o titulo, com o nome do credor, trazer a clausula de poder ser paga a prestação ao portador, embolsando a este, o devedor exonerar-se-ha validamente; mas poderá exigir-lhe que justifique o seu direito, ou preste caução.

1.471

Art. 1.514. Aquelle que, por annuncios publicos, se comprometter a recompensar, ou gratificar, a quem preencha certa condição, ou desempenhe certo serviço, contrahe obrigação de fazer o promettido.

1.472

Art. 1.515. Quem quer que, nos termos do artigo antecedente, fizer o dito serviço, ou satisfizer a dita condição, ainda que não pelo interesse da promessa, poderá exigir a recompensa estipulada.

1.473

Art. 1.516. ... póde o promittente revogar a promessa, comtanto que...

Se, porém, houver assignado prazo á execução da tarefa, entender-se-ha que renuncia ao arbitrio de retirar, durante elle, a offerta.

1.474

Art. 1.517. Se o acto contemplado na promessa fôr practicado por mais de um individuo, terá direito á recompensa o que primeiro o executou.

§ 1.º Sendo simultanea a execução, a cada um tocará um quinhão igual na recompensa.

§ 2.º Se esta não fôr divisivel, conferir-se-ha por sorteio.

1.475

Art. 1.518. Nos concursos que se abrirem com promessa publica de recompensas, é condição essencial, para valerem, a fixação de um prazo; observando-se, porém, além deste, os seguintes requisitos:

§ 1.º A decisão da pessoa nomeada, nos annuncios, como juiz obriga os interessádos.

§ 2.º Em falta da pessoa designada para julgar o mérito dos trabalhos, que se apresentarem, entender-se-ha que o promittente se reservou essa função.

1.476

Art. 1.519. As obras premiadas, nos concursos de que trata o artigo anterior, só ficarão pertencendo ao promittente, se tal clausula estipular na publicação da promessa.

1.477

Das obrigações por actos illicitos

1.478

Art. 1.520. ...; e, se tiver mais de um autor a offensa, todos responderão solidariamente pela reparação.

Paragrapho unico. ... os cúmplices e as pessoas designadas no art. 1.523.

1.479

Art. 1.521. ... n. II, não teve culpa do perigo, assistir-lhe-ha direito á indemnização do prejuizo, que soffreu.

1.480

Art. 1.522. Se o perigo occorrer por culpa de terceiro, contra este ficará com acção regressiva, no caso do art. 164, n. II, o autor do damno, para haver a importancia, que tiver resarcido ao dono da cousa.

Paragrapho unico. ... aquelle em defesa de quem se damnificou a cousa. (Art. 164, n. I.)

1.481

Art. 1.523.

III. ... do trabalho que lhes competir, ou por occasião delle. (Art. 1.524.)

IV. Os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos, onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hospedes, moradores e educandos.

V. Os que gratuitamente houverem participado nos productos do crime, até a concurrente quantia.

1.482

Art. 1.524. A responsabilidade estabelecida no artigo antecedente, n. III, abrange as pessoas juridicas.

1.483

Art. 1.525. Exceptuados os do art. 1.523 e n. V só serão responsáveis as pessoas enumeradas nesse e no art. 1.524, provando-se que ellas concorreram para o damno por culpa ou negligencia de sua parte.

1.484

Art. 1.526. O que resarcir o damno causado por outrem, se este não fôr descendente seu, póde reaver, daquelle por quem pagou, o que houver pago.

1.485

Art. 1.527. ... sobre a existencia do facto, ou quem seja o seu autor...

1.486

Art. 1.528. ... excepto nos casos que este código excluir.

1.487

Art. 1.529. O dono ou detentor do animal resarcirá o damno por este causado, se não provar:

- I. Que o guardava e vigiava com o cuidado preciso;
- II. Que o animal foi provocado por outro;
- III. Que houve imprudencia do offendido;
- IV. Que o facto resultou de caso fortuito, ou força maior.

1.488

Art. 1.530. O dono do edificio ou construcção responde... se esta provier da falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

1.489

Art. 1.531. Aquelle que habitar uma casa, ou parte della, responde pelo damno proveniente das cousas, que della cahirem ou forem lançadas em logar indevido.

1.490

Art. 1.532. O credor que demandar o devedor antes de vencida a divida, fóra dos casos em que a lei o permitta, ficará obrigado a esperar o tempo, que faltava para o vencimento, a descontar...

1.491

Art. 1.533. ... ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que lhe exigir, salvo se, por lhe estar prescripto o direito, decahir da acção.

1.492

Art. 1.534. Não se applicarão as penas dos arts. 1.532 e 1.533, quando o autor desistir da acção antes de contestada a lide.

1.493

AS OBRIGAÇÕES PRECEDENTES DE OUTRAS CAUSAS

1.494

DA LIQUIDAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

1.495

Art. 1.537. Se o devedor não puder cumprir a prestação na especie ajustada, substituir-se-ha pelo seu valor, em moeda corrente, no lugar onde se execute a obrigação.

1.496

Art. 1.538. A execução judicial das obrigações de fazer, ou não fazer, e, em geral, á indemnização de perdas e danos precederá a liquidação do valor respectivo, toda vez que o não fixe a lei, ou a convenção das partes.

1.497

Art. 1.539. ... não cumprida, que tenha valor official no lugar da execução, tomar-se-ha o meio termo do preço, ou da taxa, entre a data do vencimento e a do pagamento, addicionando-lhe os juros da mora.

§ 1.º Nos demais casos...

§ 2.º Contam-se os juros da mora, nas obrigações illiquidas, desde a citação inicial.

1.498

Art. 1.540.

I. No pagamento das despesas com o tratamento do fallecido, seu funeral e o luto da familia.

1.499

Art. 1.541. ... indemnizará o offensor ao offendido as despesas do tratamento e os lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de lhe pagar a importancia da multa no grão médio da pena criminal correspondente.

§ 2.º ... ou viuva, ainda capaz de casar, a indemnização consistirá em dotal-a, segundo as posses do offensor, as circumstancias do offendido e a gravidade do defeito.

1.500

Art. 1.542. Se da offensa resultar defeito, pelo qual o offendido não possa exercer o seu officio ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indemnização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente á importancia do trabalho, para que se inhabilitou ou da depreciação que elle soffreu.

1.501

Art. 1.543. ... em que a morte ou lesão resulte de acto considerado crime justificavel, se não foi perpetrado pelo offensor em repulsa de aggressão do offendido.

1.502

Art. 1.544. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, a indemnização consistirá em se restituir a cousa, mais o valor das suas deteriorações, ou, faltando ella, em se embolsar o seu equivalente ao prejudicado. (Art. 1.546.)

1.503

Art. 1.545. ... em poder de terceiro, este será obrigado a entregal-a, correndo a indemnização pelos bens do delinquente.

1.504

Art. 1.546. Para se restituir o equivalente, quando não exista a propria cousa (art. 1.544), estimar-se-ha ella pelo seu preço ordinario e pelo de affeição, comtanto que este não se avanteje áquelle.

1.505

Art. 1.547. Além dos juros ordinarios, contados proporcionalmente ao valor do damno e desde o tempo do crime, comprehende a satisfação os juros compostos.

1.506

Art. 1.548. ... a satisfazer o damno, sempre que da imprudencia, negligencia ou impericia, em actos profissionaes, resultar morte, inhabilitação de servir, ou ferimento.

1.507

Art. 1.550. ... que dellas resulte ao offendido.
Paragrapho unico. Se este não puder provar prejuizo material, pagar-lhe-ha o offensor o dobro da multa no gráo maximo da pena criminal respectiva. (Art. 1.553.)

1.508

Art. 1.551. A mulher aggravada em sua honra tem direito a exigir do offensor, ... a condição e estado da offendida:
Se, virgem e menor, fôr deflorada.
II. Se, mulher honesta, fôr...

1.509

Art. 1.552. Nos demais crimes de violencia sexual, ou ultraje ao pudor, arbitrar-se-ha judicialmente a indemnização.

1.510

Art. 1.554. Consideram-se offensivos da liberdade pessoal (art. 1.553):

- II. A prisão por queixa ou denuncia falsa e de má fé;
- III. A prisão illegal (art. 1.555).

1.511

Art. 1.555. No caso do artigo antecedente, n. III, só a autoridade, que ordenou a prisão, é obrigada a resarcir o damno.

1.512

Art. 1.556. ... neste capitulo se fixará por arbitramento a indemnização.

1.513

Do concurso dos credores

1.514

DAS PREFERENCIAS E PRIVILEGIOS CREDITORIOS

1.515

Art. 1.557. Procede-se ao concurso de credores, toda vez que as dividas excedam á importancia dos bens do devedor.

1.516

Art. 1.558. ... póde versar, quer sobre a preferencia entre elles disputada, quer sobre a nullidade, simulação, fraude, ou falsidade das dividas e contractos.

1.517

Art. 1.559. Não havendo titulo legal á preferencia, terão os credores igual direito sobre os bens do devedor commum.

1.518

Art. 1.560. Os titulos legaes de preferencia são os privilegios e os direitos reaes.

1.519

Art. 1.561. Conservam seus respectivos direitos os credores, hypothecarios ou privilegiados:

I. Sobre o preço do seguro da cousa gravada com hypotheca ou privilegio, ou sobre a indemnização devida, havendo responsavel pela perda ou damnificação da cousa.

II. Sobre o valor da indemnização, se a cousa obrigada a hypotheca ou privilegio fôr desapropriada, ou submettida a servidão legal.

1.520

Art. 1.563. Depois das palavras: « ao pessoal de qualquer especie », diga-se « salvo a excepção estabelecida na segunda parte do art. 764 ».

1.521

Art. 1.564. ... penhor e mais direitos reaes (art. 679), determinar-se-ha de conformidade com o disposto no livro antecedente.

1.522

Art. 1.565. ... haverá entre elles rateio, proporcional ao valor dos...

1.523

O art. 1.566, redija-se assim: « Os privilegios — exceptuado o de que trata a segunda parte do art. 764 — se referem sómente ». O mais como está.

1.524

Art. 1.567. Do prego do immovel hypothecado, porém, serão deduzidas as custas judiciais de sua execução, bem como as despesas de conservação com elle feitas por terceiro mediante consenso do devedor e do credor, depois de constituída a hypotheca.

1.525

Art. 1.568. O privilegio especial só comprehende os bens sujeitos, por expressa disposição de lei, ao pagamento do credito, que elle favorece, e o geral, todos os bens não...

1.526

Art. 1.569. Têm privilegio especial:

I. Sobre a cousa arrecadada e liquidada o credor de custas e despesas judiciaes feitas com a arrecadação e liquidação;

II. Sobre a cousa salvada, o credor por despesas de salvamento;

III. Sobre a cousa beneficiada, o credor por bemfeitorias necessarias ou uteis;

IV. Sobre os predios rusticos ou urbanos, fabricas, officinas, ou quaesquer outras construcções, o credor de materiaes, dinheiro, ou serviços para a sua edificação, reconstrucção, ou melhoramento.

V. Sobre os fructos agricolas, os credores por sementes, instrumentos e serviços á cultura, ou á colheita;

VI. Sobre as alfaias e utensis de uso domestico, nos predios rusticos ou urbanos, os credores de alugueis, quanto ás prestações do anno corrente e do anterior;

VII. Sobre os exemplares da obra existente na massa do editor, o autor della, ou seus legitimos representantes, pelo credito fundado contra aquelle no contracto de edição.

1.527

Art. 1.570. Cessa o privilegio estabelecido no artigo antecedente, n. V, desde que os fructos...

1.528

Art. 1.571. Havendo, a um tempo, credores com direito ao privilegio do art. 1.569, n. III, e ao desse artigo, n. IV, applicar-se-lhes-ha o disposto no art. 1.565.

1.529

Art. 1.572. Gosam de privilegio geral, na ordem seguinte, sobre os bens do devedor:

I. O credito por despezas do seu funeral, feito sem pompa, segundo a condição do tinado e o costume do logar;

II. O credito por custas judiciaes, ou por despezas com a arrecadação e liquidação da massa;

III. O credito por despezas com o luto do conjuge sobrevivivo e dos filhos do devedor fallecido, se forem moderadas;

IV. O credito por despezas com a doença, de que fallecer o devedor, no semestre anterior á sua morte;

V. O credito pelos gastos necessarios á mantença do devedor fallecido e sua familia no trimestre anterior ao fallecimento;

VI. O credito pelos impostos...;

VIII. O credito pela retribuição dos creados e mais pessoas de serviço domestico do devedor, nos seus derradeiros seis mezes de vida.

1.529-A

Art. 1.573. Na remuneração do art. 1.572, n. VII, se incluye a dos mestres que, durante o mesmo periodo, ensinaram aos descendentes menores do devedor.

DIREITO DAS SUCESSOES

1.530

Ao art. 1.575 — Substitua-se pelo seguinte:

Art. 1.575. Aberta a successão, o dominio e posse da herança, transmittem-se, desde logo, aos herdeiros legitimos e testamentarios.

1.531

Arts. 1.577 e 1.578 — Supprimam-se.

1.532

Art. 1.579 — Supprima-se.

1.533

Art. 1.580. ... da successão, que se regulará conforme a lei então em vigor.

1.534

Art. 1.582.

(Transferido para o lugar do art. 1.575, cuja supressão se propõe.)

1.535

Art. 1.583. Ao conjuge sobrevivente, no casamento por communhão de bens, cabe continuar, até á partilha, na posse da herança com o cargo de cabeça do casal do casal.

§ 1.º Se, porém, o conjuge sobrevivo fôr a mulher, será mister, para isso, que estivesse vivendo com o marido ao tempo de sua morte.

§ 2.º ... e na administração dos bens. Entre co-herdeiros a preferencia se graduará pela idoneidade.

1.536

Art. 1.584. Sendo chamadas simultaneamente a uma herança varias pessoas, será indivisivel o seu direito, quanto á posse e ao dominio, até se ultimar a partilha.

Parapho unico. Qualquer dos co-herdeiros póde reclamar a universalidade da herança ao terceiro, que indevidamente a possua, não podendo este oppor-lhe em excepção o caracter parcial do seu direito nos bens da successão.

1.537

Art. 1.585. ...

§ 1.º E' expressa a acceitação, quando se faça por declaração escripta; tacita, quando resulte de actos só com o caracter de herdeiros compatíveis.

§ 2.º Não exprimem acceitação da herança os actos officiosos, como o funeral do finado, os meramente conservatorios, ou os de administração e guarda interina.

1.538

Art. 1.586. Substitua-se por este:

Não importa igualmente acceitação a cessão gratuita, pura e simples, da herança, aos demais co-herdeiros.

1.539

Art. 1.587. Não se póde acceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição, ou a termo; mas o herdeiro, a quem se testaram legados, póde acceital-os, renunciando a heranca, ou, acceitando-a, repudial-os.

1.540

Art. 1.588. O interessado em que o herdeiro declare se aceita, ou não, a herança, poderá, vinte dias depois de aberta a successão, requerer ao juiz prazo razoavel, não maior de trinta dias, para, dentro nelle, se pronunciar o herdeiro sob pena de se haver a herança por aceita.

1.541

Art. 1.589. ... o direito de aceitar passa-lhe aos herdeiros, a menos que se trate de instituição adstricta a uma condição suspensiva, ainda não verificada.

1.542

Art. 1.590. Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando a herança, poderão elles, com autorização do juiz, aceitar-a em nome do renunciante.

1.543

Art. 1.591. ... Incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, dos bens herdados.

1.544

salvo se existir inventario, que a escuse, demonstrando o valor

Art. 1.591. Acrescente-se no final: « Se os credores aceitarem a avaliação ».

1.545

Art. 1.592. Ninguem pôde succeder, representando herdeiro renunciante...

1.546

Art. 1.593. ... a parte do renunciante accresce a dos outros herdeiros da mesma classe, e, sendo elle o unico desta, devolve-se aos de subsequente.

1.547

Emenda ao art. 1.594 — Substitua-se o art. 1.594 pelo seguinte:

« E' retractavel a renuncia quando proveniente de violencia, erro ou dolo, ouvidos os interessados. A aceitação pôde retratar-se, se não resultar prejuizo a credores, sendo licito a estes, no caso contrario, reclamar a providencia referida no art 1.590 ».

1.548

Art. 1.596.

III. Se, em qualquer dos casos previstos nos dois números antecedentes, não houver collateral successivel...

IV. Se, verificada alguma das hypotheses dos tres números anteriores, não houver testamenteiro nomeado, o nomeado não existir, ou não aceitar a testamentaria. (Artigo 1.777.)

1.549

Art. 1.597. ... não appareceram herdeiros.

Paragrapho unico. Esta declaração não se fará senão um anno depois de concluido o inventario.

1.550

Emenda ao art. 1.598 — Redija-se deste modo:

« A declaração da vacancia da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem, mas, decorridos trinta annos da abertura da successão, os bens arrecadados passarão ao dominio do Estado, ou ao Districto Federal, se o « de cujus » tiver sido domiciliado nas respectivas circumscripções, ou se incorporarão ao dominio da União, se o domicilio tiver sido em territorio não constituido em Estado.

1.551

Art. 1.599. São excluidos da successão (arts. 1.713, n. IV e 1.748-1752) os herdeiros, ou legatarios:

I. Que houverem sido autores ou cumplices...

II. Que a accusaram calumniosamente em juizo, ou incorreram em crime contra a sua honra;

III. Que, por violencia ou fraude, a inhibiram de livremente dispor dos seus bens em testamento ou codicillo, ou lhe obstaram a execução dos actos de ultima vontade.

1.552

Art. 1.600. A exclusão do herdeiro, ou legatario, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença, em acção ordinaria, movida por quem tenha interesse na successão.

1.553

Art. 1.601. O individuo incurso em actos que determinem a exclusão da herança (art. 1.599), a ella será, não obstante, admittido, se a pessoa offendida, cujo herdeiro elle fór, assim o resolveu por acto authenticico, ou testamento.

1.554

Art. 1.602. ... que dos bens da herança houver percebido.

1.555

Art. 1.603. São pessoas os effectos da exclusão. Os descendentes do herdeiro excluído succedem, como se elle morto fosse. (Art. 1.606.)

1.556

Art. 1.604. ... legalmente praticados pelo herdeiro excluído; mas aos co-herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito a demandar-lhes perdas e danos.

1.557

Art. 1.605. ... e cobrar os creditos, que lhe assistam contra a herança.

1.558

Art. 1.606. O excluído da successão não terá direito ao usufructo e á administração dos bens, que a seus filhos couberem na herança (art. 1.603), ou á successão eventual desses bens.

1.559

Da successão legitima

1.560

Art. 1.607. A successão legitimã defere-se na ordem seguinte:

1.561

Emenda ao art. 1.607 — Ao numero V — onde se diz:

A' União ou aos Estados — diga-se:
« Aos Estados, ao Districto Federal ou á União ».

1.562

Art. 1.609. Para os effectos da successão aos filhos legitimos se equiparam os legitimados...
§ 1.º Havendo filho legitimo, ou legitimado, só a metade do que a este couber em herança terá direito o filho natural reconhecido na constancia do casamento.

§ 2.º Ao filho adoptivo, se concorrer com legitimos, supervenientes á adopção (art. 375), tocará sómente metade da herança cabivel a cada um destes.

1.563

Art. 1.612. Havendo igualdade em gráo e diversidade em linha, a herança partir-se-ha entre as duas linhas meio pelo meio.

1.564

Art. 1.613. Fallecendo sem descendencia o filho adoptivo, se lhe sobreviverem os paes e o adoptante, áquelles tocará por inteiro a herança.

Paragrapho unico. Em falta dos paes, embora haja outros ascendentes, devolve-se a herança ao adoptante.

1.565

Art. 1.614. Quando o descendente illegitimo tiver direito á successão do ascendente, haverá direito o ascendente illegitimo á successão do descendente.

1.566

Art. 1.615. Na falta de descendentes ou ascendentes, será deferida a successão ao conjuge sobrevivente se ao tempo da morte do outro não estavam desquitados.

1.567

Art. 1.616. Se não houver conjuge sobrevivente, ou elle incorrer na incapacidade do art. 1.645, serão chamados a succeder os collateraes até o sexto gráo.

1.568

Art. 1.618. ... herdará metade do que cada um daquelles herdar.

1.569

Art. 1.619. ... a parte que caberia ao pae, ou á mãe se vivessem.

1.570

Art. 1.620. Não concorrendo á herança irmão germano, herdarão em partes iguaes entre si os unilateraes.

1.571

Art. 1.621...

§ 1.º Si só concorrerem á herança filhos de irmãos fallecidos, herdarão por cabeça.

§ 3.º Si todos forem filhos de irmãos germanos, ou todos de irmãos unilateraes, herdarão todos por igual.

1.572

Emenda ao art. 1.623 — Redija-se assim:

« Não sobrevivendo conjuge, nem parente algum succesivel ou tendo elles renunciado á herança, esta se devolve ao Estado, ao Districto Federal, si o « de cujus » tiver sido domiciliado nas respectivas circumscripções, ou á União, si tiver sido domiciliado em territorio não incorporado a qualquer dellas.

1.573

DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

1.574

Art. 1.624. ... quando a lei chama certos parentes do fallecido a succeder em todos os direitos, em que elle succederia, se vivesse.

1.575

Art. 1.625 ... mas nunca na ascendente.

1.576

Art. 1.626. ... quando com irmão deste concorrerem.

1.577

Art. 1.628. ... do representado partir-se-ha por egual entre os representantes.

1.578

Art. 1.629. O renunciante á herança de uma pessoa poderá...

1.579

DA SUCESSÃO TESTAMENTARIA

1.580

Art. 1.630. ... alguém, de conformidade com a lei, dispõe, no todo ou em parte, do seu patrimonio, para depois da sua morte.

1.581

Art. 1.631 — Ao n. I, diga-se: «Aos menores de 16 annos».

III. Os que, ao testar, não estejam em seu perfeito juizo.

IV. Os surdos-mudos, que não puderem manifestar a sua vontade.

1.582

Art. 1.632 — Supprima-se.

1.583

Art. 1.633. A incapacidade superveniente não invalida o testamento efficaz, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniencia da capacidade.

1.584

Art. 1.636. Não se admittem outros testamentos es-
peciaes, além dos contemplados neste codigo, arts. 1.663
a 1.670.

1.585

Art. 1.637. Os agentes consulares brasileiros poderão
servir de officiaes publicos na celebração e... estrangeiro,
guardado o que este codigo prescreve.

1.586

DO TESTAMENTO PUBLICO

1.587

Art. 1.638.

I. Que seja escripto por official publico em seu livro
de notas, de accôrdo com o dictado ou as declarações do tes-
tador, em presença de cinco testemunhas.

II. Que as testemunhas assistam a todo o acto.

III. ... ou pelo testador, si o quizer, na presença destas
e do official.

Paragrapho unico. As declarações do testador serão feitas
na lingua nacional.

1.588

Art. 1.639. ... o official assim o declarará, assignando,
neste caso, pelo testador, e a seu rogo...

1.589

Art. 1.640. O official publico, especificando cada uma dessas formalidades, portará por fé, no testamento, haverem sido todas observadas.

Parapho unico. Si faltar, ou não mencionar alguma dellas, será nullo o testamento, respondendo o official publico civil e criminalmente.

1.590

Art. 1.641. Considera-se habilitado a testar publicamente aquelle que puder fazer de viva voz as suas declarações, e verificar, pela sua leitura, haverem sido fielmente exaradas.

1.591

Art. 1.642. O individuo inteiramente surdo, sabendo lêr, lerá o seu testamento, e, si o não sôber, designará quem o leia em seu lugar, presentes as testemunhas.

1.592

Art. 1.643. Ao cego só se permite o testamento publico, que lhe será lido em alta voz duas vezes, uma pelo official e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador: fazendo-se de tudo circumstanciada menção no testamento.

1.593

DO TESTAMENTO CERRADO

1.594

Art. 1.644.

IV. Que o testador o entregue ao official em presença, quando menos, de cinco testemunhas.

Art. 1.644, n. V — Diga-se: «que o official perante as testemunhas, pergunte ao testador, si aquelle é seu testamento e quer que seja approvado, quando o testador não se tenha antecipado em declaral-o.

VI. Que para logo em presença das testemunhas, o official exare o auto de approvação,...

VIII. ... o official ponha o seu signal publico no testamento, e assim no instrumento o declare.

IX. Que o instrumento ou auto de approvação seja lido pelo official, assignando elle, as testemunhas e o testador, se souber, e puder.

1.595

Art. 1.646. ... A assignatura será sempre do proprio testador, ou de quem lhe escreveu o testamento. (Art. 1.644, n. I.)

1.596

Art. 1.647. Não poderá dispôr de seus bens em testamento cerrado quem não saiba ou não possa lêr.

1.597

Art. 1.648. Póde fazer testamento cerrado o surdo-mudo, comtanto que o escreva todo e o assigne de sua mão, e que, ao entregal-o ao official publico, ante as cinco testemunhas, escreva na face externa do papel, ou do envoltorio, que aquelle é o seu testamento, cuja approvação lhe pede.

1.598

Supprima-se o art. 1.650.

1.599

Art. 1.651 — Redija-se assim:

«O testamento será aberto pelo juiz, que o fará registrar e archivar no cartorio a que tocar, ordenando que seja cumprido, se lhe não achar vicio externo que o torne suspeito de nullidade ou falsidade.»

1.600

DO TESTAMENTO PARTICULAR

1.601

Art. 1.652...

No n. I do artigo substitua-se a palavra «feito» por «escripto e assignado» e supprimam-se as palavras que se seguem a «testador» até o fim.

II. Que intervenham cinco testemunhas, além do testador.

1.602

Art. 1.653. Morlo o testador, publicar-se-ha em juizo o testamento, com...

1.603

Art. 1.654 — Supprimam-se as palavras «ou signaes».

1.604

DAS TESTEMUNHAS TESTAMENTARIAS

1.605

Art. 1.657. Redija-se assim:

I — Os menores de 16 annos.

II — Os loucos de todo o genero.

III — Os surdos-mudos e os cegos.

IV — O herdeiro instituido, seus ascendentes e descendentes, irmãos e conjuge.

Supprimam-se os ns. V e VI.

VII — Supprimam-se as palavras: «salvo... até final».

1.606

Art. 1.658. Toda a pessoa capaz de testar poderá, mediante escripto particular seu, datado e assignado, fazer disposições especiaes sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta e a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo logar, assim como legar roupas, moveis ou joias, não mui valiosas, de seu uso pessoal. (Artigo 1.806.)

1.607

Art. 1.659 ... valerão como codicillos, deixo ou são testamento o autor.

1.608

Art. 1.660. Pelo modo estabelecido no art. 1.658 se poderão nomear ou substituir testamenteiros.

1.609

Art. 1.661. Os actos desta especie revogam-se por actos eguaes, e consideram-se revogados, se, havendo testamento posterior, de qualquer natureza, os não confirmar, ou modificar.

1.610

Art. 1.662. Se estiver fechado o codicillo, abrir-se-ha do mesmo modo que o testamento cerrado, (Art. 1.651.)

1.611

DO TESTAMENTO MARÍTIMO

1.612

Art. 1.663. O testamento, nos navios nacionaes, de guerra ou mercantes, em viagem de alto mar, será lavrado pelo commandante, ou pelo escrivão de bordo, que redigirá as declarações do testador, ou as escreverá, por elle dictadas, ante duas testemunhas idoneas, de preferencia escolhidas entre os passageiros, e presentes a todo o acto, cujo instrumento assignarão depois do testador.

1.613

Art. 1.664. O testador, querendo, poderá escrever elle mesmo o seu testamento, ou fazel-o escrever por outrem. No primeiro caso o proprio testador assignará; no segundo, quem o escreveu, com a declaração de que o subscrive a rogo do testador.

§ 2.º O commandante, ou o escrivão, recebel-o-ha, e em seguida, abaixo do escripto, certificará todo o occorrido.

1.614

Art. 1.665. O testamento marítimo caducará, se o testador não morrer na viagem, nem nos tres mezes subsequentes ao seu desembarque em terra onde possa fazer, na fórma ordinaria, outro testamento.

1.615

Art. 1.666. Não valerá o testamento marítimo, bem que feito no curso de uma viagem, se, ao tempo em que se fez, o navio estava em porto, onde o testador pudesse desembarcar, e testar na fórma ordinaria.

1.616

DO TESTAMENTO MILITAR

1.617

Art. 1.667. O testamento dos militares e mais pessoas ao serviço do exercito em campanha, dentro ou fóra do paiz, assim como em praça sitiada, ou que esteja de communições cortadas, poderá fazer-se, não havendo official publico, ante duas testemunhas, ou tres, se o testante não puder, ou não souber assignar, caso em que assignará por elle a terceira.

1.618

Art. 1.668 ... poderá fazer o testamento de seu punho... ao auditor, ou ao official de patente, que lhe faça as vezes neste mister.

Paragrapho unico. O auditor, ou o official, a quem o testamento se apresentar, notará, em qualquer parte delle, o logar, dia, mez e anno, em que lhe fôr apresentado. Esta nota...

1.619

Art. 1.669. Caduca o testamento militar, desde que, depois delle, o testador esteja tres mezes seguidos em logar, onde possa testar na fórma ordinaria, salvo se esse testamento apresentar as sollemnidades prescriptas no paragrapho unico do artigo antecedente.

1.620

Art. 1.670. Estando empenhadas em combate, ou feridas, podem testar nuncupativamente, confiando a sua ultima vontade a duas testemunhas, as pessoas assignadas no art. 1.667.

Paragrapho unico. Não terá, porém, effeito esse testamento, se o testado não morrer na guerra, e convalescer do ferimento.

1.621

Art. 1.671. ... póde fazer-se pura e simplesmente, sob condição...

1.622

Art. 1.672. Ter-se-ha por não escripta a assignação, que o testador faça, de um termo, no qual deva começar ou cessar o direito do herdeiro.

1.623

Art. 1.673. Quando a clausula testamentaria fôr susceptivel de interpretações differentes, prevalecerá a que melhor assegure a observancia da vontade do testador.

1.624

Art. 1.674.

I. Que institua herdeiro, ou legatario, sob a condição captatoria de que este disponha tambem por testamento em beneficio do testador, ou de terceiro.

II. Que se refira a pessoa incerta, cuja identidade se não possa averiguar.

III. Que favoreça a pessoa incerta, commettendo a determinação de sua identidade a terceiro.

IV. Que deixe a arbitrio do herdeiro, ou de outrem, fixar o valor ao legado.

1.625

Art. 1.675. Valerá, porém, a disposição:

II. ... por ocasião da molestia de que falleceu, ainda que fique a arbitrio do herdeiro, ou de outrem, determinar o valor do legado

1.626

Art. 1.676. A disposição geral em favor dos pobres, dos estabelecimentos particulares de caridade, ou dos de assistência publica, entender-se-ha relativa aos pobres do logar de domicilio do testador ao tempo de sua morte, ou dos estabelecimentos ahí sitos, salvo se manifestamente constar que tinha em mente beneficiar os de outra localidade.

Para rapho unico. Nestes casos...

1.627

Art. 1.677. ..., salvo se, pelo contexto do testamento, por outros documentos, ou por factos inequívocos, se puder identificar a pessoa ou coisa, a que o testador alludia.

1.628

Art. 1.678. (Supprima-se).

1.629

Art. 1.679. Se muitos herdeiros nomear o testamento, não discriminando a parte de cada um, partilhar-se-ha por igual entre todos a porção disponivel do testador.

1.630

Art. 1.681. Supprima-se a ultima parte, que começa nas palavras: si são existirem herdeiros...

1.631

Art. 1.682 ... quinhoar-se-ha, distribuidamente, por igual, a estes ultimos o que restar, depois de completas as porções hereditarias dos primeiros.

1.632

Art. 1.683. Dispondo o testador que não caiba ao herdeiro instituído certo e determinado objecto, dentre os da herança, tocará elle aos herdeiros legítimos.

1.633

Art. 1.684. ... Mas, se a coisa legada, não pertencendo ao testador, quando testou, se houver depois tornado, por qualquer título, sua, terá effeito a disposição, como se sua fosse a coisa ao tempo em que elle fez o testamento.

1.634

Art. 1.685. Se o testador ordenar que o herdeiro, ou legatário, entregue coisa de sua propriedade a outrem, não o cumprindo elle, entender-se-ha que renunciou a herança, ou o legado. (Art. 1.709.)

1.635

Art. 1.686. Se tão sómente em parte pertencer ao testador ou, no caso do artigo antecedente, ao herdeiro, ou ao legatário, a coisa legada, só quanto a essa parte valerá o legado.

1.636

Art. 1.687. Se o legado fôr de coisa móvel, que se determine pelo genero, ou pela especie, será cumprido, ainda que tal coisa não exista entre os bens deixados pelo testador.

1.637

Art. 1.688. Se o testador legar coisa sua, singularizando-a, só valerá o legado, se ao tempo do seu fallecimento ella se achava entre os bens da herança. Se, porém, a coisa legada existir entre os bens do testador, mas em quantidade inferior á do legado, este só valerá quanto á existente.

1.638

Art. 1.689. O legado de coisa, ou quantidade, que deva tirar-se de certo logar, só valerá se nelle fôr achada, e até á quantidade, que alli se achar.

1.639

Art. 1.639. Nullo será o legado consistente em coisa certa, que, na data do testamento, já era do legatário, ou depois lhe foi transferida gratuitamente pelo testador.

§ 1.º Cumpre-se este legado, entregando o herdeiro ao legatário o título respectivo.

§ 2.º Este legado não comprehende...

1.640

Art. 1.640. Não o declarando expressamente o testador, não se reputará compensação da sua dívida o legado, que elle faça ao credor.

Subsistirá do mesmo modo integralmente esse legado, se a dívida lhe foi posterior, e o testador a solveu antes de morrer.

1.641

Art. 1.641. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se elle for menor.

1.642

Art. 1.642. O legado de usufructo, sem fixação de tempo, entende-se deixado ao legatário por toda a sua vida.

Paraphrasis unico. Não se applica o disposto neste artigo...

1.643

Art. 1.643. O legado puro e simples confere, desde a morte do testador, ao legatário o direito, transmissivel aos seus successores, de pedir aos herdeiros instituidos a coisa legada.

Paraphrasis unico. Não pôde, porém, o legatário entrar por autoridade propria na posse da coisa legada.

1.644

Art. 1.644. O direito de pedir o legado não se exercerá, enquanto se litigue sobre a validade do testamento, e, nos legados condicionaes, ou no prazo, enquanto penda a condição ou elle se não vença.

1.645

Art. 1.645. Desde o dia da morte do testador pertence ao legatário a coisa legada, com os fructos que produzir.

Paraphrasis unico. O legado em dinheiro só vence juros desde o dia, em que se constituir em mora a pessoa obrigada a prestal-o.

1.646

Art. 1.699. ... ou pensão periodica, esta ou aquella correrá da morte do testador.

1.647

Art. 1.700. Se o legado fôr de quantidades certas, em prestações periodicas, datará da morte do testador o primeiro periodo, e o legatario terá direito a cada prestação, uma vez encetado cada um dos periodos successivos, ainda que antes do termo delle venha a fallecer.

1.648

Art. 1.701. Sendo periodicas as prestações, só no termo de cada periodo se poderão exigir.

Paragrapho unico. Se, porém, forem deixadas a titulo de alimentós, pagar-se-hão no começo de cada periodo, sempre que o contrario não disponha o testador.

1.649

Art. 1.702. Se o legado consiste em coisa determinada pelo genero, ou pela especie, ao herdeiro tocará escolhê-la, guardando, porém, o meio termo entre as congêneres da melhor e peor qualidade. (Art. 1.704.)

1.650

Art. 1.703. A mesma regra observar-se-ha, quando a escolha fôr deixada a arbitrio de terceiro; e, se este a não quizer, não puder exercer, ao juiz competirá fazê-la guardado o disposto no artigo anterior, ultima parte.

1.651

Art. 1.704. ... este poderá escolher, do genero ou especie determinado, a melhor coisa, que houver na herança; e, se nesta não existir de tal qualidade, dar-lh'a-ha dessa qualidade o herdeiro, observada a disposição do art. 1.702, ultima parte.

1.652

Art. 1.706. ... antes de exercê-la, passará este direito aos seus herdeiros.

Paragrapho unico. Uma vez feita, porém, a opção é irrevogavel.

1.653

Art. 1.707. Instituíndo o testador mais de um herdeiro, sem designar os que hão-de executar os legados, por estes responderão, proporcionalmente ao que herdaram, todos os herdeiros instituídos.

1.654

Art. 1.708. Se o testador commetter designadamente a certos herdeiros a execução dos legados, só esses responderão por estes.

1.655

Art. 1.709. Se algum legado consistir em coisa pertencente a herdeiro ou legatário (art. 1.685), só a elle incumbirá cumpri-lo, com regresso contra os coherdeiros pela quota de cada um, salvo se o contrario expressamente dispoz o testador.

1.656

Art. 1.710. ... por conta do legatário, não dispuzer diversamente o testador.

1.657

Art. 1.711. A coisa legada entregar-se-ha, com os seus accessorios, no lugar e estado em que se achava ao fallecer o testador, passando ao legatário com todos os encargos, que a oneraram.

1.658

Art. 1.712. Ao legatário nos legados com encargo, se applica o disposto no art. 1.181.

1.659

Art. 1.713. Caducará o legado:

I. Se, depois do testamento, o testador modificar a coisa legada, ao ponto de já não ter a fórma nem lhe caber a denominação que tinha.

II. Se o testador alienar, por qualquer título, no todo, ou em parte, a coisa legada. Em tal caso, caducará o legado, até onde ella deixou de pertencer ao testador.

III. Se a coisa perecer, ou fôr evicta, vivo ou morto o testador, sem culpa do herdeiro.

1.660

Art. 1.714. ... subsistirá quanto ás restantes. Perecendo parte de uma, valerá quanto ao seu remanescente o legado.

1.661

Art. 1.715. Verifica-se o direito de accrescer entre coherdeiros quando estes, pela mesma disposição de um testamento, são conjuntamente chamados á herança em quinhões não determinados. (Art. 1.717.)

Paragrapho unico. Aos colegatarios compellirá tambem este direito, quando nomeados conjuntamente a respeito de uma só cousa, determinada e certa, ou quando não se possa dividir o objecto legado, sem risco de se deteriorar.

1.662

Art. 1.716. Considera-se feita a distribuição das partes, ou quinhões, pelo testador, quando este designa a cada um dos nomeados a sua quota, ou o objecto, que lhe deixa.

1.663

Art. 1.717. ..., ou della fôr excluido, e bem assim se a condição, sob a qual foi instituido, não se verificar, accrescerá o seu quinhão, salvo o direito do substituto, á parte dos coherdeiros conjuntos. (Art. 1.715.)

1.664

Art. 1.718. Quando se não effectua o direito de accrescer nos termos do artigo antecedente, transmite-se aos herdeiros legitimos a quota vaga do nomeado.

1.665

Art. 1.719. ... e encargos, que o oneravam.

Paragrapho unico. Esta disposição applica-se egualmente ao colegatario, a quem aproveite a caducidade total ou parcial do legado.

1.666

Art. 1.720. Não existindo o direito de accrescer entre os colegatarios, a quota do que faltar accresce ao herdeiro ou legatario incumbido de satisfazer esse legado, ou a todos os herdeiros, em proporção dos seus quinhões, se o legado se deduziu da herança.

1.667

Art. 1.721. Legado um só usufructo conjuntamente a diversas pessoas... só lhes foi legada certa parte do usufructo.

1.668

Art. 1.722. (Transferido para o art. 1.719, paragrapho unico).

1.669

Art. 1.723. ... do testador, que não forem...

1.670

Art. 1.724. São absolutamente incapazes de adquirir por testamento os individuos não concebidos até á morte do testador, salvo se a disposição deste se referir á parte eventual de pessoas por elle designadas e existentes ao abrir-se a successão.

1.671

Art. 1.725.

I. A pessoa que a rogo, escreveu o testamento (arts. 1.644, n. I, 1.652, n. 1, 1.663, 1.664); nem o conjuge, ou os seus ascendentes, descendentes e irmãos.

Art. 1.725, n. II — Supprima-se: «salvo» até final.

1.672

N. III — Accrescente-se: não podendo a incapacidade ser alegada dois annos depois da dissolução da sociedade conjugal. (Art. 1.178.)

IV. O official publico, civil ou militar, nem o commandante, ou o escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer, ou approvar o testamento.

1.673

Art. 1.726. São nullas as disposições em favor de incapazes (arts. 1.724 e 1.725), ainda quando simulem a forma de contracto oneroso, ou os beneficiem por interposta pessoa.

1.674

Ao art. 1.727 — Supprima-se.

Supprima-se o titulo « Dos herdeiros necessarios ».

Vol. IX

1.675

Art. 1.728. Substitua-se pelo seguinte:

O testador poderá dispor de todos os bens, ainda que existam ascendentes ou descendentes successivos.

1.676

Art. 1.729. Supprima-se.

1.677

Art. 1.730. Supprima-se.

1.678

Art. 1.731. Supprima-se.

1.679

Art. 1.732. Redija-se assim:

Para excluir herdeiros de linha recta ou collateral bastará que o testador disponha de todo seu patrimonio sem os os contemplar.

1.680

Artigo additivo. A clausula da inalienabilidade, temporaria ou vitalicia, imposta aos bens pelos testadores ou doadores, não poderá em caso algum, salvo os de expropriação por necessidade ou utilidade publica e de execução por dividas provenientes de impostos relativos aos respectivos immoveis, ser invalidada ou dispensada, pena de nullidade por actos judiciaes de qualquer especie; sendo igualmente prohibida, sob a mesma pena, existindo aquella clausula, a subrogação dos bens.

1.681

Art. 1.733. Redija-se assim:

Quando o testador só em parte dispuzer da herança, entender-se-ha que instituiu os herdeiros legitimos no remanescente.

1.682

Art. 1.734. Supprima-se.

1.683

Art. 1.735. Supprima-se.

1.684

Art. 1.736. O testador póde substituir outra pessoa ao herdeiro ou legatario nomeado, para o caso de um ou outro não querer ou não poder acceitar a herança, ou o legado. Esta alternativa se presume ainda que o testador só se refira á um dos dous casos.

1.684 A

Art. 1.737. Tambem lhe é licito substituir muitas...

1.685

Art. 1.738. ... quando não fôr diversa a intenção manifestada pelo testador, ou não resultar outra cousa da natureza da condição, ou do encargo.

1.686

Art. 1.739. ... entender-se-ha mantida na segunda.

1.687

Arts. 1.740 á 1.747. Substituam-se os textos desses artigos por este:

« Fica abolido o instituto do fideicommisso. »

1.688

Arts. 1.748 a 1.752 inclusive. Supprimam-se.

1.689

Art. 1.755. A revogação produzirá seus effeitos, ainda quando o testamento, que a encerra, caduque por exclusão, incapacidade, ou renuncia do herdeiro nelle nomeado; mas não valerá, se o testamento revogatorio fôr annullado por omissão ou infracção de solemnidades essenciaes.

1.690

Arts. 1.757, 1.758, 1.759. Supprimam-se.

1.691

Art. 1.760. ... para lhe darem cumprimento ás disposições de ultima vontade.

1.692

Art. 1.761. Substitua-se pelo seguinte:

Póde tambem o testador, não havendo conjuge, confiar ao testamenteiro a posse e a administração da herança.

Paragapho unico. Qualquer herdeiro póde, entretanto, requerer partilha immediata ou devolução da herança, habilitando o testamenteiro com os meios necessarios para o cumprimento dos legados ou dando caução de prestal-os.

1.693

Art. 1.762. Tendo o testamenteiro a posse e...

Paragapho unico. Se lhe não competir a posse e a administração, assistir-lhe-á direito a exigir dos herdeiros os meios de cumprir as disposições testamentarias; e...

1.694

Art. 1.763. ... póde requerer, assim como o juiz póde ordenar de officio ao detentor do testamento que o leve a registro.

1.695

Art. 1.764. Subsistindo sua responsabilidade.

1.696

Art. 1.765. ... as despesas feitas com o desempenho de seu cargo e a execução do testamento.

1.697

Art. 1.766. ... remover-se-ha o testamenteiro, perdendo o premio deixado pelo testador. (Art. 1.773.)

1.698

Art. 1.767. Compete ao testamenteiro, com ou sem o concurso do inventariante e mais herdeiros instituidos, pro-pugnar a validade do testamento.

1.699

Art. 1.768. Além das attribuições exaradas nos artigos anteriores, terá o testamenteiro as que lhe conferir o testa-dor, nos limites da lei.

1.700

Art. 1.769. Não concedendo o testador prazo maior, cumprirá o testamenteiro o testamento e prestará contas no lapso de um anno, contado da acceitação da testamentaria.

Paragrapho unico. Póde esse prazo prorogar-se, porém occorrendo motivo cabal.

1.701

Art. 1.770. ... do casal, e, em falta deste, ao herdeiro nomeado pelo juiz..

1.702

Art. 1.771. ... nem é delegavel. Mas o testamenteiro póde fazer-se representar em juizo e fóra delle mediante procurador com poderes espeeiaes.

1.703

Art. 1.772. Havendo simultaneamente mais de um testamenteiro, que tenham acceitado o cargo, poderá cada qual exercel-o, em falta de outro. Mas todos ficam solidariamente obrigados a dar conta dos bens, que lhes forem confiados, salvo se cada um tiver, pelo testamento, funções distinctas, e a ellas se limitar.

* * *

1.704

Art. 1.773. ... a um premio, que, se o testador o não houver taxado, será... difficuldade na execução do testamento. (Arts. 1.766 e 1.775.)

1.705

Art. 1.773, paragrapho unico. Supprima-se.

1.706

Art. 1.775. Reverterá á herança o premio, que o testamenteiro perder, por ser removido, ou não ter cumprido o testamento.

1.707

Do inventario e partilha

1.708

Art. 1.777. Proceder-se-ha ao inventario e partilha judiciaes na fórma das leis em vigor no domicilio do fallecido,

observado o que se dispõe no art. 1.604, começando-se dentro em um mez a contar da abertura da successão e ultimando-se nos tres mezes subsequentes, prazo este ultimo que o juiz poderá dilatar a requerimento do inventariante, por motivo justo.

Paragrapho unico. Quando se exceder o ultimo prazo deste artigo, e por culpa do inventariante não se achar finda a partilha, poderá o juiz removel-o, se algum herdeiro o requerer, e, se fôr testamenteiro, o privará do premio, a que tenha direito. (Art. 1.773.)

1.709

Art. 1.778. No inventario serão descriptos com individuação e clareza todos os bens da herança...

1.710

Emenda ao art. 1.779 — Supprima-se.

1.711

Art. 1.780. O herdeiro pôde requerer a partilha, embora lhe seja defeso pelo testador.

§ 1.º Podem-se requerer tambem os cessionarios e credores do herdeiro.

§ 2.º Não obsta á partilha o estar um ou mais herdeiros na posse de certos bens do espolio, salvo se da morte do proprietario houverem decorrido trinta annos.

1.712

Art. 1.782. Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum delles fôr menor, ou incapaz.

1.713

Art. 1.783. No partilhar os bens, observar-se-ha, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, a maior igualdade possível.

1.714

Art. 1.784. Supprimam-se as ultimas palavras: «contanto que não prejudique a legitima dos herdeiros necessarios.»

1.715

Art. 1.785. ... ou não admittir divisão commoda, será vendido em hasta publica, dividindo-se-lhe o preço, excepto

se um ou mais herdeiros requererem lhes seja adjudicado, responde elle ou elles aos outros, em dinheiro, o que para estes sobrar.

1.716

Art. 1.786. Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cabeça de casal e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os fructos, que desde a abertura da successão perceberam, tem direito ao reembolso das despezas necessarias e uteis, que fizeram, e respondem pelo damno, a que, por dolo, ou culpa, deram causa.

1.717

Art. 1.787. Quando parte da herança consistir em bens remotos do logar do inventario, litigiosos, ou de liquidação morosa, ou difficil, poderá proceder-se no prazo legal á partilha dos outros, reservando os aqui indicados para uma ou mais sobrepartilhas sob a guarda e administração do mesmo ou diverso inventariante, a aprazimento da maioria dos herdeiros.

1.718

Art. 1.788. O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventario, quando estejam em seu poder, ou, com sciencia sua, no de outrem, o que os omittir na collação, a que os deva levar, ou o que deixar de restituil-os, perderá o direito, que sobre elles lhe cabia.

1.719

Art. 1.789. Além da pena comminada no artigo antecedente, se o sonegador fór o proprio inventariante, remover-se-ha, em se provando a sonegação, ou negando elle a existencia dos bens, quando indicados.

1.720

Art. 1.790. A pena de sonegados só se póde requerer e impór em acção ordinaria, movida pelos herdeiros, ou pelos credores da herança.

Paragrapho unico. A sentença que se proferir na acção de sonegados movida por qualquer dos herdeiros, ou credores, aproveita aos demais interessados.

1.721

Art. 1.791. Se não se restituirem os bens sonegados, por já os não ter o sonegador em seu poder, pagará elle a importancia dos valores, que occultou, mais as perdas e danos.

1.722

Art. 1.792. Só se póde arguir de sonegação ao inventariante depois de encerrada a descripção dos bens, com a declaração, por elle feita, de não existirem outros por inventariar e partir, e ao herdeiro, depois de por esto declarado no inventario que os não possue.

1.723

Arts. 1.793 a 1.804 exclusive — Supprimam-se.

1.724

Art. 1.804 — Substitua-se pelo seguinte:

« Si o herdeiro fór devedor ao espolio, sua divida será partilhada igualmente entre todos, salvo si a maioria consentir que o debito seja imputado inteiramente ao quinhão do devedor.»

1.725

Art. 1.805 ...: mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

1.726

Art. 1.805 — Acrescente-se o seguinte:

« § 1.º Quando, durante o inventario e antes da partilha fór requerido o pagamento de dividas constantes de documentos, revestidos de formalidades legais, constituindo prova bastante da obrigação e houver impugnação, que se não funde na allegação de pagamento acompanhado de prova valiosa, o juiz mandará reservar em poder do inventariante bens sufficientes para solução do debito, sobre os quaes venha a recahir opportunamente a execução.

§ 2.º No caso figurado no paragrapho antecedente, o credor será obrigado a iniciar a acção da cobrança dentro do prazo de 30 dias, sob pena de se tornar de nenhum effeito a alludida providencia.»

1.727

Art. 1.806. As despesas funerarias, haja ou não herdeiros legitimos, sahirão do monte da herança. Mas as de suffragios por alma do finado só obrigarão a herança, quando ordenadas em testamento ou codicillo. (Art. 1.658.)

1.728

Art. 1.807. ... a parte do co-herdeiro insolvente dividir-se-ha em proporção entre os demais.

1.729

Art. 1.808. Os legatários e credores da herança podem exigir que do patrimônio do fallecido se discrimine o do herdeiro e, em concurso com os credores deste, ser-lhes-hão preferidos no pagamento.

1.730

Art. 1.809. Julgada a partilha, fica o direito de cada um dos herdeiros circumscripto aos bens do seu quinhão.

1.731

Art. 1.810. ... no caso de evicção dos bens aquinhoados.

1.732

Art. 1.811. Cessa esta obrigação mutua, havendo convenção em contrario, e bem assim acontecendo a evicção por culpa do evicto, ou por facto posterior á partilha.

1.733

Art. 1.812. ...; mas, si algum delles se achar insolvente, responderão os demais co-herdeiros, na mesma proporção, pela parte desse, menos a quota que corresponderia ao indemnizado.

1.734

Art. 1.813. ... só é annullavel pelos vicios e defeitos que invalidam em geral os actos juridicos. (Art. 182, § 6º, n. V.)

1.735

Artigo novo. O Codigo Civil entrará em vigor doze mezes depois de officialmente publicado.

1.736

...concernentes ás materias de direito civil reguladas neste código. — *Walfredo Leal.* — *Oliveira Valladão.*

Fica sobre a mesa para ser discutido na sessão seguinte, depois de publicado no *Diario do Congresso.*

N. 545 — 1912

Examinando a proposição da Camara dos Deputados, numero 206, do corrente anno, autorizando a concessão de um

anno de licença, com o ordenado do cargo, a José Braz de Siqueira, fiel de pagador da segunda Pagadoria do Thesouro Nacional, verificou a Comissão de Finanças que o peticionario instruiu o seu requerimento com documentos comprobatorios da allegação feita sobre o seu estado de saude, que lhe é bastante precario, e por isso aconselha ao Senado que adopte o mesmo projecto.

Sala das Comissões, 24 de dezembro de 1912.. — *F. Glycerio*, Presidente interino. — *A. Azeredo*. — *Bueno de Paiva*. — *Urbano Santos*. — *Tavares de Lyra*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 206, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado do cargo, para tratamento de saude, a José Braz de Siqueira, fiel de pagador da Segunda Pagadoria do Thesouro Nacional; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 17 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir.

ORDEM DO DIA

LICENÇA AO DR. NOVAES DE CARVALHO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 153, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao ministro do Supremo Tribunal Militar José de Novaes de Souza Carvalho um anno de licença, com o ordenado do cargo.

Adiada a votação.

CREDITO SUPPLEMENTAR AO MINISTERIO DA FAZENDA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 169, de 1912, que autoriza a abrir pelo Ministerio da Fazenda os creditos supplementares de 359:055\$900 e de 3:868\$, este á verba 19ª e aquelle á verba 18ª, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro ultimo, para dar cumprimento ao art. 97 da mesma lei.

Adiada a votação.

INSTITUTO BEJAMIN CONSTANT

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 170, de 1912, que autoriza a abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito extraordinario de 21:527\$631, para pagamento das gratificações addicionaes devidas ao pessoal docente do Instituto Bejamin Constant.

Adiada a votação.

REPARTIÇÃO DE AGUAS E OBRAS PUBLICAS

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 180, de 1912, que autoriza a abertura do credito de 13:200\$, supplementar á verba 9ª da lei orçamentaria vigente, para attender ao pagamento de diarias a que tem direito o pessoal technico da Repartição de Aguas e Obras Publicas, etc.

Adiada a votação.

CREDITO AO MINISTERIO DA AGRICULTURA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 187, de 1912, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito supplementar de 1.401:157\$922 á verba 19ª, rubrica « Material », para attender, no exercicio corrente, ás despezas de installação e custeio de varios estabelecimentos e serviço de ensino agronomico.

Adiada a votação.

CREDITO DE 127:660\$ AO MINISTERIO DA VIAÇÃO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 176, de 1912, que autoriza a abertura do credito de 127:660\$, supplementar á verba 2ª — Correios —, art. 33 da lei orçamentaria em vigor.

Adiada a votação.

PRESCRIPÇÃO A FAVOR DE D. FLORINDA GIL

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 137, de 1912, que releva a prescripção em que possa ter incorrido D. Florinda da Conceição Gil, filha legitima do tenente do Exercicio Emiliano Gil, para o fim de receber o meio soldo e o montepio deixados por seu fallecido pae e correspondentes ao periodo de 6 de setembro de 1898 a 22 de dezembro de 1906.

Adiada a votação.

COBRANÇA DE ALUGUEL DE PROPRIOS NACIONAES

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 213, de 1912, determinando que os funcionarios federaes, civis ou militares, que residirem em proprios nacionaes ou em predio alugado pela União fiquem sujeitos aos pagamentos de uma taxa e dando outras providencias.

Adiada a votação.

REGULAMENTAÇÃO DE PAGAMENTOS POR PARTE DO THESSOURO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 167, de 1912, que regula as condições de pagamento ás pessoas estranhas ao quadro do funcionalismo federal, civil ou militar, e dá outras providencias.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 167, de 1912, regulando as condições de pagamento ás pessoas estranhas ao quadro dos funcionarios publicos, civis ou militares, e dando outras providencias (*com parecer da Comissão de Finanças, offerecendo emendas já approvadas em 2ª discussão*);

• Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 213, de 1912, determinando que os funcionarios federaes que residirem em proprios nacionaes ou em predios alugados pelo Governo, fiquem sujeitos ao pagamento de uma taxa (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 176, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação, o credito supplementar de 127:600\$, á verba 2ª do art. 33, da lei orçamentaria vigente (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 153, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude, ao Dr. José Novaes de Souza Carvalho, ministro togado do Supremo Tribunal Militar (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 169, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos supplementares de 359:055\$900 e de 3:888\$, este á verba 18ª e aquelle á 18ª da lei n. 2.544, de 4 de janeiro do corrente anno, para dar cumprimento ao art. 97 da mesma lei (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 170, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito extraordinario de 21:527\$631, para pagamento das gratificações addiccionadas devidas ao pessoal docente do Instituto Benjamin Constant (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 180, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação, o credito supplementar de 13:200\$, para attender ao pagamento de diarias a que tem direito o pessoal tecnico da Repartição de Aguas e Obras Publicas (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 187, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Agricultura o credito supplementar de 4.401:157\$922 á verba material, para attender ás despezas de estabelecimento e custeio de varios estabelecimentos e serviços de ensino agronomicos (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 137, de 1912, relevando da prescripção em que tiver incorrido D. Florinda da Conceição Gil, para o fim de poder receber o meo soldo e montepio deixados por seu finado pae e correspondentes ao periodo de 6 de setembro de 1898 a 22 de dezembro de 1906 (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 110, de 1912, fixando a despesa do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1913 (*com parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas apresentadas*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 195, de 1912, fixando a despesa do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio para o exercicio de 1913 (*com parecer da Comissão de Finanças offerecendo emendas*);

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 197, de 1912, fixando a despesa do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1913 (*com parecer da Comissão de Finanças e emendas approvadas em 2ª discussão*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 135, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 1:271\$930, para pagamento a Antonio José Ferreira e outro, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 165, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 12:319\$858, para pagamento a Alvaro Alves de Souza, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 178, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 7:659\$500, para occorrer ao pagamento devido a Francisco de Sá Britto em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 183, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 1:883\$860, para attender ao pagamento devido a D. Margarida de Azevedo Maia e a outros, conforme foi deprecado pelo juiz federal no Estado da Parahyba (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 184, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 4:662\$776, para satisfazer o pagamento devido a Verano Alonso Gomes de Almeida, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 185, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 329\$320, para pagamento a Francisco José Ferreira de Araujo, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 186, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 222\$998, para pagamento a D. Umbelina Augusta de Barros Pimentel, como restituição de impostos cobrados indevidamente a seu finado marido (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 189, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 19:600\$415, destinado ao pagamento devido ao Dr. Carlos Balbino Dias e outro, com restituição de direitos de transmissão de propriedade (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 192, de 1912, autorizando o Presidente da Republica, a abrir o credito suplementar de 704:662\$200, para pagamento aos operarios dos arsenaes de Marinha da Republica, relativamente aos domingos e dias feriados (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 9 horas e 40 minutos.

182ª SESSÃO EM 25 DE DEZEMBRO DE 1912

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE, E FERREIRA CHAVES, 1º SECRETARIO

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Candido de Abreu, Gabriel Salgado,

Indio do Brazil, Lauro Sodré, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Pires Ferreira, Tavares de Lyra, Walfredo Leal, Epitácio Pessoa, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Oliveira Valladão, Luiz Vianna, Nilo Peçanha, Sá Freire, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, A. Azeredo, José Murtinho, Generoso Marques, Philippe Schmidt, Mercilio Luz, Abdon Baptista e Victorino Monteiro (38).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs.: Silverio Nery, Jonathas Pedrosa, Arthur Lemos, José Euzebio, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Ribeiro de Brito, Gomes Ribeiro, Coelho e Campos, José Marcellino, Ruy Barbosa, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Augusto de Vasconcellos, Campos Salles, Gonzaga Jayme, Metello e Alencar Guimarães (23).

E, lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios da Camara dos Deputados, de 25 do corrente, remettendo as seguintes proposições:

N. 233 — 1912

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Presidente da Republica é autorizado a despendar pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de réis 10:700\$, ouro, e 47.989:995\$998, papel.

	Ouro	Papel
1. Subsidio do Presidente da Republica	120:000\$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica	36:000\$000
3. Gabinete do Presidente da Republica	76:800\$000
4. Despeza com o Palacio do Presidente da Republica	151:440\$000

Ouro

Papel

5. Subsídio dos Senadores — Aumentado de...
214:200\$ por ter o decreto numero 2.563, de 10 de janeiro de 1912, fixado em 100\$ diários o subsídio dos Senadores e Deputados 793:200\$000
6. Secretaria do Senado — Diminuída de réis 19:771 \$ 054 e modificada a tabella da proposta pela seguinte:
- Secretaria do Senado — Pessoal:
- 1 director com réis 12:000\$ de ordenado e 6:000\$ da gratificação. (Resoluções do Senado de 30 de julho de 1891, 19 de maio de 1908 e 20 de setembro de 1909) 18:000\$
- 1 vice-director com 10:000\$ de ordenado e 5:000\$ de gratificação. (Resoluções do Senado de 27 de agosto de 1894 e 19 de maio de 1908. Deliberação do Senado de 18 de agosto de 1910)..... 15:000\$
- 1 archivista com réis 8:000\$ de ordenado e 4:000\$ de gratificação. (Resolução do Senado de 12 de junho de 1909 e lei n. 2.221, de

	Ouro	Papel
30 de dezembro de 1909. Deliberação do Senado de 18 de agosto de 1910).....	12:000\$000	
1 bibliotecario com 8:000\$ de ordenado e 4:000\$ de gratificação. (Resoluções do Senado de 14 de dezembro de 1898 e 19 de maio de 1908. Lei numero 2.221, de 30 de dezembro de 1909. Deliberação do Senado de 18 de agosto de 1910).....	12:000\$000	
7 officiaes a 6:400\$ de ordenado e 3:200\$ de gratificação. (Resoluções do Senado de 30 de julho de 1891, 18 de dezembro de 1906, 19 de maio de 1908 e 12 de junho de 1909 e lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909).....	67:200\$000	
4 redactores de debates a 4:800\$ de ordenado e réis 2:400\$ de gratificação. (Resolução do Senado de 28 de dezembro de 1911)....	28:800\$000	
1 redactor dos <i>Annaes</i> , idem. (Idem)	7:200\$000	
1 conservador da Bibliotheca, idem. (Resoluções do Senado, de 30 de dezembro de 1908 e 1 de ju-		

	Ouro	Papel
nho de 1909 e lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909).....	7:200\$000	
1 auxiliar da redacção das actas e dos <i>Annaes</i> , com 3:168\$ de ordenado e 1:584\$ de gratificação. (Resoluções do Senado de 7 de novembro de 1911 e de 30 de dezembro de 1911)	4:752\$000	
1 porteiro da secretaria, com réis 4:800\$ de ordenado e 2:400\$ de gratificação. (Resoluções do Senado de 30 de julho de 1891, de 18 de maio de 1903 e de dezembro de 1911)	7:200\$000	
1 porteiro de salão, idem, (idem)...	7:200\$000	
1 ajudante do porteiro da secretaria com 3:840\$ de ordenado e réis 1:920\$ de gratificação (idem).	5:760\$000	
1 ajudante do porteiro do salão, idem (idem)...	5:760\$000	
12 continuos a 3:168\$ de ordenado e 1:584\$ de gratificação. (Resoluções do Senado de 30 de julho de 1891 e 19 de maio de 1908, lei numero 2.221, de 30 de dezembro de 1909. Deliberações do Senado		

	Ouro	Papel
de 18 de agosto de 1910 e 9 de novembro de 1911)	57:024\$000	
Para gratificações adicionais : d'e 15 %, ao vice-director, a um official, ao auxiliar da redacção das actas e dos <i>Annaes</i> , ao porteiro da Secretaria; de 20 %, a dous officiaes, sendo a um delles até 27 de julho, ao ajudante do porteiro do salão e a um continuo; de 25 %, ao director, ao bibliothecario, a um official até 27 de abril, a um official, a partir de 28 de julho, ao conservador da bibliotheca e a um continuo; de 30 %, ao archivista, a um official, a partir de 28 de abril, ao porteiro do salão, ao ajudante do porteiro da Secretaria e a um continuo	33:754\$800	288:850\$800

Dispensados do serviço:

1 director. (Resolução do Senado de 12 de maio de 1909 e lei n. 2.221, de 30 de dezembro do mesmo anno)...	19:500\$000
--	-------------

	Ouro	Papel
1 director. (Deliberação do Senado de 29 de agosto de 1910).....	23:400\$000	
1 official. (Resolução do Senado de 1 de outubro de 1909 e lei numero 2.221, de 30 de dezembro de 1909)	12:000\$000	
1 porteiro de salão. (Resolução do Senado de 12 de dezembro de 1903 e lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909)...	3:800\$000	
1 continuo. (Resoluções do Senado de 28 de outubro de 1902 e 22 de junho de 1908 e lei numero 2.221, de 30 de dezembro de 1909)	3:000\$000	
1 continuo. (Resolução do Senado de 17 de setembro de 1906 e lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909).....	3:300\$000	
1-continuo. (Resolução do Senado de 3 de setembro de 1908 e lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e resolução do Senado de 9 de novembro de 1911)...	4:752\$000	69:752\$000
		<u>358:602\$800</u>

Material:

Impressões e publicações dos debates,

	Ouro	Papel
em cinco mezes, a 12:500\$000...	62:500\$000	
Serviço tachygraphico, de redacção das actas e revisão dos debates, em 12 mezes, a réis 15:816\$666 por mez	189:800\$000	
Objectos de expediente, livros, jornaes, almanaks, revistas, encadernações e publicações	30:000\$000	
Conservação e limpeza do edificio e dos moveis	6:000\$000	
Salarios de 12 serventes, de dous <i>chauffeurs</i> e de dous ajudantes de <i>chauffeurs</i> , a 3:900\$ por mez.	46:800\$000	
Para aluguel de casa aos dous porteiros, a 1:200\$ a cada um, e para gratificação aos dous ajudantes de porteiro, a 350\$ cada um.. ..	3:120\$000	
Organização e publicação dos <i>Annaes</i> , de 1827 a 1867.	30:000\$000	
Custeio e reparação dos automoveis do Presidente e do Vice-Presidente	15:000\$000	
Eventuaes	37:000\$000	
Consumo de agua.....	396\$000	
Taxa de esgoto.....	116\$118	420:732\$118
		<hr/>
		779:334\$918
7. Subsidio dos Deputados — Augmentado de 720:800\$ por ler o decreto n. 2.563, de 10 de janeiro de 1912, fixado em 100\$ diarios o subsidio dos Senadores e Deputados.....		2.610:800\$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados,..		999:439\$918

Augmentada de 14:400\$ na consignaçoão « Pessoal » para pagamento, durante o exercicio, do augmento de vencimentos dos 2.^{os} officiaes, amanuenses e porteiros, á razão de 1:200\$ a cada um, e a dous ajudantes de porteiro, á de 960\$ a cada um, em virtude da deliberação da Camara de 25 de dezembro de 1911.

Diminuida de 2:400\$ nos vencimentos do chefe da redacção de debates, por suppressão da sua gratificação especial de 200\$ por mez.

A' mesma consignaçoão (Gratificaçoões addicionaes):

Augmentada de 5:253\$600 para pagamento de gratificaçoões addicionaes: de 15 %, a um 2.^o official e a dous continuos; de 25 % a um continuo da differença da mesma gratificação de 25 % a 30 % sobre o vencimento e o augmento deste ao porteiro do salão; de 25 % sobre o augmento do vencimento de outro porteiro; de 30 % e 20 %, respectivamente, sobre o augmento de vencimentos de cada um dos ajudantes de porteiro, ficando a referida consignaçoão assim redigida:

Para pagamento de gratificaçoões addicionaes, sendo: de 30 %, ao sub-director, archivista, um porteiro, um ajudante de porteiro e um continuo; de 25 %, ao conservador da bibliotheca, porteiro da secretaria e a seis continuos; de 20 %, ao bibliothecario, dous chefes de secção, um 1.^o official, um ajudante de porteiro e a dous continuos; de 15 %, ao superintendente da redacção dos debates, dous 1.^{os} officiaes, um 2.^o official e oito continuos.

Augmentada de 6:480\$, de accórdo com o art. 6.^o da indicacção approvada pela Camara com o parecer n. 51 da Commissão de Policia, em 1911, para o pagamento de 20 %, de addicionaes, aos tres redactores de debates, que já completaram 17 annos de serviço, Dr. Gervasio Saraiva, Dr. Primitivo Moacyr e Eugenio Pinto, á razão de 1:440\$ a cada um, e de 15 % ao chefe da redacção, que já completou 10 annos de serviço, no valor de 2:160\$000.

Augmentada de 6:480\$ para pagamento a estes quatro redactores de debates, na mesma porcentagem, da gratificação que deixaram de receber em 1912.

Augmentada de 6:720\$ para pagamento ao Dr. Dermeval da Fonseca de 20 % de gratificação addicional, a contar da data em que foi dispensado do serviço, sendo 3:840\$ para os exercicios de 1911 e 1912, e 2:880\$ para o exercicio de 1913.

A' consignaçoão « Material »:

A sub-consignaçoão « Conservação e limpeza do edificio e dos moveis, etc. », redija-se assim: Conservação e limpeza do edificio e dos moveis, comprehendido o salario dos serventes, sendo 11 serventes a 3:000\$ cada um e um dispensado do serviço por incapacidade physica a 1:800\$000.

Augmentada, esta mesma sub-consignação — conservação e limpeza do edificio, etc. — de 2:400\$000.

Supprimida a sub-consignação destinada aos vencimentos de um encarregado do serviço de organização dos documentos parlamentares, visto esse funcionario estar incluído na consignação « Pessoal », diminuindo-se assim 7:200\$000.

Augmentada de 10:000\$ a sub-consignação referente ao contracto para a publicação, em volumes, dos trabalhos referentes a documentos parlamentares.

Modificada a rubrica « Serviço de stenographia, 7:800\$ », para « Serviço de revisão dos debates, comprehendendo um chefe e cinco révisores, 21:000\$ », augmentada a respectiva despeza de 13:200\$000.

9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.....	275:000\$000
10. Secretaria de Estado — Diminuida de 5\$, na consignação do material, na verba para diarias aos cinco porteiros — Augmentada de 12:000\$ por ter sido elevada de 12:000\$ a 24:000\$ a gratificação dos ministros para representação, á vista do disposto no artigo 12 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912.....	716:573\$118
11. Gabinete do consultor geral da Republica	19:605\$000
12. Justiça Federal — Augmentada de réis 162:720\$ para attender ao accrescimo de 50 %, 40 % e 30 % dos vencimentos dos juizes federaes e dos substitutos, de accordo com o art. 9º da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912.	1.903:795\$618

Modificada como se segue a tabella da verba do material para o Supremo Tribunal Federal.

Material

Objectos de expediente, inclusive duas machinas de escrever.....	5:300\$000
Livros, jornaes, revistas, almanach e encadernação para a bibliotheca.....	7:000\$000
Acquisição e concerto de moveis e reposteiros e outros objectos.....	3:000\$000
Iluminação	600\$000
Energia electrica para o ascensor.....	1:500\$000
Telephone	80\$500
Impressões e publicações.....	3:000\$000
Despezas eventuaes e de prompto pagamento.	1:000\$000
29 assignaturas do <i>Diario Official</i> , sendo quatro para a Secretaria, e 16 col-	

leções de Leis, sendo 15 para o Supremo Tribunal e uma para a Secretaria	680\$000
Taxa de esgoto.....	136\$118
Consumo de agua.....	108\$000
Augmentada de 35:000\$ para compra de mobiliario do salão de honra do Supremo Tribunal Federal.	
13. Justiça do Districto Federal.— Elevada a 69:000\$ a consignação de 57:500\$ para os promotores publicos (6) e a 48:300\$ a consignação de 41:400\$ para os adjuntos de promotor (7).— Supprimida a consignação de 10:000\$ para um promotor publico e tambem a de 6:000\$ para um adjunto de promotor. — Supprimida a consignação de 3:600\$ para um escrivão dos Feitos da Saúde Publica.— Supprimida as consignações de 10:764\$ para dous escrivães e as duas immediatas de 4:920\$ e 3:600\$ para quatro officiaes de justiça.— Augmentada de 37:674\$ para sete escrivães criminaes a 3:588\$ de ordenado e 4:794\$ de gratificação. — Augmentada de 25:200\$ para 14 officiaes de justiça a 1:200\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.— Substituida na consignação do material as verbas de 26:400\$ e 2:400\$ para alugueis de salas ou casas para pretorias, por estas rubricas: Para sete pretorias urbanas a 200\$ mensaes, 16:800\$: para tres pretorias suburbanas a 400\$ mensaes, 3:600\$. Levada a verba por inteiro á conta da União.	1.380:097\$118
14. Ajudas de custo a magistrados.....	10:000\$000
15. Policia do Districto Federal.— Diminuida de um dia todas as verbas dos diaristas, por não ser bisexto o anno (400 guardas civis de 1ª classe e 600 de 2ª, e o pessoal jornaleiro da Policia Maritima).— Diminuida de 2:400\$ a verba para nove escrivães em disponibilidade, por ter sido um delles aproveitado em outro cargo.— Diminuida de 60:000\$, para 40:000\$, no Material, á verba para conservação do edificio, de 10:000\$ para 8:000\$, a verba para sustento dos presos do Deposito da Policia.— Diminuidas de um dia, por não ser bisexto o anno, as diarias	

<p>para alimentação do pessoal da Polícia Marítima.— Reduzida a 300:000\$ a verba para diligências policiais.— Diminuída de 12\$, na consignação do pessoal sem nomeação da Escola Premonitória Quinze de Novembro, as verbas das diárias de oito engomadeiras, por não ser bisexto o anno.— Excluída a verba dos reformados da Brigada Policial que passa para o Ministério da Fazenda e feitas nas outras verbas da mesma brigada as alterações contidas na tabella que acompanhou a proposta.— Levado tudo á conta da União.— Diminuída de 40:000\$ na sub-consignação de 100:000\$ para objectos de expediente, livros, assignaturas de jornaes, etc., da verba material.....</p>	<p>15.314:891\$123</p>
<p>16. Casa de Correção. — Diminuída de 45\$, das consignações para diárias, por não ser bisexto o anno de 1913.....</p>	<p>315:751\$106</p>
<p>17. Guarda Nacional.....</p>	<p>35:100\$000</p>
<p>18. Archivo Nacional. — Diminuído um dia na verba, no pessoal jornalheiro, por não ser bisexto o anno.....</p>	<p>189:781\$118</p>
<p>19. Assistencia a alienados. — Diminuída de 412:200\$ de accôrdo com a tabella que acompanhou a proposta.— Augmentada de 400:000\$ para installação das novas colonias.....</p>	<p>2.213:419\$178</p>
<p>20. Directoria Geral de Saude Publica.— Diminuídas de 453:520\$ as duas rubricas «Serviço de Prophylaxia da Febre Amarella» e «Inspectoria de Isolamento e Desinfecção», fundidas estas duas rubricas em uma só com a denominação «Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia», com a dotação de 1.828:000\$, observada a seguinte tabella — Augmentada de réis 43:200\$ para pagamentos dos serviços prestados por 18 auxiliares academicos, com direitos adquiridos em concurso, e que por isso devem ser conservados nos respectivos cargos. Sendo excluídos os auxiliares academicos que já tenham feito exames da 6ª série medica. Esta medida será posta em vigor, sómente enquanto existir o actual serviço em que fôr enquadrada.</p>	

INSPECTORIA DOS SERVIÇOS DE PROPHYLAXIA

Pessoal de nomeação

1 inspector (medico)	14:400\$000	
1 administrador	8:400\$000	
2 ajudantes do adminis- trador a 7:200\$	14:400\$000	
1 almoxarife	6:000\$000	
2 1. ^ª escripturarios, a réis 4:800\$	9:600\$000	
2 2. ^ª escripturarios, a réis 3:600\$	7:200\$000	
6 auxiliares de escripta, a 2:400\$	14:400\$000	
2 ajudantes de almoxarife, a 3:600\$	7:200\$000	
4 encarregados de secção, a 3:000\$	12:000\$000	
10 chefes de turnos, a réis 3:600\$	36:000\$000	
2 porteiros	4:800\$000	
2 contínuos, a 1:800\$	3:600\$000	
	<hr/>	181:200\$000

Pessoal subalterno

Desinfectores de 1. ^ª , 2. ^ª e 3. ^ª classes, guardas de 1. ^ª e 2. ^ª classes, machinistas, moto- ristas, foguistas, feitores e ajudantes, cocheiros, moços de cavallaria, carp- pinteiros, pedreiros, mestre correio, officiaes e aprendizes, serventes e tra- balhadores		1.400:000\$000
---	--	----------------

Material

Conservação e aquisição de material	100:000\$000	
Sustento e ferragens de ani- maes	80:000\$000	
Desinfectantes e material para desinfectação e expurgos	80:000\$000	
Combustivel, lubrificantes, illuminação, expe- diente, asseio, e even- tuaes	30:000\$000	
	<hr/>	290:000\$000
		1.828:000\$000

Supprimidas no — Material Geral — as verbas 165:000\$ para a aquisição de uma lancha a vapor para o serviço da Inspectoria do Porto de Mauós e de uma embarcação provida de um aparelho Clayton para o mesmo porto, e de 60:000\$ para aquisição de uma lancha a vapor para o serviço da Inspectoria do Porto de Fortaleza. Observadas as outras pequenas alterações constantes da tabella que acompanhou a proposta, no que não prejudicarem as suppressões acima. Deduzida da verba — Material — do Serviço de Policia Sanitaria e da Prophylaxia dos Portos — a quantia de 18:250\$ para gratificação aos medicos ajudantes pela visita aos navios entrados á noite no porto do Rio de Janeiro a 50\$ por noite, como estava no orçamento para 1911

	5.343:133\$000
21. Secretaria do Conselho Superior de Ensino	61:098\$000
22. Subvenções a Institutos de Ensino — Augmentada de 50:000\$ para o Instituto Electro-Technico de Porto Alegre. — Deduzida da verba destinada á Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro a quantia de 10:000\$ para a enfermaria de gynecologia e cirurgia do Hospital da Gambôa	4.845:790\$095
23. Escola Nacional de Bellas Artes — Com as alterações feitas na tabella que acompanhou a proposta, 10:700\$000.	317:812\$236
24. Instituto Nacional de Musica	434:237\$118
25. Instituto Benjamin Constant — Augmentadas de 33:516\$ para gratificações addicionaes	400:254\$118
26. Instituto Nacional de Surdos-Mudos — Augmentada de 1:400\$ de accôrdo com a tabella que acompanhou a proposta do Governo	163:327\$118
27. Bibliotheca Nacional	570:112\$118
28. Soccorros Publicos	100:000\$000

Destacadas desta verba as quantias de 6:000\$ para a manutenção dos menores a cargo do Recolhimento Orphanologico do Bom Conselho, Pernambuco, e de 10:000\$ para auxilio á Santa Casa de Misericordia, da cidade de Santo Amaro, no Estado da Bahia.

29. Obras — Diminuida de 100:000\$, de ac-
côrdo com a proposta — Acrecentadas
na consignação « Conservação, acres-
cimos e reparos, etc. », as palavras:
« inclusive a conclusão da Escola Na-
cional de Bellas Artes e das obras das
Colonias de Alienados ». Destacada
desta verba a quantia de 10:000\$, afim
de auxiliar a conclusão das obras do
Recolhimento Orphanologico do Bom
Conselho, em Perambuco. — Augmen-
tada de 150:000\$ para continuação das
obras do Instituto Oswaldo Cruz.... 1.150:000\$000
30. Corpo de Bombeiros — Augmentada de
14:000\$ para soldo de 20 praças ag-
gregadas. — Elevada de 7:000\$ a 8:000\$
a consignação « Expediente da Secre-
taria, Contadoria, para attender a des-
pezas com publicações no *Diario Of-
ficial* ». Eliminada a quantia de réis
2:772\$772 de um dia de soldo, elapa e
gratificação de praças por não ser bis-
sexto o anno de 1913. Excluida por
entrar no orçamento da Fazenda a
verba dos reformados. Levada toda a
verba á conta da União..... 2.277:463\$980
100:000\$000
31. Serviço eleitoral.....
32. Prefeituras, justiça e outras despesas no
Territorio do Acre. — Diminuida de
300:000\$ a verba Material, sub-con-
signação — para serviços publicos e
obras no Territorio do Acre, e substi-
tuída a tabella seguinte:

ADMINISTRAÇÃO, JUSTIÇA E OUTRAS DESPEZAS NO TERRITORIO DO
ACRE

Departamento do Alto Acre

Pessoal:

1 prefeito, gratificação....	36:000\$000	
2 intendentes a 12:000\$ de subsídio	24:000\$000	60:000\$000

Material:

Ajuda de custo do prefeito. Gratificação ao pessoal da secretaria, transpor- tes, etc., abertura de	2:500\$000	
--	------------	--

varadouros, construção de pontes, instalação de destacamentos, transporte de munições, etc., policiamento, aluguel de barracões para a secretaria e demais repartições administrativas, moveis, expediente, utensilios, serventes, pessoal das lanchas e alimentação do mesmo, combustível, lubrificantes, asseio, material para as lanchas, ferramentas, acessórios, conservação, concertos e eventuaes

400:000\$000

402:500\$000

462:500\$000

Departamento do Alto Purús

Pessoal:

1 prefeito, gratificação....
1 intendente, subsidio.....

36:000\$000

12:000\$000

48:000\$000

Material:

Ajuda de custo do prefeito.
Gratificação ao pessoal e
mais despesas, como
no Departamento do
Alto Acre.....

2:500\$000

400:000\$000

402:500\$000

450:500\$000

Departamento do Alto Juruá

Pessoal:

1 prefeito, gratificação....
1 intendente, subsidio.....

36:000\$000

12:000\$000

48:000\$000

Material:

Ajuda de custo do prefeito.
Gratificação ao pessoal e
mais despesas, como

2:500\$000

no Departamento do Alto Acre.....	400:000\$000	402:500\$000
	<hr/>	<hr/>
		450:500\$000

Departamento de Parauacá

Pessoal:		
1 prefeito, gratificação....	36:000\$000	
1 intendente, subsidio.....	12:000\$000	48:000\$000
	<hr/>	
Material:		
Ajuda de custo do prefeito.	2:500\$000	
Gratificação ao pessoal e mais despesas, como no Departamento do Alto Acre.....	400:000\$000	402:500\$000
	<hr/>	<hr/>
		450:500\$000

Tribunal de Appellação

Pessoal:		
6 desembargadores a réis 10:000\$ de ordenado e 20:000\$ de gratifi- cação	180:000\$000	
Aos presidentes dos tri- bunaes, gratificação de 2:400\$ a cada um.	4:800\$000	
2 procuradores geraes a 8:000\$ de ordenado e 16:000\$ de gratifica- ção	48:000\$000	
2 secretarios a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação.....	36:000\$000	
2 officiaes a 2:400\$ de or- denado e 4:800\$ de gratificação	14:400\$000	
2 amanuenses a 1:600\$ de ordenado e 3:200\$ de gratificação.....	9:600\$000	
2 escrivães a 2:000\$ de or- denado e 4:000\$ de gratificação	12:000\$000	
4 officiaes de justiça a réis 1:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratifica- ção	12:000\$000	316:800\$000

Material:

Ajudas de custo.....	7:500\$000	
Aluguel de casas, moveis, objectos de expediente, publicações, asseio, despezas miudas e eventuaes.....	24:000\$000	
		<u>318:300\$000</u>

Comarca do Rio Branco

Pessoal:

1 juiz de direito a 8:000\$ de ordenado e 16:000\$ de gratificação.....	24:000\$000	
2 juizes municipaes a réis 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação	36:000\$000	
1 promotor a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação.....	18:000\$000	
1 adjunto de promotor a 4:000\$ de ordenado e 8:000\$ de gratificação	12:000\$000	
3 officiaes de justiça a réis 1:200\$ de gratificação	3:600\$000	93:600\$000
		<u>93:600\$000</u>

Material:

Ajudas de custo.....	3:900\$000	
Aluguel de casas, moveis, objectos de expediente, publicações, asseio, despezas miudas e eventuaes.....	12:000\$000	15:900\$000
		<u>109:500\$000</u>

Comarca de Napury

1 juiz de direito a 8:000\$ de ordenado e 16:000\$ de gratificação.....	24:000\$000	
2 juizes municipaes a réis 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação	36:000\$000	
1 promotor a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação.....	18:000\$000	

1 adjunto de promotor a 4:000\$ de ordenado e 8:000\$ de gratifi- cação	12:000\$000	
3 officiaes de justiça a réis 1:200\$ de gratifica- ção	3:600\$000	93:600\$000
Material:		
Ajudas de custo.....	3:900\$000	
Aluguel de casas, moveis, objectos de expedien- te, publicações, as- seio, despezas miu- das e eventuaes.....	12:000\$000	15:900\$000
	<hr/>	<hr/>
		109:500\$000

Comarca de Senna Madureira

Pessoal:

1 juiz de direito a 8:000\$ de ordenado e 16:000\$ de gratificação.....	24:000\$000	
4 juizes municipaes a réis 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratifi- cação	72:000\$000	
1 promotor a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação.....	18:000\$000	
3 adjuntos de promotor a 4:000\$ de ordenado e 8:000\$ de gratifi- cação	36:000\$000	
5 officiaes de justiça a réis 1:200\$ de gratifica- ção	6:000\$000	156:000\$000
	<hr/>	

Material:

Ajudas de custo.....	6:500\$000	
Aluguel de casas, moveis, objectos de expedien- te, publicações, as- seio, despezas miu- das e eventuaes.....	12:000\$000	18:500\$000
	<hr/>	<hr/>
		174:500\$000

Comarca de Cruzeiro do Sul

Pessoal:

1 juiz de direito a 8:000\$ de ordenado e 16:000\$ de gratificação.....	24:000\$000	
2 juizes municipaes a réis 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratifi- cação	36:000\$000	
1 promotor a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação.....	18:000\$000	
1 adjunto de promotor a 4:000\$ de ordenado e 8:000\$ de gratifi- cação	12:000\$000	
3 officiaes de justiça a réis 1:200\$ de gratifica- ção	3:600\$000	93:600\$000
	<hr/>	

Material:

Ajudas de custo.....	3:900\$000	
Aluguel de casas, moveis, objectos de expedien- te, publicações, as- seio, despezas miu- das e eventuaes.....	12:000\$000	15:900\$000
	<hr/>	<hr/>
		109:500\$000

Comarca de Tarauacá

Pessoal:

1 juiz de direito a 8:000\$ de ordenado e 16:000\$ de gratificação.....	24:000\$000
2 juizes municipaes a réis 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratifi- cação	36:000\$000
1 promotor a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação.....	18:000\$000
1 adjunto de promotor a 4:000\$ de ordenado e 8:000\$ de gratifi- cação	12:000\$000

3 officiaes de justiça a réis 1:200\$ de gratificação	3:600\$000	93:600\$000
Material: .		
Ajudas de custo.....	3:900\$000	
Aluguel de casas, moveis, objectos de expediente, publicações, ascio, despezas miudas e eventuaes.....	12:000\$000	15:900\$000
		109:500\$000
Material geral:		
Para serviços publicos e obras no Territorio do Acre.....	1.000:000\$000	
		3.774:800\$000
33. Instituto Oswaldo Cruz.....		331:240\$000
34. Eventuaes		150:000\$000
Total.....		47.989:995\$998

§ 1.º O Governo manterá as subvenções e os auxilios ás casas de caridade ou instituições de philantropia e previdencia social, associações scientificas, historicas, litterarias, artisticas ou outras escolas, faculdades, academias ou institutos, não fundados pela União, nomeadamente declarados no orçamento do Interior para 1912 (lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, art. 3º, lettra i, e art. 4º) e que no referido exercicio tiverem reclamado e recebido a respectiva quota. Dentro de tres mezes contados da data da presente lei, o Governo expedirá um regulamento geral fixando as normas para tornar effectiva a prestação do favor e estabelecendo as necessarias medidas para a conveniente fiscalização das despezas porventura feitas por esta consignação. No segundo semestre do exercicio, ouvido o Ministerio da Fazenda e consultados os interesses do Thesouro, poderão ser attendidos pelo Governo outros pedidos de auxilios e subvenções daquella natureza, que satisfaçam as condições que forem prescriptas no regulamento, dando-se preferencia aos Estados que ainda não gosarem subvenções desse genero. Para o cumprimento do disposto neste artigo poderá o Governo abrir os necessarios creditos.

§ 2.º O Governo, por intermedio dos Ministerios da Fazenda e do Interior, entrará em accôrdo com a Prefeitura do Districto Federal para fechamento das respectivas contas. A União custeará por inteiro os serviços de Bombeiros, Policia e

Justiça local, retendo definitivamente para indemnização de parte dessa despesa, cujo resto lhe caberá, o producto da cobrança do imposto de industrias e profissões.

A Prefeitura obriga-se a ceder definitivamente á União a fazenda de Manguinhos e outros terrenos na cidade, dos quaes careça o Governo Federal.

Obrigar-se-ha, outrossim, a mesma Prefeitura a concorrer de uma só vez, em 1913, com a quantia de 200:000\$ em dinheiro para a construcção de uma Maternidade Modelo na Capital Federal.

§ 3.º Auxilie-se, com a quantia de 100:000\$ a realização de uma Exposição e Congresso de Imprensa, concurso litterario e com premios pecuniarios em commemoração ao 25.º anniversario da abolição da escravidão em 13 de maio de 1913, promovidos pela Associação da Imprensa, permittindo o comparecimento dos jornalistas e industriaes estrangeiros, com franquia alfandegaria, de accôrdo com o disposto no art. 89, ns. 6 a 8, da lei n. 9.544, de 4 de janeiro de 1912.

§ 4.º Ficam equiparadas as diarias dos remadores e foguistas das embarcações da Saude Publica ás dos Arsenaes de Guerra e da Marinha, sendo tambem extensivas aos remadores a gratificação para fardamento e etapas em uso nos arsenaes.

§ 5.º Ficam equiparadas as diarias dos patrões e machinistas das embarcações da Saude Publica ás dos Arsenaes de Guerra e de Marinha.

§ 6.º O Governo promoverá, dentro do exercicio, a mudança da Colonia Correccional de Dous Rios para uma ilha situada dentro da bahia do Rio de Janeiro ou para terrenos localizados nos suburbios do Districto, alienando, por venda ou troca, aquelle proprio nacional para a aquisição de outro que sirva ao fim desejado, e devendo pedir ulteriormente ao Congresso o credito preciso para as novas installações do estabelecimento.

§ 7.º A União auxiliará, até o maximo de 100:000\$, o Estado de Matto Grosso a realizar, dentro deste exercicio, o saneamento da villa de Santo Antonio do Madeira, á margem da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, entendendo-se a esse respeito com o governo do mesmo Estado para execução immediata das obras que forem julgadas necessarias, abrindo o necessario credito e podendo installar alli, por conta delle, uma Inspectoria de Saude, a que serão affectos esses trabalhos.

§ 8.º A União auxiliará, com a quantia de 200:000\$, abrindo para isso o necessario credito, o combate contra a anquilostomiase, sendo essa quantia entregue ao Estado do Rio, cujo governo fornecerá gratuitamente aos Estados e municipalidades que lh'o solicitarem o medicamento especifico contra essa molestia e as instrucções impressas sobre o respectivo uso e sobre os symptomas do mal.

§ 9.º O Governo poderá revigorar o saldo do credito aberto pelo decreto n. 8.484, de 28 de dezembro de 1910, para as obras da Escola Nacional de Bellas Artes.

§ 10. Continúa em vigor o disposto no decreto legislativo n. 2.379, de 4 de janeiro de 1911, na parte relativa ao Código Penal.

§ 11. Fica revigorada a autorização concedida pelo decreto legislativo n. 2.430, de 23 de agosto de 1911.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado:

a) a mandar contar ao secretario da Faculdade de Medicina da Bahia, para todos os effeitos legais, o tempo em que exerceu o cargo de medico do Exercito e o de director do museu da mesma faculdade, abonando-se-lhe os respectivos addicionaes, de accordo com o que prescreve o n. 1 do art. 37 do Código de Ensino, que baixou com o decreto n. 1.159, de 3 de dezembro de 1892, approvedo pelo decreto legislativo n. 230, de 7 de dezembro de 1894;

b) a promover e a animar o desenvolvimento e a diffusão do ensino primario, podendo para esse fim fundar escolas nos territorios federaes e entender-se com os governos dos Estados, ajustando os meios de crear e manter escolas nos districtos e povoações onde não existam ou em que sejam insufficientes, subvencionar as escolas fundadas pelas municipalidades, associações e particulares, expedindo o necessario regulamento, fixando as bases e as condições convenientes e abrindo o necessario credito;

c) abrindo o preciso credito a auxiliar os Estados com a subvenção annual de 20 % do que despendarem com o ensino primario, leigo e gratuito.

Essa subvenção será elevada a 25 %, desde que a importancia despendida por cada Estado corresponda a 10 %, pelo menos, de sua receita.

A subvenção de que se trata será concedida aos Estados que a solicitarem e que assim se obrigarão a prestar ao Governo da União as informações que forem por este julgadas necessarias;

d) a auxiliar, até a quantia de 100\$ mensaes, as associações estrangeiras ou nacionaes que se destinarem a ministrar a instrucção elementar, não podendo exceder de 120:000\$ a verba destinada a este auxilio.

Para receber a subvenção alludida, é necessario provar-se a competencia real do professor no conhecimento da lingua vernacula e que as lições de todas as disciplinas, inclusive o ensino obrigatorio de geographia e historia do Brazil e instrucção civica nacional, sejam igualmente ministradas no mesmo idioma nacional, no entanto com a faculdade de leccionarem quaesquer linguas estrangeiras;

e) a abrir os creditos necessarios para a trasladação para o Brazil dos restos mortaes do ex-imperador D. Pedro II e da ex-imperatriz D. Thereza Christina, prestando posteriormente contas ao Congresso da respectiva despeza;

f) a ampliar, com a somma de 200:000\$, a Provedoria da Santa Casa de Misericordia, nesta Capital, assumindo ella a obrigação de despendar outro tanto na mesma edificação da

Maternidade Modelo nos terrenos vizinhos do Hospital Geral, que lhe forem proprios, assim como a obrigação de custear o serviço respectivo; para o qual fim o Governo Federal abrirá desde logo o credito preciso.

Camara dos Deputados, 25 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso*, Presidente. — *A. Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 234

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder 90 dias de licença, em prorrogação, com vencimentos, ao Sr. José da Costa Nunes, conferente de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 24 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 235

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Cicero Pereira de Almeida, escrevente de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, 60 dias de licença, com ordenado, em prorrogação á que se acha gosando; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 24 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 547 — 1912

A Commissão de Policia, tendo examinado a indicação do Sr. Senador Sá Freire, regulando a discussão e votação do projecto do Codigo Commercial, é de parecer que seja approvada.

Em 25 de dezembro de 1912. — *Pinheiro Machado*, Presidente. — *Ferreira Chaves*, 1º Secretario. — *Araujo Góes*, 2º Secretario. — *Pedro Augusto Borges*, 3º Secretario. — *Candido Ferreira de Abreu*, 4º Secretario.

[(INDICAÇÃO N. 5, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA)]

Indicamos que na discussão e votação do projecto do Código Commercial sejam observadas as seguintes disposições regimentaes:

1.º Impresso e distribuido o projecto, será iniciada sua discussão na proxima sessão da actual legislatura.

2.º No interregno, a Mesa fará enviar exemplares do projecto ás seguintes corporações e autoridades, convidando-as a remetterem no prazo de seis mezes á Secretaria do Senado as emendas e observações que julgarem convenientes:

a) Supremo Tribunal Federal, juizes seccionaes, que igualmente serão convidados a mandar affixar editaes e publical-os nas folhas officiaes, avisando do prazo os interessados que queiram formular emendas ou observações;

b) Tribunaes Superiores do Districto Federal e juizes;

c) Tribunaes Superiores dos Estados;

d) Faculdades de Direito;

e) Presidentes dos Estados;

f) Associações commerciaes.

g) Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros e iguaes corporações dos Estados;

h) Jurisconsultos brasileiros que julgue conveniente ouvir.

3.º Iniciados os trabalhos da sessão legislativa e terminado o prazo de seis mezes, o Presidente do Senado declarará que, estando distribuido o projecto, ficará sobre a mesa, affin de receber as emendas, durante 20 dias, terminados os quaes o projecto, com essas emendas e as que se refere o n. 2, depois de impresso, será submittido a uma commissão de nove membros.

4.º A Commissão será nomeada pelo Presidente do Senado e elegerá na primeira reunião seu presidente e um relator.

5.º A Commissão poderá ouvir no decurso de seus trabalhos, além do autor do projecto, a quem mais entender conveniente.

6.º O parecer sobre o projecto será apresentado no prazo de 60 dias e contemplado na ordem dos trabalhos 20 dias depois de publicado, podendo esses prazos ser prorogados, mediante representação da Commissão e voto do Senado.

7.º Haverá uma só discussão e votação do projecto, por titulos, podendo ainda ser apresentadas emendas que, depois de encerrada a discussão, irão á Commissão dos Nove para sobre ellas elaborar parecer.

8.º A requerimento de qualquer Senador e voto do Senado a discussão poderá ser feita por capitulos.

9.º Nenhum Senador poderá fallar mais de duas vezes sobre cada titulo ou capitulo e o Relator tres vezes.

10.º A redacção final do projecto, conforme o vencido, será feita pela Commissão dos Nove, tambem competente para emittir parecer sobre as emendas que porventura venham da Camara.

11. Nos casos omissos, serão applicadas as disposições do Regimento em vigor.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1912. — *Sá Freire.* — *Metello.* — *G. Campos.* — *Generoso Marques.* — *F. Mendes de Almeida.* — *Tavares de Lyra.* — A imprimir.

N. 548 — 1912

Redacção final das emendas do Senado, á proposição da Camara dos Deputados, n. 109, de 1912, fixando a despesa do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1913.

Ao artigo unico n. 6 — Fabrica de Polvora sem Fumaça do Piquete — augmentada de 7:200\$ para pagamento dos vencimentos de um 1º chimico contractado.

Ao mesmo artigo n. 8 — Soldo e Gratificações de Officiaes — Restabeleça-se a verba da proposta do Governo, supprimidas as palavras — gratificações por serviços especiaes e extraordinarios — correndo por conta da verba a diaria de 4\$ aos aspirantes e os addicionaes de 20 % e 25 % aos officiaes das guarnições do Amazonas, Pará, Matto Grosso e Territorio do Acre.

Ao mesmo artigo n. 9 — Soldo, Etapas e Gratificações a praças de pret — augmentada de 2.908:000\$ para pagamento de mais 4.000 praças de pret, sendo:

Soldo e gratificação.....	864:000\$000
Etapas	2.044:000\$000

Ao mesmo artigo n. 12 — Material — Consignação « despezas especiaes », sub-consignação « forragens e ferragens » — augmentada de 100:000\$000.

Ao mesmo artigo n. 12 — Material — Consignação « fardamento » — augmentada de 500:000\$000.

Ao mesmo artigo n. 12 — Material — Consignação « Arsenaes, depositos e fortalezas » — augmentada de 50:000\$000, ficando assim distribuida a dotação:

Arsenal de Guerra da Capital Federal	250:000\$000
Arsenal de Guerra de Porto Alegre.	100:000\$000
Arsenal de Guerra de Matto Grosso.	80:000\$000
Depositos e fortalezas.....	70:000\$000
	<hr/>
	500:000\$000

Ao mesmo artigo n. 12 — Material — Consignação « Despezas especiaes »:

Supprimam-se as palavras « despezas miudas, etc., até 100:000\$ », conservando-se as dotações da proposta.

Ao mesmo artigo:

Accrescente-se onde convier:

Classes inactivas 9.152:572\$090.

Ao § 1º, lettra *f*:

Supprima-se.

Ao mesmo paragrapho, lettra *g*:

Accrescentem-se as palavras « alugueis de casa ».

Ao mesmo paragrapho lettra *j*:

Accrescentem-se depois das palavras — Alto Purús — as seguintes: « e Tarauacá ».

Ao mesmo paragrapho:

Accrescente-se onde convier:

A abrir credito supplementar á verba 5ª — Arsenaes, depositos e fortalezas — para attender á despeza de que trata o art. 25 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1913.

Ao § 4º:

Supprima-se.

Ao § 10:

Redija-se assim:

Correrão por conta do saldo apurado do credito a que se refere o decreto n. 9.528, de 24 de abril de 1912, art. 1º, lettra *i*; além das despezas com material bellico, as decorrentes com a compra de machinismos e aparelhamentos das officinas dos arsenaes de guerra do Rio Grande do Sul e de Matto Grosso.

Ao § 12:

Substitua-se pelo seguinte:

Subsistem em vigor os arts. 130 e 131 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, revogados para todos os effeitos os artigos 20 e 21 do decreto n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e quacsquer disposições em contrario.

Accrescentem-se os seguintes paragraphos:

§ Continúa em vigor o art. 19, lettra *i*, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912.

§ Fica o Governo autorizado a vender, mediante concorrência publica, sob a base de 400:000\$ a legua de sesmaria, o campo nacional de Saycan, no Estado do Rio Grande do Sul, reservando, porém, uma área, que préviamente será demarcada, para campo de manobras, e applicando o seu producto na compra de invernadas para os corpos montados.

§ Fica o Governo autorizado a despender na vigencia desta lei até a quantia de 21.500:000\$ afim de prover á defeza nacional, abrindo para isso os creditos que se forem tornando necessarios para as despezas com a aquisição de artilharia, fuzis, obuzeiros, munições, conclusão da Villa Militar, construção de quartéis no Rio Grande do Sul, em S. Paulo, em Nietheroy o batalhão de caçadores, nesta capital e nos outros Estados onde forem precisos, terminação das fortificações da Republica e para provimento de depositos de mobilização, comprehendidos fardamento, equipamento, barracas, material de transportes e de serviço de saude.

§ Fica o Governo autorizado a rever o regulamento do Departamento da Administração da Secretaria de Estado da Guerra, adoptando o systema do fornecimento em massa, podendo retirar do Thesouro as quantias necessarias a esse serviço, dentro das verbas consignadas no orçamento, desde que haja diminuição de despezas.

§ Fica o Presidente da Republica autorizado a reorganizar, sem augmento de despezas, o ensino militar, observando, quanto aos collegios militares do Rio de Janeiro, Porto Alegre e Barbacena, as seguintes bases:

a) será mantido o curso de adaptação, que não poderá exceder de dous annos;

b) o curso geral será de quatro annos e, com feição eminentemente pratica, reduzido ás materias indispensaveis;

c) o numero de alumnos do Collegio do Rio de Janeiro será de 600 e o de cada um dos outros dous — Porto Alegre e Barbacena — de 200, ficando absolutamente prohibida a ampliação desses quadros, sejam quaes forem as razões allegadas;

d) o numero de alumnos gratuitos deverá corresponder a quinta parte do effectivo realmente existente em cada um dos collegios, não podendo ser excedido em hypothese e sob pretexto algum;

e) não poderão ser transferidos alumnos de um para outro collegio;

f) o corpo docente será escolhido dentre os actuaes lentos em disponibilidade, e, na falta, será nomeado sempre em comissão, não tendo em nenhum dos casos direito a gratificações additionaes de exercicio;

g) as novas matriculas do Collegio do Rio de Janeiro serão suspensas enquanto o numero de alumnos não ficar reduzido ao quadro normal, de conformidade com as letras *c* e *d*;

h) aos actuaes alumnos será permittida a conclusão do curso pelo regulamento em vigor;

i) o Collegio de Porto Alegre poderá ser transformado em escola pratica do ensino militar si o Governo julgar conveniente, ficando, porém, entendido que não poderá fazel-o sinão dentro da respectiva dotação orçamentarias;

j) não serão creados novos logares nem augmentados os vencimentos dos funcionarios já existentes.

§ Fica o Presidente da Republica autorizado a rever, alterar e consolidar os regulamentos e actos relativos ao ensino militar, contanto que observe as seguintes disposições fundamentaes:

I. O ensino militar comprehenderá, essencialmente:

a) as escolas regimentaes;

b) a de sargentos e artifices;

c) a de cavallaria e infantaria (theoricas);

d) a de artilharia e engenharia (theoricas);

e) a de estado-maior;

f) escolas praticas das respectivas armas correspondentes ás escolas theoricas.

II. Será de rigor o ensino pratico nos corpos, inclusive conferencias para a divulgação de theorias essenciaes.

III. Será licito ás praças de serviço nos corpos a admissão nas escolas, segundo as condições que o regulamento prescrever.

IV. Não poderá exceder, na reorganização deste serviço, ás verbas de despeza votadas na presente lei, podendo dispensar o pessoal excedente.

Sala das Comissões, 25 de dezembro de 1912. — *Walfredo Leal. — Oliveira Valladão.*

Fica sobre a Mesa, para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicado no *Diario do Congresso*.

E' novamente lida e posta em discussão a redacção final da proposição da Camara dos Deputados, n. 73, de 1896, de accordo com as emendas do Senado acceitas por aquella Casa do Congresso, determinando que os officiaes do Exercito e da Armada, no exercicio de mandatos populares, não poderão accumular vencimento algum militar.

O Sr. Francisco Glycerio — Sr. Presidente, antes de apresentar o requerimento que vou ter a honra de offercer á decisão e despacho de V. Ex., seja-me licito dirigir aos meus nobres collegas e a V. Ex. os meus mais ardentes votos para que tenhamos boas entradas no anno novo e tenhamos um Natal de felicidades...

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Agradecido a V. Ex.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO... pelo menos que a união, a fraternidade e a boa vontade sejam o apanagio dos servidores da Patria e da Republica nesta Casa.

Feitos meus cumprimentos, Sr. Presidente, eu desejava requerer a V. Ex. que se dignasse pôr na ordem do dia da

sessão de amanhã a proposição da Camara dos Deputados que manda continuar em seu inteiro e pleno vigor, como lei da Republica, o decreto n. 1.673, de 11 de fevereiro de 1894. E' o que tinha a dizer.

O Sr. Presidente — O desejo de V. Ex. será satisfeito.

O Sr. A. Azeredo (*pela ordem*) — Peço a V. Ex., Sr. Presidente, fazer incluir na ordem dos nossos trabalhos da sessão de amanhã a proposição n. 210, da Camara dos Deputados.

O Sr. Presidente — Satisfarei o pedido de V. Ex.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*) — Requeiro a V. Ex., Sr. Presidente, a bondade de mandar incluir na ordem do dia da sessão de amanhã a proposição da Camara dos Deputados, n. 211, deste anno.

O Sr. Presidente — O projecto a que V. Ex. se refere trata de interesse particular. A Mesa só poderá incluí-lo na ordem do dia si o Senado assim deliberar.

O Sr. Pires Ferreira começa por pedir á Mesa, caso elle occupe por muito tempo a tribuna, permissão para falar sentado, attendendo ao seu estado de saude. (*O Sr. Presidente attende ao pedido.*)

Para continuar seu discurso pede o orador que se lhe forneça um dictionario portuguez, o que estiver mais em uso, e antes que seu pedido seja satisfeito pede á illustre Commissão de Redacção lhe informe quem redigiu o parecer em discussão. Não vê nelle declarado quem foi o relator, si o illustre Senador pela Parahyba do Norte, ou si o illustre Senador por Sergipe.

Emquanto, porém, não tem explicações, vae lêr ao Senado uma disposição do Regimento da Camara, que é a seguinte:

Art. 117. As emendas que vierem do Senado a qualquer projecto da Camara dos Deputados, terão sómente uma discussão que corresponderá á 2ª, em qualquer projecto, debatendo-se uma por uma, mas sem lhes fazer emendas.

O art. 147 do Regimento do Senado diz a mesma cousa, isto é, respeita a outra Casa do Congresso do seguinte modo: «As emendas da Camara dos Deputados a projectos do Senado terão uma só discussão, que corresponderá á segunda de qualquer projecto e serão discutidas uma por uma sem poderem ser alteradas».

Si a uma proposição da Camara dos Deputados é licito ao Senado emendar, sem comtudo, fazer com que essas emendas façam corpo com a materia principal da proposição, si é justo que o Senado rejeite até *in totum* essa proposição, não é justo que o Senado, tendo remettido uma proposição sua á Camara, que a emendou, venha por sua vez emendar a emenda da Camara.

Foi o que se deu. E' preciso fazer um pequeno historico para que a opinião publica fique bem orientada sobre esse attentado contra o Regimento das duas Casas

Ha 12 ou 16 annos, a Camara dos Deputados apresentou um projecto referente aos militares de mar e terra, para que estes não pudessem accumular os seus soldos quando eleitos Deputados ou Senadores, federaes ou estaduaes.

Este foi o inicio do cerceamento do nosso direito, garantido aliás pela Constituição da Republica.

Aquelles que procuravam, porém, por esse modo retirar os militares dos pleitos federaes e estaduaes, pararam, até que no corrente anno, já nos ultimos dias de sessão, fizeram vir o projecto novamente á discussão, que foi demorada e reflectida.

Depois do brilhante historico e estudo que fez do assumpto o Sr. Tavares de Lyra, o Senado resolveu approvar o seu substitutivo por unanimidade de votos, pôde-se dizer, pois acredita que só o orador foi voto discordante.

Emendada a proposição, graças ao substitutivo do Sr. Lyra, vóltou ella á Camara que, pelo Regimento, não podia mais emendar a sua obra, porque só tinha o direito de acceitar ou rejeitar *in totum* as emendas enviadas do Senado.

Não colhe o argumento de divisão do artigo, que não cabia no caso, nem isso se fez; o que houve foi destacar-se uma phrase para adulterar o sentido da lei; o que é uma desattenção da Camara, esbulhando o Senado de um direito que o seu Regimento lhe garante, como o Regimento do Senado garante o direito dos Srs. Deputados.

Chegada ao Senado a proposição, ficou surprehendido que esta assim emendada pela Camara fosse sujeita sómente ao estudo da Commissão de Finanças, deixando de ser enviada tambem á Commissão de Legislação e Justiça, para interpretar o seu texto e verificar si o que a Camara votou alterava ou não por completo aquillo que o Senado lhe enviara.

Mais surprehendido ficou ainda ao verificar que esse parecer, que tratava de materia tão importante, que implicava direito de tanta gente, das viúvas e filhos de velhos servidores da Patria, das viúvas, por exemplo, do sempre lembrado Pelotas, de tantas outras que recebem pensão e soldo, não houvesse sido publicado, e assim, subrepticamente fosse dado a debate.

Essa surpresa, porém, não o inibe de bater-se com calor contra isto, porque, fazendo-o, está defendendo os interesses das viúvas e dos filhos de velhos servidores deste paiz, das viúvas de soldados, de sargentos e de officiaes que percebem insignificantes soldos e pensões. E como si isso ainda não bastasse; o Senado, batendo palmas ao acto da Camara, a este acto illegal e anti-regimental, resolveu revolver ainda mais o punhal na ferida, fazendo-a sangrar ainda mais.

Isto, porém, não impediu que nos orçamentos da Marinha e da Guerra, e nas leis de fixação de forças de terra e mar, agora votados, fossem estabelecidas as gratificações pelo bom comportamento durante certo numero de annos, ás praças de

Ao tempo do Imperio, o cidadão que se prestava voluntariamente a servir nas fileiras do Exército tinha direito a um premio no valor de 300\$, pago em tres prestações: a primeira, no acto de verificar praça, a segunda, tres annos depois e a terceira, quando obtinha a baixa. Veiu a Republica e extinguiu os premios aos voluntarios; mas não prohibiu a gratificação de voluntario nem a de engajado, e a prova é que todos os annos os orçamentos consignam verba para esse fim.

Ora, alterar por este modo, ao apagar das luzes, uma cousa que já vinha endossada desde o tempo do Imperio; mais ainda, confundir gratificações addicionaes que percebem lentos, funcionarios da estrada de ferro, dos Telegraphos e Correios, é, não ha duvida, agravar a situação, provocar represalias, crear animosidades sem nenhum resultado pratico, e antes estabelecer a confusão, o cahos quanto a esses direitos adquiridos á sombra das leis deste paiz.

Tratando de discutir a redacção do projecto vê, e chama a attenção do Senado para a substituição das palavras *acceitar* para *exercer*, com sentidos completamente diversos. De modo que sua substituição trunca a lei, altera o sentido. Assim é que a emenda do Sr. Tavares de Lyra diz — « Porém aquelles que os aceitarem perderão as vantagens da inactividade ».

Diz o parecer da Commissão — « aquelles que os exercem ».

Ora, é tão clara a differença, tão claro o cochilo da Commissão de Redacção, que o orador se escusa de defender a intangibilidade da proposição votada pelo Senado e agora emendada por essa redacção, que é contraria ao sentido e á logica da questão. Basta a emenda da Camará á emenda do Senado, tirando o direito dos militares, o que já parece habito, porque até o direito de discutir o orçamento não se tem mais.

O outro ponto é o seguinte: — Diz o artigo additivo que será o segundo — « O funcionario, civil ou militar, que *exercer* funções publicas, perdell-as-*ha* *acceitando*, etc. » A redacção de novo substituiu uma palavra por outra e em vez de *acceitando*, escreveu — *exercendo*.

Acceitar e *exercer* são cousas differentes.

As leis precisam ser claras para que quem as execute não barateie direitos de terceiros. É preciso que o orador, que fala no meio de juristas illustres, não tenha o desprazer de vêr essa redacção, que assim altera o modo geral de pensar, approvada, afim de que não caia sobre os legisladores a mais severa accusação, de se não encarar a questão pelo lado verdadeiramente constitucional.

Já que entendem que as accumulacões são prohibidas, devem decretar essa prohibição francamente, mas não permittir, como se permite deante do parecer do Sr. Tavares de Lyra, que mereceu os applausos da digna Commissão de Finanças, em sua maioria, prohibir por uma redacção dessa ordem. Isso é contrario ao senso.

E, diz o orador, não sabe que mais admirar, si a opinião de seu velho amigo, cheio de serviços á Patria e principal-

mente ás lettras e á imprensa — o Dr. Mendes de Almeida, repellindo o projecto da Camara, n. 73, quando disse: « O projecto da Camara, n. 73, prohibindo os militares, membros do Congresso Federal ou Estadual ou exercendo qualquer mandato popular, accumularem seus vencimentos militares aos que percebem pelo exercicio do mandato, não merece a approvação do Senado porque o Congresso Nacional na novissima lei de vencimentos militares regulou devidamente o assumpto, fixando o direito que tem o militares á percepção do soldo em qualquer das circumstancias », ou agora, sustentando, com tanto calor, o projecto cuja redacção se discute, que é um attentado a milhares de cidadãos.

« E' preciso que se saiba, diz o orador com energia, quando é que se está dizendo a verdade, se quando se escreve e se assigna isto, defendendo o nosso direito, ou quando se vota contra elle no plenario dessa assembléa », e termina pedindo ao Senado muita reflexão no proceder que vae ter e requer que o parecer n. 538 volte á respectiva Commissão para redigil-o de accôrdo com o vencido pelo Senado. (*Muito bem; muito bem.*)

Vem á Mesa, é lido, apoiado e posto em discussão o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro que o parecer n. 538, volte á respectiva Commissão, para redigil-o de accôrdo com o vencido. — *Pires Ferreira.*

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requerimento do Sr. Pires Ferreira queiram se levantar.

O Sr. Pires Ferreira — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — E' sobre a votação?

O Sr. Pires Ferreira — E' sim, senhor, para requerer a V. Ex. que consulte o Senado se consente na votação nominal.

O Sr. Presidente — V. Ex. requer votação nominal para votação do requerimento?

O Sr. Pires Ferreira — Não, senhor. E' para uma emenda que pretendo apresentar, caso seja rejeitado o meu requerimento.

O Sr. Presidente — Neste caso V. Ex. requererá opportunamente.

Os senhores que approvam o requerimento do Sr. Pires Ferreira queiram-se levantar. (*Pausa.*)

Foi rejeitado.

O Sr. Pires Ferreira — Peço verificação de votação.

Procedida a verificação, confirma-se a rejeição do requerimento.

O Sr. Pires Ferreira — Sr. Presidente, as emendas que offereço restabelecem o que o Senado votou, com a alteração feita pela Camara e que o Senado tambem accitou:

Emenda ao § 1º do art. I da proposição n. 73, de 1906.

Parapho unico. Exceptuam-se os mandatos electivos, entendendo-se, porém, que aquelles que os accitarem renunciam as vantagens da inactividade: si o mandato fôr de Presidente ou Vice-Presidente da Republica, durante o quatriennio; se fôr de Senador ou Deputado Federal, durante as sessões legislativas; se fôr estadual ou municipal, durante o exercicio effectivo.

Artigo additivo, que será o art. 2º: substitua-se pelo seguinte:

Art. 2º O funcionario civil ou militar que já exercer funcções publicas, perdel-as-ha accitando qualquer outro emprego, cargo ou commissão remunerada.

Apresento as minhas emendas, e o Senado as tomará na devida consideração, ficando desde já de pé o meu requerimento para que a votação seja nominal.

O SR. GONÇALVES FERREIRA — As emendas suspendem a discussão.

O SR. PRESIDENTE — V. Ex. está equivocado.

O SR. GONÇALVES FERREIRA — Pelo Regimento a discussão é suspensa.

O SR. PIRES FERREIRA — Respeitemos o Regimento; essa falta de respeito nos enfraquece lá fóra.

Veem á Mesa e são lidas as seguintes

EMENDAS

Ao § 1º do art. 1º da proposição n. 73, de 1906:

Parapho unico. Exceptuam-se os mandatos electivos, entendendo-se, porém, que aquelles que os accitarem renunciam as vantagens da inactividade: si o mandato fôr de Presidente ou Vice-Presidente da Republica, durante o quatriennio; si fôr de Senador ou Deputado Federal, durante as sessões legislativas; si fôr estadual ou municipal, durante o exercicio effectivo.

Sala das sessões, 25 de dezembro de 1912. — *Pires Ferreira.*

Artigo additivo, que será o art. 2º:

Substitua-se pelo seguinte:

Art. 2º O funcionario civil ou militar que já exercer funcções publicas perdel-as-ha accitando qualquer outro emprego, cargo ou commissão remunerada.

Sala das sessões, 25 de dezembro de 1912. — *Pires Ferreira.*

O Sr. Presidente — Creio que V. Ex. não está fazendo insinuações á Mesa.

A Mesa está cumprindo estritamente o regimento.

O Sr. Gonçalves Ferreira (*pela ordem*) — Sr. Presidente, eu disse, em aparte, que as emendas deviam ir á Commissão. E ainda ha poucos dias deu-se um caso semelhante, com uma emenda apresentada pelo Sr. Tavares de Lyra.

O Sr. Presidente — O art. 144 do regimento diz:

« Na segunda e na terceira discussão de todos os projectos, esgotada a lista de oradores, será suspensa a discussão, e submettidas ás respectivas Commissões, para, com urgencia, dar parecer ás emendas que tenham sido apresentadas ».

O Sr. Senador Lyra não apresentou emenda quando estava em discussão a redacção. Apresentou na occasião da leitura da redacção.

O Sr. Tavares de Lyra (*pela ordem*) — Sr. Presidente, apenas uma explicação. O honrado Senador por Pernambuco está equivocado.

Tratava-se do projecto regulando a concessão de licença. Na occasião em que foi lida a redacção desse projecto, apresentei uma emenda e pedi que ella fosse publicada juntamente com a redacção, para, na occasião em que esta viesse a discussão, ser a emenda conhecida pelo Senado.

O Sr. Presidente — E no caso actual, ainda que não houvesse a disposição clara e expressa do Regimento, que acabei de lêr, o voto anterior do Senado, quando o illustre Senador pelo Piauhy requereu que voltasse á Commissão, já resolveu a questão.

Estão em discussão as emendas apresentadas á redacção final no projecto de redacção.

O Sr. Urbano Santos (*) — Peço a V. Ex., Sr. Presidente, o obsequio de mandar-me as emendas e a redacção final do projecto. (*O orador é attendido.*)

Sr. Presidente, o honrado Senador pelo Piauhy, meu illustre amigo, apresenta estas emendas á redacção do projecto sobre accumulações remuneradas, no intuito, diz S. Ex., de pôr a mesma redacção de accôrdo com o vencido.

O SR. PIRES FERREIRA — E' a cópia textual do projecto que teve o voto de V. Ex.

O SR. URBANO SANTOS — Mas, examinando-se o que foi vencido aqui, por occasião da votação, chega-se ao resultado de que o que S. Ex. quer é exactamente alterar o sentido e a significação da votação das duas Casas do Congresso sobre esta proposição.

O SR. PIRES FERREIRA dá um aparte.

O SR. URBANO SANTOS — Eu aceito os apartes de V. Ex., porque sou civil e não militar.

O SR. PIRES FERREIRA — Não comprehendo.

O SR. URBANO SANTOS — Por que V. Ex. ainda ha pouco reclamou a sua qualidade de militar por causa dos meus apartes.

O SR. PIRES FERREIRA — Não reclamei; ao contrario.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — E' o caso de se dizer: ultima fórma !...

O SR. URBANO SANTOS — O projecto substitutivo que o Senado mandou á Camara dos Deputados envolvia duas idéas capitaes: primeiro, que era uma lei interpretativa da Constituição e vedando, como ella mandava, as accumulções remuneradas, da data da sua promulgação; segundo, que em certos casos, como em relação áquelles no goso de mandatos electivos, a lei exigia o consentimento tacito dessas pessoas para que a accumulção não prevalecesse.

A Camara dos Deputados, entretanto, rejeitou uma parte desta proposição, exactamente aquella em que o Senado tornava bem claro o seu pensamento, isto é, os dous pontos em que o Senado dizia que a lei só teria effeito após a sua promulgação.

O Senado approvou as deliberações da Camara, ficando, portanto, o projecto alterado nos dous pontos em que o Senado tinha assentado o seu modo de vêr.

O SR. SIGISMUNDO GONÇALVES — A Commissão de Redacção foi quem alterou esses pontos.

O SR. PIRES FERREIRA — E altera por completo.

O SR. URBANO SANTOS — A lei não entra em vigor e não attinge sómente aquelles a quem se refere da data da sua promulgação em diante; attinge a uma situação de facto creada á á sombra da lei, com infracção da Constituição, e não demanda mais de acquiescencia tacita desse individuo para que suas disposições se tornem definitivas. Ellas são obrigatorias.

Ora, si é assim, como é que podiam ficar na proposição termos que envolvem exactamente essa acquiescencia, essa acceitação?

Si a Commissão de Redacção conservasse, *ipsis verbis*, a redacção primitiva, teria infringido effectivamente aquillo que a Camara e Senado deliberaram com seu voto expresso.

O SR. SIGISMUNDO GONÇALVES — Traduzam perfeitamente conservando as expressões que traduziam o pensamento da Camara.

O SR. URBANO SANTOS — Não senhor; não traduziam.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Pois si a votação do Senado e da Camara alteraram a proposição no ponto em que se exigia a acquiescencia tacita dos funcionarios para que ella se tornasse exequivel... (*Trocaram-se muitos apartes.*)

Sr. Presidente, eu espero que V. Ex. me garanta a palavra.

O SR. PRESIDENTE — Attenção! Quem está com a palavra é o Sr. Urbano Santos.

O SR. URBANO SANTOS — ... como conservar aquelles termos?

Sr. Presidente, a lei começa a vigorar desde já.

O SR. SIGISMUNDO GONÇALVES — E provocará quiçá uma revolução.

O SR. URBANO SANTOS — Uma revolução por tão pouco?

O SR. SIGISMUNDO GONÇALVES — Por isto e por todos os absurdos que se tem votado no Congresso, aggravando-se dia a dia os direitos de terceiros.

O SR. URBANO SANTOS — A lei, Sr. Presidente, repito, entrará em vigor desde já, sem a acquiescencia daquelles que forem por ella attingidos, de accôrdo com as votações do Senado e Camara.

O SR. SIGISMUNDO GONÇALVES — De perfeito accôrdo si fossem conservadas as palavras «depois desta lei».

O SR. PIRES FERREIRA — Aceitarem depois dessa data, dizia a lei.

O SR. URBANO SANTOS — Sr. Presidente, porque fizeram tanta questão dessas palavras?

O SR. PIRES FERREIRA — O Sr. Tavares de Lyra declarou que essas palavras não tinham importancia alguma.

O SR. SÁ FREIRE — Ao contrario. Votou contra a suspensão.

O SR. URBANO SANTOS — Veja V. Ex. como esse projecto está provocando barulho.

O SR. PIRES FERREIRA — Não é projecto; é a sua redacção final. Votem uma lei franca; mas não queiram dizer que aceitar é o mesmo que exercer.

O SR. URBANO SANTOS — O honrado Senador pelo Piauhly diz que a redacção não traduz a verdade dos factos; que a suppressão das palavras «da data dessa lei», segundo a opinião do autor da lei, não tem significação alguma; entretanto, Sr. Presidente, chamo a attenção do Senado para esse facto singularissimo, é que o projecto sahiu desta para a outra Camara, segundo acaba de informar o honrado Senador pelo Piauhly, tendo apenas contra o seu voto e, depois que voltou, com a supressão das palavras «depois da data desta lei», está provocando tanto barulho.

O SR. PIRES FERREIRA — Eu sempre votei contra.

O SR. URBANO SANTOS — E' o que eu quero esclarecer. O projecto foi recebido aqui com a clausula « da data desta lei », absolutamente sem opposição ou com uma unica opposição e essa mesmo não tão vehemente como hoje; entretanto, eliminada essa clausula, a lei provoca tamanha tempestade!

Isso é signal de que essas palavras, ao contrario do que diz o honrado Senador, tem alta significação, que é exactamente essa que agora aponta ao Senado. (*Trocem-se a partes.*)

Sr. Presidente, esse projecto provoca tanta paixão que é impossivel a um orador, que o sustenta como eu tenho sustentado, emittir com calma as suas idéas. Vou sentar-me, acreditando ter esclarecido o meu modo de vêr a respeito.

O SR. PRESIDENTE — Observo a V. Ex. que a hora do expediente está esgotada.

O SR. URBANO SANTOS — A Comissão de Redacção deu a esse projecto a unica redacção que elle podia ter depois da eliminação da clausula « da data desta lei ». A eliminação dessa expressão tem dupla significação: em primeiro logar, que a lei é uma lei interpretativa da Constituição, não vae attingir simplesmente áquelles que incidirem depois da data desta lei e attinge uma situação de facto, creada mesmo antes da data da lei...

O SR. SÁ FREIRE — Nem era preciso a lei; bastava a observancia da disposição constitucional.

O SR. URBANO SANTOS — O primitivo projecto exigia acquiescencia tacita dos funcionarios, a acquiescencia tacita dos attingidos pela lei, para sua effectividade. Agora a lei é obrigatoria para todos, não demanda acquiescencia de ninguem. (*Muito bem; muito bem.*)

O SR. TAVARES DE LYRA (*) — O Senado perdoará que abuse da sua generosa attenção mais uma vez, para me occupar deste assumpto de accumulações remuneradas, embora o projecto regulando as accumulações remuneradas tenha vindo á ordem dos nossos trabalhos a requerimento do honrado representante do Districto Federal, cujo nome peço licença para declinar, o Sr. Sá Freire,

O SR. SÁ FREIRE — Não apoiado. Este projecto nunca veiu a debate a meu requerimento (*Trocem-se outros a partes.*)

O SR. TAVARES DE LYRA — Foi S. Ex., Sr. Presidente, quem este anno deu parecer sobre este projecto na Comissão de Legislação e Justiça, indo depois ás mãos do Sr. Francisco Glycerio.

Eu pedi vista para dar a minha opinião a respeito. O projecto foi impresso para estudo no seio da Comissão e durante o prazo que mediou entre a apresentação do parecer do honrado Senador por S. Paulo e a votação do mesmo projecto no seio

(*) Não foi revisto pelo orador.

da Comissão, eu escrevi o que pensava ser então um voto vencido sobre o assumpto.

Bom ou máo grado meu as considerações que fazia e o substitutivo que apresentava lograram obter a approvação da unanimidade da Comissão e o Senado, tendo conhecimento do assumpto, deu-lhe o seu assentimento.

Tornei-me assim o autor desse substitutivo.

Já tenho dito por mais de uma vez que o meu pensamento foi legislar para o futuro. Eu resalvava todos os casos passados e, neste sentido, dei ás palavras a significação que realmente deviam ter. Eu disse que a acceitação do cargo ou função publica por funcionarios civis ou militares, aposentados, reformados, jubilados e em disponibilidade, importaria na perda das vantagens da inactividade.

No art. 2º eu disse que o funcionario que acceitar cargo, função ou emprego publico perderá aquelle que já estava exercendo.

O SR. SIGISMUNDO GONÇALVES — Estas palavras parece que ficam.

O SR. TAVARES DE LYRA — V. Ex. me perdõe; desejo apenas expôr o pensamento para depois discutir as emendas do honrado Senador pelo Piauhy.

Como se vê, Sr. Presidente, dos termos que eu empregava, o intuito que eu tinha era legislar para os casos que viessem a correr e não para aquelles que de facto estavam accumulando.

Posso estar em erro; mas este erro é o meu pensamento.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Está dentro da Constituição.

O SR. TAVARES DE LYRA — O Senado deu o seu assentimento ao meu substitutivo, que foi remettido á Camara dos Deputados e, por occasião de sua discussão e votação, ficou bem claro qual era o seu pensamento: rejeitar as idéas constantes do meu substitutivo, dando á lei um character interpretativo, para condemnar, desde logo, toda e qualquer accumulção. Este foi o pensamento da Camara, bem patenteado nas palavras do honrado Relator da Comissão de Legislação e Justiça, o Sr. Carlos Maximiliano, um dos mais brilhantes talentos que tem apparecido nesta legislatura.

O SR. A. AZEREDO — E' preciso auxiliar V. Ex. neste assumpto. V. Ex. declarou perante a Comissão de Finanças que as palavras «depois desta lei» não tinham significação nenhuma.

O SR. TAVARES DE LYRA — O Sr. Carlos Maximiliano disse qual era o pensamento da Comissão de Legislação e Justiça da Camara dos Srs. Deputados e o honrado *leader* da maioria daquella Casa do Congresso, ao pedir que o substitutivo fosse votado por partes, quiz tornar bem clara a significação do voto.

Eu não tinha incluido as palavras «depois desta lei», no art. 2º, mas no § 2º do art. 1º, por observação de alguns collegas de que o pensamento não estava bem claro, as incluí.

A supressão dessas palavras foi por mim impugnada, simplesmente porque, depois do voto da Camara, parecia que a acceitação da sua supressão importava em dar ao substitutivo significação de que era para regular todos os casos. No debate travado nesta Casa ficou bem claro qual era o pensamento do Senado, de maneira que não ha duvida nenhuma, diante do voto da Camara e diante do voto do Senado, sobre o que o Congresso, pela sua maioria, quiz fazer.

Fui vencido neste particular. Regular todos os casos presentes, passados e futuros foi o pensamento do Congresso.

O SR. SÁ FREIRE — E é a verdadeira interpretação da Constituição.

O SR. TAVARES DE LYRA — Feita a votação da emenda da Camara, o Senado, por 19 votos contra 18, rejeitou a idéa do projecto, para acceitar a que havia prevalecido na votação da Camara.

O nobre Senador pelo Maranhão, no seu discurso, esclareceu bem o assumpto, declarando qual era a significação que ia ter o voto do Senado e é estabelecer a prohibição absoluta das accumulções, sem ressalva.

Este foi o pensamento vencedor. Não sei si foi o mais acertado.

Votei contra, mas não podemos, neste momento, fazer a revisão dessa votação.

Resta agora uma questão de facto. Tendo sido este o pensamento de uma e de outra Casa do Congresso, pergunto: a redacção deve ser de accôrdo com o vencido ou com o pensamento que presidiu ao primeiro substitutivo?

Si fôr approvada a minha redacção, o que triumphha não é o que a Camara e o Senado quizeram (*apoiados*); o que triumphha é apenas a prohibição das accumulções *ad futurum*.

Eu, que fui autor do substitutivo, não tenho duvida em reconhecer que não foi este o pensamento vencedor.

Temos ainda a questão regimental, de poder a Commissão alterar a redacção feita, para fazel-a de accôrdo com o vencido.

A Commissão de Redacção podia e devia pôr de accôrdo a redacção com o que foi vencedor na Camara dos Deputados e no Senado?

O Regimento diz que póde. E realmente seria absurdo si a Commissão de Redacção, encarregada de dar expressão exacta, de traduzir fielmente o voto do Congresso, não pudesse alterar a fórmula do texto primitivo para harmonizal-o com o Senado.

E' essa a sua função.

Por consequencia, Sr. Presidente, eu, que continuo a manter o meu ponto de vista nesta questão, me declaro vencido, porque o fui.

Estou convencido de que o que se fez não foi melhor, mas sou obrigado a votar contra as emendas do honrado Senador pelo Piauhhy, porque estas emendas não fazem mais do

que reproduzir aquillo por que eu me havia batido e que a maioria do Congresso modificou. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Pires Ferreira (*)—Sr. Presidente, o nobre relator do projecto, Sr. Tavares de Lyra, está illudido, assim como o Sr. Senador Urbano Santos.

Si a Camara quizesse alterar os termos *acceitarem* e *exercerem*, teria feito da mesma maneira que retirou do paragrapho primeiro as palavras «depois desta lei». Por que não o fez? Si o pensamento da Camara foi acabar de uma vez com as accumulações presentes e futuras, por que razão o Senado não acceita o paragrapho primeiro tal qual foi redigido pela Camara? Por que o vem alterar agora a Commissão de Redacção?

Já vê V. Ex. que a Camara dos Deputados, supprimindo as palavras «depois desta lei» e deixando «acceitarem», veio apenas provar ao Senado que aquellas palavras nada significavam no § 1º do art. 1º e no art. 2º do substitutivo.

Si ella entedesse que assim não era, teria lançado os termos «exercendo» e «acceitarem», mas não o fez, porque queria, como tambem a Commissão de Finanças e o Senado, nas suas duas votações, que as accumulações fossem prohibidas depois da data da lei e não com effeito retroactivo.

Espero a votação, e não pense o Senado que a troca dos termos *acceitarem* e *exercendo* prejudica o nosso direito; vem apenas provar a perturbação com que se tem de votar essa lei; vem apenas provar, Sr. Presidente, que não houve meditação nem calma.

A' ultima hora, uma Commissão de Redacção vem dizer a uma Camara de juristas, a uma Camara de homens de letras que os verbos *acceitarem* e *exercerem* são synonymos...

Amanhã a imprensa pôde criticar-me pelo facto de estar eu defendendo com este calor o meu direito e o direito daquelles que são attingidos por esta lei absurda, mas não me censura pela cingada que se vae dar, com o fim unico e exclusivo de se trucidar um direito já reconhecido pelas leis do paiz.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Gonçalves Ferreira (*)—Sr. Presidente, não pretendo discutir a questão, tanto mais quanto tenho plena certeza de que, quaesquer que sejam as palavras que eu possa pronunciar neste momento, não será de fôrma alguma alterado o modo de sentir do Senado. Venho, porém, justificar o meu voto, contrario á redacção que se discute.

Em primeiro lugar, devo informar ao Senado de que um dos membros da Commissão de Redacção desta Casa ficou tão impressionado pela contestação levantada pelo honrado Senador pelo Piauhy, que votou pelo requerimento de S. Ex., para que a mesma redacção voltasse á Commissão.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O nobre Senador por Sergipe Sr. Oliveira Valladão votou pelo requerimento do honrado Senador pelo Piauí, como todo o Senado é testemunha, tal foi a impressão que lhe causaram as palavras do representante do Piauí.

O SR. PIRES FERREIRA — Antes de apresentar eu o requerimento, S. Ex., me havia dito que votaria por elle.

O SR. GONÇALVES FERREIRA — Ainda temos, Sr. Presidente, alguns dias de sessão, de modo que nenhum prejuizo adviria para que a proposição voltasse á Commissão de Redacção.

Quem nos dirá, ou quem nos poderá asseverar que a supressão das palavras «depois desta lei» não foi feita por desnecessarias?

O SR. URBANO SANTOS — Pelas declarações explicitas.

O SR. GONÇALVES FERREIRA — Não conheço essas declarações.

Por estas razões, Sr. Presidente, votei pelo requerimento do honrado Senador pelo Piauí, porque não achei nenhum inconveniente que a redacção voltasse á Commissão para que esta a estudasse detidamente e verificasse a maneira por que correrá o debate nesta e na outra Casa do Congresso. Assim verificaríamos, Sr. Presidente, segundo a opinião que fosse emittida pela Commissão de Redacção, si a supressão das palavras «depois desta lei» tinha sido motivada por desnecessaria ou não.

O SR. HERCILIO LUZ — A prohibição é da Constituição. E esta lei é apenas de caracter interpretativo.

O SR. GONÇALVES FERREIRA — Sr. Presidente, substitutivo enviado pelo Senado á Camara dos Deputados empregava o termo no futuro, ao passo que a Commissão de Redacção emprega no presente, dizendo «exercerem».

O SR. FELIPPE SCHMIDT — Modificando por completo o sentido.

O SR. GONÇALVES FERREIRA — E' isto, Sr. Presidente, que precisa ser aclarado, isto é, si as palavras supprimidas o foram por desnecessarias, ou simplesmente porque assim entendeu a Commissão de Redacção.

Eram estas, Sr. Presidente, as palavras que desejava pronunciar com o fim unico de justificar o meu voto contrario á redacção. (*Muito bem; muito bem.*)

O SR. PIRES FERREIRA (*pela ordem*) — Requeiro a V. Ex. que consulte á Casa si consente que a votação deste assumpto seja feita numinalmente.

Consultado, o Senado concede votação nominal.

O SR. ABDON BAPTISTA (*pela ordem*) — Sr. Presidente, votei pela alteração feita pela Camara ao projecto remittido daquella Casa e devolvido com alterações pelo Senado sobre essa importantissima materia de accumulações de vencimentos; votei

na convicção de que assim concorria para uma interpretação sã e moralizadora de uma disposição da Constituição da Republica. Tendo, porém, hontem, surgido duvida sobre os termos da redacção do projecto, dizendo-se que modificação tal tinha sido feita...

O SR. PRESIDENTE — Attenção, V. Ex. está discutindo.

O SR. ABDON BAPTISTA — Venho apenas justificar o meu voto. Não abusarei da tolerancia da Mesa; são apenas duas palavras, porque preciso definir minha posição no momento e tornar publico o motivo do meu voto.

O SR. PRESIDENTE — V. Ex. poderá justificar-o por escripto.

O SR. ABDON BAPTISTA — Não desobedecerei ás observações de V. Ex. Hoje mesmo ou em qualquer outra occasião, apresentarei minha justificação por escripto ou verbalmente.

O Sr. Presidente — Attenção. Vae-se fazer a chamada: Os senhores que approvarem a redacção final, tal qual foi formulada pela Commissão, dirão sim; os senhores que reprovarem a redacção, dirão não.

O Sr. Feliciano Penna (*pela ordem*) — Sr. Presidente, creio que V. Ex., segundo nossas praticas, deve pôr em votação a redacção final, salvas as emendas.

O SR. PRESIDENTE — Approvada a redacção, estão prejudicadas as emendas. Vae-se proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada, respondem *sim* os Srs. Gabriel Salgado, Mendes de Almeida, Urbano Santos, Ferreira Chaves, Tavares de Lyra, Epitacio Pessôa, Walfredo Leal, Raymundo de Miranda, Luiz Vianna, Nilo Peçanha, Alcindo Guanabara, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Generoso Marques, Candido de Abreu, Hercilio Luz e Victorino Monteiro (23) e *não* os Srs. Indio do Brazil, Pires Ferreira, Pedro Borges, Gonçalves Ferreira, Sigmundo Gonçalves, Araujo Góes, Guilherme Campos, Braz Abrantes, José Murtinho, A. Azeredo, Abdon Baptista e Felipe Schmidt (12).

O Sr. Presidente — A redacção foi approvada por 23 votos contra 12. Ficam prejudicadas as emendas do Sr. Pires Ferreira.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*) — Sr. Presidente remetto á Mesa a minha declaração de voto por escripto.

O SR. A. AZEREDO — Mas a votação foi nominal.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Isto é chover no molhado.

O SR. PIRES FERREIRA — Não faz mal; nessa declaração eu exponho os motivos do meu voto.

Veem á Mesa e são lidas as seguintes

DECLARAÇÕES

Não sendo synonymos os vocabulos — exercer e acceitar — protesto e voto, contra a redacção final do projecto sobre accumulações remuneradas.

Sala das sessões, 25 de dezembro de 1912. — *Pires Ferreira.*

Declaro que votei pela redacção do projecto n. 73, de 1896, por me parecer indubitavel que, acertado ou não, o pensamento da Camara, ao modificar a emenda do Senado, e o deste, ao acceitar essa modificação, foi precisamente applicar a lei aos casos actuaes de todas as hypotheses nella figuradas. A Comissão de Redacção nada mais fez; é certo que nem sempre com muita felicidade, do que pôr o projecto de accôrdo com esse pensamento.

Sala das sessões, 25 de dezembro de 1912. — *Epitacio Pessoa.*

O Sr. Abdon Baptista (*) (*para uma explicação pessoal*) — V. Ex. me concedeu agora a palavra, Sr. Presidente, para dar as razões do meu voto, que pôde parecer contradictorio com a attitude que tive, quando se procedeu a votação do projecto.

Naquella occasião votei pelo projecto convencido de que procedia de accôrdo com as disposições constitucionaes, em obediencia aos elevados intuitos republicanos. Hoje votei contra a redacção apresentada pela Comissão porque entendo que o texto approvado não está de accôrdo com a redacção e não attribuo á Comissão de Redacção poderes para modificar ou alterar em qualquer sentido aquillo que foi sancionado pelos votos da Camara e do Senado.

Quero crêr que o pensamento não foi este, estou mesmo convencido disto; mas nós não votamos, intenções, votamos textos dos projectos.

Estou persuadido de que na Camara se tenha dado uma inadivertencia em relação a esse ponto do projecto, mas aqui nós não podemos supprir taes fallas, na redacção final, aproveitem ellas a quem aproveitarem.

A resolução que acaba de ser tomada pelo Senado, é grave, fere direitos adquiridos, ataca interesses e, provavelmente, aquelles que se julguem prejudicados, recorrerão a outro Poder, que não o nosso, para a sustentação desses direitos.

Por estas razões votei contra a redacção final.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

ORDEM DO DIA

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 167, de 1912, regulando as condições de pagamento ás pessoas estranhas ao quadro dos funcionarios publicos, civis ou militares, e dando outras providencias.

Approvada, vae á Commissão de Redacção.

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 213, de 1912, determinando que os funcionarios federaes que residirem em proprios nacionaes ou em predios alugados pelo Governo fiquem sujeitos ao pagamento de uma taxa.

Approvada, vae ser submittida a sancção.

E' annunciada a votação da proposição n. 176, de 1912.

O Sr. Feliciano Penna (*pela ordem*) — Sr. Presidente, pedi a palavra para requerer a V. Ex. que consulte o Senado si consente na inversão da ordem do dia, de maneira que os orçamentos tenham preferencia.

O Sr. Presidente — Vae se proceder á votação que já foi annunciada. Procedida a esta votação, eu sujeitarei o requerimento de V. Ex. á deliberação do Senado.

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 176, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Viação o credito suplementar de 127:660\$, á verba 2ª do art. 33 da lei orçamentaria vigente.

Approvada, vae ser submittida á sancção.

Consultado, o Senado concede a inversão solicitada.

ORÇAMENTO DA MARINHA PARA 1913

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 110, de 1912, fixando a despeza do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1913.

Veem á Mesa, são lidas, apoiadas e postas conjuntamente em discussão com a proposição diversas emendas.

O Sr. Presidente — O decreto a que se refere a emenda apresentada pelo honrado Senador é aquelle que dispensa temporariamente o tempo de embarque para promoção dos officiaes do corpo da Armada e classes annexas aos postos immediatamente superiores até que o Congresso resolva sobre o assumpto.

A emenda de S. Ex. deroga uma lei.

A Mesa não a póde acceitar.

O Sr. A. Azeredo (*pela ordem*)— Sr. Presidente, de acôrdo com o Regimento e com a urgencia dos trabalhos parlamentares, a Commissão de Finanças vae, por meu intermedio, dar sua opinião a respeito das emendas apresentadas á consideração do Senado.

O honrado Senador pelo Estado do Amazonas apresentou duas emendas, uma mandando destacar da verba para guardas-marinhas machinistas a quantia necessaria para pagamento de uma diaria de 4\$ a cada um dos sub-machinistas extranumerarios.

E' claro que a Commissão de Finanças não pôde dar assentimento a esta emenda, porquanto a verba destinada ao pagamento dos guardas-marinhas machinistas é determinada taxativamente no orçamento.

Não se pôde, portanto, destacar della somma indeterminada que se não conhece, para effectuar o pagamento de 4\$ diarios dos sub-machinistas.

Nestas condições a Commissão de Finanças aconselha a rejeição.

A outra emenda, do mesmo illustre Senador, a Commissão não tem duvida em aceitar, visto como uma outra emenda semelhante se encontra no orçamento da Guerra.

A emenda é a seguinte: «Fica o Governo autorizado a realizar contractos por tempo nunca menos de cinco annos, quando versarem sobre construcções, armamentos e illuminação de estabelecimentos militares».

Assim, Sr. Presidente, a Commissão de Finanças aceita esta emenda, eliminando apenas a palavra «construcções», porque é uma cousa indeterminada.

Outra emenda enviada á Mesa, creio que o illustre Presidente entendeu dever recusar-a: a emenda do Sr. Ferreira mandando continuar em vigor, durante o corrente exercicio, o decreto n...

O SR. PRESIDENTE — Esta emenda não foi aceita pela Mesa.

O SR. A. AZEREDO — E quando tivesse sido aceita pela Mesa, a Commissão de Finanças, a quem já fôra apresentada, a recusaria. Ha ainda outras emendas, mas são da Commissão de Finanças e, portanto, sobre ellas nada tenho a dizer e entendo que V. Ex., Sr. Presidente, pôde submettel-as á consideração do Senado.

São successivamente approvadas as seguintes

EMENDAS

Ao art. 1º, n. 4 — Corpo da Armada e classes annexas:
 Augmentada de 17:400\$, para completar a importancia necessaria ao pagamento dos vencimentos da turma de 2º tenentes de 1913.

Accrescente-se onde convier:

Fica o Governo autorizado a abrir o credito de 800:000\$, ouro, para aquisição de munições e equipamento dos navios em construcção na Europa.

Ao art. 1º — Eventuaes:

Destacada a quantia de 4:000\$ para gratificação ao secretario redactor da *Revista Maritima*.

A' emenda da Commissão ao art. 1º, n. 4, já approvada em 2ª discussão:

Em vez de «antiguidade de tempo» diga-se: «antiguidade de 16 de abril de 1894».

Accrescente-se onde convier:

Fica o Poder Executivo autorizado a reformar o regulamento do Almirantado, que baixou com o decreto n. 9.169, de 30 de novembro de 1911, podendo:

a) crear duas inspectorias, uma de Saude Naval, outra de Instrução Naval;

b) supprimir a Superintendencia do Material, substituindo-a por duas inspectorias, a de Engenharia Naval, com os encargos de arsenaes, armamento e engenharia em geral, e a de Fazenda e Fiscalização, á qual incumbirá o serviço de escripturação de Fazenda, fornecimentos, depositos, etc.:

c) passar para a alçada do Estado Maior a justiça militar, Batalhão Naval e Corpo de Marinheiros, e crear neste departamento mais duas secções, uma encarregada do Tiro Naval, sua regulamentação, estudo e direcção, e outra incumbida do serviço de radiographia.

O Almirantado, cujas funções serão consultivas, inclusive nas questões de technica militar naval, e de estudo de papeis referentes a promoções, reformas, etc., será constituido pelo chefe do Estado Maior (presidente), superintendentes, inspectores e directores da Contabilidade e Secretaria da Marinha, servindo este ultimo de secretario.

Todas as superintendências, inspectorias e Estado Maior poderão entender-se, entre si, sobre objecto de serviço, e directamente com o ministro.

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a contractar a construcção de um dique fluctuante para o rio Paraguay até á importancia de 1.000:000\$.

Art. O Governo fica autorizado a realizar as operações necessarias para transferir as officinas do Arsenal de Marinha para a ilha de Mocangué Pequeno, podendo effectuar a permuta com o Lloyd Brasileiro daquella ilha com as respectivas officinas e diques por uma área correspondente na ilha das Cobras com as officinas e os dous diques menores allí existentes, apurado o valor dos objectos a permutar mediante-prévia avaliação; e ainda adquirir por troca, compra ou desapropriação a parte da Ilha da Conceição de propriedade do Lloyd Brasileiro, para installar allí deposito de combustivel e sobresa-

lentes, e a parte restante da Ilha de Morangué Grande, transferindo para lá a Escola de Aprendizes Madrinheiros e outros estabelecimentos navacs. — *Feliciano Penna.* — *Urbano Santos.* — *F. Glycerio.* — *Bueno de Paiva.* — *Tavares de Lyra.* — *A. Azeredo.* — *Victorino Monteiro.*

—
Onde convier:

Fica o Governo autorizado a realizar contractos por tempo nunca maior de cinco annos, quando versarem sobre armamentos e illuminação de estabelecimentos militares.

Sala das sessões, 25 de dezembro de 1912. — *Gabriel Salgado.*

São rejeitadas as seguintes

EMENDAS

Onde convier:

« Da verba para guardas-marinha machinistas destaque-se a quantia necessaria para pagamento de uma diaria de 4\$ a cada um dos sub-machinistas extranumerarios. »

Sala das sessões, 24 de dezembro de 1912. — *Gabriel Salgado.*

—
A' proposição que fixa as despezas do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1913.

Accrescente-se onde convier:

Continúa em vigor durante o corrente exercicio o decreto n. 9.446, de 20 de março de 1912. — *Pires Ferreira.*

Approvada, vae a proposição á Commissão de Redacção.

ORÇAMENTO DA AGRICULTURA PARA 1913

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 195, de 1912, fixando a despeza do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio para o exercicio de 1913.

Vem á Mesa, são lidas, apoiadas e postas conjunctamente em discussão com a proposição diversas emendas.

O Sr. Bueno de Paiva (*pela ordem*) — Sr. Presidente, de accôrdo com o dispositivo ainda ha pouco invocado pelo honrado relator do orçamento da Marinha e dado que não haja oradores inscriptos, requeiro a V. Ex. que consulte á Casa si concede urgencia para que a Commissão de Finanças, pelo meu

orgão, possa emittir opinião sobre as emendas que acabam de ser apresentadas.

Consultado, o Senado approva o requerimento.

O Sr. Bueno de Paiva (*)—Sr. Presidente, antes de dar a minha opinião sobre as emendas que acabam de ser apresentadas ao orçamento da Agricultura, tenho necessidade de fazer notar alguns enganos que constam do impresso distribuido. Entre estes ha um de grande importancia, que não sei a que attribuir, si a descuido meu, si a erro de redacção.

Refiro-me ao que manda supprimir a consignaço para acquisição, concertos, etc., constantes da verba 12^a, Directoria de Meteorologia e Astronomia. Essa verba, que é de 100:000\$, não foi supprimida pela Commissão.

Em relação ás emendas direi que o maior numero das apresentadas agora dizem respeito a auxilios a instituições de ensino agronomico, institutos commerciaes, etc., que já tinham subvenção do Estado, pelo art. 87 do orçamento em vigor.

A primeira emenda que se refere a este ponto é firmada pelo Sr. Pedro Borges, e manda que continue em vigor o art. 87 da lei do orçamento vigente.

O art. 87 é o seguinte:

«Fica o Governo autorizado a subvencionar com as quantias mencionadas os seguintes estabelecimentos de ensino profissional: Lyceu de Artes e Officios, etc.»

São em grande numero.

Na Commissão de Finanças tratou-se desse assumpto e foi idéa vencedora supprimir todas essas subvenções. V. Ex., que nos deu a honra de, algumas vezes, assistir nossos trabalhos, terá verificado que foi esse o voto da maioria da Commissão com um unico voto discrepante—o do relator—entretanto é vencido e, de accôrdo com a maioria, não posso dar parecer sinão mantendo o que a Commissão resolveu.

Em todo o caso o Senado sabe do que se trata e votará da melhor maneira que lhe parecer.

Todas as demais emendas tratam do mesmo assumpto, com excepção de tres, que vou citar. A primeira é do honrado Senador pelo Rio de Janeiro que pede se mantenha a verba destinada á Estação Meteorologica da cidade de Campos, que, segundo S. Ex. informa, está em construcção. Essa verba foi proposta pelo Governo; a Camara dos Deputados supprimiu-a; a Commissão do Senado manteve o voto da Camara, entretanto, pelas ponderações que acaba de fazer o illustre Senador pelo Rio de Janeiro, parece que é de justiça manter essa verba por se tratar de serviço já iniciado.

O Sr. VICTORINO MONTEIRO—Em um importante municipio agricola do Estado.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O SR. BUENO DE PAIVA — As outras duas emendas são da maioria da Comissão e sobre ellas nada tenho a dizer.
E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

Continúa em vigor o art. 87 da lei do orçamento vigente.
Sala das sessões, 25 de dezembro de 1912. — *Pedro Borges.*

O Sr. Pedro Borges — Peço a palavra para encaminhar a votação.

O Sr. Presidente — Antes de dar a palavra a V. Ex., devo informar ao Senado que o relator da Comissão deu parecer contrario a essa emenda.

O Sr. Pedro Borges (*pela ordem*) — Sr. Presidente, antes de encaminhar a votação devo dizer ao Senado que, pessoalmente, o relator era favoravel á emenda; seus companheiros de Comissão é que eram contrarios a ella.

Devo esclarecer o espirito do Senado sobre essa emenda. Ella consigna favores a estabelecimentos technicos e profissionaes de S. Paulo, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Maranhão e muitos outros.

Todas essas verbas juntas e distribuidas pelos diversos Estados, conforme a importancia dos estabelecimentos, attingem a pouco mais de 200 contos de réis. Por isso julgo que o Senado, adoptando esta emenda, fará obra meritoria e concorrerá para favorecer estabelecimentos da maior importancia e de resultados incontestaveis.

Era o que tinha a dizer.

O Sr. Presidente — Attenção! Vae se proceder á votação.
Rejeitada a emenda.

O Sr. Pedro Borges (*pela ordem*) — Requer verificação da votação.

Procedida a verificação, é confirmada a rejeição da emenda.

E' annunciada a votação da seguinte.

EMENDA

A' proposição da Camara dos Deputados (orçamento da Agricultura) n. 195, de 1912.

Inclua-se no n. 2 da verba 15ª — Auxilios aos Estados:

...para a succursal do Instituto Commercial em Macció e sua respectiva *Revista Commercial das Alagoas*, 10:000\$000.

Sala das sessões, 25 de dezembro de 1912. — *Raymundo de Miranda.* — *P. Borges.* — *Oliveira Valladão.* — *José Murtinho.* — *Pires Ferreira.*

O Sr. Raymundo de Miranda (*pela ordem*) — Esta emenda é insignificação, não vac sobrecarregar o orçamento.

O instituto, a que ella se refere, mantém uma escola frequentada por mais de 100 alumnos e publica uma revista importantissima, como não ha outra igual. E' um instituto que não recebe recompensa alguma pelos bons serviços que presta. São apenas 10 contos que se pede para um estabelecimento profissional que presta relevantes serviços e não é isto que vac sobrecarregar um orçamento. E' um pequeno auxilio que se pede em favor do ensino nacional.

Rejeitada a emenda.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

Ao orçamento da Agricultura:

Mantenha-se, como na proposta ao Governo, a verba destinada á Estação Meteorologica da cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, junto da estação experimental de canna de assucar.

Sala das sessões, 25 de dezembro de 1912. — *Nilo Peçanha*.

O Sr. Presidente — A mesa não sabe qual foi o parecer da Commissão sobre essa emenda.

O Sr. Bueno de Paiva — A Commissão propõe que seja acceita em fórmula de autorização. Desde que seja dentro da verba, em fórmula de autorização, não ha inconveniente em que seja approvada.

Si assim não fôr, porém, a Commissão não póde dar parecer favoravel.

O Sr. Presidente — A emenda não tem fórmula determinada. Não determina nem autoriza.

Approvada.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

A' verba 12^a:

Diga-se: cinco assistentes de 2^a classe, elevando a verba de 28:000\$ a 36:000\$. Reduza-se de 7:200\$ a consignação «Acquisição, concertos e installação de instrumentos». — *F. Glycerio*. — *Azaredo*. — *Francisco Sá*. — *Tavares de Lyra*. — *L. de Bulhões*.

Accrescente-se onde convier:

Fica o Governo autorizado a abrir o credito especial de 519:500\$ para pagamento ao Estado de Minas Geraes pelo que

despendeu, em virtude de lei federal, com a introdução de animaes reproductores até 1911 e no corrente exercicio, conforme as contas já processadas no Ministerio da Agricultura.

Sala das sessões. — *F. Glycerio.* — *Bueno de Paiva.* — *Urbano Santos.* — *Tavares de Lyra.* — *A. Azeredo.* — *Victorino Monteiro.* — *L. de Bulhões.*

Ao projecto que fixa a despeza do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Na verba ensino agronomico:

Creando dous campos de demonstração no Estado de Goyaz, a saber: um no municipio da Capital em terreno cedido pelo municipio ou Estado e outro no municipio de Catalão á margem do Paranyba e proximo á Estrada de Ferro de Goyaz, em lugar que o Governo julgar mais conveniente.

Na mesma verba:

Creando na zona pastoril goyana de oeste (Mineiros, Rio Verde, Jatahy e Rio Bonito), onde parecer mais conveniente, uma escola permanente de laticinios em terreno cedido gratuitamente pelo Estado. — *Braz Abrantes.* — *L. de Bulhões.* — *A. Azeredo.* — *José Murtinho.* — *Luis Vianna.*

E' rejeitada a seguinte

EMENDA

Ao projecto que fixa a despeza do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Na verba « Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes »:

Inclua-se 40 contos para fundar uma colonia agricola pastoril á margem do Araguaya (E. de Goyaz), em terreno que for cedido pelo Estado com mattas e campos indispensaveis ao estabelecimento.

Paragrapho. A partilha e distribuição dos lotes pelas colonias será regulada pela lei vigente. — *Braz Abrantes.* — *L. de Bulhões.* — *A. Azeredo.* — *José Murtinho.* — *Luis Vianna.*

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

Ao § 19 do art. 1º:

Da verba 5.716:911\$, destinada ao ensino agronomico, destaque-se a quantia necessaria para a installação de um apprendizado agricola no Estado do Paraná.

Sala das sessões, 25 de dezembro de 1912. — *Candido de Abreu.* — *Generoso Marques.*

O Sr. Bueno de Paiva — Sr. Presidente, ha pouco, quando tive oportunidade de ligeiramente dar a minha opinião a proposito das emendas apresentadas a este orçamento, declarei a V. Ex. e ao Senado que, rejeitada uma destas emendas, todas as outras deviam ter a mesma sorte, porque todas se referem ao mesmo assumpto.

A emenda do nobre Senador pelo Paraná não altera a verba, apenas manda destacar da verba especial a quantia necessaria para creação de um apprendizado no Estado do Paraná, allegando S. Ex. que alli não existe nenhum.

Acho de justiça a medida proposta por SS. EEx. mas não posso determinar que desta verba se destaque uma quantia taxativa para creação dos estabelecimentos que desejam, porque ella está destinada a fins especiaes.

Entretanto, si as emendas de SS. EEx. forem transformadas em autorização, não terei duvida, eu particularmente, em dar-lhe o meu voto. Convém, entretanto, lembrar, e o faço no cumprimento de um dever, que na Comissão foi resolvido não se alterar de modo nenhum o que havia sido estabelecido no seu seio.

O Sr. Cândido de Abreu (*pela ordem*) — Sr. Presidente, não teria duvida em dar a fôrma de autorização á emenda que apresentei como o meu illustre companheiro de bancada, o Sr. Generoso Marques; mas, depois do que occorreu em relação á que dizia respeito ao Estado de Goyaz, penso que não tem razão o nobre relator, tanto mais quanto, essas emendas são inteiramente identicas.

Por conseguinte, a bancada do Paraná, uma vez que já foi beneficiado o Estado de Goyaz, espera do Senado o seu assentimento á emenda que teve a honra de apresentar.

O Sr. Urbano Santos (*) — Sr. Presidente, venho chamar a attenção do Senado para sua deliberação a respeito desse assumpto e chamo especialmente a attenção do relator da Comissão.

Creio que a verba destinada a aprendizagem agricolas, proposta pelo Governo, é necessaria para o custeio dos já existentes.

O SR. CANDIDO DE ABREU — O proprio Maranhão creou mais um.

O SR. URBANO SANTOS — Observo a V. Ex. que esse foi supprimido de accôrdo com o meu voto.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — A proposta de creação veiu da Camara.

O SR. URBANO SANTOS — A verba destinada a aprendizagem agricolas tem por fim attender ao serviço dos aprendizes já creados; si se vac retirar dessa verba o necessario para crear

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

mais um, estamos fazendo obra inútil, inefficiente e anarchica, porque o Governo não pôde dar execução a isso que mandamos fazer.

O Sr. A. AZEREDO — A menos que se augmente a verba.

O Sr. URBANO SANTOS — Si os honrados Senadores tivessem proposto uma verba especial para a criação do apprendizado, seria outra questão; mas propôr, como propoz, S. Ex. e como já havia proposto e honrado Senador por Goyaz, é concorrer para uma obra de anarchia. O Governo não poderá cumprir a lei porque essa verba se destina a fim especial.

Portanto chamo a attenção do Senado porque, ficando o projecto assim emendado como está, o Senado terá votado uma obra anarchica e não uma lei orçamentaria.

O Sr. Raymundo de Miranda (*pela ordem*) — Sr. Presidente, para regular o meu voto preciso ser esclarecido sobre um ponto — si a deslocação de verba sem augmento, na proposta do orçamento enviada pela Camara á Commissão de Finanças, acarreta augmento de despeza, que impeça o criterio da Commissão e do Senado, com relação a não accrescimo de despesas na votação das emendas.

O Sr. PRESIDENTE — Si V. Ex. inquire de minha opinião, posso informar que absolutamente não. Tanto que a Mesa acceitou a emenda de V. Ex.

O Sr. RAYMUNDO DE MIRANDA — Estou satisfeito.

O Sr. Generoso Marques — Sr. Presidente, a representação do Paraná, attendendo ás considerações que fez o honrado relator da Commissão de Finanças, Sr. Bueno de Paiva, requer a retirada de sua emenda, com o protesto de apresentar na 3ª discussão, de accôrdo com a fórmula lembrada pelo honrado Senador, como autorização ao Governo.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requerimento formulado pelo Sr. Generoso Marques queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

São successivamente approvadas as seguintes

EMENDAS

Verba 1ª — Secretaria de Estado:

Supprimam-se as palavras «destacando-se do total desta verba a quantia de 12:000\$, etc., até final» da proposição.

O mais como na proposta com as demais modificações da proposição da Camara.

Verba 3ª — Serviço de Povoamento:

Serviço de immigração:

Passagens do exterior, eleve-se a (ouro... 700:000\$000

Serviço de colonização:	
Material e pessoal em comissão:	
Eleve-se a (papel)	5.000:000\$000
O mais como na proposta.	
Total da verba (ouro) 700:000\$ — e (papel)	6.702:080\$000
Verba 4ª — Expansão economica:	
Suprima-se a consignação:	
Para o pagamento no paiz, etc., até final (papel)	300:000\$000
Total da verba (ouro).....	500:000\$000
Verba 5ª — Jardim Botânico:	
Como na proposta. Total da verba.....	363:020\$000

Verba 6ª — Serviço de inspecção e de-
fesa agricolas:

I — Pessoal

Directoria (como na proposta).....	250:800\$000
Inspectoria (como na proposta).....	524:400\$000
Delegacias no Aere (como na proposta).....	48:000\$000

II — Material

Substitua-se pelo seguinte:

Publicações de editaes, annuarios e boletins, etc. (como na proposta).....	100:000\$000
Acquisição, transporte e distribuição de plantas e sementes, comprehendendo o pagamento de gratificações ao pessoal extraordinario empregado nesse ser- viço	350:000\$000
Compra de uma fazenda para sementes se- leccionadas	25:000\$000
Pessoal da fazenda de sementes, constando de um agronomo, com vencimento de 4:800\$ de ordenado e 2:400\$ de grati- ficção; um hortelão 1:600\$ de orde- nado e 800\$ de gratiifcação; 10 traba- lhadores, com salario mensal de 100\$ cada um, — compra de animaes, uten- silios e eventuaes.....	25:000\$000
Alugueis de casas, etc. (como na proposta)..	25:000\$000
Diarias e despezas de transporte de pessoal e material, etc. (como na proposta)..	480:000\$000

Fiscalização, ensino e propagação da cultura do trigo e outras previstas no decreto n. 7.909, de 17 de março de 1910;	
Vencimentos de dois inspectores e dois ajudantes, de accordo com o regulamento expedido pelo decreto n. 9.213, de 15 de dezembro de 1911,.....	40:800\$000
Passagens, diários e ajudas de custo dos mesmos funcionarios,.....	14:400\$000
Artigos de expediente,.....	1:800\$000
Acquisição de mchilinas, etc. (como na proposta até 1911), e substituído-se o final — pelo seguinte: «inunção, conservação e concerto de zesse material, empregando o pagamento de trabalhadores e operarios que se incumbirem de tais serviços; e para as despesas com o ensino das mchilinas agrícolas e experimentação de culturas de accordo com o art. 58 do regulamento citado,.....	100:000\$000
<i>Quilogramas do Acro (supprimida).</i>	

III — Defesa agrícola (que fica sendo II, Serviço de extincção de gafanhotos, etc. (como na proposta).....	160:000\$000
--	--------------

Verba 12ª — Directoria de Meteorologia e Astronomia:

I — Observatorio Nacional

Pessoal (como na proposta).....	236:880\$000
Material (como na proposta).....	100:720\$000

II — Estações meteorologicas e pluviometricas

Supprimam-se a sub-consignação — « Para a construção de um pavilhão destinado a estação meteorologica da cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro » — da proposta, e acrescem-se: na sub-consignação final — « Subvengão, etc. » e auxilio ao Estado de Minas Geraes, na forma do art. 36 do Regulamento, sendo: — pessoal 30:360\$, material 27:000\$000.	
Total da verba.....	374:840\$000
	712:460\$000

Verba 13ª — Museu Nacional:

Pessoal (como na proposta).....	388:400\$000
---------------------------------	--------------

Material (como na proposta), supprimindo-se as palavras: «inclusive a quantia de 300;000\$, para a substituição do antigo mobiliario do estabelecimento» e ficando dotada a sub-siguação — Obras de conservação, etc., com 100;000\$000,...	221;408\$118
Total da verba.....	<u>604;808\$118</u>

Verba 15ª — Auxilios á Agricultura e Industrias:

Substitua-se no n. II, auxilios diversos — a sub-consignação — Auxilio aos Estados, etc., pelo seguinte:

Auxilios ao Lyceu de Artes e Officios da Bahia	50;000\$000
Ao Instituto Polytechnico da Bahia.....	20;000\$000
A' Academia de Commercio de Pernambuco.	10;000\$000
A' Escola Bação de Suassuma.....	10;000\$000
A' Escola Agricola de Goyana.....	10;000\$000
A's duas primeiras escolas praticas de electricidade e de mecanica que se fundarem pelos moldes norte-americanos, sendo 20;000\$ a cada uma.....	40;000\$000
Ao Aprendizado Bueno Brandão, da Campanha	10;000\$000
Agylo Pella, no Rio Grande do Sul.....	10;000\$000
Chacara da Conceição, em Minas Geraes....	10;000\$000
O mais como na proposta.	

Verba 16ª — Serviço de Informações e Divulgação:

Na rubrica — «material» — consignação — Para aquisição de livros, etc., — redija-se como na proposição da Camara, elevando-se a sub-consignação — Para aquisição, encadernação, etc., a.....	100;000\$000
e a «Impressões e publicações, etc.», a.....	50;000\$000
Total da verba.....	<u>252;800\$000</u>

Verba 17ª — Ensino Agronomico:

Como na proposição da Camara, acrescentando-se á rubrica *material* o seguinte: «e mais a necessaria para a criação no Campo de Demonstração de Macalyba, de uma escola

prática, de accordo com o disposto no art. 548 do decreto n. 8.319, desde que o Estado do Rio Grande do Norte concorra com a quantia de 50:000\$ em duas prestações annuaes.

Verba 21ª — Eventuaes:

Como na proposta..... 200:000\$000

Art. 2.º Supprima-se a letra *c* e substitua-se a letra *d* pelo seguinte:

«*d*) a abrir o credito especial de 1.040:000\$ para cumprimento da clausula XII do contracto feito com as companhias italianas Navigazione Generale Italiana, La Veloce, Lloyd Italiano e Italia, para a manutenção de uma linha especial e exclusiva de navegação a vapor entre a Italia e o Brazil.»

Art. 5.º Substitua-se pelo seguinte:

«Continuam em vigor as autorizações contidas nas letras *f*, *g*, *l*, *ll* e *q* do art. 72 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e bem assim o disposto no art. 90, da referida lei.»

Art. 6.º Supprima-se:

Art. 9.º Supprima-se.

O art. 7º, substitua-se pelo seguinte:

«Art. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a annullação do contracto celebrado com Carlos G. da Costa Wigg e Trajano S. Viriato de Medeiros ou, para o fim de assegurar a livre concorrência na industria siderurgica, a estender a todas as empresas que organizarem, para os fins da lei n. 2.406, de 11 de janeiro de 1911, os premios, favores e vantagens constantes do decreto n. 8.579, de 22 de fevereiro de 1911, e do art. 74 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910».

O Sr. Tavares de Lyra (*pela ordem*).—Estando sobre a mesa a redacção final da emenda offerecida pela Comissão de Finanças ao projecto que regula o pagamento do pessoal estranho ao quadro dos funcionarios publicos, requerio a V. Ex. que consulte o Senado sobre si concede urgencia para que seja immediatamente votado, visto como ainda tem de voltar á Camara dos Deputados este projecto.

Consultado, o Senado concede a urgencia requerida.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura do seguinte

PARECER

N. 549 — 1912

Redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 167, de 1912, regulando as condições de pagamento ás pessoas estranhas ao quadro do functionalismo federal, civil ou militar, e dando outras providencias.

Ao art. 1º, n. IV, § 1º:

Accrescente-se depois da palavra «internacionais»:
«Que ficarão sujeitos, todavia, á regra do n. IV.»

Ao mesmo artigo, n. IV:

Accrescente-se, alterando-se a numeracão dos paragraphos posteriores:

§ 2º Fica entendido que a reserva a que se refere o § 1º não exclue o conhecimento da despeza pelo Tribunal de Contas e o Governo das disposições que regem o mesmo tribunal.

Ao art. 2º:

Supprima-se.

Sala das Commissões, 25 de dezembro de 1912. — *Walfredo Leal. — Oliveira Valladão.*

Approvada, vae ser enviada á Camara dos Deputados.

ORÇAMENTO DA FAZENDA PARA 1913

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 97, de 1912, fixando a despeza do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1913.

Vem á Mesa a seguinte

EMENDA

Á proposição n. 97, de 1912, fixando o orçamento da Fazenda para 1913:

Destaque-se para constituir projecto especial a emenda relativa ao alfandegamento da Mesa de Rendas de Tutoya.

Sala das sessões, 25 de dezembro de 1912. — *Pires Ferreira.*

A' mesma.

«Fica o Governo autorizado a dar á Mesa de Rendas de Tutoya, creada pelo decreto n. 5.282, de 9 de agosto de 1904, o mesmo regimen da Mesa de Rendas de Antonina, nos termos do art. 136 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, continuando directamente subordinada ao Thesouro Nacional.»

O Sr. Presidente — Ha uma emenda sobre a mesa, apresentada pelo Sr. Pires Ferreira. Devo observar ao nobre Senador pelo Piauí que as emendas são apresentadas por occasião de se abrirem as discussões. A discussão foi aberta e as emendas foram apresentadas, ficando então a discussão suspensa para a Commissão dar o seu parecer.

O Sr. Pires Ferreira — Eu apresentei a emenda na occasião. Mandei levar-a por um continuo á Mesa.

O Sr. Presidente — Mas V. Ex. mandou hoje, e hoje já não podia mais ser apresentada porque é continuacão da discussão, que ficou suspensa.

O Sr. Pires Ferreira — Então não pôde ser mais apresentada a emenda?

O Sr. Presidente — Não senhor.

O Sr. Pires Ferreira — Nesse caso requieiro a V. Ex. que consulte o Senado si consente que a emenda que diz respeito ao alfandegamento de Tutoya, seja destacada para constituir projecto em separado.

Eu pederia muito a attenção dos Srs. Senadores pelo Maranhão para este assumpto. O alfandegamento de Tutoya, neste momento, traria grandes prejuizos á Fazenda Nacional com a perturbação do commercio da cidade de Parnahyba.

Estou convencido de que o illustre Senador pelo Maranhão não teve a intenção de perturbar a vida commercial daquella cidade, nem dos Estados que representamos. Por essa razão, confio que S. Ex. e os seus companheiros de bancada aceitarão o requerimento para que a emenda constitua projecto em separado, afim de podermos discutir mais desenvoldamente os interesses dos dous Estados que estão irmanados.

O Sr. Urbano Santos (*) — Eu fui o autor do alfandegamento da Mesa de Rendas de Tutoya no seio da Commissão de Finanças, e estou convencido, como já tive occasião aqui de dizer, em discussão com o meu honrado amigo Sr. Pires Ferreira, que o alfandegamento da Mesa de Rendas de Tutoya, muito longe de produzir deficiencia na renda do Thesouro, vem concorrer para maior fiscalização, e, portanto, para o augmento dessa renda.

Mas quero dar uma prova a este Estado, onde conto muitos amigos, vizinho do meu, com o qual tenho sempre vivido nas melhores relações, e ao honrado Senador mais uma demonstração, em exame demorado, de que aquelle alfandegamento,

absolutamente não prejudicava, quer as rendas publicas, quer as do Estado do Piahy.

Eu, pois, pediria ao Senado que approvasse o requerimento do honrado Senador, para que a emenda que manda alfandegar a Mesa de Rendas da Tutoya seja destacada para constituir projecto em separado.

O Sr. Presidente — Embora tenha concordado com o illustre Senador pelo Piahy e tenha eu proprio sido testemunha de ter V. Ex., em tempo, declarado ao nosso illustre collega que mencionava assim proceder, depois de ter sido approvada a emenda em segunda discussão, não posso acceder ao pedido de V. Ex., porque agora a emenda não é mais de V. Ex., por que já foi approvada pelo Senado em segunda discussão; portanto incorporada á proposição.

Estou, pois, em difficuldade para satisfazer ao desejo do illustre Senador.

O Sr. Pires Ferreira — Está em terceira discussão, Sr. Presidente, o organimento da Fazenda.

O Sr. Presidente — Continuação da terceira discussão. A emenda já foi approvada em segunda discussão e portanto incorporada ao projecto.

O Sr. Pires Ferreira — V. Ex. não ignora que ficou combinado entre V. Ex., a illustre bancada Maranhense e eu, requerer neste momento o desmembramento desta emenda, para constituir projecto em separado.

O nosso Regimento diz que em terceira discussão poderá ser destacada qualquer emenda para constituir projecto em separado. Pois bem, foi isto o que eu requeri, e com a approvação do meu requerimento a Mesa sahirá da difficuldade em que se encontra.

O Sr. Urbano Santos (*) — Sr. Presidente, com o respeito que merece a opinião de V. Ex., parece que ella labora em equívoco.

As emendas propostas e approvadas pelo Senado ás proposições que veem da Camara não se incorporam a estas proposições; vão remettidas áquella Casa do Congresso, para serem submettidas á sua consideração, sem serem incorporadas á proposição; vão separadas para a Camara dar-lhes ou não o seu assentimento. Approvada por aquella Casa do Congresso, então, sim, incorporam-se á proposição e são devidamente redigidas.

Parece-me, portanto, que não se dá a incorporação a que V. Ex. se refere, porque, si assim fosse, nós trataríamos de retirar-a de outro modo.

Éra isto o que eu tinha a dizer e que apresento ao esclarecimento espirito de V. Ex.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O Sr. Presidente — Eu declarei que as emendas do Senado à proposição da Câmara, uma vez approvadas em 2ª discussão, incorporam-se à proposição e passam à 3ª discussão. Aqui no Senado assim se dá. Quando um projecto vai para a Câmara, as emendas approvadas em 2ª e 3ª discussões vão destacadas para a Câmara, a fim de se pronunciarem sobre ellas. Tanto é assim que a emenda approvada em 2ª discussão, para que não faça parte das que acompanham o projecto, é necessário que tenha sido apresentada em 3ª discussão uma emenda suppressiva ou substitutiva. Agora tal não se deu: a emenda foi approvada em 2ª discussão e na 3ª item V. Ex.: nem o honrado Senador pelo Piauí apresentou emenda substitutiva ou suppressiva. Não essa a occasião precisa.

Um Sr. SENADOR — Mas há uma resolução. E' votar contra.

O Sr. Presidente — Hoje é proseguimento da discussão, que foi suspensa. Depois de apresentadas as emendas é suspensa a discussão, para que a Commissão dê parecer, não se podendo mais apresentar emendas.

Art. 44 do Regimento: «Publicado o parecer da Commissão, a discussão proseguirá, não podendo ser apresentadas novas emendas».

Tanto o illustre Senador pelo Piauí como o illustre Senador pelo Maranhão estão accordes em tornar uma emenda de modo a inutilizar a emenda.

O Sr. MENDES DE ALMEIDA — Não apoia. A emenda está approvada. Não há razão para retirá-la.

O Sr. Presidente — O honrado Senador pelo Maranhão acaba de declarar que retira a emenda.

O Sr. LIBANO SANTOS — Não disse isso. Pedi que a emenda fosse destacada para constituir projecto separado.

O Sr. Presidente — O assumpto tem, incontestavelmente, uma phase nova. Depois de approvada a emenda em 2ª e 3ª discussões, o honrado Senador pede que constitua projecto separado.

A Mesa não pode resolver o caso. Mas o Senado pôde fazê-lo.

O Sr. A. AZEVEDO — Apoiado.

O Sr. Presidente — Vou consultar o Senado. O Senado poderá seguir o Regimento declarando que o requerimento do honrado Senador pelo Maranhão pôde ou não ser accito.

O pensamento do illustre Senador pelo Maranhão não é o de se retirar a emenda.

Se assim fosse, eu não consultaria o Senado. O seu pensamento é retirar a emenda para constituir um projecto em separado.

Os senhores, que approvam o requerimento, queiram se levantar. *(Pausa.)*

Foi approvado.

Atenção! Vae-se proceder a votação das emendas apresentadas ao orçamento da Fazenda.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Sr. Presidente, a discussão já está encerrada?

O SR. PRESIDENTE — Sim, senhor.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Estava esperando que V. Ex. annunciasse a discussão.

O SR. PRESIDENTE — Eu já declarei ha muito tempo que a discussão estava encerrada.

São successivamente approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 1

Accrescente-se onde convier:

Art. Nas futuras propostas de orçamento, cada ministerio incluirá no computo da respectiva despeza a verba necessaria para pagamento do seu pessoal inactivo, figurando sómente no do Ministerio da Fazenda o que fôr privativo desse ministerio, comprehendida a publica — Pensionistas — que será desdobrada por ministerios.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1912.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

Onde convier:

Os logares de escripturarios creados nas Alfandegas, Delegacias Fiscaes e Caixa de Amortização serão preenchidos por accessos ou remoção dos empregados de Fazenda, sendo os de primeira entrancia providos mediante concurso.

Metade das nomeações por accesso será feita por antiguidade absoluta. (Art. 30 da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909.)

A Comissão acceta a emenda, com as seguintes modificações: — Depois das palavras os «logares de» accrescente-se *conferentes e...*

Supprima-se no paragrapho unico a palavra — *absoluta*.

O Sr. Leopoldo de Bulhões (*pela ordem*) — Sr. Presidente, devo declarar ao Senado que a Comissão entendeu que todos os cargos de escripturarios, quer do Thesouro, quer das Delegacias Fiscaes, Alfandegas e Caixa de Amortização seriam sujeitos ao principio estabelecido pela lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909, quanto ás promoções.

Com relação ao Thesouro, julguei não haver necessidade de mencionar na emenda, porque a lei citada é reguladora daquella repartição.

Parecia-me desnecessaria esta explicação, mas a Comissão pede que declare ao Senado que o principio do art. 30 da lei n. 2.083, com a modificação proposta quanto a antiguidade, que de absoluta passa a ser da classe, se estenderá a todos, regulará as promoções de conferentes e escripturarios creados agora.

O Sr. Presidente — V. Ex. modificará a redacção de accôrdo com o pensamento da Commissão.

Approvada a emenda.

São igualmente approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 3

Art. Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com o governo do Estado do Paraná relativamente ás acções de reivindicações por aquelle iniciadas relativamente a terras por este aforadas a particulares e que haviam sido adquiridas pelo governo geral, no antigo regimen, para estabelecimento de colonias e por estas abandonadas ou occupadas.

Substitua-se pela seguinte:

«O Governo fica autorizado a entrar em accôrdo com o Estado do Paraná para transferir-lhe o dominio das terras adquiridas para estabelecimento de colonias e que por abandonadas foram pelo governo daquelle Estado aforadas, permutando por outras em área e valor iguaes aos daquellas, em zona que se preste á localizaçãõ de colonos ou ao estabelecimento de qualquer dos serviços federaes que a União mantém no Estado.

N. 4

Caixa de Conversão — Verba 10^a.

«Reduzida de 2:000\$, a consignação de 8:000\$ para illuminação».

Accrescente-se: — «Transporte e guarda de valores, 2:000\$000.»

N. 5

«Fica creada uma circumscripção de fiscalizaçãõ de impostos de consumo no Rio Grande do Sul, com a divisãõ da 6^a circumscripção.»

N. 6

Inspecção de fazenda — Verba 21^a.

Redija-se assim:

Vencimento dos 10 inspectores de fazenda:

Ordenado, 8:000\$, gratificação, 4:000\$000.....	120:000\$000
Diaria, a 12\$ aos mesmos inspectores, quando em viagem, de accôrdo com o art. 15 do regulamento n. 9.286.....	43:200\$000
Auxiliar da Superintendencia.....	6:000\$000
Expediente	10:000\$000
Reduzida a verba de.....	20:800\$000

N. 7

Verba 20^a — Empregados de Repartições extintas e adidos.

Supprima-se por haver fallecido Henrique A. Dias Coelho..... 5:400\$000

Accrescente-se:

Narciso Ferreira Borges, fiel de armazem do Pará 5:984\$402

N. 8 — Substitua-se a emenda approvada em 2^a discussão, sob n. 10, pela seguinte:

« Ficam creadas tres subdelegacias subordinadas ao delegado fiscal no Rio Grande do Sul, para o serviço de fiscalização das fronteiras do mesmo Estado, com séde em Bagé, Quarahym e S. Borja, 40:000\$000.

O Governo expedirá o respectivo regulamento. »

N. 9 — Alfandega de Paranaguá:

Augmente-se para 6:000\$ a verba destinada ao expediente.

N. 10 — Alfandega de S. Francisco:

Fiel, em vez de 1:400\$, diga-se 1:600\$ (de armazem).

N. 11 — Alfandega do Pará:

Em vez de 14, diga-se 13 fieis de armazem, reduzida a verba de 5:984\$402.

N. 12 — Casa da Moeda:

Em vez de dous, diga-se tres fieis de thesoureiro.

N. 13 — Thesouro Nacional — Verba 7^a.

Segundos escripturarios: em vez de 46, diga-se 50.

Officiaes da Procuradoria Geral: em vez de dous, diga-se tres.

Fieis do pagador: em vez de sete, diga-se 10.

N. 14 — Delegacias Fiscaes — Verba 17^a:

S. Paulo:

Accrescente-se 10 serventes para o serviço de « colis postaux ».

Minas Geraes, accrescente-se:

Um 3º escripturario;

Um 4º escripturario;

Dous serventes para o serviço de «colis postaux».

Paraná:

Dous serventes para o serviço de «colis postaux».

Goyaz:

Um servente para o serviço de «colis postaux».

Amazonas:

Quatro serventes para o serviço de «colis postaux».

N. 15 — Alfandegas — Verba 18ª:

Accrescente-se:

Bahia:

Um fiel de thesoureiro, ordenado, 1:600\$; quotas, 8;

Um fiel de armazem para o serviço de «colis postaux», ordenado, 2:600\$; quotas, 14.

Em vez de 497 quotas na razão 1,8 % sobre a lotação de 14:400\$, diga-se 969 quotas na razão de 1,8 % sobre a lotação de 14.000:000\$000.

Rio de Janeiro:

Um ajudante de guarda-mór, ordenado, 6:400\$, quotas 12.

Serviço da barra, 1:800\$000.

Dous conferentes, ordenado 7:200\$; quotas, 16.

Dous 1ª escripturarios, ordenado, 6:400\$; quotas, 12.

Dous 2ª escripturarios, ordenado, 4:800\$; quotas, 10.

Um fiel de thesoureiro, ordenado, 3:000\$; quotas, oito.

Quebras, 1:000\$000.

Em vez de 2.157 quotas a razão de 0,97 % sobre a lotação de 72.000:000\$, diga-se 2.253 quotas na razão de 1,08 % sobre 72.000:000\$000.

Santos:

Um 1º escripturario, ordenado, 4:800\$; quotas, 16.

Um 2º escripturario, ordenado, 3:600\$; quotas, 14.

Um ajudante de guarda-mór, ordenado, 4:000\$; quotas 14.

Dous fieis de thesoureiro, ordenado, 4:800\$; quotas, 20.

Em vez de 1.552 quotas na razão de 1 % sobre a lotação de 55.000:000\$, diga-se 1.596 quotas na razão de 1 % sobre a lotação de 55.000:000\$000.

Da força dos guardas:

Em vez de 135 guardas, com 1:920\$ de soldo e 1:968\$ de gratificação, com um total de 524:880\$ e gratificação annual para fardamento ao commandante, sargentos e guardas, na

importancia de 28:200\$, diga-se 185 guardas com o soldo de 1:920\$ e gratificação de 1.968\$; total, 718:280\$000.

Gratificação para fardamento, 37:000\$000.

Material:

Expediente: aquisição e encadernação de livros, papel, pennas e outros artigos, augmentado de 10:000\$000.

Aquisição, reparo e conservação do material, augmentado de 18:400\$000.

Combustível e lubrificantes, 28:000\$000.

Alfandega de Corumbá:

Substitua-se a emenda approvada em 2ª discussão pela seguinte:

	Ordenado	Quotas
Um conferente.....	3:000\$000	15
Um 1º escripturario.....	2:100\$000	11
Dous 2º escripturarios.....	1:500\$000	8
Um fiel de thesoureiro.....	1:400\$000	8

Dous serventes, a 6\$ diarios.

Em vez de 249 quotas na razão de 4,5 % sobre a lotação de 1.400:000\$ (63:000\$), diga-se quotas na razão de 6 % sobre a lotação de 1.400:000\$ (84:000\$000).

Na consignação — Material — onde se diz:

Expediente:

Acquisição e encadernação de livros, pennas e outros artigos.....	3:000\$000
Acquisição, reparo e conservação de material..	1:800\$000
Combustível e lubrificantes.....	3:800\$000

Diga-se:

Expediente:

Acquisição e encadernação de livros, pennas e outros artigos.....	6:000\$000
Acquisição, reparo e conservação de material..	6:500\$000
Combustível e lubrificantes.....	9:000\$000

Da força dos guardas:

Em vez de:

24 guardas com 960\$ de soldo e 984\$ de gratificação, com o total de.....	46:656\$000
--	-------------

Diga-se:

40 guardas com 960\$ de ordenado e 984\$ de gratificação	77:760\$000
--	-------------

Parahyba:

Serviço da barra.....	4:200\$000
-----------------------	------------

Art. O pessoal da Imprensa Nacional e *Diario Official* será o constante das tabellas e quadros seguintes, que serão preenchidos pelos serventuarios do quadro actual, observando-se a ordem de antiguidade de cada um:

Imprensa Nacional

Pessoal

N.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
1	director	666\$666	333\$334	12:000\$000
1	secretario	333\$334	166\$666	6:000\$000
1	chefe de secção.....	400\$000	200\$000	7:200\$000
4	1 ^{ma} escripturarios....	333\$334	166\$666	24:000\$000
8	2 ^{ma} ditos.....	266\$666	133\$334	38:400\$000
10	3 ^{ma} ditos.....	200\$000	100\$000	36:000\$000
16	4 ^{ma} ditos.....	166\$666	83\$334	48:000\$000
1	thesoureiro (1:200\$ para quebras).....	400\$000	200\$000	8:400\$000
1	fiel	200\$000	100\$000	3:600\$000
1	auxiliar (diaria 8\$)..	—	—	2:920\$000
1	almoxarife	400\$000	200\$000	7:200\$000
1	fiel	233\$334	116\$666	4:200\$000
1	apontador geral.....	233\$333	116\$667	4:200\$000
1	ajudante	200\$000	100\$000	3:600\$000
1	archivista bibliothecario	200\$000	100\$000	3:600\$000
1	ajudante	166\$666	82\$334	3:000\$000
1	porteiro	200\$000	100\$000	3:600\$000
1	mandador	200\$000	100\$000	3:600\$000
2	guardas-portões	166\$666	83\$334	6:000\$000
4	continuos	133\$334	66\$666	9:600\$000
45	serventes (diaria de 4\$).....	—	—	65:700\$000

Inspectoria tecnica

1	inspector tecnico...	400\$000	200\$000	7:200\$000
1	ajudante (na Imprensa)	333\$334	166\$666	6:000\$000
2	encarregados do archivo de modelos...	200\$000	100\$000	7:200\$000

Revisão

1	chefe	200\$000	100\$000	3:600\$000
1	ajudante	200\$000	100\$000	3:600\$000
14	revisores, sendo dous de machinas.....	200\$000	100\$000	50:400\$000
12	conferentes.....	160\$000	80\$000	34:560\$000

Officina de composição

N.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
1	mestre	283\$334	141\$666	5:100\$000
1	contra-mestre	213\$334	106\$666	3:840\$000
8	chefes de turma....	200\$000	100\$000	28:800\$000
8	ajudantes (diaria de 9\$).....	—	—	26:280\$000
25	operarios de 1ª classe (diaria de 8\$500)..	—	—	77:562\$500
25	operarios de 2ª classe (diaria de 7\$500)..	—	—	68:437\$500
30	operarios de 3ª classe (diaria de 6\$000)..	—	—	65:700\$000
35	jornaleiros tarefistas (diaria de 5\$000)..	—	—	63:875\$000
10	aprendizes de 1ª classe (diaria de 3\$000)	—	—	10:950\$000
15	aprendizes de 2ª classe (diaria de 2\$000)	—	—	10:950\$000
2	tiradores de provas (diaria de 7\$000)..	—	—	5:110\$000
1	ajudante (diaria de 5\$000)	—	—	1:825\$000

Composição (secção de senhoras)

1	ajudante (diaria de 9\$)	—	—	3:285\$000
10	operarias de 1ª classe (diaria de 7\$500)..	—	—	27:375\$000
10	operarias de 2ª classe (diaria de 6\$500)..	—	—	23:725\$000
10	operarias de 3ª classe (diaria de 5\$500)..	—	—	20:075\$000
30	jornaleiras tarefistas (diaria de 5\$000)..	—	—	57:000\$000
4	aprendizes de 1ª classe (diaria de 3\$000)	—	—	4:380\$000
4	aprendizes de 2ª classe (diaria de 2\$000)	—	—	2:920\$000
1	tirador de provas (diaria de 7\$000)..	—	—	2:555\$000

Linotypia

1	mecanico (diaria de 9\$000)	—	—	3:285\$000
4	auxiliares do mecanico (diaria de 5\$000)	—	—	7:300\$000

N.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
1	tirador de provas (diaria de 7\$000).. Os operadores são tirados do quadro da officina de composição.	—	—	2:555\$000
<i>Officina de impressão</i>				
1	mestre	233\$334	116\$666	4:200\$000
1	contra-mestre	213\$334	106\$666	3:840\$000
3	chefes de turma.....	200\$000—	100\$000	10:800\$000
4	ajudantes (diaria de 9\$000)	—	—	13:140\$000
18	operarios de 1ª classe (diaria de 8\$000)..	—	—	52:560\$000
24	operarios de 2ª classe (diaria de 7\$000)..	—	—	78:120\$000
18	operarios de 3ª classe (diaria de 6\$000)..	—	—	39:420\$000
18	operarios de 4ª classe (diaria de 5\$000)..	—	—	32:850\$000
12	aprendizes de 1ª classe (diaria de 3\$000)	—	—	13:140\$000
15	aprendizes de 2ª classe (diaria de 2\$000)	—	—	10:950\$000
1	engradador (diaria de 8\$000).....	—	—	2:920\$000
2	engradadores (diaria de 7\$000).....	—	—	6:510\$000
2	engradadores (diaria de 5\$000).....	—	—	3:650\$000
2	cortadores de papel (diaria de 7\$000)..	—	—	6:510\$000
1	molhador de papel (diaria de 7\$000)..	—	—	3:255\$000
1	contador de edição (diaria de 6\$000)..	—	—	2:190\$000
4	auxiliares do contador (diaria de 5\$000)	—	—	7:300\$000
2	lavadores de fôrma, (diaria de 5\$000)..	—	—	3:650\$000
2	fundidores de rolo (diaria de 5\$000)..	—	—	3:650\$000
1	encarregado da prensa hydraulica (diaria de 5\$000).....	—	—	1:825\$000
<i>Impressão lithographica</i>				
1	mestre	233\$333	116\$667	4:200\$000
1	ajudante	200\$000	100\$000	3:600\$000

N.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
2	operarios de 1ª classe (diaria de 10\$000)..	—	—	7:300\$000
5	operarios de 2ª classe (diaria de 8\$000)..	—	—	14:600\$000
5	operarios de 3ª classe (diaria de 7\$000)..	—	—	12:775\$000
6	marginadores (diaria de 5\$000).....	—	—	10:950\$000
1	impressor numerador (diaria de 7\$000)..	—	—	2:555\$000
6	aprendizes de 1ª clas- se (diaria de 3\$000	—	—	6:570\$000
7	aprendizes de 2ª clas- se (diaria de 2\$000)	—	—	5:110\$000
8	aprendizes de 3ª clas- se (diaria de 1\$000)	—	—	2:920\$000
3	limpadores de pedra (diaria de 6\$000)..	—	—	6:570\$000
1	contador de edição (diaria de 6\$000)..	—	—	2:190\$000
1	cortador de papel (diaria de 6\$000)..	—	—	2:190\$000

SERVIÇOS ACCESSORIOS
HOMENS

Encadernação e brochura

1	mestre	233\$334	116\$666	4:200\$000
1	contra-mestre	200\$000	100\$000	3:600\$000
3	chefes de turma....	200\$000	100\$000	10:800\$000
3	ajudantes (diaria de 9\$000)	—	—	9:855\$000
15	operarios de 1ª classe (diaria de 8\$000)..	—	—	43:800\$000
20	operarios de 2ª classe (diaria de 7\$000)..	—	—	51:100\$000
20	operarios de 3ª classe (diaria de 6\$000)..	—	—	43:800\$000
12	operarios de 4ª classe (diaria de 5\$000)..	—	—	21:900\$000
30	larefistas (diaria de 5\$000)	—	—	54:750\$000
8	aprendizes de 1ª clas- se (diaria de 3\$000)	—	—	8:760\$000
14	aprendizes de 2ª clas- se (diaria de 2\$000)	—	—	10:220\$000
3	douradores (diaria de 9\$000)	—	—	9:855\$000
2	auxiliares de dourador (diaria de 8\$000)..	—	—	5:840\$000

1 encarregado de depósito de folha (diaria de 8\$000)	—	—	2:920\$000
1 contador de folha (diaria de 7\$000) ..	—	—	2:555\$000
2 auxiliares (diaria de 6\$000)	—	—	4:380\$000

Encadernação — Secção das senhoras

10 operarias de 1ª classe (diaria de 7\$000) ..	—	—	25:550\$000
16 operarias de 2ª classe (diaria de 6\$000) ..	—	—	35:040\$000
20 operarias de 3ª classe (diaria de 5\$000) ..	—	—	36:500\$000
20 operarias de 4ª classe (diaria de 4\$000) ..	—	—	29:200\$000
10 aprendizes de 1ª classe (diaria de 2\$000) ..	—	—	7:300\$000
35 tarefistas (diaria de 3\$000)	—	—	38:325\$000

Stereotypia e galvanoplastia

1 chefe	200\$000	100\$000	3:600\$000
1 ajudante	160\$000	80\$000	2:880\$000
1 operario de 1ª classe (diaria de 8\$000) ..	—	—	2:920\$000
2 operarios de 2ª classe (diaria de 7\$000) ..	—	—	5:110\$000
3 operarios de 3ª classe (diaria de 6\$000) ..	—	—	6:570\$000
2 aprendizes de 1ª classe (diaria de 3\$000) ..	—	—	2:190\$000
4 aprendizes de 2ª classe (diaria de 2\$000) ..	—	—	2:920\$000

Officina de gravura

1 mestre	233\$334	116\$666	4:200\$000
3 gravadores lithografos de 1ª classe (diaria de 13\$000) ..	—	—	14:235\$000
1 gravador de 2ª classe (diaria de 11\$000) ..	—	—	4:015\$000
1 gravador de 3ª classe (diaria de 10\$000) ..	—	—	3:650\$000
1 aprendiz de 1ª classe (diaria de 3\$000) ..	—	—	1:095\$000

2 aprendizes de 2ª classe (diaria de 2\$000)	—	—	1:460\$000
1 gravador xilographo de 1ª classe (diaria de 9\$000).....	—	—	3:285\$000
1 gravador xilographo de 2ª classe (diaria de 7\$000).....	—	—	2:555\$000
2 gravadores xilographos de 3ª classe (diaria de 6\$000)..	—	—	4:280\$000
2 aprendizes de 2ª classe (diaria de 2\$000)	—	—	1:460\$000
2 operadores (photogravura) (diaria de 12\$000)	—	—	8:760\$000
1 ajudante de 1ª classe (diaria de 8\$000)..	—	—	2:920\$000
2 ajudantes de 2ª classe (diaria de 6\$000)..	—	—	4:380\$000
1 phototypista (diaria de 8\$000).....	—	—	2:920\$000
1 aprendiz de 1ª classe (diaria de 3\$000)..	—	—	1:095\$000
2 aprendizes de 2ª classe (diaria de 2\$000)	—	—	1:460\$000

Officina de pautaço

1 mestre	200\$000	100\$000	3:600\$000
1 ajudante	160\$000	80\$000	2:880\$000
3 operarios de 1ª classe (diaria de 8\$000)..	—	—	8:760\$000
5 operarios de 2ª classe (diaria de 7\$000)..	—	—	12:775\$000
7 operarios de 3ª classe (diaria de 6\$000)..	—	—	15:330\$000
4 aprendizes de 1ª classe (diaria de 3\$000)	—	—	4:380\$000
8 aprendizes de 2ª classe (diaria de 2\$000)	—	—	5:840\$000
2 passadores de papel (diaria de 6\$000)..	—	—	4:380\$000

Officina de fundiço

1 mestre	233\$334	116\$666	4:200\$000
1 ajudante	200\$000	100\$000	3:600\$000
4 operarios de 1ª classe (diaria de 8\$000)..	—	—	11:680\$000
5 operarios de 2ª classe (diaria de 7\$000)..	—	—	12:775\$000

N.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
14	operarios de 3ª classe (diaria de 6\$000)..	—	—	30:660\$000
5	aprendizes de 1ª clas- se (diaria de 3\$000)	—	—	5:475\$000
5	aprendizes de 2ª clas- (diaria de 2\$000)..	—	—	3:650\$000

Electricidade e motores

1	chefe	200\$000	100\$000	3:600\$000
1	ajudante (diaria de 10\$000)	—	—	3:650\$000
2	electricistas de 1ª classe (diaria de 8\$000)	—	—	5:840\$000
3	electricistas de 2ª classe (diaria de 7\$000)	—	—	7:565\$000
6	encarregados de mo- tores (diaria de 5\$000)	—	—	10:950\$000
2	aprendizes (diaria de 3\$000)	—	—	2:190\$000

*Officina de reparos
de machinas*

1	chefe	200\$000	100\$000	3:600\$000
1	ajudante	180\$000	90\$000	3:240\$000
1	ajustador de 1ª classe (diaria de 9\$000)..	—	—	3:285\$000
2	ajustadores de 2ª clas- se (diaria de 7\$000)	—	—	5:110\$000
2	ajustadores de 3ª clas- se (diaria de 6\$000)	—	—	4:380\$000
1	official torneiro (dia- ria de 8\$000).....	—	—	2:920\$000
1	official ferreiro (dia- ria de 8\$000).....	—	—	2:920\$000
2	ajudantes de ferreiro (diaria de 6\$000)..	—	—	4:380\$000
2	aprendizes (diaria de 3\$000)	—	—	2:190\$000
1	malhador (diaria de 5\$000)	—	—	1:825\$000
2	pedreiros (diaria de 6\$000)	—	—	4:380\$000
1	ajudante de malhador (diaria de 4\$000)..	—	—	1:460\$000
1	amolador (diaria de de 6\$000).....	—	—	2:190\$000

Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
2 carpinteiros (diaria de 8\$000).....	—	—	5:840\$000
<i>Expedição da Imprensa</i>			
1 chefe	200\$000	100\$000	3:600\$000
1 chefe	200\$000	100\$000	3:600\$000
1 ajudante	160\$000	80\$000	2:880\$000
3 expedidores (diaria de 8\$000).....	—	—	8:760\$000
3 conferentes de volumes (diaria de 7\$000)	—	—	7:665\$000
3 entregadores de volumes (diaria de 5\$000)	—	—	5:475\$000
2 <i>chauffeurs</i> (diaria de 10\$000)	—	—	7:300\$000
Total.....			2.110:895\$000

« Diario Official »

Redacção

1 redactor-chefe	500\$000	200\$000	7:200\$000
2 redactores	266\$666	133\$333	14:400\$000

Inspectoria technica

1 ajudante do inspector tecnico no <i>Diario Official</i>	333\$333	166\$666	6:000\$000
1 auxiliar (diaria de 8\$000)	—	—	2:920\$000

Revisão

1 chefe	233\$333	116\$666	4:200\$000
1 ajudante	222\$223	111\$111	4:000\$000
12 revisores	200\$000	100\$000	43:200\$000
12 conferentes	160\$000	80\$000	34:560\$000
2 contadores de linha e encarregados do mappa	200\$000	100\$000	7:200\$000
6 retrancas	160\$000	80\$000	17:280\$000

Officina de composição

N.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
1	chefe-paginador	233\$334	116\$666	4:200\$000
2	ajudantes do pagina- dor, sendo um en- carregado da lino- typia	222\$222	111\$111	8:000\$000
2	auxiliares da pagina- ção (diaria de 10\$000)	—	—	7:300\$000
3	plantonistas (diaria de 10\$000)	—	—	10:950\$000
2	liradores de provas (diaria de 8\$000)	—	—	5:680\$000
3	vigias (diaria de 8\$000)	—	—	8:520\$000
1	guarda-typos (diaria de 10\$000)	—	—	3:650\$000
4	ajudantes (diaria de 8\$000)	—	—	11:680\$000
Compositores-tarefistas a 8\$, sendo 30 effecti- vos e conforme a ne- cessidade do serviço serão admittidos supplentes		—	—	287:600\$000

Linotypia

1	ajudante	200\$000	100\$000	3:600\$000
1	mecanico (diaria de 10\$000)	—	—	3:650\$000
3	auxiliares (diaria de 5\$000)	—	—	5:475\$000

Officina de impressão

1	chefe	233\$334	116\$666	4:200\$000
1	ajudante	222\$222	111\$111	4:000\$000
2	operarios de 1ª classe (diaria de 8\$000)	—	—	5:840\$000
6	operarios de 2ª classe (diaria de 7\$000)	—	—	15:330\$000
2	engradadores (diaria de 7\$000)	—	—	4:380\$000

Officina de stercotypia

1	chefe	233\$334	116\$666	4:200\$000
1	ajudante	222\$222	111\$111	4:000\$000

N.	Categoria	Ordem	Gratificação	Vencimento total
12	stereotypistas (diaria de 7\$000)	—	—	30:660\$000
2	caldeadores (diaria de 5\$000)	—	—	3:650\$000
<i>Expedição (compreendendo a dobragem, costura, apuração e distribuição).</i>				
4	chefe	233\$334	416\$666	4:200\$000
4	ajudante	222\$223	411\$114	4:000\$000
10	auxiliares (diaria de 7\$000)	—	—	25:550\$000
10	dobradores (diaria de 6\$000)	—	—	21:900\$000
5	entregadores (diaria de 4\$000)	—	—	7:300\$000
4	carregadores (diaria de 4\$000)	—	—	5:840\$000
<i>Electricidade</i>				
2	electricistas de 1ª classe (diaria de 8\$000)	—	—	5:840\$000
2	electricistas de 2ª classe (diaria de 7\$000)	—	—	5:410\$000
<i>Portaria</i>				
1	ajudante do porteiro	200\$000	100\$000	3:600\$000
2	contínuos	433\$334	66\$666	4:800\$000
15	serventes (diaria de 4\$000)	—	—	21:900\$000
Sestas, serões e serviços extraordinarios				100:000\$000
Gratificações adicionais por excesso de annos de serviço (art. 13 do regulamento vigente)				25:000\$000
				<hr/> 2.083:727\$600

Art. Os actuaes escreventes serão aproveitados por ordem de antiguidade e por merecimento como escripturarios. As outras vagas serão preenchidas pelos auxiliares de escripta, metade por ordem de antiguidade e metade por merecimento.

Art. A escripturação das officinas será feita pelos escripturarios designados pelo director.

Art. O Governo expedirá o regulamento da Imprensa Nacional e *Diario Official* dentro dos quadros e tabellas organizados nesta lei sem augmento da despeza votada.

Sala das Commissions, 23 de dezembro de 1912. — *F. Glycerio*, Presidente interino. — *Leopoldo de Bulhões*, Relator. — *Bueno de Paiva*. — *Tavares de Lyra*. — *Francisco Sá*. — *A. Azeredo*. — *Urbano Santos*.

O Sr. Feliciano Penna (*pela ordem*) — Sr. Presidente, requiero a V. Ex. que consulte o Senado sobre si concede urgencia para votação e discussão immediata do Orçamento da Receita, uma vez que já estão publicados o parecer e as emendas.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requerimento do honrado Senador queiram se levantar. (*Pausa*) Foi approvado.

ORÇAMENTO DA RECEITA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 197, de 1913, orgando a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1913.

Approvada a proposição.

São approvadas as seguintes emendas:

« Ao art. 1º, n. 1:

Onde se diz: « lapis grossos para carpinteiros, etc. » e cabos de castões para pennas, etc. ». Supprima-se.

Onde se diz: « graphite ou plumbagina, etc. ». Supprima-se.

Onde se diz: « os cartões, postaes e alguns photographicos, etc. ». Supprima-se.

Onde se diz: « discos para gramophones e semelhantes: duplos — com gravação de sons nas duas faces — kilogrammo » em vez de 2\$ diga-se: 2\$500 e o mais como está na proposição.

Onde se diz: « lenha em achas, etc. ». Supprima-se.

Onde se diz: « feldspatho e quartzo, etc.; e o cryolito, etc. ». Supprima-se.

Ao mesmo artigo e numero accrescente-se:

Cortixa betumada para revestimento isolador 25 % *ad valorem*.

Cinematographos destinados ás escolas, taxa por 30\$, razão 40 %.

Ao mesmo artigo n. 43.

Lettra b. Supprima-se.

A' lettra f accrescente-se: « pelos creditos para esse fim consignados aos ministerios ou, na falta destes, pelas verbas « eventuaes » dos respectivos orgamentos ».

Lettra g. Supprima-se.

Ao mesmo artigo n. 44:

Lettra *a* — taxa fixa — onde se diz 600 réis, diga-se 500 réis.

Lettras *b*, *c*, *d*, *e* e *j*, sejam substituídas pelas seguintes:

1ª, taxa urbana 500 réis por cada grupo de 20 palavras ou fracção por telegrammas expedidos dentro nas cidades;

2ª, taxa interior de 100 réis por palavra em telegramma expedido entre estações de um mesmo Estado; de 200 réis entre estações de Estado diversos em toda extensão do território nacional, considerado neste caso o Districto Federal como um Estado.

Os governos dos Estados pagarão a taxa fixa de 25 réis por palavra, seja o telegramma expedido dentro no Estado, seja para Estado diverso, sendo, porém, o pagamento á bocca do cofre. Esta mesma taxa de 25 réis pagará também a imprensa:

3ª, taxa exterior — Reduzida a um franco por palavra a taxa terminal e a 75 centimos a taxa de transito, mantidas a de 25 centimos para o serviço de imprensa e as que vigoram em virtude dos convenios com as administrações platinas e vigorando para os telegraphos dos governos do Chile e Bolivia as taxas estabelecidas nos convenios com a Argentina e o Uruguay.

Ao mesmo artigo. Renda com applicação especial n. 6:

Onde se diz: Amarração (Parnahyba e Tutoya) — diga-se: Parnahyba (para o porto de Amarração), etc.

Ao art. 2º, n. I:

Suprima-se o n. 34 das Preliminares da Tarifa. .

Ao mesmo artigo n. III:

«Substituam-se as palavras «sendo, porém, vedado incluí-la, etc.» «ser considerada nulla» pelas seguintes: «ficando o Governo autorizado a conceder nas novações ou modificações de contractos, que contenham isenção de direitos aduaneiros, uma taxa variando de 5 a 8 % *ad valorem* em compensação da isenção, que em todo caso será eliminada». Entretanto, na novação ou modificação do contracto que fizer com a Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão, o Governo manterá a isenção de direitos por motivo dos interesses que o Estado do Maranhão tem envolvidos na mesma Companhia.

Ao art. 3º:

Supprima-se o n. 34 das Preliminares da Tarifa.

Ao art. 15:

Acrescente-se depois das palavras «e institutos de caridade» o seguinte: «o material para saneamento»,

Ao art. 41:

Lettra *c*) accrescente-se: «exceptuado para o cognac, sujeito «ainda assim á disposição da lettra *g*».

Lettras *h* e *i* supprima-se.

Art. 42 — Supprima-se.

Ao art. 52:

Accrescente-se depois das palavras «serviços de carácter urgente o seguinte: «como sejam o estudo e a construcção das estradas de ferro».

Ao art. 53:

Accrescente-se depois das palavras «pagarão para fiscalização» o seguinte: «ficando extinctas as quotas fixas, que actualmente pagam».

Art. 57, n. V, 1º:

Onde se diz «Amarração (Parnahyba e Tuloya)» diga-se: «Parnahyba (para o porto de Amarração)».

Accrescente -se onde convier:

Art. O gado vaccum, que fôr introduzido pelas fronteiras dos Estados do Rio Grande do Sul e Matto Grosso, destinado á criação, é isento do imposto de importação e da taxa de expediente. Considera-se destinado á criação o gado que contiver 42 % de vaccas de tres annos para cima, inclusive dous touros, 30 % de novilhas de dous annos a tres, 28 % de novilhas de dous annos para baixo.

Art. As taxas do Correio Geral serão arrecadadas na conformidade do n. 43 do art. 1º, ficando abolida a franquia postal e outras quaesquer reduções de taxas ali não consignadas.

Art. O Governo abrirá na Imprensa Nacional uma conta para cada repartição, só satisfazendo as encomendas feitas por ellas dentro da verba votada pelo Congresso Nacional e dahi por deante a nenhuma dando satisfação sem pagamento á bocca do cofre.

Art. Das quotas de fiscalização de qualquer natureza 50 % pertencem ao Thesouro como renda sua; só os outros 50 % poderão ser applicados no serviço de fiscalização.

Art. O material importado para a construcção da Maternidade de Bello Horizonte assim como para a da Cathedral de S. Paulo, pagará 8 % *ad valorem*.

Art. O Material importado para a construcção e installação das linhas telephonicas entre o Rio de Janeiro e S. Paulo, por deliberação do Governo Federal, pagará 8 % *ad valorem*.

Art. Subsiste em vigor o n. XV do art. 5º da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911.

Ainda ao art. 1º, n. 1:

Accrescente-se — fecula (amido) de trigo, taxa de 30 réis, razão a mesma.

Votação em 3ª discussão da proposição da Camada dos Deputados n. 153, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saúde, ao Dr. José Novaes de Souza Carvalho, ministro togado do Supremo Tribunal Militar.

Approvada, vae ser submettida á sanção.

Votação em 3ª discussão da proposição da Camada dos Deputados n. 169, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos supplementares de 359:055\$900 e de 3:888\$, este á verba 18ª e aquelle a 18ª da lei n. 2.544, de 4 de janeiro do corrente anno, para dar cumprimento ao art. 97 da mesma lei.

Approvada, vae ser submettida á sanção.

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 170, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio do Interior, o credito extraordinario de 21:527\$631, para pagamento das gratificações addicionaes devidas ao pessoal docente do Instituto Benjamin Constant.

Approvada, vae ser submettida á sanção.

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 180, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação, o credito supplementar de 13:200\$, para pagamento de diarias a que tem direito o pessoal tecnico da Repartição de Aguas e Obras Publicas.

Approvada, vae ser submettida á sanção.

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 187, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, o credito supplementar de 1.401:157\$922 á verba material, para attender ás despezas de estabelecimentos e custeio de varios estabelecimentos e serviços de ensino agronomicos.

Approvada, vae ser submettida á sanção.

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 137, de 1912, relevando da prescripção em quo tiver incorrido D. Florinda da Conceição Gil, para o fim de poder receber o meio soldo e montepio deixados por seu finado pae e correspondentes ao período de 6 de setembro de 1898 a 22 de dezembro de 1906.

Approvada.

CREDITO PARA PAGAMENTO A ANTONIO JOSÉ FERREIRA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 135, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 1:271\$930, para pagamento a Antonio Ferreira e outro, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada.

CREDITO PARA PAGAMENTO A ALVARO ALVES DE SOUZA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 165, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 12:319\$858, para pagamento a Alvaro Alves de Souza, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada.

CREDITO PARA PAGAMENTO A FRANCISCO SÁ BRITTO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 183, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 7:659\$500, para occorrer ao pagamento devido a Francisco de Sá Britto, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada.

CREDITO PARA PAGAMENTO A D. MARGARIDA MAIA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 183, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 1:883\$360, para attender ao pagamento devido a D. Margarida de Azevedo Maia e outros, conforme foi deprecado pelo juiz federal no Estado da Parahyba.

Approvada.

CREDITO PARA PAGAMENTO A VERANO GOMES DE ALMEIDA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 184, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 4:662\$776, para satisfazer o pagamento devido a Verano Alonso Gomes de Almeida, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada.

CREDITO PARA PAGAMENTO A FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 185, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 329\$320, para pagamento a Francisco José Ferreira de Araujo, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada.

CREDITO PARA PAGAMENTO A D. UMBELINA DE BARROS PIMENTEL

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 186, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 222\$998, para pagamento a D. Um-

belina Augusta de Barros Pimentel, como restituição de impostos cobrados indevidamente a seu finado marido.
 Approvada.

CREDITO PARA RESTITUIÇÃO AO DR. BALBINO DIAS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 189, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 19:600\$415, destinado ao pagamento devido ao Dr. Carlos Balbino Dias e outro, com restituição de direitos de transmissão de propriedade.
 Approvada.

OPERARIOS DOS ARSENAES DA REPUBLICA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 192, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir o credito supplementar de 704:662\$200, para pagamento aos operarios dos Arsenaes de Marinha da Republica relativamente aos domingos e dias feriados.
 Approvada.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 195, de 1912, fixando a despeza do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio para o exercicio de 1913 (com emendas da Comissão de Finanças approvadas em 2ª discussão);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 197, de 1912, orgando a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1913 (com emendas da Comissão de Finanças approvadas em 2ª discussão);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 108, de 1912, fixando a despeza do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1913 (com parecer da Comissão de Finanças offerecendo emendas);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 210, de 1912, que revoga os arts. 3º e 4º, paragrapho unico e 8º do decreto n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907 (incluida em ordem do dia sem parecer);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 142, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação, o credito extraordinario de 47:317\$740, para pagamento devido á Companhia Brasileira de Electricidade, relativo ao material fornecido em 1910 á Repartição Geral dos Telegraphos (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 175, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação, o credito supplementar de 5.405:120\$004, ouro, e 904:850\$413, papel, para attender ao pagamento de juros de um semestre das estradas de ferro (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 191, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito supplementar de 80:000\$, à verba 24ª do art. 93, da lei organologica vigente (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 160, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder licença, por seis mezes, com ordenado, e em prorogação, a Manoel da Silva Guimarães Ferreira, 1º escripturario da Delegacia Fiscal no Pará (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 131, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda os creditos especiaes de 1.182:829\$140, papel, e 177\$777, ouro, para pagamento de dividas de exercicios findos relacionadas, de conformidade com o § 2º do art. 31 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 182, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação o credito supplementar de 3:693\$999, para pagamento do aluguel de um predio no qual funciona a Inspectoria Geral de Navegação (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Discussão unica da emenda da Camara dos Deputados ao projecto do Senado n. 36, de 1912, mandando reverter ao quadro dos funcionarios de fazenda Joaquim Augusto Freire ex-primeiro escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Discussão unica da emenda do Senado à proposição da Camara dos Deputados n. 88, de 1912, autorizando o Governo a abrir o credito de 80:000\$ para a construcção de um edificio destinado aos Correios e Telegraphos no Estado do Goyaz (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 137, de 1912, relevando da prescripção em que tiver incorrido D. Florinda da Conceição Gil, para o fim de poder receber o meio soldo e montepio deixados por seu finado pae e correspondentes ao periodo de 6 de setembro de 1898 a 22 de dezembro de 1906 (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 165, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir

o credito extraordinario de 12:319\$858, para pagamento a Alvaro Alves de Souza, em virtude de sentença judicialia (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 178, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 7:659\$500, para occorrer ao pagamento devido a Francisco de Sá Britto em virtude de sentença judicialia (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 183, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 1:883\$360, para attender ao pagamento devido a D. Margarida de Azevedo Maia e a outros, conforme foi deprecado pelo juiz federal no Estado da Parahyba (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 184, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 4:662\$776, para satisfazer o pagamento devido a Verano Alonso Gomes de Almeida, em virtude de sentença judicialia (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 185, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 329\$320, para pagamento a Francisco José Ferreira de Araujo, em virtude, de sentença judicialia (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 186, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 222\$998, para pagamento a D. Umbelina Augusta de Barros Pimentel, como restituição de impostos cobrados indevidamente a seu finaddo marido (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 189, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 19:600\$415, destinado ao pagamento devido ao Dr. Carlos Balbino Dias e outros, com restituição de direitos de transmissão de propriedade (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 192, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir o credito supplementar de 704:662\$200, para pagamento aos operarios dos arsenaes de Marinha da Republica, relativamente nos domingos e dias feriados (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

2ª discussão do projecto do Senado, n. 80, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder licença por um anno, com ordenado, para tratamento de saude, a José Vieira de Rezende e Silva, 3º escripturario do Tribunal de Contas (offerecido pela *Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 190, de 1912, que manda continuar em seu inteiro e pleno vigor, como lei da Republica, o decreto n. 1.673, de 11 de fevereiro de 1894 (*incluido em ordem do dia sem parecer*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 200, de 1912, que autoriza o Governo a mandar contar a antiguidade, desde 28 de junho de 1897, por actos de bravura ao 2º Tenente Marcos Evangelista da Costa (*incluida em ordem do dia sem parecer*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 203, de 1912, que considera como reformado no posto de 2º tenente, com o soldo por inteiro, da tabella A, da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, o sargento-ajudante, reformado, do Exercito, Alfredo Candido Moreira (*incluida em ordem do dia sem parecer*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 135, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 1:271\$930. para pagamento a Antonio José Ferreira e outro, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 5 horas e 15 minutos.

183ª SESSÃO, EM 26 DE DEZEMBRO DE 1912

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

A 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Candido de Abreu, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Pires Ferreira, Francisco Sá, Tavares de Lyra, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Segismundo Gonçalves Gonçalves Ferreira, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Oliveira Valladão, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, Nilo Pecanha, Sá Freire Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, A. Azeredo, José Murtinho, Generoso Marquês, Felipe Schmidt, Hercilio Luz, Abdon Baptista e Victorino Monteiro (40).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Sylvério Nery, Jonathas Pedrosa, Lauro Sodré, José Euzebio, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Epitacio Pessoa, Gomes Ribeiro, Coelho e Campos, José Marcellino, Ruy Barbosa, Moniz Freire, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Augusto de Vasconcellos, Campos Salles, Gonzaga Jayme, Metello e Alencar Guimarães (21).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1.^o Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios do Sr. 1.^o Secretario da Camara dos Deputados, de 25 do corrente, remettendo as seguintes proposições

N. 236 — 1912

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^o Os officiaes inferiores do Exercito e da Armada com qualquer dos cursos das faculdades de medicina da Republica e boa conducta civil e militar e que tenham pelo menos tres annos de praça e um de serviços profissionaes em estabelecimentos militares, são transferidos para o Corpo de Saude do Exercito e da Armada com as honras de 2.^o tenentes.

§ 1.^o Esses inferiores, classificados conforme seus postos e antiguidade de praça e respeitadas as datas da transferencia, serão aproveitados nos quadros para que estejam habilitados, á medida que forem occorrendo as vagas, independentemente do concurso, respeitados os direitos adquiridos.

§ 2.^o Enquanto não forem aproveitados nos corpos de saude, esses inferiores perceberão os vencimentos que tinham ao tempo da transferencia.

Art. 2.^o Aproveitados os officiaes inferiores de que trata o presente decreto, a admissão no Corpo de Saude continuará a ser regulada pela legislação em vigor.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1.^o Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2.^o Secretario. — A' Commissão de Marinha e Guerra e de Finanças.

N. 237 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 500:000\$, sendo 350:000\$ destinados á aquisição da bibliotheca e de todos os valiosos objectos de arte que pertenceram ao barão do Rio Branco e 150:000\$ para satisfazer a todas as despesas feitas com os seus funeraes; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1.^o Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2.^o Secretario. — A' Commissão-de Finanças.

N. 238 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 2.400:000\$, complementar á verba n. 13 — *Imprensa Nacional e Diario Official* — do orçamento vigente, para attender ao pagamento do pessoal amovivel daquelle estabelecimento e para despezas do material, no presente exercicio; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 239 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 160:000\$, complementar á verba 20ª do art. 2º do orçamento vigente, para attender ás despezas das consignações — Material, construcções, eventuaes, etc.; Dietas de enfermos e alimentação de communicantes do Hospital S. Sebastião, e Expediente, aquisição, concertos, combustivel, etc., da Policia Sanitaria do Porto.

Art. 2.º Fica igualmente o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo mesmo ministerio, o credito extraordinario até a quantia de 32:000\$, para retribuição, por parte do respectivo director e ao criterio da Mesa, de serviços extraordinarios prestados pelos funcionarios e serventes da Secretaria da Camara dos Deputados, que a tenham merecido na apuração de actas e verificações de poderes dos Deputados da actual legislatura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 240 — 1912

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a aposentar Alberto Lima da Fonseca, escrivão da 5ª Vara Criminal do Districto Federal, com todos os vencimentos de seu cargo, de cujo exercicio ficou elle impossibilitado em consequencia de accidente occorrido no desempenho das funcções do mesmo cargo.

Paragrapho unico. Não se comprehenderá nesses vencimentos a terça parte do rendimento do cartorio, da qual trata

o art. 80 do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911, e que, nos casos de aposentadoria por invalidez resultante da inutilização em acto de serviço, caberá ao successor nomeado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A' Comissão de Finanças.

N. 241 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a abrir concorrência publica para a apresentação de projecto para a construcção de um ou mais edificios para a Faculdade de Medicina, com capacidade necessaria para nelle ou nelles serem installados:

a) a portaria, a sala do director, o salão de honra da congregação), a secretaria, a thesouraria, o almoxarifado, a bibliotheca, o archivo e sala para reunião dos professores;

b) os institutos de histologia, de medicina legal, de therapeutica e pathologia geral e experimental e physiologia, com os respectivos laboratorios e bioterios; de physica geral e suas applicações em medicina, das chimicas mineral, organica, biologica e analytica, de microbiologia, de historia natural, com os respectivos laboratorios e muscus;

c) um instituto odontologico com os respectivos ambulatórios de clinica dentaria, laboratorios e officina de prothese dentaria, de uma officina de pharmacia, de um instituto de hygiene e de um de physiotherapia, annexos ás clinicas;

d) cada instituto terá, além das dependencias exigidas pelo progresso do ensino tecnico, os amphitheatros destinados aos cursos geraes com projecções e desenhos;

e) instituto anatomico com amphitheatros de aulas, salas de disseccção, salas de autopsias, sala para estudos de histologia pathologica, camaras frigorificas, salas para laboratorios, muscus anatomopathologico e medico-legal e todas as dependencias necessarias a uma moderna e conveniente installação das cadeiras de anatomia descriptiva, anatomia pathologica, anatomia medico-cirurgica com operações e aparelhos de medicina legal;

f) a entrar em accôrdo com a provedoria da Santa Casa da Misericordia para augmentar e melhorar as installações destinadas actualmente a cada-uma das clinicas que funcionam no hospital geral, de maneira que cada clinica disponha de maior numero de leitos, de ambulatórios, lavatorios e outras pedencias necessarias ao ensino;

g) a mandar construir seis pavilhões para as clinicas sendo: dous para clinicas chirurgicas e um para clinica obstretica, um para clinica gynecologica, um para clinica otologica e laringologica, um para clinicas de crianças; cada pavilhão com capacidade para 100 doentes, dispondo de amphitheatro para aulas, ambulatórios, sala de esterilização, curativos e operações.

Art. 2.º O Governo nomeará, desde já, uma comissão de profissionaes, de reconhecida competencia, para escolher dentre os projectos apresentados o mais conveniente.

§ 1.º Esta comissão, sob a presidencia do Ministro do Interior, acompanhará toda concorrência, cabendo-lhe a redacção dos editaes com os detalhes e esclarecimentos necessarios a que se referem os artigos precedentes, sem discrepância do disposto.

Ao autor do projecto classificado em primeiro lugar pela comissão e adoptado será concedido um premio de réis 10:000\$000.

Art. 3.º Uma vez approvedo o projecto, o Governo providenciará para que se inicie logo a construcção, podendo para isso se utilizar dos terrenos occupados pelo antigo Arsenal de Guerra.

Art. 4.º Fica o Governo autorizado, para execução desta lei, a despende 4.000:000\$, para o que fica, desde já, aberto e respectivo credito.

Camara dos Deputados, 25 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A' Comissão de Finanças.

N. 242 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 60:000\$, para attender ás despezas com a comissão especial nomeada para estudar o projecto de remodelação dos esgotos desta Capital; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A' Comissão de Finanças.

N. 243 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de réis, 52:125\$322, suplementar á verba 3ª — Telegraphos — do art. 33 da lei orçamentaria vigente, para cobrir, no actual exercicio, a insufficiencia da mesma verba, na parte relativa a vencimentos do pessoal da Comissão de Linhas Telegraphicas do Malto Grosso ao Amazonas, de setembro proximo passado a dezembro corrente; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A' Comissão de Finanças.

O Sr. 2 Secretario declara que não ha pareceres.

E' lida novamente, posta em discussão e, sem debate approvada a redacção final das emendas do Senado á proposição n. 109, de 1912, fixando a despeza do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1913.

ORDEM DO DIA

ORÇAMENTO DA AGRICULTURA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 195, de 1912, fixando a despeza do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio para o exercicio de 1913.

O Sr. Feliciano Penna — Sr. Presidente, V. Ex. acaba de annunciar a 3ª discussão do orçamento da Agricultura. A Commissão de Finanças está elaborando emendas de certa importancia, que devem ser apresentadas neste turno da discussão. Pego, pois, a V. Ex. que consulte o Senado sobre si concede o adiamento da discussão por 24 horas.

Consultado, o Senado concede o adiamento.

ORÇAMENTO DA RECEITA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 197, de 1912, orçando a Reccita Geral da Republica para o exercicio de 1913.

O Sr. Feliciano Penna — Sr. Presidente, a respeito dessa proposição renovo o requerimento que acabo de fazer.

Consultado, o Senado concede o adiamento.

ORÇAMENTO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 108, de 1912, fixando a despeza do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1913.

Approvada.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

I

Verba 8ª, ouro, Corpo Diplomatico, legação da Belgica e Suecia, na representação do Ministro Plenipotenciario, eleve-se de 2:000\$000.

II

Na mesma verba, Legação do Paraguay, na representação do Ministro Plenipotenciario, eleve-se a 6:000\$000.

III

Na mesma verba, Legação da Hespanha, eleva-se na representação do Ministro, de 4:000\$000.

DECRETO N. 1.641, DE 7 DE JANEIRO DE 1907

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 210, de 1912, que revoga os arts. 3º e 4º, paragraho unico e 8º do decreto n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907.

O Sr. Mendes de Almeida (*)—Sr. Presidente, não é tempo de agitar longamente este debate e sei perfeitamente bem que ha grande disposição para se votar este projecto.

Não posso, porém, deixar de declarar que elle é inconstitucional, fere vitalmente a Constituição da Republica, que equipara brazileiros e estrangeiros na garantia dos seus direitos.

O Sr. Pires Ferreira — Não será o primeiro.

O Sr. Mendes de Almeida — Não sei si é ou não o primeiro.

O que sei é que tenho sido sempre nesta Casa e antes de fazer parte do Senado constante guarda dos principios constitucionaes, e este projecto é mais uma violencia que se faz, ferindo a Constituição da Republica.

O Sr. Alfredo Ellis — Não apoiado.

O Sr. Mendes de Almeida — Este projecto servirá quando muito para satisfazer os desejos dos regulos dos Estados e dos regulos policiaes, que, de accôrdo com pessoas influentes, queiram expulsar estrangeiros do paiz.

Por isso querem a sua volação immediata, sem a audiencia da Commissão de Constituição e Diplomacia.

Todo mundo conhece a discussão deste projecto na Camara dos Deputados.

Venceu a allegação que pretende dar aos governadores dos Estados e á sua policia e á da Capital Federal a faculdade de expulsar estrangeiros do Brazil.

Isto, porém, não se dará sem o meu protesto, porque fere a letra expressa da Constituição, no seu art. 72.

Por isso requeiro que o projecto seja remettido á Commissão de Constituição e Diplomacia.

O Sr. Presidente — Devo declarar a V. Ex. que este projecto faz parte da ordem do dia, não porque a Mesa ahí o tivesse incluido de modo proprio, mas devido a um pedido de urgencia.

O Sr. Mendes de Almeida (pela ordem) — Vou mandar á Mesa um requerimento pedindo que o projecto vá a Commissão de Constituição e Diplomacia.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Vem á Mesa, é lido, apoiado e posto em discussão o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro que a proposição da Camara dos Deputados n. 210, de 1912, vá á Commissão de Constituição e Diplomacia.

Sala das sessões, 26 de dezembro de 1912. — *F. Mendes de Almeida.*

O Sr. Presidente — Devo lembrar ao honrado Senador que, pela reforma do nosso Regimento, é permittido ás Commissões, desde que faltem oito dias para termo das sessões, darem parecer verbal sobre os assumptos a respeito dos quaes foi requerida, a urgencia, e este projecto foi incluído na ordem do dia em virtude do requerimento de urgencia apresentado pelo honrado Senador pelo Maranhão.

O Sr. Alfredo Ellis (*) — Sr. Presidente, venho oppor-me ao requerimento do honrado Senador pelo Maranhão, lembrando á Mesa que, devido á disposição do nosso Regimento, nos ultimos dias de sessão, podem as Commissões dar parecer verbal sobre emendas e requerimentos que forem apresentados...

O Sr. PRESIDENTE — Desde que as Commissões assim o entendam.

O Sr. ALFREDO ELLIS... e acrescentarei apenas algumas palavras ás considerações feitas por S. Ex.

Extranho que S. Ex. venha levantar aqui a bandeira do liberalismo...

O Sr. MENDES DE ALMEIDA — Da inconstitucionalidade do projecto.

O Sr. ALFREDO ELLIS ... quando S. Ex. sempre tem votado pelas medidas restrictivas.

O Sr. MENDES DE ALMEIDA — Medidas conservadoras dos dispositivos constitucionaes.

O Sr. ALFREDO ELLIS — Devo dizer ao Senado que este projecto não fere absolutamente o art. 68 da Constituição, não suspende o *habeas corpus*; é uma medida de prophylaxia social e, como S. Ex. maliciosamente alludiu aos interesses de S. Paulo, seguindo assim a imprensa desta Capital, devo dizer que de facto esse projecto interessa mais ao Estado de S. Paulo, porque dentro do nosso Estado temos um milhão e quinhentos mil estrangeiros, e é natural que no paiol de polvora o interessado na sua guarda não consinta que entre uma pessoa com um charuto acceso.

Nós estimamos, queremos e desejamos o colonõ, o estrangeiro, e a prova é que a prosperidade de S. Paulo é devida

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

justamente a esse elemento. Mas por que razão, Sr. Presidente, si nós prohibimos a entrada do indio, ha pouco fez o Governo impedindo a sua entrada...

O SR. INDIO DO BRAZIL — Mas foi uma injustiça.

O SR. ALFREDO ELLIS — ... por que razão, Sr. Presidente, nós havemos de admittir individuos malfeitores, que veem crear embaraços ao desenvolvimento do nosso trabalho e da nossa prosperidade? Por que razão havemos nós de nos constituirmos um receptaculo desses elementos que são expulsos de toda parte?

Eu podia ler a legislação argentina sobre o caso, pódia citar uma infinidade de casos, mas contentar-me-hei apenas em referir-me a um.

Ha mais de 20 annos era chefe de policia em S. Paulo o Dr. Theodoro de Carvalho...

O SR. PIRES FERREIRA — Um dos paulistas mais distinctos que tenho conhecido.

O SR. F. GLYCERIO — Elle era mineiro.

O SR. ALFREDO ELLIS — ... e presidente do Estado o Dr. Bernardino de Campos. Ambos estão vivos.

Pois bem, Sr. Presidente, o chefe de policia teve noticia de que haviam desembarcado em Santos grande turma de malfeitores que se achavam endinheirados. Prendeu alguns e do inquerito que mandou proceder, apurou que o proprio governo europeu foi quem deu milhares de lyras, de francos, para que esses malfeitores viessem para o Brazil.

Sei do facto por que o chefe de policia veio para o Rio de Janeiro conferenciar com o Sr. visconde de Cabo Frio e eu assisti ás conferencias e vi as provas documentaes de que esse governo europeu, para se ver livre desses elementos anarchistas, tinha lhes dado dinheiro para que elles viessem operar entre nós.

Não ha muitos annos, Sr. Presidente, a Inglaterra limpou as suas prisões, mandando para os Estados Unidos, conjuntamente com os colonos, os mendigos e os vagabundos. O governo dos Estados Unidos declarou ao da Inglaterra que tomava *casus belli* a continuação de semelhante procedimento.

Ainda ante-hontem o *Jornal do Commercio* declarou que um jornalista de Nova York foi expulso, e lá é o paiz da liberdade.

Acredito que o nobre Senador pelo Maranhão não poderá dar lição de liberdade aos Estados Unidos da America do Norte.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Dá um aparte.

O SR. ALFREDO ELLIS — Ainda agora o governo inglez está tomando medidas no sentido justamente de resguardar as suas instituições.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Faça-se primeiro a reforma da Constituição.

O SR. ALFREDO ELLIS — Não ha necessidade. Não fere o art. 68 da Constituição. Não suspende o *habeas-corpus*.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Muito me admira o juizo de V. Ex., que é um espirito liberal por excellencia.

O SR. ALFREDO ELLIS — E é justamente por isso, é justamente porque quero evitar perturbações áquelles que estão trabalhando, que venho pleitear perante o Senado o voto decisivo para uma questão desta ordem.

Nós accetamos de braços abertos os estrangeiros; almejamos esses elementos de trabalho, mas, reconhecendo o direito de greve, não reconhecemos o da obrigação de solidariedade á greve de elementos anarchistas.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Ninguem quer isto.

O SR. ALFREDO ELLIS — Nós não queremos transformar o Brazil em Sapucaia do mundo inteiro.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — E eu voto para que elle não seja transformado em Russia.

O SR. ALFREDO ELLIS — A Republica Argentina expulsa os estrangeiros que o seu governo julga prejudiciaes á ordem publica...

O SR. A. AZEREDO — Todo o mundo.

O SR. ALFREDO ELLIS — ... só o nobre Senador, com esse sentimento morbido, doentio mesmo, quer se oppor a que ponhamos tranças ás portas. S. Ex. com certeza não dormirá com as suas portas abertas.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Nem agora é dado que seja votada esta lei.

O SR. ALFREDO ELLIS — S. Ex. com certeza procura resguardar os seus interesses.

O que é facto, Sr. Presidente, é que esta lei representa uma medida de alta prophylaxia social.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Monstruosa.

O SR. ALFREDO ELLIS — Desde que o Governo esteja armado dos recursos precisos para evitar que os elementos anarchicos aqui penetrem e perturbem a nossa prosperidade, o nosso progresso, elles não virão cá, porque é intuitivo que um malfetor que sabe que ha vigilancia n'uma casa por parte de seus moradores, passa de largo e nem ao menos tenta entrar.

Lembre-se o nobre Senador da posição em que presentemente estamos perante tôdas as nações do mundo, e que, sem a faculdade soberana de impedir que em nossa casa entre este ou aquelle elemento perigoso, todas as demais acções farão do Brazil a Sapucaia para onde mandarão todos os máos elementos.

Era o que tinha a dizer.

O Sr. Presidente — Vae se votar o requerimento do nobre Senador pelo Estado do Maranhão. Os senhores que o approvam queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi rejeitado.

O Sr. Mendes de Almeida — Peça a palavra para dar parecer verbal.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Mendes de Almeida — Sr. Presidente, a Constituição da Republica, em seu art. 72, assegura: « aos brasileiros e estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade... »

E declara que, « é permittido, em tempo de paz, a qualquer entrar no territorio nacional e delle sahir com sua fortuna e bens, quando e como lhe convier, independentemente de pasaporte ».

Por consequencia, é claro que a Constituição não quiz exceptuar ninguem e que qualquer excepção que seja feita nesse sentido prejudica visivelmente os principios cardiaes da Constituição. Na discussão havida na outra Casa houve emendas ao projecto, entre as quaes algumas que determinavam:

I — « Não póde ser expulso:

a) o estrangeiro autorizado a estabelecer seu domicilio no paiz;

b) o estrangeiro casado com mulher brasileira, de quem tem um ou mais filhos nascidos no Brazil, durante sua residencia no paiz;

c) o estrangeiro que, casado com uma mulher brasileira, tem fixado sua residencia no Brazil ha mais de cinco annos e continúa a residir ahí de uma maneira permanente.

Restabeleça-se o art. 8º.»

II — « O art. 3º da lei n. 1.641, de 1907, seja assim redigido: — Não póde ser expulso o estrangeiro que possuir bens immoveis no Brazil e for casado com brasileira ou tiver filho brasileiro, contanto que resida no Brazil, salv.: si houver legalmente manifestado a intenção de não mudar de nacionalidade.

E' restabelecido o art. 8º da referida lei n. 1.641.»

Essas emendas não foram approvadas. Foi, portanto, uma taboa rasa geral.

O projecto determinou a expulsão de todo e qualquer estrangeiro, a juizo das *autoridades competentes nesta Capital e nos Estados!* O Senado hem póde ver o quanto será perigosa uma lei, dessas, nas mãos dos proprietarios das situações nos Estados.

Aqui mesmo, nesta Capital, já tivemos occasião de ver os poderes publicos fazerem a expulsão de um cidadão brasileiro, que foi depois mandado repatriar pelo Supremo Tribunal Federal. Ora, si, sem lei, já se davam casos dessa ordem, imagi-

nem o que não será com uma lei como essa, ficando os poderes publicos senhores do barão e cutello!

O Sr. ALFREDO ELLIS — No caso a que V. Ex. se refere o abuso foi corrigido.

O Sr. MENDES DE ALMEIDA — Depois. Mas o individuo expatriado já havia passado por mil torturas e a correção podia não ter chegado a tempo.

Ora, Sr. Presidente, nestas condições, em um paiz como este, de constantes abusos e desrespeitos á lei, parece-me de mais armar os poderes e as policias com uma lei desta ordem, com tal desatenção á Constituição da Republica.

Além disso, si o Senado bem ouviu as observações do honrado Senador por S. Paulo, é triste que um paiz como o nosso allegue que não tem leis para se defender.

Temos leis sufficientes; temos meios para garantir a execução dessas leis.

Ha pouco, em poucas palavras, declarei que considerava esse projecto inconstitucional; agora, como presidente da Comissão de Constituição e Diplomacia, declaro que o projecto é prejudicial, irregular e inconstitucional; não deve ser approvedo.

Ao menos, si o fôr, não se dirá que com elle concordei. É um formal protesto.

O Sr. Sá Freire (*) — Sr. Presidente, não estou de accordo com o illustre representante do Estado do Maranhão, quando affirma que o projecto sobre o qual se pretende deliberar constitue uma arma perigosa na mão do governo dos Estados.

Acho, entretanto, que razão superior tem S. Ex., quando affirma que o projecto fere de frente a Constituição Federal.

Já este anno o Senado da Republica se pronunciou a respeito de assumpto identico.

Parece-me até que nem sequer o Senado poderia novamente deliberar sobre o assumpto, *ex-vi* da disposição da Constituição e do Regimento da Casa, que diz que uma decisão já rejeitada não póde ser renovada na mesma sessão.

É a proposito peço licença ao Senado para lôr um pequeno parecer que tive a honra de elaborar, como membro da Comissão de Legislação e Justiça, a proposito de um projecto quasi igual a este de que o Senado está tomando conhecimento.

«A proposição da Camara dos Deputados n. 228, de 1908, dispõe, no seu art. 1º, que não póde ser expulso do territorio nacional o estrangeiro que fôr casado com mulher brasileira ou tiver filho brasileiro; no art. 2º revoga disposição do art. 3º da lei n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907.»

A esta proposição a Comissão de Legislação e Justiça deu o seguinte parecer:

«A Comissão de Justiça e Legislação considera que o art. 69, n. 5, da Constituição Federal estabelece que os estran-

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

geiros que forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brazil, são brasileiros, salvo si manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade.»

Considerando, portanto, que a disposição do art. 1º do projecto é a repetição do texto constitucional;

Considerando que a disposição do art. 3º da lei n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907, estabelecendo prazo de dous annos de residência, para ter o direito de permanecer no territorio nacional, não offende o dispositivo citado da Constituição Federal, sendo que as letras A e B do mesmo artigo limitam-se a reproduzir o texto constitucional;

E' a Comissão do parecer que seja rejeitado o projecto.

Este projecto foi rejeitado na presente sessão legislativa e, sendo assim, me parece que não pôde ser objecto de estudo na presente sessão.

Estou de pleno accôrdo com o que dispõe o representante de S. Paulo. Si não fosse a Constituição Federal ou subscreveria o projecto que S. Ex. defende; entretanto o dispositivo da Constituição é contrario ao projecto.

O art. 69, n. 5, diz o seguinte:

« Os estrangeiros que possuirem bens immoveis no Brazil, e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brazil, salvo si manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade.»

Em conclusão: estou de pleno accôrdo com a doutrina do projecto, votarei, porém, contra elle, porque offende dispositivo da Constituição, e não pelo motivo invocado pelo nobre representante do Maranhão.

O Sr. Alfredo Ellis (*)— Sr. Presidente, a discussão na outra Casa do Congresso, a proposito da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do projecto ora em discussão, foi exaustiva.

Estou em completo desaccôrdo com o illustre Senador pelo Districto Federal e não pretendo me demorar muito na tribuna. Apenas peço a S. Ex. que me releve as ponderações seguintes: diz S. Ex. que o estrangeiro casado com mulher brasileira, de accôrdo com a Constituição, não poderá ser expulso.

Preciso que o honrado Senador me diga si o estrangeiro, casando com mulher brasileira, entende ou não, de accôrdo com a legislação patria, que a mulher acompanha a naturalidade do marido?

Preciso que o honrado Senador me diga si o filho de estrangeiro é ou não considerado estrangeiro pela legislação de todos os paizes? Pergunto si, porventura, um estrangeiro casado com mulher brasileira, sendo *casten*, pôde ser expulso?

O Sr. MENDES DE ALMEIDA — O Codigo Penal tem penas contra o lenocinio.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O Sr. ALFREDO ELLIS — Pergunto si o estrangeiro, tendo a mulher fóra do Brazil, póde ser ou não expulso? Pergunto si o estrangeiro, casado com mulher brasileira e della separado, póde ou não ser expulso? E si o filho acompanha a naturalidade do pae, de accordo com as legislações européas?

Pergunto ainda quaes as garantias da nossa legislação? Por que razão o governo soberano, diante de um malfeitor, ha de sentir-se na contingencia de não impedir que permaneça entre nós um elemento deletério e perigoso?

E' o direito de vida, que as nações tambem tem; é o instinto de conservação.

Eu podia affirmar ainda que a minha permanencia nesta tribuna é devida a informações que recebi dos proprios estrangeiros, que vem solicitar essa medida, como uma medida de salvação para elles proprios.

E citarei ao Senado um facto que me foi narrado por empregados da Alfandega de Santos, que portanto, nenhum interesse tem em que a lei seja approvada ou não.

A actual situação do primeiro porto exportador da Republica é terrivel; existem alli associações perigosissimas. Um exportador que pretende embarcar e tem compromissos de embarcar milhares de saccas de café e que manda os carroceiros conduzi-las para bordo, vê-se na contingencia de, a um mero signal da monita secreta, vêr os carroceiros tirarem os animaes dos varaes e deixarem as carroças carregadas no meio da rua.

E' esta a situação que cumpre ao Senado resolver. E' uma situação de *salus populi*.

E os effectos não se farão sentir só em S. Paulo, mas em todo o Brazil.

Posso ainda informar ao Senado, invocando o testemunho do meu honrado companheiro de bancada Senador Francisco Glycerio, que o anno passado o acto subversivo partido do primeiro porto exportador do Brazil encaminhou-se para o interior, para as colonias agricolas e muitos lavradores viram-se na contingencia de perder as suas safras ou de se submeter aos preços exorbitantes que, á ultima hora, lhes era exigido.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — Apoiado. E' a pura verdade.

O Sr. ALFREDO ELLIS — Em uma situação desta ordem, sem uma lei de trabalho, sem garantia, o que cumpre fazer? Vir pedir remedio ao poder competente, porque do contrario eu não me responsabilizo pela ordem publica no Estado de S. Paulo. E, naturalmente, para nós affecta mais esta questão do que outro qualquer Estado, dados os grandes elementos estrangeiros que nós temos, servindo de combustivel para esta scintella que vem de fóra..

Lançam mão os colonos dos elementos estrangeiros para pregar as suas doutrinas maleficas e contrarias á boa ordem social.

Não venho disentir as questões juridicamente; ella já o foi na Camara dos Deputados. Vim apenas avisar ao Senado. Vimos pedir o remedio. Se nos negarem, deixaremos a responsabilidade do futuro sobre esses que nos negam medidas neces-

sarias para salvar a prosperidade do paiz. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam em 2º discussão o artigo unico, queiram se levantar. (*Pausa.*)
Foi approved por 29 votos.

O Sr. Tavares de Lyra (*pela ordem*) — Sr. Presidente, pedi a palavra para enviar á Mesa a declaração de meu voto sobre a lei de expulsão de estrangeiros:

« Declaro que votei contra a proposição n. 210, de 1912, que trata da expulsão de estrangeiros ».

O Sr. Presidente — Será transcripta na acta a declaração de V. Ex.

Vem á Mesa e é lida a seguinte

DECLARAÇÃO

Declaro que votei contra a proposição da Camara dos Deputados n. 210, de 1912, alterando a lei sobre expulsão de estrangeiros.

Sala das sessões, 26 de dezembro de 1912. — *Tavares de Lyra.*

O Sr. Leopoldo de Bulhões (*pela ordem*) — Sr. Presidente, achando-se sobre a Mesa a redacção do orçamento da Fazenda, peço a V. Ex. que consulte o Senado si concede urgencia para sua discussão e volação.

Consultado, o Senado concede a urgencia.

O Sr. 2º Secretario lê e é approved o seguinte

PARECER

N. 549 — 1912

Redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 97, de 1912, firando a despeza do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1913 ().*

ORDEM DO DIA

CREDITO PARA PAGAMENTO Á COMPANHIA BRAZILEIRA DE ELECTRICIDADE

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 142, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação, o credito extraordinario de réis

(*) Vide appendice.

17:317\$740, para pagamento devido á Companhia Brasileira de Electricidade, relativo ao material fornecido em 1910 á Repartição Geral dos Telegraphos.

Approvada, vae ser submellida á sancção.

CREDITO PARA PAGAMENTO A FRANCISCO SÁ BRITTO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 478, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 7:050\$500, para occorrer ao pagamento devido a Francisco de Sá Britto em virtude de sentença judicial.

Approvada, vae ser submellida á sancção.

CREDITO PARA PAGAMENTO A D. MARGARIDA MAIA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 483, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 1:880\$300, para attender ao pagamento devido a Dona Margarida de Azevedo Maia e a outros, conforme foi deprecado pelo juiz federal, no Estado da Parahyba.

Approvada, vae ser submellida á sancção.

RESTITUIÇÃO DE DIREITOS AO DR. BALBINO DIAS

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 489, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 10:600\$415, destinado ao pagamento devido ao Dr. Carlos Balbino Dias e outros, como restituição de direitos de transmissão de propriedade.

Approvada, vae ser submellida á sancção.

OPERARIOS DOS ARSENALS DE MARINHA DA REPUBLICA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 492, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir o credito supplementar de 704:002\$200, para pagamento aos operarios dos arsenaes de Marinha da Republica, relativamente aos domingos e dias feriados.

Approvada, vae ser submellida á sancção.

LICENÇA A JOSÉ VIEIRA DE REZENDE

2ª discussão do projecto do Senado, n. 80, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder licença, por um anno, com ordenado, para tratamento de saude, a José Vieira de Rezende e Silva, 3º escriptuario do Tribunal de Contas.

Approvada.

CREDITO PARA PAGAMENTO A VERANO ALONSO GOMES DE ALMEIDA

3ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados n. 184, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 4:662\$776, para satisfazer o pagamento devido a Verano Alonso Gomes de Almeida, em virtude de sentença judicial.

Approvada, vae ser submellida á sancção.

CREDITO PARA PAGAMENTO A FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO

3ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados n. 185, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 329\$320, para pagamento a Francisco José Ferreira de Araujo, em virtude de sentença judicial.

Approvada, vae ser submellida á sancção.

CREDITO PARA PAGAMENTO A D. UMBELINA PIMENTEL

3ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados n. 186, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 222\$998, para pagamento a D. Umbelina Augusta de Barros Pimentel, como restituição de impostos cobrados indevidamente a seu finado marido.

Approvada, vae ser submellida á sancção.

LICENÇA A MANOEL DA SILVA GUILMARÃES

3ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados n. 160, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder licença, por seis mezes, com ordenado, e em prorrogação, a Manoel da Silva Guilmarães Ferreira, 1º escripturario da Delegacia Fiscal no Pará.

Approvada, vae ser submellida á sancção.

CREDITO AO MINISTERIO DA FAZENDA

3ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados n. 191, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito supplementar de 80:000\$, á verba 24ª do art. 93 da lei organica vigente.

Approvada, vae ser submellida á sancção.

CREDITO AO MINISTERIO DA VIAÇÃO

3ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados n. 175, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação, o credito supplementar de

5.405:120\$094, ouro, e 904:850\$413, papel, para attender ao pagamento de juros de um semestre das estradas de ferro.
 Approvada, vae ser submittida á sancção.

REVERSÃO A FAVOR DE JOAQUIM AUGUSTO FREIRE

Discussão unica da emenda da Camara dos Deputados ao projecto do Senado n. 36, de 1912, mandando reverter ao quadro dos funcionarios de Fazenda Joaquim Augusto Freire, ex-primeiro escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro.
 Approvada, vae á Commissão de Redacção.

INSPECTORIA GERAL DE NAVEGAÇÃO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 182, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação o credito supplementar de 3:693\$999, para pagamento do aluguel de um predio no qual funciona a Inspectoria Geral de Navegação.
 Approvada, vae ser submittida á sancção.

CREDITO AO MINISTERIO DA FAZENDA

3ª -discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 131, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda os creditos especiaes de 1.182:829\$140, papel, e 177\$777, ouro, para pagamento de divida de exercicios findos relacionadas de conformidade com o § 2º do art. 31 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.
 Approvada, vae ser submittida á sancção.

CREDITO PARA PAGAMENTO A ALVARO ALVES DE SOUZA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 165, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 12:319\$858, para pagamento a Alvaro Alves de Souza, em virtude de sentença judiciaria.
 Approvada, vae ser submittida á sancção.

PRESCRIPÇÃO A FAVOR DE D. FLORINDA DA CONCEIÇÃO GIL

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 137, de 1912, relevando da prescripção em que tiver incorrido D. Florinda da Conceição Gil, para o fim de poder receber o meio soldo e montepio deixados por seu finado pae e correspondentes ao periodo de 6 de setembro de 1898 a 22 de dezembro de 1906.

Approvada, vae ser submittida á sancção.

CREDITO PARA A CONSTRUÇÃO DE UM EDIFÍCIO PARA OS CORREIOS
E TELEGRAPHOS EM GOYAZ

Discussão unica da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 88, de 1912, autorizando o Governo a abrir o credito de 80:000\$, para a construcção de um edificio destinado aos Correios e Telegraphos no Estado de Goyaz.

Approvada, vae a proposição ser submettida á sancção.

DECRETO N. 1.673, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1912

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 190, de 1912, que manda continuar em seu inteiro e pleno vigor, como lei da Republica, o decreto n. 1.673, de 11 de fevereiro de 1894.

O Sr. Francisco Glycerio — Sr. Presidente, eu vou apresentar uma emenda a esta proposição e desde já requeiro urgencia para que o nobre relator dê verbalmente sobre ella o seu parecer.

Apresento uma emenda substitutiva a esta proposição porque ella viza restabelecer disposição de um regulamento que já foi, creio eu, duas vezes reformado.

Isto pode trazer novas complicações.

O que viza a proposição é tornar sem effeito o decreto que demittiu o cidadão Manoel Sylvio Baptista, velho republicano, realmente, demittido com a maior injustiça e alguma illegalidade.

Sendo assim, apresento a seguinte emenda:

« Fica sem effeito o decreto de 22 de julho de 1897, sem direito aos vencimentos atrazados. »

Requeiro, portanto, urgencia para que o nobre relator possa dar o seu parecer verbal sobre esta emenda.

Vem á Mesa, é lida, apoiada e posta em discussão com a proposição a seguinte

EMENDA SUBSTITUTIVA

A' proposição que manda continuar em seu inteiro vigor o decreto n. 1.673, acrescente-se:

Onde convier: — ficando sem effeito o decreto de 22 de julho de 1897, sem direito á percepção de vencimentos atrazados.

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 1912. — *F. Glycerio.*

O Sr. Presidente — Eu ia esclarecer o Senado sobre o assumpto a que se refere essa proposição da Camara, mas o

honrado Senador por S. Paulo acaba de fazel-o com toda limpidez.

A proposição da Camara manda revogar o regulamento expedido em fevereiro de 1894, que já foi reformado duas vezes.

O Sr. A. Azeredo — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. A. Azeredo.

O Sr. A. Azeredo (*) — Sr. Presidente, essa proposição da Camara, submettida ao estudo da Commissão de Finanças do Senado, não teve um parecer definitivo, porque sobre elle duvidas se suscitaram, de fórma que o exame se tornou difficil.

A Commissão de Finanças, então, em sua maioria, pensava que devia ser declarado sem effeito o decreto que exonerou o Sr. Manoel Sylvio Baptista. Entretanto, não tomou uma deliberação definitiva em relação á proposição da Camara.

Tendo sido submettida hoje á consideração do Senado, a Commissão de Finanças, dando o seu parecer, não tem duvida, uma vez que fiquem resalvados os interesses do Thesouro quanto aos vencimentos atrazados, em acceitar a emenda do Sr. Senador Glycerio, substituindo a palavra *ficando* por *fica*, e incluindo na proposição o nome do Sr. Manoel Sylvio Baptista, de sorte que não haja perturbação em relação a outros interessados que porventura possam apparecer e que não estejam nas mesmas condições do actual, a cuja pessoa a proposição da Camara dos Deputados se refere exclusivamente.

Assim, a Commissão pensa que póde ser acceita a emenda do Sr. Senador por S. Paulo, substituindo a palavra *ficando* por *fica* e incluindo na proposição o nome do interessado.

Era o que tinha a dizer.

Vem á Mesa, é lida, apoiada e posta em discussão com a proposição a seguinte

SUB-EMENDA

«Fica sem effeito o decreto que exonerou o cidadão Manoel Sylvio Baptista, que ficará addido, sem direito a vencimentos atrazados.

Sala das sessões, 26 de dezembro de 1912. — Azeredo.»

São approvadas as emendas, ficando prejudicada a proposição.

ANTIGUIDADE DE POSTO A FAVOR DE MARCOS EVANGELISTA DA COSTA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 200, de 1912, que autoriza o Governo a mandar contar a

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

antiguidade, desde 28 de junho de 1897, por actos de bravura, ao 2º tenente Marcos Evangelista da Costa.

O Sr. Hercilio Luz — Sr. Presidente, não sei si o regimento permite emendas a projectos nesta discussão.

Desde que o regimento não permite e sabendo que a Comissão de Marinha e Guerra já tem lavrado parecer a este respeito, eu pediria a V. Ex. para ser ouvida esta Comissão.

Trata-se, Sr. Presidente, de uma proposição que vae alterar profundamente a escala das promoções, visto que ha officiaes em melhores condições de serem promovidos do que este de que cogita a proposição.

Requeiro, pois, que o projecto volte á Commissão.

O Sr. Gabriel Salgado — Sr. Presidente, hontem, não só durante o momento em que o Sr. Senador pelo Piauhy, Marechal Pires Ferreira, apresentou o seu requerimento, como durante toda a sessão, estive presente neste recinto, e si bem me lembro, a proposição a que S. Ex. se referiu tinha outro numero que não este.

Verificasse eu que se tratava desta proposição, e immediatamente eu protestaria, porque sobre este assumpto já está em poder do secretario da Commissão o parecer por mim lavrado, aguardando apenas as assignaturas dos meus collegas de Commissão e a minha.

Com grande surpresa minha, acabo de verificar que a discussão vae recahir sobre proposição diversa daquella que motivou o requerimento do honrado Senador pelo Piauhy.

Sobre esta proposição já tenho o parecer lavrado, meu simplesmente, si os meus collegas de Commissão negarem-lhe assignaturas; da Commissão si ella concordar com a opinião por mim emittida neste trabalho.

Em se tratando de serviço publico, Sr. Presidente, não me preocupo em ser agradável a quem quer que seja, pois que adopto como divisa antes de tudo cumprir o meu dever. Si o Senado, entretanto, acha desnecessario ouvir a leitura desse parecer, que é contrario á proposição, bem pouco terá de fazer, apenas dispensar-me da Commissão.

VOZES — Não apoiado; V. Ex. é indispensavel naquella Commissão.

O SR. GABRIEL SALGADO — Requeiro, pois, Sr. Presidente, que V. Ex. consulte á Casa se consente que esta proposição volte á Commissão.

Vem á Mesa, é lido, apoiado e posto em discussão o seguinte

Requerimento

Requeiro que volte á Commissão de Marinha e Guerra a proposição da Camara dos Deputados n. 200, de 1912.

Sala das sessões, em 26 de dezembro de 1912. — *Gabriel Salgado.*

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Hercilio Luz já havia feito um requerimento identico ao de V. Ex.; mas o de V. Ex. é mais regimental porque está escripto.

O Sr. Pires Ferreira — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o honrado Senador.

O Sr. Pires Ferreira — Sr. Presidente, a proposição numero 211, que hontem requeri a V. Ex. fosse incluída na ordem do dia de hoje, trata de um musico distincto do Pará, e não do 2º tenente em questão que motivou os requerimentos formulados pelos honrados Senadores de Santa Catharina e do Amazonas. entretanto, com a lealdade que me caracteriza, devo informar aos meus honrados collegas que tambem solicitei junto á Mesa a inclusão na ordem do dia da proposição n. 212, com tanto mais razão quanto é certo que ella está nesta Casa desde o anno passado, devendo ter sido incluída na ordem do dia logo nas primeiras sessões deste anno.

Devo tambem informar a V. Ex., Sr. Presidente, que ignorava que o meu nobre collega Senador pelo Amazonas já tivesse lavrado o parecer relativo a esta proposição, razão por que não me opponho ao requerimento de S. Ex.; ao contrario, convido o nobre Senador para dar parecer immediato sobre este assumpto, se assim entender.

Era o que tinha a dizer.

E' approvedo o requerimento; volta á Commissão de Marinha e Guerra a proposição.

MELHORIA DE REFORMA A FAVOR DE ALFREDO CANDIDO MOREIRA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 203, de 1912, que considera como reformado, no posto de 2º tenente, com o soldo por inteiro, da tabella A, da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, o sargento-ajudante, reformado, do Exercito, Alfredo Candido Moreira.

O Sr. Gabriel Salgado — Sr. Presidente, pelas mesmas razões renovo o meu requerimento; como em relação ao outro assumpto, em relação a este o meu parecer se acha na Commissão desde segunda-feira.

Vem á Mesa, é lido, apoiado, posto em discussão e sem debate approvedo o seguinte

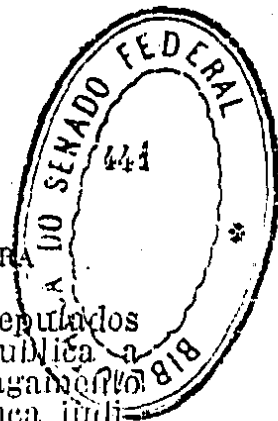
Requerimento

Requeiro que a proposição da Camara dos Deputados, numero 203, de 1912, volte á Commissão de Marinha e Guerra.

Sala das sessões, 26 de dezembro de 1912. — *Gabriel Salgado.*

A proposição volta á Commissão de Marinha e Guerra.

SESSÃO EM 26 DE DEZEMBRO DE 1912



CREDITO PARA PAGAMENTO A ANTONIO JOSÉ FERREIRA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 135, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 1:271\$930, para pagamento a Antonio José Ferreira e outro, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada, vae ser submellida á sancção.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 195, de 1912, fixando a despeza do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, para o exercicio de 1913 (*com emendas da Commissão de Finanças já approvadas em 2ª discussão*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 107, de 1912, orçando a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1913 (*com emendas da Commissão de Finanças approvadas em 2ª discussão*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 210, de 1912, que revoga os arts. 3º e 4º, paragraphos unico e 8º do decreto n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907 (*incluida em ordem do dia sem parecer*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 190, de 1911, que manda continuar em seu inteiro e pleno vigor, como lei da Republica, o decreto n. 1.673, de 11 de fevereiro de 1894 (*com emendas approvadas em 2ª discussão*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 190, de 1912, que concede a D. Virginia Bello de Andrade, viuva do cirurgião-dentista contractado capitão-tenente honorario Dr. Francisco Bello de Andrade, e seus filhos menores, a pensão de montepio e meio soldo da graduacão de 1º tenente (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

3ª discussão do projecto do Senado n. 80, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder licença por um anno, com ordenado, para tratamento de saúde, a José Vieira de Rezende e Silva, 3º escripturario do Tribunal de Contas (*offerecido pela Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 196, de 1912, concedendo um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Benedicto Galvão Pereira Baptista, director da Estastica Commercial (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 141, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Sr. Diogenes Gonçalves Guimarães, auxiliar de es-

cripta da Estrada de Ferro Central do Brazil, seis mezes de licença, com ordenado e em prorrogação, para tratamento de saúde (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Levanta-se a sessão ás 4 horas.

184ª SESSÃO, EM 27 DE DEZEMBRO DE 1912

PRESIDENCIA DOS SRS. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE E FERREIRA CHAVES, 1º SECRETARIO

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Candido de Abreu, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Pires Ferreira, Tavares de Lyra, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Ribeiro de Brito, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Oliveira Valladão, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Francisco Portella, Nilo Peçanha, Sá Freire, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, A. Azeredo, Metello, José Murtinho, Generoso Marques, Felipe Schmidt, Hercilio Luz, Abdon Baptista e Victorino Monteiro (40).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Silverio Nery, Jonathas Pedrosa, Lauro Sodré, José Euzebio, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Gonçalves Ferreira, Gomes Ribeiro, Coelho e Campos, José Marcellino, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Augusto de Vasconcellos, Campos Salles, Gonzaga Jayme, e Alencar Guimarães (22).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios da Camara dos Deputados, de 25 do corrente, remettendo as seguintes proposições:

N. 245—1912

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' concedida amnistia a todos os civis e militares implicados nas revoltas havidas nos Departamentos do Territorio Federal do Acre e hem assim aos cidadãos, civis e mi-

litares, envolvidos nos acontecimentos havidos em maio do corrente anno entre Bella Vista e Ponta Porã, no Estado de Matto Grosso, até a data de presente lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de dezembro de 1912.—*Sabino Barroso Junior*, Presidente.—*Antonio Simeão dos Santos Leal* 1º Secretario.—*Raul de Moraes Veiga*; 2º Secretario.— A' Comissão de Justiça e Legislação.

N. 246— 1912

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. João Paulo Barbosa Lima um anno de licença com dous terços dos vencimentos; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de dezembro de 1912.— *Sabino Barroso Junior*, Presidente.—*Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario.— *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.— A' Comissão de Finanças.

N. 247 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Faenda, o credito extraordinario de 1.017:431\$783, afim de occorrer, pelos diversos ministerios, ao pagamento de dividas relacionadas de exercicios findos; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A' Comissão de Finanças.

N. 248 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito extraordinario de 2:816\$733, para occorrer no presente exercicio ao pagamento devido aos funcionarios da extincta Fabrica de Ferro de São João de Ipanema, a uns, até a data de sua exoneração e a outros, até a da extincção da mesma fabrica; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A' Comissão de Finanças.

N. 249 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a mandar pagar á viuva e filhos do Dr. Eudoxio Aureliano de Oliveira, que exerceu o cargo de amanuense da Secretaria da Faculdade de Medicina da Bahia, a pensão de montepio a que tem direito, de accordo com o decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

Outro da mesma procedencia, remettendo um dos autographos das resoluções do Congresso Nacional, sancionadas, que: revela a prescripção em que incorreu o direito de D. Carolina de Oliveira Trindade para que possa receber as pensões de montepio deixadas por seu marido; concede licença, por um anno, ao consul geral do Brazil em Valparaiso, Eduardo Drolhe Fasciotti, para tratamento de saude, e ao Dr. Godofredo Navier da Cunha, Ministro do Supremo Tribunal Federal, e por seis mezes a Luiz Vianna, 3º escripturario da Delegacia Fiscal no Maranhão. — Archive-se.

Outro da mesma procedencia, communicando terem sido approvados e enviados a sancção os projectos: concedendo licenças ao bacharel Luiz José de Sampaio, a José Martins de Souza Ramos e ao bacharel Acyndino Vicente de Magalhães; o que reorganiza o Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, e o que abre creditos ao mesmo ministerio, até a quantia de 231:497\$525, para pagamento a João Müller e ao engenheiro Heitor de Mello. — Inteirado.

Um do Sr. Ministro da Fazenda, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, sancionadas, que abre o credito ao mesmo ministerio de 500:000\$, para attender ao pagamento dos funcionarios aposentados no corrente exercicio. — Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara, remettendo-se-lhe o outro.

Um do Sr. Ministro das Relações Exteriores, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, sancionada, que abre o credito de 300:000\$ ao mesmo ministerio, para attender ás despezas com a recepção de hospedes illustres em representação de governos estrangeiros. — Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara, remettendo-se-lhe o outro.

Um do Sr. Presidente do Tribunal de Contas, communicando ter sido feito, sob protesto, o registro do contracto celebrado com diversos negociantes para aquisição de artigos de

fardamento destinados ao Departamento da Administração.
— Inteirado.

Dous do Sr. Ministro da Fazenda, transmittindo as mensagens com que o Sr. Presidente da Republica submette á consideração do Senado as razões pelas quaes negou sancção ás resoluções do Congresso Nacional concedendo licença por um anno, com ordenado, a José Antonio de Almeida, fiscal do imposto de consumo, e a Auto da Silveira Fontes, 2º escripturario da Alfandega do Rio Grande. — A' Commissão de Finanças.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 551 — 1912

A' Commissão de Finanças foi presente a proposição n. 122, de 1912, que autoriza o Presidente da Republica a relevar o thesoureiro do papel moeda da Caixa de Amortização, Antonio Barbosa dos Santos, da responsabilidade e pagamento da importância total do desfalque commettido, em 1900, por Arnaldo Vieira da Camara e a devolução da nova fiança que prestou para garantia do exercicio de suas funcções.

Justifica a proposição o seguinte parecer da Commissão de Finanças da outra Casa do Congresso:

«Ao estudo da Commissão de Finanças foi affecto o requerimento do thesoureiro do papel moeda da Caixa de Amortização, Antonio Barbosa dos Santos, pedindo relevação total do desfalque dado em 1900 pelo seu fiel Arnaldo Vieira da Camara e devolução da nova fiança que prestou para garantia do exercicio de suas funcções.

Em justificação deste pedido allega o requerente que obteve do Congresso Nacional relevação do pagamento do desfalque commettido pelo fiel Arnaldo Vieira da Camara, não se comprehendendo, entretanto, nessa relevação, sua fiança de 40:000\$: que tal relevação foi determinada pela convicção da nenhuma responsabilidade sua nesse desvio de dinheiros publicos e pelo seu passado de funcionario, attestado não só por Ministros da Fazenda como pelos membros da Junta da Caixa de Amortização, que o conservaram no exercicio de seu cargo, não tendo de fórma alguma desmerecido em seu conceito por esse triste acontecimento: que em taes condições não é justa a pena de perda de sua fiança, seu unico patrimonio, por um desfalque de que nenhuma responsabilidade tem, como foi reconhecido, tanto mais quanto, em casos semelhantes, foram relevados do pagamento de todo o desfalque o pagador do The-souro Nacional, Frederico Julio da Silva Tranqueira e o the-soureiro da Estrada de Ferro Central do Brazil, Miguel de Oliveira Salazar.

Ouvido o Ministerio da Fazenda, por solicitação desta Commissão, remetteu elle, com seu officio de 26 de outubro do anno proximo passado, o parecer emittido sobre o assumpto pela Junta Administrativa da Caixa de Amortização em data de 4 do dito mez e subscripto pelo Sr. Ministro da Fazenda, por quatro dos membros da Junta e pelo inspector da dita repartição.

Neste documento, diz a Junta Administrativa da Caixa de Amortização que, em presença dos actos, termos, diligencias e exames que se realizaram para verificação do desfalque, a que se refere a petição, e apuração das responsabilidades a elle ligadas, torna-se manifesto que ao ex-fiel Arnaldo Vieira da Camara pertence, inteira e exclusiva, a responsabilidade civil e criminal do delicto, Lão pairando a menor duvida sobre a honestidade e zelo do requerente, a quem era de todo impossivel impedil-o ou previnil-o, attentas as condições em que foi praticado; que, á vista do exposto, e depois de exame nas duas casas fortes a cargo do requerente, reuniu-se ella e, cheia de bem justificada confiança, propoz em acto solemne ao Sr. Ministro da Fazenda a sua conservação no cargo, que exercera sempre com a maior honradez e assiduidade, no que foi satisfeita; que o Congresso Nacional, a seu turno, conscio das razões que militavam em favor do requerente, mandou, pelo art. 31 § 13 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1911, que se lhe relevasse a responsabilidade derivada da lei, não comprehendida quantia de 40:000\$, correspondente á fiança prestada, o que foi sancionado pelo Executivo com o decreto n. 4.528, de 30 de agosto de 1902; que para emittir seu parecer não póde ella deixar de ter em consideração, não só que o requerente *conta 23 annos de serviço como empregado de Fazenda, nos quaes 14 no cargo actual dando sempre sobejas provas de zelo, competencia, solicitude e assiduidade ao trabalho*, como tambem que, não obstante a complexidade do serviço a seu cargo e do vulto colossal das cifras e valores pelos quaes tem respondido, *jãmais se encontrou um ceutil de differença em suas contas, vivendo elle, como complemento de sua exemplar honestidade, em notoria situação de pobreza*; que os serviços a cargo do requerente se acham organizados com tanta intelligencia, rigor e perfeição, que poderiam servir de modelo ás demais repartições publicas do Brazil, tornando-se evidente que quem desempenha em taes condições um cargo de semelhante relevancia administrativa *impõe-se á consideração e ao reconhecimento dos poderes superiores da Republica*; que em favor do requerente militam, com mais força e imperio, as razões que levaram o Congresso Nacional a conceder total relevação de responsabilidade a Frederico Julio da Silva Tranqueira, ex-pagador do Thesouro Nacional, a Miguel de Oliveira Salazar, thesoureiro da Estrada de Ferro Central do Brazil, e a Henrique José Gomes, ex-thesoureiro geral do Thesouro Nacional, porque em nenhuma das funções exercidas pelos ditos funcionarios concorrem a complexidade de serviços e a multiplicidade de encargos inherentes á funcção

de thesoureiro do papel moeda da Caixa da Amortização; que como muito sabiamente dizem os pareceres da Comissão de Finanças desta Camara de 4 de agosto de 1905 e de 26 de novembro de 1906, sobre as petições de F. J. da Silva Tranqueira e de M. de Oliveira Salazar, « não ha duvida que se baseia em motivos de conveniencia do serviço publico a exigencia da lei que faz o thesoureiro responsavel pela falta de seus fieis; isto os obriga a serem cautelosos na escolha de seus auxiliares e a manterem continua e rigorosa vigilancia sobre o seu procedimento; mas em dadas circumstancias, que devem ser examinadas com imparcialidade pelo poder competente, póde se conceder e se tem concedido favores da ordem de que se trata, attendendo-se que não é rigorosamente justo que alguém soffre em consequencia da falta que não commetteu e para a qual de nenhum modo concorreu, sendo certo que não era possivel evital-a, por maior que fosse a sua solicitude, actividade e vigilancia»; que, examinadas as circumstancias do desfalque em questão com o espirito imparcial, a que alludem os pareceres citados, nenhum tem mais justa equidade já em casos analogos concedida sem reservas, pois em nenhum outro está mais provada a impossibilidade de evitar-se a falta commettida, não podendo ter sido maiores a solicitude, a actividade e a vigilancia do requerente, e concorrendo ainda a seu favor uma tão grande somma de serviços e de titulos de verdadeira benemerencia da administração publica; — e que, portanto, cumpre a Junta um simples dever de consciencia opinando, francamente e sem quaesquer restricções, pelo deferimento da petição submettida ao alto criterio do Congresso Nacional.

A Comissão de Finanças, attendendo aos factós e argumentos constantes do parecer da Junta Administrativa da Caixa de Amortização, subscripto pelo Sr. Ministro da Fazenda, e comprovado, na parte relativa ás circumstancias em que se deu o facto delictuoso, por documentos contidos em folheto annexo ao mesmo parecer, opina pelo deferimento da petição de que se trata, para o que submete á deliberação da Camara dos Deputados o seguinte

PROJECTO

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a relevar o thesoureiro do papel moeda da Caixa de Amortização; Antonio Barbosa dos Santos, da responsabilidade e pagamento da importancia total do desfalque commettido em 1900 pelo ex-fiel Arnaldo Vieira da Camara e a restituir-lhe a nova fiança de 40:000\$ que prestou para garantir o exercicio de suas funcções; regovadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 1910.— *Bueno de Paiva*, Presidente.— *Sergio Saboia*, Relator.— *Galeão Carvalho*.— *Julio de Mello*.— *Cardoso de Almeida*.— *Alcindo Guanabara*.— *Lyra Castro*, com restricções.

Esta Commissão por julgar demonstrada no parecer acima transcripto a procedencia da proposição, aconsellia ao Senado que lhe dê seu assentimento.

Sala das Commissões, 26 de dezembro de 1912.— *F. Glycerio*, Presidente interino.— *L. de Bulhões*, Relator.— *A. Azeredo*.— *Bueno de Paiva*.— *Victorino Monteiro*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 122, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a relevar ao thesoureiro do papel moeda da Caixa de Amortização, Antonio Barbosa dos Santos, da responsabilidade e pagamento da importancia total do desfalque commettido em 1900 pelo ex-fiel Arnaldo Vieira da Camara, e a restituir-lhe a nova fiança de 40:000\$ que prestou para garantir o exercicio de suas funcções; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 9 de novembro de 1912.— *Sabino Barroso Junior*, Presidente.— *Antonio Simcão dos Santos Leal*, 1º Secretario.— *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.— A imprimir.

N. 552 — 1912

A proposição da Camara dos Deputados n. 163, de 1912, autoriza a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do credito suplementar até a importancia de 23:200\$ á verba — Alfandegas — do exercicio corrente, para pagamento de differença de quotas aos empregados da Alfandega do Maranhão, em virtude do art. 102 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro ultimo.

Entre os documentos que acompanham a mensagem, vê-se o processo annexo ao officio de 30 de setembro ultimo, do Tribunal de Contas, do qual se verifica a necessidade de mandar o Governo proceder ao calculo das quotas relativas áquella Alfandega, equiparando-o aos da Alfandega de Fortaleza, e mostrando tambem a necessidade da abertura do credito em questão, para o qual não tem o Poder Executivo faculdade expressa na lei do orçamento em vigor, tornando-se por isso precisa a autorização do Congresso.

A Commissão de Finanças é de parecer que seja concedido o credito pedido por mensagem, aconselhando ao Senado que dê o seu voto á proposição.

Sala das Commissões, 26 de dezembro de 1912.— *Feliciano Penna*, Presidente.— *L. de Bulhões*, Relator.— *F. Glycerio*.— *Urbano Santos*.— *Victorino Monteiro*.— *A. Azeredo*.— *Francisco Sá*.— *Tavares de Lyra*.— *Bueno de Paiva*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 163, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito até a importancia de 23:200\$, complementar á verba — Alfandegas — do exercicio corrente, para pagamento da differença de quotas aos empregados da Alfandega do Maranhão, *ex-vi* do art. 102 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro ultimo; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de novembro de 1912.— *Sabinio Barroso Junior*, Presidente.—*Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario.—*Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario

N. 553 — 1912

O projecto da Camara dos Deputados n. 56, deste anno, autoriza o Governo a abrir o credito especial de 1.372:475\$818, para cobrir a despesa já feita com o pagamento dos juros garantidos, no exercicio de 1911, ás companhias Estrada de Ferro Norte do Brazil e S. Paulo-Rio Grande.

Na seguinte exposição de motivos se encontram as em que se baseia o pedido feito pelo Governo:

«Sr. Presidente da Republica — Tendo sido votado creditos insufficientes na lei orçamentaria n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, art. 31, para occorrer ao pagamento das garantias de juros devidos ás companhias Estrada de Ferro Norte do Brazil e S. Paulo-Rio Grande, no exercicio de 1911 e como este Ministerio só tardiamente recebesse communicação em tal sentido, da Delegacia do Thesouro em Londres, quando já não havia tempo para providenciar-se sobre a abertura de creditos supplementares, suggeriu ao Ministerio da Fazenda que ordenasse o respectivo pagamento pela mesma delegacia, á vista da urgencia, e de se tratar de compromisso inadiavel, obrigando-se, opportunamente, a solicitar a abertura dos necessarios creditos, para regularização da escripturação.

Nesta conformidade, foram pela Delegacia em Londres effectuados os pagamentos de 25:863\$370, ouro, á primeira das referidas companhias, e de 1.346:312\$148, ouro, á segunda. Torna-se, pois, necessario solicitar ao Congresso Nacional a abertura de um credito especial de 1.372:475\$518, ouro, afim de cobrir a despesa equivalente, que foi feita na fórma indicada.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1912. — *José Barbosa Gonçalves*.»

Grave falta ahi se confessa: a de se terem preterido todas as condições e formalidades essenciaes prescriptas pela lei, para a ordenação da despesa. Dever-se-hia ter providen-

ciado, em tempo, para a abertura do credito supplementar; e sem este, não poderia, o pagamento ter sido mandado, nem realizado, passando a despeza a inscrever-se entre as de exercicio findo.

Não ha, neste momento, como remediar ao mal. E, porque se trata de compromisso a que o Governo era obrigado a satisfazer e de legalizar a fórma porque o fez, a Commissião de Finanças só resta aconselhar a approvaçãõ do projecto.

Sala das Commissões, 26 de dezembro de 1912. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *F. Glycerio*. — *Francisco Sá*, Relator. — *Urbano Santos*. — *Victorino Monteiro*. — *Tavares de Lyra*. — *Bueno de Paiva*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 56, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 1.372:175\$818, ouro, affim de cobrir despeza equivalente feita pela Delegacia do Thesouro em Londres, com o pagamento das garantias dos juros devidos ás Companhias Estradas de Ferro Norte do Brazil e S. Paulo-Rio Grande, respectivamente nas importancias de 25:863\$370, ouro, e 1.346:312\$148, tambem ouro; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 10 de agosto de 1912. — *Sabino Barrozo Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 554 — 1912

Esta Commissião examinando a proposição da Camara dos Deputados n. 225, de 1912, autorizando a concessão de um anno de licença, com soldo simples, ao 1º tenente do Exercito Ricardo Goulart, bem como os documentos que a acompanham entre os quaes o attestado medico, offerrecido pelo mesmo official, é de parecer que o Senado dê seu assentimento áquella proposição.

Sala das Commissões, 25 de dezembro de 1912. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *F. Glycerio*, Relator. — *Bueno de Paiva*. — *Urbano Santos*. — *A. Azeredo*. — *Francisco Sá*. — *L. de Bulhões*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 225, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao 1º tenente do Exercito Ricardo Goulart, um anno

de licença, com soldo simples, para tratamento de saúde; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 555 — 1912

Ao estudo da Comissão de Marinha e Guerra, do Senado, foi submettida a proposição da Camara dos Deputados n. 244, deste anno, que autoriza a criação de uma Escola de Aprendizes Marinheiros no Estado de Goyaz, em local do rio Araguaya que fôr julgado conveniente.

Não tem a Comissão motivos que se opponham á medida constante da proposição. Ao contrario, a Comissão a ampara pelas mesmas razões e fundamentos exarados nos pareceres com que as Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças da outra Casa do Congresso demonstraram á sua respectiva Camara a utilidade, conveniencias e vantagens para a Republica da criação de mais esse instituto de ensino naval e, notadamente, para a Armada Nacional, no momento em que esta mais necessita de ter espalhados pelo paiz o maior numero possível de viveiros, onde possa, em futuro proximo, recrutar pessoal sufficiente e apto para a sua maruja de guerra.

Assim, a Comissão, sem necessidade de procurar novos argumentos em abono de sua opinião, aceita os que serviram de fundamento áquelles bem elaborados pareceres, que em seguida vão transcriptos, e aconselha ao Senado que dê voto favoravel á proposição.

Sala das Comissões, 26 de dezembro de 1912. — *Pires Ferreira*, Presidente. — *Felippe Schmidt*, Relator. — *Gabriel Salgado*. — *A. Indio do Brazil*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 244, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a crear uma escola de aprendizes marinheiros do 1º gráo no rio Araguaya, no Estado de Goyaz, em local que julgar mais conveniente, de categoria identica á existente em Pirapora.

Parapho unico. As despezas com essa escola, até 100:0000\$, no presente exercicio, correrão pela verba — Força Naval — do orçamento vigente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 19 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 556 — 1912

Redacção final do projecto do Senado n. 36, de 1912, mandando reverter ao quadro dos funcionarios de Fazenda o ex-1º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro Joaquim Augusto Freire

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a fazer reverter ao quadro dos funcionarios da Fazenda o ex-1º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, Joaquim Augusto Freire, sem vantagens pecuniarias quanto ao tempo durante o qual esteve afastado do cargo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 27 de dezembro de 1912. — *Walfredo Leal.* — *Oliveira Valladão.* — *Bernardino Monteiro.*

Fica sobre a mesa para ser discutido na sessão seguinte depois de publicado no *Diario do Congresso.*

N. 557 — 1912

Redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 110, de 1912, firando a despeza do Ministerio da Marinha, para o exercicio de 1913

Ao art. 1º:

Restabeleça-se a verba 16ª — Classes inactivas, na importancia de 2.293:823\$515, que deveria ser eliminada do orçamento da Fazenda.

Ao art. 1º, n. 1:

Para representação do Ministro, em vez de 12:000\$, diga-se: 24:000\$, de conformidade com as leis n. 260, de 20 de dezembro de 1894 e n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, art. 12.

Ao mesmo art. n. 4:

Corpo da Armada e classes annexas: Augmentada de 17:400\$, para completar a importancia necessaria ao pagamento dos vencimentos da turma de 2ª tenentes de 1913.

Ao mesmo art. n. 4:

Accrescente-se: e para pagar a differença de vencimentos a officiaes que por decreto do Executivo tiverem contado antiguidade de 16 de abril de 1894.

Ao mesmo art. 4:

Accrescente-se: Fica augmentada a verba desta rubrica da quantia de 81:600\$, para pagamento dos novos guardas-marinha.

Ao art. 1º, n. 13:

Accrescente-se:

Pharol de Garcia d'Avila — Bahia:

1 2º pharoleiro	3:000\$000
1 3º pharoleiro	2:400\$000

Balisamento illuminativo e secco da bahia da Ilha Grande—Rio de Janeiro:

1 1º pharoleiro.....	3:720\$000
1 2º pharoleiro.....	3:000\$000
2 3º pharoleiros a 2:400\$.....	4:800\$000
1 patrão de rebocador.....	4:320\$000
2 machinistas de rebocador a 4:320\$.....	8:640\$000
2 foguistas a 2:880\$.....	5:760\$000
2 carvoeiros a 960\$.....	1:920\$000
2 remadores de 1ª classe a 1:800\$.....	3:600\$000
3 remadores de 2ª classe a 1:440\$.....	4:320\$000
1 telegraphista	1:440\$000

Pharol de Magé — Rio de Janeiro:

1 3º pharoleiro.....	2:400\$000
----------------------	------------

Pharol de Moleques (canal de S. Sebastião) — S. Paulo:

1 3º pharoleiro.....	2:400\$000
2 remadores a 600\$.....	1:200\$000

Balisamento de S. Francisco — Santa Catharina:

1 3º pharoleiro.....	2:400\$000
----------------------	------------

Pharolete de Laguna — Idem:

1 3º pharoleiro.....	2:400\$000
----------------------	------------

Pharolete de Sant'Anna — Idem:

1 3º pharoleiro.....	2:400\$000
----------------------	------------

Total 60:120\$000

Elimine-se:

Pharolete de Páo a Pino—Rio de Janeiro:

1 3º pharoleiro.....	2:400\$000
----------------------	------------

Ao mesmo art. n. 19:

Augmentada de 300:000\$, para ultimar a construcção do monitor *Maranhão*.

Ao mesmo art. n. 21:

Elève-se de 1.200:000\$ a 1.800:000\$.

Ao mesmo art. n. 23:

Destacada a quantia de 4:000\$ para gratificação ao redator-secretario da *Revista Maritima* para serviço de revisão da mesma revista.

Ao art. 1.º, n. 26:

Hesitadega-se a verba da proposta, elevando-se de 500:000\$ a 1.000:000\$000.

Acceptante-se onde convier:

Fica o Poder Executivo autorizado a reformar o regulamento do Almirantado, que baixou com o decreto n. 9.469, de 30 de novembro de 1911, podendo:

a) crear duas inspectorias, uma de Saude Naval, outra de Inspeção Naval;

b) supprir a Superintendencia de Material, substituido-a por duas inspectorias, a de Engenharia Naval, com os encargos de assaens, armanento e engenharia em geral, e a de Fazenda e Fiscalizção, a qual incumbirá o serviço de escripturação de fazenda fornecimentos, depósitos, etc.;

c) passar para a algada do Estado Maior a justiça militar, Batalhão Naval e Corpo de Marinheiros, e crear neste departamento mais duas secções, uma encarregada do Tiro Naval, sua regulamentação, estudo e direcção, e outra incumbida do serviço de radiographia.

O Almirantado, cujas funções serão consultivas inclusive nas questões de tecnica militar naval, e de estado de papéis referentes a promoções, reformas, etc., será constituído pelo chefe do Estado Maior (presidente), superintendentes, inspectores e directores da Contabilidade e Secretaria da Marinha, servindo este ultimo de secretario.

Todas as superintendências, inspectorias e Estado Maior poderão entender-se, entre si, sobre objecto de serviço, e directamente com o ministro.

Acceptante-se onde convier:

Fica o Poder Executivo autorizado a mandar praticar a bordo dos navios de guerra estrangeiros 25 officiaes e 15 marinhas da nossa marinha, obtendo para isso a devida permissão dos respectivos governos.

Acceptante-se onde convier:

Fica o Governo autorizado a realizar contractos por tempo nunca maior de cinco annos, quando versarem sobre armamentos e illuminação de estabelecimentos militares.

Accrescente-se onde convier:

Fica o Governo autorizado a abrir o credito de 800:000\$, ouro, para aquisição de munições e equipamento dos navios em construcção na Europa.

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a contractar a construcção de um dique fluctuante para o rio Paraguay até á importancia de 1.000:000\$000.

Accrescente-se onde convier:

Art. O Governo fica autorizado a realizar as operações necessarias para transferir as officinas do Arsenal de Marinha para a Ilha de Moncagué Pequeno, podendo effectuar a permuta com o Lloyd Brasileiro daquella ilha com as respectivas officinas e diques por uma área correspondente na ilha das Cobras com as officinas e os dous diques menores allí existentes, apurado o valor dos objectos a permutar, mediante prévia avaliação; e ainda adquirir por troca, compra ou desaproprição a parte da ilha da Conceição de propriedade do Lloyd Brasileiro, para instalar allí deposito de combustível e sobressalentes, e a parte restante da Ilha de Moncagué Grande, transferindo para lá a Escola de Aprendizes Marinheiros e outros estabelecimentos navaes.

Accrescente-se onde convier:

Fica o Governo autorizado a abrir o credito extraordinario até a quantia de 6.423:584\$, ouro, para pagamento das seguintes e ultimas prestações de navios em construcção na Europa, e que se vencerão em 1913:

7ª e 8ª prestação do <i>Rio de Janeiro</i> , no valor de £ 267.500, cada uma.....	4.756:150\$000
6ª e ultima prestação de dous submarinos, no valor de 275.000 frs., cada uma	195:250\$00
7ª, 8ª, 9ª e 10ª prestações de tres monitores, no valor de £ 13.800.....	1.472:184\$000

Accrescente-se onde convier:

Fica o Presidente da Republica autorizado a despendere até a importancia de dous mil contos, no exercicio de 1913, para dar inicio ao estabelecimento de quatro bases de operações navaes na Republica, sendo uma em Santa Catharina, outra no Rio Grande do Sul e duas nos Estados da Bahia para o Norte.

Sala das Commissions, 27 de dezembro de 1912. — *Walfredo Leal.* — *Oliveira Valladão.*

Fica sobre a Mesa para ser discutida na sessão seguinte depois de publicada no *Diario do Congresso.*

ORDEM DO DIA

ORÇAMENTO DA AGRICULTURA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 195, de 1912, fixando a despeza do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, para o exercicio de 1913.

O Sr. Pires Ferreira (*)—Sr. Presidente, felizmente V. Ex. me informou de que o Lyceu de Artes e Officios já foi considerado no orçamento do Ministerio do Interior, razão por que deixo de enviar á Mesa a emenda que pretendia apresentar, mandando vigorar o art. 87 do orçamento da Agricultura deste exercicio.

Envio, porém, uma emenda suppressiva do art. 2º e todos os demais que se seguem na cauda deste projecto de orçamento.

Sei que os representantes da nação tem o direito de apresentar emenda a este ou aquelle orçamento, para beneficiarem a este ou aquelle serviço, desta ou daquella localidade da Republica. E' tambem certo que ao Poder Executivo, que executa a lei e que deve conhecer das necessidades inadiaveis do país, cabe o direito de, respeitando a Constituição, dirigir-se ao Congresso em mensagem para pedir a criação de serviços.

Mas, Sr. Presidente, esta cauda que aqui se apresenta do art. 2º em deante, é uma verdadeira monstruosidade orçamentaria.

Disto está sciente a Commissão de Finanças, que está provando que o tempo de oito mezes para a sessão do Congresso é extraordinariamente grande—porque, quando ella quer trabalhar e cumprir o seu dever, faz o que fez hontem e tem feito em dias anteriores—trabalha, como tenho sido informado, até 1 hora da madrugada. Isso é esforço admiravel para homens de avançada idade como o honrado Senador por S. Paulo. Refiro-me a um dos mais esforçados chefes da propaganda, o Sr. Glycerio. S. Ex. assim está de accordo com sua propaganda, trabalhando até alta noite, para que as sessões não se proroguem além do dia de S. Silvestre e a nação tenha orçamentos, embora votados em algumas horas, tendo nós tido quatro mezes de prorogação.

Isso vem provar que as prorogações são desnecessarias, uma especie de accumulção. E quando se discutir o orçamento do Interior, fallarei a esse respeito e certamente verei que não brado no deserto, porque terei a meu lado aquella legião de patriotas, que resolveram rasgar o direito dos batalhadores civis e militares desta patria, que eram amparados por suas pensões e que anniquilou o direito dos veteranos civis e militares, dos voluntarios da patria e dos soldados effectivos das forças de terra e mar, de todos esses emfim que viram seu direito desbaratado pelo vendaval contra as accumulções. Conto com o apoio desses patriotas que cortaram as gratificações diarias por comportamento aos marinheiros e soldados,

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

gratificações que figuravam na lei de fixação de força, como um estímulo a animar os mãos a proíderem bem, dando-lhes um auxilio para maior satisfação de seus desejos.

Daquelles que cortaram as accumulações de gratificações por tempo de serviço a esses mourejadores do dia e da noite, nas estradas de ferro da Republica, arriscando a sua vida a cada momento nos descarrilamentos, nas explosões das locomotivas, aos guarda-freios, machinistas, foguistas e condutores de trem, a esses patriotas que compõem o pessoal das vias ferreas brasileiras, aos quaes ainda ha bem pouco tempo foi concedido o direito de accumular gratificações, o qual foi postergado.

Sr. Presidente, eu poderia fazer uma longa serie de considerações a respeito do assumpto para provar a iniquidade dessa lei que principiou desmantelada e acabou manca. Começou querendo legislar para o futuro, mas foi forçada a accellar como verbos synonymos — *accellar* e *exercer* — e outros despropósitos dessa ordem, que muito nos fazem cahir no conceito geral.

Infelizmente não foi possível demover os que assim entenderam proceder, fallando até o accôrdo — *outra* denominação não pôde ter o substitutivo do Sr. Favares de Lyra — estabelecendo desgosto e dando origem a desfallecimentos para futuros accôrdos.

Estou me referindo aos vencedores de ante-hontem, dos quaes chamo a attenção para a emenda que vou apresentar dentro de poucos momentos. Não tenho os mesmos ideaes que ditaram o projecto que outro intuito não teve sinão o de guerra de morte aos militares de terra e mar; não me refiro ao substitutivo, que era uma transacção entre o presente e o futuro, mas que contará com certeza, segundo o meu modo de ver, não com a maioria mas com a unanimidade do Congresso.

Como disse, mandei supprimir o art. 2º e seguintes que correspondem a medidas que não foram pedidas pelo Governo, em mensagem ao Congresso, e que só attendem a interesses locais, ferindo direitos dos Estados de pequena representação na Camara.

Não quero que a Commissão de Finanças diga que não vou ao encontro dos seus esforços em cortar despezas e bem economizar. Vou ao encontro dos desejos da Commissão, dizendo que é preciso cortar o art. 2º, porque não estão justificadas as necessidades do serviço.

Pego a V. Ex., Sr. Presidente, que accete esta emenda, se assim permittir o Regimento, que eu sempre desejo ver intangivel, como a mulher de Cesar.

Vae á Mesa e é lida, apoiada e posta em discussão a seguinte

EMENDA

« Supprimam-se os artigos 2º e os que se lhe seguem. »

Sala das sessões, 27 de dezembro de 1912. — *Pires Ferreira.*

O Sr. Presidente — O Sr. Sá Freire apresentou a seguinte emenda:

Fica o Governo autorizado a subvencionar com a quantia de 48:000\$ o Lyceu de Artes e Offícios da Capital Federal.

Sala das sessões, 26 de dezembro de 1912. — *Sá Freire.*

O Sr. Sá Freire (pela ordem) — A vista da informação que acabo de receber do honrado representante do Piauí, requeiro a V. Ex. a retirada da minha emenda.

Consultado o Senado é retirada a emenda.

O Sr. Presidente — Vou suspender a discussão até que a Comissão interponha o seu parecer a respeito das emendas apresentadas.

O Sr. Francisco Glycerio — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o honrado Senador.

O Sr. Francisco Glycerio — Sr. Presidente, antes de offerer ao Senado as considerações que desejo fazer, seja-me licito entender-me mais uma vez, quando mais não seja, por despedida, com o honrado Senador pelo Piauí.

S. Ex. não perde ocasião, referindo-se à lei das desaccumulações, de attribuir intuitos de nossa parte perversos contra os militares.

O Sr. Pires Ferreira — Não apoiado. A prova é que o projecto se referia exclusivamente a militares, só sendo agora incluídos os civis.

O Sr. Francisco Glycerio — O nobre Senador, Sr. Presidente, attribue ao nobre autor desta lei...

O Sr. Pires Ferreira — O autor do projecto.

O Sr. Francisco Glycerio — ...intuitos anti-militaristas.

Todavia é bom ponderar que a quasi totalidade das forças militares de mar e terra nada perde com a lei da desaccumulação.

O Sr. Pires Ferreira — Parece. Cereça o moço direito.

O Sr. Francisco Glycerio — Nada perde.

O Sr. Pires Ferreira — Ora, não perde...

O Sr. Francisco Glycerio — Repito: a quasi totalidade das forças armadas de mar e terra nada perde com a lei da desaccumulação, porque os que accumulam são os militares que estão no Congresso politicando.

O Sr. Pires Ferreira — Sem offensa da lei.

O Sr. Francisco Glycerio — Estes, sim, soffrem as consequências da lei.

O SR. PIRES FERREIRA — Eu não soffro nenhuma consequencia da lei.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Eu não acho nenhum inconveniente na presença dos militares no Congresso Nacional.

O SR. FELIPE SCHMIDT — Si vem politicar, a sua presença aqui é inconveniente.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Não vejo, repito, nenhum inconveniente na presença dos representantes das classes armadas no Congresso Nacional, e assim é que sustentei sempre que a Constituição deu aos militares o direito de votar e ser votados.

O SR. NILO PECANHA — Apoiado.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — O primeiro projecto que foi apresentado no Congresso votando a eleição de militares era da autoria de um militar, de um general, e general effectivo, o Sr. Solon. Até hoje nenhum civil se lembrou de apresentar nenhuma medida restrictiva dos direitos politicos dos militares.

O SR. NILO PECANHA — Apoiado.

O SR. PIRES FERREIRA — Entretanto, perdemos até a contagem do nosso tempo.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Nem os civis, nem os que são metade civis e metade militares, como eu.

Repito mais uma vez, Sr. Presidente, a quasi totalidade dos militares de terra e mar não pertence nem ás corporações legislativas nem ao magisterio.

O SR. PIRES FERREIRA — Mas ficam prohibidos de pertencer. (*Não apoiados.*)

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — São poucos os militares que accumulam. Por consequencia o honrado Senador pelo Piahy perde seu tempo querendo nos intrigar com os militares; perde completamente o seu tempo.

O SR. PIRES FERREIRA — V. Ex. é que está querendo indispor as classes armadas com a Nação.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Demais ha o seguinte, que é preciso pôr bem claro, bem evidente: — é que a lei de accumulções não provém do projecto que acaba de ser convertido em lei; provém da Constituição (*apoiados*) e, si não me engano, quem propoz na Constituinte a emenda, que se converteu no dispositivo constitucional, foi um militar ou foram dous militares, que na Constituinte propuzeram a emenda que se transformou no art. 73 da Constituição da Republica. Portanto, é inutil o honrado Senador tentar nos indispor com as classes armadas.

O SR. PIRES FERREIRA — V. Ex. é que procura indispor as classes armadas com a Nação, por politicagem.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Além disso, não é prudente, não é patriótico oppor direitos de uma classe contra preceitos

constitucionaes. O honrado Senador não representa nesta Casa as classes militares, representa o Estado do Piauí com a sua população de civis e militares.

O Sr. PIRES FERREIRA — Civis brazileiros como são os militares.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — Essa é a situação verdadeira dos factos.

Agora, Sr. Presidente, que acabei essa conversa amavel e agradavel com o meu collega, passo a submeter á attenção do Senado o objecto de minha intervenção no debate.

Nós, na Commissão de Finanças, nos encontramos com a disposição do projecto da Camara que autoriza os poderes publicos a promoverem a rescisão do contracto com Carlos da Costa Wigg e Trajano de Medeiros, afim de assegurar a livre concorrência da siderurgica e estender a outras empresas, que se organizarem com o mesmo fim, os favores concedidos a estes concessionarios.

A Commissão modificou, como o Senado conhece, apenas a redacção daquelle dispositivo; mas, Sr. Presidente, é fóra de questão que o contracto Wigg & Trajano constitue um perfeito privilegio, aliás excedente da autorização legislativa, sobre a qual se fundou o Poder Executivo para realizar aquelle contracto.

Esse contracto que constitue um privilegio contrario ás vistas do Congresso Nacional, é um embaraço continuo para o desenvolvimento da siderurgia no Brazil.

Melhor teria sido que se tivesse ficado no decreto expellido pelo Governo anterior, regulando este assumpto. Mas o que é verdade é que o contracto se fez, menos legalmente, menos convenientemente.

Pergunto eu: o Governo se limitará passivamente, inertemente a nada fazer, recusando-se, como declarou na mensagem que mandou á Camara dos Deputados, a não rescindir o contracto Wigg-Trajano?

Si é esta a sua intenção, como parece claro da alludida mensagem, ao menos o Poder Executivo podia fazer com outras empresas contractos nos mesmos termos, porquanto, si os contractos forem celebrados nos mesmos termos, desaparecerá o odioso do privilegio, pela concorrência de outros contractantes a esse serviço. Praticamente assim será.

Mas eis aqui a razão da minha intervenção.

O Governo fará directamente outros contractos, como fez com Wigg & Trajano, dado que se delibere a fazel-os?

Acho que não deve, si quizer consultar o bem publico.

O Governo procederá correctamente, si chamar concorrentes para esse serviço, estabelecendo, ou antes, reproduzindo no edital, as condições e favores do contracto Wigg & Trajano.

Allega-se, Sr. Presidente, como embaraço á celebração de outros contractos, o limite de capacidade da Estrada de Ferro Central para a condução dos minerios, assim como o do consumo assegurado.

Esta razão não procede, porquanto, si outros contractos forem celebrados, está bem visto que o direito de carga e de expedição de minerios será regulado por um rateio, dividindo-se a faculdade para esta expedição de uma maneira regular, entre os diferentes contractantes.

Assim, o que poderá acontecer é que a faculdade que tem actualmente os contractantes se reduzirá na proporção de outros contractos que, porventura, forem celebrados.

Sr. Presidente, a concorrência é tanto mais necessaria, quanto o Governo deve, nesse serviço, limitar o numero dos contractos.

Pelos termos do que celebrou com Wigg & Trajano, verifica-se que elle abrange um terço calculado da produção.

Ora, dividida essa produção por tres terços, segue-se que ainda ha dous terços dessa produção que podem ser divididos por outros concessionarios.

Eu insisto, porém, no meu modo de pensar em relação á forma do contracto, isto é, a forma inicial do contracto.

Acho que o Governo não deve fazer contracto directo com nenhuma empresa, mas deve fazel-o mediante concorrência publica.

Não sei, repito, si o Governo está disposto ou a annullar o contracto, pela acção competente, ou a fazer nova concessão, tal qual autoriza a disposição que veio da Camara ou a que aqui apresentamos como substitutivo.

Mas, si o Governo quizer proceder com prudencia, deve estender a outros, por esta forma, os mesmos favores, afim de que, em primeiro logar, o monopolio não subsista e em segundo logar augmente as probabilidades de exito da exploração desta industria.

Vou terminar, Sr. Presidente, mesmo porque o relator do orçamento da receita veio prevenir-me de que é hora de votar.

Já disse quanto era necessario para tornar bem claro o meu pensamento a respeito da disposição que rege este assumpto.

O Sr. Pires Ferreira — Sr. Presidente, as palavras que acaba de pronunciar o honrado Senador por S. Paulo obrigam-me a dar uma resposta, pelo muito que me merece, resposta que darei quando se tratar de assumpto que não se refira a orçamento.

O Sr. Presidente — Vou mandar proceder á leitura das emendas que se acham sobre a Mesa.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura e são approvadas diversas emendas.

E' recusada pela Mesa a seguinte

EMENDA

Verba 11ª « Directoria de Estatistica » — Substituir a consignação — Material: « o necessario aos serviços da officina,

inclusive diarias a aprendizes » por « o necessario aos serviços da officina, diarias a aprendizes, inclusive 6:000\$ e 3:600\$ para gratificações, respectivamente, ao superintendente da typographia e seu ajudante, durante o exercicio, nos termos do art. 68 do regulamento de 11 de agosto de 1911 » (decreto n. 8.899). — *F. Glycerio.*

O Sr. Bueno de Paiva (*) — Sr. Presidente, na fórma do regimento, peço licença para dar verbalmente parecer sobre as emendas apresentadas durante a 3ª discussão do orçamento da Agricultura. Sobre algumas não me é difficil dar parecer, pois tive oportunidade de, sobre ellas, consultar a opinião dos meus collegas da Commissão e posso dizer qual seja a sua opinião.

Relativamente a primeira, segunda e terceira não ha augmento de verba, destacam-se de verbas existentes, quantias para creação de serviços, mas em fórma de autorização, de modo que não ha inconveniente nenhum na sua accelleração.

Sobre as emendas quarta, quinta e sexta nada me cabe dizer, porque são apresentadas pela maioria da Commissão. Discordei, em grande parte, da opinião da maioria, mas não me é licito ir de encontro a opinião dos meus collegas.

A sexta emenda é uma substituição da que foi apresentada e approvada em 2ª discussão relativa a uma autorização concedida ao Governo para entrar em accôrdo com o Estado de Minas, para liquidação de contas que ha entre elles.

A Commissão foi a signataria dessa emenda.

As duas emendas apresentadas pelo Sr. Senador Azeredo foram subscriptas por mim; parece que attendem ao interesse publico, razão por que sou favoravel á sua approvação.

Quanto ás duas emendas apresentadas pelos Srs. Pedro Borges e Raymundo de Miranda, que tratam de subdividir verbas de auxilios aos Estados para serem concedidas a mais duas instituições, uma na capital do Ceará e outra em Macció, nada pôde dizer a Commissão acerca dessas emendas.

A verba é de 160:000\$ e foi distribuida entre diversos institutos de ensino agricola e profissional.

As emendas pedem que esse auxilio seja subdividido para ser concedido a mais dous institutos. O Senado na sua sabedoria resolverá como melhor lhe parecer.

Quanto á ultima emenda, do Sr. Senador Pires Ferreira, mandando supprimir todos os artigos do projecto, a contar do segundo, a Commissão é de parecer que seja rejeitada, porque inutiliza completamente o serviço feito pela Commissão.

O Sr. Pires Ferreira — Mas garante o Thesouro.

O Sr. Bueno de Paiva — Não pôde garantir o Thesouro. Sou o primeiro a render homenagem aos sentimentos patrioticos do illustre Senador pelo Piauí, que se tem manifestado tão zeloso dos interesses do Thesouro.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O Sr. PIRES FERREIRA — Estou aprendendo com V. Ex.

O Sr. BUENO DE PAIVA — ... mas estou convencido de que S. Ex. não levará o seu espírito de economia a tal ponto que desorganize por completo o serviço do Ministério da Agricultura.

É o que tinha a dizer. --

Encerrada a discussão.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

Ao projecto n. 197 — Orçamento da Agricultura:

Onde convier:

Fica o Presidente da Republica autorizado a fundar, no municipio de Hambé, Estado de Pernambuco, um centro agricola, de accordo com os decretos ns. 8.937 e 8.973, de agosto e setembro de 1911, correndo as despezas pela verba destinada ao Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes.

Sala das sessões, 26 de dezembro de 1912. — *Ribeiro de Brito.*

ADDITIVO

(Onde convier)

Fica o Governo autorizado a crear no Estado do Paraná um Aprendizado Agricola, retirando, para esse fim, a quantia necessaria da verba destinada ao ensino Agronomico pelo § 19 do art. 1º.

Sala das sessões, 26 de dezembro de 1912. — *Generoso Marques. — Candido de Abreu.*

N. 47 — Serviço de Veterinaria.

Onde diz « inclusive uma Inspectoria no Paraná » accrescente-se — e uma no Estado do Rio — dentro da verba respectiva.

Sala das sessões, 26 de dezembro de 1912. — *Abdon Baptista.*

A' rubrica 7ª *Posto Zootechnico.*

Consignação Pessoal;

Reduzida a 150:000\$ e a *consignação material* a 150:000\$ papel e 50:000\$ ouro.

A' rubrica 20ª *Pesca.*

Reduzida a *consignação Pessoal* a 250:000\$; e a *consignação material* a 550:000\$000.

A' rubrica 11ª — *Estatistica.*

A' *consignação Pessoal* reduzida a 600:000\$000.

Art. Fica o Governo autorizado a liquidar com o Estado de Minas Geraes as contas relativas ao transporte de gado introduzido do exterior pelo dito Estado e a abrir o necessario credito para pagamento do debito que fôr apurado. — Da Commissão.

O Governo fica autorizado a reformar o Posto Zootechnico Federal, a Inspectoria de Pesca e a Directoria de Estatistica, dentro das verbas votadas nas respectivas rubricas; limitará no corrente exercicio os serviços autorizados pelo decreto numero 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912, á verba votada nesta lei e ao saldo do credito aberto pelo decreto n. 9.649, de 6 de julho ultimo, ficando limitados os serviços creados neste ministerio aos constantes desta lei, nenhum mais podendo ser creado, além dos que esta permite.

Os serviços de viação e navegação, autorizados pela lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912, assim como as estradas de ferro coloniaes, autorizadas por outras leis, são da competencia do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Rubrica — Para os serviços autorizados pelo decreto numero 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912, 5.000:000\$000.

Continúa em vigor o art. 9º da proposição, accrescentando-se o seguinte: e correndo as despezas pela rubrica — Defesa da borracha.

Sala das sessões, 27 de dezembro de 1912. — A. Azeredo.
— *Bueno de Paiva.*

Verba IV:

Restabeleça-se a sub-consignação, para pagamento no paiz, etc., como na proposta: — Reduzida a dotação em 100:000\$, papel.

Sala das sessões, 27 de dezembro de 1912. — A. Azeredo.
— *Bueno de Paiva.*

Do total da verba do art. 1º, n. 15, sob a consignação — «Auxilios aos Estados, ás Municipalidades, etc.», destaque-se a quantia de dez contos de réis, como auxilio á Escola do Commercio, mantida pela Phenix Caixeiral, na capital do Ceará.

Sala das sessões, 27 de dezembro de 1912. — *Pedro Borges.*

A' verba 15ª — « Auxílios á agricultura e industria »:

Onde se diz: — Auxílios aos Estados, etc...

Reduza-se a subvencão ao Lyceu de Artes e Officios e ao Instituto Polytechnico da Bahia, de cinco contos cada um, afim de destacar (10:000\$) dez contos de réis, para auxilio á Succursal do Instituto Commercial do Rio de Janeiro, em Maceió, considerado de utilidade publica, pelo Decreto Federal n. 1.032, de 7 de junho de 1905 e sua *Revista Commercial das Alagoas*, que é naquelle Estado o orgão das classes commerciaes e industriaes.

Sala das sessões, 27 de dezembro de 1912. — *Raymundo de Miranda*.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

Supprimam-se o art. 2º e os que se lhe seguem. — *Pires Ferreira*.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*) — Requeiro que a votação seja feita por artigo.

O Sr. Presidente — Attenção. V. Ex. requereu a supressão dos arts. 2º e seguintes.

O Sr. Pires Ferreira — O Regimento permite que eu requeira que a emenda seja votada por partes.

Submettido á votação é rejeitado o requerimento.

E' rejeitada a emenda.

Veem á Mesa e são lidas as seguintes

DECLARAÇÕES

Declaro que votei contra o art. 2º e os que se seguem, por não consultarem o interesse geral da Nação e para que haja equilibrio orçamentario, o que incontestavelmente trará vantagens á Nação Brasileira e aos creditos do Brazil no exterior. — *Pires Ferreira*.

Declaramos ter votado contra o additivo da Commissão de Finanças, que delega ao Poder Executivo autorização para diminuir e augmentar vencimentos do funcionalismo publico.

Sala das sessões, 27 de dezembro de 1912. — *Sá Freire*. — *Alcindo Guanabara*.

ORÇAMENTO DA RECEITA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 197, de 1912, orçando a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1913.

Veem á Mesa, são lidas e apoiadas as seguintes emendas:

Entre as emendas approvadas em 2ª discussão ao art. 1º n. 1 supprima-se a que mandou supprimir a taxa de \$500 para lenha em achas.

Accrescente-se ao art. 1º n. 1:

«Fecula (amido) de arroz, taxa \$400, razão 30 %.

Ao art. 1º, n. 43. A emenda substitutiva ás letras *b, c, d, e e j*, seja alterada assim em seu n. 2:

«2ª, taxa interior de \$100 por palavra em telegramma expedido entre estações de um mesmo Estado, sendo o Estado do Rio de Janeiro e o Districto Federal considerados para esse fim como um só Estado; \$200 entre estações de Estados diversos em toda a extensão do territorio nacional». O mais como está.

Ao art. 1º n. 46: Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil:

«Eleve-se a estimação da proposição para 36.000:000\$000.»

Ao art. 1º n. 53: Renda do Instituto Nacional de Musica — Supprima-se.

A emenda additiva sobre quotas de fiscalização já alterada para a seguinte:

«Das quotas de fiscalização de qualquer natureza 50 % pertencem ao Thesouro como renda sua; os outros 50 % poderão ser applicados no serviço de fiscalização com toda parcimonia, ainda pertencendo ao Thesouro o saldo».

Art. 29 — Seja substituido pelo seguinte:

«A disposição do art. 19 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904, não tem applicação ao porto do Rio de Janeiro, pagando entretanto os navios que entrarem pela barra do mesmo, a titulo de conservação do porto, a taxa de um real por kilogramma de mercadoria embarcada ou desembarcada, exceptuadas as de produção nacional, o carvão de pedra e o oleo de petroleo, que ficam isentos, sendo o ultimo nos limites restrictos estabelecidos pelo art. 2º n. 2. O governo providenciará, tanto quanto possivel, tambem no porto do Rio de Janeiro, sobre a atracação dos navios de passageiros.»

Art. 30. Depois das palavras «compensadora de concessões» accrescente-se:

«Aduaneiras e facilidades commerciaes». O mais como está na proposição.

Onde convier:

«Art. Para os effeitos da lei n. 2.407, de 18 de janeiro de 1911 todos os materias importados pagarão a taxa de 8 % *ad valorem*.»

Onde convire:

« Art. O Governo fica autorizado a rever os vencimentos de todo o funcionalismo da Republica, harmonizando-os de melhor modo e equiparando-os nos cargos de categoria correspondente, não excedendo em hypothese alguma as verbas consignadas para cada serviço na lei da despeza para o exercicio de 1913, podendo supprimir logares dispensaveis e inserir o resultado do trabalho que nesse sentido organizar na futura proposta da despeza; não impedindo isto sua execução immediata por decreto que expedir, podendo fazer neste caso o extorno da verba sómente do pessoal de um serviço para outro e mesmo de um ministerio para outro para pagamento dos vencimentos estabelecidos.

Ao art. 1º n. 1: Sabão perfumado de Reuter, deduzido 15 % da taxa.

Ao art. 1º n. 1: Restabeleça-se a emenda da proposição sobre feldspatho, quartzo e cryslito.

Ao art. 1º n. 1: Onde se diz « Cimento romano ou de Portland — Supprima-se.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1912 — *Feliciano Penna*, presidente. — *Urbano Santos*, relator. — *A. Azeredo*. — *Bueno de Paiva*. — *Glycerio*. — *Tavares de Lyra*.

O Sr. Urbano Santos — Sr. Presidente, já mandei á Mesa as emendas que a Commissão de Finanças offerece a este projecto; mas, particularmente, pedi a palavra para chamar a attenção de V. Ex. para uma emenda suppressiva de uma alteração da Camara, sobre taxas de cimento. Essa emenda foi apresentada pela Commissão de Finanças, em 2ª discussão; entretanto, no *Diario do Congresso* não consta que fosse submettida á votação. Eu peço a V. Ex. que mande buscar o original dessa emenda e a submeta a votos.

O Sr. Francisco Glycerio — Sr. Presidente, duas palavras apenas. A proposição da Camara orçando a receita autoriza o Governo a mandar cobrar em dobro, nos portos da Republica, todas as taxas e impostos a que forem obrigados os navios ou vapores nacionaes ou estrangeiros que navegarem entre os portos do Brazil e os do exterior, que fizerem rebate de frete de productos nacionaes sobre condições de embarque, e fizerem abatimento superior a 20 % nos preços de transporte de passageiros, etc., etc.

Ora, Sr. Presidente, eu apresentei uma emenda suppressiva dessas resolução, mas confesso que a apresentei tarde, de modo que a Commissão não pode considerá-la devidamente.

Mas é singular, Sr. Presidente, que se puna, que se taxem impostos contra navios que fazem rebate nos fretes e nas passagens. (*Apoiados geraes*). Mas, não podendo estudar devidamente a disposição, e como ella está concebida em fórma de autorização, a confiança que tenho no illustre Sr. Ministro da Fazenda me tranquilliza a respeito. Estou bem convencido de que S. Ex. ou não a executará, ou a executará com as

devidas modificações, abrandando-lhe o inexplicavel rigor, de modo que se possa chegar a um *modus vivendi* que a todos satisfaça.

O SR. A. AZEREDO — Foi isso mesmo que se declarou perante a Commissão de Finanças.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — O projecto da receita assigna ao Governo a faculdade de crear seis procuradores especiaes que se encarreguem da arrecadação da divida activa da Nação.

Nada mais natural, mas acontece, que em virtude de uma autorização legislativa do oracmento vigente, o Sr. Ministro da Justiça reorganizou a procuradoria da Republica no Districto Federal. Nessa reorganização attribuiu a competencia para a cobrança dessas dividas aos procuradores seccionaes do Districto Federal.

Por consequencia, *legem habemus*, é perfeitamente dispensavel, ou antes, collide, como diria o honrado Senador pelo Piauhy, esta disposição do projecto da receita com a disposição de lei.

Proponho, por tanto a sua suppressão.

O Sr. Presidente — O Sr. Francisco Glycerio apresentou a seguinte emenda, ao n. VI do art. 57 do projecto da receita:

Art. 57 n. VI — Sejam substituidas as palavras «para o que adoptará as medidas que julgar convenientes» pelo seguinte: de accôrdo com o decreto n. 9.957, de 21 de dezembro do corrente anno.

Sala das sessões, 27 de dezembro de 1912. — *F. Glycerio.*

O Sr. Urbano Santos — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Urbano Santos — (*) Sr. Presidente, parece que a emenda apresentada pelo honrado Senador por S. Paulo excede o que S. Ex. tem em vista.

O numero VI do art. 57, além de autorizar o Ministro á cobrança da divida activa pelos meios que julgar conveniente, estabelece, mais do que isto, certas regras para se fazer esta cobrança. A suppressão pura e simples do artigo por inteiro revoga estas regras para cobrança.

Acho que esta emenda deve ser aceita, porque se refere a um decreto expedido pelo Poder Executivo, de accôrdo com a autorização legislativa, mas simplesmente para declarar «a promover a cobrança amigavel da divida activa» em vez de «adoptar as medidas que julgar conveniente de accôrdo com o decreto, etc.», que se refere aos procuradores que são hoje encarregados dessas cobrança.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Mas não quanto a revogar o numero que póde embarçar a maneira por que esta cobrança está sendo effectuada.

O Sr. Abdon Baptista — Sr. Presidente, o tempo não permite entrar em considerações que precisava fazer sobre a nova modificação das tarifas aduaneiras do Brazil. E' um veso inveterado modificar essas tarifas de anno para anno. Mas não tenho tempo para isso nem quero retardar a votação dos orçamentos.

Entretanto, pediria ao illustre Relator que me informasse ou, melhor que esclarecesse ao Senado si ha ou não contradicção entre a disposição do art. 1º n. 1 acerca dos impostos de importação, de entrada, sahida e estadia de navios e addicionaes assim concebido:

1. Direitos de importação para consumo, de accôrdo com a tarifa expedida pelo decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, com as modificações introduzidas pelas leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 1.313, de 30 de dezembro de 1904; 452, de 30 de dezembro de 1905; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 31 de dezembro de 1907; 2.321, de 30 de dezembro de 1910, e 2.524, de 31 de dezembro de 1911 e o art. 5º que diz:

« Ficam supprimidas as redacções constantes da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, que não estejam expressamente mencionadas nessa lei. »

Parece-me que ha contradicção entre as disposições que mandam manter em vigor e as que consideram sem effeito, annulladas, as reduções que não estejam expressamente mencionadas.

E' uma questão de grande alcance, porque interessa ao commercio importador do paiz.

Não venho, Sr. Presidente, solicitar que sejam ou não mantidas as reduções.

Acho, apenas que o commercio importador não deve ser alvo de surpresas nas disposições orçamentarias.

Agradeceria ao illustre Relator, sem fazer mais largas considerações, que explicasse si não ha contradicção entre esta duas disposições.

O Sr. Urbano Santos — Sr. Presidente, como já tive occasião de dizer particularmente ao honrado Senador por Santa Catharina, o art. 5 da proposição da Camara apenas se refere a isenções de direitos. Só o art. 1º, n. I, se refere a tarifas.

As disposições sobre tarifas, quaesquer que sejam as alterações nellas introduzidas, e constantes das leis citadas no mencionado n. I, prevalecem, salvo si são modificadas pela proposição que se vae votar.

Fóra disto todas ellas, como diz o texto expresso, são mantidas.

O art. 5º, até no pensamento do projecto, só se refere ás isenções de direitos que forem concedidas como medida de favor.

Era o que tinha a dizer.

Encerrada a discussão.

São approvadas as emendas da Commissão e a do Sr. Glycerio.

E' igualmente a proposição que vae á Commissão de Redacção.

Vem a Mesa e é lida a seguinte

DECLARAÇÃO

Declaro que votei contra o additivo proposto pela Commissão de Finanças ao Orçamento da Receita, e relativo á autorização delegada ao Executivo para augmentar e diminuir os vencimentos do funcionalismo publico, embora a confiança que deposito no Chefe da Nação.

Sala das sessões, 27 de dezembro de 1912. — *Pires Ferreira.*

O Sr Pires Ferreira — Requeiro urgencia para ser discutida e votada depois do orçamento, que já está determinado, a proposição que trata da amnistia dos implicados em revoltas no Territorio do Acre e outras zonas da Republica.

E' necessario correr de uma vez um véo sobre tudo isso para estabelecer a harmonia na familia brasileira, para que todos nós possamos trabalhar.

O Sr. Feliciano Penna — Sr. Presidente, mais importante do que o projecto que o honrado Senador deseja, que seja submettida a discussão é o orçamento do Interior, para qual requeiro urgencia.

O Sr Presidente — Attenção. O Sr. Senador Pires Ferreira requereu urgencia para ser discutido o projecto que veiu da Camara dos Deputados, concedendo amnistia aos revolucionarios do Acre, sem prejuizo dos orçamentos e das materias que estão na ordem do dia e que tem urgencia concedida pelo Senado.

Os senhores que approvam a urgencia requerida queiram se manifestar. (*Pausa.*)

Foi approvada.

O Sr. Senador Feliciano Penna requereu igualmente urgencia para ser discutido immediatamente o orçamento do Interior.

Os senhores que approvam esse requerimento queiram se manifestar. (*Pausa.*)

Foi aprovado.

O Sr. A. Azeredo (pela ordem) — Sr. Presidente, desejava que V. Ex. consultasse a Casa sobre si consente na dispensa da impressão da redacção final do orçamento da Marinha, afim de que possamos discutil-a e votal-a immediatamente.

Esta redacção está sobre a mesa e depende unicamente do voto do Senado.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador A. Azeredo requer urgencia para, independente de impressão, ser discutida e votada a redacção final do orçamento do Ministerio da Marinha.

Os senhores que approvam este requerimento queiram se manifestar. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

ORÇAMENTO DO INTERIOR PARA 1913

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 233, de 1912, fixando a despeza do Ministerio do Interior, para o exercicio de 1913.

O Sr. Pires Ferreira — Attendo, Sr. Presidente, ao pedido de V. Ex., deixando a minha emenda para a terceira discussão, porque ella traduz economia e está de accôrdo com o Regimento. Desde, porém, que estou na tribuna, peço a V. Ex., que foi um dos que pelearam no estrangeiro em prol da bandeira nacional, que mande incluir na ordem do dia da sessão de amanhã a proposição n. 374 A, que trata das viúvas dos velhos servidores da Patria, que tambem pelearam em territorio estrangeiro, para que a nossa bandeira fosse sempre victoriosa e pudesse tremular em territorio brasileiro, cobrindo civis e militares, sem esta divergencia caprichosa que o ultimo pleito eleitoral veiu trazer, separando a Nação em civilistas e militaristas.

Aquelles que tiveram a infelicidade de lançar aos ventos esta phrase que assuma a sua responsabilidade e não queiram, como acontece nos ultimos dias desta sessão, ferir o humilde representante do Piauhý, que aqui, na defesa das classes armadas da Republica deante dos direitos garantidos por lei votada pelo Congresso Nacional, merece, pela sua correcção, pela sua lealdade com os governos civis, pelo seu patriotismo nas occasiões de perigo, mais carinho da parte dos legisladores, porque estes representam a Nação brasileira, á qual pertencem o Exercito e a Marinha, que devem merecer igualmente carinho e desvelo, pois são incontestavelmente o baluarte da defesa e interesses da Nação.

Eu não seria capaz de cavar divergencia entre civis e militares; cavam essa divergencia os que vão para as portas dos quartéis seduzir os militares para as revoluções, em nome de principios que não se justificam; eu ainda não, felizmente, porém, fui levado a isto em 22 annos de Republica. Sigo a orientação ditada pelo meu patrismo, que se baseia na mais sã disciplina, tendo tido por mestres Caxias, Osorio e outros vultos da historia da nossa Patria.

Respondo assim ao honrado Senador por S. Paulo, meu velho amigo.

Era melhor, Sr. Presidente, dispensar a nossa presença nas sessões e pedir que votássemos por telegramma ou pelo telephone.

Retiro-me da tribuna, certo de que o modo por que se vão conduzindo os corpos legislativos da Republica não pode merecer a consideração publica.

O Sr. Feliciano Penna — Sr. Presidente, pedi a palavra apenas para declarar ao Senado que a Commissão de Finanças, que trabalhou hontem até 1 hora e meia da madrugada, não pode concluir o seu serviço. Por isso, com o intuito de accelear o andamento desse projecto, pedi que elle entrasse agora em discussão, mas deliberando não apresentar emenda alguma na segunda discussão, reservando-se para apresental-a na terceira.

A Commissão, por meu intermedio, pede aos Srs. Senadores que se abstenham de apresentar emendas na segunda discussão, podendo fazel-o na terceira.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam queiram levantar-se.

E' approvada a proposição.

DECRETO N. 1.641 DE 1907

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 210, de 1912, que revoga os arts. 3º e 4º, paragraphos unico e 8º, do decreto n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907.

O Sr. Mendes de Almeida — Sr. Presidente, não tomarei tempo ao Senado, pois já são conhecidas todas as opiniões sobre este assumpto.

Pedi a palavra simplesmente para apresentar uma emenda a esse monstruoso projecto.

Vem á mesa, é lida, apoiada e posta em discussão com a proposição seguinte

EMENDA

Ao artigo unico:

§ 1.º Ficam exceptuados, de accôrdo com a Constituição: 1º, os estrangeiros residentes no paiz; 2º, os casados com brasileiras; 3º, os que tiverem filhos brasileiros; 4º, os que tiverem propriedades immoveis no paiz.

§ 2.º Do decreto de expulsão haverá recurso suspensivo do *habeas-corporis*.

Sala das sessões, 27 de dezembro de 1912. — F. Mendes de Almeida.

O Sr. Alfredo Ellis (*) — Sr. Presidente, o nobre conde pelo Maranhão, digo, Senador pelo Maranhão, enviou á Mesa a seguinte emenda:

« Ficam exceptuados, de accôrdo com a Constituição Federal:

- 1.º Os estrangeiros residentes no paiz;
- 2.º Os casados com brasileiras;
- 3.º Os que tiverem filhos brasileiros;
- 4.º Os que tiverem propriedades e immoveis no paiz.

Art. 2º do decreto de expulsão haverá o recurso suspenso do *habeas-corpuss*.

Sr. Presidente, venho me oppor á emenda do nobre Senador fazendo algumas considerações, embora saiba que estamos sob a pressão de tempo, razão por que serei breve.

Sr. Presidente, o nobre conde pelo Maranhão...

O SR. PRESIDENTE — Attenção ! Aqui não conhecemos o senhor Conde pelo Maranhão; aqui só ha o Senador Mendes de Almeida.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Unicamente.

O SR. ALFREDO ELLIS — O nobre Senador pelo Maranhão, vindo defender neste recinto a Constituição, parece querer demonstrar que tem por ella mais amor do que eu, que fui seu signatario.

Sr. Presidente, a questão resume-se no seguinte:

O obscuro e hümilde orador está aqui procurando defender um direito inherente á soberania da nação, á propria vida da nação, ao passo que o nobre Senador defende prerogativas de malfeitoses...

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Não diga isto.

O SR. ALFREDO ELLIS — ... porque S. Ex. sabe que o projecto visa exclusivamente expulsar aquelles estrangeiros que se tornarem nocivos á nossa sociedade e que, enxotados de outros paizes, encontram no nosso vasto campo para as suas machinações, para suas malversações.

Eu sou daquelles, Sr. Presidente, que recebem de braços abertos o bom colono, o estrangeiro honesto que vem colaborar connosco; entendo, porém, que o paiz deve providenciar no sentido de evitar que aqui seja um receptaculo desses elementos expurgados de todo o mundo, desses detritos dejectados no Brazil por toda parte do mundo. (*Apoiado.*)

S. Ex. (*com ironia*) vem defender a Constituição da Republica.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Sómente.

O SR. ALFREDO ELLIS — Mas, pergunto, porventura a Constituição da Suissa será menos liberal do que a nossa ?

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Referi-me á brazileira.

O SR. ALFREDO ELLIS — Pois bem; a Suissa, que é paiz do liberalismo tradicional, onde todos os emigrados politicos de todos os paizes se acolhem, contém na sua Constituição o seguinte dispositivo, que é o art. 70:

«A Confederação tem o direito de expulsar do seu territorio os estrangeiros que comprometterem a segurança interna e externa da Suissa.»

Sr. Presidente, além da Constituição suissa, podemos encontrar na Constituição americana, da qual copiámos os seus principaes dispositivos. Pois bem; a Constituição americana, como a nossa, não falla expressamente em expulsão de estrangeiros, porque, naturalmente esse direito soberano estava subentendido; nem podia deixar de estar, assim como para o individuo está o direito de conservação, seguindo instincto de defesa.

A Constituição americana não falla em expulsão de estrangeiros, mas os Estados Unidos expulsam os estrangeiros que lhes são nocivos.

Encontramos disposição identica na Constituição mexicana...

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Ora! o Mexico não se traz como exemplo.

O SR. ALFREDO ELLIS — ... sendo de notar que o artigo da Constituição mexicana foi votado sem uma só palavra de opposição.

A Republica Argentina tem uma lei violentissima, da qual vou lér a penas o art. 4º:

«O estrangeiro contra o qual se ha decretado a expulsão terá 3 dias para sahir do paiz, podendo o Poder Executivo, como medida de segurança publica, ordenar sua detenção até o momento do embarque.»

O direito de defeza decorre da soberania da nação.
(Apoiado.)

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Por que não expulsar brazileiros tambem?

O SR. PIRES FERREIRA — Oxalá que se pudesse.

O SR. ALFREDO ELLIS — O honrado Senador pelo Maranhão diz que a Constituição não permite a expulsão de estrangeiros; pois bem, eu tenho aqui opiniões de notaveis juristas, inclusive o Sr. conselheiro Laffayette.

O Sr. João Barbalho, nos seus commentarios á Constituição, pag. 300, diz:

«A garantia que a Constituição offerece, bem visto é, corresponde no estrangeiro o dever de respeito á lei e ás autoridades do paiz. O estrangeiro não habita por direito proprio o paiz em que se hospeda, mas por con-

cessão, por interesse ou por tolerancia deste. Si acaso se torna elemento perturbador da ordem e da estabilidade das instituições, direito é, do Estado, ao qual não mal paga a hospitalidade, lançal-o fóra de suas fronteiras. Não ha fundamento para admittir-se que a nossa Constituição para ser favoravel aos estrangeiros se tenha desarmado de um meio prompto e efficaz de desembaraçar-se dos que lhes são nocivos, direito de que fazem uso todos os governos que não são idiotas.»

Creio que não é preciso dizer mais, principalmente porque S. Ex. apresentou essa emenda, mas não a fundamentou; quando quizer fazel-o, acceitarei a discussão. Não recuarei. E friso bem que S. Ex. se colloca assim pela defeza dos interesses dos malfeitos e eu me colloco pela defeza dos interesses nacionaes.

O Sr. Presidente — Devo declarar ao Senado que, dada a escassez do tempo e accumulo de materias, convocarei sessão nocturna para hoje.

O Sr. Mendes de Almeida — Sr. Presidente, duas palavras apenas, não é para discutir. Já hontem declarei que semelhante lei é uma violação flagrante da Constituição. V. Ex. ouviu hontem minha declaração e as luminosas palavras do honrado Senador pelo Districto Federal. Entende-se, porém, que por *salus populi*, ou pela defeza de interesses que desconheço, deve-se violar a Constituição; fica porém o meu protesto para que se não diga que não houve quem defendesse as palavras claras e positivas da Constituição Federal.

O Sr. Presidente — Submetti á discussão a emenda, porque foi apresentada pelo Sr. Mendes de Almeida, presidente da Comissão de Constituição e Diplomacia, a quem cabia dizer sobre o assumpto.

Si não ha mais quem queira usar da palavra vou declarar encerrada a discussão. (*Pausa.*)

Está encerrada.

Atenção! Vae se votar em primeiro logar a emenda apresentada pelo Sr. Mendes de Almeida.

Foi rejeitada.

Os senhores que approvam o projecto assim emendado queiram se levantar. (*Pausa.*)

Foi approvedo e vae á Commissão de Redacção.

DECRETO N. 1.673, DE 1894

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n.º 190, de 1911, que manda continuar em seu inteiro e pleno vigor, como lei da Republica, o decreto n. 1.673, de 11 de fevereiro de 1894.

Vem á Mesa, é lida, apoiada e posta em discussão com a proposição a seguinte

EMENDA

Artigo. Fica o Poder Executivo autorizado a reintegrar o cidadão Manoel Sylvio Pereira Baptista no cargo que exercia na época da sua demissão, sem comtudo, lhe assistir direito a perceber os atrasados.

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 1912.—*F. Glycerio.*
—*Oliveira Valladão.*—*Alfredo Ellis.*—*Alcindo Guanabara.*
—*F. Schmidt.*—*Ribeiro de Britto.*—*Guilherme Campos.*—
Walfredo Leal.—*José Murinho.*—*Metello.*—*Pires Ferreira.*
—*A. Indio do Brazil.*—*Hercilio Luz.*—*Tavares de Lyra.*

Approvada, vae á Commissão de Redacção.

O Sr. Braz Abrantes (*pela ordem*)—Peço a V. Ex., Sr. Presidente, que consulte o Senado sobre si concede urgencia para que o projecto n. 314, possa ser incluído na ordem do dia da sessão seguinte, independente de parecer.

O Sr. Presidente—O desejo de V. Ex. será satisfeito opportunamente.

AMNISTIA AOS IMPLICADOS NAS REVOLTAS DO ACRE

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 245, de 1912, que concede amnistia a todos os civis ou militares implicados nas revoltas havidas nos departamentos do Territorio Federal do Acre.

O Sr. Pires Ferreira—Sr. Presidente, pedi urgencia para a discussão do projecto que concede amnistia aos revoltosos do Acre, a fim de de boa fé, sem o ter lido, porque se o tivesse lido, talvez não pedisse essa urgencia, visto como essa medida abrange os militares que nella tomaram parte. A este respeito tenho sido inexoravel e não concederei amnistia a militares. Voto pelo projecto com esta declaração.

Approvada.

O Sr. Pires Ferreira—Estando sobre a Mesa a redacção final da proposição da Camara que se refere ao 1º escripturario Joaquim Freire, requeiro urgencia para que esta redacção seja discutida independente de impressão.

Consultado, o Senado concede a dispensa da impressão.

O Sr. Raymundo de Miranda—Sr. Presidente, requeiro a V. Ex. que consulte ao Senado se concede permissão para que entre na ordem do dia de amanhã as proposições ns. 218 e 255 de 1912.

Entra em discussão unica a redacção final do projecto do Senado, n. 36, de 1912, que manda reverter ao quadro dos funcionarios de fazenda Joaquim Augusto Freire, ex-1º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro.

Encerrada.

O Sr. Presidente — Não ha mais numero no recinto. Vou mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs. Urbano Santos, Tavares de Lyra, Guilherme Campos, Bernardino Monteiro, Francisco Portella, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, A. Azeredo, Generoso Marques, Abdon Baptista e Victorino Monteiro (14).

....O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 27 Srs. Senadores.

Não ha numero; fica adiada a votação.

PENSÃO DE MONTEPIO E MEIO SOLDO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 190, de 1912, que concede a D. Virginia Bello de Andrade, viuva do cirurgião-dentista contractado capitão-tenente honorario Dr. Francisco Bello de Andrade e seus filhos menores, a pensão de montepio e meio soldo da graduação de 1º tenente.

Adiada a votação.

LICENÇA A JOSÉ VIEIRA DE REZENDE

3ª discussão do projecto, do Senado, n. 80, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder licença por um anno, com ordenado, para tratamento de saude, a José Vieira de Rezende e Silva, 3º escripturario do Tribunal de Contas.

Adiada a votação.

LICENÇA AO DR. GALVÃO BAPTISTA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 196, de 1912, concedendo um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Benedicto Galvão Pereira Baptista, director da Estalística Commercial.

Adiada a votação.

LICENÇA A DIOGENES GUIMARÃES

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 141, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Sr. Diogenes Gonçalves Guimarães, auxiliar de escripta da Estrada de Ferro Central do Brazil, seis mezes de licença, com ordenado, e em prorogação, para tratamento de saude.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação em discussão unica da redacção final do projecto do Senado, n. 36, de 1912, mandando reverter ao quadro dos funcionarios de Fazenda Joaquim Augusto Freire, ex-1º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro.

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 190, de 1912, que concede a D. Virginia Bello de Andrade, viuva do cirurgião-dentista contractado capitão-tenente honorario Dr. Francisco Bello de Andrade, e seus filhos menores, a pensão de montepio e meio soldo da graduação de 1º tenente (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado, n. 80, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder licença por um anno, com ordenado, para tratamento de saude, a José Vieira de Rezende e Silva, 3º escripturario do Tribunal de Contas (*offerecido pela Comissão de Finanças*);

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 196, de 1912, concedendo um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Benedicto Galvão Pereira Baptista, director da Estatistica Commercial (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 141, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Sr. Diogenes Gonçalves Guimarães, auxiliar de escripta da Estrada de Ferro Central do Brazil, seis mezes de licença, com ordenado, em prorogação, para tratamento de saude (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*).

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 108, de 1912, fixando a despeza do Ministerio das Relações Exteriores para exercicio de 1913 (*com emendas da Comissão de Finanças approvadas já em 2ª discussão*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 245, de 1912, amnistiando os civis e militares que se envolveram nas revoltas do Acre (*incluida em ordem do dia em virtude de urgencia*);

Discussão unica da indicação do Senado, n. 5, de 1912, estabelecendo o processo para a discussão e votação do projecto do Codigo Commercial Brasileiro (*com parecer favoravel da Comissão de Policia*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. , de 1912, autorizando o Presidente da Republica a re- levar o thesoureiro do papel-moeda da Caixa de Amortização, Antonio Barbosa dos Santos, da responsabilidade e pagamento da importancia total do desfalque commettido em 1900 pelo

ex-fiel Arnaldo Vieira da Camara (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 125, de 1912, concedendo ao engenheiro Manoel Peretti da Silva Guimarães, um anno de licença com ordenado para tratamento de saude (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 154, de 1912, concedendo ao Dr. Manoel Uchôa Rodrigues, engenheiro fiscal das Obras do Porto de Manáos, um anno de licença com ordenado, para tratamento de saude (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 151, de 1912, concedendo licença por um anno a José Coitinho de Lima e Moura, com ordenado, para tratamento de saude (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 163, de 1912, abrindo ao Ministerio da Fazenda o credito suplementar de 23:200\$ á verba — Alfandegas — do exercicio corrente, para pagamento de differença de quotas aos empregados da Alfandega do Maranhão (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

1ª discussão do projecto do Senado, n. 80, de 1912, determinando que os cargos de directores do Thesouro e procurador geral da Republica serão providos effectivamente e os funcionarios que os exercerem gosarão dos mesmos direitos e garantias dos demais empregados do Thesouro;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 236, de 1912, autorizando o Governo a crear uma escola de aprendizes marinheiros de 1º gráo no rio Araguaya, Estado de Goyaz.

Levanta-se a sessão ás 4 horas.

185ª SESSÃO, EM 27 DE DEZEMBRO DE 1912

(Nocturna)

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Candido de Abreu Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Tavares de Lyra, Walfredo Leal, Ribeiro de Brito, Raymundo de Miranda, Oliveira Valladão, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, Nilo Peçanha, Sá Freire, Alcindo Guanabara, Francisco Glycerio, Braz Abrantes, A. Azeredo, José Murtinho, Generoso Marques, Felippe Schmidt, e Abdon Baptista (25).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Araujo Góes, Pedro Borges, Silverio Nery, Jonathas Pedrosa, Lauro Sodré, José Euzebio, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Pires Ferreira, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Coelho e Campos, José Marcellinõ, Ruy Barbosa, Moniz Freire, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Augusto de Vasconcellos, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Campos Salles, Leopoldo de Bulhões, Gonzaga Jayme, Metello, Alencar Guimarães, Hereilõ Luz e Victorino Monteiro (37).

É ilda, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 558 — 1912

A proposição da Camara dos Deputados, n. 200, do corrente anno, autoriza o Presidente da Republica a mandar contar a antiguidade, desde 28 de junho de 1897, por actos de bravura, ao 2º tenente Marcos Evangelista da Costa, não percebendo vencimento algum.

Da exposição feita pelo 2º tenente Marcos Evangelista da Costa na petição que acompanha a referida proposição, verifica-se estar elle convencido de haver sido victima de uma injustiça ou, melhor, da lesão de um direito. Esse direito é o que lhe assegura a lei vigente de promoção, por não ter sido promovido por actos de bravura que diz ter praticado nos sertões da Bahia, na luta ali travada contra os fanaticos de Antonio Conselheiro. E porque essa seja a sua convicção, pede ao Congresso Nacional que lhe mande contar a antiguidade do seu posto da data acima mencionada.

Ora, a lei de promoções, no seu art. 13 diz que «os actos de bravura assim considerados pelo commando em chefe do Exercito em operações activas dão direito á promoção, que será feita pelo mesmo commando em chefe, independentemente dos principios estabelecidos na mesma lei.»

Si o peticionario deixou de ser contemplado nas promoções realizadas naquelle anno, após a terminação da luta de Canudos, foi sem duvida nenhuma porque o poder competente e unico no caso, o Presidente da Republica, não o considerou, como a tantos outros que figuram na relação apresentada pelo finado general Arthur Oscar, como merecedor da promoção a que affirma ter direito, occupando, aliás, um dos ultimos lugares da dita relação, que se estende por seis paginas e meia

da ordem do dia do Exército n. 906, ainda de 1897. Dos que nessa relação figuram sómente quatro foram promovidos por bravura. Si ao official em questão fosse conferida a antiguidade que requer e a sua promoção, que obteve em 16 de novembro de 1911, depois de haver tirado o curso de infantaria e cavallaria em 1909, fosse considerada por aquelle motivo, isto é, por bravura, com mais fortes e mais abundantes razões se deveriam tornar extensivas essas medidas a todos que, já promovidos, tiveram na mencionada relação collocação superior á d'elle e promover aquelles que o não foram na época e cujos nomes alli figuram. A promoção por bravura em todos os tempos e logares, independeu, como independe de solicitações: é acto expontaneo, determinado pela conducta do official ou praga distinguindo-se em combate por essa manifestação da coragem, momentanea, impetuosa, do guerreiro, que impelle o militar em acção para a frente inesperadamente, sem se inquietar com os obstaculos, os perigos, com a propria morte que póde encontrar. Das manifestações da coragem militar, a bravura é aquella que a legislação de todos os povos manda premiar com a promoção immediata feita no proprio campo de batalha. Dir-se-ha que o Presidente da Republica, que foi quem fez as promoções alludidas, longe do theatro de operações, isto é, de Canudos não estava em condições de apreciar e julgar dos actos de bravura ou não alli praticados. Esse argumento não tem valor porque, como nos casos anteriores, ás suas mãos foram parar os relatorios ou partes dos combates travados, conforme se vê da collecção de ordens do dia do Exército de 1897, e seguramente do exame dessas peças, das referencias nellas feitas pelo commandante da expedição tirou o Presidente da Republica dados seguros em que se baseou para realizar as promoções de 15 e 18 de novembro daquelle anno, nos rigorosos limites de suas attribuições, excluindo das mesmas promoções não só o petionario como dezenas dos que com elle figuram na alludida relação, e não só elles como tambem muitos officiaes.

Demais, contar a antiguidade do 2º tenente Marcos Evangelista da Costa como elle a requer seria tiral-o do n. 484 do respectivo quadro da arma de infantaria para collocal-o entre os de ns. 194 a 195, o que importaria em preterição dos direitos, como se vê, de não pequeno numero de seus collegas de posto, dentre os quaes 281, ora tendo, como elle, o curso de sua arma, desde ha alguns annos já, outros tendo sido promovidos a alferes-alumnos em 1901, dentre os quaes alguns são já 1º tenentes e tambem teriam seus direitos lesados, tudo isso conforme se póde apreciar do *Almanack da Guerra* deste anno.

A vista do exposto, pensa a Commissão de Marinha e Guerra que nenhum motivo tem para divergir dos seus pareceres anteriores, deste anno, sobre pretensão identica á de que se trata, notadamente a de n. 117, que se segue; opina, portanto, pela rejeição da proposição:

«A Commissão é de parecer que esta proposição não deve ser approvada, porque o seu objecto está perfeitamente regu-

lado pelo art. 13 do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, que dispõe sobre promoções por bravura, e subsidiariamente pelos decretos legislativos n. 981, de 7 de janeiro de 1903; n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907; n. 3.356, de 6 de janeiro de 1888; resoluções de 28 de setembro de 1889, de 12 de junho de 1894, art. 2º do decreto n. 404, de 27 de janeiro de 1891, e, finalmente, pelo art. 17, *alínea* 1ª do regulamento para execução da lei n. 586, de 6 de setembro de 1850, approved pelo decreto n. 772, de 31 de março de 1851, e art. 8º da lei n. 615, de 27 de agosto, ainda de 1851.

Portanto, ao Poder Executivo e não ao Congresso Nacional devem os officiaes acima mencionados recorrer; e quando esse poder lhes negue a promoção a que se julgam com direito, cabe-lhes ainda appellar para o Poder Judiciario, ao qual compete dirimir as questões que implicam lesão de direito, semedhantes áquellas que os mesmos officiaes imaginam ter soffrido».

Sala das Commissões, 27 de dezembro de 1912. — *Pires Ferreira*, Presidente. — *Gabriel Salgado*, Relator. — *Felippe Schmidt*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 200, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Fica o Governo autorizado a mandar contar a antiguidade desde 28 de junho de 1897, por actos de bravura, ao 2º tenente Marcos Evangelista da Costa, não percebendo vencimento algum; revogadas ás disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 16 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 559 — 1912

A Comissão de Marinha e Guerra, estudando os documentos que acompanham a proposição n. 203, da Camara dos Deputados, do corrente anno, que manda considerar como reformado no posto de 2º tenente, com o soldo por inteiro da tabella A, da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, o sargento ajudante reformado do Exercito Alfredo Candido Moreira, é de parecer que a mesma proposição póde ser approved com a emenda que offerece. Trata-se de um invalido da Patria que perdeu a perna esquerda na defeza da ordem legal e cuja conducta nos diversos combates em que tomou parte, em duas expedições, nos sertões da-Bahia, em 1897, consta da ordem do dia do Exercito n. 892, do mesmo anno, onde se encontra o seguinte trecho:

«O sargento-ajudante Alfredo Candido Moreira, como no assalto de Canudós procedido pelo coronel Moreira Cesar, em 5

de março do corrente anno, distinguuiu-se tanto pela sua actividade e pouco commum bravura, que grave injustiça seria deixar de pedir a vossa preciosa attenção para o caso, sendo certo que o valioso concurso do destemido sargento-ajudante custou-lhe a perna esquerda.»

Além desta referencia na citada ordem do dia, verifica-se, pela de n. 906, ainda do citado anno, que o seu nome figura entre os das praças que mais se distinguiram naquelles sertões, sob o commando do finado general Artuhur Osear; figura na relação ali inserta, enviada ao Governo de então, que se limitou a reformal-o no posto de sargento ajudante, que era, quando poderia tel-o promovido e em seguida reformado, no posto de 2º tenente, tanto mais quanto esse inferior possuia as habilitações praticas exigidas pela lei de promoções para o accesso ao 1º posto de official, conforme se vê da ordem do dia do Exercito n. 755, de 1896. Taes são os motivos que levam a Commissão a opinar do modo que o faz acima, embora, em these, seja contraria ás melhorias de reforma, Mas, no caso, trata-se, de uma praça de pret. A Commissão deixa de propôr o soldo da tabella actual, porque os 2º tenentes reformados naquella época percebem todos pela tabella de 1894.

Emenda:

Ao em vez de — Tabella A da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, diga-se: Tabella n. 1, annexa á lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894, percebendo o soldo deste posto desde a data de sua reforma, descontado do que recebeu como sargento-ajudante reformado.

Sala das Commissões, 27 de dezembro de 1912. — *Pires Ferreira*, Presidente. — *Gabriel Salgado*, Relator. — *A. Indio do Brazil*. — *Felippe Schimdt*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 203, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Será considerado como reformado da data da presente resolução legislativa, no posto de 2º tenente, com o soldo por inteiro da tabella A, annexa á lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, o sargento-ajudante, reformado do Exercito, Alfredo Candido Moreira.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 16 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Raul de Moraes Veiga*, 1º Secretario interino. — *Juvenal Lamartine de Faria*, 2º Secretario interino. — A imprimir.

N. 560 — 1912

A Commissão de Marinha e Guerra pensa que a proposição da Camara dos Deputados, n. 102, de 1910, providenciando

sobre utilização e mobilização da Guarda Nacional, está nos casos de ser approvada pelo Senado, com as modificações que apresenta, consultando o pensamento do finado Senador Alvaro Machado, a cujo parecer, que abaixo transcreve, se reporta, prestando sua justa homenagem a esse distincto quão illustrado ex-Senador pelo Estado da Parahyba.

Sala das Commissions, 26 de dezembro de 1912. — *Pires Ferreira*. Presidente. — *Gabriel Salgado*, Relator. — *A. Indio do Brazil*. — *Felippe Schmidt*.

Documento a que se refere o parecer supra

A Constituição da Republica em seu art. 34 denominou de *milicia civil* a Guarda Nacional, homologando assim a tradição de ser essa força um recurso que a ordem civil deve prestar á militar, em casos extraordinarios, na defesa da patria.

Esse foi o pensamento da lei n. 602, de 19 de setembro de 1850, dispondo que a Guarda Nacional era para auxiliar o Exercito na defesa das praças, fronteiras e costas.

O decreto n: 146, de 18 de abril de 1891, que tornou extensiva aos Estados a organização dessa milicia na Capital Federal, constante do decreto n. 1.121, de 5 de março de 1890, foi precedido de considerandos, entre estes o segundo, onde se diz que o fim da Guarda Nacional, como força da União, é auxiliar, como reserva que é, o Exercito de linha na defesa da Patria, etc.

A vigente lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, que reorganizou o Exercito e regulou o alistamento e sorteio militar; em seu art. 7º considera a Guarda Nacional e sua reserva força de 3ª linha, onde servirão, até os 44 annos de idade, os cidadãos que já houverem prestado o seu serviço no Exercito activo na sua 1ª e 2ª linhas.

Estreitando assim a sua ligação ao Exercito, não lhe tira entretanto a feição de força auxiliar do mesmo Exercito, imprimindo-lhe a mesma orientação technica.

Dahi a necessidade de ser o seu commando geral confiado a um general do Exercito nacional, que será o elo forte e conveniente regular da acção conjuncta desses elementos com que deverá contar a Nação em casos de necessidade.

O projecto da Camara, n. 102, de 1910, que reorganiza a Guarda Nacional, ora sujeito ao estudo da Commissão de Marinha e Guerra do Senado, obedece ao pensamento do legislador constituinte, que cognominou de *milicia civil* a Guarda Nacional, mas, em seus detalhes, reclama modificações que, no entender da Commissão, devem ser adoptadas.

Pelo projecto consta a organização da Guarda Nacional:

a) dos corpos especiaes, assim chamados o estado-maior general, o corpo de saude, o quadro extraordinario do serviço activo e o quadro extraordinario da reserva;

b) dos corpos de tropas das respectivas armas: regimentos de infantaria, batalhão de artilharia de posição, esquadrões de cavallaria e companhias de transporte;

c) do pessoal dos estados maiores e menores e secretarias;

d) dos serviços especiaes: estado-maior, auditoria, intendencia, promoção, instrucção, qualificação, etc.

Como preambulo estabelece o projecto estas disposições, que definem o objectivo da instituição e como deve ella abranger os Estados. Esse preambulo tem no projecto a denominação de: — « Disposições preliminares ».

Comecemos por esta parte do projecto a offerecer á consideração do Senado as modificações de que fallámos. — *Alvaro Machado*, Relator.

Emendas propostas pela Commissão

Ao art. 2º:

Onde se lê: « milicia cidadã », diga-se: « milicia civica ».

Onde se diz: « § 7º », diga-se: « §§ 7º e 8º da Constituição ».

Ao art. 4º:

Onde se diz: « tantos », diga-se: « 22 ».

Supprimam-se as palavras: « quantos »... até « nacionaes ».

Ao art. 5º:

Em vez da palavra: « passará », diga-se: Districto Federal e « Territorio do Acre passarão ».

Os arts. 10, 11 e 12 redijam-se assim:

« O commando da Guarda Nacional comprehende:

General effectivo ou reformado commandante da Guarda Nacional da União;

Generaes de brigada reformados do Exercito ou coroneis da Guarda Nacional commandantes de região ».

Ao art. 14:

Onde se diz: « 21 », diga-se: « 22 »;

Na 5ª alinea, onde se diz: e « 1ª e 2ª tenentes medicos », supprimam-se as palavras: « e 2ª », e accrescente-se: « 2ª tenentes », antes da palavra: « pharmaceuticos ».

Ao art. 17, letra a:

Onde se diz: « geraes », diga-se: « geral »;

Letra d:

Entre as duas ultimas palavras, acrescente-se: « e ».

Os arts. 26 e 27 redijam-se assim:

« O regimento e o esquadrão de cavallaria e as companhias de transporte terão organizações identicas ás do Exercito.

Parapho unico. Nos Estados do Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul poderá haver um ou mais regimentos de cavallaria ».

Ao art. 29:

Em vez de: « sub-chefe », diga-se: « coronel da Guarda Nacional, com honras de general de brigada (quando tiver serviços de guerra, interna ou externa) chefe de Estado-Maior »;

No estado-maior do Commando Regional, suprimam-se: « um general de brigada, um capitão-secretario e um 2º tenente ajudante de pessoa »;

No estado-menor do regimento, diga-se: « 1º sargentos »;

Na 2ª alinea, diga-se: « 2º sargentos »;

Na 3ª alinea, diga-se: « 2º sargentos »;

No estado-menor do batalhão de artilharia, onde se diz: « 2 amanuenses », acrescente-se « 2º sargentos », e faça-se o mesmo na 4ª e 5ª alineas;

No estado-menor dos esquadrões de cavallaria e da companhia de transporte: na 3ª alinea acrescente-se: « 2º sargento ».

Ao art. 30:

Onde se diz: « Sub-chefe », diga-se: « Chefe do Estado-Maior ».

Ao art. 35, diga-se: « 36 » e acrescente-se, ao primeiro periodo: « observando-se em seu commando a hierarchia dos postos ».

O art. « 36 » passa a « 35 » e acrescente-se, depois da palavra « nacional » as palavras: « da União »;

Onde se lê: da «milícia cidadã», diga-se: «dessa milícia».

Ao art. 43:

Onde se diz: «Quatro 1.^o sargentos», diga-se: «quatro sargentos»;

Onde se diz: «Quatro amanuenses», diga-se: «quatro 1.^o sargentos amanuenses».

Ao art. 44:

Onde se diz: «um 1.^o sargento amanuense», diga-se: «um sargento».

Ao art. 45: acrescente-se, no fim: «na forma das disposições desta lei».

Ao art. 48:

Em vez de: «qualquer», diga-se: «um»;

Supprimam-se as palavras posteriores a «Exercito».

Ao art. 49, paragrapho unico:

Onde se diz: «Sub-chefe», diga-se: «Chefe do Estado-Maior do Commando Geral, na forma do art. 30».

Ao art. 50:

Onde se diz: «Sub-chefe», diga-se: «Chefe do Estado-Maior do Commando Geral; Chefes do Estado-Maior dos Commandos das Regiões».

Ao art. 51:

Onde se diz: «Sub-chefe», diga-se: «Chefe do Estado-Maior»; e onde se diz: «dos commandantes», diga-se: «dos commandos»; e onde se diz: «3», diga-se «10».

Ao art. 55.

Onde se diz: « geral do commando », diga-se « do Commando Geral ».

Ao art. 56:

Supprima-se « General de Brigada ».

Ao art. 60: depois das palavras: « por decreto », diga-se, em substituição, ao restante: « dentro de 60 dias para preenchimento das vagas que occorrerem ».

Ao art. 61:

Em vez de: « e relação do serviço obedeceirão », diga-se: « em relação ao serviço obedecerá ».

Ao art. 62:

Substituam-se as palavras depois do termo « conciso », por: « servindo de modelo as instruções do Exército ».

Ao art. 64:

Onde se diz: « Os mesmos uniformes, os quaes serão apenas differencados pelos », diga-se: « uniformes da mesma côr, aos quaes se adaptarão ».

Ao art. 70: Supprimam-se as palavras seguintes a « effectivos », substituindo-as pelas palavras: « do Exército ».

Ao art. 71: Em vez de « 2ª linha », diga-se: « 1ª linha e sua reserva ».

Ao art. 77:

Onde se diz: « na citada lei n. 602 », diga-se: « na lei n. 602 ».

Ao art. 81:

Onde se diz: « Commandante geral », diga-se: « Comman-
dante de região ».

Ao art. 82: Supprimam-se as palavras: « geral ou », da
primeira phrase e depois da palavra « coronel » supprimam-se
as palavras: « do Districto Federal, ou ».

Ao art. 84: Em vez de « 2ª linha » diga-se « 1ª linha e
sua reserva ».

Ao art. 86, letra *a*, onde se diz: « physica ou mental »,
diga-se: « physica ou moral »;

Na letra *b*, depois da palavra « armada », accrescente-se:
« alistados, sorteados que estiverem fazendo parte do mesmo
Exercito na sua 1ª linha e respectiva reserva ».

Ao art. 89: Supprima-se a palavra « parochos », come-
çando o artigo com a palavra « as »; accrescente-se a palavra
« os » entre « policiaes e empregados ».

Ao art. 91: Supprimam-se as palavras: « geral ou », de-
pois da palavra « commandante ».

Ao art. 92: Supprimam-se as palavras « geral e », depois
da palavra « commandantes »; e onde se diz: « arts. 96 e 97 »,
diga-se: « 90 e 91 ».

Ao art. 93: Substitua-se: « o commandante geral e... »,
pela palavra « os ».

Ao art. 94:

Onde se diz: « penas que estejam », diga-se: « penas que
não estejam ».

Ao art. 96:

Onde se diz: «baixa do posto», diga-se «perda do posto»;
Lettra b: supprimam-se as palavras: «com resistencia
illegal».

Ao art. 97: Substituam-se as palavras: «em chefe», por
«geral».

Ao art. 105: a 1ª parte será componente do art. 104; a
2ª parte será então o art. 105.

Ao art. 108:

Onde se diz: «indicados», diga-se: «indiciados».

Ao art. 109:

Onde se diz: «corpo do regimento», diga-se: «corpo, do
regimento».

Ao art. 111:

Onde se diz: «aqui», diga-se: «nesta lei».

Ao art. 114:

Onde se diz: «baixa», diga-se: «perda»; onde se diz:
«n. 102», diga-se: «art. 96».

Ao art. 115, § 1º:

Onde se diz: «a sua vez», diga-se: «por sua vez».

Ao art. 119:

Depois das palavras «Commandante Geral», substituam-se
as restantes pelas seguintes: «Os commandantes regionaes, os
commandantes dos regimentos e os das fracções em cada arma».

Ao art. 25:

Onde se diz: « duas terças partes das », diga-se: « as »;
onde se diz: « em toda a União », diga-se: « em cada Região ».

Ao art. 128:

Substitua-se pelo seguinte: « As gratificações que devem perceber o Commandante e o Chefe do Estado-Maior do Commando Geral, os commandantes de região, os secretarios e outros funcionários dos respectivos Commandos, serão designados em lei orçamentaria ».

Ao art. 130:

Onde se diz: « officiaes inferiores », diga-se: « officiaes, inferiores ».

Ao art. 132:

Depois da palavra « inferiores », diga-se: « praças e quaesquer outras pessoas ».

Ao art. 144:

Onde se diz: « immediatamente », diga-se: « em seguida ».

Ao art. 146:

Depois da palavra « expediente », até a palavra « commandos », substituam-se pelas seguintes: « Do Commando Geral e dos »; supprimam-se as palavras: « n. 602, de 1850 »; em vez de « instituições », diga-se: « substituições ».

Ao art. 147:

Substituam-se as palavras depois da palavra « perceberão », por estas: « apenas os vencimentos que ora teem como reformados ».

Ao art. 148:

Depois da palavra « cargos », diga-se: « já fixados em lei, ou que forem de então em diante ».

Ao art. 149:

Onde se diz: « magistrados », diga-se: « magisterio ».

Ao art. 151:

Onde se diz: « 19 », diga-se: « 17 ».

Ao art. 155:

Em vez de: « Aos corpos », diga-se: « A's grandes uni-
dades ».

Ao art. 157:

Onde se diz: « geraes », diga-se: « geral ».

Redijam-se assim os arts. 4.º, 5.º e 9.º:

« Art. 4.º O territorio da Republica será dividido em 22 regiões da Guarda Nacional sendo cada região subdividida em circumscripções, de accordo com o resultado das qualificações respectivas. »

« Art. 5.º Para o effeito do disposto no artigo anterior cada Estado, o Districto Federal e o Territorio do Acre, passarão desde já a constituir uma região. »

« Art. 9.º A Guarda Nacional se compõe:

- I, do commando;
- II, dos serviços;
- III, das armas. »

Redija-se os arts. 12 e 14:

« Art. 23. O corpo medico comprehende:

- 1 coronel medico chefe;
- 1 tenente-coronel medico sub-chefe;
- 22 majores medicos;

Tantos capitães medicos quantos forem os regimentos con-
stituidos;

Tantos 1^{os} tenentes medicos e 2^{os} tenentes pharmaceuticos quantos forem os batalhões. e os esquadões de cavallaria e companhias de transporte de cada arma.

Parapho unico. Todos estes officiaes devem ser profissionaes legalmente habilitados.

Redijam-se assim os arts. 19, 20 e 21:

« Art. 33. Os regimentos são unidades administrativas e tacticas e compõem-se de três batalhões de infantaria da activa, secções de tres esquadras cada uma.

Art. 34. O batalhão de infantaria compõe-se de tres companhias; as companhias de tres pelotões e os pelotões de tres secções.

Art. 35. Os regimentos serão numerados successivamente, por ordem de organização.»

Redija-se assim o art. 30:

Art. 11. O chefe do Estado-Maior do commando geral é o responsavel para com o commandante geral pela boa execução de todos os serviços do quartel general, devendo examinar todas as questões que devem ser affectas ao mesmo commandante, afim de poder prestar-lhe os esclarecimentos necessarios.

De modo geral incumbe-lhe:

a) transmittir e executar ou fazer executar as ordens que receber sobre todos os ramos do serviço;

b) dar aos chefes dos differentes serviços as instrucções que lhes forem necessarias;

c) entreter relações com os chefes de serviços e os commandantes das diversas unidades existentes na região, afim de conhecer sua situação em todos os detalhes;

d) substituir o commandante geral em suas faltas e impedimentos mesmo momentaneos.

Redija-se assim o art. 36:

« Art. 30. A Guarda Nacional da União é o conjuncto de todas as tropas da milicia civica em actividade, no tempo de paz, ou em pé de guerra, quando mobilizada e utilizada pelo Governo, comprehendendo, neste ultimo caso, os contingentes da sua reserva. Essas tropas serão de infantaria, artilharia de posição, esquadões de cavallaria e companhias de transportes, obdecendo os seus quadros á mesma composição dos do Exercito.»

Redija-se assim o art. 43:

«Art. 28. A intendencia geral terá o seguinte pessoal:

Um coronel intendente, um tenente-coronel sub-intendente, dous majores chefes de secção, um capitão secretario, dous capitães primeiros officiaes, dous 1^{os} tenentes segundos officiaes, quatro 1^{os} sargentos ajudantes e quatro 1^{os} sargentos secretarios.»

E o 44:

«Art. 29. O pessoal das sub-intendencias constará do seguinte quadro:

Um tenente-coronel sub-intendente, um capitão adjunto, um 1^o tenente secretario, um 2^o tenente sub-secretario, um 1^o sargento ajudante e um 1^o sargento da secretario.»

Redija-se assim o art. 55:

«Art. 56. Nenhum accesso ou promoção se dará sem que a praça ou official prove, em requerimento por elle feito e assignado, estes requisitos indispensaveis:

- a) robustez physica;
- b) optima conducta moral e civil;
- c) habilitação technica relativa ao posto de accesso;
- d) residencia no districto do corpo.

Paragrapho unico. Estes requisitos deverão ser attestados pelos commandantes de batalhão, do candidato.»

Redija-se assim o art. 58:

«Art. 59. Os accessos de cabo a sargento serão providos por ordem gradual e successiva pelos commandantes de batalhão, esquadrão e companhia de transporte, preferidos os que demonstrarem maior aptidão, gosto e intelligencia para o serviço, decorridos tres mezès de antiguidade, pelo menos, no posto da ultima graduação.»

Redija-se assim o art. 71:

«Art. 115. O serviço da Guarda Nacional é obrigatorio e pessoal e será prestado:

- a) pelos guardas qualificados que não forem sorteados para o serviço do Exercito ou da Armada até attingirem 45 annos de idade;»

.....

«3.º A guarda dos edificios publicos e dos quartéis da milicia ou do Exército, quando as circumstancias assim o determinarem.»

Redija-se assim o art. 76:

«Art. 120. Em caso de mobilização e de concentração para a guerra o Ministro da Guerra requisitará do da Justiça o pessoal em numero que julgar necessario, de accôrdo com o que fôr resolvido pelo Governo.»

Redija-se assim o art. 115:

«Art. 98. Os conselhos de guerra e de investigação serão feitos de accôrdo com o formulario adoptado no Exército, observadas as modificações que se seguem:»

Emendas de numeração dos artigos:

Arts. 11 e 12, supprimam-se.

Art. 30, diga-se: art. 11.
Art. 31, diga-se: art. 12.
Art. 32, diga-se: art. 13.
Art. 33, diga-se: art. 14.
Art. 34, diga-se: art. 15.
Art. 61, diga-se: art. 16.
Art. 62, diga-se: art. 17.
Art. 63, diga-se: art. 18.
Art. 37, diga-se: art. 19.
Art. 38, diga-se: art. 20.
Art. 39, diga-se: art. 21.
Art. 13, diga-se: art. 22.
Art. 14, diga-se: art. 23.
Art. 15, diga-se: art. 24.
Art. 40, diga-se: art. 25.
Art. 41, diga-se: art. 26.
Art. 42, diga-se: art. 27.
Art. 43, diga-se: art. 28.
Art. 44, diga-se: art. 29.
Art. 36, diga-se: art. 30.
Art. 35, diga-se: art. 31.
Art. 29, diga-se: art. 32.
Art. 19, diga-se: art. 33.
Art. 20, diga-se: art. 34.
Art. 21, diga-se: art. 35.
Art. 22, diga-se: art. 36.
Art. 23, diga-se: art. 37.
Art. 24, diga-se: art. 38.
Art. 25, diga-se: art. 39.
Art. 26, diga-se: art. 40.
Art. 27, supprima-se.
Art. 28, diga-se: art. 41.
Art. 16, diga-se: art. 42.

Art. 17, diga-se: art. 43.
Art. 18, diga-se: art. 44.
Art. 78, diga-se: art. 45.
Art. 45, diga-se: art. 46.
Art. 46, diga-se: art. 47.
Art. 47, diga-se: art. 48.
Art. 48, diga-se: art. 49.
Art. 49, diga-se: art. 50.
Art. 50, diga-se: art. 51.
Art. 51, diga-se: art. 52.
Art. 52, diga-se: art. 53.
Art. 53, diga-se: art. 54.
Art. 54, diga-se: art. 55.
Art. 55, diga-se: art. 56.
Art. 56, diga-se: art. 57.
Art. 57, diga-se: art. 58.
Art. 58, diga-se: art. 59.
Art. 59, diga-se: art. 60.
Art. 60, diga-se: art. 61.
Art. 79, diga-se: art. 62.
Art. 80, diga-se: art. 63.
Art. 81, diga-se: art. 64.
Art. 82, diga-se: art. 65.
Art. 83, diga-se: art. 66.
Art. 84, diga-se: art. 67.
Art. 85, diga-se: art. 68.
Art. 86, diga-se: art. 69.
Art. 87, diga-se: art. 70.
Art. 88, diga-se: art. 71.
Art. 89, diga-se: art. 72.
Art. 90, diga-se: art. 73.
Art. 91, diga-se: art. 74.
Art. 92, diga-se: art. 75.
Art. 93, diga-se: art. 76.
Art. 94, diga-se: art. 77.
Art. 95, diga-se: art. 78.
Art. 96, diga-se: art. 79.
Art. 97, diga-se: art. 80.
Art. 98, diga-se: art. 81.
Art. 99, diga-se: art. 82.
Art. 100, diga-se: art. 83.
Art. 101, diga-se: art. 84.
Art. 102, diga-se: art. 85.
Art. 103, diga-se: art. 86.
Art. 104, diga-se: art. 87.
Art. 105, diga-se: art. 88.
Art. 106, diga-se: art. 89.
Art. 107, diga-se: art. 90.
Art. 108, diga-se: art. 91.
Art. 109, diga-se: art. 92.
Art. 110, diga-se: art. 93.
Art. 111, diga-se: art. 94.

- Art. 112, diga-se: art. 95.
Art. 113, diga-se: art. 96.
Art. 114, diga-se: art. 97.
Art. 115, diga-se: art. 98.
Art. 116, diga-se: art. 99.
Art. 117, diga-se: art. 100.
Art. 118, diga-se: art. 101.
Art. 119, diga-se: art. 102.
Art. 120, diga-se: art. 103.
Art. 121, diga-se: art. 104.
Art. 122, diga-se: art. 105.
Art. 123, diga-se: art. 106.
Art. 124, diga-se: art. 107.
Art. 125, diga-se: art. 108.
Art. 126, diga-se: art. 109.
Art. 127, diga-se: art. 110.
Art. 128, diga-se: art. 111.
Art. 129, diga-se art. 112.
Art. 69, diga-se: art. 113.
Art. 70, diga-se: art. 114.
Art. 71, diga-se: art. 115.
Art. 72, diga-se: art. 116.
Art. 73, diga-se: art. 117.
Art. 74, diga-se: art. 118.
Art. 75, diga-se: art. 119.
Art. 76, diga-se: art. 120.
Art. 77, diga-se: art. 121.
Art. 64, diga-se: art. 122.
Art. 65, diga-se: art. 123.
Art. 66, diga-se: art. 124.
Art. 67, diga-se: art. 125.
Art. 68, diga-se: art. 126.
Art. 130, diga-se: art. 127.
Art. 131, diga-se: art. 128.
Art. 132, diga-se: art. 129.
Art. 133, diga-se: art. 130.
Art. 134, diga-se: art. 131.
Art. 135, diga-se: art. 132.
Art. 136, diga-se: art. 133.
Art. 137, diga-se: art. 134.
Art. 138, diga-se: art. 135.
Art. 139, diga-se: art. 136.
Art. 140, diga-se: art. 137.
Art. 141, diga-se: art. 138.
Art. 142, diga-se: art. 139.
Art. 143, diga-se: art. 140.
Art. 144, diga-se: art. 141.
Art. 145, diga-se: art. 142.
Art. 146, diga-se: art. 143.
Art. 147, diga-se: art. 144.
Art. 148, diga-se: art. 145.
Art. 149, diga-se: art. 146.

Art. 150, diga-se: art. 147.
 Art. 151, diga-se: art. 148.
 Art. 152, diga-se: art. 149.
 Art. 155, diga-se: art. 150.
 Art. 154, diga-se: art. 151.
 Art. 155, diga-se: art. 152.
 Art. 156, diga-se: art. 153.
 Art. 157, diga-se: art. 154.
 Art. 158, diga-se: art. 155.
 Art. 159, diga-se: art. 156.
 Art. 160, diga-se: art. 157.
 Art. 161, diga-se: art. 158.
 Art. 162, diga-se: art. 159.

Sejam assim redigidas as epigraphes dos titulos e dos capitulos:

Titulo I — Do commando — Capitulo I — Do art. 10, aos substitutos.

Capitulo II — Do Estado Maior e secretaria do commando Geral — Art. 11 a 15.

Capitulo III — Da correspondencia do serviço — Art. 16 a 18.

Titulo II — Dos serviços — Capitulo IV — Da Auditoria Geral da Guarda Nacional — Arts. 19 a 21.

Capitulo V — Do Corpo de Saude — Arts. 22 a 24.

Capitulo VI — Da Intendencia Geral e Sub-Intendencia — Arts. 25 a 29.

Titulo III — Das armas — Art. 30.

Capitulo VII — Das grandes unidades — Art. 31.

Capitulo VIII — Do pessoal e seus quadros — Art. 32 e substitutos.

Capitulo IX — Dos regimentos — Arts. 33 a 35.

Capitulo X — Dos batalhões de artilheria de posição — Arts. 36 a 38.

Capitulo XI — Dos regimentos, esquadrões de cavallaria e companhias de transporte — Arts. 39 a 41.

Capitulo XII — Do quadro extraordinario do serviço activo — Arts. 42 e 43.

Capitulo XIII — Do quadro extranumerario da reserva — Art. 44.

Capitulo XIV — Da reserva — Art. 45.

Titulo IV — Do pessoal, nomeações, hierarchia, qualificação, honra e penas — Capitulo XV — Do estado dos officiaes — Arts. 46 a 48.

Capitulo XVI — Das nomeações, promoções e accessos — Arts. 49 a 61.

Capitulo XVII — Da qualificação e distribuições dos guardas — Arts. 62 a 76.

Capitulo XVIII — Os crimes, transgressões da disciplina, penas e seus limites — Arts. 77 a 106.

Titulo IV — Da administração, instrucção e uniformes —
Capitulo XIX — Da parte administrativa e financeira — Ar-
tigos 107 a 112.

Capitulo XX — Da instrucção e serviço da Guarda Nacio-
nal — Arts. 113 a 121.

Capitulo XXI — Dos uniformes — Arts. 122 a 126.

Capitulo XXI — Das instituições instructivas e recreativas
— Arts. 127 a 131.

Titulo V — Disposições geraes — Arts. 132 a 153.

Titulo VI — Disposições transitorias — Arts. 154 a 159.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 102, DE 1910, A QUE SE
REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A Guarda Nacional auxiliará immediatamente as
forças armadas activas e permanentes, quer fóra, quer dentro
do territorio brasileiro, constituindo o serviço militar de se-
gunda linha.

Art. 2.º A Guarda Nacional, ou milicia cidadã, poderá ser
mobilizada pelo Governo da União, não só nos casos previstos
pelos arts. 6º e 48, § 7º, da Constituição Federal, sinão em
todos aquelles urgentes, necessariós e fortuitos, em que esti-
verem em jogo a ordem e a tranquillidade publicas.

Art. 3.º Além dos exercicios regulamentares da arma,
evoluções tacticas e manobras ordinarias, a Guarda Nacional
é obrigada á instrucção pratica do tiro de guerra, bem assim
a dar contingentes para as manobras annuaes do Exercito.

Art. 4.º A Guarda Nacional será dividida em tantas re-
giões quantas o exigir a conveniencia do serviço ou da defesa
nacional, sendo cada região subdividida em circumscripções, de
accôrdo com o resultado das qualificações respectivas.

Art. 5.º Para o effeito desta lei cada Estado passará desde
já a constituir uma região.

Art. 6.º Uma região terá tantos regimentos de infantaria
quantos forem julgados necessariós á vista do mappa geral
de qualificação, computado um regimento para cada circum-
scripção que qualificar de 1.500 a 2.000 guardas.

Art. 7.º Verificada a hypothese acima, o commandante
da região proporá a criação dos regimentos circumscripcio-
nacs e o commandante geral, com o seu parecer, submetterá
a proposta á deliberação do Governo.

Paragrapho unico. Ainda que o parecer do commando
geral seja contrario, a proposta feita pelo commandante re-
gional não poderá deixar de ser levada ao conhecimento do
Governo.

Art. 8.º Quando, dentro de um anno, em uma circum-
scripção não se tiver organizado o regimento que lhe per-

tencer, a qualificação proseguirá até perfazer o numero determinado, passando os guardas já qualificados a servir addidos por secções, pelotões, mesmo individualmente, ao commando regional.

Art. 9.º A Guarda Nacional se compõe:

- I, dos corpos especiaes;
- II, dos corpos de tropas das respectivas armas;
- III, do pessoal dos estados-maiores e menores;
- IV, dos serviços geraes e especiaes.

TITULO I

Dos corpos especiaes

CAPITULO I

DO ESTADO MAIOR GENERAL

Art. 10. O estado maior general da Guarda Nacional comprehende o quadro hierarchico abaixo:

- General, commandante geral da Guarda Nacional;
- General de brigada, sub-chefe do commando geral;
- Generaes de brigada, commandantes de região.

Art. 11. Ao general de brigada compete o commando das forças de uma região.

Art. 12. Ao general commandante geral compete o commando geral da Guarda Nacional e o das forças do Districto Federal e terá sua séde na Capital da União.

CAPITULO II

Do corpo de Saude

Art. 13. O corpo de saude da Guarda Nacional é constituído pelo corpo medico, corpo pharmaceutico e secções de enfermeiros.

Corpo medico

Art. 14. O corpo medico comprehende:

- 1 coronel medico chefe;
- 1 tenente-coronel medico sub-chefe;
- 21 majores medicos.

Tantos capitães medicos quantos forem os regimentos constituídos.

Tantos 1.º e 2.º tenentes medicos ou pharmaceuticos quantas forem as diversas fracções de arma.

Paragrapho unico. Todos estes officiaes devem ser profissionaes legalmente habilitados.

Corpo pharmaceutico e secções de enfermeiros

Art. 15. O corpo de pharmaceutico e as secções de enfermeiros sómente serão constituídos nos casos de mobilização e utilização da Guarda Nacional e isto mesmo por profissionais commissionados pelo commando geral ou pelas regiões.

CAPITULO III

DO QUADRO EXTRANUMERARIO DO SERVIÇO ACTIVO

Art. 16. O quadro extraordinario do serviço activo compõe-se de officiaes das tres armas, da Guarda Nacional, quando commissionados fóra dos corpos de tropa.

Art. 17. Pertencerão ao quadro extraordinario activo:

- a) os officiaes designados para os estados maiores dos commandos geraes e regionaes e respectivas secretarias;
- b) os que dispensados desses serviços não tenham vagas nos corpos e regimentos a que pertencerem;
- c) os que, mudando de residencia, não possam ser aproveitados nos termos desta lei;
- d) os incumbidos de inspecções, fiscalizações e commissões technicas permanentes.

CAPITULO V

DO QUADRO EXTRANUMERARIO DA RESERVA

Art. 18. Do quadro extranumerario da reserva farão parte:

- a) os que incapazes do serviço, mesmo da reserva, não contarem tempo sufficiente para a reforma;
- b) os licenciados por mais de seis mezes;
- c) os commissionados em funções alheias ao serviço da milicia pelo Governo Federal;
- d) os que não puderem ser aproveitados para o serviço activo ou da reserva.

TITULO II

Dos corpos de tropas das tres armas

CAPITULO V

DOS REGIMENTOS

Art. 19. Os regimentos representam a primeira unidade tactica e compõem-se de tres batalhões de infantaria da activa.

Art. 20. O batalhão de infantaria compõe-se de tres companhias; as companhias, de tres pelotões e os pelotões, de tres secções.

Art. 21. Os regimentos serão numerados successivamente, por ordem de organização.

CAPITULO VI

DOS BATALHÕES DE ARTILHARIA DE POSIÇÃO

Art. 22. Aos batalhões de artilharia de posição incumbirá o serviço e guarnição das fortalezas e pontos fortificados.

Art. 23. Os batalhões de artilharia de posição terão a mesma organização dos actuaes batalhões de infantaria e a cada região corresponderá um delles.

Art. 24. Os commandantes e fiscaes dos referidos batalhões serão investidos das funções de commandantes e fiscaes das fortalezas que guarnecerem isoladamente.

CAPITULO VII

DOS ESQUADRÕES DE CAVALLARIA E DAS COMPANHIAS DE TRANSPORTE

Art. 25. A cada uma das regiões da Guarda Nacional corresponderão um esquadrão de cavallaria e uma companhia de transporte.

Art. 26. As companhias de transporte terão organização identica ás dos esquadrões de cavallaria e serão commandadas por officiaes da mesma arma.

Art. 27. Os commandantes dos esquadrões de cavallaria e das companhias de transportes serão capitães.

Art. 28. A's companhias de transportes incumbirá a condução do material, armamento, munições e artificios de guerra, archivos e ambulancias, aparelhos para a sondagem dos rios, provisões, viveres, fardamentos, animaes, ferragens, bagagens, comboios, emfim, tudo quanto se relacionar com as necessidades das tropas em operações.

TITULO III

Do pessoal dos estados-maiores e menores e secretarias

CAPITULO VIII

Art. 29. Os estados-maiores e menores dos corpos de tropas da Guarda Nacional ficam assim discriminados:

ESTADO-MAIOR DO COMMANDO GERAL

- 1 general do Exercito, commandante;
- 1 general de brigada, sub-chefe do commando geral;

- 1 coronel assistente do pessoal;
- 1 coronel assistente do material;
- 4 capitães ou subalternos ajudantes de ordens;
- 4 capitães ou subalternos ajudantes de campo;
- 1 coronel secretario;
- 3 chefes de secções, capitães;
- 9 officiaes adjuntos subalternos.

ESTADO-MAIOR DO COMANDO REGIONAL

- 1 coronel de brigada;
- 1 coronel sub-chefe do commando;
- 1 major assistente;
- 1 capitão secretario;
- 1 2º tenente ajudante de ordens;
- 1 2º tenente ajudante de campo;
- 1 2º tenente ajudante de pessoa;
- 1 secretario, official superior;
- 1 official, capitão;
- 2 1ª e 2 2ª officiaes, subalternos.

ESTADO-MAIOR DO REGIMENTO

- 1 coronel commandante;
- 1 tenente-coronel fiscal, sub-commandante;
- 1 capitão ajudante;
- 1 capitão intendente;
- 1 1º tenente secretario.

Medicos

- 1 capitão medico;
- 2 1ª tenentes medicos;
- 1 2º tenente pharmaceutico.

ESTADO-MAIOR DO BATALHÃO DE INFANTARIA

- 1 major commandante;
- 1 capitão ajudante;
- 1 1º tenente secretario.

ESTADO-MAIOR DO BATALHÃO DE ARTILHARIA DE POSIÇÃO

- 1 tenente-coronel commandante;
- 1 major fiscal;
- 1 capitão ajudante;
- 1 capitão intendente;
- 1 1º tenente secretario.

Medicos

1 1.^o tenente medico.

ESQUADRÃO DE CAVALLARIA E COMPANHIAS DE TRANSPORTE

1 capitão commandante;
2 4.^{os} tenentes;
2 2.^{os} tenentes;
1 2.^o tenente medico;
1 2.^o tenente veterinario.

ESTADO-MAIOR DO REGIMENTO

2 amanuenses da secretaria;
1 amanuense da casa da ordem;
1 amanuense do ajudante;
1 corneta-mór;
3 cabos corneteiros;
6 corneteiros;
6 tambores;
1 1.^o sargento mestre da musica;
1 1.^o sargento contra-mestre da musica;
30 musicos no maximo, e 15 no minimo;
3 sargentos intendentos, um por batalhão.

ESTADO-MENOR DO BATALHÃO DE ARTILHARIA

1 sargento ajudante;
1 sargento intendente;
2 amanuenses da secretaria;
1 amanuense da casa da ordem;
1 amanuense do ajudante;
1 cabo serralheiro;
1 1.^o sargento mestre de musica;
15 musicos.

ESTADO MENOR DOS ESQUADRÕES DE CAVALLARIA E DA COMPANHIA DE TRANSPORTE

1 1.^o sargento ajudante;
1 2.^o sargento intendente;
1 amanuense da secretaria;
3 clarins;
3 cabos ferradores;
3 cabos correeiros.

TITULO IV

Dos serviços geraes e especiaes

CAPITULO IX

DO ESTADO-MAIOR E SECRETARIA DO COMMANDO GERAL

Art. 30. O sub-chefe do commando geral preside as funcções do respectivo estado-maior, e substitue o commandante geral em suas faltas e impedimentos, mesmo momentaneos.

Art. 31. A secretaria do commando geral é orgão competente preposto á transmissão das ordens relativas ao serviço da Guarda Nacional em todo o territorio da Republica, cabendo-lhe o encargo do expediente respectivo.

Art. 32. Da secretaria geral do commando dimanarão todas as ordens referentes á distribuição de corpos, escolha, instrucções e distribuição dos officiaes, trabalho de qualificação e distribuição de guardas, a planos de instrucções theoreticas e praticas, ao material e contabilidade, archivo, intendencia geral, etc.

Art. 33. Todas as patentes da Guarda Nacional serão feitas e expedidas pela secretaria do commando geral, que organizará a matricula geral dos officiaes, o respectivo almanack annual e demais registros indispensaveis.

Art. 34. As patentes serão dirigidas á Secretaria da Justiça e Negocios Interiores para as devidas assignaturas, logo que ao commando geral sejam presentes as provas do pagamento do sello respectivo.

CAPITULO X

DAS GRANDES UNIDADES E SEU COMMANDO

Art. 35. A Guarda Nacional da União comprehende as seguintes unidades:

Corpo de Guarda Nacional, que é o conjunto de duas ou mais divisões;

Divisão de Guarda Nacional, que é o de duas ou mais brigadas;

Brigada de Guarda Nacional, que é o de dous ou mais regimentos;

Regimento de Guarda Nacional, que é o de tres batalhões de infantaria.

Art. 36. A Guarda Nacional é o conjuncto de todas as tropas da milicia cidadã em actividade no tempo de paz, ou em pé de guerra, quando mobilizada e utilizada pelo Governo, comprehendendo, neste ultimo caso, os contingentes da sua reserva.

CAPITULO XI

DA AUDITORIA GERAL DA GUARDA NACIONAL

Art. 37. É instituída a auditoria geral da Guarda Nacional, que, para os fins de promover a justiça militar, se constituirá dos seguintes officiaes auditores:

1 coronel auditor geral;

1 tenente-coronel sub-auditor geral.

22 maiores auditores, sendo um para cada região e dous para o Districto Federal, e tantos capitães auditores quantas forem as circumscripções regionaes da Republica.

Art. 38.—Para officiaes da auditoria só serão nomeados bachareis em direito.

Art. 39. Na falta ou impedimento dos auditores servirão officiaes *ad-hoc* nomeados pelos commandantes geral e regionaes.

CAPITULO XII

DA INTENDENCIA GERAL E SUB-INTENDENCIA

Art. 40. O Governo regulamentará o serviço da intendencia geral da Guarda Nacional.

Art. 41. Além da intendencia geral junto ao commando geral, haverá em cada região de armas, munições, fardamento, equipamento, material para acampamento, concernente ás diversas armas.

Art. 42. Em cada séde de régimento haverá um deposito da sub-intendencia regional, provido dos objectos e materiaes necessarios acima exarados.

Art. 43. A intendencia geral terá o seguinte pessoal:

Um coronel intendente, um tenente-coronel sub-intendente, dous maiores chefes de secção, um capitão secretario, dous capitães primeiros officiaes, dous 1.^o tenentes segundos officiaes; quatro 1.^o sargentos ajudantes e quatro amanuenses da secretaria.

Art. 44. O pessoal das sub-intendencias constará do seguinte quadro:

Um tenente-coronel sub-intendente, um capitão adjunto, um 1.^o tenente secretario, um 2.^o tenente sub-secretario, um 1.^o sargento ajudante e um amanuense da secretaria.

CAPITULO XIII

DO ESTADO DOS OFFICIAES

Art. 45. O Governo estabelecerá dispositivos regulamentando as diversas situações dos officiaes da Guarda Nacional, como sejam relativos á antiguidade, á actividade, á disponi-

bilidade, á transferencia, á inactividade, ás licenças, reformas, demissões e perda de postos e passagens para a reserva.

Art. 46. A reforma na Guarda Nacional poderá ser imposta não só em virtude de molestias incuráveis, mais ainda como medida disciplinar, nos casos de má conducta habitual, faltas graves commettidas contra a honra, o patriotismo e a disciplina regulamentar.

Art. 47. Nesta ultima hypothese precederá sempre processo militar regularmente instaurado.

CAPITULO XIV

DAS NOMEAÇÕES, PROMOÇÕES E ACCESSOS

Art. 48. O commando geral da Guarda Nacional será commettido pelo Presidente da Republica a qualquer general do Exercito que se haja distinguido por incontestavel competencia e dedicacão ao serviço da patria.

Art. 49. O commandante geral da Guarda Nacional será de livre nomeação e demissão do Presidente da Republica e immediatamente subordinado ao Ministro de Estado dos Negocios da Justiça.

Paragrapho unico. Substituil-o-ha em suas faltas e impedimentos o sub-chefe do commando geral, que terá a patente de general de brigada.

Art. 50. As nomeações de sub-chefe, commandantes de regiões e de secretarios do commando geral e das regiões só poderão recahir em officiaes da Guarda Nacional.

Art. 51. Para a nomeação do sub-chefe do commando geral e dos commandantes regionaes, o Presidente da Republica terá semestralmente a lista dos tres coroneis em effectividade de serviço, mais antigos em toda a milicia no Districto Federal e Estados, respectivamente, e dentre esses fará a eleição.

Art. 52. Os commandantes das differentes unidades tactics organizarão, de tres em tres mezes, mappas relativos aos officiaes que tenham mais de dous annos de exercicio no posto que occupam, nos quaes observarão todos os attributos exigidos para o posto immediatamente superior.

Art. 53. Os referidos mappas serão remettidos á secretaria geral do commando, que, á vista dos mesmos, relacionará os nomes dos officiaes aptos que tenham mais de dous annos de exercicio no posto que occupam, nos quaes observarão todos attributos exigidos pela presente lei para o accesso ao posto superior.

Art. 54. O Governo não poderá fazer outras promoções sinão as que lhe forem propostas pelo commando geral, salvo as que tiverem em vista galardoar actos de relevantes serviços á patria e notoria benemerencia, devidamente justificados, mas sempre em hypothese de vaga.

Art. 55. Nenhum acesso ou promoção se dará sem que a praça ou official prove, em requerimento, estes requisitos indispensaveis:

- a) aptidão physica;
- b) optima conducta moral e civil;
- c) habilitação technica relativa ao posto de acesso;
- d) residencia no districto do corpo.

Art. 56. Os postos de hierarchia na Guarda Nacional são os seguintes:

- Segundo tenente;
- Primeiro tenente;
- Capitão;
- Major;
- Tenente-coronel;
- Coronel;
- General de brigada.

Art. 57. Para ser promovido ao primeiro posto ou postos de 2º tenente, além das condições estipuladas no art. 61, é necessario provar haver servido, pelo menos, um anno como sargento na Guarda Nacional e, quando menor de 30 annos, que cumpriu as obrigações militares impostas pela lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908.

Art. 58. Os accessos de cabo a sargento serão providos pela ordem gradual e successiva, preferidos os que demonstrarem maior aptidão, gosto e intelligencia para o serviço, decorridos tres mezes de antiguidade, pelo menos, no posto da ultima graduação.

Art. 59. Não poderá ser promovido no posto immediatamente superior o official que não tiver servido, pelo menos dous annos no posto da ultima promoção.

Art. 60. As promoções de officiaes serão feitas por decreto, e pelo menos quatro vezes por anno, e no primeiro dia util de cada trimestre.

CAPITULO XV

DA CORRESPONDENCIA DO SERVIÇO

Art. 61. A correspondencia e relação do serviço obedecerão estritamente á hierarchia prescripta na organização da Guarda Nacional:

Dos officiaes aos commandantes do regimento, por intermedio dos de batalhão:

Do commando do regimento ao commandante regional;

Do commando regional ao commando geral;

Do commando geral ao Ministro da Justiça.

Art. 62. A correspondencia será redigida em estylo claro e conciso, conforme as instrucções do escrivão.

Art. 63. O commando geral, sempre que se tornar preciso, fará acompanhar de instrucções necessarias, attinentes á boa comprehensão e ordem do serviço, as resoluções do Governo e os avisos emanados do Ministerio da Justiça.

CAPITULO XVI

DOS UNIFORMES

Art. 64. Todos os officiaes e praças da Guarda Nacional usarão uniformes da mesma cor, os quaes serão apenas differenciados pelos emblemas e distinctivos relativos a cada corpo, arma e especialidade.

Art. 65. Os uniformes serão:

Facultativo, de parada, de campanha, de quartel.

Art. 66. O Governo providenciará para que os modelos de uniformes da Guarda Nacional não se possam confundir nem tenham semelhança alguma com quaesquer outros uniformes.

Art. 67. Não será permittido o uso de uniformes aos incluídos no quadro extranumerario da reserva, salvo quando commissionedos para funcções ou cargos diplomaticos.

Art. 68. Para reforma do uniforme da Guarda Nacional, precederá sempre indicação do commando geral.

CAPITULO XVII

DA INSTRUÇÃO E SERVIÇO DA GUARDA NACIONAL

Art. 69. A instrucção theorica e pratica das armas será ministrada de accôrdo com os principios e methodos adoptados ou que venham a ser adoptados no Exercito.

Art. 70. A instrucção ficará a cargo dos officiaes da mesma Guarda Nacional, e só na falta de officiaes idoneos poderá o Governo, quando julgar conveniente, nomear para esse fim um ou mais officiaes effectivos, reformados ou honorarios do Exercito, arbitrando-lhes uma gratificação razoavel.

Art. 71. O serviço da Guarda Nacional é obrigatorio e pessoal e será prestado:

a) pelos guardas qualificados que não forem sorteados para o serviço militar obrigatorio do Exercito ou da Armada até attingirem 45 annos de idade;

b) pelos cidadãos que houverem pertencido ao Exercito de 2ª linha conforme o disposto na lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908.

Art. 72. Para os guardas que se apresentarem voluntariamente, o compromisso não excederá de um anno, salvo nova declaração dos interessados, por escripto.

Art. 73. Constituirá serviço ordinario obrigatorio da Guarda Nacional:

1.º Os exercicios regulamentares, formaturas, manobras, pratica de tiro ao alvo e do tiro de guerra e outros componentes da educação do soldado, pelas respectivas unidades, em dias não designados para eleições federaes, estaduais ou municipaes;

2.º O auxilio á Policia ou ao Exercito em caso de perturbação da ordem publica interna ou de qualquer aggressão estrangeira.

3.º A guarnição dos edificios publicos e dos quarteis da milicia do Exercito quando ás circumstancias assim o determinarem.

5.º O de escolas de instrucção voluntaria para os offi-

4.º O de piquetes e ordenanças.

5.g O de escolas de instrucção voluntaria para os officiaes inferiores e cabos, os quaes pódem reunir-se fóra da época determinada para esse fim.

Art. 74. O serviço dos guardas ordenanças será estatuido em regulamento puramente militar, não podendo ser confundido com trabalhos e occupações domesticas ou de qualquer outra natureza.

Art. 75. Na chamada ás fileiras serão preferidos:

a) os que voluntariamente se apresentarem até o dia 21 de dezembro de cada anno;

b) os qualificados, começando pelos de menor idade, registrada nos competentes livros de matricula, de modo que cada guarda faça no minimo um anno e no maximo tres annos de serviço effectivo, sendo em seguida os restantes classificados em listas especiaes e só chamados ao serviço em tempo de mobilização, até que passem para o serviço da reserva, em que se requer o mesmo processo.

Art. 76. Em caso de mobilização de guerra o Ministro da Guerra requisitará do da Justiça o pessoal em numero que julgar necessario, de accôrdo com o que fôr resolvido pelo Governo.

Art. 77. Nesta hypothese o commando geral designará as levas de cada região, por unidades tacticas, conforme o numero reclamado, respeitada a procedencia da qualificação, conforme a ordem estabelecida na citada lei n. 602, de 1850, ficando essas unidades desde então sujeitas ás leis e regulamentos do Exercito até regressarem ás suas respectivas paradas.

CAPITULO XVIII

DA RESERVA

Art. 78. Em cada commando regional haverá pelo menos, um regimento de infantaria de reserva, com a organização dos da activa.

CAPÍTULO XIX

DA QUALIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÕES DOS GUARDAS

Art. 79. A qualificação dos guardas nacionaes, com a respectiva classificação no serviço activo ou no da reserva, será feita em cada municipio por conselho de qualificação, com recurso suspensivo para um conselho de revista.

Art. 80. Nos municipios cujo territorio e população o reclamarem, haverá mais de um conselho de qualificação, considerado, para o effeito do alistamento, o Districto Federal um Estado e cada districto municipal ou policial uma circumscripção.

Art. 81. Cada conselho de qualificação compor-se-ha de um official superior ou capitão, como presidente, e de dous capitães ou subalternos, todos da Guarda Nacional, sendo a sua nomeação feita pelo commandante da região, que poderá delegar esta faculdade ao official superior mais graduado nos municipios do interior do Estado, quando o julgar conveniente.

Art. 82. O conselho de revista será composto do commandante da região, que servirá de presidente, e dos dous mais antigos coroneis da mesma região, residentes na sede do respectivo commando, sendo a substituição nas faltas ou impedimentos feita pelos officiaes immediatos em antiguidade e gradação.

Art. 83. Servirá de secretario, mas sem voto, um official da Guarda Nacional, nomeado pelo presidente do conselho.

Art. 84. Serão qualificados para o serviço da Guarda Nacional em todos os municipios da Republica os cidadãos brasileiros, residentes nos respectivos districtos, que tiverem a idade maior de 18 e menor de 45 annos, incluídos por essa occasião no livro de matricula os cidadãos que obtiverem passagem das forças de segunda linha, de conformidade com o disposto nos arts. 37, 38 e 196 do decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908, sendo qualificados na activa até 45 annos de idade, e dahi em diante na reserva.

Art. 85. Na lista da reserva serão igualmente incluídos os que por molestias incuraveis se acharem incapazes do serviço activo.

Art. 86. Exceptuam-se da qualificação:

a) os que tiverem incapacidade physica ou mental que os inhabilite para qualquer serviço;

b) os officiaes e as praças do Exercito, da Armada, da Força Policial do Districto Federal, de Bombeiros e de forças estaduais arregimentadas.

c) os comprehendidos nas disposições dos arts. 10, § 5º, da lei n. 602, de 1850, e 75, n. 2, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908;

d) os que não puderem servir no Exercito ou delle forem excluídos em virtude do que dispõem os arts. 2º e 3º da citada lei n. 1.850, de 1908;

e) os que tenham sido condemnados por crime infamante,

Art. 87. Serão dispensados de todo o serviço da Guarda Nacional, não obstante se acharem incluídos em qualquer das listas, quando voluntariamente se não apresentem, o Presidente e o Vice-Presidente da Republica, os ministros de Estados, os Senadores e deputados Federaes e estaduais, os magistrados, os directores geraes e de secção das Secretarias dos Estados da União, os presidentes, governadores e secretarios dos Estados, os chefes e delegados de policia do Districto Federal e dos Estados, os chefes e directores dos governos municipaes e todos os funcionarios a quem couber a direcção de repartições ou secções de serviços federaes, estaduais e municipaes.

Art. 88. Os cidadãos, depois de alistados, não deixarão de pertencer á Guarda Nacional, nem terão baixa senão por motivo expressamente declarado na presente lei.

Art. 89. Os parochos, autoridades policiaes, empregados ou escrivães do registro civil e quaesquer outros funcionarios publicos são obrigados a prestar os esclarecimentos ao seu alcance e de que os conselhos de qualificação possam precisar para bem cumprirem os seus deveres.

Art. 90. Os conselhos de qualificação funcionarão annualmente, com a maioria dos seus membros, de 15 de maio a 15 de agosto, em reuniões successivas.

Art. 91. No dia 1 do mez de setembro seguinte, o presidente do conselho de revista (o commandante geral ou da região) expedirá os competentes avisos para terem começo oito dias depois os respectivos trabalhos, que se prolongarão até o dia 30 de outubro, salvo o caso de prorogação pelo mesmo conselho resolvida, de modo que até o ultimo dia do mez de dezembro possa ter lugar a distribuição dos guardas pelos corpos da região.

Art. 92. No primeiro anno, porém, de execução da presente lei, poderão os commandantes geral e de regiões providenciar em ordem a terem começo logo os trabalhos dos conselhos de qualificação, os quaes, bem como os conselhos de revista, funcionarão até organizar a primeira qualificação, dentro dos prazos de tempo fixados nos arts. 96 e 97.

Art. 93. O commandante geral e commandantes regionaes farão a distribuição dos guardas até agora alistados e dos novamente qualificados pelos corpos da tropa, attendendo á conveniencia dos mesmos prestarem serviço nas proprias circumscriptões em que residem.

CAPITULO XX

DOS CRIMES, TRANSGRESSÕES DA DISCIPLINA, PENAS E SEUS LIMITES

Art. 94. Nenhum official, official inferior ou guarda nacional, poderá ser punido por facto que não tenha sido anteriormente qualificado crime ou transgressão da disciplina ou soffrer penas que estejam préviamente estabelecidas.

Art. 95. A applicação das penas estabelecidas nesta lei não isenta os officiaes, inferiores e guardas nacionaes de qualquer outra em que incorrerem por crimes de outra natureza, ainda que commettidos em actos de serviço.

Art. 96. Constituem crimes previstos por esta lei, e os officiaes que nelles incidirem, conforme sentença competente passada em julgado, serão punidos com baixa do posto nos termos estabelecidos:

- a) incontinencia publica e escandalosa;
- b) insubordinação;
- c) embriaguez habitual;
- d) desidia habitual no cumprimento de deveres.

Art. 97. Constituem transgressão da disciplina desta milicia todas as faltas previstas na presente lei e quaesquer actos, não qualificados como crimes, offensivos á decencia e á ordem publica ou commettidos contra as regras do serviço e determinações de ordem do dia dos commaudos geral, regionaes ou regimentos.

Art. 98. São circumstancias aggravantes:

- a) a accumulção de duas ou mais transgressões;
- b) a reincidencia;
- c) o ajuste de duas ou mais pessoas;
- d) o ser a transgressão commettida durante o serviço ou em razão deste;
- e) o ser offensiva da honra ou dignidade da corporação.

Art. 99. Consideram-se circumstancias attenuantes de transgressão da disciplina desta milicia ter o transgressor bom comportamento.

Art. 100. Consideram-se justificativas das transgressões da disciplina desta milicia as circumstancias seguintes:

- a) terem sido commettidas por ignorancia, claramente reconhecida, do ponto da disciplina infringido;
- b) terem sido commettidas por motivo insuperavel para o transgressor;
- c) terem sido commettidas por occasião de praticar o transgressor qualquer acção meritoria, no interesse do socego publico ou em defesa, de pessoas, de honra ou propriedade sua ou de outrem.

Art. 101. São transgressões da disciplina desta milicia:

- a) autorizar, promover ou assignar petições collectivas entre officiaes ou praças sobre assumpto relativo á milicia;
- b) publicar pela imprensa representação, correspondencia ou outros documentos officiaes, embora não reservados, sem licença da autoridade competente;
- c) fazer communicções á imprensa sobre objecto de serviço sem estar legalmente autorizado;
- d) provocar pela imprensa discussões com seus superiores ou camaradas;
- e) representar a corporação em qualquer solemnidade sem estar para isso devidamente autorizado;

f) dirigir qualquer petição em objecto de serviço, ou queixas contra seu superior, sem ser pelos tramites legais, ou deixar de prevenir antecipadamente o superior contra quem se queixar, ou por cuja escala tem de subir a queixa caso em que esta poderá ser dirigida á autoridade immediatamente superior;

g) dar queixa infundada;

h) usar do direito de representação, em termos inconvenientes, ou censurar o seu superior em qualquer escripto ou impresso;

i) faltar verbalmente ou por escripto com o respeito devido a superior hierarchico;

j) deixar, quando uniformizado, de fazer continencia ao seu superior ou de corresponder ás que lhes forem feitas;

k) fallar mal do superior ou camarada;

l) commetter injustiça para com o seu subordinado, offendel-o por palavras, gestos, ou praticar abuso de autoridade;

m) desafiar o collega e camarada e com elle disputar;

n) demorar no serviço de ordens ou esquecer-se de cumpril-as;

o) dar toques ou signaes falsos, bem assim disparar a arma sem ordem;

p) mostrar-se negligente quanto ao asseio dos uniformes, alteral-os, ou;

q) trocar ou vender armas ou quaesquer objectos distribuidos para o serviço, assim como extraviar-os, estragal-os ou arruinal-os;

r) jogar ou commetter actos immoraes ou perturbadores da ordem publica;

s) não acudir ao chamamento, faltar ao serviço e ausentar-se sem causa justificada ou licença, ou infringir as regras do mesmo;

t) apresentar-se embriagado ao serviço ou fóra d'elle;

u) não se apresentar finda a licença ou depois de saber que foi revogada;

v) utilizar-se da força que commandar para qualquer fim não determinado por autoridade competente;

x) perturbar em formatura ou marcha o silencio necessario para ser ouvida a voz ou ordem do superior;

y) armar ou provocar barulho ou disturbio proximo de alguma guarda;

z) usar o uniforme quando houver passado para o quadro extraordinario da reserva.

Art. 102. São penas disciplinares:

Admoestação;

Reprehensões;

Prisões;

Baixa temporaria do posto;

Baixa definitiva do posto;

Art. 103. A admoestação e a reprehensão podem ser applicadas:

- a) verbalmente;
- b) por escripto.

Art. 104. A admoestação e a reprehensão verbaes serão feitas:

Particularmente;

Em circulo de officiaes de posto identico ou superior ao do culpado;

Em circulo geral de officiaes e de officiaes inferiores, quando o que fôr passivel desta pena pertencer a esta classe.

A reprehensão aos guardas, praças de pret, será feita na frente das respectivas companhias.

Art. 105. Os officiaes, officiaes inferiores e guardas terão para cumprimento das penas estabelecidas nesta lei, prisão militar apropriada nos quartéis dos regimentos ou das regiões, e, na falta destes, nas fortalezas e quartéis do Exército ou da Armada, ou finalmente, em logar designado pelo Governo, com sentinella á vista, salvo o caso de resistencia e em que se torne necessario o trancamento da mesma prisão.

Art. 106. Os officiaes poderão igualmente ter por prisão as suas proprias casas, attentas as circumstancias.

Art. 107. Nenhum official poderá ser recolhido á prisão civil sinão depois que fôr condemnado por sentença competente, passada em julgado, pelos crimes em que tenha de perder o posto.

Art. 108. Aos officiaes inferiores applicar-se-ha a disposição supra; e quando indicados em crimes communs e á disposição dos magistrados, só serão recolhidos ás cadeias publicas ou prisões civis depois da sentença definitiva.

Art. 109. Nenhum castigo disciplinar, excepto a admoestação e a reprehensão verbaes, será infligido sem declaração escripta da autoridade competente que o impuzer; devendo a mesma declaração mencionar a qualidade do castigo, seu limite, sua causa e circumstancias aggravantes e attenuantes, si as houver, sendo tudo publicado em ordem do dia ou detalhe do corpo de regimento ou da região.

Art. 110. Será punido com admoestação ou reprehensão verbaes o official, o official inferior ou guarda que tiver commettido qualquer pequena infracção das regras do serviço ou transgressão disciplinar.

Art. 111. Será punido com reprehensão por escripto, com menção em ordem do dia, ou com prisão, conforme a gravidade da transgressão, o official, o official inferior ou guarda que, estando em serviço ou em uniforme, commetter falta aqui estabelecida como transgressão disciplinar.

Art. 112. Para o effeito da applicação dos castigos será considerando o transgressor, quando uniformizado, como estando em serviço.

Art. 113.-Os castigos abaixo mencionados não poderão exceder os limites seguintes:

a) prisão até dous mezes;

b) baixa temporaria de posto de 15 a 60 dias.

Art. 114. A pena de baixa de postos aos officiaes nos crimes previstos no n. 102 só poderá ser imposta por sentença do conselho de guerra, sendo sempre os indiciados previamente submettidos a conselho de investigação.

Art. 115. Os conselhos de guerra, que constituir-se-hão de cinco membros, e de investigação serão feitos de accordo com o formulario adoptado no Exercito, observadas as modificações que se seguem.

§ 1.º O official que presidir aos conselhos será sempre de patente superior aos juizes dos mesmos conselhos, os quaes a sua vez, deverão ter patente superior ao indiciado submettido a julgamento.

§ 2.º As decisões dos conselhos de investigação independirão da autoridade nomeante, a qual simplesmente declarará despronunciado o indiciado no caso de despronuncia, ou nomeará conselho de guerra quando o de investigação concluir pela pronuncia.

§ 3.º Das decisões proferidas pelos conselhos de guerra, haverá appellação *ex-officio* para a Junta de Appellação, sem prejuizo dos demais recursos facultados pela Constituição, exceptuado o caso de absolvição unanime.

§ 4.º A absolvição do réo no conselho de guerra produzirá immediato effeito quanto á menagem, ficando o presidente do conselho com obrigação de dar-lhe immediata liberdade.

§ 5.º Na hypothese do paragrapho supra, o presidente do conselho officiará á autoridade nomeante, dando-lhe sciencia do occorrido.

Art. 116. A pena de prisão até dous mezes aos officiaes, officiaes inferiores e guardas, quando a transgressão for aggravada pela reincidencia ou por alguma circumstancia que requeira maior punição, só poderá ser imposta por sentença do conselho de disciplina nos termos especificados.

Art. 117. A Junta de Appellações de que trata o art. 111 da lei n. 602, de 1850, será composta do commandante geral como presidente, do coronel auditor e tres outros officiaes da mesma patente, todos da Guarda Nacional.

Art. 118. Os casos de inhabilitação e conducta dos officiaes inferiores e praças graduadas para determinações de baixa de posto, bem como a ausencia dos officiaes, officiaes inferiores e graduados, por mais de tres mezes, sem licença, serão verificados por conselhos de syndicancia compostos de tres officiaes de patente superior á do réo.

Art. 119. São competentes para impôr penas disciplinares o Ministro da Justiça, o commandante geral, os commandantes regionaes, os commandantes dos regimentos e os das fracções em cada arma.

Art. 120. As autoridades acima mencionadas poderão impor a um subordinado, a arbitrio proprio, dentro dos limites especificados, as penas de admoestação e reprehensão, prisão até 15 dias e baixa temporaria do posto, aos officiaes inferiores, segundo a gravidade do caso.

Art. 121. Para se fazerem effectivas as penas impostas pela Guarda Nacional, todas as autoridades civis ou militares ficam obrigadas a prestar o necessario auxilio, quando solicitado por escripto pelos mesmos chefes, guardadas as regras da hierarchia militar.

Art. 122. No caso de não ser attendida a requisição, o commandante geral ou qualquer dos commandantes regionaes a cujo conhecimento o facto fôr levado, remetterá os documentos á autoridade civil ou militar competente, para a responsabilidade do culpado.

Art. 123. Os commandantes de postos ou guardas poderão infligir aos guardas as seguintes penas:

a) fazer dobrar sentinellas no corpo da guarda, a qualquer guarda que não houver acudido ao chamamento ou se ausentar do corpo da guarda sem licença;

b) reter presos no corpo da guarda, até o respectivo rendimento, aquelles que se tiverem embriagado, provocado tumulto ou alarido no corpo da guarda ou immedições, ainda mesmo que não pertençam á mesma guarda, sem prejuizo, porém, do pronunciamento do conselho de disciplina, quando, por ventura, haja incorrido em pena maior.

CAPITULO XXI

Do parte administrativa e financeira

Art. 124. Correrão por conta da verba da Guarda Nacional o fornecimento de armas de guerra, correame, cartuchame para serviços de fogo, bandeiras, cornetas e tambores, livros, objectos de expediente, precisos para os conselhos de investigação, de guerra, de disciplina, de qualificação e de revista e de quaesquer outras despesas que forem votadas pelo Congresso.

Art. 125. Para as despesas da Guarda Nacional ficam da data da promulgação da presente lei em diante destinadas em cada região as quantias que forem arrecadadas, a titulo de sellos das patentes dos officiaes da Guarda Nacional, das portarias de prorogação do prazo e de dispensa de lapso de tempo.

Art. 126. O Governo regulará a maneira de ser arrecadada e escripturada esta renda.

Art. 127. O commandante geral, bem como os commandantes de região, terão um quantitativo destinado ao expediente e o mais necessario á installação dos mesmos commandos, tudo de accordo com o numero de corpos já creados em cada região e as conveniencias do serviço.

Art. 128. A gratificação que devem perceber os commandantes geraes, os commandantes de região e outros funcionarios dos respectivos commandos será designada em lei organitaria.

Art. 129. A Guarda Nacional poderá adquirir immoveis para a installação das respectivas arrecadações, linhas de tiro de guerra, e o mais que fôr necessario á instrucção theorica e pratica da mesma milicia, tudo por donativos espontaneos feitos pelos officiaes, officiaes inferiores, guardas e quaesquer pessoas.

CAPITULO XXII

DAS INSTITUIÇÕES INSTRUCTIVAS E RECREATIVAS

Art. 130. Em cada circumscripção ou séde de regimento, haverá uma bibliotheca do corpo, com salas absolutamente independentes, para officiaes inferiores e guardas.

Art. 131. A sala destinada aos officiaes ficará sob a direcção de um capitão, a dos inferiores e praças sob a direcção do inferior mais graduado.

Art. 132. As bibliothecas se organizarão com o concurso do commando geral e dadas entre officiaes, officiaes inferiores e praças, ficando constituídas desde que atinjam a 200 volumes.

Art. 133. Annualmente, o commando geral fará, por conta da administração, a requisição dos commandantes de regimento, guardado o principio de hierarchia da correspondencia, a substituição dos volumes que se tornarem indispensaveis, e, ao mesmo tempo, a provisão de obras novas.

Art. 134. As obras poderão ser não só de assumptos militares, mas tambem didacticas e recreativas, tendo sobretudo em vista a instrucção moral e civica do soldado. Serão igualmente permittidos os *sports* militares, corridas a cavallo, a pé ou velocipedes, criações de pombaes, circulós recreativos e jogos militares.

TITULO V

Disposições geraes

Art. 135. O Governo regulamentará dentro de seis mezes todos os serviços de que cogita a presente lei.

Art. 136. Todos os corpos de Guarda Nacional, salvo as alterações estabelecidas nesta lei, terão a mesma organização tactica, strategica e administrativa dos corpos do Exercito.

Art. 137. A designação numerica será seguida em toda a União, pela ordem da organização dos regimentos, batalhões de artilharia, de cavallaria e companhias de transportes.

Art. 138. Todo guarda qualificado é obrigado a apresentar-se ao corpo para que fôr designado, no prazo marcado.

Art. 139. Os guardas nacionaes de serviço da reserva deverão apresentar-se uniformizados logo que a força de serviço activo fôr aquartellada ou marchar para auxiliar ou substituir a força do Exercito.

Art. 140. Os officiaes, officiaes inferiores e guardas, quando em serviço obrigatorio gratuito, não perderão seus vencimentos nas repartições publicas, quer sejam estes fixos ou diarios.

Art. 141. Os cidadãos devidamente alistados e em serviço da Guarda Nacional serão distribuidos pelos corpos que forem organizados nos termos da presente lei.

Art. 142. Sendo obrigatoria a instrucção de tiro de guerra e evoluções militares, na fórma estabelecida pela legislação vigente, os chefes da Guarda Nacional providenciarão no sentido de ser cumprida esta obrigação, principalmente nas regiões ou circumscripções em que não tenha sido posta em execução a citada lei n. 1.860, de 1908, de modo que seja facultado aos inferiores e guardas prestarem o serviço de tres mezes, por occasião de manobras, si já não o tiverem prestado, *ad-instar* do que ficou estabelecido nos arts. 97 e 98 da mesma lei. O Governo indicará a fórma segundo a qual isso se fará.

Art. 143. As licenças aos guardas, inferiores e officiaes serão concedidas:

Pelo Governo Federal:

Aos commandantes geral e regionaes.

Pelo commandante geral:

A todos os officiaes, inferiores ou guardas, até seis mezes.

Pelos commandantes regionaes:

Aos subordinados á sua autoridade, até quatro mezes.

Pelos commandantes de regimentos, batalhões de artilharia, esquadrões de cavallaria e companhias de transportes:

Aos seus subordinados, até dous mezes.

Art. 144. As dispensas temporarias serão concedidas pelos commandantes aos seus subordinados e annunciadas immediatamente aos chefes immediatamente superiores. Essas dispensas, motivadas por justa razão, não podem exceder de dous mezes no periodo de cada anno.

Art. 145. O Governo, no regulamento que expedir para a execução da lei, fará rever e consolidar todas as disposições em vigor que a ella não se contraponham, como seja, a tabellas das taxas de nomeações, promoções, transferencias e reformas.

Art. 146. Por essa occasião, serão estabelecidos emolumentos para os diversos actos de expedientes de commando geral e commandos regionaes, multas aos infractores da lei, n. 602, de 1850, prescripções relativas ao fornecimento de quantias para as despezas nos corpos, prazos para as solicitações de patentes, posse, regras concernentes ás instituições, deveres e attribuições dos cargos e postos, definidas as incom-

patibilidades de exercicio entre cargos que deem direito a requisitar a força publica e os casos nos quaes os officiaes perdem a antiguidade por licença ou dispensa de serviço.

Art. 147. Quando, para os cargos de commandante geral e commandantes regionaes forem nomeados officiaes reformados do Exercito, nos termos desta lei, perceberão além dos postos militares, gratificações correspondentes aos que exercerem de accôrdo com as tabellas do Exercito.

Art. 148. Dada, porém, a circumstancia dos nomeados pertencerem á Guarda Nacional, perceberão como gratificação os quantitativos correspondentes a taes cargos.

Art. 149. Os guardas nacionaes que provarem, quando na actividade, dous annos de serviço effectivo na fileira, terão preferencia, em igualdade de circumstancia, para os empregos publicos, salvo os de magistrados e os militares, sendo contado o respectivo tempo de serviço effectivo para a jubilação, reformas, aposentadoria ou melhoria desses actos, até 10 annos, salvo o simultaneo, que apenas entrará no computo por um terço desse tempo.

Art. 150. Quando o serviço fôr prestado em tempo de guerra, será contado pelo dobro.

Art. 151. Para os cargos de assistentes, ajudantes de ordens e de campo, de funcionarios das secretarias geral e regionaes, os respectivos commandantes designarão os officiaes que lhes parecerem mais idoneos, que, sendo arregimentados, passarão para o quadro extranumerario da activa, na fórma do art. 19.

Art. 152. Fica abolido o regimen especial de fronteiras.

Art. 153. O guarda nacional designado para o serviço da mobilização não póde dar em seu lugar substituto.

Art. 154. No caso de suspensão ou dissolução de algum corpo, os officiaes respectivos serão classificados no quadro extranumerario a que couberem.

Art. 155. Aos corpos da Guarda Nacional mobilizados se addicionarão caixa militar, deposito de remonta moveel, enfermeiros de campanha e ambulancia.

Art. 156. Tudo quanto não estiver regulado na presente lei, continuará a reger-se pelos dispositivos da legislação actual, aproveitados como legislação subsidiaria as leis e regulamentos em vigor no Exercito.

TITULO VI

Disposições transitorias

Art. 157. Os actuaes secretarios geraes do Districto Federal e dos Estados serão providos nos cargos de secretarios do commando geral e nos das regiões, respectivamente, si contarem mais de cinco annos de serviço effectivo.

Art. 158. Os commandos dos novos regimentos caberão aos coroneis actuaes em effectivo exercicio, ou aos aggregados em

cada região, por ordem de antiguidade de exercício na mesma região.

Art. 159. Nenhuma nomeação ou promoção official será feita antes do aproveitamento de todos os officiaes aptos, até hoje nomeados para cada uma das regiões ou Estados.

Art. 160. A falta de comparecimento do official quando devidamente classificado, de accordo com a presente lei, será considerada deserção, e, como tal, não justificada, punida especialmente com a perda do posto.

Art. 161. Bastará a declaração escripta do official com firma devidamente reconhecida, para determinar a exclusão *ex-officio* do seu nome dos respectivos quadros.

Art. 162. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 22 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Estacio de Albuquerque Coimbra*, 1º Secretario. — *A. Simeão dos Santos Leal*, 2º Secretario. — A imprimir.

O Sr. Sá Freire — Sr. Presidente, peço a V. Ex. que se digne mandar incluir na ordem do dia de amanhã a proposição da Camara dos Deputados, n. 128, do corrente anno, nos termos do regimento, independentemente de parecer da Commissão. Trata-se do projecto que determina a hora legal.

O Sr. Presidente — O pedido de V. Ex. será satisfeito.

O Sr. A. Azeredo — Sr. Presidente, pedi a palavra para fazer identico pedido ao que acaba de ser feito pelo nobre Senador pelo Districto Federal, em relação aos projectos ns. 200 e 203, cujos pareceres já foram lidos.

O Sr. Presidente — Satisfarei ao pedido de V. Ex.

O Sr. Arthur Lemos — Sr. Presidente, requeiro tambem a V. Ex. para que, na proxima sessão, a proposição da Camara dos Deputados, n. 426 A, e o projecto do Senado, n. 211, figurarem na ordem do dia, independente de parecer.

O Sr. Presidente — Attenderei a V. Ex. condicionalmente: si o projecto e a proposição a que V. Ex. se refere forem de character geral, figurarão na primeira parte da ordem do dia, si, porém, cogitarem de interesses particulares, fal-os-hei incluir na segunda parte da referida ordem do dia.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Não havendo ainda numero para as voções constantes da ordem do dia, passa-se á materia em discussão.

ORÇAMENTO DO EXTERIOR

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 108, de 1912, fixando a despeza do Ministerio das Relações Exteriores para o exercício de 1913.

O Sr. Alcindo Guanabara diz que o Congresso Nacional votou e o Sr. Presidente da Republica sancionou no dia 17 de janeiro do anno corrente, uma lei que estende aos autores estrangeiros o direito de que gozam os autores brasileiros, em virtude da lei de agosto de 1898.

A lei que estende esses favores aos autores estrangeiros dispõe, no seu art. 1º, que gozarão della os autores estrangeiros pertencentes a nações que tenham adherido a convenções internacionaes sobre a materia, ou que tenham celebrado tratados com o Brazil, assegurando a reciprocidade dos direitos entre autores estrangeiros e brasileiros.

O texto é o seguinte:

«Art. 1.º Todas as disposições da lei n. 496, de 1 de agosto de 1898, salvo as do seu art. 13, são igualmente applicaveis ás obras scientificas, litterarias e artisticas, editadas em paizes estrangeiros, qualquer que seja a nacionalidade dos seus autores, desde que elles pertençam a nações que tenham adherido ás convenções internacionaes sobre a materia ou tenham assignado tratados com o Brazil assegurando a reciprocidade do tratamento ás obras brasileiras.

Assim, para que os autores de obras estrangeiras gozem dos favores concedidos por essa lei, favores concedidos aos nacionaes, é necessario que pertençam a nações que tenham adherido ás convenções internacionaes sobre a materia.

Da mesma fôrma, para que os autores brasileiros tenham os seus direitos protegidos nos paizes estrangeiros, ha necessidade desses tratados. Mas, si os tratados não existem, os autores estrangeiros não podem gozar da protecção que a lei brasileira confere aos autores nacionaes.

E' evidente que ao votar essa lei presumiu o Congresso que o Governo se apressaria em adherir a convenções internacionaes existentes, de modo a assegurar aos cidadãos brasileiros o direito da reciprocidade resultante desses tratados internacionaes.

Está decorrido um anno e não se tem feito nem uma nem outra cousa. Não ha tratados, a não ser o que existe com Portugal:

Acredita que o Governo não tivesse adherido a convenções por lhe faltar autorização legislativa.

Vem, portanto, propôr ao Senado que se supprima essa falta, dando ao Governo a faculdade de adherir á convenção de Berlim, ultimamente feita e assignada por quasi todos os paizes. Essa convenção é assignada pela Allemanha, Belgica, Dinamarca, França, Grã-Bretanha, Italia, Hespanha, Japão, Lihéria, Luxemburgo, Monaco, Noruega, Suecia, Suissa e Tunisia.

Para isso vac enviar á Mesa a seguinte emenda, redigida desta fôrma:

«Para o fim de garantir aos autores brasileiros de obras scientificas, litterarias e artisticas a reciprocidade da protecção aos seus direitos, que a lei n. 2.577, de 17 de janeiro de 1912, art. 1º, conferiu aos autores estrangeiros, qualquer que seja a sua nacionalidade, desde que elles pertençam a nações que

tenham adherido ás convenções internacionaes sobre a materia, fica o Governo autorizado a adherir, nos termos do seu art. 25, á Convenção Internacional assignada em Berlim a 13 de fevereiro de 1908, inscrevendo-se entre os membros de primeira classe no «Bureau» da União Internacional das Obras Litterarias e Artisticas, com séde em Berna.»

Si o Senado recusar o seu assentimento a esta emenda, a situação não se alterará para os autores estrangeiros, os quaes desde que pertençam a nações que tenham adherido a convenções internacionaes sobre a materia, gozam da protecção peremptoria da disposição da lei brazileira.

Sómente os brazileiros não poderão gozar dessa reciprocidade.

Si o Senado conceder o seu assentimento a essa medida e o Governo usar della, teremos dado aos brazileiros reciprocidade do direito que o Brazil concede aos estrangeiros.

Vém á Mesa, é lida, apoiada e posta em discussão com a proposição a seguinte

EMENDA

Accrescente-se ás verbas extraordinarias no Exterior:

Para o fim de garantir aos autores brazileiros de obras scientificas, litterarias e artisticas a reciprocidade da protecção aos seus direitos que a lei n. 2.577, de 17 de janeiro de 1912, art. 1º, conferiu aos autores estrangeiros, qualquer que seja a sua nacionalidade, desde que elles pertençam a nações que tenham adherido ás convenções internacionaes sobre a materia, fica o Governo autorizado a adherir, nos termos do seu art. 25, á Convenção Internacional assignada em Berlim a 13 de fevereiro de 1908, inscrevendo-se entre os membros de 1ª classe do «Bureau» da União Internacional para a protecção das obras litterarias e artisticas, com séde em Berna.

Sala das sessões, 27 de dezembro de 1912. — *Alcindo Guanabara.* — *A. Azeredo.* — *F. Mendes de Almeida.*

Veem á Mesa, são lidas, apoiadas e postas em discussão com a proposição as seguintes

EMENDAS

Verba XI — Extraordinarias no Exterior — augmentada de 75:000\$, ouro.

Accrescente-se onde convier:

Art. Continuum em vigor o art. 13 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e o paragrapho unico do art. 14 da lei n. 2.544, de 4 de abril de 1912.

Sala das sessões, 27 de dezembro de 1912. — *A. Azeredo.*

A verba — Extraordinarias no Interior — augmentada de 30:000\$, correndo por conta da mesma as despezas com o Congresso de Odontologia que se reunir nesta Capital, durante o exercicio.

Sala das sessões, 27 de dezembro de 1912. — A. Azeredo.

O SR. PRESIDENTE — A Mesa não tem duvida em aceitar a emenda de V. Ex. toda vez que V. Ex. faça referencia á rubrica do orçamento do Exterior.

O SR. ALGINDO GUANABARA — Acrescente-se onde convier:

O SR. PRESIDENTE — Ha mais as seguintes emendas:

Da Commissão: « Verba extraordinaria », acrescente-se: augmentada de 75:000\$, ouro.

Onde convier: « Continúa em vigor o art. 13 da lei...

Essa emenda refere-se á autorização que tem o Governo, no actual exercicio, para fazer a reforma na Secretaria do Exterior, reforma já aliás iniciada.

Outra emenda: « A verba extraordinaria do Exterior — augmentada de 30:000\$, correndo por conta da mesma despeza com o Congresso de Odontologia, no corrente exercicio ».

Essa emenda está assignada pelo Senador Azeredo. Não é da Commissão.

O SR. A. AZEREDO — A emenda não tem a assignatura da Commissão, mas posso declarar a V. Ex. que é aceita pela maioria da Commissão.

O SR. PRESIDENTE — E' uma emenda creando nova despeza.

O SR. A. AZEREDO — Não, senhor.

O SR. PRESIDENTE — Na 3ª discussão não podem ser apresentadas emendas augmentando despeza. V. Ex. acaba de affirmar que essa emenda representa o pensamento da Commissão.

O SR. A. AZEREDO — Da maioria da Commissão. O Relator poderá dizer.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Mas nós estamos em segunda discussão.

O Sr. Francisco Glycerio diz que a emenda do honrado Senador pelo Districto Federal é uma autorização, podendo o Governo usal-a ou não. Aliás, a materia dessa emenda é perfeitamente explicavel e o seu objecto funda-se em legislação vigente, tornando-se perfeitamente aceitavel.

Quanto ás emendas do honrado Senador por Matto Grosso, temos a primeira á verba 10ª — Exterior: « augmente-se de 75:000\$, ouro ».

O Sr. Ministro do Exterior queria que essa verba fosse de 105 contos; a Commissão observou que era um augmento perfeitamente dispensavel, razão pela qual a reduziu á importancia a que se refere a emenda, quer dizer — 75 contos, mas nem

mesmo com essa redução a Comissão a aceitou. Todavia o Sr. Ministro do Exterior acha indispensavel esse augmento.

A outra emenda é a que manda considerar em vigor a lei que autoriza a reforma da Secretaria das Relações Exteriores.

Realmente, no exercicio vigente, o Governo está autorizado a reformar esaa secretaria e nessa autorização o Congresso incluiu as disposições fundamentaes sobre as quaes o ministro tem de se basear para executar a reforma. Não sabe por que motivo ainda não foi ella feita. Deve haver alguma razão precedente; entretanto, não é partidario dessa demora na administração. Desde que já foi votada pelo Congresso uma autorização, é natural que ella se execute desde logo.

Todavia, é possível que tenha o Governo alguma razão forte para assim proceder.

Não tendo o nobre ministro actual executado até agora a reforma, é de crêr que a executará no principio do exercicio vindouro.

A verba — Extraordinarios — do Exterior, augmentada de 30:000\$, declara que correm por conta dellas as despezas com o Congresso de Odontologia que se reunirá nesta Capital durante o exercicio.

De facto, vae-se reunir nesta Capital um Congresso de Odontologia. Ora, a verba — Extraordinarios — do Interior, votada na outra Casa do Congresso e em 2ª discussão nesta Casa, não attendeu a esta despeza, de modo que o ministro deseja que se consigne esta verba. Aliás, a verba é, suppõe, insufficiente. Os dentistas desta Capital reuniram-se, colizaram-se e estão organizando os preliminares do Congresso á sua custa, de modo que a despeza é perfeitamente autorizada; mas a sua importancia não podia se conter dentro da verba ordinaria — Extraordinarios — do Interior. Eis porque S. Ex. o Sr. ministro mandou significar ao Senado a necessidade dessa emenda.

E' esta a informação que póde dar ao Senado, reservando ainda para completar essas informações na sessão diurna de amanhã, por occasião de ser encaminhada a votação, porque evidentemente não ha numero hoje para ser votada.

O Sr. A. Azeredo começa dizendo que não pretendia occupar a attenção do Senado a essa hora da noite. Entretanto, o honrado Senador por S. Paulo o obriga a justificar as suas emendas.

A S. Ex. competia dar parecer, o que o seu nobre amigo não fez.

Tendo elle assegurado a S. Ex. que as emendas tinham por si o apoio da maioria da Comissão e dizendo o seu nobre amigo exactamente o contrario daquillo que elle affirmára, é obrigado a declarar ao Senado que a emenda que submetteu á sua consideração...

Diz a emenda, porque, afinal de contas, quer se referir á que augmenta a verba 11ª — Extraordinarios — do Exterior, á emenda que eleva de 75:000\$ a referida verba.

A Commissão deu parecer, na sua primeira reunião, favoravel a esta emenda; posteriormente resolveu em contrario, mas, deante das observações feitas pelo honrado Senador Sr. Ministro das Relações Exteriores, a maioria da Commissão declarou que a aceitava. De sorte que, quando submetteu á consideração do Senado esta emenda, declarando a S. Ex. que a Commissão a aceitava, foi porque contava com cinco votos na Commissão de Finanças.

O seu nobre amigo, porém, ao envez de prestar, por outras palavras, a sua informação ao Senado, limitou-se a dizer que a Commissão a tinha rejeitado.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Peço a palavra.

O SR. A. AZEREDO — Assim, viu-se na contingencia de justificar a emenda que submetteu á consideração do Senado, por este modo, isto é, a emenda que eleva de 75:000\$, ouro a verba «Extraordinarios do Estrangeiro».

Quanto á outra, nada tem que dizer, porque o illustre Senador por S. Paulo, justificou, aceitando-a, isto é, a que manda revigorar a autorização ao Governo para reformar a Secretaria do Ministerio das Relações Exteriores.

Pede desculpas ao honrado Senador, seu illustre amigo, si porventura, na justificação da sua emenda, foi forçado a dizer o que se tinha passado na Commissão.

O Sr. Francisco Glycerio está de pleno accôrdo com o honrado Senador. O que S. Ex. disse vem exactamente corroborar o que acaba de dizer.

A Commissão votou contra, e é o proprio nobre Senador quem o diz, mas o seu parecer é favoravel á emenda de S. Ex.

O SR. A. AZEREDO — Desde que V. Ex. diz que é favoravel...

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — S. Ex. sabe que entre os seus cinco companheiros favoraveis á emenda tem a honra de occupar um lugar, não havendo, portanto, razão para tamanha celeuma. Seu parecer é favoravel. Pois não é facto que chegou a dizer que o ministro pedia 105:000\$ e a emenda só consigna 75:000\$, que a emenda dá menos do que aquillo que o ministro pedia ?

O SR. A. AZEREDO — Realmente o ministro pedia 105:000\$, mas a Commissão resolveu reduzir essa verba para 75:000\$000.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Crê, portanto, que o seu nobre collega deve ficar satisfeito com a sua declaração.

O SR. AZEREDO. — Perfeitamente satisfeito.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Era o que tinha a dizer. Adiada a votação.

AMNISTIA AOS REVOLTOSOS DO ACRE

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 245, de 1912, amnistiando os civis e militares que se envolveram nas revoltas do Acre.

Adiada a votação.

PROJECTO PARA DISCUSSÃO DO CODIGO COMMERCIAL

Discussão unica da indicação do Senado, n. 5, de 1912, estabelecendo o processo para a discussão e votação do projecto do Codigo Commercial Brasileiro.

Adiada a votação.

THESSOUREIRO DA CAIXA DE AMORTIZAÇÃO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 22, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a relevar o thessoureiro do papel-moeda da Caixa de Amortização, Antonio Barbosa dos Santos, da responsabilidade e pagamento da importancia total de desfalque commettido em 1900 pelo ex-fiel Arnaldo Vieira da Camara

Adiada a votação.

LICENÇA AO ENGENHEIRO PERETTI GUIMARÃES

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 125, de 1912, concedendo ao engenheiro Manoel Peretti da Silva Guimarães um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude.

Adiada a votação.

LICENÇA AO ENGENHEIRO UCHÔA RODRIGUES

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 154, de 1912, concedendo ao Dr. Manoel Uchôa Rodrigues, engenheiro fiscal das obras do porto de Manãos, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude.

Adiada a votação.

LICENÇA A JOSÉ DE LIMA E MOURA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 151, de 1912, concedendo licença, por um anno, a José Coitinho de Lima e Moura, com ordenado, para tratamento de saude.

Adiada a votação.

DIRECTORES DO THESSOURO

1ª discussão do projecto do Senado, n. 80, de 1912, determinando que os cargos de directores do Thesouro e procurador geral da Fazenda serão providos effectivamente e dando outras providencias.

Adiada a votação.

ESCOLA DE APRENDIZES MARINHEIROS NO ESTADO DE GOYAZ

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 214, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a crear uma escola de aprendizes marinheiros de 1º gráo no rio Araguaya, Estado de Goyaz; e dando outras providencias.

Adiada a votação.

CREDITO DE 23:200\$ AO MINISTERIO DA FAZENDA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 163, de 1912, abrindo ao Ministerio da Fazenda o credito suplementar de 23:200\$ á verba—Alfandegas—do exercicio corrente para pagamento de differenças de quotas aos empregados da Alfandega do Maranhão.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação em discussão unica da redacção final do projecto do Senado, n. 36, de 1912, que manda reverter ao quadro dos funcionarios de Fazenda, Joaquim Augusto Freire, ex-1º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro.

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 190, de 1912, que concede a D. Virginia Bello de Andrade, viuva do cirurgião-dentista contractado capitão-tenente honorario Dr. Francisco Bello de Andrade, e seus filhos menores, a pensão de montepio e meio soldo da graduação de 1º tenente (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Votação em 3ª discussão do projecto do Senado, n. 80, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder licença por um anno, com ordenado, para tratamento de saude, a José Vieira de Rezende e Silva, 3º escripturario do Tribunal de Contas (*offerecido pela Commissão de Finanças*);

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 196, de 1912, concedendo um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Benedicto Galvão Pereira Baptista, director da Estatistica Commercial (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 141, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Sr. Diogenes Gonçalves Guimarães, auxiliar de escripta da Estrada de Ferro Central do Brazil, seis meses de licença, com ordenado e em prorrogação, para tratamento de saude (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 108, de 1912, fixando a despeza do Ministerio das Relações Exteriores, para 1913 (*com emenda da Comissão de Finanças, já approvadas em 2ª discussão*);

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 245, de 1912, amnistiando aos civis e militares que se envolveram nas revoltas do Acre (*incluida em ordem do dia sem parecer*);

Votação em discussão unica da indicação do Senado, n. 5, de 1912, estabelecendo o processo para a discussão e votação do projecto de Codigo Commercial (*com parecer favoravel da Comissão de Policia*);

Votação em 2ª discussão da Camara dos Deputados, n. 22, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a relevar ao thesoureiro do papel-moeda da Caixa de Amortização Antonio Barbosa dos Santos, da responsabilidade e pagamento da importância total do desfalque commettido em 1900, pelo ex-fiel Arnaldo Vieira da Camara (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 125, de 1912, concedendo ao engenheiro Manoel Peretti da Silva Guimarães, um anno de licença, com ordenado (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 154, de 1912, concedendo ao engenheiro Manoel Uchôa Rodrigues, fiscal das obras do porto de Mañãos, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 151, de 1912, concedendo licença, por um anno, a José Coitinho de Lima e Moura, com ordenado para tratamento de saude (*com parecer favoravel de Comissão de Finanças*);

Votação em 1ª discussão do projecto do Senado, n. 82, de 1912, determinando que os cargos de directores do Theouro e procurador da Fazenda, sejam providos effectivamente e dando outras providencias;

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 214, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a crear, uma Escola de Aprendizés Marinheiros de 1º gráo no Rio Araguaya no Estado de Goyaz e dando outras providencias (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação em 2ª discussão da Camara dos Deputados, n. 163, de 1912, abrindo ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 23:200\$, á verba — Alfandegas — do exercicio corrente para attender ao pagamento de quotas aos empregados da Alfandega do Estado de Maranhão (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

2ª discussão do projecto do Senado, n. 81, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a mandar contar ao Dr. Cincinato Americo Lopes, para os effeitos da aposentadoria, o tempo em que regeu interinamente a cadeira de anatomia e physiologia artisticas da Escola Nacional de Bellas Artes e exerceu na Faculdade do Rio de Janeiro o logar de assistente gratuito da cadeira de clinica medica e o de membro effectivo da Junta Central de Hygiene Publica (*offerecido pela Commissão de Justiça e Legislação; e com parecer favoravel da de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 209, de 1912, que autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, a José Aguiar Continentino, praticante de 1ª classe da Administração dos Correios do Rio de Janeiro;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 211, de 1912, que autoriza a concessão da pensão de 500\$ mensaes, ao maestro Elpidio Pereira, afim de aperfeiçoar seus estudos, durante tres annos, na Europa e dá outras providencias (*incluida em ordem do dia sem parecer*);

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 200, de 1912, que autoriza o Governo a mandar contar a antiguidade, desde 28 de junho de 1897, por actos de bravura ao 2º tenente Marcos Evangelista da Costa (*com parecer contrario da Commissão de Marinha e Guerra*);

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 293, de 1912, que considera como reformado no posto de 2º tenente, com o soldo por inteiro, da tabella A da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, o sargento-ajudante, reformado do Exercito Alfredo Candido Moreira (*com parecer da Commissão de Marinha e Guerra offerecendo emenda*).

Levanta-se a sessão ás 10 horas.

186ª SESSÃO, EM 28 DE DEZEMBRO DE 1912

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

À 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Candido de Abreu, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Pires Ferreira, Francisco Sá, Tavares de Lyra,

Walfredo Leal, Epitacio Pessoa, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Ribeiro de Brito, Raymundô de Miranda, Guilherme Campos, Oliveira Valladão, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, Mouiz Freire, Francisco Portella, Nilo Peganha, São Freire, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, A. Azeredo, Metello, José Murtinho, Generoso Marques, Felipe Schmidt, Herclio Luz, Abdon Baptista e Victorino Monteiro (42).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Silverio Nery, Jonathas Pedrosa, Lauro Sodré, José Euzebio, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Gomes Ribeiro, Coelho e Campos, José Marcellino, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Augusto de Vasconcellos, Campos Salles, Gonzaga Jayme, e Alencar Guimarães (20).

É lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura do seguinte

PARECER

N. 56 — 1912

Redacção final da emenda substitutiva do Senado á proposição da Camara n. 190, de 1911, que manda continuar em seu inteiro e pleno vigor, como lei da Republica, o decreto n. 1.673, de 11 de fevereiro de 1894:

O Congresso Nacional recolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a reintegrar o cidadão Manoel Sylvio Pereira Baptista, como funcionario da Secretaria de Marinha, no cargo que exercia na época de sua demissão, sem, contudo, assistir-lhe direito a perceber os atrezados.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1912. — Walfredo Leal. — Oliveira Valladão.

Fica sobre a Mesa para ser discutido na sessão seguinte depois de publicado no *Diário do Congresso*.

N. 562 — 1912

Redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados, n. 193, de 1912, fixando a despeza do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, para o exercicio de 1913.

Ao art. 1º, n. 1 — Secretaria de Estado:

Supprimam-se as palavras «destacando-se do total desta verba a quantia de 12:000\$, etc., até final» da proposição.

O mais como na proposta com as demais modificações da proposição da Camara.

Ao mesmo art. n. 3 — Serviço do Povoamento:

Serviço de immigração:

Passagens do exterior, cleve-se a (ouro)... 700:000\$000

Serviço de colonização:

Material e pessoal em commissão:

Eleve-se a (papel)..... 5.000:000\$000

O mais como na proposta.

Total da verba (ouro) 700:000\$ e (papel)... 6.792:080\$000

Ao mesmo art. n. 4 — Expansão economica:

Em vez de 360:000\$, papel, diga-se: 100:000\$000.

Ao mesmo art. n. 5 — Jardim Botanico:

Restabeleça-se o total da verba..... 364:920\$000

Verba 6ª — Serviço de Inspeccão e Defeza Agricolas:

I — *Pessoal*

Directoria (como na proposta)..... 259:800\$000

Inspectoria (como na proposta)..... 524:400\$000

Delegacia no Acre (como na proposta).... 48:000\$000

II — *Material*

Substitua-se pelo seguinte:

Publicações de editaes, annuarios e boletins, etc., (como na proposta)..... 100:000\$000

Acquisição, transporte e distribuição de plantas e sementes, comprehendendo o pagamento de gratificações ao pessoal extraordinario empregado nesse serviço. 350:000\$000

Compra de uma fazenda para sementes seleccionadas 25:000\$000

Pessoal da fazenda de sementes, constando de um agronomo, com vencimento de 4:800\$ de ordenado e 2:400\$ de gratificação; um hortelão 1:600\$ de ordenado e 800\$ de gratificação; 10 trabalhadores, com salario mensal de 100\$ cada um, — compra de animaes, utensilios e eventuaes..... 25:000\$000

Alugueis de casas, etc. (como na proposta). 90:000\$000

Diarias e despezas de transporte de pessoal e material, etc. (como na proposta)... 480:000\$000

Fiscalização, ensino e propaganda da cultura do trigo e outras previstas no decreto n. 7.909, de 17 de março de 1910:	
Vencimentos de dous inspectores e dous ajudantes, de accôrdo com o regulamento expedido pelo decreto n. 9.213, de 15 de dezembro de 1911.....	40:800\$000
Passagens, diarias e ajudas de custo dos mesmos funcionarios.....	14:400\$000
Artigos de expediente.....	1:800\$000
Acquisição de machinas, etc., (como na proposta até 1911), e substituindo-se o final — pelo seguinte: «manejo, conservação e concerto desse material, comprehendendo o pagamento de trabalhadores e operarios que se incumbirem de taes serviços; e para as despesas com o ensaio das machinas agricolas e experimentação de culturas de accôrdo com o art. 58 do regulamento citado.....	100:000\$000
Delegacia do Acre (supprimida):	

III — *Defeza agricola (que fica sendo II)*

Serviço de extincção de gafanhotos, etc.
(como na proposta)..... 100:000\$000

Ao mesmo art. n. 7 — Posto Zootechnico — Consignação — Pessoal:

Reduza-se a 150:000\$ e a consignação — Material — a 150:000\$ papel, e 50:000\$, ouro.

Ao mesmo art. n. 11 — Directoria de Estatistica:

Reduza-se a consignação — Pessoal — a 600:000\$000.

Ao mesmo art. n. 12 — Directoria de Meteorologia e Astronomia:

Diga-se: cinco assistentes de 2ª classe, elevando a verba de 28:800\$ a 36:000\$000. Reduza-se de 7:200\$ a consignação «Acquisição, concerto e installação de instrumentos».

Ao mesmo artigo, mesmo numero:

Mantenha-se, como na proposta do Governo, a verba destinada á Estação Meleorologica da cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, junto da estação experimental de canna de assucar.

Ao mesmo artigo, n. 13 — Museu Nacional:

Pessoal (como na proposta)..... 383:400\$000
Material (como na proposta), supprimindo-se as palavras: «inclusive a quantia de

300:000\$, para a substituição do antigo mobiliario do estabelecimento» e ficando dotada a sub-consignação — Obras de conservação, etc. com 100:000\$.....

221:408\$118

Total da verba.....

604:808\$148

Ao art. 1º, n. 15 — Auxílios á agricultura e industria:

Substitua-se no n. II, auxílios diversos — a sub-consignação — Auxílios aos Estados, etc., pelo seguinte:

Auxílios ao Lyceu de Artes e Officios da Bahia	40:000\$000
Ao Instituto Polytechnico da Bahia.....	20:000\$000
A' Academia de Commercio de Pernambuco..	10:000\$000
A' Escola Barão de Suassuma.....	10:000\$000
A' Escola Agricola de Goyana.....	10:000\$000
A's duas primeiras escolas praticas de electricidade e de mecanica que se fundarem pelos moldes norte-americanos, sendo 20:000\$ a cada uma.....	40:000\$000
Ao Aprendizado. Bueno Brandão, da Campanha	10:000\$000
Asylo Pella, no Rio Grande do Sul.....	10:000\$000
Chacara da Conceição, em Minas Geraes....	10:000\$000
O mais como na proposta.	

Ao mesmo artigo, mesmo numero:

Reduza-se a subvenção ao Lyceu de Artes e Officios e ao Instituto Polytechnico da Bahia, de cinco contos cada um, afim de destacar (10:000\$) dez contos de réis, para auxilio á Succursal do Instituto Commercial do Rio de Janeiro, em Maceió, considerado de utilidade publica, pelo Decreto Federal n. 1.032, de 7 de junho de 1905 e sua *Revista Commercial das Alagoas*, que é naquelle Estado o orgão das classes commerciaes e industriaes.

Ao mesmo artigo, mesmo numero:

Destaque-se a quantia de dez contos de réis, como auxilio á Escola do Commercio, mantida pela Phenix Caixerai, na capital do Ceará.

Ao mesmo artigo, 16 — Serviço de Informações e Divulgação:

Na rubrica — « material » — consignação —	
Para aquisição de livros, etc. — diga-se	
como na proposição da Camara, elevando-se a sub-consignação — Para	
aquisição, encadernação, etc., a.....	100:000\$000
e a « Impressões e publicações, etc., a..	56:000\$000
	<hr/>
Total da verba.....	252:800\$000

Ao mesmo artigo, n. 17:

Onde se diz « inclusive uma inspectoría no Paraná », acrescente-se: « e uma no Estado do Rio, dentro da verba respectiva ».

Ao mesmo art. n. 19 — Ensino Agronomico:

Acrescente-se á rubrica — Material — o seguinte:

« e mais a necessaria para a creação no Campo de Demonstração de Macahyba de uma escola pratica, de accôrdo com o disposto no art. 548, do decreto n. 8.319, desde que o Estado do Rio Grande do Norte concorra com a quantia de 50:000\$ em duas prestações annuaes.

Ao mesmo art. n. 20 — Inspectoría da Pesca:

Reduzida a consignação — Pessoal — a 250:000\$ e a consignação material a 550:000\$000.

Ao mesmo art. n. 21 — Eventuaes:

Reduza-se a 200:000\$000.

Ao mesmo artigo:

Acrescente-se a seguinte rubrica n. 22 — Defesa da Borracha:

Para os serviços autorizados pelo decreto n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912, 5.000:000\$000.

Ao art. 2º:

Supprima-se a letra *e* e substitua-se a letra *d* pela seguinte:

« *d*) a abrir o credito especial de 1.040:000\$ para cumprimento da clausula XII do contracto feito com as companhias italianas Navigazione Generale Italiana, La Veloce, Lloyd Italiano e Italia, para a manutenção de uma linha especial e exclusiva de navegação a vapor entre a Italia e o Brazil »,

Ao art. 5º:

Substitua-se pelo seguinte:

« Continuam em vigor as autorizações contidas nas letras *f, h, I, II* e letra *g*, do art. 72 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 e bem assim o disposto no art. 90, da referida lei ».

Ao art. 6º:

Supprima-se.

Ao art. 7º:

Substitua-se pelo seguinte:

« Art. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a annullação do contracto celebrado com Carlos C. da Costa Wigg e Trajano S. Viriato de Medeiros, ou, para o fim de assegurar a livre concorrência na industria siderurgica, a estender a todas as empresas que organizarem, para os fins da lei n. 2.406, de 11 de janeiro de 1911, os premios, favores e vantagens constantes do decreto n. 8.579, de 22 de fevereiro de 1911, e do art. 71, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 ».

Ao art. 9º:

Accrescente-se o seguinte:

« e correndo as despesas pela rubrica — Defesa da Borracha ».

Accrescente-se na verba — Ensino Agronomico:

Creando dous campos de demonstração no Estado de Goyaz, a saber: um no municipio da Capital em terreno cedido pelo municipio ou Estado e outro no municipio de Catalão á margem do Paranyba e proximo á Estrada de Ferro de Goyaz, em lugar que o Governo julgar mais conveniente; e na zona pastoril goyana de oeste (Mineiros, Rio Verde, Jatahy e Rio Bonito), onde parecer mais conveniente, uma escola permanentemente de laticínios em terreno cedido gratuitamente pelo Estado.

Accrescente-se onde convier:

Fica o Presidente da Republica autorizado a fundar, no municipio de Itambé, Estado de Pernambuco, um centro agricola, de accordo com os decretos ns. 8.937 e 8.973, de agosto e setembro de 1911, correndo as despesas pela verba destinada ao Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes.

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a liquidar com o Estado de Minas Geraes as contas relativas ao transporte de gado introduzido do exterior pelo dito Estado e a abrir o necessario credito para pagamento do debito que fôr apurado.

Accrescente-se onde convier:

Fica o Governo autorizado a criar no Estado do Paraná um Aprendizado Agrícola, retirando, para esse fim, a quantia necessaria da verba destinada ao Ensino Agronomico pelo § 19 do art. 1º.

Accrescente-se onde convier:

O Governo fica autorizado a reformar o Posto Zootechnico Federal, a Inspectoria da Pesca e a Directoria de Estatistica, dentro das verbas votadas nas respectivas rubricas; limitará no corrente exercicio os serviços autorizados pelo decreto n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912, á verba votada nesta lei e ao saldo do credito aberto pelo decreto n. 9.649, de 6 de julho ultimo, ficando limitados os serviços creados neste ministerio aos constantes desta lei, nenhum mais podendo ser creado, além dos que esta permite.

Os serviços de viação e navegação, autorizados pela lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912, assim como as estradas de ferro coloniaes, autorizadas por outras leis, são da competencia do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Sala das Commissions, 28 de dezembro de 1912. — *Oliveira Valladão*. — *Walfredo Leal*.

Fica sobre a Mesa para ser discutida na sessão seguinte depois de publicada no *Diario do Congresso*.

563 — 1912

Redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados orçando a receita geral da Republica para o exercicio de 1913

Ao art. 1º, n. 1:

Onde se diz: «lapis grossos para carpinteiros, etc. e cabos e castões para pennas, etc.». Supprima-se.

Onde se diz: «graphite ou plumbagina, etc.». Supprima-se.

Onde se diz: «os cartões postacs e albuns photographicos, etc.». Supprima-se.

Onde se diz: «discos para gramophones e semelhantes: duplos — com gravação de sons nas duas faces — kilogrammo» em vez de 2\$ diga-se: 2\$500 e o mais como está na proposição.

Onde se diz: «Cimento romano ou de Portland e semelhantes, etc.». Supprima-se.

E accrescente-se:

Cortica betumada para revestimento isolador pagará 25 %, *ad valorem*,

Cinematographos destinados ás escolas pagarão, por um, 30\$, razão de 40 %.

Effecula (amido) de trigo pagarã 30 réis por kilogrammo, razão a mesma da Tarifa; de arroz pagarã 400 réis o kilogrammo, razão 30 %.

Sabão perfumado de Reuter (art. 164 da Tarifa) terá redução de 15 %, na taxa actual.

Ao art. 1º, n. 43:

Lettra *b*. Supprima-se.

A lettra *f* accrescente-se: « pelos credits para esse fim consignados aos ministerios ou, na falta destes, pelas verbas « eventuaes » dos respectivos orçamentos ».

Lettra *g*. Supprima-se.

Ao art. 1º, n. 44:

Lettra *a* — taxa fixa — onde se diz 600 réis, diga-se 500 réis.

Lettras *b*, *c*, *d*, *e* e *j*, sejam substituidas pelas seguintes:

1ª, taxa urbana de 500 réis por cada grupo de 20 palavras ou fracção por telegrammas expedidos dentro nas cidades;

2ª, taxa interior de 100 réis por palavra em telegramma expedido entre estações de um mesmo Estado, sendo o Estado do Rio de Janeiro e o Districto Federal considerados para este fim como um só Estado; de 200 réis entre estações de Estados diversos em toda a extensão do territorio nacional.

Os governos dos Estados pagarão a taxa fixa de 25 réis por palavra, seja o telegramma expedido dentro no Estado, seja para Estado diverso, sendo, porém, o pagamento á bocca do cofre. Esta mesma taxa de 25 réis pagarã tambem a imprensa;

3ª, taxa exterior — Reduzida a um franco por palavra a taxa terminal e a 75 centimos a taxa de transito, mantidas a de 25 centimos para o serviço de imprensa e as que vigoram em virtude dos convenios com as administrações platinas e vigorando para os telegraphos dos governos do Chile e Bolivia as taxas estabelecidas nos convenios com a Argentina e o Uruguay.

Ao art. 1º, n. 46:

Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil — Eleve-se a estimativa da proposição para 36.000:000\$000.

Ao art. 1º, n. 53:

Renda do Instituto Nacional de Musica — Supprima-se.

Ao art. 1º:

Renda com applicação especial n. 6 — Onde se diz: Amarração (Parnahyba e Tutoya) — diga-se: Parnahyba (para o porto de Amarração), etc.

Ao art. 2º, n. I:

Onde se diz n. 34 das Preliminares da Tarifa substitua-se pelo seguinte novo numero:

Ao gado vaccum que fôr introduzido pelas fronteiras dos Estados do Rio Grande do Sul e Matto Grosso, destinado á criação, considerando-se destinado á criação o gado que con- tiver 42 % de vaccas de tres annos para acima, inclusive dous touros, 30 % de novilhas de dous annos a tres, 28 % de novilhas de dous annos para baixo.

Ao art. 2º, n. III:

Substituam-se as palavras «sendo, porém, vedado incluil-a etc.» até «ser considerada nulla» pelas seguintes: «ficando o Governo autorizado a conceder nas novações ou modificações de contractos, que contenham isenção de direitos aduaneiros, uma taxa variando de 5 a 8 % *ad valorem* em compensação, que em todo o caso será eliminada». Entretanto, na novação ou modificação do contracto que fizer com a Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão, o Governo manterá a isenção de direitos por motivo dos interesses que o Estado do Maranhão tem envolvidos na mesma companhia.

Art. 3º:

Substitua-se o n. 34 das Preliminares da Tarifa por uma referencia ao novo numero do art. 2º, relativo ao gado.

Art. 15:

Accrescente-se depois das palavras «e institutos de caridade» o seguinte: «e material para saneamento».

Art. 29. Seja substituido pelo seguinte:

«A disposição do art. 19 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904, não tem applicação ao porto do Rio de Janeiro, pagando, entretanto, os navios que entrarem pela barra do mesmo, a titulo de conservação do porto, a taxa de um real por kilogramma de mercadoria embarcada ou desembarcada, exceptuados as de produção nacional, o carvão de pedra e oleo de petroleo, que ficam isentos, sendo o oleo de petroleo nos limites restrictos estabelecidos pelo art. 2º, n. 2.

O Governo providenciará tanto quanto possivel, tambem no porto do Rio de Janeiro, sobre a atracação dos navios de passageiros.

Art. 30:

Depois das palavras «compensadoras de concessões» diga-se: «aduanearas e facilidades commerciaes», e o mais como na proposição.

Ao art. 41:

Lettra c. Accrescente-se: «exceptuado para o cognac, sujeito ainda assim á disposição da lettra g.»

Letras *h* e *i*. Supprimam-se.

Art. 42. Supprima-se.

Ao art. 52:

Accrescente-se depois das palavras «serviços de caracter urgente» o seguinte: «como sejam o estudo e a construcção das estradas de ferro».

Ao art. 53:

Accrescente-se depois das palavras «pagarão para fiscalização» o seguinte: «ficando extintas as quotas fixas, que actualmente pagam».

Art. 57, n. V, 1º:

Onde se diz «Amarração (Parnahyba e Tutoya)» diga-se: «Parnahyba (para o porto de Amarração)».

Art. 57, n. VI:

Sejam substituidas as palavras «para o que adoptará as medidas que julgar convenientes» pelo seguinte: «de accôrdo com o decreto n. 9.957, de 21 de dezembro de 1912».

Accrescente-se onde convier:

Art. As taxas do Correio Geral serão arrecadas na conformidade do n. 43 do art. 1º, ficando abolida a franquia postal e outras quaesquer reduções de taxas ahi não consignadas.

Art. O Governo abrirá na Imprensa Nacional uma conta para cada repartição, só satisfazendo as encommendas feitas por ellas dentro da verba votada pelo Congresso Nacional e dahi em diante a nenhuma dando satisfação sem pagamento á bocca do cofre.

Art. Das quotas de fiscalização de qualquer natureza 50 % pertencem ao Thesouro como renda sua; os outros 50 % poderão ser applicados ao serviço da fiscalização com toda parcimonia, ainda pertencendo ao Thesouro o saldo.

Art. O material importado para a construcção da Maternidade de Bello Horizonte, assim como para a da Cathedral de S. Paulo, pagará 8 % *ad valorem*.

Art. O material importado para a construcção e installação das linhas telephonicas entre o Rio de Janeiro e São Paulo por deliberação do Governo Federal, pagará 8 % *ad valorem*.

Art. Subsiste em vigor o n. XV do art. 5º da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911.

Art. Para os effeitos da lei n. 2.407, de 18 de janeiro de 1911, todos os materiaes importados pagarão a taxa de 8 % *ad valorem*.

Art. O material importado pelos contractantes da tracção electrica da cidade do Recife, assim como o importado pelo governo do Estado de Pernambuco para a substituição da réde de esgotos e abastecimento de agua daquella cidade, pagará 8 % *ad valorem*.

Art. O Governo fica autorizado a rever os vencimentos de todo o funcionalismo da Republica, harmonizando-os do melhor modo e equiparando-os nos cargos de categoria correspondente, não excedendo em hypothese alguma as verbas consignadas para cada serviço na lei da Despeza para o exercicio de 1913, podendo supprimir logares dispensaveis e inserir o resultado do trabalho que neste sentido organizar na futura proposta da despeza, não impedindo isto sua execução immediata por decreto que expedir, podendo fazer neste caso o estorno das verbas sómente de pessoal de um serviço para outro e mesmo de um ministerio para outro para pagamento dos vencimentos estabelecidos.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1912. — *Walfredo Leal. — Oliveira Valladão. — Bernardino Monteiro.*

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte depois de publicada no *Diario do Congresso*.

O Sr. Mendes de Almeida — Sr. Presidente, estando prompta a redacção final das emendas ao Codigo Civil, requeiro a V. Ex. que consulte o Senado si concede urgencia para a discussão e votação dessa redacção, afim de que possa ella seguir os seus tramites.

O Sr. A. AZEREDO — Si é com prejuizo dos orçamentos, voto contra.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requerimento de urgencia apresentado pelo Sr. Senador Mendes de Almeida, queiram levantar-se.

Foi approvedo.

O Sr. A. Azeredo — Peço verificação da votação.

O Sr. Presidente — Os senhores que votaram contra o requerimento queira mlevantar-se.

Foi approvedo.

O Sr. A. Azeredo — Peço a V. Ex. que mande ler toda a redacção para que eu possa votar.

E' novamente lida, posta em discussão e sem debate approvada a redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 1, de 1902, decretando o Codigo Civil brasileiro.

O Sr. Pires Ferreira (*) — Sr. Presidente, venho á tribuna em primeiro lugar para tratar de negocios relativos ao Estado do Piauhy...

O Sr. A. AZEREDO — E de S. Paulo.

O Sr. PIRES FERREIRA — ... prestando informações á imprensa desta Capital e ao meu velho amigo Senador Glycerio.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Antes, porém, quero propôr á Mesa um voto de regosijo e de especial louvor á Commissão respectiva pela conclusão dos trabalhos do Código Civil, na parte que diz respeito ao Senado.

Proponho que o Senado lance nas actas dos seus trabalhos um voto de louvor a essa Commissão que deu provas de tanta actividade, deante mesmo da resistencia de muitos e venceu o pessimismo de outros que não acreditavam que esse trabalho fosse levado a termo.

Feita a minha proposta, que V. Ex. porá em votação quando julgar conveniente, lerei, em consideração ao honrado Senador por S. Paulo, os telegrammas que acabo de receber do digno e moderado governador de minha terra.

« Informado Senador Glycerio levou conhecimento Senado caso Amarante, estou na obrigação perante V. Ex. restabelecer verdade factos naturalmente deturpados por quem os transmite áquelle general. Na penultima eleição municipal Ribeiros de posse todas posições em Amarante alli conlavam apoio unanime autoridades federaes, estaduaes, municipaes gosavam prestigio illimitado junto governo Anizio Abreu de cujas mãos Dr. Ribeiro Gonçalves recebeu cadeira senatorial apezar não residir sequer Estado. Mesmo assim seus contrarios conseguiram dous conselheiros tres supplentes que constituem mais de terço governo municipal. Presentemente aquella familia tendo divergido da direcção politica de V. Ex. e se alliado no Estado aos inimigos de vespera foi a perda de todas posições, coincidindo esse facto com a fallencia commercial do chefe do seu partido em Amarante, facto que o atirou em lamentavel descredito, desprestigio. Entretanto Ribeiros se animam sustentar no derradeiro pleito fizeram triumphar sua chapa unanime de conselheiros municipaes, não obstante seus antigos adversarios hoje com todo prestigio do P. R. C. Piauhyense e do governo não mais terço ha quatro annos porém, sequer um supplente. Parece so esta circumstancia bem denuncia fraude a que velha carcomida oligarchia se quer apegar como elemento exito substituindo prestigio que não possui trapaça eleitoral. Provam instruíram recursos para mim interposto accôrdo leis piauhyenses são esmagadoras e assim annullei duplicatas tambem defeituosas eleições procedidas nossos correligionarios. Representação federal está de posse de todas provas documentos. Relevo meu eminente chefe pedir-lhe incommodo explicar factos ao benemerito Presidente Republica e illustre Ministro Interior, cujos conceitos relativamente meu governo e minha pessoa muito prezo. Cordiaes saudações de Miguel Rosa, governador. »

« Therezina :

Eis na integra a decisão do recurso eleitoral de Amarante. Firmado no art. 26 da lei n. 522, de 30 de julho de 1909, e não estando reunida a Camara Legislativa, recorreram o padre Luiz Gonzaga de Souza, Francisco José de Lyra, Manoel Ale-

xandre e Silva e Manoel Pires de Moura para o Dr. governador do Estado da apuração das eleições municipaes procedidas em Amarante a 12 de outubro ultimo. Alegam que a apuração não foi feita no paço do Conselho Municipal, mas na casa de residencia do coronel João Ribeiro Gonçalves Filho, a portas fechadas, e ainda authenticas, de que se serviu junta não foram as duas eleições realizadas todas formalidades lei no dia, hora, lugar proprios.

Documentos de numero um a quatro provam primeiro que membros effectivos Conselho Municipal Satyro de Castro Moreira e Rodrigo Mendes Vieira indo ao paço do Conselho tomar parte apuração no dia marcado, ás nove horas manhã, alli estiveram até uma tarde sem que apparecesse um só conselheiro; segundo que as authenticas apuradas não foram das eleições que realmente se realizaram. Foi citado o presidente do Conselho Municipal (certidão de folhas 55 verso) para responder e juntar documentos no prazo de cinco dias, o que elle não fez (certidão folhas 55 e 56) sendo então remettidos os autos para a decisão do recurso. Tudo visto, bem examinado e achando-se no prazo da lei. Preliminarmente: A Constituição Federal, art. 68, determina Estados se organizem de modo que fique assegurada autonomia municipios em tudo quanto respeite seu particular interesse. Como, porém, se deve entender essa autonomia? Pacto fundamental da Republica não a define nem lhe marca limites. D'ahi diversidades organizações communaes que se observa paiz, d'ahi não termos um typo característico de organização, d'ahi acontecer comosco o mesmo que acontece na Inglaterra, e a America do Norte (paizes classicos instituições communaes.) A proposito dizia o Deputado Mello Mattos, em brilhante discurso na Camara a 11 de agosto de 1908 nossa Constituição Federal apenas estipula no art. 68 que os Estados se organizarão por fórma noção dos attributos especificando municipio. Constituições Federal não define qual seja autonomia municipal e qual a noção dos attributos especificos do municipio. Constituições estaduais, continúa elle, traçam linhas geraes organização municipal, mas estudo comparado dessas constituições mostra que não ha um typo municipal commum a todos os Estados porque varios reconhecem e decretam como funcções essenciaes ao regimen municipal actos e qualidades que outros Estados não especificam da mesma sorte que certos Estados em Congresso estadual promulgação leis organicas municipaes, emtanto que alguns commettem aos proprios municipios a liberdade de se constituirem fazendo cada um delles mesmo sua lei organica. E conclue: está bem claro de ver que não existindo uniformidade na maneira de organização das municipalidades é impossivel determinar em que consiste autonomia municipal. De sorte que um dos principios de direito constitucional e administrativo autonomia municipal é um problema indeterminado, uma situação vaga, indefinida, variavel, incerta, pois que legislaturas podem modificar organização municipal, annullar actos autoridades municipaes, re-

stringir direitos dominio municipio com prohibição alienar bens patrimoniaes, vender, contrahir empréstimos, etc.

Aristides Milton, com a grande autoridade do seu nome, doutrina tambem:

É mister que essa independencia não negue exaggero de invadir a esphera de committencia dos outros institutos, pois na propria Suissa, que é modelo do regimen federativo e democracia, temperada pelo bom senso, na bella phrase de Bernard le Hancourt, todas as communas estão collocadas de baixo da fiscalização dos governos cantonaes.

É com effeito. Basta attender-se que o municipio é orgão dos interesses locais e tambem uma unidade politica do Estado; faz parte integrante da organização deste e é, como he chama Orlando, uma unidade administrativa do mesmo. E doutrina subvertiva ordem politica federação querem assim autonomia municipal não encontre restricção em leis Estado. Em vez apenas autonomo passaria constitucional e autonomia deve ser entendida sómente no que respeite peculiar interesse municipio, isto é, gestão seus negocios e suas fianças, seus melhoramentos, etc. Sempre que estiverem jogo interesses politicos Estado já se não trata peculiar interesse municipio e deste modo não tem applicação dispositivo Constituição. Foi este pensamento claro legislador piauihyense deixando municipio entregue fiscalização Camara Legislativa funcionar o do governo no intervallo seccões.

É assim que deu Poder Legislativo Estado faculdade determinar modo organização numero membros conselho, numero e modo sessões, crear suas attribuições e as do intendente modo substituição membros conselho e intendente determinar casos suspensão, funcções, mesmo dizer qual autoridade competente, suspendel-os, alterar divisões municipios e até annullar posturas e deliberações conselho. É assim que, não estando reunida Camara deu essas faculdades governador (arts. 73, 75, 77 e 79 Const.) são actos innegavelmente de immediata fiscalização que mostram autonomia municipal deve ser comprehendida no Estado com restricções severas. Nestas condições art. 28 lei n. 522, de 30 de julho de 1909 que permittiu recurso apuração eleições municipaes para governador ou para Camara Legislativa funcionar não só não fere espirito Constituição piauihyense como não attinge autonomia municipio.

A eleição para constituição conselho e escolha do intendente não é um acto de effeito puramente local, não se trata ali de peculiar interesse municipio. Pelo contrario:

Sendo municipio uma unidade politica do Estado, sendo conselho intendente organ desta unidade, sendo constituição conselho e a escolha do intendente feitas por suffragio povo é bem de ver cabo poderes publicos Estado fiscalização mediata e immediata processo eleitoral para que a fraude ali não intervenha e burle decisão urnas. A garantia do voto é primeiro dever governo nas democracias. Os meios fiscali-

zação devem ser os mais amplos. Seria pois absurdo que ao lado competência dada Poder Legislativo para determinar modo organização municipio numero conselheiros modo numero sessões annullação deliberação e posturas votadas conselho etc. não lhe desse a de fiscalizar legitimidade mandado em absurdo que ao lado competência para suspender função desse conselho na totalidade membros ou em parte não desse a de dizer sobre validade de uma eleição. Depois em doutrina corrente se não presumem inconstitucionalidade devem ser expressas para que procedam e não ha nenhuma citada art. 26 lei 522 art. 72 Constituição piauihyense.

Pelo que *de meritis* da abundante documentação recurso se vê que não só Conselho Municipal deixou reunir no dia, hora local proprios para apuração, como esta foi simulada casa residencia coronel Ribeiro Gonçalves Filho, o que é bastante para inquinar mesma apuração nullidade insanavel. Os documentos são todos officiaes obtidos tabellião competente fé publica (fls. 6 a 7 a 10, 20 a 30 verso 58 a 59 além de uma justificação feita perante Dr. juiz direito comarca precedida citação presidente conselho actual e o Dr. promotor publico provam plenamente fraude allegada na petição, folhas 2 fraude que prejudica em absoluto resultado eleição pelo que baseado art. 28 citada lei 522 de 30 de junho 1909 e mais disposições em vigor dou em parte provimento recurso para pronunciar como pronuncio nullidade eleições procedidas 12 outubro no Amarante para conselheiros municipiaes supplente intendente, vice-intendente de accôrdo dispõe artigo paragrapho unico citada lei 522 e art. 9 lei 666 de 29 de junho deste anno.

Nomeio os cidadãos Luiz Gonçalves Ribeiro para intendente e Francisco José de Lyra, Francisco da Silva Mendes Leas Saturo de Castro Moreira, João Soares da Costa e Manoel Alexandre Silva para em commissão procederem a nova eleição dos membros que teem logar eleição.

Publique-se para conhecimento interessados.

Therezina 14 de dezembro de 1912. — *Miguel de Paiva Rosa*, governador do Estado.

Cordeaes saudações. — *Miguel Rosa*, governador.

Therezina — Mando integra sentença juiz federal que acabo receber. Não podia haver maior attentado contra estado que referida sentença. Juiz chega recorrer de uma lei local que me autoriza tomar conhecimento recurso annullar duplicatas eleitoraes. Eis sentença: «Julgo procedente petição de folhas 2 e 8 verso, para o fim de conceder ordem *habeas-corpus* preventiva em favor pacientes cidadãos João Ribeiro Gonçalves Filho, Demosthenes Ribeiro Gonçalves, Americo Verissimo de Castro, João Gonçalves Villarinho, Francisco Antonio da Costa e Silva, Abdon Armindo de Moura, Francisco Cesario de Albuquerque e Antonio da Silva Sobral, eleitos, reconhecidos devidamente e diplomados, intendente o primeiro, e membros do Conselho Municipal da cidade de Amarante deste Es-

tado os demais, para o proximo triennio municipal de 1913 a 1915 e, em virtude dessa ordem de *habeas-corpus* preventiva, mandar que os referidos pacientes, cidadãos supra enumerados nominalmente, possam, livremente, sem embargo algum, installarem-se no edificio do Conselho Municipal da dita cidade de Amarante, no dia 1 de janeiro seguinte, tomar posse dos seus alludidos cargos, nos termos da lei local n. 522, de 30 de junho de 1909, art. 49, e proseguir no exercicio das suas respectivas funcções, sem que o governador do Estado ou outra qualquer autoridade, por si, agentes ou prepostos seus, obste de qualquer modo os legitimos eleitos deste decreto judicial. Expeça-se competente alvará e communique-se officialmente a presente decisão ao governador do Estado: Custa, ex-causa. Recorro nos termos da lei desta sentença para egregio Supremo Tribunal Federal. Escrivão faça remessa sem demora dos autos para superior instancia, deixando traslado. O juiz federal na secção. — *Demosthenes Constancio*. — *Avelino Miguel Rosa*, governador.

Therezima — Telegrammas apaixonados inveridicos que filho juiz federal continúa transmittir *Correio da Manhã* provam simplesmente interesse politico seu pae collaborador em taes despachos. Servem para denunciar processo expediente desse magistrado que, si tem enviado áquelle matutino noticia projectadas ataque, assassinatos e expoliações a adversarios. ainda não encontrou ensejo de registrar objectivação de uma só dessas ameaças. Ellas não existiram jámais sinão para insania partidaria do juiz federal, homem sedicioso, politiqueiro vulgar e que já não sente escrupulos em enviar ameaças de morte ao governador e chefe policia simplesmente porque levam-lhe um boato vago inveridico. Representação póde assegurar nossos chefes autoridades que meu governo não autorizara violencias, mesmo vendo cahir victima traçoceiras de irmão chefe opposicionista amigos dedicados incondicionaes como Gerson. Quanto ataques *Correio da Manhã* julgo bem merecel-os pela minha intransigencia politica ao lado nosso eminente chefe Pinheiro Machado e benemerito marechal Hermes. Cordiaes saudações. Autorizo publicação. — *Miguel Rosa*, governador.

Já annunciei ao Senado que o correspondente no Piauhy do grande orgão desta Capital, o *Correio da Manhã*, é o senhor Dr. Demosthenes Filho, filho do juiz federal, chefe desta campanha que tem por fim deitar por terra o governo do meu Estado, juiz este que tem comprehendido a justiça a seu bel prazer, apesar de contrariado pelo Supremo Tribunal Federal, que neste momento, na sessão de hoje, acaba de dar *habeas-corpus* ao juiz de direito de Jaicóz.

Nestes telegrammas ficam a prova de tudo quanto tenho dito em defesa dos actos do governador do Piauhy, porque elles os documentam e dão noticia da annullação da eleição de Amarantes, contrariando interesses de opposicionistas e governistas, acto este baseado em lei e approvedo pelo Congresso Estadual, que se acha reunido.

O Sr. Dr. Demosthenes Avelino, perturbador eterno do socego no Piauí...

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — Não apoiado.

O Sr. PIRES FERREIRA — ...perturbador eterno do socego no Piauí, como provarei ao meu illustre amigo, concedeu *habeas-corpus* a homens que já não são autoridades no Amaranthes, procurando fazer, a custa da autoridade e da Justiça Federal da minha terra, Camaras Municipaes em diversas localidades, para a todo transe organizar um partido.

Por hoje, limitar-me-hei á leitura destes telegrammas e o nobre Senador poderá encontrar nesses documentos prova bastante para fazer justiça ao Governador do Estado do Piauí, que chegou até a contrariar os nossos amigos em Amaranthes, annullando a eleição municipal.

A futura eleição ha de ser feita com a maxima liberdade e fiscalização, tanto assim que me animo a pedir ao honrado Senador por S. Paulo ou pessoa de sua confiança o seu comparecimento na cidade de Amaranthe, para que seja verificado o cunho de liberdade e sinceridade desse pleito.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — V. Ex. quer ir até lá, vamos juntos.

O Sr. MENDES DE ALMEIDA — Só de aeroplano.

O Sr. PIRES FERREIRA — Não posso, o Congresso está funcionando.

Sr. Presidente, o convite do nobre Senador por S. Paulo é baseado talvez na hypothese de podermos ir ao Piauí em algum aeroplano.

O Sr. MENDES DE ALMEIDA — A proposta foi minha.

O Sr. PIRES FERREIRA — Para tal empreza devo declarar ao honrado Senador que não tem companheiro. Tenho muita cousa que fazer em terra.

ORDEM DO DIA

ORÇAMENTO DO INTERIOR

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 233, de 1912, fixando a despeza do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores para o exercicio de 1913.

O Sr. Pires Ferreira (*) — Sr. Presidente, tenho em mãos a velha Constituição do Imperio e tambem a novissima, a da Republica, que já parece velha pelas mutilações e avarias que tem soffrido.

Vou fazer obra sobre estas duas leis, para justificar uma emenda ao orçamento em discussão.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

É claro que não venho fazer um discurso com o calor com que costumo discutir assumptos politicos de certa monta, por exemplo, esses do Piauí, que me interessam e exigem mais energia, para fazer conhecer aos meus collegas toda a verdade dos factos occorridos.

Mas, não sei se inspirado nessa attitude da maioria do Senado Nacional em cortar despesas neste ou naquelle ministerio, inspirado ou não nos interesses dos grandes Estados, esses formidaveis polvos do orçamento, eu me animei tambem a arregimentar-me na phalange do digno Presidente da Comissão de Finanças, Sr. Feliciano Penna, de cuja energia, entretanto, eu já estou duvidando. (*Riso.*)

O SR. SA' FREIRE — Não apoiado.

O SR. PIRES FERREIRA — Como S. Ex. hontem bateu palmas por ter eu pedido a suppressão do art. 2º e seguintes do orçamento da Agricultura que determinam grandes despesas para o erario publico, eu vejo que não só a Comissão como a maioria do Senado, de que ás vezes tambem faço parte, estão dispostos a concorrer para essa economia.

Vou ler o art. 17 da velha Constituição:

«Cada legislatura durará quatro annos e cada sessão annual, quatro mezes.»

Agora vou ler o art. 17 da Constituição republicana:

«O Congresso Nacional se reunirá na Capital Federal, independente de convocação, a 3 de maio de cada anno, si a lei não designar outro dia e funcionará quatro mezes da data da abertura, podendo ser prorogado, adiado ou convocado extraordinariamente.»

A minha emenda, que já está sobre a mesa desde hontem, tem por fim reduzir a despesa que se faz annualmente...

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Qual é o objecto da emenda?

O SR. PIRES FERREIRA — V. Ex. vae ver. Como vê o Senado, em quatro mezes de sessão, de maio a setembro, nos temos limitado a vir aqui votar licenças a empregados da Estrada de Ferro, Telegraphos, Correios, juizes do Acre, etc.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — E augmentar alguns vencimentos.

O SR. PIRES FERREIRA — Nestes quatro mezes, Sr. Presidente, nada geralmente se faz, mas o pagamento do subsidio é regularmente effectuado.

Ao tempo do Imperio, dessa instituição condemnada, nas prorogações, de accôrdo com a Constituição, os congressistas não percebiam subsidio.

Eu comprehenderia uma prorogação quando o serviço relativo aos quatro mezes fosse attendido com regularidade; assim, porém, não acontece. Chegamos sempre a 3 de setembro

sem ter votado a fixação de forças de mar e terra e sem ter iniciado a discussão de um orçamento sequer, isso não obstante os compromissos, reiterados de anno para anno, de tornar effectiva a elaboração e a revisão dos orçamentos.

Si os orçamentos, como a Nação toda sabe, são confeccionados nos mezes de outubro, novembro e dezembro; si nós só temos o direito de nos pronunciarmos sobre elles nos ultimos dias de dezembro, pergunto eu: são necessarios mais quatro mezes para o funcionamento do Congresso? Não ha necessidade.

Nestas condições e vendo que a despeza, que já não é pequena, com o Congresso Nacional publica, pôde ser diminuida com vantagens para o serviço e para o Thesouro, resolvi apresentar a emenda que irá pôr termo a despezas que se não recommendam nem se justificam a ponto de comprometter o nosso patriotismo.

Quando vejo o Congresso Nacional fazer verdadeiras derrocadas nos orçamentos e ao mesmo tempo recusar ás partes direitos adquiridos á sombra da Constituição, em nome da mesma Constituição, não é demais que eu, em nome tambem da Constituição, que não determinou, como a do Imperio, que as prorogações das sessões fossem subsidiadas, apresente uma emenda mandando tambem respeitar a Constituição neste ponto.

Não é demais que cortemos essa despeza por inutil e infructifera, pois que está provado que o Congresso só trabalha durante tres mezes, no maximo quatro, duplicando-se a despeza em pura perda.

Quero deste modo, Sr. Presidente, alistar-me nas fileiras do meu velho amigo (e aqui tenho dous velhos amigos)...

O SR. A. AZEREDO — Do mais velho?

O SR. PIRES FERREIRA — Do menos velho, do honrado Senador pelo Maranhão, que dizia aqui, por occasião da passagem das celebres emendas da Camara dos Deputados ao substitutivo do Senado, que era preciso que cada um de nós fosse um patriota, votando contra despezas inconstitucionaes, dizia S. Ex., tratando das accumulações remuneradas.

Não ha nenhuma lei, Sr. Presidente, nem do Imperio, desse governo que o nobre Senador por S. Paulo tanto condemnou, como não ha nenhuma lei republicana, que regule o artigo da Constituição que trata das sessões.

Sabe-se que o art. 17 não determina que as prorogações sejam subsidiadas e que determina quatro mezes de sessão para os trabalhos ordinarios do Congresso.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — V. Ex. está se revelando um patriota, estranhando eu apenas que só acordasse depois de 22 annos.

O SR. PIRES FERREIRA — E' que me deram um beliscão. Eu de facto estava a dormir, mas com a dor desse beliscão acordei...

O SR. A. AZEREDO — Antes tarde do que nunca,

O SR. PIRES FERREIRA — E esse beliscão, Sr. Presidente, foi consubstanciado no voto da maioria desta Casa prohibindo, de accordo com a Constituição, como se affirmou, as accumulações remuneradas. Protestei, mas o meu protesto cabiu; fui vencido deante do riso dos vencedores. Mas tambem ri, Sr. Presidente, porque tinha a certeza de que tambem poderia concorrer para ir ao encontro dos desejos de SS. Exs. com a emenda que vou apresentar.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — V. Ex. está dissidente da maioria governamental?

O SR. PIRES FERREIRA — Dissidente da maioria neste assumpto e, politicamente fallando, radicalmente separado de V. Ex. (*Riso.*)

O SR. A. AZEREDO — Não é tanto assim.

O SR. PIRES FERREIRA — V. Ex. tem razão, tanto assim que conto, neste momento, com o voto do honrado Senador por S. Paulo, porque foi S. Ex. quem mais directamente concorreu para que se rasgasse a Constituição do Imperio e, implicitamente, para o banimento da familia imperial.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Quanta saudade...

O SR. PIRES FERREIRA — Não fôra o receio de ser considerado impertinente, eu apresentaria uma emenda...

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Restaurando a Monarchia

O SR. PIRES FERREIRA — ... revogando esse decreto de banimento da familia imperial, de modo que os seus membros pudessem, como brasileiros que são, voltar a habitar o Brazil, collaborando connosco no engrandecimento da Nação brasileira. E fal-o-hia com desassombro, porque si para aqui elles viessem e se revoltassem contra o facto consummado seriam novamente exilados.

O regimen está consolidado e póde-se sem temor deixar saltar nas praias brasileiras um principe tambem brasileiro.

Não tenho receio de que a Monarchia se restabeleça nas terras brasileiras e, quando se formasse algum abarracamento, suas tendas seriam rasgadas pelo patriotismo republicano.

Mas, voltando ao caso, V. Ex., Sr. Presidente, foi um dos que rasgaram a Constituição antiga para estabelecer a nova, que em um de seus artigos permite prorogar as sessões. Não é de admirar que eu diga á Nação que se gastam seis mil contos com a representação nacional, quando por uma lei moral, uma lei constitucional, uma lei de cumprimento do dever, essa despesa poderia ser reduzida á metade e o contribuinte, que já não tem pello, porque se lh'o tem tirado á pinça, pagaria apenas tres mil contos.

Posso tambem ter errado, ter acompanhado a onda, mas agora resisto a ella, embora fique isolado. Fica o meu protesto, porque entendo que não devemos, tendo diminuido nosso tempo de serviço em cada dia e augmentado nosso subsidio

exigir semelhante sacrificio da Nação, já assoberbada pelas necessidade de defesa nacional e quando vemos as viúvas dos velhos servidores da Patria e os mutilados privados dos seus meios soldos. Quando vemos a derrocada das accumulações não é demais que concorramos, nós também, firmes e resolutos, para a redução da despesa publica, limitando o subsidio ao trabalho ordinario do Congresso.

O SR. TAVARES DE LYRA — V. Ex. devia ter proposto isto no anno passado, quando se discutiu a lei de subsidio.

O SR. URBANO SANTOS — V. Ex. não deve dizer assim — e outros — porque são muito poucos.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Nos intervallos das sessões parlamentares nós recebemos subsidio?

O SR. PIRES FERREIRA — Não senhor.

O SR. TAVARES DE LYRA — V. Ex. devia ter feito isto no anno passado quando se discutiu a lei do subsidio. Agora é inconstitucional.

O SR. PIRES FERREIRA — Não é inconstitucional. Eu já esperava por isso dos constitucionalistas desta Casa.

Com a emenda que vou apresentar não estou legislando sobre subsidios. A lei que regula os subsidios diz que estes devem ser pagos durante as sessões, mas não diz durante as prorogações.

O SR. TAVARES DE LYRA — V. Ex. sabe que a lei de subsidio se faz de uma para outro legislatura e não póde ser alterada durante essa legislatura.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — E' por isso que o nobre Senador apresenta a emenda. (*Risos.*)

O SR. PIRES FERREIRA — Os honrados Senadores riem-se, mas veremos si na campanha os nobres Senadores hão de se rir do mesmo modo.

Sr. Presidente, seria um sophisma dizer que a emenda perturba a lei de subsidio. A minha emenda apenas diz que durante as prorogações não haverá subsidio.

O SR. TAVARES DE LYRA — A Constituição diz que os Deputados e Senadores terão direito a um subsidio durante as sessões. Não distingue as ordinarias e as prorogações.

O SR. PIRES FERREIRA — Vejam como isto vem de encomenda. Eu contava com o silencio do Senado a este respeito e esperava que votassem a minha emenda ou que fosse ella recusada pela Mesa, mas não podia imaginar que um collega viesse confessar que possuímos uma lei de subsidio nestes tempos.

O SR. TAVARES DE LYRA — V. Ex. então renuncie ao seu subsidio nas prorogações.

O SR. PIRES FERREIRA — Estou agora tendo tutores. Sei bem o que devo fazer, meu nobre collega, mas estou na tribuna e os apertes de V. Ex. me poderão orientar para novas discussões, mas não me poderão cansar.

Sei que se faz nesses ultimos dias um grande esforço physico: vejo a Commissão, que trabalha até meia noite, no dia seguinte estar a postos como a postos estou...»

UM SR. SENADOR — Quando não está em Pocos de Caldas...

O SR. PIRES FERREIRA — ... até o dia 30 de dezembro, vespuras de S. Silvestre, salvo quando neste interregno, por falta de trabalho, pela inercia desta Casa, cansado, procuro um pouco de descanso, porque aqui venho e nada tenho que fazer.

O SR. SA' FREIRE — Cansado de não trabalhar...

O SR. PIRES FERREIRA — E' exacto. E' um trabalho vir aqui e não ter nada que fazer.

Para aquelles que ficam em casa, para os que estão na Europa, nos seus Estados, isto é bem agradavel, mas para quem vem aqui...

O SR. INDIO DO BRAZIL — Morrer de tedio.

O SR. PIRES FERREIRA — ... morrer de tedio, como diz o nobre Senador pelo Pará, e tem sempre o nome inscripto na lista dos presentes só resta o consolo de que a Nação dirá que si não trabalhou não foi por negligencia, mas por falta do indispensavel auxilio dos collegas.

Mas recebam ou não a minha emenda, considerem-na ou não inconstitucional porque ataca a lei. Mas isso de atacar leis é uma lenda.

As leis são aqui alteradas desde 1 de outubro. Não ha orçamento que não venha aqui eivado de ataques ás leis, criando repartições, contra o espirito dos orçamentos.

O SR. SA' FREIRE — Neste particular, apoiado.

O SR. PIRES FERREIRA — Alteram leis permanentes, como se deu no orçamento da Guerra, no orçamento da Marinha e ainda hontem fui supprehendido com uma autorização, no orçamento da receita, para a reforma de todas as secretarias, sem se dizer qual a norma de conducta nessa alteração, que attinge a direitos de tanta gente.

«Não é um ataque á lei? pergunto á Commissão de Finanças e á Mesa desta Casa.

E, como este, tantos outros casos que se dão todos os dias e que fazem com que as forças do Senado vão se aquebrantando e na opinião publica se vá reduzindo a consideração a que teriamos direito pela correccão do nosso proceder.

Pergunto eu: é esta a unica lei que se vae alterar?

Pergunto á Commissão de Finanças, que tem aqui direitos e prerogativas para alterar leis, de accôrdo com a opinião da Mesa, que tem mais direito do que qualquer outro Senador, pergunto eu si essa é a unica lei que vae ser violada.

O meu objectivo é a apresentação de diversas emendas ao orçamento do Interior, e dentre ellas ha uma para a qual chamo a attenção do Senado, para o dever que assiste ao poder publico de auxiliar os estabelecimentos de educação que se impõem pelo esforço individual e pela abnegação daquelles que tomam a peito a educação da mulher, tão insufficientemente cuidada entre nós.

Refiro-me á escola de sciencias, artes e profissões « Orsina da Fonseca », que no curto prazo de alguns mezes conseguiu uma matricula de 1.800 alumnas.

Esta escola, Sr. Presidente, necessita melhorar o seu predio, que é insalubre constando, actualmente de 42 cursos diferentes e com um corpo docente perfeitamente habilitado para preparar a mulher para qualquer meio honesto, premunindo-a de quaesquer difficuldades com que porventura seja surpreendida.

A leitura simplesmente das materias constantes do programma desta escola provará á sociedade a sua grande importancia.

Eis o programma: portuguez, francez, inglez, italiano, historia natural, algebra e geometria, geographia, arithmetica, esperanto, allemão, litteratura, historia do Brazil, hygiene, hespanhol e latim, e curso especial de surdos mudos. Da segunda parte constam as seguintes materias: theoria, solfejo e dictado musical, canto, violino, piano, bandolim, pintura japoneza e pintura a oleo.

Profissões: confecções de espartilhos e córte sob medida, bordado branco, costuras brancas, dactylographia, confecção de chapéus, bordados a machina, bordados a oiro e matiz e pyrogura.

O SR. PRESIDENTE — Peço a V. Ex. que resuma as suas considerações.

O SR. PIRES FERREIRA — Vou terminar. A mulher, tendo o curso dessa escola, póde se dizer que está perfeitamente garantida contra todas as vicissitudes da vida.

Nessas condições, reduzindo minhas considerações, envio á Mesa as minhas emendas ao orçamento do Interior e peço que faça parte de meu discurso o memorial da Escola Orsina da Fonseca.

Jornal do Brazil de 7 de novembro de 1912 — Escola Orsina da Fonseca — Ao Sr. Presidente da Republica apresentou a directora deste estabelecimento o relatorio que damos adiante, expondo o movimento que tem tido a escola, a sua utilidade, os serviços que presta, especialmente á instrucção da mulher e a necessidade que tem do auxilio dos poderes publicos para a sua manutenção.

O *Jornal do Brazil* tem-se referido varias vezes a esta casa de instrucção, salientando o muito que tem feito e poderá fazer em prol da missão para que foi creada, sendo de esperar que não lhe seja negado o apoio que merece.

E' este o relatorio:

« Exmo. Sr. Marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, DD. Presidente da Republica — Cumprindo o dever do cargo que me foi confiado, cuja responsabilidade assumo ha dous annos, peço a V. Ex. licença para levar ao seu conhecimento todas as occurrencias relativas á escola de sciencias, artes e profissões « Orsina da Fonseca », fundada pelo Partido Republicano Feminino, em 12 de outubro de 1910.

Havendo já apresentado a V. Ex. o primeiro relatorio desta escola, em 28 de setembro de 1911, constante de todo o movimento inicial, e tendo occasião, nesse mesmo dia, de levar á sua presença, no Palacio do Cattete, a corporação de alumnas e professores da mesma, contando então aquellas o elevado numero de mil e quinhentas e vinte e duas, tive a grande honra de ouvir de V. Ex. palavras de admiração e estímulo, as quaes, poderosamente, influíram no meu espirito para que proseguisse no difficultoso emprehendimento dos meus ideaes de instrucção e civilização.

E não fossem as minhas vocações pendentes para as questões progressistas, todavia fomentadas por um grande zelo patriótico, não teria eu assumido, assim, o melindroso encargo de dirigir este estabelecimento de ensino gratuito, que tem á sua frente, laurendo-o, o dignissimo nome da Exma. Sra. Orsina da Fonseca.

A fundação desta escola seria um facto commum, em o nosso meio, se não houvesse trazido elle um ideal, inteiramente novo, de grande utilidade para o povo e para a Nação.

Talhada em moldes modernos de ensino, a escola « Orsina da Fonseca », no curto espaço de um anno, após a sua inauguração, tornou-se inteiramente popular, conseguindo a matricula de mil e quinhentas e vinte e duas alumnas que se distribuiram pelos diversos cursos de sciencias, artes e profissões.

Não lhe faltaram então professores idoneos, de merito reconhecido, quer masculinos, quer femininos, os quaes se offereceram, gratuitamente, para ministrar o ensino deste estabelecimento, auxiliando dest'arte a iniciativa tomada pelo Partido Republicano Feminino.

Organizados os programmas de acção didactica por deliberação do corpo docente, reunido em sessão especial para esse fim, foram começados os trabalhos relativos, que, logo, nos primeiros cinco mezes, obtiveram o mais satisfactorio exito.

E não é só isto, Sr. Presidente. Até a modesta e silenciosa Comissão de Redacção desta Casa, que não tem Relator, mas que faz do verbo *acceitar* um synonymo de *exercer*, já tem poder para alterar leis. Cada época tem a sua extravagancia.

O SR. URBANO SANTOS dá um aparte.

O SR. PIRES FERREIRA — Podemos tratar em linha recta, não vamos aos saltos.

O SR. URBANO SANTOS — Quem está aos saltos? Eu?

O SR. PIRES FERREIRA — Não me refiro a V. Ex. sabe, si eu tivesse de me referir a qualquer Senador, de uma maneira desagradavel, teria de fazer uma violencia sobre mim mesmo e por maior que fosse a minha violencia não podia me referir a V. Ex. que, como eu e o honrado Senador por S. Paulo, representamos a velhice nesta Casa.

Mas a primeira palavra do substitutivo do illustre Sr. Dr. Tavares de Lyra é *acceptação*.

O SR. PRESIDENTE — Attenção! O que está em discussão é o orçamento do Interior.

O SR. PIRES FERREIRA — Estou fazendo a analyse da palavra *acceptação*. Não me parece que possa referir ao passado; quando muito, ao presente ou ao futuro. Mas os tribunaes resolverão esta questão e sobre ella nada mais teremos que dizer.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — A lei já foi sancionada?

O SR. PIRES FERREIRA — Não sei. V. Ex. tem tanto interesse, porque não indagou da Mesa? Eu hoje não devia me alterar. Desejava conversar pacificamente com os meus pares, sem suppor-os uns peixinhos de Santo Antonio e fazendo ver que o nosso procedimento, saltando por tantas leis, creando repartições, arrancando direitos de terceiros, nos dá tambem o direito de saltar pela lei citada pelo nosso collega pelo Rio Grande do Norte e que diz respeito a nós.

Já vejo que a emenda será trucidada; mas havemos de tentar outros assaltos. Hei de continuar aqui em actividade a esse respeito, até que este grande principio de economia seja estabelecido, para honra do Congresso Nacional.

Muito desagradavel me é pronunciar-me desta fórma, mas fallo em geral.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — V. Ex. está se incompatibilizando com o Partido Conservador.

O SR. PIRES FERREIRA — A Mesa receberá ou não a minha emenda; mas o meu protesto contra as prorogações fica perante o Congresso Nacional, que representa o contribuinte brasileiro.

O Sr. Sá Freire diz que ligeiras serão as considerações que vac fazer, a respeito de uma emenda offerrecida pela digna Commissão de Finanças.

A Camara approvou este anno a seguinte emenda:

« § 4.º Ficam equiparadas as diarias dos remadores e foguistas das embarcações da Saude Publica ás dos Arsenaes de Guerra e da Marinha, sendo tambem extensivas aos remadores a gratificação para fardamento e etapas em uso nos arsenaes.

« § 5.º Ficam equiparadas as diarias dos patrões e machinistas das embarcações da Saude Publica ás dos Arsenaes de Guerra e da Marinha. »

O unico argumento que se podia oppôr contra essa emenda é que não se pôde legislar no orçamento. Entretanto, tantas são as disposições orçamentaes que tratam de assumptos semelhantes, que equiparam vencimentos, havendo até uma emenda que diz respeito a uma reorganização geral, que se sente com coragem para defender uma emenda referente aos remadores da Saude Publica.

O Senado sabe que a despeza a augmentar-se, sendo approvada a emenda, é insignificantissima, e o Senado tambem sabe que os remadores da Saude Publica estão constantemente dispostos a adquirir molestias, pela situação dos seus proprios empregos.

Ora, serão mais afanosos os trabalhos dos arsenaes de Guerra e da Marinha que os da Saude Publica? Ninguém poderá dizel-o.

Impugnar a emenda, porque se trata de legislar no orçamento, é um argumento que não pôde absolutamente produzir effeito, porque a Commissão longamente legislou no proprio orçamento.

Quanto a justiça da medida parece que todo o Senado não pôde deixar de reconhecer que, effectivamente, os remadores da Saude Publica deverão perceber, pelo menos, iguaes vencimentos aos que percebem os remadores dos arsenaes de Marinha e Guerra.

Assim sendo, vem pedir ao Senado que não accete a emenda da Commissão de Finanças, que exclue uma outra que foi approvada e que constituia a disposição da proposição da Camara equiparando os vencimentos desses infelizes funcionarios.

Realmente a Commissão de Finanças merece os maiores elogios pelos grandes côrtes que fez, diminuindo sensivelmente as despezas publicas, e talvez maior padrão de gloria lhe coubesse si ella viesse dizer ao Senado a quanto attingem essas economias. Entretanto, suppõe que não ficará diminuido esse serviço da Commissão, si porventura fôr approvada a modesta emenda pela qual se bate.

O Sr. Raymundo de Miranda (*) Sr. Presidente, serei breve na tribuna, porque o momento urge.

E prova irrefutavel do esforço e dedicagão, quer dos professores como das alumnas, foi a exposição escolar realizada no salão desta escola, em 12 de janeiro de 1911, a qual teve a honra de ser inaugurada pela sua illustre patrona, que assim pôde reconhecer o progresso espantoso do ensino, manifestado atravez de 382 trabalhos, conforme o catalogo dos mesmos que se acha junto a este.

Encerrada a exposição em 28 de fevereiro, pôde-se obter o numero de 983 visitantes, achando-se quasi todãs as assignaturas acompanhadas de impressões relativas á mesma, as quaes muito desvanecem os creditos escolares.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador,

Obedecendo, entretanto, á ordem das leis estatuidas para o governo interno da escola procedeu-se aos exames, em dias antecedentes á referida exposição.

Esta missão escolar foi feita com o devido criterio, após a formação das mesas examinadoras, compostas, revesadamente, entre o corpo docente deste estabelecimento.

Concorreram a esse acto 403 alumnas, que, havendo completado as respectivas provas escriptas e oraes, receberam a approvação ou desapprovação, conforme a nota, de accordo com a cotação dos pontos respondidos, etc.

Paralysados os trabalhos escolares, logo a seguir o fim do periodo de exames, entrou-se no goso das ferias estatuidas, reabrindo-se a escola, então, em 15 de abril do corrente anno, para sua nova phase de acção.

Assim, tem a Escola Orsina da Fonseca proseguido no recto cumprimento dos misteres traçados pelo Partido Republicano Feminino, e seguido igualmente, as leis determinadas em seu regulamento interno para a boa ordem disciplinar dos trabalhos de todos os professores e alumnos.

E si ainda esta escola não alcançou os idéaes que foram a causa essencial da sua fundação, tem sido unicamente, pelo facto razoavel da falta completa de recursos materiaes em que ella se encontra, quer pelo lado do predio onde se acha installada, quer pela verba emittida pelo Partido Republicano Feminino, cuja quantia, insignificante, não corresponde ás innumeradas necessidades que requer o moderno ensino, principalmente com respeito ao curso de artes e profissões.

O predio da rua General Camara n. 387, pertencente a Prefeitura do Districto Federal, o qual foi, patrioticamente, cedido para o funcionamento desta escola, pelo general Innocencio Serzedello Corrêa, quando prefeito, não obedece, em absoluto, ao bem estar hygienico de um estabelecimento de ensino, como é a escola de sciencias, artes e profissões Orsina da Fonseca.

Essa falta completa de commodidade, V. Ex. em pessoa teve occasião de ver e manifestar-se, quando o visitou por duas vezes.

Basta lembrar a V. Ex. que mil quinhentas e vinte duas alumnas e mais quarenta e dous professores se encontraram em uma unica sala (*a escola se compõe apenas de uma sala e um quarto*) sem agua e aposentos imprescindiveis a todas as necessidades hygienicas, physiologicas e ahí com a difficuldade que V. Ex. póde avaliar são ministradas 42 disciplinas, em horas differentes, mas que quasi sempre se unem pelo motivo da quantidade das mesmas, conforme o programma do ensino.

Accresce, tambem, a circumstancia da largueza de ambiente precisa aos cursos de artes e profissões, os quaes são facultados todos os dias e sobem ao numero 22, como verá V. Ex. na relação que se segue.

Essas aulas, todavia, depondentes de cinco a seis compartimentos no minimo, são realizadas na citada sala, attendendo,

apenas, a divisão por collocação de carteiras e cadeiras.

Quanto aos objectos escolares, não estão também em relação com o numero de aulas e alumnas: ha um grande accumululo de serviço, feito com duplicidade e a poder de muito esforço, para não haver paralysação no seguimento do programma escolar.

Além das necessidades expostas, tem-se a difficuldade, á noite, para o funcionamento das aulas que se prolongam até ás 9 horas, devido a falta da boa luz; pois, sendo gaz, a iluminação é detestavel, com falhas repetidas por causa dos encaunamentos velhos e furados, que datam de longos annos nesse predio, que se achava em *ruínas e abandonado pela Prefeitura*, desde dous annos.

A directoria do Partido Republicano Feminino, representando-se na minha pessoa, obrigou-me a incumbencia das reformas totalmente realizadas nesse predio, as quaes sobem a importancia de 7:260\$ e mais 14:214\$900, relativos ao mobiliario escolar, ornamentação e manutenção.

Nessa occasião aluguei dous pianos, duas machinas de costura, duas machinas dactylographas, harpa, um violoncello e uma cythara, existindo ainda desses objectos um piano apenas, as quatro machinas de costura e dactylographas das quaes pago o aluguel mensal de 110\$, ficando a escola privada este anno de um piano, do violoncello, da harpa e da cythara por atrazo nos pagamentos dos respectivos alugueis.

Assim envidei os maiores esforços para que o mencionado predio pudesse assimilar um aspecto decente e capaz de prestar-se, provisoriamente, ao inicio dos trabalhos escolares. Nessa época, entretanto, não existindo *verba* nos cofres do Partido Republicano Feminino, despendi da quantia precisa a todos os reparos internos e externos desse predio e, desta forma, como provam os recibos e contas archivados, tenho agido até chegar ao ponto em que se acha a escola, não desconhecendo V. Ex. os meus sacrificios, tantas vezes manifestados por escripto e verbalmente a V. Ex.

Sendo grande, portanto, a responsabilidade que me cabe como dirigente desta instituição escolar, apresento a V. Ex. o presente relatorio para que seja lido e examinado, afim de que V. Ex. possa com justiça reconhecer a utilidade publica da escola de sciencias, artes e profissões «Orsina da Fonseca», providenciando esclarecidamente afim de que seja a mesma instalada em outro predio publico, que offereça a commodidade e conforto hygienico precisos, bem assim, decretando uma verba para auxilio escolar de quantos estudam e trabalham nessa instituição em pról do grande problema do ensino, principalmente, com respeito ao desenvolvimento intellectual da — Mulher.

A instrucção masculina, achando-se bastante amparada de recursos, recorda então a necessidade urgente da educação e da instrucção feminina, quasi nulla, comparada á outra.

Pela matricula annual da Escola «Orsina da Fonseca», pedirá V. Ex. avaliar a falta extraordinaria de escolas secundarias para o preparo feminino, de admissão nas escolas su-

periores, bem assim, para o utilíssimo preparo deste sexo em artes e profissões, elementos estes que são, incontestavelmente, a base dos recursos monetários para a vida laboriosa moral da mulher, proporcionando-lhe a independência criteriosa pela conquista do trabalho.

Este anno foi reduzida a matricula nesta escola por motivo forçado, em virtude da inconveniencia do predio, e assim, segundo consta de um *memorandum* da secretaria, foram re-
cuzadas 783 matriculas.

O ensino feminino publico do nosso paiz, além de ser de proporções minusculas para a população bastante numerosa, só tem elle utilidade como elemento de preparo elementar, etc., não existindo para este sexo uma outra escola secundaria que não seja a Escola Normal, ou, ultimamente, a Escola «Orsina da Fonseca», pertencente ao Partido Republicano Feminino.

O plano da fundação da Escola «Orsina da Fonseca» foi unicamente trazer ao nosso meio social uma instituição que, além de facultar á mulher os primeiros conhecimentos geraes, scientificos, lhe proporcionasse tambem o preparo para occupar cadeira de instrucção primaria e exames de admissão nas escolas superiores, inclusive um curso livre das profissões de utilidade pratica. Bascou-se então a iniciativa do Partido Republicano Feminino na creação desta escola, ante o progresso estrangeiro da instrucção feminina, cuja marcha tem sido verdadeiramente admiravel nos ultimos tempos.

E a prova disso, com facilidade a terá V. Ex., reduzindo, em comparação, á população feminina brazileira, ante a população allemã, por exemplo.

A estatística escolar da Allemanha é assombrosa, não havendo da nossa parte uma approximação relativa do numero das mulheres que naquella paiz se matriculam annualmente nas Universidades.

Lá, como nos Estados Unidos do Norte, Inglaterra, Italia, Hollanda e outros paizes, a instrucção feminina é um problema social de magna importancia, que se tornou uma das mais serias cogitações dos estadistas dignos desse nome.

E, em verdade, todos os grandes pensadores que tem, desde os primeiros tempos, dignificado a especie humana, são accordes em proclamar a mulher como a preparadora do futuro das nações, o qual será tanto mais brilhante e glorioso quanto mais instruida e educada for aquella.

Em nossa patria seria ridiculo discutir a importancia do assumpto. Paiz novo e exuberante, supportando já o peso de uma civilização superior á sua cultura, e, comtudo, talhado para uma vida intensa e fecunda, ao Brazil, mais que a nenhuma outra nação do mundo, se impõe uma solução logica, racional e digna do problema, que explica a sua propria razão de existir e que lhe ha de traçar na historia da evolução dos povos uma infinita e luminosa trajectoria.

A mulher, em nosso paiz tem, pois, necessidade de apparecer e ser util á familia e á Patria, elevando-se ao lado

do homem, pela dedicação aos trabalhos de valor, sejam no domínio das sciencias, das artes ou das profissões.

Entrego, pois, ao alto criterio de V. Ex., que tão dignamente dirige os destinos da Republica, o futuro intellectual da mulher brasileira, que anseia o exalçamento do seu nome pelo trabalho, pela honra e pelo saber, nivelando-se gloriosamente á mulher estrangeira na confraternização espirital dos povos cultos.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1912. — *Leolinda de F. Daltro*, directora da Escola de Sciencias e Artes Orsina da Fonseca».

Veem á Mesa, são lidas, apoiadas e postas em discussão com a proposição diversas emendas.

O Sr. Presidente — A emenda apresentada pelo Sr. Pires Ferreira não póde ser acceta pela Mesa.

«Nas sessões do Congresso, os Deputados e Senadores não perceberão subsidio.»

A Constituição da Republica diz no seu art. 22:

«Durante as sessões vencerão os Senadores e Deputados um subsidio pecuniario igual a ajudas de custo, que serão fixados pelo Congresso, no fim de cada Legislatura, para as seguintes.»

O subsidio dos actuaes Deputados e Senadores foi fixado pela lei de 10 de janeiro deste anno.

«Artigo unico. O subsidio de Deputados e Senadores para a legislatura de 1912-1914 é fixado em 100\$ diarios e 1:000\$ de ajudas de custo. Decreto n. 2.563, de 10 de janeiro de 1912.»

A lei que fixa o subsidio não distingue entre sessões ordinarias, sessões extraordinarias e prorogações.

A emenda do illustre Senador pelo Piaulhy viria, portanto, modificar a lei que estabelece o subsidio para esta legislatura.

Ha muito que eu opino com V. Ex., isto é, que durante as prorogações não deveria haver subsidio.

Mas nós estamos deante de uma lei que está vigorando durante o actual exercicio, lei proveniente do texto do art. 22 da Constituição, que declara que no fim de cada legislatura será marcado o subsidio para a legislatura seguinte.

V. Ex. com a sua emenda altera essa lei.

Além disto no orçamento ha disposição autorizando o Governo a abrir credito para pagamento de subsidio durante as prorogações.

O Sr. Pires Ferreira — Peço a palavra depois que V. Ex. concluir as suas explicações.

O Sr. Presidente — A Mesa já terminou as suas explicações.

O Sr. Pires Ferreira (*)—Sr. Presidente, qualquer que seja a solução da Mesa muito me alegrará porque vejo que, si o ideal de V. Ex. fosse traduzido em realidade, seria a verdadeira orientação a seguirmos, isto é, não haver subsidio nas prorogações.

O Senado que, este mez, tem saltado por cima das leis...

O Sr. Presidente — V. Ex. não pôde invecivar a Casa a que pertence.

O Sr. Pires Ferreira — Não estou invecivando. Estou solicitando um acto de patriotismo do Senado.

O Senado que, este mez saltou por cima das leis, revogando direitos adquiridos, mandando reformar repartições, bem podia tambem concordar com o rompimento desta outra lei.

Sr. Presidente, respeito muito as opiniões de V. Ex.; essa posição é difficil em vista do Regimento. Mas o precedente ali fica e para o anno eu batalharei todo o dia para que não haja subsidio nas prorogações.

O nosso illustre Presidente entende que não devia haver subsidio nas prorogações; acho que isto era o quanto bastava para que a maioria disciplinada do P. R. C. nesta Casa votasse pela minha emenda.

Eu, portanto, voto de accôrdo com a disciplina partidaria.

O Sr. Presidente — O honrado Senador, entre os encargos de que onerou o Senado na confecção dos orçamentos, declarou que na lei da receita o Senado tinha estabelecido uma disposição alterando a organização das repartições publicas.

S. Ex. está equivocado. Si a emenda tivesse esse character, a Mesa não a teria recebido.

A emenda a que S. Ex. se refere mandou simplesmente equiparar, dentro do orçamento, dentro das verbas do orçamento, os vencimentos dos funcionarios publicos de igual categoria. A idéa era regimental, não remodelava repartições publicas; dava sancção a um principio do regimen, consagrava a igualdade de vencimentos para funcções iguaes.

São recusadas as seguintes

EMENDAS

Ao projecto n.:

RUBRICA « POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL »

Mantenha-se a disposição do art. 10 da lei n. 2544, de 4 de janeiro de 1912, augmentada a respectiva verba da quantia necessaria.

Sala das sessões, 23 de dezembro de 1912. — *Alcindo Guanabara. — Sá Freire.*

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Os procuradores geraes dos Estados perceberão 300\$ mensaes *pro labore* como membros da junta de recursos no primeiro mez da sua installação, e igual quantia nos seguintes em que forem julgados recursos em numero não inferior a 300, destacada esta importancia da verba «Despezas eleitoraes».

Sala das sessões, 28 de dezembro de 1912. — *Bernardo Monteiro*. — *Bueno de Paiva*.

Accrescente-se onde convier:

Art. Os escrivães interinos e successores da justiça local no Districto Federal que exercerem as funcções de escreventes juramentados, ha mais de cinco annos e o officio interino ha mais de seis mezes, poderão concorrer ao provimento dos officios que se vagarem, nos termos do art. 20 do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911, uma vez que já tenham prestado o necessario exame de sufficiencia.

Outrosim, é extensiva aos contadores e partidores da justiça local a faculdade de proporem para os seus cartorios os escreventes juramentados que se tornarem necessarios ao serviço, devendo a nomeação ser feita de accôrdo com o paragrapho unico do art. 18 do citado decreto n. 9.263.

Sala das sessões, 28 de dezembro de 1912. — *Raymundo de Miranda*.

Onde convier:

«Art. Nas sessões do Congresso, em prorogação, os Senadores e Deputados não perceberão subsidio.

Sala das sessões, 27 de dezembro de 1912. — *Pires Ferreira*.

O Sr. Nilo Peçanha — Sr. Presidente, não me seria licito demorar a elaboração dos orçamentos nas ultimas horas de sessão do Congresso Nacional, nem tão pouco contrariar os nobres intuitos da honrada Comissão de Finanças do Senado, que poz hombros resolutos á tarefa republicana, impessoal e brasileira de reduzir as despezas publicas. Levantei-me, Sr. Presidente, apenas para referir-me ao § 8º do art. 28 deste orçamento, tal qual foi votado pela Camara dos Deputados, e para declarar aos meus honrados collegas que o serviço que alli está instituido não é um serviço de caracter regional ou simplesmente de caracter particularista, attendendo apenas ás aspirações fluminenses.

Levantei-me, Sr. Presidente, para ler ao Senado as conclusões do Congresso Medico de Bello Horizonte, ou antes, as palavras do Dr. Carlos Chagas pronunciadas sobre o assumpto de que trata a emenda n. 21 do projecto de orçamento.

Disse o Dr. Carlos Chagas:

«Attendendo ser a anquilostomiase uma das endemias tropicaes que maiores difficuldades trazem ao progresso agri-

cola, á grandeza economica, ao aperfeiçoamento do homem e á fixação de immigrants estrangeiros em diversas regiões do paiz;

Attendendo ser a mesma entidade morbida uma daquellas do indice endemico mais intenso e de mais diffusão no paiz;

Attendendo ser um dos motivos que em certas regiões traz mais elevado coeffericiente á lethalidade;

Attendendo ainda que o problema prophylatico desta molestia offerece facilidades technicas relativas;

Resolve:

1º, enviar uma moção de applausos ao Sr. Presidente do Estado do Rio de Janeiro, pelo grande apoio que tem prestado á iniciativa prophylatica do Sr. Dr. Alvaro Osorio de Almeida, salientando desse modo o seu empenho em promover a prosperidade economica do grande Estado e zelar pelo bem estar de seus habitantes;

2º, fazer sentir a urgencia de serem auxiliadas, em uma acção mais vasta, as medidas technicas executadas na campanha contra a anquilostomiasse pelo Dr. Alvaro Osorio de Almeida;

3º, salientar a conveniencia de serem emprehendidos, em outros departamentos da União, assolados pela endemia, trabalhos similares.»

Eis, Sr. Presidente, o que me cumpria dizer, não parecendo justo que o Senado supprina, como pensou a Commissão, o serviço que se pensa instituir.

Tenho dito. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. TAVARES DE LYRA (*)—Sr. Presidente, a estreiteza do tempo de que dispõe o Senado não me permite fazer longas considerações ao orçamento do Interior. Por isso, limitar-me-hei a dar meu parecer sobre as emendas que foram acceitas pela Mesa.

O Sr. PIRES FERREIRA—Já não é a Commissão que dá parecer.

O Sr. URBANO SANTOS—E' o relator. Isso é do Regimento.

O Sr. PIRES FERREIRA—Já conheço esse Regimento.

O Sr. TAVARES DE LYRA—A primeira emenda é esta: «Accrescente-se a associações beneficentes a seguinte: Instituto de Surdos-Mudos de Itajubá».

Discutiu-se na Commissão essa emenda quando sobre ella fallou o honrado Senador Bueno de Paiva; eu me declarei francamente por ella, porém a Commissão a rejeitou.

A 2ª emenda é da própria Commissão.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

A 3ª é a emenda do honrado Senador Sr. Raymundo de Miranda, mandando dar um auxilio de 50:000\$ á Escola Orsina da Fonseca, nesta Capital. S. Ex. justificou essa emenda, da tribuna; trata-se de um estabelecimento de ensino, porém não tive occasião de ouvir a opinião de meus illustres collegas membros da Commissão de Orçamento.

O SR. URBANO SANTOS — V. Ex. parece que está enganado.

O SR. FELICIANO PENNA — V. Ex. ouviu a opinião dos collegas e a Commissão votou contra.

O SR. TAVARES de LYRA — V. Ex. tem razão: a Commissão foi contraria á emenda primitiva, que dava 120:000\$, e dahi é meu equivoco.

A 4ª emenda. Sr. Presidente, manda conservar o auxilio de 25:000\$ de que goza o Instituto Historico e Geographico Brasileiro.

O relator teve occasião de chamar a attenção dos collegas para este ponto e contra o seu voto, e creio que do Senador Azeredo, a Commissão julgou que não devia manter a subvenção.

O meu parecer sobre esta emenda é favoravel, mas o da Commissão é contrario.

São apenas quatro emendas que V. Ex. acaba de me transmittir.

Antes de me retirar da tribuna, Sr. Presidente peço licença para fazer ligeiras considerações ao discurso do honrado Senador pelo Piahy, porque, na occasião em que S. Ex. orava justificando a sua emenda mandando supprimir o subsidio durante as prorogações, tive occasião de lhe dar alguns apartes.

O SR. PIRES FERREIRA — Que sempre me mereceram resposta branda e amavel.

O SR. TAVARES DE LYRA — Sr. Presidente, a lei actual que regula o subsidio diz que este será de 100\$ diarios.

A Constituição diz que durante as sessões, sem distinguir sessões ordinarias das extraordinarias ou prorogações, que os Senadores e Deputados terão subsidio igual.

Ainda mais: no Orçamento da Fazenda o Governo está autorizado a abrir creditos supplementares. Na tabella B do orçamento da Fazenda figura a autorização para creditos afim de attender ao pagamento do subsidio dos Deputados e Senadores durante as prorogações e em sessões extraordinarias.

E' uma disposição permanente.

O honrado Senador pelo Piahy, si quizesse fazer uma coisa pratica, devia tel-a feito o anno passado, na occasião da discussão da lei que fixava o subsidio da nova legislatura. Agora S. Ex. não poderá alterar a referida lei dentro dessa mesma legislatura. Isso seria inconstitucional.

Si S. Ex. quizesse chegar a um resultado pratico, si este tivesse sido o seu intuito, deveria ter feito por occasião da discussão do orçamento da Fazenda, mandando supprimir esta autorização constante da tabella B, e não neste momento.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Nem mesmo assim podia, em virtude da Constituição.

O SR. TAVARES DE LYRA — Dou estas explicações porque, como disse, tive oportunidade de dar alguns apartes a S. Ex., e quiz que ficasse bem claro o pensamento com que os dei.

O Sr. Pires Ferreira — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Observo ao nobre Senador que V. Ex. já fallou duas vezes sobre o assumpto.

O Sr. Pires Ferreira — É para uma explicação pessoal.

O Sr. Presidente — Pedirei então a V. Ex. que seja breve.

O Sr. Pires Ferreira (*) (*para uma explicação pessoal*) — Sr. Presidente, nós já andamos ha tantos annos juntos, hoje temos tido tantos pontos de contacto nas nossas idéas que eu me sinto satisfeito.

Vou, portanto, dizer a V. Ex. que a Constituição fallou em prorogações, mas não disse subsidio em prorogações.

S. Ex. o Relator referiu-se a prorogações, que diz existir na lei que regula o assumpto, mas a Constituição não diz si ha subsidio.

Vou dizer o que penso.

Folgo, Sr. Presidente, de ter tido do meu lado a opinião de V. Ex., externada ha pouco, em relação ao nosso subsidio nas prorogações.

V. Ex., talvez por pensar commigo julgando que o assumpto era tambem do seu ideal, porém estando preso á lei não pode acceitar como não acceitou a minha emenda. Tem V. Ex. nisso o meu applauso.

O artigo de lei que autoriza a remodelação de vencimentos é uma delegação que offende a autonomia do Congresso.

Ora, tudo isso se tem feito, o P. R. C. aqui representado pelos embaixadores dos Estados, devia vir em auxilio do nosso Presidente que só por força do Regimento não pode acceitar a minha emenda.

Mas, como já ha arestos firmados nesta Casa e neste sentido, eu pediria a V. Ex. que, com a sua tolerancia e idéas de liberdade, me concedesse permissão para requerer uma consulta ao Senado sobre acceitação da minha emenda, ficando V. Ex. assim sem responsabilidade no acto de se pronunciar o Senado sobre ella.

Parece-me que ás opiniões são muito favoraveis á minha emenda; entretanto, esse meu modo de proceder não pôde susceptibilizar a Mesa nem o digno Presidente do Senado.

Faço esse requerimento apenas para responder áquelles que suppõem que apresentei a emenda porque estava certo de que ella não seria acceita.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O Sr. PRESIDENTE — O assumpto é de grande importancia. O requerimento de V. Ex. é inteiramente cabivel. A Mesa vae consultar o Senado se acha que deve ser recebida a emenda que V. Ex. acaba de apresentar.

O Sr. Pires Ferreira — Nestes momentos solemnes, nestes momentos de grandes responsabilidades, é necessario que não se faça uma votação em sigillo. Requeiro, portanto, votação nominal para meu requerimento.

O Sr. Urbano Santos — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Este requerimento não tem discussão.

O Sr. Urbano Santos — Então, me reservarei para depois explicar os motivos por que votei contra a emenda do honrado Senador pelo Piahy.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requerimento de votação nominal apresentado pelo Sr. Senador Pires Ferreira, queiram levantar-se.

Foi rejeitado.

O Sr. Urbano Santos (*) (*pela ordem*) — Sr. Presidente, venho dar ligeiramente ao Senado o motivo por que votei contra o requerimento do Sr. Pires Ferreira.

Votei contra a acceitação da emenda do honrado Senador, porque desejo que S. Ex. a formule em um projecto especial de lei, para eu, então, dar o meu voto a esse projecto.

O Sr. TAVARES DE LYRA — Pois mesmo assim, eu votarei contra, por inconstitucional.

O Sr. URBANO SANTOS — Nunca votei em materia que me interessa pessoalmente, em favor de qualquer medida.

Quando o Senado resolveu diminuir o imposto sobre subsidio, votei contra a medida. Quando o Senado votou o augmento de subsidio, approvando o projecto que veio da Camara dos Deputados, votei tambem contra.

Votarei em favor da medida que apresentar o honrado Senador pelo Piahy retirando o subsidio nas prorogações, mas hei de apresentar a esse projecto uma emenda que venha tornar real e expressivo o sacrificio que porventura façam todos os representantes da Nação quando venham trabalhar em sessões de prorogações para a mesma Nação.

E' que durante esse tempo nenhum representante da Nação que seja funcionario publico receberá do Thesouro, sob qualquer titulo, vencimento algum. Assim é que votarei. (*Muito bem; muito bem.*)

E' encerrada a discussão.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

Orçamento do Interior

Accrescente-se ás associações beneficiadas a seguinte — Instituto dos Surdos-Mudos de Itajubá, 60:000\$000.

Sala das sessões, 28 de dezembro de 1912. — *Bueno de Paiva*. — *Bernardo Monteiro*.

Ao art. 1º, n. 6, Secretaria do Senado:

Na consignação — Material — accrescente-se onde convier:

Elevada de 5:600\$ para attender ao augmento de despeza decorrente do accrescimento de gratificação do encarregado da acta para o *Diario do Congresso*. — *Feliciano Penna*. — *Tavares de Lyra*. — *Urbano Santos*. — *Victorino Monteiro*. — *Glycerio*. — *Bueno de Paiva*. — *A. Azeredo*.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

Additivo á emenda substitutiva apresentada pela Comissão de Finanças ao § 1º do art. 1º:

Mantenha-se a subvengão de 25:000\$ ao Instituto Historico e Geographico Brasileiro.

Sala das sessões, 28 de dezembro de 1912. — *Raymundo de Miranda*.

O Sr. *Raymundo de Miranda* (*pela ordem*) — Sr. Presidente, realmente o parecer da Comissão é contrario a esta emenda, mas tambem é certo que o parecer do Sr. Relator lhe é favoravel.

Acredito tambem que a Comissão de Finanças não se empenhará para que o Instituto Historico Brasileiro, attendendo ás suas tradições e aos grandes serviços que presta a este paiz e ás sciencias, fique privado de tão minguado auxilio. (*Muito bem; muito bem.*)

Approvada a emenda.

São igualmente approvadas as seguintes

Emendas ao orçamento do Interior

N. 1

Emenda da Comissão:

A' rubrica 5ª: Em vez de — « augmentada de 214:200\$ etc. », diga-se: *como na proposta*.

N. 2

Emenda da Commissão:

A' rubrica 6^a: Na consignaço « Pessoal », sub-consignaço « Gratificações addicionaes »: Augmentada de 357\$, ficando a sub-consignaço assim redigida:

Para gratificações addicionaes: de 15 % ao vice-director, a um official, ao auxiliar da redacção das actas até 24 de maio, ao porteiro da Secretaria e a um continuo; de 20 % a dous officiaes, sendo a um delles até 27 de julho, a um redactor de debates, ao auxiliar da redacção das actas a partir de 25 de maio, ao porteiro do salão e a um continuo; de 25 % ao director, a um official até 27 de abril, a outro official a partir de 28 de julho, ao conservador da bibliotheca e a um continuo; de 30 % ao archivista, a um official a partir de 28 de abril, ao redactor dos Annaes, ao ajudante de porteiro do salão e ao ajudante do porteiro da Secretario, 33:997\$560 ».

N. 3

Emenda da Commissão:

A' mesma consignaço « Pessoal », sub-consignaço « dispensados do serviço »:

« Diminuida de 27:200\$, sendo: 23:400\$ pela suppressão da verba destinada ao pagamento dos vencimentos de um director dispensado do serviço, que falleceu; e 3:800\$ pela suppressão da verba para pagamento de um porteiro do salão, que tambem falleceu. »

N. 4

Emenda da Commissão:

A' rubrica 6^a: Na consignaço « Pessoal »:

« Elevada de 2:448\$ para attender ao acrescimo de vencimentos do auxiliar do serviço das actas. »

N. 5

Emenda da Commissão:

A' mesma rubrica 6^a:

« Total da sub-consignaço « dispensados do serviço », 42:552\$; total da consignaço « Pessoal », 333:736\$560; total da rubrica 6^a, 754:468\$678. »

N. 6

A' rubrica 7^a:

« Em vez de — « augmentada de 720:800\$ » etc. diga-se — como na proposta. »

N. 7

Emenda da Comissão:

A' rubrica 10ª:

«Substituam-se as palavras «augmentada de 12:000\$ a 24:000\$» etc. pelas seguintes: *o mais como na proposta.*»

N. 8

Emenda da Comissão:

A' rubrica 12ª:

«Onde se diz: «Augmentada de 35:000\$ para compra de mobiliario do salão de honra do Supremo Tribunal Federal» diga-se — 15:000\$ O mais como está.»

N. 9

Emenda da Comissão:

A' mesma rubrica 12ª:

Na consignação «Ministerio Publico»:

«Eleve-se de 36:000\$ a consignação, sendo 24:000\$ para occorrer á differença de vencimentos dos Procuradores da Republica no Districto Federal, 8:400\$ para dous amanuenses; 600\$ para o secretario e 3:600\$ para dous serventes.»

N. 10

Emenda da Comissão:

A' mesma rubrica 12ª:

«Seja creada uma nova sub-consignação de 12:000\$, para pagamento de um conto de réis mensal ao juiz federal de Matto Grosso, enquanto estiver commissionedo pelo Supremo Tribunal Federal para dar execução á sentença que este proferiu na questão de limites entre aquelle e o Estado do Amazonas.»

N. 11

Emenda da Comissão:

A' rubrica 15, — *Brigada Policial* — Elevada de 543:686\$353 para occorrer, de accordo com a proposta, ao pagamento dos reformados da Brigada Policial.

N. 12

Emenda da Commissão:

A' mesma rubrica 15°:

« Reduzindo a 10:000\$ a sub-consignação do material para conservação do edificio e diversos concertos da Casa de Detenção. »

N. 13

Emenda da Commissão:

A' rubrica 16° — *Casa de Detenção*:

Na consignação *material*:

« Eleve-se a sub-consignação *salario, sustento, curativos etc.*, a 67:000\$000 ».

N. 14

No *material*, sub-consignação *materia prima, ferramentas, combustivel, despesas miudas e eventuaes* — redija-se assim: *materia prima ferramentas, combustivel, despesas de prompto pagamento, miudas e eventuaes.*

N. 15

A' rubrica 20 — *Directoria Geral de Saude Publica*:

« Supprimidas as palavras « *deduzida do material do serviço de Policia Sanitaria, etc.*, até as palavras *no orçamento para 1911.* »

N. 16

Reduzida de 150:000\$ a 130:000\$ a consignação *material* do Serviço de Policia Sanitaria e da Prophylaxia Sanitaria dos Portos.

N. 17

A' rubrica 28 — *Soccorros Publicos*:

Supprimam-se as palavras « *destacadas desta verba* » etc., até o final.

N. 18

A' rubrica 29 — *Obras*:

Modifique-se do seguinte modo a relação da parte final:

«*Augmentada de 150:000\$, sendo 100:000\$ para continuação das obras do Instituto Oswaldo Cruz e 50:000\$ para ultimar as obras e installações da Polyclinica do Rio de Janeiro.*»

N. 19

A' rubrica 30 — *Corpo de Bombeiros*:

Accrescente-se:

A gratificação do major do corpo sanitario, graduado como chefe de classe em tenente-coronel, será a do posto de graduação.

Elevada a verba de 288:603\$279 para occorrer, de acôrdo com a proposta, ao pagamento dos reformados.

N. 20

Restabeleça-se a rubrica 32 da proposta:

Magistrados em disponibilidade..... 209:600\$000

Restabeleça-se a rubrica n. 28 da proposta:

Serventuarios do Culto Catholico..... 100:000\$000

N. 22

Ao § 1º do art. 1º:

Substitua-se pelo seguinte:

O Governo manterá no exercicio as seguintes subvenções,

abrindo para ellas os necessarios creditos:

A' Assistencia Publica aos Pobres, dirigida pela Irmã Paula.....	120:000\$000
A' Maternidade da Capital Federal.....	100:000\$000
Ao Asylo S. Luiz da Velhice Desamparada....	20:000\$000
A' Associação Protectora dos Cegos Dezesete de Setembro	20:000\$000
Ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, comprehendido o auxilio para aluguel de casa.....	48:000\$000
Ao Asylo do Bom Pastor.....	4:000\$000
Dispensario de S. José no Rio de Janeiro.....	18:000\$000
Lycêo de Artes e Officios.....	45:000\$000

375:000\$000

N. 23

Ao § 2º do art. 1º:

Supprimam-se, no final, as palavras: *para a construcção*
etc.

N., 24

Ao § 3º do art. 1º:

Supprima-se.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

Ao § 4º do artigo...:

Supprima-se.

(Da Commissão).

O Sr. Sá Freire (*pela ordem*)— Chamo a attenção do Senado para a emenda referente á diaria de remadores e foguistas, isto é, que manda supprimir os §§ 1º e 2º; é uma emenda que manda supprimir uma emenda da Commissão.

Rejeitada.

E' igualmente rejeitada a seguinte

EMENDA

Ao § 5º do art. 1º:

Supprima-se.

(Da Commissão).

São approvadas as seguintes

EMENDAS

Ao § 6º do art. 1º:

Supprima-se.

Ao § 7º do art. 1º:

Supprima-se.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

Mantenha-se o § 8º do art. 1º sob a fórma de autorização.

O Sr. Tavares de Lyra (*pela ordem*)— Sr. Presidente, esta emenda refere-se aos 200:000\$ de auxilio ao Estado do Rio de Janeiro.

O dispositivo da Camara dos Deputados veio sob fórma imperativa: o Governo auxiliará com a quantia de 200:000\$ etc.

A Comissão, a principio, tinha resolvido supprimir este dispositivo; ouvindo depois as ponderações do digno representante do Estado do Rio, Sr. Nilo Peçanha, resolveu manter este auxilio, sob a fórma de autorização, deixando ao Governo o arbitrio de dal-o ou não.

O Sr. Presidente — Os senhores que mantem a emenda apresentada pela Comissão, sob a fórma de autorização, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvada.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 30

Ao § 9º do art. 1º:

Depois das palavras *poderá revigorar* accrescente-se: *até a importancia de 70:000\$000.*

O mais como está.

N. 31

A' lettra *a* do art. 2º:
Supprima-se.

N. 32

A' lettra *b* do art. 2º:
Supprima-se.

N. 33

A' lettra *c* do art. 2º:
Supprima-se.

N. 34

A' lettra *c* do art. 2º:
Supprima-se.

N. 35

A' lettra *f* do art. 2º:
Supprima-se.

N. 36

Onde convier:

Artigo. O Poder Executivo remetterá ao Congresso, em sua proxima reunião, um balanço dos patrimonios dos diversos

estabelecimentos de ensino, actualmente subvencionados, indicando as bases que lhe parecerem mais convenientes para sua completa desofficialização.

N. 37

Artigo. Os cegos que, de accôrdo com o regulamento em vigor do Instituto Benjamin Contant, forem classificados em concurso, terão preferencia no preenchimento dos logares de professores desse instituto.

N. 38

Artigo.— É concedida a D. Zilda Raineri Chiabotto, laureada pelo Instituto de Musica, um premio de viagem, na importancia de 4:800\$, ouro, ficando o Governo autorizado a abrir, para esse fim, o necessario credito.

N. 39

Artigo. Fica abolida a concessão de rações ao pessoal dos estabelecimentos em cujas verbas orçamentarias não houver creditos expressamente consignados para tal fim, tendo o pessoal subalterno que residir nesses estabelecimentos direito á alimentação, mas não ao recebimento de generos.

N. 40

Artigo. O Governo poderá mandar abonar de ora em diante ao tenente-coronel James Andrews, enquanto servir junto ao Sr. Presidente da Republica, a gratificação mensal de 800\$, abrindo o credito que fôr necessario.

N. 41

Artigo. Fica o Poder Executivo autorizado a rever e modificar o regimento das custas judicarias da justiça local do Districto Federal, adaptando-o á actual organização.

N. 42

Artigo. O Governo poderá, por equidade, conceder de uma só vez o auxilio de 10:00\$\$ á sociedade Cassino Fluminense, a titulo de indemnização, por haver a Constituinte funcionado, durante algum tempo, no edificio que a mesma sociedade possui á rua do Passeio, nesta Capital.

N. 43

Artigo. Fica o Governo autorizado a crear mais um officio de distribuidor e mais quatro tabellionatos na Capital Federal.

N. 44

Artigo. Para a construção do Palacio da Camara dos Deputados o Poder Executivo, á requisição da Commissão de Policia da mesma Camara, abrirá os necessarios creditos.

A obra se fará mediante concorrência publica para os projectos e construção.

Nas mesmas condições, isto é, contractada a obra mediante concorrência publica tanto para os projectos como para a construção, serão abertos, á requisição da Commissão de Policia do Senado, os creditos necessarios para reconstrução do edificio em que funciona esta Casa do Congresso. — *Feliciano Penna*, Presidente, com restricções. — *Tavares de Lyra*, vencido, entre outras, quanto ás emendas ns. 8, 24, 32 e 43. — *A. Azeredo*, vencido, com restricções. — *F. Glycerio*. — *Bueno de Paiva*, com restricções e vencido quanto ás emendas relativas á subvenção e á instrucção primaria. — *Urbano Santos*. — *Victorino Monteiro*. — *L. de Bulhões*.

E' rejeitada a seguinte

EMENDA

Inclua-se no § 1º, entre as instituicões subvencionadas:

Para a Escola de Sciencias, Artes e Profissões, Orsina da Fonseca, 50:000\$000.

Sala das sessões, de dezembro de 1912. — *Raymundo de Miranda*.

O Sr. Bueno de Paiva (*para negocio urgente*) — Sr. Presidente, estando assignada a redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados, fixando a despesa do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, requieiro a V. Ex. que consulte o Senado si concede urgencia para que seja discutida e votada.

E' approvedo o requerimento.

E' novamente lida, posta em discussão e approveda a redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara, n. 195, de 1912, fixando a despesa do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio para 1913.

O Sr. Arthur Lemos (*para negocios urgentes*) — Sr. Presidente, a 2 de novembro apresentei ao Senado o projecto que manda approvar o disposto no capitulo 6º do titulo 2º do decreto n. 9.801, de 23 de outubro de 1912, que reorganiza a administração e a justiça no Territorio do Acre.

Este projecto manda approvar aquelle decreto na parte relativa ás eleições municipaes daquelle territorio, as quaes devem ser procedidas no começo do anno proximo. Si o Congresso não approvar esta medida, a materia ficará prejudicada com sacrificio de interesses immediatos daquelle territorio,

interesses que o Congresso o anno passado acautelou, estabelecendo bases para a reforma de sua administração e justiça, mandando que na parte relativa a eleições o que o Executivo fizesse ficasse dependendo da aprovação do Congresso.

Até hoje esse projecto não teve parecer da Comissão respectiva, o que me leva a requerer a V. Ex., Sr. Presidente, que consulte a Casa sobre si consente que, sem prejuizo da votação dos orçamentos, elle seja immediatamente discutido e votado.

E' approvedo o requerimento do Sr. Arthur Lemos.

Votação, em discussão unica, da redacção final do projecto do Senado, n. 36, de 1912, que manda reverter ao quadro dos funcionarios de Fazenda Joaquim Augusto Freire, ex-1º excripturario da Alfandega do Rio de Janeiro.

Approvedo, vae ser submettido á sancção.

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 190, de 1912, que concede a D. Virginia Bello de Andrade, viuva do cirurgião-dentista contractado capitão-tenente honorario Dr. Francisco Bello de Andrade, e seus filhos menores, a pensão de montepio e meio soldo da graduacção de 1º tenente.

Approveda.

Votação em 3ª discussão do projecto do Senado, n. 80, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder licença por um anno, com ordenado, para tratamento de saude a José Vieira de Rezende e Silva, 3º escripturario do Tribunal de Contas.

Approveda, vae á Comissão de Redacção.

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 196, de 1912, concedendo um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Benedicto Galvão Pereira Baptista, director da Estatistica Commercial.

Approveda.

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 141, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Sr. Diogenes Gonçalves Guimarães, auxiliar de escripta da Estrada de Ferro Central do Brazil, seis mezes de licença, com ordenado e em prorogação, para tratamento de saude.

Approveda.

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 108, de 1912, fixando a despeza do Ministerio das Relações Exteriores para 1913.

São approvedas as seguintes

EMENDAS

Verba XI — Extraordinarias no exterior — augmentada de 75:000\$, ouro.

Accrescente-se onde convier:

Art. Continuam em vigor o art. 13 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e o parographo unico do art. 14 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912.

Sala das sessões, 27 de dezembro de 1912. — A. Azeredo.

A' verba — Extraordinarias no interior — augmentada de 30:000\$, correndo por conta da mesma as despesas com o Congresso de Odontologia que se reunir nesta capital durante o exercicio.

Sala das sessões, em 27 de dezembro de 1912. — A. Azeredo.

E' annunciada a votação da emenda do Sr. Alcindo Guanabara.

O Sr. Alcindo Guanabara (*para encaminhar a votação*) — Sr. Presidente, eu desejaria que o Senado se pronunciasse sobre esta materia com pleno e perfeito conhecimento da causa.

Não se pense que a providencia que a emenda contém, não se pense que a adhesão que o Governo fica autorizado a fazer á convenção de Berlim; não se pense que os tratados que o Governo possa assignar com nações estrangeiras é que vão dar aos autores estrangeiros a protecção que a lei brasileira confere já aos autores nacionaes. Não, Sr. Presidente.

O direito dos autores estrangeiros á protecção que a nossa lei dá aos nacionaes deriva da lei brasileira n. 2.577, de 17 de janeiro de 1912.

Releve-me o Senado que releia o art. 1.º dessa lei; diz elle:

« Todas as disposições da lei n. 496, de 1 de agosto de 1898, salvo as do seu art. 13, são igualmente applicaveis ás obras scientificas, litterarias e artisticas, editadas em paizes estrangeiros, qualquer que seja a nacionalidade dos seus autores, desde que elles pertençam a nações que tenham adherido ás convenções internacionaes sobre a materia, ou tenham assignado tratados com o Brazil assegurando a reciprocidade do tratamento ás obras brasileiras. »

Não se trata, portanto, para garantia dos autores estrangeiros, que o Brazil adhira ás convenções internacionaes.

A lei não diz: « as convenções internacionaes ás quaes o Brazil tenha adherido », ao contrario, diz desde que elles, autores estrangeiros, pertençam a nações ás quaes o Brazil tenha adherido em convenções internacionaes.

O direito dos autores estrangeiros é amplo, perfeito e garantido pela lei brasileira.

O Sr. Presidente — Observo ao nobre Senador que S. Ex. está discutindo a materia.

O Sr. Alcindo Guanabara — Estou explicando ao Senado para que elle dê o seu voto com perfeito conhecimento de causa.

O Sr. Presidente — V. Ex. hontem já deu explicações convenientes ao Senado.

O Sr. Alcindo Guanabara — Não é, portanto, a emenda que vae dar este direito. A emenda vae autorizar o Governo a obter a reciprocidade da protecção para os autores nacionaes. A emenda não é imperativa, não obriga o Governo a fazer tratados; é apenas uma suggestão que o Governo poderá dispensar.

Deixo ao arbitrio do Senado approvar ou não a emenda.

Si a não approvar a situação ficará a mesma; os autores estrangeiros gozando deste direito e os nacionaes sem esta protecção.

Si a approvar será uma suggestão que o Governo aproveitará como entender.

Estou certo de que o honrado Sr. Ministro do Interior, sempre prompto em prestar serviços ao paiz, procurará obter tratados que garantam a reciprocidade dos autores nacionaes, que é a unica cousa que se póde pedir ás nações com as quaes se queira convencionar.

E' approvada a seguinte

EMENDA

Accrescente-se a verba extraordinarias no Exterior:

Para o fim de garantir aos autores brazileiros de obras scientificas, litterarias e artisticas a reciprocidade da protecção aos seus direitos que a lei n. 2.577, de 17 de janeiro de 1912, art. 1, conferiu aos autores estrangeiros, qualquer que seja a sua nacionalidade, desde que elles pertençam a nações que tenham adherindo ás convenções internacionaes sobre a materia, fica o Governo autorizado a adherir, nos termos do seu art. 25, á Convenção Internacional assignada em Berlim a 13 de fevereiro de 1908, inscrevendo-se entre os membros de 1ª classe do Bureau da União Internacional para a protecção das obras litterarias e artisticas, com séde em Berna.

Sala das sessões, 27 de dezembro de 1912. — *Alcindo Guanabara.* — *A. Azeredo.* — *F. Mendes de Almeida.*

Approvada, vae a proposição á Comissão de Redacção.

O Sr. Urbano Santos (*pela ordem*) — Sr. Presidente, hoje no expediente foi lida a redacção final das emendas do Senado ao orçamento da receita, vinda da Camara. Eu pediria a V. Ex. que consultasse o Senado se concedia urgencia para que essa redacção fosse discutida e votada immediatamente.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requerimento de urgencia apresentado pelo Sr. Senador Urbano Santos queiram levantar-se.

Foi approvedo.

E' novamente lida, posta em discussão e approveda a redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados, n. 197, de 1912, orçando a Receita Geral da Republica para 1913.

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 245, de 1912, amnistiando os civis e militares que se envolveram nas revoltas do Acre.

Approveda, vae ser submittida á sancção.

Votação em discussão unica da indicação do Senado, n. 5, de 1912, estabelecendo o processo para a discussão e votação do projecto de Codigo Commercial.

Approveda.

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 22 de 1912, autorizando o Presidente da Republica a relevar o thesoureiro do papel-moeda da Caixa de Amortização Antonio Barbosa dos Santos, da responsabilidade e pagamento da importancia total do desfalque commettido em 1900, pelo ex-fiel Arnaldo Vieira da Camara.

Approveda..

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 125, de 1912, concedendo ao engenheiro Manoel Peretti da Silva Guimarães um anno de licença, com ordenado.

Approveda..

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 154, de 1912, concedendo ao engenheiro Manoel Uchôa Rodrigues, fiscal das obras do porto de Manãos, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude.

Approveda..

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 151, de 1912, concedendo licença, por um anno, a José Coitinho de Lima e Moura, com ordenado para tratamento de saude.

Approveda..

Votação em 1ª discussão do projecto do Senado n. 82, de 1912, determinando que os cargos de directores do Thesouro e procurador da Fazenda, sejam providos effectivamente e dando outras providencias.

Approveda, vae á Commissão de Finanças.

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 214, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a crear uma Escola de Aprendizizes Marinheiros de 1º gráo no Rio Araguay no Estado de Goyaz e dando outras providencias.

Approveda..

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 63, de 1912, abrindo ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 23:200\$, á verba — Alfandegas — do exercicio corrente para attender ao pagamento de quotas aos empregados da Alfandega do Estado de Maranhão.

Approvada.

CONTAGEM DE TEMPO AO DR. CINCINATO LOPES

2ª discussão do projecto do Senado n. 81, de 1912 autorizando o Presidente da Republica a mandar contar ao Dr. Cincinato Americo Lopes, para os effeitos da aposentadoria, o tempo em que regeu interinamente a cadeira de anatomia e physiologia artisticas da Escola Nacional de Bellas Artes e exerceu na Faculdade do Rio de Janeiro o logar de assistente gratuito da cadeira de clinica medica e o de membro effectivo da Junta Central de Hygiene Publica.

Approvado.

LICENÇA A JOSÉ CONTINENTINO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 122, de 1912, que autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, a José de Aguiar Continentino, praticante de 1ª classe da Administração dos Correios do Rio de Janeiro.

Approvada.

PENSÃO A ELPIDIO PEREIRA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 211, de 1912, que autoriza a concessão da pensão de 400\$ mensaes, ao maestro Elpidio Pereira, afim de aperfeicoar seus estudos, durante tres annos, na Europa e dá outras providencias.

Approvada.

PROMOÇÃO POR ACTOS DE BRAVURA

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 200, de 1912, que autoriza o Governo a mandar contar a antiguidade, desde 28 de junho de 1897, por actos de bravura, ao 2º tenente Marcos Evangelista da Costa.

Approvada.

Vem á Mesa e é lida a seguinte

DECLARAÇÃO

Declaramos que votámos contra a proposição n. 200, da Camara dos Deputados, do cadente anno.

Sala das sessões, 28 de dezembro de 1912.—*Gabriel Salgado.* — *Felippe Schmidt.*

MELHORIA DE REFORMA

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 203, de 1912, que considera como reformado no posto de 2º tenente, com o soldo por inteiro, da tabella A da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, o sargento-ajudante reformado do Exercito Alfredo Candido Moreira.

Approvada.

E' igualmente approvada a seguinte

EMENDA

Ao em vez de — Tabella A da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, diga-se: Tabella n. 1, annexa a lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894, percebendo o soldo deste posto desde a data de sua reforma, descontado do que recebeu como sargento-ajudante reformado.

REORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA NO ACRE

2ª discussão do projecto do Senado n. 65, de 1912, approvando o disposto no capitulo VI do titulo III do decreto n. 9.831, de 23 de outubro de 1912, que reorganiza a administração e a justiça no Territorio do Acre.

Approvado.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 56, de 1912, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 1.372:175\$818, ouro, afim de cobrir despeza equivalente feita pela Delegacia do Thesouro em Londres, com o pagamento das garantias de juros devidos ás Companhias de Estrada de Ferro Norte do Brazil e S. Paulo — Rio Grande, respectivamente na importancia de 25:863\$370, ouro, e 1.346:312\$148, tambem ouro (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 218, de 1912, que autoriza o Governo a readmittir no quadro dos secretarios de legações no estrangeiro o ex-secretario bacharel Bento Borges da Fonseca e dá outras providencias; (Incluida em ordem do dia sem parecer);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 225, de 1912, concedendo um anno de licença com soldo simples ao 1º tenente Ricardo Goulart, para tratamento de saude (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 205, de 1912, concedendo um anno de licença a Mario Villarín de Vasconcellos Galvão, praticante de 1ª classe dos Correios de Pernambuco (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da Camara dos Deputados n. 22, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a relevar ao thesoureiro do papel-moeda da Caixa de Amortização, Antonio Barbosa dos Santos, da responsabilidade e pagamento da importancia total do desfalque commettido em 1900, pelo ex-fiel Arnaldo Vieira da Camara (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 190, de 1912, que concede a D. Virginia Bello de Andrade, viuva do cirurgião-dentista contractado capitão-tenente honorario Dr. Francisco Bello de Andrade, e seus filhos menores, á pensão de montepio e meio soldo da graduação de 1º tenente (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 196, de 1912, concedendo um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Benedicto Galvão Pereira Baptista, director da Estatística Commercial (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 214, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a crear uma Escola de Aprendizés Marinheiros de 1º gráo no Rio Araguaya, no Estado de Goyaz, e dando outras providencias (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 163, de 1912, abrindo ao Ministerio da Fazenda o credito suplementar de 23:200\$, á verba — Alfandegas — do exercicio corrente, para attender ao pagamento de quotas aos empregados da Alfandega do Estado do Maranhão (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 141, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Sr. Diogenes Gonçalves Guimarães, auxiliar de escripta da Estrada de Ferro Central do Brazil, seis mezes de licença, com ordenado e em prorogação, para tratamento de saude (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 200, de 1912, que autoriza o Governo a mandar contar a antiguidade, desde 28 de junho de 1897, por actos de bravura, ao 2º tenente Marcos Evangelista da Costa (*com parecer contrario da Comissão de Marinha e Guerra*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 203, de 1912, que considera como reformado no posto de 2º tenente, com o soldo por inteiro, da tabella A da lei n. 2.290,

de 13 de dezembro de 1910, o sargento-ajudante reformado do Exército Alfredo Candido Moreira (*com emenda da Comissão de Marinha e Guerra já approvada*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 125, de 1912, concedendo ao engenheiro Manoel Peretti da Silva Guimarães, um anno de licença, com ordenado (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 154, de 1912, concedendo ao engenheiro Manoel Uchôa Rodrigues, fiscal das obras do porto de Manáos, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 151, de 1912, concedendo licença, por um anno, a José Coitinho de Lima e Moura, com ordenado, para tratamento de saude (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão do projecto do Senado, n. 81, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a mandar contar ao Dr. Cincinato Americo Lopes, para os effeitos da aposentadoria, o tempo em que regeu interinamente a cadeira de anatomia e physiologia artisticas da Escola Nacional de Bellas Artes e exerceu na Faculdade do Rio de Janeiro o logar de assistente gratuito da cadeira de clinica medica e o de membro effectivo da Junta Central de Hygiene Publica (*offerecido pela Comissão de Justiça e Legislação; e com parecer favoravel da de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 209, de 1912, que autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, a José Aguiar Continentino, praticante de 1ª classe da Administração dos Correios do Rio de Janeiro;

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 211, de 1912, que autoriza a concessão da pensão de 400\$ mensaes, ao maestro Elpidio Pereira, afim de aperfeçoar seus estudos, durante tres annos, na Europa e dá outras providencias (*incluida em ordem do dia sem parecer*);

3ª discussão do projecto do Senado, n. 65, de 1912, approvando o disposto no capitulo VI do titulo II do decreto numero 9.831, de 23 de outubro de 1912, que reorganiza a administração e a justiça do Territorio do Acre;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 244, de 1912, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 52:125\$322, complementar á verba 3ª — Telegraphos. — do art. 33 da lei orçamentaria vigente (*incluida em ordem do dia sem parecer*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 230, de 1912, que autoriza o Presidente da Republica a mandar analysar as aguas thermaes das fontes de Caldas Velhas,

Caldas Novas e Caldas de Pirapetinga, de accordo com as instrucções que estabelece (*incluida em ordem do dia sem parecer*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 149, de 1912, autorizando o Poder Executivo a conceder ao Sr. Antonio Dias Paes Leme Sobrinho, seis mezes de licença para tratamento de saude, com ordenado (*com parecer da Comissão de Finanças, offerecendo emendas*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 202, de 1912, que autoriza a concessão de um anno de licença, sem vencimentos, a Agenor Carrilho da Fonseca e Silva, amanuense da Secretaria de Policia do Districto Federal (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 219, de 1912, que autoriza a conceder um anno de licença, com ordenado, a Luiz de Mattos Pimenta (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Levanta-se a sessão ás 5 horas.

187ª SESSÃO, EM 28 DE DEZEMBRO DE 1912

(Nocturna)

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

As 8 ½ horas da noite, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Pedro Borges, Candido de Abreu, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Urbano Santos, Francisco Sá, Tavares de Lyra, Ribeiro de Brito, Raymundo de Miranda, Oliveira Valladão, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, Nilo Peçanha, Sá Freire, A. Azeredo, José Murtinho, Generoso Marques, Felipe Schmidt e Abdon Baptista (22).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Araujo Góes, Silverio Nery, Jonathas Pedrosa, Indio do Brazil, Lauro Sodré, José Euzebio, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Pires Ferreira, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Coelho e Campos, José Marcelino, Ruy Barbosa, Moniz Freire, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Augusto de Vasconcellos, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Campos Salles, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, Gonzaga Jayme, Metello, Alencar Guimarães, Hercilio Luz e Victorino Monteiro (40).

É lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acia da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*), procede á leitura do seguinte

PARECER

N. 564 — 1912

Redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados, n. 108, de 1912, fixando a despesa do Ministerio das Relações Exteriores, para o exercicio de 1913,
 1 Ao art. 1º, n. 3 — Extraordinarios do Interior:

1 Augmentada de 30:000\$, correndo por conta da mesma as despezas com o Congresso de Odontologia que se reunir nesta Capital, durante o exercicio.

2 Ao mesmo artigo, n. 8 — Corpo Diplomatico:

Augmentada no — Pessoal — de 12:000\$, ouro, sendo 2:000\$ para representação do Ministro na Belgica e Suecia; 6:000\$ para a do Ministro no Paraguay; e 4:000\$, para o Ministro na Hespanha.

3 Ao mesmo artigo, n. 11 — Extraordinarios no Exterior:

Augmentada de 75:000\$000.

4 Accrescente-se onde convier:

Art. Continuam em vigor o art. 13, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 o paragrapho unico do art. da 14 n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912.

5 Accrescente-se onde convier:

Para o fim de garantir aos autores brasileiros de obras scientificas litterarias e artisticas a reciprocidade da protecção aos seus direitos que a lei n. 2.577, de 17 de janeiro de 1912, art. 1º, conferiu aos autores estrangeiros qualquer que seja a sua nacionalidade, desde que elles pertençam ás nações que tenham adherido as convenções internacionaes sobre a materia. Fica o Governo autorizado a adherir, nos termos do seu art. 25, á convenção internacional assignada em Berlim a 13 de fevereiro de 1908, inscrevendo-se entre os membros de 1ª classe do Bureau da União Internacional para protecção das obras litterarias e artisticas, com séde em Berlim.

Sala das Commissões, 28 de dezembro de 1912. — *Walfredo Leal.* — *Oliveira Valladão.*

Fica sobre a mesa para ser discutido na sessão seguinte depois de publicado no *Diario do Congresso*.

ORDEM DO DIA

CREDITO PARA PAGAMENTO DE GARANTIA DE JUROS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 56, de 1912, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Puplicas, o crédito de 1.372:175\$818, ouro, afim de cobrir despeza equivalente feita pela Delegacia do Thesouro em Londres, com o pagamento das garantias de juros devidos ás Companhias de Estrada de Ferro Norte do Brazil e S. Paulo — Rio Grande, respectivamente na importancia de 25:863\$370, ouro, e 1.346:312\$148, tambem ouro.

Adiada a votação.

READMISSÃO DE BENTO BORGES DA FONSECA NO QUADRO DOS SECRETARIOS DE LEGAÇÃO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 218, de 1912, que autoriza o Governo a readmittir no quadro dos secretarios de legações no estrangeiro o ex-secretario bacharel Bento Borges da Fonseca e dá outras providencias.

Adiada a votação.

LICENÇA AO TENENTE RICARDO GOULART

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 225, de 1912, concedendo licença por um anno, com soldo simples, ao tenente Ricardo Goulart, para tratamento de saude.

Adiada a votação.

LICENÇA A MARIO VILLARIM GALVÃO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 205, de 1912, concedendo licença por um anno com ordenado a Mario Villarim de Vasconcellos Galvão, praticante dos Correios de Pernambuco.

Adiada a votação.

THESOUREIRO DA CAIXA DE AMORTIZAÇÃO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 22, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a relevar o thesoureiro do papel-moeda da Caixa de Amortização Antonio Barbosa dos Santos da responsabilidade e pagamento da importancia total do desfalque commettido em 1900 pelo ex-fiel Antonio Vieira da Camara.

Adiada a votação.

MONTEPIO A FAVOR DE D. VIRGINIA ANDRADE

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 190, de 1912, que concede a D. Virginia Bello de Andrade, viuva do cirurgião-dentista contractado capitão-tenente honorario Dr. Francisco Bello de Andrade, e seus filhos menores, a pensão de montepio e meio soldo da graduação de 1º tenente.

Adiada a votação.

LICENÇA AO DR. GALVÃO BAPTISTA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 196, de 1912, concedendo um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Benedicto Galvão Pereira Baptista, director da Estadística Commercial.

Adiada a votação.

ESCOLA DE APRENDIZES MARINHEIROS EM GOYAZ

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 214, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a crear uma Escola de Aprendizes Marinheiros de 1º gráo no Rio Araguaia, no Estado de Goyaz, e dando outras providencias.

Adiada a votação.

ALFANDEGA DO MARANHÃO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 163, de 1912, abrindo ao Ministerio da Fazenda o credito suplementar de 23:200\$ á verba — Alfandegas — do exercicio corrente, para attender ao pagamento de quotas aos empregados da Alfandega do Estado do Maranhão.

Adiada a votação.

LICENÇA A DIOGENES GUIMARÃES

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 141, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Sr. Diogenes Gonçalves Guimarães, auxiliar de escripta da Estrada de Ferro Central do Brazil, seis mezes de licença, com ordenado e em prorogação, para tratamento de saude.

Adiada a votação.

ANTIGUIDADE DE POSTO POR ACTOS DE BRAVURA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 200, de 1912, que autoriza o Governo a mandar contar a antiguidade, desde 28 de junho de 1897, por actos de bravura, ao 2º tenente Marcos Evangelista da Costa.

Adiada a votação.

MELHORIA DE REFORMA.

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 203, de 1912, que considera como reformado no posto de 2º tenente, com o soldo por inteiro da tabella A da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, o sargento-ajudante reformado do Exército Alfredo Candido Moreira.

Vem á mesa, é lida e poiada a seguinte

EMENDA

Supprima-se a emenda approvada em 2ª discussão.

Sala das Sessões, 28 de dezembro de 1912.—A. Azeredo.
Adiada a votação.

LICENÇA A MANOEL PERETTI GUIMARÃES

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 125, de 1912, concedendo ao engenheiro Manoel Peretti da Silva Guimarães um anno de licença com ordenado.
Adiada a votação.

LICENÇA AO DR. UCHOA RODRIGUES

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 154, de 1912, concedendo ao engenheiro Manoel Uchoa Rodrigues, fiscal das obras do porto de Manãos, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude.
Adiada a votação.

LICENÇA A JOSÉ DE LIMA E MOURA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 151, de 1912, concedendo licença, por um anno, a José Coitinho de Lima e Moura, como ordenado, para tratamento de saude.
Adiada a votação.

LICENÇA AO DR. CINCINATO LOPES

3ª discussão do projecto do Senado n. 81, de 1912, autorizando o Presidente da República a mandar contar ao Dr. Cincinato Americo Lopes, para os effeitos da aposentadoria, o tempo em que regeu interinamente a cadeira de anatomia e physiologia artisticas da Escola Nacional de Bellas Artes e exerceu na Faculdade do Rio de Janeiro o logar de assistente gratuito da cadeira de clinica medica e o de membro effectivo da Junta Central de Hygiene Publica.
Adiada a votação.

LICENÇA A JOSÉ AGUIAR CONTINENTINO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 209, de 1912, que autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, a José Aguiar Continentino, praticante de 1ª classe da Administração dos Correios do Rio de Janeiro.
Adiada a votação.

PENSÃO A ELPIDIO PEREIRA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 211, de 1912, que autoriza a concessão da pensão de 500\$ mensaes, ao maestro Elpidio Pereira, afim de aperfeiçoar seus estudos, durante tres annos, na Europa e dá outras providencias.
Adiada a votação.

REORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO ACRE

3ª discussão do projecto do Senado, n. 65, de 1912, approvando o disposto no capitulo VI do titulo II do decreto numero 9.831, de 23 de outubro de 1912, que reorganiza a administração e a justiça no Territorio do Acre.
Adiada a votação.

CREDITO DE 52:125\$322 PARA TELEGRAPHOS

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 244, de 1912, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 52:125\$322, suplementar á verba 3ª — Telegraphos — do art. 33 da lei orçamentaria vigente.
Adiada a votação.

AGUAS THERMAS DE CALDAS VELHAS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 230, de 1912, que autoriza o Presidente da Republica a mandar analysar as aguas thermaes das Fontes de Caldas Velhas, Caldas Novas e Caldas de Pirapetinga, de accôrdo com as instruções que estabelece.
Adiada a votação.

LICENÇA A ANTONIO PAES LEME SOBRINHO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 149, de 1912, autorizando o Poder Executivo a conceder ao Sr. Antonio Dias Paes Leme Sobrinho, seis mezes de licença para tratamento de saude, com o ordenado.
Adiada a votação

LICENÇA A AGENOR DA FONSECA E SILVA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 202, de 1912, que autoriza o Presidente da Republica a conceder a Agenor Carrilho da Fonseca e Silva, amanuense da Secretaria de Policia do Districto Federal, um anno de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses.

Adiada a votação.

LICENÇA A LUIZ PIMENTA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, numero 219, de 1912, concedendo licença por um anno, com ordenado, a Luiz de Mattos Pimenta, praticante dos Correios, Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Não havendo mais nada a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 56, de 1912, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.372:175\$818, ouro, afim de cobrir despeza equivalente feita pela Delegacia do Thesouro em Londres com o pagamento das garantias de juros devidos ás Companhias de Estrada Ferro Norte do Brazil e S. Paulo-Rio Grande, respectivamente na importância de 25:863\$370, ouro, e 1.346:312\$148, tambem ouro (*incluida em ordem do dia sem parecer*);

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 218, de 1912, que autoriza o Governo a readmittir no quadro dos secretarios de legações no estrangeiro o ex-secretario bacharel Bento Borges da Fonseca e dá outras providencias (*incluida em ordem do dia sem parecer*);

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 225, de 1911, concedendo licença de um anno, com soldo simples, ao tenente Ricardo Goulart (*incluida em ordem do dia sem parecer*);

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 205, de 1912, concedendo um anno de licença, com ordenado, a Mario Villarim Vasconcellos Galvão, praticante do Correio de Pernambuco (*incluida em ordem do dia sem parecer*);

Votação em 3ª discussão da Camara dos Deputados n. de 1912; autorizando o Presidente da Republica a relevar o thesoureiro do papel-moeda da Caixa de Amortização Antonio Barbosa dos Santos da responsabilidade e pagamento da importância total do desfalque commettido em 1900 pelo ex-fiel Arnaldo Vieira da Camara (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 190, de 1912, que concede a D. Virginia Bello de Andrade, viuva do cirurgião-destista contractado capitão-tenente honorario Dr. Francisco Bello de Andrade, e seus filhos menores, a pensão de montepio e meio soldo da graduação de 1º tenente (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 196, de 1912, concedendo um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Benedicto Galvão Pereira Baptista, director da Estatistica Commercial (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 214, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a crear uma Escola de Aprendizes Marinheiros de 1º gráo no Rio Araguaya, no Estado de Goyaz, e dando outras providencias (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 141, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Sr. Diogenes Gonçalves Guimarães, auxiliar de escripta da Estrada de Ferro Central do Brazil, seis mezes de licença, com ordenado e em prorogação, para tratamento de saude (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 200, de 1912, que autoriza o Governo a mandar contar a antiguidade, desde 28 de junho de 1897, por actos de bravura, ao 2º tenente Marcos Evangelista da Costa (*com parecer contrario da Comissão de Marinha e Guerra*);

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 203, de 1912, que considera como reformado no posto de 2º tenente, com soldo por inteiro, da tabella A, da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, o sargento-ajudante reformado do Exercito Alfredo Candido Moreira (*com parecer da Comissão de Marinha e Guerra offerecendo emenda*);

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 125, de 1912, concedendo ao engenheiro Manoel Peretti da Silva Guimarães um anno de licença com ordenado (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 154, de 1912, concedendo ao engenheiro Manoel Uchôa Rodrigues, fiscal das obras do porto de Manãos, um anno de licença, com ordenado, par atratamento de saude (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 151, de 1912, concedendo licença por um anno a José Coitinho de Lima e Moura, com ordenado, para tratamento de saude (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação em 3ª discussão do projecto do Senado n. 81, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a mandar contar ao Dr. Cincinato Americo Lopes, para os effeitos da aposentadoria, o tempo em que regeu interinamente a cadeira de anatomia e physiologia artisticas da Escola Nacional de Bellas Artes e exerceu na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o logar de assistente gratuito da cadeira de clinica medica e o de membro effectivo da Junta Central de Hygiene Publica (*offerecido pela Commissão de Justiça e Legislação; com parecer favoravel da de Finanças*);

Votação em 3ª discussão do projecto do Senado n. 65, de 1912, approvando o disposto no capitulo VI, do titulo II, do decreto n. 9.831, de 23 de outubro de 1912, reorganizando a administração e a justiça no Territorio do Acre;

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 244, de 1911, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 52:125\$322, suplementar á verba 3ª — 'Telegraphos' — do art. 33 da lei orçamentaria vigente (*incluido em ordem do dia sem parecer*);

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 230, de 1912, que autoriza o Presidente da Republica a mandar analysar as aguas thermaes das fontes de Caldas Velhas, Caldas Novas e Caldas de Pirapetinga, de accôrdo com as instruções que estabelece (*incluida em ordem do dia sem parecer*);

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 149, de 1912, que autoriza a conceder a Antonio Dias Paes Leme Sobrinho seis mezes de licença, com ordenado (*incluida em ordem do dia sem parecer*);

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 202, de 1912, que autoriza a concessão de um anno de licença, sem vencimentos, a Agenor Carrilho da Fonseca e Silva, amanuense da Secretaria da Policia do Districto Federal (*incluida em ordem do dia sem parecer*);

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 219, de 1912, concedendo licença por um anno, com ordenado, a Luiz de Mattos Pimenta, praticante dos Correios;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 206, de 1912, concedendo um anno de licença, com ordenado, a José Braz de Siqueira, fiel de pagador do Thesouro Nacional.

Levanta-se a sessão ás 10 horas da noite.

188ª SESSÃO, EM 29 DE DEZEMBRO DE 1912

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

A 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Candido de Abreu, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Pires Ferreira, Francisco Sá, Tavares de Lyra, Walfredo Leal, Segismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Ribeiro de Brito, Raymundo de Miranda, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, Luiz Vianna, Bernadino Monteiro, Moniz Freire, Nilo Peçanha, Sá Freire, Alcindo Guanabara, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, A. Azeredo, Metello, José Murtinho, Generoso Marques, Felipe Schmidt, Hercilio Luz, Abdon Baptista e Victorino Monteiro (40).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Silverio Nery, Jonathas Pedrosa, Lauro Sodré, José Euzebio, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Coelho e Campos, José Marcellino, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Augusto de Vasconcellos, Bueno de Paiva, Campos Salles, Gonzaga Jayme e Alencar Guimarães (23).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Um do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remettendo a seguinte proposição

N. 250 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com dous terços da diaria, ao guarda-chaves de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Luiz Sobral; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, presidente. — *A. Simeão dos Santos Leal*, 1º secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º secretario. — A' Comissão de Finanças.

Um do Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, de 28 do corrente, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, sancionada, que abre ao mesmo ministerio o credito de 133:686\$668 para occorrer ao pagamento de funcionarios da Inspectoria Federal das Estradas excedentes do quadro e supprir a insufficiencia da verba «Eventuaes» da mesma repartição. — Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara, remettendo-se-lhe o outro.

Dous do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, de 28 do corrente, transmittindo as mensagens com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos das resoluções do Congresso Nacional, sancionadas: que abre ao mesmo ministerio os creditos suppleментар de 22:846\$790 e extraordinario de 18:519\$600, para pagamento de differença de soldo a officiaes da Brigada Policial e do Corpo de Bombeiros e para soldo de praças aggregadas ao mesmo corpo, e que approva a convenção celebrada em Bello Horizonte, a 18 de dezembro de 1911, entre os governos dos Estados de Minas Geraes e Espirito Santo, para solução da questão dos limites entre os dous Estados. — Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara, remettendo-se-lhe o outro.

O Sr. Secretario procede á leitura do seguinte

PARECER

N. 565 — 1912

Redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 233, de 1912, fixando as despezas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores para o exercicio de 1913.

Ao art. 1º, n. 5 — Subsídio dos Senadores:

Em vez de « augmentada de 214:200\$, etc. » diga-se: « como na proposta ».

Ao art. 1º, n. 6 — Secretaria do Senado:

(Tabella approvada pela Camara dos Deputados em substituição á apresentada pelo Governo).

Augmentada na consignação — Pessoal — de 2:448\$, para accrescimo dos vencimentos do auxiliar dos serviços da acta e dos *Annaes*, que passa a ter os vencimentos de 7:200\$.

A' mesma consignação; sub-consignação — Dispensados do serviço:

..Diminuida de 27:200\$, sendo 23:400\$ pela suppressão da verba destinada ao pagamento dos vencimentos de um director que falleceu e 3:800\$ pela suppressão da verba para pagamento de um porteiro do salão, tambem fallecido.

A' mesma consignação, sub-consignação — Gratificações additionaes:

Augmentada de 357\$, ficando a consignação assim redigida:

Para gratificações additionaes: de 15 % ao vice-director, a um official, ao auxiliar da redacção das actas até 24 de maio, ao porteiro da secretaria e a um continuo; de 20 % a dous officiaes, sendo a um delles até 27 de julho, a um redactor de debates, ao auxiliar da redacção das actas a partir de 25 de maio, ao porteiro do salão e a um continuo; de 25 % ao director, a um official até 27 de abril, a um outro official a partir de 27 de julho, ao conservador da bibliotheca e a um continuo; de 30 % ao archivista, a um official a partir de 28 de abril, ao redactor dos *Annaes* e aos ajudantes de porteiro da secretaria e do salão 33:997\$560.

A' consignação — Material — sub-consignação — Serviço tachygraphico, etc:

Augmentada de 5:600\$ para accrescimo da gratificação do encarregado da organização da acta do *Dirio do Congresso*.

Total da sub-consignação — Pessoal Activo.	293:541\$560
Total da sub-consignação — Dispensados do serviço	42:552\$000
Total da sub-consignação — Pessoal	336:093\$560
Total da consignação — Material	426:332\$118
Total da rubrica	762:425\$678

Ao art. 1º, n. 7 — Subsídio dos Deputados:

Em vez de augmentada de 720:800\$, etc., diga-se como na proposta.

Ao art. 1º, n. 10 — Secretaria de Estado:

Substituam-se as palavras « augmentada de 12:000\$, etc. a 24:000\$, etc., » pelas seguintes. O mais como na proposta.

Ao art. 1º, n. 12 — Justiça Federal:

Onse se diz « augmentada de 35:000\$ para compra de mobiliario do salão de honra do Supremo Tribunal Federal », diga-se « augmentada de 15:000\$, etc. » O mais como está.

Ao art. 1º, n. 12 — Justiça Federal:

Na consignação — Ministerio Publico — eleve-se de réis 36:600\$ a consignação, sendo 24:000\$ para occorrer ao pagamento da differença de vencimentos dos procuradores da Republica no Districto Federal, 8:400\$ para dous amanuenses, 600\$ para o secretario e 3:600\$ para dous serventes.

Ao mesmo art. 1º, n. 12 — Justiça Federal:

Seja creada uma nova consignação de 12:000\$, para pagamento de 1:000\$ mensal ao juiz federal de Matto Grosso,

emquanto estiver commissionedo pelo Supremo Tribunal Federal para dar execução á sentença que este proferiu na questão de limites entre aquelle e o Estado do Amazonas.

Ao art. 1º, n. 15 — Policia do Districto Federal — consignação — Brigada Policial:

Elevada de 543:686\$353, para occorrer, de accôrdo com a proposta, ao pagamento dos reformados da Brigada Policial.

Ao art. 1º, n. 15 — Policia do Districto Federal:

Reduzida a 10:000\$ a sub-consignação do — Material — para conservação e diversos concertos da Casa de Detenção.

Ao art. 1º, n. 16 — Casa de Correção:

Eleve-se a sub-consignação — Salario, sustento, curativos, etc. — a 67:000\$000.

Ao art. 1º, n. 16 — Casa de Correção:

Na consignação — Material — sub-consignação — Materia prima, ferramentas, combustivel, etc. — redija-se assim: — Materia prima, ferramentas, combustivel, despezas de prompto pagamento, muidas e eventuaes ».

Ao art. 1º, n. 20 — Directoria Geral de Saude Publica:

Supprimam-se as palavras « deduzida do material do serviço de policia sanitaria, etc. » até as palavras « no orçamento para 1911 ».

Ao art. 1º, n. 20 — Directoria Geral de Saude Publica:

Reduzida de 150:000\$ a 130:000\$ a consignação — Material — do Serviço de Policia Sanitaria e da Prophylaxia Sanitaria dos Portos.

Ao art. 1º, n. 28 — Soccorros Publicos:

Supprimam-se as palavras « destacadas desta verba, etc. » até o final.

Ao art. 1º, n. 29 — Obras:

Modifique-se do seguinte modo a redacção da parte final: « Augmentada de 150:000\$, sendo 100:000\$ para continuação das obras do Instituto Oswaldo Cruz e 50:000\$ para ultimar as obras da Polyclinica do Rio de Janeiro ».

Ao art 1º, n. 30 — Corpo de Bombeiros:

A gratificação do major do corpo sanitario graduado como chefe de classe em tenente-coronel será a do posto de gradação.

Elevada a verba de 288:603\$279 para occorrer, de accôrdo com a proposta, ao pagamento dos reformados.

Ao art. 1º — Onde convier:

Restabeleça-se a rubrica 32 da proposta:

Magistrados em disponibilidade..... 209:600\$000



Ao art. 1º — Onde convier:

Restabeleça-se a rubrica 28 da proposta:

Serventuários do culto catholico..... 100:000\$000



Ao art. 1º, § 1º:

Substitua pelo seguinte:

O Governo manterá no corrente exercicio as seguintes subvenções, abrindo para ella os necessarios creditos:

A' Assistencia Publica aos Pobres, dirigida pela irmã Paula.....	120:500\$000
A' Maternidade da Capital Federal.....	110:000\$000
Ao Instituto dos Surdos-Mudos de Itajubá...	60:000\$000
Ao Instituto Historico e Geographico Brasileiro	25:000\$000
A' Associação Protectora dos Cegos Dezesete de Setembro.....	20:000\$000
Ao Asylo S. Luiz da Velhice Desamparada..	20:000\$000
Ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, comprehendido o auxilio para aluguel de casa.....	48:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios do Rio de Janeiro	45:000\$000
Ao dispensario de S. José no Rio de Janeiro	18:000\$000
Ao Asylo do Bom Pastor.....	4:000\$000
Total.....	460:000\$000



Ao art. 1º, § 2º:

Supprimam-se no final as palavras: «para construcção, etc...»



Ao art. 1º, § 3º:

Supprima-se.



Ao art. 1º, § 6º:

Supprima-se.

Ao art. 1º, § 7º:

Supprima-se.

Ao art. 1º, § 8º:

Mantenha-se sob a forma de autorização.

Ao art. 1º § 9º:

Depois das palavras « poderá revigorar » acrescente-se:
« até a importância de 60:000\$ » o mais como está.

Ao art. 2º letra a) :

Supprima-se.

Ao art. 2º letra h) :

Supprima-se.

Ao art. 2º letra c) :

Supprima-se.

Ao art. 2º letra e) :

Supprima-se.

Ao art. 2º letra f) :

Supprima-se.

Accescente-se onde convier :

Art. O Poder Executivo remetterá ao Congresso, em sua proxima reunião, um balanço dos patrimonios dos diversos estabelecimentos de ensino, actualmente subvencionados, indicando as bases que lhe parecerem mais convenientes para a sua completa desofficialização.

Art. Os cegos que, de accôrdo com o regulamento em vigor no Instituto Benjamin Constant, forem classificados em concurso, terão preferencia no preenchimento dos logares de professores desse Instituto.

Art. E' concedida á D. Zilda Raineri Chiabotto, laureada pelo Instituto de Musica, um premio de viagem, na importancia de 4:800\$ ouro, ficando o Governo autorizado a abrir, para esse fim o necessario credito.

Art. Fica abolida a concessão de rações ao pessoal dos estabelecimentos em cujas verbas orçamentarias não houver creditos especialmente consignados para tal fim, tendo o pessoal subalterno que residir nesses estabelecimentos, direito á alimentação, mas não o recebimento de generos.

Art. O Governo poderá mandar abonar, de ora em diante, ao tenente-coronel James Andrew, emquanto servir junto ao Presidente da Republica, a gratificação de 800\$, abrindo o credito que fôr necessario.

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a rever e modificar o regimento das custas judiciais da justiça local do Districto Federal, adaptando-a á actual organização.

Art. O Governo poderá, por equidade, conceder por uma só vez o auxilio de 10:000\$ á Sociedade Cassino Fluminense, a titulo de indemnização, por haver a Constituinte funcionado, durante algum tempo, no edificio que a mesma sociedade possui á rua do Passeio, nesta Capital.

Art. Fica o Governo autorizado a criar mais um officio de distribuidor e mais quatro tabellionatos na Capital Federal.

Art. Para a construcção do Palacio da Camara dos Deputados, o Poder Executivo, á requisição da Commissão de Policia da mesma Camara, abrirá os necessarios creditos.

§ 1.º A obra se fará mediante concorrência publica para os projectos e construcção.

§ 2.º Nas mesmas condições, isto é, contractada a obra mediante concorrência publica, tanto para os projectos como para a construcção, serão abertos, á requisição da Commissão de Policia do Senado, os creditos necessarios á reconstrucção do edificio em que funciona essa Casa do Congresso.

Sala das Commissões, 29 de dezembro de 1912. — *Walfredo Leal.* — *Bernadino Monteiro.*

Fica sobre a a mesa par ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso.*

N. 566 — 1912

Esta Commissão tendo examinado a proposição da Camara dos Deputados n. 247, deste anno, que autoriza abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do credito extraordinario de 1.017:431\$783, afim de occorrer, pelos diversos ministerios, ao pagamento de dividas relacionadas de exercicios findos, verificou que esse credito foi solicitado pelo Poder Executivo, de conformidade com a mensagem de 27 de novembro ultimo.

Pensa a Commissão que o mesmo credito deve ser concedido, e portanto, que a proposição está nos casos de merecer o voto do Senado.

Sala das Commissões, 29 de dezembro de 1912. — *Feliciano Penna*, presidente. — *Leopoldo de Bulhões*, relator. — *Tavares de Lyra.* — *Urbano Santos.* — *Francisco Glycerio.*

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 247, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de réis 1.017:431\$783 afim de occorrer, pelos diversos ministerios, ao pagamento de dividas relacionadas de exercicios findos; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Simeão dos Santos Leal*, 1º secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º secretario. — A imprimir.

São novamente lidas, postas em discussão e sem debate approvadas as redacções finais das emendas do Senado ás proposições da Camara dos Deputados, n. 108, de 1912, fixando a despeza do Ministerio das Relações Exteriores para 1913 e n. 190, de 1911, que manda continuar em seu inteiro e pleno vigor, como lei da Republica, o decreto n. 1.673, de 11 de fevereiro de 1894.

O Sr. Tavares de Lyra — Sr. Presidente, achando-se sobre a Mesa a redacção final das emendas do Senado ao orçamento do Interior, requeiro a V. Ex. que consulte o Senado sobre si concede urgencia para que essa redacção seja discutida e votada immediatamente.

Approvada a urgencia.

É novamente lida, posta em discussão e sem debate approvada a redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados, n. 233, de 1912, fixando a despeza do Ministerio do Interior para 1913.

Vem á Mesa e é lida a seguinte

DECLARAÇÃO

Declaro que votei a favor da redacção final do orçamento do Ministerio da Interior, porque nella não encontrei nenhum verbo « aceitar » com a significação de « exercer ».

Sala das sessões, 29 de dezembro de 1912. — *Pires Ferreira*.

O Sr. Pires Ferreira — Sr. Presidente, pedi a palavra, para lembrar a V. Ex. a proposta que hontem fiz para que seja lançado na acta um voto de louvor á Commissão do Codigo Civil, e um acto de justiça.

O SR. PRESIDENTE — Attenção ! Acho muito justas as palavras de V. Ex. affirmando os applausos do Senado aos trabalhos da Commissão, que, com tanta proficiencia e abnegação, se desempenhou da elaboração do Codigo Civil, mas isso seria caso para uma indicação.

O SR. PIRES FERREIRA — Foi o que fiz; indiquei isso á Mesa, esperando que V. Ex. puzesse a proposta em votação, tanto mais quanto V. Ex. mesmo a applaude.

O SR. PRESIDENTE — Não podia deixar de approvar as palavras de V. Ex. Mas a Mesa não póde sujeitar á votação a lembrança de V. Ex. Como é que o Senado ha de tornar practica essa idéa? O Regimento não cuida de taes casos. Isso seria uma especie de ordem do dia louvando um serviço.

O SR. PIRES FERREIRA — Mas V. Ex. disse que applaudia minha lembrança.

O Sr. PRESIDENTE — Eu disse que applaudia as palavras de V. Ex., louvando a Commissão.

O Sr. PIRES FERREIRA — Que fique isto constando no *Diario do Congresso* é quanto basta.

O Sr. Sá Freire (*pela ordem*) — diz que, estando sobre a Mesa a redacção final do projecto n. 80, de 1912, pede dispensa da impressão, afim de ser immediatamente votada.

Consultado, o Senado concede a urgencia requerida.
Approvada a urgencia.

O Sr. 2º Secretario lê e é aprovado o seguinte

PARECER

N. 567 — 1912

Redacção final do projecto do Senado, n. 80, de 1912, autorizando a concessão de licença por um anno, com ordenado, a José Vieira de Rezende e Silva, escripturario do Tribunal de Contas.

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude onde lhe convier, ao 3º escripturario do Tribunal de Contas José Vieira de Rezende e Silva, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 29 de dezembro de 1912. — *Oliveira Valladão. — Walfredo Leal.*

O Sr. Leopoldo de Bulhões — Sr. Presidente, acha-se sobre a Mesa, e creio que foi lido ha pouco pelo Sr. 1º Secretario, o parecer da Commissão de Finanças, que trata de um credito de 1.017:000\$, destinados a pagamento de exercicios findos.

Esse credito acaba de chegar ao Senado e a Commissão de Finanças, tomando delle conhecimento, emittiu seu parecer a respeito.

Requeiro, pois, a V. Ex. que consulte o Senado si concede urgencia para que este parecer seja discutido e votado na sessão de hoje.

Approvada a urgencia.

CREDITO PARA PAGAMENTO DE EXERCICIOS FINDOS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 247, de 1912, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 1.017:431\$783, afim de occorrer, pelos diversos ministerios, ao pagamento de dividas relacionadas de exercicios findos.

Approvada.

O Sr. Pires Ferreira — Sr. Presidente, si ha votação de orçamento na ordem do dia, reservarei para outra occasião o que pretendia dizer; si não ha, V. Ex. me fará o obsequio de informar, porque não posso preterir o que desejo ler a votações de interesses pessoaes, cousa que vem sendo condemnada ha muitos annos pelo Senado.

O SR. PRESIDENTE — Na ordem do dia ha varias votações de creditos que não podem ser adiadas.

O SR. PIRES FERREIRA — Mas não podendo eu interromper a ordem do dia para lêr o que desejo, vou iniciar o meu trabalho, o que farei em poucos minutos.

Vou lêr uma collecção do *Jornal do Commercio* que traz uns artigos notaveis sobre accumulacões remuneradas, afim de que esses artigos fiquem constando dos *Annaes* desta Casa.

O SR. PRESIDENTE — V. Ex. podia requerer que esses artigos fossem transcriptos no *Diario do Congresso*.

O SR. PIRES FERREIRA — Aceito o alvitre de V. Ex. e por isso requeiro a V. Ex. que consulte o Senado si consente que sejam transcriptos no jornal da Casa os cinco artigos publicados no *Jornal do Commercio* sobre accumulacões remuneradas, assignados pelo Sr. coronel José Faustino da Silva.

Consultado, o Senado approva o requerimento.

O SR. PIRES FERREIRA — Pedi a palavra para mandar a Mesa o seguinte requerimento: (*Lé*):

« Requeiro que seja lançado na acta dos nossos trabalhos de hoje um voto de louvor á Commissão Especial do Codigo Civil, pelo seu trabalho. »

Si eu continuasse a persistir no meu modo de pensar, estava errado; agora acertei.

Vem á Mesa o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro que seja lançado na acta dos trabalhos de hoje um voto de louvor á Commissão Especial do Codigo Civil, pelo seu trabalho.

Sala dos sessões, 29 de dezembro de 1912. — *Pires Ferreira*.

O Sr. Presidente — Eu já fiz notar ao honrado Senador, e S. Ex. se conformou com a opinião da Mesa, que esta indicação não póde ser aceita pela Mesa.

O SR. PIRES FERREIRA — E' razoavel, é um voto de animação.

O Sr. Urbano Santos — Sr. Presidente, eu pediria a V. Ex. que consultasse ao Senado si concede urgencia para discussão na sessão de hoje, sem interromper a ordem do dia, da au-

torização para a abertura de um credito ao Ministerio da Marinha de 657:000\$, ouro, pedido em mensagem pelo Governo.
Approvada a urgencia.

COMMISSÕES NO ESTRANGEIRO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 232, de 1912, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito supplementar de £ 74.000-0-0, ou 657:860\$, ouro, á verba 30ª — Commissões no estrangeiro — para occorrer a despezas realizadas e por se realizarem no corrente exercicio.
Approvada.

O Sr. Francisco Glycerio (*)— Sr. Presidente, foi-me entregue, para dar parecer, a proposição da Camara n. 242, deste anno, que autoriza a abertura de um credito de 60:000\$ de reis, solicitado pelo Sr. Presidente da Republica, para indemnizar serviços da Comissão Especial nomeada pelo Sr. Ministro da Viação, para estudar e offerecer reforma ao contracto da « Companhia City Improvements ».

Pensei, sem me oppôr, todavia, á approvação deste credito, em propôr algumas emendas.

A primeira recommendaria um estudo e remodelação dos serviços affectos áquella companhia, attendendo á redução das taxas. Proporia tambem que aquella commissão especial do Ministerio da Viação estudasse um systema de lançamento de materias fecaes fóra da barra, em alto mar, e da revisão completa dos esgotos desta Capital.

Realmente, Sr. Presidente, pelas informações as mais positivas e technicas que chegam ao meu conhecimento, a bahia do Rio de Janeiro está completamente infeccionada, calculando-se uma média de metro e meio o fundo constante de materias fecaes. Não sendo licito aos poderes publicos permanecerem indifferentes em relação a este facto do qual póde provir, em época não remota, uma crise sanitaria tremenda, não quero concorrer para a demora desse credito, o que importaria talvez na paralização do serviço dessa commissão. Desejo, portanto, dar o meu parecer favoravel á approvação do credito de 60:000\$ solicitado pelo Governo, mas tomo a liberdade de submeter á consideração do Ministerio da Viação e do Sr. Presidente da Republica estas considerações.

Assim sendo, deixo de offerecer emendas neste sentido, mas espero que o Sr. Ministro da Viação se apressará em fazer estudar esse assumpto, especialmente ao que se refere á reforma completa do systema de esgotos na Capital Federal, contando igualmente que o meu nobre amigo, representante do Districto Federal, me ajudará nesse tentamem.

O SR. SÁ FREIRE— Estou prestando attenção ao discurso de V. Ex.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Entendo que a organização desse serviço seja completa e se o faça de modo a que o lançamento das materias fecaes seja fóra da barra, em alto mar.

O SR. INDIO DO BRAZIL — Isto já está projectado ha muito tempo.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — A *City*, pelos seus contractos, era obrigada a fazer esse serviço. Durante seis ou sete annos nós conservámos uma autorização no orçamento da Viação para que o serviço se fizesse. Afinal o Congresso retirou essa disposição porque ninguem della lançou mão.

Sr. Presidente, parece-me que esse serviço de lançamento das materias fecaes fóra da barra não póde ser feito com pequeno dispendio e, portanto, creio que elle não deve ser dado como concessão á exploração particular. E' minha opinião que esse serviço deve ser feito por administração, a cargo do Governo Federal.

Submetto as minhas ponderações ao criterio do Sr. Presidente da Republica e do seu Ministro da Viação e deixo, como disse, de offerecer emendas nesse sentido pela confiança que me inspira o actual ministro. Espero que S. Ex. tenha a bondade de lér estas palavras que estou aqui proferindo e, prestando-lhes a devida attenção, proceder de conformidade com ellas, salvo si S. Ex. entender que é preferivel ao processo do lançamento das materias fecaes fóra da barra, o chamado processo biologico, usado nas pequenas cidades.

Em uma cidade como o Rio de Janeiro, á beira-ar, dispondo desse meio, parece-me que não é licito preferir outro, usado pelas pequenas cidades, a serviço das pequenas populações.

Assim, Sr. Presidente, requeiro urgencia para discussão e votação do alludido credito, sendo que, com a devida venia dos meus illustres collegas, dou a elle parecer favoravel.

Fica subentendido que o meu requerimento é sem prejuizo das materias constantes da ordem do dia. (*Muito bem; muito bem.*)

Approvada a urgencia.

CREDITO DE 60:000\$000 PARA O MINISTERIO DA VIAÇÃO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 242, de 1912, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 60:000\$, para as despesas da Commissão Especial de remodelação dos esgotos desta Capital.

Approvada.

ORDEM DO DIA

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 56, de 1912, que autoriza a abrir pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 1.372:175\$818, ouro,

afim de cobrir despesa equivalente feita pela Delegacia do Thesouro em Londres, com o pagamento das garantias de juros devidos ás Companhias de Estrada de Ferro Norte do Brazil e S. Paulo — Rio Grande, respectivamente na importancia de 25:863\$370, ouro, e 1.346:312\$148, tambem ouro.

Approvada.

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 218, de 1912, que autoriza o Governo a readmittir no quadro de secretarios de legações no estrangeiro o ex-secretario bacharel Bento Borges da Fonseca e dá outras providencias.

Rejeitada, vae ser devolvida á Camara.

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 225, de 1911, concedendo licença de um anno, com o soldo simples, ao tenente Ricardo Goulart.

Approvada.

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 205, de 1912, concedendo um anno de licença, com ordenado, a Mario Villarinho Vasconcellos Galvão, praticante do Correio de Pernambuco.

Approvada.

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 122, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a relevar o thesoureiro do papel-moeda da Caixa de Amortização, Antonio Barbosa dos Santos, da responsabilidade e pagamento da importancia total do desfalque commettido em 1900, pelo ex-fiel Arnaldo Vieira da Camara.

Approvada, vae ser submettida á sancção.

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 190, de 1912, que concede á D. Virginia Bello de Andrade, viuva do cirurgião-dentista contractado capitão-tenente honorario Dr. Francisco Bello de Andrade, e seus filhos menores, a pensão de montepio e meio soldo da graduação de 1º tenente.

Approvada, vae ser submettida á sancção.

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 163, de 1912, abrindo ao Ministerio da Fazenda o credito suplementar de 23:200\$ á verba — Alfandegas — do exercicio corrente, para attender ao pagamento de quotas aos empregados da Alfandega do Estado do Maranhão.

Approvada, vae ser submettida á sancção.

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 196, de 1912, concedendo um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Benedicto Galvão Pereira Baptista, director da Estatistica Commercial.

Approvada, vae ser submettida á sancção.

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 214, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a crear uma Escola de Aprendizizes Marinheiros de 1º grão

no rio Araguaya, no Estado de Goyaz, e dando outras providências.

Approvada, vae ser submettida á sanccão.

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 141, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Sr. Diogenes Gonçalves Guimarães, auxiliar de escripta da Estrada de Ferro Central do Brazil, seis mezes de licença, com ordenado e em prorrogação, para tratamento de saúde.

Approvada, vae ser submettida á sanccão.

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 200, de 1912, que autoriza o Governo a mandar contar a antiguidade, desde 28 de junho de 1897, por actos de bravura, ao 2º tenente Marcos Evangelista da Costa.

Approvada, vae ser submettida á sanccão.

Vem á Mesa e é lida a seguinte

DECLARAÇÃO

Declaro que, como na 2ª discussão, votei contra a proposição da Camara dos Deputados, n. 200, do cadente anno.

Sala das sessões, 29 de dezembro de 1912. — *Gabriel Salgado.*

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*) — Requeiro a V. Ex., Sr. Presidente, mandar declarar na acta da sessão de hoje que votei contra esta resolução, não só na 2ª como na 3ª discussão.

Vem á Mesa e é lida a seguinte

DECLARAÇÃO

Declaro que votei contra a proposição n. 200, de 1912, em 2ª e 3ª discussão.

Sala das sessões, 29 de dezembro de 1912. — *Pires Ferreira.*

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 203, de 1912, que considera como reformado no posto de 2º tenente com soldo por inteiro, da tabella A, da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, o sargento-ajudante reformado do Exercito Alfredo Candido Moreira.

O Sr. Presidente — Attenção ! Vae se proceder á votação da emenda apresentada pelo Sr. Senador A. Azeredo.

O Sr. Pires Ferreira — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Não ha nada em discussão. V. Ex. poderá usar da palavra para encaminhar a votação.

O Sr. Pires Ferreira — Peço a palavra para encaminhar a votação.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Pires Ferreira (*para encaminhar a votação*) — Como sabe o Senado, eu não nego o meu esforço em favor dos homens mutilados e baleados, mas é preciso fazer justiça.

A Comissão não esteve de accôrdo com a proposição da Camara pelo seguinte: ao tempo da revolta de Canudos, os 2.^{os} tenentes que se tornaram invalidos reformaram-se com o soldo antigo de 120\$000.

A medida proposta viria dar aos sargentos invalidos daquelle tempo os vencimentos da tabella actual.

Isto não é justo nem devemos consentir nisto por equidade, porque, de futuro, dezenas de requerimentos iguaes a este surgirão aqui.

E' preciso fazer justiça aos 2.^{os} tenentes que se reformaram com o soldo de 120\$000.

O Sr. Presidente — Na 2.^a discussão foi apresentada uma emenda no sentido a que se refere o honrado Senador pelo Piauhy.

O projecto que veiu da Camara determinava que a reforma fosse dada pela tabella A, da lei de 13 de dezembro de 1910.

A emenda do Sr. Senador Azeredo manda conservar o projecto tal qual veiu da Camara.

Os senhores que approvam a emenda apresentada pelo Sr. A. Azeredo, que diz: « Supprima-se a emenda approvada em 2.^a discussão », queiram se levantar. (*Pausa.*)

Foi rejeitada; E' approvada a proposição que vae á Commissão de Redacção.

Votação em 3.^a discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 125, de 1912, concedendo ao engenheiro Manoel Peretti da Silva Guimarães um anno de licença, com ordenado.

Approvada, vae ser submittida á sancção.

Votação em 3.^a discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 154, de 1912, concedendo ao engenheiro Manoel Uchôa Rodrigues, fiscal das obras do porto de Manáos, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude.

Approvada, vae ser submittida á sancção.

Votação em 3.^a discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 151, de 1912, concedendo licença, por um anno, a José Coutinho de Lima e Moura, com ordenado, para tratamento de saude.

Approvada, vae ser submittida á sancção.

Votação em 3ª discussão do projecto do Senado, n. 81, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a mandar contar ao Dr. Cincinato Americo Lopes, para os effeitos da aposentadoria, o tempo em que regeu interinamente a cadeira de anatomia e physiologia artisticas da Escola Nacional de Bellas Artes e exerceu na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o logar de assistente gratuito da cadeira de clinica medica e o de membro effectivo da Junta Central de Hygiene Publica.

Approvada, vae á Commissão de Redacção.

Votação em 3ª discussão do projecto do Senado, n. 65, de 1912, approvando o disposto no capitulo VI, do titulo II, do decreto n. 9.831, de 23 de outubro de 1912, reorganizando a administração e a justiça no Territorio do Acre.

Approvado, vae á Commissão de Redacção.

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 244, de 1911, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 52:125\$322, suplementar á verba 3ª — Telegraphos — do art. 33, da lei orçamentaria vigente.

Approvada.

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 230, de 1912, que autoriza o Presidente da Republica a mandar analysar as aguas thernaes das fontes de Caldas Velhas, Caldas Novas e Caldas de Pirapetinga, de accordo com as instrucções que estabelece.

Approvada.

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 149, de 1912, que autoriza a conceder a Antonio Dias Paes Leme Sobrinho, seis mezes de licença, com ordenado.

Approvada.

E' igualmente approvada a seguinte

EMENDA

Depois da palavra « Sobrinho » acrescente-se: « agente de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil. »

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 202, de 1912, que autoriza a concessão de um anno de licença, sem vencimentos, a Agenor Carrilho da Fonseca e Silva, amanuense da Secretaria da Policia do Districto Federal.

Approvada.

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 219, de 1912, concedendo licença por um anno, com ordenado, a Luiz de Mattos Pimenta, praticante dos Correios.

Approvada.

LICENÇA A JOSÉ BRAZ DE SIQUEIRA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 206, de 1912, concedendo um anno de licença, com ordenado, a José Braz de Siqueira, fiel de pagador do Thesouro Nacional.
 Approvada.

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 209, de 1912, que autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, a José Aguiar Continentino, praticante de 1ª classe da Administração dos Correios do Rio de Janeiro.

Approvada, vae ser submettida á sanção.

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 211, de 1912, que autoriza a concessão da pensão de 500\$ mensaes ao maestro Elpidio Pereira, afim de aperfeiçoar seus estudos, durante tres annos, na Europa, e dá outras providencias.

Approvada, vae ser submettida á sanção.

O Sr. Presidente — Vou suspender a sessão por uma hora.

Peço aos meus collegas que se mantenham na Casa, porque é possível que a Camara nos remetta alguns dos orçamentos que lá estão em discussão e que possamos tomar conhecimento delles ainda na sessão diurna de hoje.

Declaro tambem, desde já, que convocarei sessão nocturna para as 8 1/2, pedindo o comparecimento dos Srs. Senadores, pois pôde haver votação e discussão.

Reabre-se a sessão ás 3 horas.

O Sr. Presidente — Até este momento a Camara não enviou ao Senado o projecto de orçamento das despezas do Ministerio da Viação, razão por que vou levantar a sessão, pedindo aos meus honrados collegas que não deixem de comparecer á sessão nocturna, que terá logar ás 8 1/2 horas, pois que nesta sessão o Senado terá que votar materias importantes, sendo mesmo possível que até essa hora chegue a esta Casa o orçamento da Viação.

A ordem do dia para a sessão nocturna constará das materias para as quaes foi requerida urgencia e das seguintes:

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 247, de 1912, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 1.017:431\$783, afim de occorrer, pelos diversos ministerios, ao pagamento de dividas relacionadas de exercicios findos (*incluida em ordem do dia em virtude de urgencia*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 242, de 1912, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 60:000\$, para as despezas da Commissão Especial de remodelação dos esgotos desta Capital (*incluida em ordem do dia em virtude de urgencia*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 232, de 1912, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito supplementar de £ 74.000-0-0, ou 657:860\$, ouro, á verba 30ª — *Commissões no estrangeiro* — para occorer a despezas realizadas e por se realizarem no corrente exercicio *(incluida em ordem do dia em virtude de urgencia)*;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 232, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito supplementar, de libras 74.000-0-0, ou 657:860\$, ouro, á verba 30ª — *Commissão no estrangeiro* — para attender a despezas do corrente exercicio *(incluida em ordem do dia «ex-vi» do art. 126, n. 2, do Regimento)*;

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 61, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder licença, por um anno, com ordenado, em prorrogação, a Jorge Vogeler, conductor de trem da Estrada de Ferro Central do Brazil *(com parecer favoravel da Comissão de Finanças)*;

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 56, de 1912, que autoriza a abrir pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 1.372:175\$818, ouro, afim de cobrir despeza equivalente feita pela Delegacia do Thesouro em Londres, com o pagamento das garantias de juros devidos ás Companhias de Estradas de Ferro Norte do Brazil e S. Paulo-Rio Grande, respectivamente na importancia de 25:863\$370, ouro, e 1.346:312\$148, tambem ouro *(incluida em ordem do dia sem parecer)*;

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 225, de 1912, concedendo licença de um anno, com o soldo simples, ao tenente Ricardo Goulart *(com parecer favoravel da Comissão de Finanças)*;

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 205, de 1912, concedendo um anno de licença, com ordenado, a Mario Villarim Vasconcellos Galvão, praticante do Correio de Pernambuco *(incluida em ordem do dia sem parecer)*;

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 244, de 1911, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 52:125\$322, supplementar á verba 3ª — *Telegraphos* — do art. 33 da lei orçamentaria vigente *(incluida em ordem do dia sem parecer)*;

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 230, de 1912, que autoriza o Presidente da Republica a mandar analysar as aguas thermaes das fontes de Caldas Velhas, Caldas Novas e Caldas do Pirapetinga, de accôrdo com as instrucções que estabelece *(incluida na ordem do dia sem parecer)*;

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 149, de 1912, que autoriza a conceder a Antonio Dias Paes

Leme Sobrinho seis mezes de licença, com ordenado (*com emenda da Comissão de Finanças já approvada em 2ª discussão*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 202, de 1912, que autoriza a concessão de um anno de licença, sem vencimentos, a Agénor Carrilho da Fonseca e Silva, amanuense da Secretaria da Policia do Districto Federal (*sem parecer*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 219, de 1912, concedendo licença por um anno, com ordenado, a Luiz de Mattos Pimenta, praticante dos Correios (*com parecer da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 206, de 1912, concedendo um anno de licença, com ordenado, a José Braz de Siqueira, fiel de pagador do Thesouro Nacional (*incluida em ordem do dia sem parecer*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 238, de 1912, autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 2.400:000\$, complementar á verba n. 13 — *Imprensa Nacional e Diario Official* — do orçamento vigente, para attender ao pagamento do pessoal amovivel daquellê estabelecimento e para despezas do material no presente exercicio (*incluida em ordem do dia sem parecer*).

Levanta-se a sessão ás 3 horas e 15 minutos.

189ª SESSÃO EM 29 DE DEZEMBRO DE 1912

(Nocturna)

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

Presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs.: Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Candido de Abreu, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Francisco Sá, Tavares de Lyra, Walfredo Leal, Gonçalves Ferreira, Ribeiro de Brito, Raymundo de Miranda, Oliveira Valadão, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Nilo Peganha, Sá Freire, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, A. Azeredo, José Martinho, Generoso Marques, Felipe Schmidt, Hercilio Luz, Abdon Baptista (36).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs.: Sylvério Nery, Jonathas Pedrosa, Lauro Sodré, José Euzebio, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Pires Ferreira, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Sigismundo Gonçalves, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos,

Coelho e Campos, José Marcellino, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Augusto de Vasconcellos, Campos Salles, Gonzaga Jayme, Metello, Alencar Guimarães e Victorino Monteiro (26).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Um do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, comunicando não ter aquella Camara dado o seu assentimento ás emendas do Senado ns. 7 e 19 offercidas á proposição n. 97 do corrente anno, que fixa a despeza do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1913. — A' Comissão de Finanças.

Outro da mesma procedencia fazendo identica communicação em relação ás emendas do Senado ns. 2, 4, 6, 7, 12, 15, 16, 17 e 19 da proposição n. 109, que fixa a despeza do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1913. — A' Comissão de Finanças.

Outro da mesma procedencia fazendo igual communicação em relação ás emendas do Senado ns. 8, 9, 10, 14, 16 e 2ª parte da 18 á proposição da Camara n. 110, de 1912, que fixa a despeza do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1913. — A' Comissão de Finanças.

Outro da mesma procedencia fazendo identica communicação em relação á emenda do Senado n. 5 á proposição da Camara n. 108, de 1912, que fixa a despeza do Ministerio do Exterior para 1913. — A' Comissão de Finanças.

Outro da mesma procedencia, communicando não ter sido dado o assentimento ás emendas do Senado ns. 4, 5, 9, 16, 21, 22, 23, 30 (ultima parte), 33 e 35 á proposição da Camara que orga a receita geral da Republica para 1913. — A' Comissão de Finanças.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 568 — 1912

Redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara n. 203, de 1912, considerando como reformado no posto de 2º tenente o sargento ajudante, reformado do Exército, Alfredo Candido Moreira.

Em vez de « a tabella A da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 », diga-se: « tabella n. 1, annexa á lei n. 247, de

15 de dezembro de 1894, percebendo o soldo deste posto desde a data de sua reforma, descontado o que recebeu como sargento ajudante reformado».

Sala das Comissões, 29 de dezembro de 1912. — *Walfredo Leal.* — *Oliveira Valladão.*

N. 569 — 1912

Redacção final do projecto do Senado n. 65, de 1912, approvando o disposto no capitulo VI do titulo II do decreto n. 9.831, de 23 de outubro de 1912, que reorganiza a administração e a justiça no Territorio do Acre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica approvedo o disposto no capitulo VI do titulo II do decreto n. 9.831, de 23 de outubro de 1912, que reorganiza a administração e a justiça no Territorio do Acre.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 29 de dezembro de 1912. — *Walfredo Leal.* — *Oliveira Valladão.*

O Sr. Ferreira Chaves — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex. que consulte a Casa sobre si concede dispensa de impressão á redacção final n. 202, relativa ao sargento reformado Alfredo Candido Moreira, para que a mesma possa ser immediatamente discutida e votada.

Approvada a urgencia.

E' novamente lida, posta em discussão e sem debate approvada a redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 203, de 1912, que manda considerar como reformado da data da presente resolução legislativa, no posto de 2º tenente, com o soldo por inteiro da tabella A annexa á lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, o sargento-ajudante, reformado do Exercito, Alfredo Candido Moreira.

O Sr. Arthur Lemos — Sr. Presidente, faço identico requerimento ao que acaba de fazer o nosso illustre 1º Secretario quanto á redacção final do projecto que manda approvar parte do decreto do Executivo relativo ás eleições municipaes no Acre, pois que estou informado de que a referida redacção acaba de ser lida na Mesa.

Requeiro, pois, a V. Ex. que haja de consultar o Senado sobre si consente na dispensa da impressão desta redacção final para que a sua discussão e redacção sejam immediatamente effectuadas.

Approvada a urgencia.

E' novamente lida, posta em discussão e sem debate approvada a redacção final do projecto do Senado n. 65, de 1912, approvando o disposto no capitulo VI do titulo II do decreto

n. 9.831, de 23 de outubro de 1912, que reorganiza a administração e a justiça no Territorio do Acre,

ORDEM DO DIA

CREDITO PARA PAGAMENTO DE DIVIDAS DE EXERCICIOS FINDOS

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 247, de 1912, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 1.017:431\$783, afim de occorrer, pelos diversos ministerios, ao pagamento de dividas relacionadas de exercicios findos.

O Sr. Feliciano Penna — Sr. Presidente, estamos hoje no penultimo dia util da presente sessão legislativa e não temos nenhum dos orçamentos definitivamente votado. Não é meu intuito, nesse momento, procurar saber a quem cabe a responsabilidade dessa irregularidade.

Seria infantil que, nesse momento de tanta angustia para nós, viessemos aqui fazer recriminações á outra Casa do Congresso. Seguramente a Camara dos Srs. Deputados não pôde concluir sua tarefa a tempo de permittir que o Senado se desempenhasse de sua função constitucional, por circumstancias alheias á sua vontade. Em todo caso, creou-se dessa maneira para nós uma situação, que é preciso resolver de qualquer modo.

Estamos arriscados a deixar o Governo sem lei de meios, contribuindo desse modo para que elle assuma a dietadura financeira, com grande desprestigio para o Congresso, que desse modo terá affirmado perante a Nação sua incapacidade e sua inutilidade. (*Apoiados.*)

Só haveria um meio, Sr. Presidente, de impedir essa catastrophe; seria um recurso, já muitas vezes empregado pelo Senado — testemunho de sua grande longanimidade — e que consiste em approvar sem exame, despindo-se de suas attribuições indeclinaveis, todas as proposições vindas da outra Casa do Congresso.

Mas o Senado não está disposto absolutamente a despojar-se de suas attribuições. (*Apoiados.*)

O Senado pretende e está firmemente resolvido a examinar com calma *sine ira ac studio*, todos os projectos vindos da Camara.

Não quero neste momento, Sr. Presidente, referir-me a uma circumstancia que agrava um pouco a situação creada pela Camara — e é que tendo tido começo ante-hontem a votação do orçamento da Viação, parece que as emendas enviadas pelo Senado á outra Casa do Parlamento, do Senado para a outra Camara, não deveriam interromper a votação do orçamento, a qual já tinha começado. Entretanto, tudo se fez para que estas emendas fossem votadas, devolvidas ao Senado, ficando relido naquella Casa por mais tempo, por tempo indefinido, o orçamento da Viação.

Mas, si o Senado não está resolvido a manter a *corruptella* a que até agora se tem subordinado de votar de afo-gadilho, sem exame, os projectos vindos da Camara, outro meio a empregar é aquelle que já foi suggerido o anno passado. O meio é votarmos a prerogativa dos orçamentos em vigor no presente exercicio. (*Apoiados.*)

E' bem de ver que este expediente não teria execução senão no caso de se confirmar a impossibilidade da approvação dos orçamentos.

Si porventura este projecto actualmente em discussão, ao qual vou juntar a emenda relativa á prerogativa, chegar á Camara, ficará ella com certeza, devido ao conhecido criterio do seu illustre Presidente, reservada para ser submettida a julgamento, no caso de ser verificada aquella impossibilidade.

Espero, Sr. Presidente, desta maneira remediar um mal que até agora tem sido sanado com a abdicção do Senado (*apoiados*); com a renuncia de suas attribuições, a sophisticação do regimen, ficando as duas Casas do Congresso reduzidas a uma só, estabelecida assim a predominancia de uma das Casas sobre a outra.

Nesse sentido mando á Mesa a emenda seguinte:

« *Accrescente-se: Subsistem em vigor no futuro exercicio de 1913 as leis ns. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, e n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912.* »

Esta emenda está assignada por todos os membros da Commissão.

Está bem entendido, Sr. Presidente, que esta emenda deve ser comprehendida em termos convenientes. O que a Commissão pretende é que fiquem em vigor os creditos orçamentarios, propriamente ditos, sendo que as autorizações, principalmente aquellas que já foram utilizadas, não fiquem absolutamente revigoradas por esta emenda. (*Muito bem.*)

Vem á Mesa, é lida e posta em discussão com a proposição a seguinte

EMENDA

A' proposição da Camara n. 247, de 1912:

Accrescente-se:

Art. Subsistem em vigor no futuro exercicio de 1913 as leis ns. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, e 2.544, de 4 de janeiro de 1912.

Sala das sessões, 29 de dezembro de 1912. — *Feliciano Penna.* — *Urbano Santos.* — *A. Azeredo.* — *Leopoldo de Bulhões,* com exclusão das autorizações. — *Tavares de Lyra.* — *Francisco Sá.* — *Bueno de Paiva.* — *F. Glycerio.*

O Sr. Francisco Glycerio (*) — Sr. Presidente, como V. Ex. e o Senado sabem, fui sempre adverso á prerogativa dos orçamentos. Sempre sustentei calorosamente que o Senado devia ser tolerante, votando, mesmo sem discussão, os orçamentos vindos á ultima hora da Camara, afim de que pudessemos, com a nossa conducta prudente, induzir e aconselhar — si me é lícito usar esta expressão — os nossos amigos da outra Casa do Congresso a que reflectissem nos inconvenientes decorrentes dessa especie de conflicto, que não temos até agora podido evitar, entre as duas Casas do Parlamento.

Sou, portanto, insuspeito para me pronunciar pela maneira por que vou fazer, depois de ter assignado a proposta de prerogativa do orçamento, como membro da Commissão de Finanças.

Entendo que o Senado deve resistir quanto fôr possível afim de manter suas attribuições.

Com o devido respeito á outra Casa do Congresso e sem me referir a personalidades ou grupo de que ella se compõe, o que é exacto é que a intenção de retardar a votação dos orçamentos não pôde ser dissimulada.

Assim, sinto perdido todo meu esforço no sentido de promover a conciliação. Evidentemente, ha intenção, proposito deliberado de nos deixar, até a ultima hora, sem os projectos de orçamentos, para nos obrigarem a votal-os sem exame e discussão.

O SR. ALFREDO ELLIS — A engulil-os.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Na outra Casa do Congresso está pendente de discussão o projecto que apresentei e foi approvedo pelo Senado, permittindo a simultaneidade da iniciativa nas duas Casas dos projectos de despeza, de modo que o Senado podia ter a iniciativa de dous ou tres desses projectos, cabendo outros tantos á Camara dos Deputados.

A solução deste assumpto, entretanto, tem sido adiada e o resultado é este que estamos sentindo: o Senado impedido de rever o trabalho orçamentario.

Acho que o Senado deve resistir.

Já uma vez, destas mesmas cadeiras, um illustre homem de Estado disse: «Neguemos os orçamentos, aconteça o que acontecer». Elle, entretanto, capitulou e concedeu os orçamentos.

O Senado deve resistir, pois só de um conflicto dessa natureza poderá vir a advertencia efficaz para o cumprimento de nossos deveres.

Ha o remedio da prerogativa dos orçamentos, já proposto pela emenda do nobre Senador por Minas. Adoptemos essa medida preventiva e esperemos que a Camara remetta os orçamentos que ainda não foram ultimados.

Não digo que o Senado mantenha caprichosamente as suas emendas; accete as emendas que a Camara justificadamente

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador,

propuzer e rejeite as que julgar inconvenientes, mas não deve se submeter a esse regimen de imposições, que já se vae tornando intoleravel e deprimente da funcção desta Casa. (*Muito bem; muito bem.*)

E' approvada a emenda.

E' igualmente approvada a proposição, que vae á Commissão de Redacção.

CREDITO DE 60:000\$000 AO MINISTERIO DA VIAÇÃO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 242, de 1912, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 60:000\$ para as despesas da commissão especial de remodelação dos esgotos desta Capital.

Approvada, vae ser submittida á sancção.

LICENÇA A JORGE VOGELER

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 61, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder licença, por um anno, com ordenado, em prorogação, a Jorge Vogeler, conductor de trem da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Approvada, vae ser submittida á sancção.

CREDITO PARA PAGAMENTO DA GARANTIA DE JUROS A ESTRADAS DE FERRO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 56, de 1912, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 1.372:475\$818, ouro, afim de cobrir despesas equivalentes feitas pela Delegacia do Theouro em Londres, com o pagamento da garantia de juros devidos ás Companhias de Estradas de Ferro Norte do Brazil e S. Paulo-Rio Grande, respectivamente, na importancia de 25:863\$370, ouro, e 1.364:312\$148, tambem ouro.

Approvada, vae ser submittida á sancção.

COMMISSÕES NO ESTRANGEIRO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 232, de 1912, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito suplementar de € 74.000-0-0, ou 657:860\$, ouro, á verba 30ª « Comissões no estrangeiro », para occorrer ás despesas realizadas e por se realizarem no corrente exercicio.

Approvada, vae ser submittida á sancção.

LICENÇA AO TENENTE RICARDO GOULART

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 225, de 1911, concedendo licença de um anno, com o soldo simples, ao tenente Ricardo Goulart.

Approvada, vae ser submettida á sancção.

LICENÇA A MARIO VILLARIM GALVÃO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 205, de 1912, concedendo um anno de licença, com ordenado, a Mario Villarim Vasconcellos Galvão, praticante do Correio de Pernambuco.

Approvada, vae ser submettida á sancção.

CREDITO DE 52:125\$322 AO MINISTERIO DA VIAÇÃO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 244, de 1911, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 52:125\$322, complementar á verba 3ª — Telegraphos — do art. 83 da lei orçamentaria vigente.

Approvada, vae ser submettida á sancção.

AGUAS THERMAES DE CALDAS VELHAS

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 230, de 1912, que autoriza o Presidente da Republica a mandar analyzar as aguas thermaes das fontes de Caldas Velhas, Caldas Vovas e Caldas de Pirapetinga, de accôrdo com as instrucções que estabelece.

Approvada, vae ser submettida á sancção.

LICENÇA A ANTONIO PAES LEME SOBRINHO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 149, de 1912, que autoriza a conceder a Antonio Dias Paes Leme Sobrinho seis mezes de licença, com ordenado.

Approvada, vae á Commissão de Redacção.

LICENÇA A AGENOR CARRILHO DA FONSECA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 202, de 1912, que autoriza a concessão de um anno de licença, sem vencimentos, a Agenor Carrilho da Fonseca e Silva, amanuense da Secretaria da Policia do Districto Federal.

Approvada, vae ser submettida á sancção.

LICENÇA A LUIZ DE MATTOS PIMENTA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 219, de 1912, concedendo licença por um anno, com ordenado, a Luiz de Mattos Pimenta, praticante dos Correios.
Approvada, vae ser submettida á sancção.

LICENÇA A JOSÉ BRAZ DE SIQUEIRA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 206, de 1912, concedendo um anno de licença, com ordenado, a José Braz de Siqueira, fiel de pagador do Thesouro Nacional.

Approvada, vae ser submettida á sancção.

CREDITO PARA A IMPRENSA NACIONAL

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 238, de 1912, autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 2.400:000\$, complementar á verba 13ª — Imprensa Nacional e *Diario Official* — do orçamento vigente, para attender ao pagamento do pessoal amovivel daquelle estabelecimento e para despezas do material, no presente exercicio.

Approvada.

O Sr. Bueno de Paiva (*pela ordem*) requer urgencia para que a proposição da Camara dos Deputados n. 12, de 1911, com parecer favoravel da Commissão de Finanças, seja immediatamente discutida.

Consultado, o Senado concede a urgencia requerida.
Approvada a urgencia.

RELEVAMENTO DE PRESCRIPÇÃO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 12, de 1911, que releva a pena de commisso em que incorreu o contribuinte do montepio dos funcionarios publicos Dr. João Pereira de Azevedo para o fim de serem as suas filhas DD. Amelia e Porcia Leopoldina de Azevedo admittidas á percepção da pensão que lhes couber.

Approvada.

O Sr. Feliciano Penna (*pela ordem*) — Achando-se sobre a mesa a redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 247, rogo a V. Ex. que consulte o Senado sobre si concede urgencia para que a mesma redacção seja discutida e votada immediatamente.

Approvada a urgencia.

O Sr. 2.^o Secretario lê e é approvedo o seguinte

PARECER

N. 570 — 1912

Redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados, n. 247, de 1912, autorizando a abertura do credito extraordinario de 1.017:431\$783 para pagamento de dividas de exercicios findos

Acrescente-se o seguinte:

Art. Subsistem em vigor no futuro exercicio de 1913 as leis ns. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, e 2.544, de 4 de janeiro de 1912.

Sala das Commissions, 29 de dezembro de 1912. — *Walfredo Leal.* — *Oliveira Valladão.* — *Bernardino Monteiro.*

O Sr. Presidente — Acaba de chegar á Mesa o orçamento da Viação para o exercicio futuro.

Vou mandar proceder á leitura, attendendo a sua urgencia.

O Sr. 1.^o Secretario lê um officio do Sr. 1.^o Secretario da Camara dos Deputados remettendo a seguinte proposição

N. 251 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.^o O Presidente da Republica é autorizado a despendar, no exercicio de 1913, pela repartição do Ministerio da Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 12.942:992\$400, ouro, e..... 129.673:604\$100, papel.

	Ouro	Papel
1. ^a Secretaria de Estado.....		761:525\$000
2. ^a Correios, augmentada de 54:974\$ para gratificação de 40 % aos funcionarios da agencia especial de Santos; 90:000\$ na sub-consignação « Condução de malas, etc. », para nomeação de mais 50 estafetas internos nas repartições que executarem o serviço de <i>colis</i>		

Ouro

Papel

posturas e outras em que forem julgados necessários, e de 40:000\$ para a criação de agencias em Abunã, Villa Martinho e Guajarã-Mirim, no Territorio do Acre; destacada da consignaçoão «Eventuaes» a quantia de 600\$000, elevando-se a 7:800\$ a verba destinada a tres officiaes, á razão de 2:600\$ cada um, para que os officiaes da Administração da Parahyba do Norte percebam os vencimentos a que tem direito, *ex-cí* da categoria da mesma administração, fazendo-se a alteração na respectiva tabella; redija-se a verba «Eventuaes» da seguinte fórma: «Para occorrer a quaesquer despezas extraordinarias e imprevistas e á insufficiencia da verba 2ª».....

290:000\$000 21.855:690\$500

3.ª Telegraphos:

I — Augmentada de.....
100:000\$ na subconsignaçoão «Construcçoões novas linhas, sua conservação no exercicio, inclusive conservação e custeio da rede telegraphica adquirida ao Estado do Rio Grande do Sul; destacando-se desta sub-consignaçoão a quantia de 51:600\$ para ampliar o quadro da officina da Reparação Geral dos Telegraphos com um operario de 1ª classe, dous operarios de 2ª classe,

Ouro

Papoi

quatro de 3^a classe e oito de 4^a classe; deslacadas as quantias de: 50:000\$ para auxiliar o Estado de Matto-Grosso, na construcção da linha telegraphica que, partindo da povoação da Barra dos Bugres, á margem do rio Paraguay, e atravessando a propriedade Affonso, vá ter á linha tronco Matto-Grosso-Amazonas, na serra dos Parecis; de 100:000\$ para prolongamento da linha telegraphica da cidade de Barra, no Estado da Bahia, a de Araujos, passando por Santa Maria de Taguatinga, no Estado de Goyaz; e de 20:000\$ para prolongamento da linha telegraphica da cidade de Januarina, no Estado de Minas, á cidade de Posse, Estado de Goyaz.....

666:555\$620 21.343:140\$000

II — Commissão das linhas telegraphicas de Matto-Grosso ao Amazonas..

..... 400:000\$000

4.^a — Subvenções ás Companhias de Navegação.

1.663:700\$000 2.455:443\$400

5.^a — Garantia de juros, ficando o capital a que se refere o paragrapho unico da clausula IV do decreto n. 7.773, de 30 de dezembro de dezembro de 1909, conforme orçamento approved, sob o mesmo regimen do decreto numero 4.337, de 1 de fevereiro de 1902, elevando-se de mil a tres mil toneladas a média mensal de productos

	Ouro	Papel
brutos de ferro, de que trata a clausula 3ª daquelle decreto.....	8.415:336\$780	1.858:780\$060
6.ª — Estradas de Ferro Federaes:		
I — Estrada de Ferro Central do Brazil, augmentada de 200:000\$, sendo 100:000\$ para auxiliar o governo de Minas na desobstrucção do rio Parahybuna, em Juiz de Fóra, e.....		
100:000\$ para auxiliar o do Rio de Janeiro na desobstrucção dos rios Sant'Anna e S. Pedro nas proximidades de Belém e diminuida de de 1:825\$ para pessoal jornaleiro, na sub-consignação « Directoria »;		
de 22:995\$ para pessoal jornaleiro na sub-consignação: « Con-		
strucção »; de 1:460\$ para pessoal jornaleiro na sub-consignação « 4ª		
Divisão »; de 48:180\$ para pessoal jornaleiro, na sub-consignação « 6ª		
Divisão »	51.900:193\$500	
II — Estrada de Ferro Oeste de Minas, inclusive os estudos de um ramal que ligue a estação de Bom Despacho á séde do municipio de igual nome, na consignação « Eventuaes » — incluam-se « as diarias ao pessoal quando em serviço no campo ou escriptorio do Rio de Janeiro »	4.754:555\$000	
7.ª — Inspeccão de Obras Contra as Seccas, incluida a importancia necessaria ao pagamento das prestações		

Ouro

Papel

dos contractos já feitos, á satisfação dos compromissos de premios assumidos em virtude do decreto numero 9.256, de 28 de dezembro de 1911, á manutenção de serviços já installados e a obras novas, inclusive irrigação, em quesquer zonas em que se tornem necessarias contra as seccas

7.000:000\$000

8.ª — Repartição de Aguas e Obras Publicas, inclusive o abastecimento de agua á ilha do Governador. Na sub-consignação «Almoxtarifado», da consignação — Material — da Administração Geral, entre as palavras — «lubrificantes e custeio» — intercale-se: — «aquisição»: na sub-consignação «Conservação e custeio» — da rede de distribuição — substitua-se a palavra — serviço — por aquisição e custeio; e na sub-consignação — «Material» — da consignação — «Movimento» da E. de F. do Rio do Ouro», accrescente-se: necessario ao tráfego do movimento. Destaque-se da sub-consignação «serviços diversos» a quantia de 3:600\$ e accrescente-se na consignação «Pessoal» o seguinte: «Zelador do Palacio Monroe, 3:600\$».....

5.644:885\$500

9.ª — Esgotos da Capital Federal

5.036:865\$000

	Ouro	Papel
10 ^a —Iluminação da Capital Federal.....	1.905:000\$000	2.185:980\$000
11 ^a —Inspectoria Geral das Estradas. Substituída pela seguinte a tabella de distribuição e vencimentos do pessoal da comissão de estudos:		

Inspectoria Geral das Estradas

Pessoal da comissão de estudos:

Chefe de comissão	18:000\$
Chefe de secção..	2:000\$
Engenheiro ajudante	9:600\$
Conj. etor	6:000\$
Auxiliar tecnico	4:000\$
Escripturario pagador	4:800\$
Amanuense	3:600\$
Servente	1:440\$

Observação:

Do credito destinado a cada uma das commissões está reservada uma certa quota para pagamento de diarias que variarão de 15\$ para o chefe até 3\$ até para os auxiliares e amanuenses.

Escriptorio tecnico:

Chefe de escriptorio	18:000\$
Primeiro engenheiro	15:000\$
Chefe de secção..	12:000\$
Engenheiro ajudante	9:600\$
Desenhista de 1 ^a classe	6:000\$
Desenhista de 2 ^a classe	4:800\$

	Ouro	Papel
Escripturario ...	4:000\$	
Auxiliar tecnico	4:000\$	
Amanuense	3:600\$	
Servente	4:440\$	
Commissão de constru- ção:		
Chefe de constru- ção	18:000\$	
Engenheiro fiscal de 2ª classe.	10:800\$	
Conductor de 1ª classe	7:200\$	
Conductor de 2ª classe	6:000\$	
Auxiliar tecnico	4:000\$	
Escripturario pa- gador	6:000\$	
Servente	1:440\$	3.402:260\$900
12ª — Inspectoria Geral de Navegação	2:400\$000	152:605\$000
13ª — I — Fiscalização de serviços diversos.....	—	60:000\$000
II — Commissão Federal do Saneamento da Baixada Fluminense	—	593:801\$140
14ª — Empregados addidos.	—	117:880\$000
15ª — Eventuaes	—	150:000\$000

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a rever o regulamento da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, approved pelo decreto n. 9.033, de 17 de novembro de 1911, para modifical-o quanto aos seguintes pontos:

a) determinar que sejam gozadas dentro de um só exercicio as férias a que se refere o art. 138, para que não se dê a accumulção de que trata o mesmo artigo;

b) conceder aos empregados da Secretaria, do quadro, contractados e da portaria, não a gratificação correspondente a um dia de ordenado simples, como estabelece o art. 90, desde que haja prorogação de expediente por mais de uma hora ou quando forem incumbidos da execução de qualquer trabalho ou commissão fóra das horas do mesmo expediente, mas sim um dia da respectiva gratificação;

c) modificar a distribuição do expediente nos pontos em que isso se torne necessario.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a rever o actual Regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos, fazendo nos quadros do pessoal as alterações que julgar necessarias, sem augmento de despeza com o pessoal e sem modificação de vencimentos e *ad referendum* do Poder Legislativo.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as clausulas I, II e IV do contracto celebrado com a Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão, no sentido de restringir as escalas de primeira linha de navegação, diminuir o numero de vapores novos que a companhia está obrigada a mandar construir e permittir o emprego dos vapores que a mesma possui actualmente, desde que sejam acceitos pelo Governo; e, no caso de vir cair em caducidade o mesmo contracto, na vigencia da presente lei, firmar outro, de accôrdo com as condições acima estabelecidas.

Art. 5.º Fica o Governo autorizado a reformar a Repartição Fiscal junto á Companhia « City Improvements », para o fim de dotal-a com um regulamento de accôrdo com as exigencias actuaes do serviço, não creando logares novos nem augmentando as despezas além da verba votada para o pessoal.

Art. 6.º Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com a Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brasileiras, rede sul-mineira, para construcção de um ramal que, partindo do seu ponto mais conveniente e passando pela villa Eloy Mendes, vá terminar no kilometro 227 da mesma estrada.

Art. 7.º Fica o Governo autorizado a realizar os estudos para o complemento da viação ferrea norte-sul com uma estrada de ferro que ligue as capitães dos Estados do Maranhão a Pará, partindo da de S. Luiz a Caxias e terminando em Bragança, na estrada de ferro que liga esta cidade á de Belém e para o que entrará em accôrdo com o governo do Pará.

Art. 8.º Fica o Presidente da Republica autorizado a contractar com quem mais vantagens offerecer:

a) a construcção de uma linha ferrea, na extensão de 132 kilometros e 500 metros, partindo de Recife á cidade de Pedras de Fogo, na Parahyba, não excedendo de 62:000\$ o preço maximo kilometrico de construcção, podendo aproveitar os estudos já feitos e approvados pelo governo do Estado de Pernambuco;

b) a construcção de uma linha ferrea que, partindo de Ayrão ou ponto mais proximo ou conveniente de Manãos, se dirija ás fronteiras de Venezuela, pelo valle do Rio Negro, no Amazonas, não excedendo de 70:000\$ o preço maximo kilometrico de construcção;

c) a construcção do prolongamento da estrada de ferro, do Estado da Parahyba, de Piauhly e Patos, não devendo a despeza a effectuar-se exceder á importancia de 50:000\$ por kilometro;

d) o prolongamento da Estrada de Ferro de Alagoinhas a Joazeiro (Estado da Bahia) á cidade de Therezina, passando por Paulista, Jaicós e Ociras (Estado do Piauhly), despendendo no presente exercicio até 500:000\$ (quinhentos contos).

e) a construcção de uma estrada de ferro que, partindo do Porto de Mossoró, atravesse os Estados do Rio Grande do Norte e Parahyba e vá entroncar no ponto mais conveniente da rede de viação ferrea do Norte do Brazil, não devendo a despeza a effectuar-se exceder a importancia de 50:000\$ por kilometro;

f) a construcção de um ramal que, partindo do ponto mais conveniente, em trafego, da linha de Uberaba a Araguary, termine na cidade de Estrella do Sul;

g) a construcção de um ramal que, partindo do ponto mais conveniente da Estrada de Ferro de Nazareth, ligue a mesma á Estrada de Ferro Central da Bahia e o prolongamento daquella até o porto de Salinas;

h) a construcção da Estrada de Ferro de Coroatá ao Tocantins, no Estado do Maranhão.

Art. 9.º Para a construcção das estradas de ferro constantes dos artigos retro, uma vez que sejam de interesse geral, o Governo poderá emittir apolices papel, de juro de 5 % ao anno, mediante as seguintes condições:

a) as apolices serão emittidas ao par e entregues ao constructor á medida que o mesmo fôr concluindo e pondo em trafego trechos nunca inferiores a 10 kilometros;

b) á medida que o Governo fôr recebendo e pagando os trechos postos em trafego, irá fazendo arrendamento provisório dos mesmos ao constructor, não levando em conta da renda o transporte do pessoal e material destinados á construcção da estrada;

c) terminada que seja a construcção da estrada, será logo posta toda ella em trafego e o Governo dentro de 90 dias chamará, por editaes com o prazo nunca inferior a seis mezes, concorrência para o arrendamento definitivo e com o prazo máximo de 60 annos;

d) para o arrendamento definitivo o Governo levará em consideração, além de outras condições que constarão do edital, a quota de arrendamento, a barateza nos fretes e a sua revisão, em prazo nunca superior a cinco annos, de accordo com o desenvolvimento do trafego e a conveniencia de protecção a tal ou qual genero de producção;

e) para o arrendamento definitivo terá preferencia o constructor:

I. Essa preferencia se entende, ainda que a sua proposta, avaliada em dinheiro, seja inferior a 2 %, sobre a quantia correspondente a 5 % do custo total da estrada.

II. Desde que não se verifique a hypothese do n. 1, o Governo, ao conceder a outrem o arrendamento, dará ao constructor, a titulo de bonificação, em apolices-papel de 5 %, uma quantia correspondente a 5 % do custo total da estrada.

f) desde que a quota de arrendamento exceda á quantia necessaria ao pagamento dos juros das apolices emittidas para a construcção da estrada, e que terão essa declaração, o excedente será applicado, annualmente, na amortização das mesmas apolices, a qual será feita por compra, si estiverem ellas abaixo do par, e por sorteio, si estiverem ao par ou acima.

§ 1.º Igual regimen deverá ser applicado ás outras estradas de ferro de concessão federal, ainda não contractadas, salvo as que forem sem onus para a União, após autorização legislativa.

§.2.º O Governo poderá, pelo processo deste artigo, letra a, contractar a construcção dos proloñgamentos e ramaes das estradas de ferro custeadas pela União, devendo, nesse caso, ser o pagamento feito por trechos de 10 kilometros, promptos para o trafego.

Art. 10. Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com os Estados para a construcção de linhas ferreas, podendo dar preferencia aos mesmos para o arrendamento das novas linhas e ramaes, em construcção ou em projecto, sem augmento de despeza.

Art. 11. Fica o Governo autorizado a conceder a Carneiro & Irmãos, sem nenhum onus para o Estado, a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro electrizada que, partindo da cidade de Uberabinha, em Minas Geraes, e passando pelas Mattas dos Dias, Rio Bonito e Abbadia de Bom Successo, vá á ponte Affonso Penna, sobre o rio Paranahyba e siga para Jatahy e Pouso Alto, em Goyaz com um ramal para as aguas sulfurosas de Burity e porto do Monjolinho, na divisa de Sant'Anna do Rio das Velhas.

Art. 12. Fica o Governo autorizado a rever o contracto de 31 de outubro de 1910 lavrado com a Companhia Viação Geral da Bahia, na conformidade do decreto n. 8.321, de 23 de outubro de 1910, para revogar o disposto no § 1º do n. 5 da clausula 1ª do termo de revisão do mesmo contracto.

Art. 13. Fica o Governo autorizado a arrendar o serviço de bonds da cidade de Lavras, custeado pela Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Art. 14. Para occorrer ás despezas resultantes do art. 49, § 1º, da lei n. 2.356, de 10 de dezembro de 1910, que continúa em vigor, poderá o Governo abrir os necessarios credits até a importancia de 1.500:000\$, por conta dos quaes poderá auxiliar os Estados e Municipios que construirem estradas carroçaveis, com seis metros, pelo menos, de largura e pontes metallicas ou de cimento armado, com a quantia de 6:000\$ por kilometro, quantia que póde ser elevada a 10:000\$, uma vez que as estradas sejam macadamizadas.

Art. 15. Fica o Governo autorizado a tornar effectiva a desapropriação, por accôrdo ou por meio judicial, estabelecida pelo decreto n. 8.313, de 20 de outubro de 1910, podendo mesmo entrar em accôrdo com os proprietarios, desde que estes indemnisem a importancia do saneamento feito nas suas propriedades, de uma vez ou em prestações, na fórma estabelecida pelo Governo, e assignem um termo obrigando-se em prazo determinado a cultivar ou colonizar as suas propriedades, e na falta deste compromisso poderá a propriedade ser desapropriada, nas condições em que se achava na data do citado decreto.

Art. 16. Fica o Governo autorizado a modificar o n. II do § 3º da clausula I do « termo de revisão do contracto de 31 de outubro de 1910, lavrado com a Companhia Viação Geral da Bahia, na conformidade do decreto n. 8.321, de 23 de outubro

do mesmo anno», em virtude do decreto n. 8.648, de 31 de março de 1911, substituindo-o pelo seguinte:

II. Ligação da Estrada de Ferro S. Francisco, no Bomfim, á Estrada Central da Bahia, no Sitio Novo, servindo a Campo Formoso, Jacobina, Morro do Chapéo, Mundo Novo, Orobó e Itaberaba, directamente ou por meio de ramaes, segundo o resultado dos estudos, a juizo do Governo, que, para isto, entrará em accôrdo com a Companhia Viagem Geral da Bahia (« Compagnie des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien »).

Art. 17. Fica o Governo autorizado a adquirir ou mandar construir edificios para Correios e Telegraphos, conjuncta ou separadamente, nas localidades onde houver predios alugados, uma vez que a importancia do aluguel corresponda, no minimo, a 7 % do peço da aquisição ou da construcção, que será pago em apolices da divida publica ao par e de juros de 5 %, papel, cuja emissão será feita pelo Ministerio da Fazenda, mediante a demonstração da relação entre o preço da construcção ou aquisição.

Art. 18. Fica estabelecida para os funcionarios dos Correios do Pará a gratificação regional, calculada sobre os vencimentos da tabella, á razão de 15 % ao administrador até o porteiro inclusive, 40 % aos amanuenses até carteiros, 60 % aos continuos e serventes e 40 % aos agentes embarcados do Amazonas.

Art. 19. Fica o Governo autorizado a despende até 150:000\$ com a montagem de uma estação radio-telegraphica na capital do Ceará.

Art. 20. Fica o Governo autorizado a despende até 250:000\$ com a montagem de uma estação radio-telegraphica em Porto Murtinho, no Estado de Matto Grosso.

Art. 21. E' o Governo autorizado a entrar em accôrdo com a « Amazon Telegraphic Company », no sentido de rever o contracto desta companhia, afim de serem as actuaes tarifas telegraphicas reduzidas ao minimo possivel, sem onus para o Thesouro.

Art. 22. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministro da Viagem e Obras Publicas o credito de 400:000\$ para as despesas com a construcção de uma linha especial para o serviço telegraphico entre a Capital Federal e a do Estado de S. Paulo.

Art. 23. Fica o Governo autorizado a subvencionar:

a) com 80:000\$ a companhia de navegação entre Porto Alegre e Rio Grande;

b) com 30:000\$ a Companhia Nacional de Navegação e Industria para auxiliar a navegação entre Porto Alegre e Santo Antonio da Patrulha, pelo rio dos Sinos; Santo Antonio da Patrulha e Conceição do Arroio, pela lagôa de Barros, Conceição do Arroio e S. Domingos do Torres, pelas lagôas existentes entre Torres e Araranguá, no Estado de Santa Catharina;

c) com 30:000\$ á empreza de navegação que se propuzer a fazer o serviço de cabotagem fluvial nos rios Negro e Iguassú, no Estado do Paraná;

d) com 30:000\$ á companhia de vapor de cabotagem fluvial para o serviço de transportes de passageiros e mercadorias entre a Capital da União, Cabo Frio, Macahé, S. João da Barra, Itabapoana, Campos, S. Fidelis e Muriahé;

e) com 30:000\$ a quem se propuzer, a juizo do Poder Executivo, a fazer a navegação do rio Paracatú, desde a fóz do S. Francisco até o porto de Burity.

Em todos esses casos as tarifas ficam sujeitas á prévia approvação do Governo.

Art. 24. E' o Poder Executivo autorizado a conceder á Companhia Mogyana de Estrada de Ferro, sem onus para o Thesouro, privilegio para construir, usar e gozar de um ramal ferreo, que, partindo de Canóas, S. Paulo, vá á villa de Arceburgo, em Minas Geraes.

Art. 25. Para os fins de regularizar os prazos, fica o Governo autorizado a rever os contractos da Companhia das Estradas de Ferro do Norte do Brazil, approvados pelos decretos n.ºs. 3.812, de 17 de outubro de 1900, 8.123, de 28 de julho de 1910, e 9.174, de 4 de dezembro de 1911, reunindo-se em um só, sem alteração dos favores e onus nelles consignados.

Art. 26. Para construcção das linhas já autorizadas pertencentes ás estradas custeadas pela União, suas ligações, ramaes, prolongamentos, inclusive de Pirapora a Belém, alargamento de bitola e officinas, fica o Governo autorizado a fazer as necessarias operações de credito até 20.000:000\$, sendo 5.000:000\$ para o prolongamento de Pirapora a Belém, não podendo essa importancia ser desviada para compra de material rodante ou outro fim que não a construcção propriamente.

Art. 27. Fica o Governo autorizado a levar a effeito a construcção do trecho de Pidamomhangaba a Taubatá, passando por Tremembé, modificando assim nesse trecho o actual traçado da Estrada de Ferro Central do Brazil, podendo, para tal fim, por conta do credito destinado á construcção de linhas autorizadas, prolongamentos, etc., despende até o maximo de 800:000\$000.

Art. 28. Fica o Governo autorizado a contractar com a Companhia S. Paulo ao Rio Grande ou com quem mais vantagens offerecer a construcção do prolongamento do ramal dessa estrada com destino a Guarapuava, afim de ligar esta cidade ao lugar denominado Barracão, nas Missões Argentinas, passando por Palmas, Clevelandia e Campo Erê, á rêde da Estrada de Ferro S. Paulo ao Rio Grande.

Art. 29. Continúa em vigor o art. 18, n. XLIII, 1º e 2º, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, podendo o Governo abrir credito até a importancia de 3.000:000\$ para attender á despeza com os estudos e construcção da estrada de ferro e ramal a que se refere a citada disposição.

Art. 30. Nos contractos para conducção de malas, fica substituida a caução em valores para a sua execução, por dous fiadores idoneos, a juizo das administrações que celebrarem taes

contractos, tornando-se extensiva essa substituição aos agentes dos Correios de 2.^a, 3.^a e 4.^a classes.

Art. 31. As agências do Correio, quando autorizadas pelas administrações a que forem subordinadas, poderão applicar as rendas mensaes no pagamento dos vencimentos, gratificações e salarios do pessoal que nellas servir e dos estafetas e conductores.

Art. 32. O Governo custeará pela Caixa Especial de que trata o decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907, a Inspectoria de Portos, Rios e Canaes e bem assim as obras e melhoramentos de portos e rios navegaveis já iniciadas, despendendo: 300:000\$ com o porto do Maranhão (pessoal e material); 200:000\$ com os portos do Ceará (pessoal e material); 386:000\$ com o pessoal e material do porto de Natal; 377:000\$ com o pessoal e material do porto-de Cabedello; 289:000\$ com o pessoal e material dos portos, barras, rios, canaes e caes de Santa Catharina; 200:000\$ com o pessoal e material da barra e porto da Laguna; 100:000\$ com o pessoal e material das obras do canal da Laguna e Araranguá; 200:000\$ com o pessoal e material da barra e porto de Itajahy; 300:000\$ com o pessoal e material do porto de Corumbá; 300:000\$, obras complementares do porto de Paranaguá (pessoal e material); 100:000\$ com os melhoramentos e dragagem do porto de Antonina; 440:000\$ com a desobstrucção do rio Paracatú, da barra do S. Francisco até o porto de Burity; 200:000\$ com a continuação da rectificação, desobstrucção e dragagem do rio Paraguassú, no Estado da Bahia; 300:000\$ com os melhoramentos do porto de Amarração, no Piahy, e 200:000\$ com o porto de S. João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1.^o Por conta da mesma caixa, fica o Governo autorizado:

a) a fazer os serviços necessarios de dragagem nas represas do rio Muriahé (Estado do Rio de Janeiro), bem como a desobstrucção e limpeza dos rios da baixada noroeste do Estado do Rio, municipios de Macahé e Campos, e bem assim a promover a desobstrucção dos rios Sant'Anna, S. Pedro, Santo Antonio e Guandú, no mesmo Estado, e limites destes com o Districto Federal;

b) a mandar fazer estudos para melhoramentos dos portos de S. Sebastião e Cananéa, no Estado de S. Paulo, despendendo até a quantia de 60:000\$000;

c) a auxiliar a dragagem e melhoramento do rio Cuyabá com a quantia de 100:000\$000;

d) a despendere até a quantia de 50:000\$ com a desobstrucção e rectificação do leito do rio Sergimirim, na cidade de Santo Amaro, Estado da Bahia, concluindo as obras ora paralyzadas;

e) a mandar concluir os estudos do porto de S. Luiz do Maranhão, despendendo para esse fim até a importancia de 300:000\$000;

f) a despendere até a quantia de 400:000\$ com aquisição de mais uma draga de urgente necessidade para acudir á re-

moção das areias que invadem cada vez mais o porto, respectivos batelões e rebocador para o transporte dos productos da dragagem, em S. Luiz do Maranhão;

g) a despendar até a quantia de 200:000\$ com o serviço de desobstrução do leito do rio Goyana, no Estado de Pernambuco, comprehendido entre a barra de Pontinha e a cidade daquelle mesmo nome, podendo despendar mais a quantia de 50:000\$, si aquella primeira importancia fôr insufficiente para estender aquelle melhoramento até Iguarassú;

h) a despendar até 100:000\$ com as obras de protecção ás margens da ilha de Itaparica, municipio do mesmo nome, Estado da Bahia, de accôrdo com os estudos já realizados;

i) a despendar até a quantia de 100:000\$ com a abertura da barra commum das lagôas Norte e Manguaba, no Estado de Alagoas, bem como a desobstrução dos rios principaes que nella escoam;

j) a contractar, com quem mais vantagens offerecer, a desobstrução do canal de Macahé a Campos, podendo despendar até a quantia de 300:000\$000;

k) a mandar construir um caes no porto da cidade de Therezina, Estado do Piahy, para o serviço de atracação de vapores que demandem aquella cidade, de accôrdo com os estudos já feitos, para o que poderá despendar até 200:000\$000;

l) a promover a dragagem e desobstrução do canal do rio Capiberibe, entre a ponte do Recife e a Ponta dos Coelhos, podendo despendar até 150:000\$ por conta do porto do Recife.

§ 2.º Desde que os recursos lhe permittam, o Governo providenciará para a immediata execução das obras necessarias á conclusão dos melhoramentos ordenados no artigo.

§ 3.º Por conta da mesma Caixa Especial e nos termos do decreto n. 6.368, de 14 de novembro de 1907, o Governo poderá promover a construcção do porto de Nietheroy, despendendo com o mesmo até 12.000:000\$, e bem assim as obras de melhoramentos de portos, rios navegaveis, lagôas e canaes da Republica que julgar mais urgentes e uteis.

§ 4.º Para reforço das quantias provenientes das operações de credito feitas de accôrdo com o art. 3º do decreto n. 6.638, de 1907, poderá o Governo fazer operações complementares, cujo serviço de juros e amortização não ultrapassem a dotação annual de 1.500:000\$000.

§ 5.º Das operações de credito resultantes da autorização contida no § 3º serão applicados pelo menos 20 % nos serviços de rios navegaveis e canaes nos Estados não dotados de alfandegas.

§ 6.º Nos termos e de accôrdo com a letra b do § 1º, art. 2º do regulamento approved pelo decreto n. 9.078, de 3 de novembro de 1911, fica o Governo autorizado a conceder, mediante concorrência publica ou a quem maiores vantagens offerecer, a construcção, uso e gozo dos portos de Iguape, em S. Paulo; Caravellas, na Bahia, e quaesquer outros que julgue de conveniencia, não podendo, porém, nos contractos de concessão tornar dependentes dos mesmos a cobrança e o *quantum*.

da taxa a que se refere o n. 2 do art. 4º do decreto n. 6.368, de 14 de novembro de 1907.

Art. 33. Fica o Governo autorizado a contractar com quem mais vantagens offerecer e de accôrdo com as leis dos portos da Republica, decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907, as obras do porto das Torres do Estado do Rio Grande do Sul, podendo para esse fim fazer operações de credito até a quantia de 20.000:000\$, ouro, ou applicar o regimen da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869.

Art. 34. Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, linha Sorocabana, para fazer derivar um ramal que, partindo da Faxina e passando por Apiaby, Ribeira e Serro Azul, tenha como ponto terminal o porto de Guarakusseba.

Art. 35. Fica o Presidente da Republica autorizado a contractar com a « The Great Western of Railway Company », arrendataria da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, a construcção de uma linha ferrea de penetração, que parta do actual ponto terminal desta estrada, e da qual serão construidos annualmente 60 kilometros.

Para o effeito desta autorização, o Governo poderá entrar em accôrdo com a mesma companhia, no sentido de serem modificadas as porcentagens que ella actualmente paga pelas linhas ferreas que lhe estão arrendadas, ou applicar á referida construcção o regimen estabelecido no art. 3º da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, fixando-se em 50:000\$ o preço maximo kilometrico da construcção.

Art. 36. Fica o Presidente da Republica autorizado a entrar em accôrdo com a « The Great Western of Railway Company », para fim de incorporar as linhas federaes a ella arrendadas á Estrada de Ferro de Ribeirão a Bonito, no Estado de Pernambuco, de propriedade da referida companhia, contractando ao mesmo tempo com ella a construcção do prolongamento da citada estrada, da estação de Cortez a Bonito ou de outro ponto mais conveniente entre as estações de Ilhas das Flores e Cortez, até áquella cidade, de accôrdo com o regimen estabelecido no art. 3º da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, fixando em 60:000\$ o preço maximo do kilometro da construcção.

Art. 37. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um auxilio de 35:000\$ por kilometro para a construcção de estradas de ferro de penetração de bitola de 1 metro que, partindo dos pontos mais convenientes da região amazonica, preencham os seguintes fins:

1º, que augmentem immediatamente as produções das riquezas naturaes e seu melhor aproveitamento;

2º, que as suas margens possam ser colonizadas e nellas possam com vantagem ser estabelecidas as diversas industrias agricolas;

3º, que ponham em communicação pontos até hoje inexplorados ou estrategicos, ou terminem em pontos fluviaes onde a navegação seja franca durante o anno inteiro;

4º, que revertam á União no prazo de 90 annos sem onus algum para o Thesouro.

Paragraphe unico. O pagamento só se fará por trechos de 10 kilometros no minimo, inteiramente promptos, e na especie estipulada pela lei n. 1.126, de 13 de dezembro de 1903.

Art. 38. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a construcção de uma estrada de ferro partindo da cidade de Labrea, no Estado do Amazonas, á villa Rio Branco, no Departamento do Alto Acre, com ramaes para Senna Madureira, no Alto Purús, e cidade do Xapury, sob as seguintes clausulas:

a) a estrada terá um metro de bitola, sendo o peso dos trilhos por metro corrente de 32 kilos, sendo a rampa maxima de 1,5 %;

b) a tabella dos fretes cobrada pela estrada deverá ser approvada pelo Governo Federal;

c) o Governo concederá uma subvenção kilometrica para a construcção, que não poderá exceder a 70:000\$ ou seja 70 % menos do custo kilometrico da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, agora construida na mesma zona;

d) os constructores obedecerão integralmente ás prescripções technicas estatuidas pela Repartição Fiscal de Estradas de Ferro.

Os constructores ou empresa que para esse fim se organizar, terão o arrendamento pelo prazo de 90 annos, findos os quaes passará para a União.

Art. 39. Fica o Governo autorizado a substituir a construcção, já contractada, da linha ferrea de S. Borja a S. Luiz pelo prolongamento do ramal de Quarahy a Alegrete, deste ponto até Santiago do-Boqueirão, sem augmento de novas despesas.

Art. 40. Fica o Governo autorizado a promover:

a) a construcção do prolongamento da via ferrea que vem de S. Luiz e S. Borja á estação de S. Pedro, deste ponto até Pelotas, passando por S. Sepé, Caçapava e Cangussú;

b) a construcção do prolongamento da linha ferrea de Sant'Anna do Livramento a S. Sebastião, deste ponto até Pedras Brancas, passando por Lavras, Caçapava e Eneruzilhada;

c) a ligação de Caçapava a S. Gabriel;

d) o prolongamento da Estrada de Ferro S. Luiz até á colonia Serro Azul, entroncando com a de Cruz Alta ao Tjuhy;

e) a construcção de uma estrada de ferro da União de Victoria á Foz do Iguassú;

§ 1.º A construcção dessas estradas de ferro será feita por concessão para exploração, uso e gozo, mediante concorrência pública, sem onus para o Thesouro, por prazo nunca superior a 90 annos, findos os quaes dar-se-á a reversão para a União, ou pelo regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, a juizo do Governo.

Art. 41. Fica revogada a primeira parte do art. 35 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, mantida a segunda parte.

Art. 42. Fica o Governo autorizado a fazer aquisição da Estrada de Ferro Juiz de F6ra a Pi6o, como prolongamento da Linha Auxiliar da Central, pelo preço maximo de 50:000\$ o kilometro, fazendo para isso as necessarias operações de credito.

Parapho unico. Fica igualmente autorizado a prolongar a Estrada de Ferro Juiz de F6ra a Pi6o até Leopoldina, bem assim a ligar a mesma Estrada de Ferro Pi6o com o ramal de Palmyra e Piranga, fazendo entroncamento no ponto mais conveniente deste ramal da Central.

Art. 43. Fica o Governo autorizado a despende até a quantia de 100:000\$ para a limpeza dos rios Posse, Caiuaba e Ilaypú, no municipio de Iguassú até S. Bento, não comprehendidos no serviço da baixada fluminense.

Art. 44. Fica o Governo autorizado a promover a dragagem e desobstrucção do canal do rio Capiberibe, entre a ponte do Recife e a Ponta dos Coglhos, podendo despende 150:000\$, por conta do Porto do Recife.

Art. 45. Aos funcionarios do Ministerio da Viação, na região do Amazonas, fica concedida a gratificação regional de 40 %.

Art. 46. Na vigencia da presente lei, a construcção de qualquer trecho, ainda não concedida, de ramal ou prolongamento de estradas de ferro custeadas ou dirigidas pela União, sómente se fará mediante prévia concurrencia publica, de acc6rdo com a legislação em vigor.

§ 1.º Esses contractos de construcção serão feitos pelo Ministerio da Viação e submettidos ao registro do Tribunal de Contas.

Art. 47. Em caso de rescisão do contracto relativo á desobstrucção e saneamento dos rios da baixada do Estado do Rio de Janeiro, poderá o Governo, observadas as formalidades das leis vigentes, celebrar novo contracto, ficando autorizado a proseguir nas obras, por administração, até que seja realizado o novo contracto, dentro do prazo maximo de um anno, a contar da rescisão.

Art. 48. É autorizado o Governo a mandar construir um canal na lag6a Mirim, entre Santa Victoria e o Rio S. Gonçalo, com um ramal até Jaguar6o, bem assim os portos de Santa Victoria e Jaguar6o, abrindo os necessarios credits até a quantia de mil contos de réis.

Parapho unico. Poderá tambem o Governo, de acc6rdo com os paizes limitrophes, providenciar para o melhoramento do rio Uruguay.

Art. 49. Fica o Governo autorizado a transformar em sub-administração dos Correios a agencia de 1.ª classe da cidade da Barra do Pirahy, e bem assim a elevar a agencia especial a da cidade de Petropolis, podendo abrir o necessario credito até 60:000\$000.

Art. 50. Continuam em vigor as seguintes disposições: do n. XXVI do art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1913; dos ns. XVII e LX do art. 18 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro

do 1909; dos ns. II, XVIII, XLIII, LI, LX e LXIII dos arts. 32 e 38 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, limitado quanto ao art. 38 o credito, que o Governo poderá abrir, a 70:000\$; dos arts. 36, 39, 40, 53 e 54 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, pondendo, em relação ao ultimo desses artigos, substituir pela electrica a tracção a vapor, uma vez que não haja augmento do orçamento já approvedo.

Parapho unico. Na concessão de favores que o Governo houver de fazer á «Amazon River Steam Navigation Company (1911) Limited», por effeito da disposição do n. LI do art. 32 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, em additamento do seu contracto e pelo prazo do mesmo, exigirá as seguintes condições sem augmento de subvenção;

a) estabelecer em Hytaustau, no rio Purús, depositos para 2.000 toneladas de mercadorias, 1.900 toneladas de carvão e 3.000 toneladas de combustivel liquido (oleo mineral), providos de um plano inclinado para operações de cargas e descargas, e dos respectivosapparehos e machinismos, tudo movido a vapor;

b) estabelecer igualmente em Hytaustau, além das diversas dependencias para habitações de empregados e trabalhadores, uma estação para passageiros, onde estes possam esperar a chegada das embarcações respectivas;

c) estabelecer em S. Felipe do Rio Juruá dous pontões, um para deposito de mercadorias e outro para estadia dos passageiros;

d) fazer com que toquem em Manáos os vapores da linha 5, lettra a, das clausulas II e IV do seu contracto.

Camara dos Deputados, de dezembro de 1913. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

O Sr. Francisco Sá — Tendo chegado da outra Camara a proposição que fixa a despeza do orçamento da Viação, peço a V. Ex. que consulte o Senado sobre si concede urgencia para que seja elle discutido e votado immediatamente.

Creio que não preciso justificar a urgencia que solicito ao Senado.

Devo ao mesmo tempo declarar que a Commissão de Finanças se abstem de propôr modificações ao trabalho da Camara, acreditando que o Senado, inspirado em seu patriotismo, a acompanhará, reservando-se, todavia, para apresentar modificações na 3ª discussão.

Consultado, o Senado concede a urgencia requerida.

ORÇAMENTO DA VIAÇÃO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 251, de 1912, fixando a despeza do Ministerio da Viação e Obras Publicas para o exercicio futuro.

Approveda.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

3ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados n. 251, de 1912, que fixa a despesa do Ministerio da Viação e Obras Publicas para o exercicio de 1913;

Discussão unica das emendas do Senado, rejeitadas pela Camara dos Deputados, á proposição n. 97, de 1912, que fixa a despesa do Ministerio da Guerra;

Discussão unica das emendas do Senado, rejeitadas pela Camara dos Deputados á proposição n. 97, de 1912, que fixa a despesa do Ministerio da Fazenda para 1913;

Discussão unica das emendas do Senado, rejeitadas pela Camara dos Deputados, á proposição n. 108, de 1912, que fixa a despesa do Ministerio do Exterior para 1913;

Discussão unica das emendas do Senado, rejeitadas pela Camara dos Deputados, á proposição n. 197, de 1912, que fixa a Receita Geral da Republica;

Discussão unica das emendas do Senado rejeitadas pela Camara dos Deputados, n. 110, de 1912, que fixa a despesa do Ministerio da Marinha para 1913;

Discussão unica da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados, n. 93, de 1912, autorizando a concessão de seis mezes de licença, com todos os vencimentos, ao bacharel Manoel Durval, juiz federal na secção do Estado da Bahia, para tratamento de saude (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 220, de 1912, autorizando a concessão de licença por um anno, com ordenado, a Elias Siznando Baptista, amanuense dos Correios do Estado do Amazonas (*incluida em ordem do dia sem parecer*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 12, de 1912, que releva a pena de commisso em que incorreu o contribuinte do montepio dos funcionarios publicos, Dr. João Pereira de Azevedo, para o fim de serem as suas filhas DD. Amelia e Porcia Leopoldina de Azevedo admittidas á percepção da pensão que lhes couber (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 233, de 1912, autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 2.400:000\$, complementar á verba n. 13 — Imprensa Nacional e *Diario Official* — do Orçamento vigente, para attender ao pagamento do pessoal amovivel daquelle estabelecimento e para despesas do material, no presente exercicio (*incluida em ordem do dia sem parecer*).

Levanta-se a sessão ás 10 horas e 20 minutos.

190ª SESSÃO, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1912

PRESIDENCIA DOS SRS. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE, E FERREIRA CHAVES, 1º SECRETARIO

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Candido de Abreu, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Pires Ferreira, Francisco Sá, Tavares de Lyra, Walfredo Leal, Epitacio Pessoa, Gonçalves Ferreira, Ribeiro de Brito, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Oliveira Valladão, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Francisco Portella, Nilo Peganha, Sá Freire, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, A. Azeredo, Metello, José Murtinho, Generoso Marques, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt, Hercilio Luz, Abdon Baptista e Victorino Monteiro (41).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs.:

Silverio Nery, Jonathas Pedrosa, Lauro Sodré, José Euzebio, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Sigismundo Gonçalves, Gomes Ribeiro, Coelho e Campos, José Marcellino, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Augusto de Vasconcellos, Campos Salles, Gonzaga Jayme e Alencar Guimarães (21).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Um do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, comunicando ter aquella Camara negado o seu assentimento ás emendas do Senado á proposição n. 233, de 1912, que fixa a despeza do Ministerio do Interior para 1913. — A' Commissão de Finanças.

Outro da mesma procedencia, fazendo identica communicação sobre as emendas do Senado á proposição n. 197, de 1912, que fixa a despeza do Ministerio da Agricultura para o exercicio futuro. — A' Commissão de Finanças.

Offícios do Sr. 1º Secretario da Camara remettendo as seguintes proposições:

N. 252 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito

supplementar total de 743:988\$102, para, no corrente exercicio, attender á insufficiencia das verbas 14^a, 15^a e 16^a da lei organimentaria vigente e a applicar o saldo do credito de 32:000\$ aberto de accordo com o n. 3 do art. 32 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, nas prestações de empréstimos a que se refere o mesmo credito e ainda não realizadas nos exercicios de 1911 e 1912, devendo as cobranças dos empréstimos até agora feitos e que se fizerem em virtude desta autorização começar a partir de janeiro de 1913.

Camara dos Deputados, 29 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1^o Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2^o Secretario. — A^a Commissão de Finanças.

N. 252 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude, ao inspector sanitario Dr. Luiz de Araujo de Aragão Bulcão; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1^o Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2^o Secretario. — A^a Commissão de Finanças.

N. 253 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.^o E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 442:009\$147, ouro, e de 385:242\$001, tambem ouro, para occorrer ás despesas decorrentes da emissão e resgate dos bilhetes realizados em Londres, em 1910, no valor de £2.000.000, ou..... 16.980:213\$074, ouro.

Art. 2.^o Fica igualmente o Governo autorizado a abrir o necessario credito para dar cumprimento ao disposto no art. 96 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, até a quantia de 164:000\$000.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1^o Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2^o Secretario. — A^a Commissão de Finanças.

N. 254 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de.....

27:219\$350, afim de pagar ao contra-mestre do extinto Arsenal de Guerra da Bahia os vencimentos que lhe são devidos, correspondentes ao periodo comprehendido entre 19 de janeiro de 1899 a 21 de maio de 1910; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 256 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica augmentado o quadro dos pharmaceuticos do Exercicio de mais 20 e o da Armada de mais 14 segundos-tenentes, sem augmento de despeza, sendo desde já incluidos nos quadros os actuaes pharmaceuticos contractados; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A's Commissões de Marinha e Guerra e de Finanças.

N. 257 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 31:303\$541, afim de indemnizar o engenheiro-chefe da Commissão de Estudos da Estrada de Ferro de Piquete a Itajubá, de igual quantia que despendeu no corrente exercicio, para o fim de, no acto da indemnização, o mesmo engenheiro recolher ao Thesouro Nacional o saldo de 58:000\$, pelo qual é responsavel; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura do seguinte

PARECER

N. 571 — 1912

Conformando-se com os pareceres interpostos pelas Commissões de Constituição e Justiça, Finanças e Especial de Aposentadorias da Camara dos Deputados sobre o projecto que

é hoje a proposição n. 240, daquella Casa do Congresso, a Comissão de Finanças nada tem a oppôr á approvação da referida proposição.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1912. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Tavares de Lyra*, Relator. — *F. Glycerio*. — *Francisco Sá*. — *Bueno de Paiva*.

Proposição da Camara dos Deputados n. 240, de 1912, a que se refere o parecer supra

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a aposentar Alberto Lima da Fonseca, escrivão da 5ª Vara Criminal do Districto Federal, com todos os vencimentos de seu cargo, de cujo exercicio ficou elle impossibilitado em consequencia de accidente occorrido no desempenho das funcções do mesmo cargo.

Parapho unico. Não se comprehenderá nesses vencimentos a terça parte do rendimento do cartorio, da qual trata o art. 80 do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911, e que, nos casos de aposentadoria por invalidez resultante da inutilização em acto de serviço, caberá ao successor nomeado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A' imprimir.

O Sr. Epitacio Pessoa diz que estava muito longe de suas intenções occupar a attenção do Senado nos ultimos momentos de seus trabalhos, tomar o seu tempo já de si tão escasso, para occupar-se de assumptos de qualquer natureza e muito menos de assumptos estranhos ás altas preoccupações legislativas da Casa e, aparentemente, de simples interesse individual seu.

Mas o Senado será bastante generoso para releval-o desse passo, attendendo a que a accusação que o arrasta neste momento á tribuna, o enxovalho em que se procura envolver o seu nome resvalam já agora de alguma sorte sobre o proprio Senado, e desde então se sente no dever moral de fazer a sua defesa, defendendo ao mesmo tempo a corporação em cujo seio representa hoje o seu Estado natal, não em virtude de uma transacção indecorosa, mas por effeito de uma eleição, que, devido a empenho de honra do notavel republicano que hoje dignifica a administração parahybana, foi das mais livres e puras que registram os *annacs* da historia politica deste paiz.

Na sessão de sabbado um illustre Senador pelo Estado de Santa Catharina chamou a sua attenção para uma entrevista que o eminente Senador pelo Estado da Bahia, Sr. Ruy Bar-

bosa, concedera a uma folha da manhã a proposito do projecto das accumulações remuneradas em que se lia uma referencia a sua pessoa. Apesar da avidez com que procura ler tudo quanto escreve o preclaro Senador pela Bahia, apesar da natural curiosidade com que devia desejar conhecer os termos da referencia que se lhe fazia, só hoje, ao descer de Petropolis — e por circumstancias independentes de sua vontade — é que poudé lêr essa entrevista, apesar de ter comprado o jornal que a publicou no mesmo dia em que sahiu á luz.

Ora, lê-se nesse documento o seguinte: Diz o redactor que procurou o Sr. Senador Ruy Barbosa:

« Mas tomemos um exemplo: não repugna a seu espirito de justiça que um membro da nossa mais alta magistratura que obteve — graças a sua privança e troca de serviços com o Chefe de Estado — uma aposentadoria inconstitucional, vá reunir agora, com a cadeira em que a politica o acaba de collocar no Congresso, aos vencimentos de aposentado o subsidio parlamentar? »

Vê o Senado que o orador, ahi, é accusado de haver obtido, por serviços prestados ao Sr. Presidente da Republica, no seu character de ministro do Supremo Tribunal, uma aposentadoria illegal.

Emquanto essa miseria se arrastou como uma lesma nas columnas da imprensa partidaria, onde a torpissima paixão politica procurou tantas vezes manchar a sua reputação e a sua honra de homem publico, confessa que não julgou dever dar-lhe importancia; mas agora, ao vel-a reeditada em uma folha, cujo director lhe conhece ha muitos annos e devia sabel-o incapaz de uma infamia, não pôde conter seu protesto e sua indignação contra a calumnia que se lhe assaca.

Quaes foram os serviços que trocou com o Sr. Presidente da Republica? Por occasião do julgamento do chamado « caso da Bahia » no Supremo Tribunal, a sua attitude desencadeou contra elle as iras da imprensa partidaria; foi exposto, como victima indefesa aos maiores ataques da opposição, que procurou cevar-se á farta na sua reputação de juiz; seus inimigos pessoases, cujos dentes, naturaes ou postigos, tantas vezes se quebraram sobre a couraça inamolgavel de sua vida publica, emboscados, atraz da irresponsabilidade anonyma dos jornaes partidarios, procuraram satisfazer seus odios imputando-lhe todos os crimes, empregando para lhe atacar todos os processos, dignos ou indignos.

Calavam propositadamente seus votos, no Supremo Tribunal, contrarios aos interesses do Governo, e dava-se publicidade retumbante a todos aquelles que lhe eram favoraveis, para se ter o direito de dizer que elle traficava com a sua posição de juiz do Supremo Tribunal da Republica, pondo esta posição ao serviço do Governo e de sua ambição politica.

Inventava-se, mentia-se, deturpavam-se factos politicos, envenenavam-se factos innocentes, publicava-se mentirosamente uma reunião em conferencia entre o orador e o Governo

a proposito de caso *sub-judice*; incluia-se o seu nome entre aquelles que visitavam o Presidente da Republica, indicando-se o seu procedimento aos olhos de todo o paiz.

Era a vingança, a represalia dos seus inimigos pessoas alliados áquelles cujos appetites elle havia difficultado ou contrariado, como si não tivesse a seu favor um procedimento illibado, correcto, sem nenhum desvio em todos os cargos publicos que tem exercido neste paiz.

Pois foi por esta occasião que se publicou que o orador havia vendido o seu voto no caso da Bahia em troca de uma cadeira de Senador.

Agora, esta villania a vê reproduzida no jornal a que ha pouco se referiu, com a circumstancia aggravante por elle assignalada de que entre os proventos daquella hacciente era preciso contar a sua inconstitucional aposentadoria!

Quando contra essa miseria não protestassem quasi 30 annos de um passado tão impolluto como aquelle que mais o seja de sua vida publica e privada, cuja analyse offerece á apreciação do paiz, bastaria a consideração a mais simples para mostrar a incoherencia desses alcives.

Tres foram os casos de *habeas-corpus* da Bahia submettidos ao Supremo Tribunal Federal, e em todos elles o seu voto foi sempre absolutamente o mesmo, perfeitamente identico, quer no primeiro, quer no segundo, quer no terceiro, por isto mesmo que identica era a especie juridica submettida áquelle Tribunal.

Pois bem; os seus dous primeiros votos de *habeas-corpus* no caso da Bahia não provocaram a menor articulação contra o orador; pelo contrario, os seus detractores, os seus accusadores o elogiaram calorosamente a proposito de um accordão que havia redigido e que foi por elles taxado de luminoso, naturalmente porque servia aos seus interesses particulares.

Ora, si, dentro de tres votos, sómente a proposito do ultimo é que se desencadeou essa ira contra o orador, torçoso é reconhecer-se que não teve por origem esse voto, mas um outro pensamento qualquer que continúa occulto, e tanto é assim que com elle votaram mais seis juizes, e dentre esses sete se destaca um, o orador, para ser o accusado.

Por que essa excepção?

Por qué não o attribuir á sua convicção pessoal, como se faz em relação aos outros?

Não é tudo.

O voto que proferiu no terceiro *habeas-corpus* da Bahia foi longamente justificado e fundamentado.

Fez timbre em apoiá-lo exclusivamente — e o declarou logo no inicio da sua fundamentação — nos actos e documentos constantes do processo.

Publicado esse voto, quasi na sua integra, logo no dia seguinte á sessão do Tribunal, elle foi mais tarde reeditado em seis ou sete dos jornaes de maior circulação nesta Capital.

Pois bem: até hoje nunca, absolutamente nunca, contra nenhum dos fundamentos desse voto se articulou a mais ligeira contestação.

Até hoje os seus contradictores se tem limitado a injuriar-o e a descompol-o.

Nunca almejou a honra de occupar uma cadeira no Senado.

Sabe o nobre Senador que preside os nossos trabalhos que, si alimentasse essa aspiração, ha muito tempo que teria cruzado os humbracs do Senado sob os auspícios da sua vasta influencia, que podia pôr uma cadeira á sua disposição neste recinto.

Não ha muito tempo, o illustre ex-Senador Castro Pinto, cuja ausencia deixou um vacuo difficil de preencher (*apoiados*), em uma carta honrosa que lhe dirigiu, punha á sua disposição a cadeira que ennobrecia, não só pelo seu talento, como pela sua cultura, eloquencia e caracter. (*Apoiados.*)

O illustre Senador que se senta á sua esquerda (*dirigindo-se ao Senador Walfredo Leal*) por esta occasião offereceu-lhe tambem a sua cadeira nesta Casa.

Quando voltou o anno passado da Europa, S. Ex., em sua casa, insistiu com o orador para que elle aceitasse uma cadeira senatorial pela Parahyba.

No começo deste anno, por occasião do prematuro e geralmente sentido fallecimento do Sr. Alvaro Machado, amigos e conterraneos seus desta cidade e do Estado insistiram para que elle consentisse na apresentação do seu nome, certo de que o Estado o suffragaria, si porventura elle levasse até os suffragios populares essa visão.

Recusou, e recusou sempre, e si agora, neste momento, está a abusar da attenção do Senado, é que lhe foi impossivel demover os seus amigos e conterraneos de suffragar, em seu logar, um outro nome.

Como se comprehende que pudesse o orador renunciar o seu passado, que pudesse prevaricar no eminentissimo cargo de magistrado da Suprema Corte do Paiz; em troca de uma cadeira que, na mesma hora lhe foi tantas vezes offerecida e tantas vezes por elle recusada?

Póde haver accusação mais inepta??

Mas agora accrescenta-se uma circumstancia e é que entre os proventos deste conchavo é preciso accrescentar a sua aposentadoria.

Tem assomos de coragem a ignorancia!

Inconstitucional a sua aposentadoria!

Todos os Srs. Senadores sabem que, de accôrdo com a lei vigente, a aposentadoria dos ministros do Supremo Tribunal está sujeita a duas unicas condições: 20 annos de serviços federaes, estaduais ou municipaes e a prova de invalidez para o exercicio do cargo.

Ora, quando requereu a sua aposentadoria ao Governo Federal, juntou ao seu requerimento documentos authenticos,

provando 25 annos de serviços, só federaes, e o laudo unanime de uma junta de saude declarando-o incapaz para continuar a exercer as funcções de ministro do Supremo Tribunal.

Submettido este laudo ao Governo, foi por elle decretada a aposentadoria, e o Tribunal de Contas, ouvido em ultima instancia, disse da sua legitimidade, approvando o acto do Governo.

Onde a inconstitucionalidade ?

Não precisa observar aos nobres Senadores, que isto não foi acto de arbitrio do Governo, o Governo não lhe fez favor; cumpriu apenas a lei.

Mas, onde a inconstitucionalidade ?

Dizem, porém, que elle está valido, porque está advogando.

O facto não é verdadeiro. Não é exacto que esteja advogando.

Para estes constitucionalistas *art nouveau*, o funcionario só se póde considerar invalido, quando soffre pelo menos destes achaques: 80 annos de idade, cegueira total, surdez absoluta, mudez completa, paralytia geral. Fóra dahi não ha invalidez, ha um desrespeito á Constituição.

Mas aquelles que assignaram o art. 75 da Constituição sem os estímulos do odio, da paixão, da má fé ou da ignorancia, verificarão que a invalidez a que se refere o dispositivo constitucional é a invalidez para o exercicio do cargo.

O Supremo Tribunal o tem invariavelmente declarado — e neste assumpto prefere estar com a autoridade moral e legal do Supremo Tribunal a estar com a incompetencia crassa dos seus accusadores. Finalmente, isso é facto de simples bom senso, de observação diaria, de experiencia e de sciencia.

Ainda ha pouco, em carta que dirigiu a' *O Paiz*, figurava varios exemplos a proposito desse assumpto e se aqui tivesse de provar figuraria outros tantos exemplos para demonstrar ao Senado que não ha repugnancia nenhuma em aceitar que um funcionario declarado invalido para o exercicio de um cargo tenha sua inteira aptidão para funcções diversas.

Quando o anno passado, se retirou desta cidade, após gravissima enfermidade que o prendeu á cama durante muitos mezes, na Europa se submetteu a uma operação melindrosissima e os medicos que então o examinaram em Pariz e na Suissa, entre outros, Gilbert, Roux, Hartmann, Gosset, Hans, Brun Wunderlich, todos foram accórdes em declarar que devia renunciar á sua vida de juiz para modificar o regimen de vida a que essa profissão o obrigava, absolutamente favoravel á molestia que minava o seu organismo.

Voltando aqui, tentou exercer por algum tempo o seu cargo, mas os seus medicos assistentes, professores Miguel Couto e Azevedo Sodré, depois de detido exame, lhe aconselharam, insistentemente, em attestado circunstanciado e ponderado, a que elle requeresse a sua aposentadoria.

Submettido á junta medica da Directoria Geral de Saude, os tres medicos que a compõem confirmaram unanimemente, o parecer dos illustres professores.

Ora, si entre os honrados Senadores muitos ha que não conhecem os medicos estrangeiros pelo orador citados, certamente não ha nenhum que não conheça os professores Miguel Couto e Azevedo Sodré, que não o julguem incapazes, pela sua probidade scientifica, moral e profissional de attestarem, como existente, uma situação contraria á verdade dos factos.

Mas, dizem que, não obstante tudo isso, a prova da sua não invalidez é que está exercendo as funcções de advogado.

Ora, isso não é verdade. Tem-se recusado systematicamente a todos quanto o tem procurado para incumbir-lhe de causas judiciaes.

A este proposito abriu uma unica excepção por motivos quasi que de familia, accetando uma causa das mais simples, e ainda assim com a condição de se incluir na procuração, sem mais onus para os seus constituintes, o nome de um advogado que o auxiliasse na defesa dos seus direitos.

Mas, si estivesse advogando, que importaria isso? Porventura póde se comparar o trabalho extraordinariamente exhaustivo e obrigatorio de ministro do Supremo Tribunal com o trabalho voluntario do advogado, que tem o direito de escolher entre as causas que lhe são propostas aquellas que se coadunam com as suas aptidões, com as suas forças, com o seu criterio moral e judiciario?

Está informado de que um dos ultimos juizes nomeados para o Supremo Tribunal recebeu, ao entrar, 138 processos como relator, 83 causas como primeiro revisor, e outras tantas mais ou menos como segundo revisor.

Pois ha seriedade em comparar-se esse trabalho estu-
pendo e colossal com o trabalho do advogado que em cinco mezes tem apenas feito uma petição em uma folha de papel?

Mas, que estivesse advogando, incessantemente, que importaria isso? Pois não andam por ahi ás dezenas de funcionarios aposentados exercendo a advocacia e quantas outras profissões?

Pois José Hygino, João Barbalho, Barradas, Amphiphio não foram, como o orador, ministros do Supremo Tribunal Federal; não foram, como elle, membros da Assembléa Constituinte; não foram, como elle, collaboradores desta Constituição onde se vê exarado o principio da invalidez para a aposentadoria dos funcionarios publicos; não foram, como elle, aposentados no cargo de ministros do Supremo Tribunal por invalidos e não abriram logo após a sua banca de advocacia?

Tratava-se, entretanto, senhores, de cidadãos os mais conspicuos que a Republica tem produzido. Como elles ha tantos outros ahi aposentados, que no fóro, no jornalismo e em tantas outras profissões exercem a sua actividade.

Por que é que esses campeões, esses pseudos campeões da moralidade administrativa nunca articularam uma palavra de censura e de observação a esses nomes que acabo de citar,

nem a esses outros funcionarios e politicos que estão aposentados, estão a exercer a sua actividade de maneira ás vezes assombrosa? Por que nunca articularam uma palavra, uma accusação, uma censura e agora arvoram em escandalo inaudito o facto indecoroso de estar o orador advogando?

Vê, pois, o Senado, o quanto de hypocrita e de fementido ha nesta campanha de diffamação levantada contra o orador por esses cultores da mentira, para quem o papel da imprensa não é o ser a força propulsora e orientadora do progresso, da civilização na sua marcha evolutiva e ascencional, mas é servir de clava demolidora da honra de todos os homens deste paiz.

Era essa a explicação que queria dar ao Senado. A sua aposentadoria obteve-a por serviços prestados ao seu paiz e diz a sua consciencia que elles não são de somenos importancia.

A sua cadeira, offereceu-lhe espontaneamente o Estado que tem a honra de representar.

Mas, antes de sentar-se permittirá o Senado, bondosamente, que profira ainda algumas palavras a proposito do projecto das accumulções remuneradas, a que se prende o incidente que acabo de liquidar.

E' notavel a preocupação que de annos passados tem esses pretensos orientadores da opinião publica quando se trata da materia de accumulções remuneradas.

Só ver os calculos em que elles se exhaurem para saber quanto o orador viria a ganhar por mez si por acaso accumulasse a sua pensão de aposentado com o seu subsidio de Senador; só ver a insistencia com que elles reclamam a approvação e a sancção da lei de accumulções remuneradas como uma solução natural a seu caso e organizam *interviews*, alguns frustados, outros realizados, como elles procuram obter a opinião dos competentes, sobre o caso de sua pretensa accumulção. E' de ver o *aplomb*, a coragem inaudita com que affirmam que o orador está accumulando vencimentos, até de cargos de que foi exonerado ha mais de 10 annos. Dir-se-hia que essa medida das accumulções remuneradas é reclamada pela opinião publica, não como meio de tornar effectivo e exequivel o artigo constitucional, não para resolver uma situação geral, mas para impedir que o Senador Epitacio Pessoa continue esse escandalo de accumular dous ou tres vencimentos e obter que elle não venha aggravar a situação do Thesouro juntando a essas accumulções a sua pensão de aposentado.

Entretanto, saiba o Senado que nunca, absolutamente nunca, accumulou vencimentos de natureza alguma. Eleito Deputado á Assembléa Constituinte quando era secretario do governo de seu Estado, podia, naquella occasião, receber seus vencimentos, porque naquella época ainda não tinha sido votado o principio prohibitivo das accumulções. Nomeado lente de uma faculdade superior, não accumulou seus vencimentos com o seu subsidio de Deputado; investido nas funcções de ministro de Estado, deixou immediatamente de receber seus

vencimentos de lente em disponibilidade, apesar dos precedentes e das numerosissimas soluções que se offereciam a seu caso. No Supremo Tribunal, o barão do Rio-Branco, em 1909, convidou-o uma vez para elaborar o Código de Direito Internacional Privado. Nesse serviço trabalhou cinco mezes e meio, simultaneamente com as suas funções no Supremo Tribunal; ao cabo desse tempo o barão do Rio-Branco procurou-o para lhe dizer que era preciso renunciar esse trabalho, visto como o conselheiro Lafayette, ao contrario do que se esperava, recusava elaborar o Código de Direito Internacional Publico, encarregando-se da elaboração do Código de Direito Internacional Privado. Iniciou então a redacção do Código de Direito Internacional Publico. Nesse momento, o nosso saudoso chanceller quiz lhe retribuir o trabalho insano que elle tivera durante cinco mezes e meio. Recusou peremptoriamente qualquer retribuição, pois que, articulou, durante aquelle tempo havia recebido integralmente os seus vencimentos de ministro do Supremo Tribunal. Terminada a elaboração do Código de Direito Internacional Publico, recebeu do Governo, como retribuição desse serviço a quantia de 40:000\$, sobre os quaes pagava impostos e direitos novos e velhos; e perdia ao mesmo tempo os seus vencimentos do Supremo Tribunal, porque havia delles aberto mão; isto é, perdia a quantia de 35:000\$, a quanto montavam esses vencimentos, irreductiveis e immunes de qualquer imposto.

Nomeado para o Congresso de Jurisconsultos, desde o momento em que assumiu essa honrosa commissão renunciou os seus vencimentos de juiz do Supremo Tribunal, deixando de recebê-los, apesar das declarações as mais claras e positivas que lhe faziam os empregados do Thesouro de que elle não estava inhibido de recebê-los de accordo com a doutrina alli corrente, apesar da nota posta á margem da folha de que tinha direito a esses vencimentos.

Vê o Senado que se tem achado muitas occasiões em situação de accumular vencimentos, mas nunca os accumulou. Entretanto, ao se ouvir a voz dos seus desaffectedos, ao lêr-se o que elles publicam nos jornaes desta Capital contra o orador, dir-se-ha que elle é, sinão o unico, pelo menos o principal accumulador de vencimentos neste paiz.

Vão mais longe ainda, porque lhe accusam de se haver opposto com todo o empenho ao projecto de accumulações remuneradas, attribuindo-lhe influencia, que infelizmente não tem, o facto de ter sido demorado aquelle projecto na Camara dos Deputados por influencia sua.

Desta tribuna appella para a Camara dos Deputados, appella para o Senado.

Que appareça um Deputado ou Senador a que se haja dirigido, não para pedir para estorvar a marcha desse projecto, mas para conversar siquer sobre a materia das accumulações.

Aqui mesmo, neste recinto, acham-se presentes Senadores que foram testemunhas do modo por que se esquivara de

emittir a sua opinião sobre este assumpto, quando interpellado por alguns dos interessados.

Nem poderia ser outro o seu procedimento.

Que interesse poderia ter em embarçar a approvação do projecto de accumulações remuneradas? Saibam os que nisto tiverem interesse que esse projecto não os póde attingir. Si os seus inimigos acreditaram que com isto lhe podiam fazer qualquer mal, enganaram-se perderam o seu tempo e o seu latim.

O projecto de accumulações remuneradas representa um bello movimento e um acto de patriotismo do Congresso Nacional; mas, permitam-lhe a franqueza que está habituado a usar em assumptos taes e com devido respeito á opinião dos seus illustres collegas; permittam-lhe que o diga: o projecto de accumulações remuneradas foi apenas uma tentativa, não traduziu os intuitos moraes que lhe quizeram dar.

Deficientissimo na sua redacção, inconstitucional e tumultuario na sua elaboração, elle é, ao lado das boas intenções que o revestem, um projecto inconstitucional no seu contexto, prejudicial aos interesses da nação e incongruente, trazendo graves offensas a sagrados direitos adquiridos.

Mas, que não fosse assim, que fosse elle perfeitamente constitucional. Mesmo assim, não lhe poderia attingir, porque a pensão de aposentado, e o Senado sabe melhor do que o orador, não é unicamente paga por serviços a prestar, é um vencimento devido — attenda bem o Senado para esta circumstancia — por serviços prestados. E' uma divida que a Nação paga em virtude de um contracto bilateral celebrado entre o funcionario e a Fazenda Publica, contracto em que a Nação se compromette a remunerar serviços que se contam por certo numero de annos, dada a invalidez do funcionario. E' por conseguinte um direito, adquirido, incorporado ao patrimonio juridico do funcionario, contra o qual são impotentes todos os poderes da Republica, Executivo, Legislativo e Judiciario.

Nessa mesma entrevista a que se referiu, o Sr. Senador Ruy Barbosa, com a sua incontestavel autoridade, expunha em poucas palavras a verdadeira doutrina sobre o assumpto. E antes de S. Ex., já o Poder Judiciario, que é o poder por excellencia para interpretar a Constituição e as leis, porque da interpretação das leis e da Constituição depende a sua fiel e perfeita applicação, porque a interpretação de uma lei, como dizem os escriptores americanos, faz direito, é a propria lei; já antes de S. Ex., o Supremo Tribunal, por uma serie longa e ininterrupta, de accórdãos uniformes e apezar da inconsciencia, tão natural, da jurisprudencia dos tribunaes collectivos, o Supremo Tribunal tem firmado de modo inilludível a doutrina de que o art. 73 da Constituição não se applica a pensões dos inactivos, mas se refere exclusivamente á accumulação de dous ou mais estipendios decorrentes do exercicio simultaneo de dous ou mais cargos activos...

Para que, pois, o projecto de accumulações pudesse attingil-o, seria necessario retirar da Constituição da Republica o art. 11, n. 3, que veda a presumpção de leis retroactivas; seria preciso abrir mão do preceito que garante os direitos adquiridos e os direitos decorrentes dos contractos, seria preciso rasgar o art. 72, § 24, que garante a propriedade em toda sua plenitude, seria preciso apagar a integridade e a independencia de toda a magistratura.

No momento que quizer accumular o subsidio de Senador com a pensão de magistrado aposentado e o Governo a isso recusar, annullará com a Constituição a decisão do Governo a seu respeito.

E declara, para que saibam os interessados, si não está resolvido a esta attitude, tambem não está resolvido a abrir mão della, porque está cansado de gosar da fama sem proveito.

Não póde dissimular o desprazer e desgosto ao ter de se occupar de assumptos tão ingratos ao dirigir a palavra ao Senado da Republica.

Arredado por mais de um decennio da administração e da politica, teve a fortuna de, durante esse tempo, apurar o seu espirito, enriquecer a sua experiencia dos homens e das cousas, acrysolar a sua intervenção na justiça, no ambiente e no convivio respeitavel de homens da mais alta integridade moral, em uma athmosphera de calma extranha ao combate dos interesses e das paixões.

Afastado ha quasi quatro lustros do Parlamento, era seu pensamento, a sua ambição, volvendo a elle, trazer para o Senado Federal a sua fraca collaboração e não lhe tomar tempo sinão nos altos problemas, nas grandes questões em que se envolvessem os interesses vitaes da Republica e jámais com questiunculas aridas e ingratas como estas, porque, si durante o interregno parlamentar a neve dos annos arrefeceu os estímulos e enthusiasmos do moço, não pode sopitar, não conseguiu diminuir os estímulos do cidadão, do patriota, pelas idéas republicanas, pelas conquistas da liberdade e da democracia.

Infelizmente circumstancias o levaram a afastal-o desse proposito e disso pede desculpas ao Senado, mas sente-se na obrigação moral de demonstrar aos seus collegas, que o ex-magistrado, que se senta agora nesta cadeira de Senador, foi, até os ultimos dias da sua carreira, digno da consideração e da estima dos seus concidadãos. (*Muito bem! Muito bem! o orador é cumprimentado por muitos Srs. Senadores.*)

O Sr. Tavares de Lyra — Requeiro a V. Ex. que consulte o Senado se concede urgencia para que, depois de votadas e discutidas as emendas do Senado, rejeitadas pela Camara, aos orçamentos da Guerra, Fazenda, Exterior, Receita e Agricultura, sejam votadas tambem as do orçamento do Interior e depois de votado e discutido o orçamento da Viação, seja votada e discutida a proposição da Camara n. 252.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requerimento do Sr. Tavares de Lyra, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvado.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*) — Pedi a palavra para requerer urgencia, sem prejuizo das urgencias votadas para os orçamentos e emendas aos orçamentos, para a proposição n. 553, que hoje veio da Camara dos Deputados.

E' approvada a urgencia.

O Sr. Feliciano Penna — Peço a V. Ex. que consulte o Senado si consente em que entre na ordem do dia de hoje o projecto n. 240, de 1912, acompanhado do parecer da Comissão de Finanças.

E' approvado o requerimento.

O Sr. Francisco Glycerio (*pela ordem*) — Requeiro urgencia para o veto do prefeito á resolução do Conselho Municipal que autoriza a aposentadoria do Dr. Damaso de Albuquerque Diniz.

Esse papel está sem parecer até hoje, desde o anno passado, e o nobre presidente da Commissão de Constituição e Justiça está presente e dará o seu parecer verbal.

Foi approvado o requerimento.

ORÇAMENTO DA GUERRA

Discussão unica das emendas do Senado, rejeitadas pela Camara dos Deputados, á proposição n. 109, de 1912, que fixa a despeza do Ministerio da Guerra.

O Sr. Victorino Monteiro — Sr. Presidente, eu apenas quero consultar V. Ex., como director de nossos trabalhos, sobre a fórma mais pratica e conveniente para ir dando a opinião da Commissão de Finanças sobre as emendas. Parece-me que melhor seria que eu fosse dando a opinião á proporção que ellas fossem sendo propostas á votação.

O SR. PRESIDENTE — Perfeitamente.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Mas, antes de V. Ex. iniciar esse serviço, peço licença para protestar, em nome da Commissão de Finanças do Senado, contra a allegação feita na Camara pelo membro da Commissão de Finanças daquella Casa, relator do orçamento da Guerra, de que o Senado havia augmentado de cerca de 30.000:000\$ o orçamento votado pela Camara.

Isso não é verdade. O Senado augmentou a verba de 2.150:000\$, creando mais 4.000 praças de pret, o que é uma medida inadiavel, imprescindivel. E essa necessidade não surgiu depois que veio da Camara o orçamento: ella persiste ha muito tempo, sendo reclamada pelos poderes publicos e pela Nação inteira, e só é de admirar que, sendo relator da outra Casa um militar, que devia conhecer de sobra todas

as necessidades do Exército e mais do que eu, que sou simples soldado raso, não tendo sequer as honras de 2º tenente, desconheça necessidades persistentes e indispensáveis á nossa integridade, independência, paz e tranquillidade. E ditas estas palavras affirmo que só esse foi o augmento feito pelo Senado.

O Sr. Presidente — Attenção. Está em discussão a emenda ao artigo unico, n. 6.

Ao mesmo artigo, n. 8 — Soldo e gratificações de officiaes — Restabeleça-se a verba da proposta do Governo, supprimidas as palavras — gratificações por serviços especiaes e extraordinarios — correndo por conta da verba a diaria de 4\$ aos aspirantes e os addicionaes de 20 % e 25 % aos officiaes das guarnições do Amazonas, Pará, Matto Grosso e Territorio do Acre.

O Sr. Victorino Monteiro (*pela ordem*) — A Commissão mantém esta emenda. A razão que determinou a apresentação desta emenda foi a seguinte: a vida é muitissimo cara nas guarnições do Acre, do Amazonas e de Matto Grosso, e não é justo que se procure tornal-a mais difficil ainda áquelles que vão servir em tão longinquaes regiões, quando os empregados civis teem, nas mesmas condições, um augmento proporcional.

A Commissão procurou dotar o orçamento da verba necessaria, porque julgou mais curial assim proceder do que dar autorização ao Governo.

A Commissão pois, é de opinião que a emenda seja mantida.

E' mantida a emenda do Senado.

Ao mesmo artigo n. 12 — Material — Consignação « despezas especiaes », sub-consignação « forragens e ferragens » — augmentada de 100:000\$000.

O Sr. Victorino Monteiro (*pela ordem*) pede, em nome da Commissão, a manutenção da emenda do Senado.

E' mantida a emenda.

E' annunciada a votação da seguinte emenda:

Ao mesmo artigo n. 12 — Material — Consignação « Arsenaes, depositos e fortalezas » — augmentada de 50:000\$, ficando assim distribuida a dotação:

Arsenal de Guerra da Capital Federal.....	250:000\$000
Arsenal de Guerra de Porto Alegre.....	100:000\$000
Arsenal de Guerra de Matto Grosso.....	80:000\$000
Depositos e fortalezas.....	70:000\$000
	<hr/>
	500:000\$000

O Sr. Victorino Monteiro usa da palavra pela ordem, pedindo a manutenção da mesma emenda.

Posta a votos é mantida a emenda do Senado.

Annunciada a quarta emenda ao mesmo artigo n. 12:

Ao mesmo artigo n. 12 — Material — Consignação « Despesas especiaes »:

Supprimam-se as palavras « despesas miudas, etc. até 100:000 » conservando-se as dotações da proposta.
Mantida.

Ao mesmo paragrapho:

Acrescente-se onde convier:

A abrir credito suplementar á verba 5º — Arsenaes, depositos e fortalezas — para attender á despesa de que trata o art. 25 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912.

O Sr. Victorino Monteiro — Sr. Presidente, em virtude de disposição de lei o Governo adoptou maior numero de operarios nos arsenaes.

O Governo pede que mantenha esta verba.

A Commissão pensa do mesmo modo para tornar uma realidade os orçamentós da Republica.

E' mantida a emenda.

Ao § 12:

Substitua-se pelo seguinte:

Subsistem em vigor os arts. 130 e 131 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, revogados para todos os efeitos os arts. 20 e 21 do decreto n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e quaesquer disposições em contrario.

O Sr. Victorino Monteiro — Trata-se, Sr. Presidente, de auditores de guerra. O Senado sabe que ha a este respeito uma grande confusão. Para regular este facto a Commissão apresenta a emenda restabelecendo a lei que reorganizou o Exercito e manda que fique sem effeito o artigo relativo á lei que tratava deste assumpto e todas as outras que viessem incidir naquella que reorganizou o Exercito.

E' uma lei moral e por isso a Commissão pede que seja mantida a emenda.

E' mantida a emenda.

Acrescentem-se os seguintes paragraphos:

§ Continúa em vigor o art. 19, lettra i, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912.

§ Fica o Governo autorizado a vender, mediante concorrência publica, sob a base de 400:000\$ a legua de sesmaria, o campo nacional de Saycan, no Estado do Rio Grande do Sul, reservando, porém, uma área, que préviamente será demarcada, para campo de manobras, applicando o seu producto na compra de invernadas para os corpos montados.

O Sr. Victorino Monteiro — Sr. Presidente, isso foi assumpto de um longo discurso meu em que sustentei de modo mais terminante que era uma medida de alta conveniencia publica.

Por esta razão a Commissão pede que se mantenha a emenda.

§ Fica o Governo autorizado a despendere na vigencia desta lei até a quantia de 21.500:000\$ afim de prover á defesa nacional, abrindo para isso os creditos que se forem tornando necessarios para as despesas com a aquisição de artilharia, fuzis, obuzeiros, munições, conclusão da Villa Militar, construcção de quartéis no Rio Grande do Sul, em S. Paulo, em Nictheroy, o batalhão de caçadores, nesta Capital e nos outros Estados onde forem precisos, terminação das fortificações da República e para provimento de depositos de mobilização, comprehendidos fardamento, equipamento, barracas, material de transportes e de serviço de saude.

E' mantida a emenda.

§ Fica o Governo autorizado a rever o regulamento do Departamento da Administração da Secretaria de Estado da Guerra, adoptando o systema do fornecimento em massa, podendo retirar do Thesouro as quantias necessarias a esse serviço, dentro das verbas consignadas no orçamento, desde que haja diminuição de despeza.

O Sr. Victorino Monteiro — Esta emenda, Sr. Presidente, diz adoptar no Exercito um systema de fornecimento em massa, lembrado pelo representante do Piauhy, um dos proceres das classes armadas.

O illustre Sr. Presidente da Republica declarou que era uma medida de alta necessidade e que vinha harmonizar e uniformizar certos serviços da Secretaria da Guerra relativos a este assumpto.

A Commissão pede que se mantenha a emenda.

E' mantida.

O projecto vae ser devolvido á Camara.

ORÇAMENTO DA FAZENDA

Discussão unica das emendas do Senado, rejeitadas pela Camara dos Deputados, á proposição n. 97, de 1912, que fixa a despeza do Ministerio da Fazenda para 1913.

O Sr. Presidente — Attenção; estão em discussão as emendas do Senado, rejeitadas pela Camara, á proposição n. 97 que fixa a despeza do Ministerio da Fazenda para 1913.

O Sr. Leopoldo de Bulhões — Sr. Presidente, acabo de ler o *Diario do Congresso* em que são expostas as razões pelas quaes a Camara dos Deputados negou assentimento a tres das emendas approvadas pelo Senado ao orçamento da Fazenda.

Diz o Relator, orientando a votação da outra Casa, que a emenda relativa á *Imprensa* e ao *Diario Official*, augmentavam despesa. S. Ex. não teve occasião de estudar o trabalho do Senado. S. Ex. leu a proposta do Governo que concede 2.138:000\$ para a *Imprensa Nacional* e o *Diario Official*, esquecendo-se de que, desde 1910, creditos supplementares têm sido abertos para attender áquella despesa.

O Sr. A. AZEREDO — Ainda hontem votámos aqui um credito de 2.400:000\$000.

O Sr. LEOPOLDO DE BULLHÕES — Em 1910 a despesa foi orçada em 2.138:000\$, mas teve de ser aberto um credito supplementar de 411:000\$; em 1911 o Congresso continuou a consignar a verba de 2.138:000\$ mas teve de votar o credito supplementar de 1.450:000\$; em 1912 continuou a figurar no orçamento a verba de 2.138:000\$ mas nós acabamos de votar um credito supplementar de 2.400:000\$ para aquelle estabelecimento.

Sommando tudo, temos em 1912 um total de 4.578:000\$; tomando uma média do triennio de 1910, 1911 e 1912, dá a despesa de 3.600:000\$000.

A reforma votada pelo Senado reduziu essa despesa a 3.500:000\$000.

O mal da *Imprensa* consistia na deficiencia dos seus serviços. O Congresso, pelo regulamento de 1902, apenas alguns cargos considerava de character permanente, o de director da *Imprensa*, o de director do *Diario* e o de chefe de serviço e alguns auxiliares, ao todo 30 ou 40 com uma despesa de 130:000\$000.

Os restantes dous mil e tantos contos ficavam ao criterio e á discreção do director da *Imprensa*.

O Sr. Ministro da Fazenda, em seu relatorio, chamou a nossa attenção para esse facto e indicou o remedio, dizendo que era preciso distribuir o pessoal por quadros e tabellas que não pudessem ser excedidos.

Foi o que fez o Senado; não agiu discrecionariamente, mas de accôrdo com a indicação do Governo e depois de ouvir os chefes do serviço.

Por conseguinte, a Comissão de Finanças pede ao Senado que mantenha a sua emenda.

As duas outras emendas são corollarios da reforma.

Approvada a primeira, as duas outras serão naturalmente.

A Comissão, pois, pede ao Senado que confirme o seu voto a favor da reforma.

São mantidas as emendas. A proposição vae ser devolvida á Camara.

ORÇAMENTO DO EXTERIOR

Discussão unica das emendas do Senado, rejeitadas pela Camara dos Deputados, á proposição n. 108, de 1912, que fixa a despesa do Exterior.

O Sr. Presidente — Está em discussão a emenda rejeitada pela Camara.

O Sr. Francisco Glycerio — A Comissão de Finanças entendeu aconselhar ao Senado a manutenção dessa emenda pelo fundamento em que o autor della se apoiou e que já foi devidamente ponderado e estudado pela Comissão de Finanças.

Encerrada a discussão, é mantida a emenda do Senado, sendo devolvida á Camara a proposição.

ORÇAMENTO DA RECEITA

Discussão unica das emendas do Senado, rejeitadas pela Camara dos Deputados, á proposição n. 197, de 1912, que fixa a receita geral da Republica.

O Sr. Urbano Santos (*) — Sr. Presidente, procurei hoje no *Diario do Congresso* informar-me das razões pelas quaes a Camara havia rejeitado algumas emendas offercidas pelo Senado ao projecto de receita e devo declarar, Sr. Presidente, que nenhuma razão encontrei. A Camara resolveu dar o seu assentimento a algumas emendas e negou-o a outras, sem que o digno relator da Receita naquella Casa do Congresso se dignasse apresentar justificativas.

Não me é possível combater razões que não existem, restando-me apenas o dever de dizer ao Senado o motivo que influuiu na Comissão de Finanças para adoptar essas emendas, que foram rejeitadas pela Camara.

A primeira é a que diz respeito a discos para gramophone. A Comissão da Camara adoptára uma differença que não existe na lei actual, entre discos simples e duplos, taxando os primeiros com 1\$500 e os segundos com 2\$000. A differença, como se vê, é de 500 réis, mas a Comissão de Finanças do Senado foi informada, e bem informada, de que os discos duplos são vendidos pelo dobro do preço dos discos simples e constituem privilegio de uma casa ou de um individuo, que faz concorrência victoriosa aos outros que não são privilegiados. Julgou, por isso, de bom aviso taxar ainda mais esses discos, que têm preço duplo — mais 500 réis e ainda assim a taxa não é o dobro da dos discos simples.

A segunda emenda é a que se refere ao cimento de Portland.

A Camara dos Deputados adoptou a proposição que favorece o estabelecimento de fabricas de cimento entre nós, reduzindo o imposto a 4 %, isto é, metade do que pagam os Estados pelo material destinado a melhoramentos materiaes, taes como saneamento, luz electrica, tracção, etc.

Ao que parece, a intenção da Camara foi fomentar esta industria entre nós, mas isto ficou na intenção porque a propria

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Camara reduziu de muito o imposto sobre a entrada desta mercadoria.

A outra emenda rejeitada pela Camara é a que se destina a diminuir 600 réis sobre a taxa de 4\$, sobre o sabão Reuter, emenda, sem grande importancia.

O art. 2º, n. 3, a Camara emendou, rejeitando o substitutivo que a Commissão de Finanças havia proposto á sua disposição, prohibindo que nas novações de contractos se inclua isenção de direitos.

A Commissão de Finanças do Senado, porém, concordou com a idéa e apresentou aquella medida por solicitação do Sr. Ministro da Fazenda, estabelecendo que nas modificações de contractos ou nas innovações dos existentes, o Governo poderá substituir a isenção por uma taxa modica variavel entre 5 e 8 %.

Mantida a emenda da Camara, tornar-se-ha impossivel a vida de muitas empresas, que actualmente gosam de isenção de direito e que tenham de fazer qualquer modificação por pequena que seja nos seus contractos.

A Camara tambem não accceitou a inclusão do oleo de petroleo nos limites restrictos do art. 2º, n. 2, entre as mercadorias que podem entrar pela barra do Rio de Janeiro sem pagar a taxa de um real.

O oleo de petroleo, para os effeitos aduaneiros, está equiparado ao carvão de pedra; entretanto, a Camara negou esta equiparação.

A Commissão de Finanças teve uma representação nesse sentido, muito delicada e muito attenciosa, da parte do embaixador americano e, consultando o Sr. Ministro da Fazenda, S. Ex. concordou com a inclusão do oleo de petroleo nesta disposição.

Sr. Presidente, a Camara tambem rejeitou uma disposição do Senado exceptuando o cognac de uma ligeira aggravação de imposto que havia adoptado para as bebidas.

O Senado admittiu esta excepção tambem em virtude de uma reclamação attenciosa do Sr. ministro francez. A differença de taxação é insignificante e, assim, parece que cultivamos as relações tão bem firmadas entre o Brazil e a França por meio desse favor insignificantissimo. Foi por isso que a Commissão de Finanças julgou conveniente aconselhar o Senado a manter esta deliberação.

A disposição rejeitada pela Camara dos Deputados em relação ao art. 72 é de maior importancia. Trata-se da disposição que estabelece regras para a abertura de creditos supplementares. A Camara tentou sujeitar a abertura dos creditos supplementares a regras muito restrictas. Estes só poderiam ser abertos no segundo semestre do exercicio e depois de se verificar que houve saldo da receita sobre a despeza.

Sr. Presidente, estes saldos não podem ser verificados apenas se passe o primeiro semestre do exercicio e muitas vezes não se sabe, até o fim do exercicio, se existe saldo. Entretanto, a Camara havia resollvido que, a não ser para

assumpo urgente, os creditos supplementares só poderiam ser abertos nestas condições restrictas.

A Commissão de Finanças do Senado, attendendo, que a construcção de estradas de ferro e os estudos para estas construcções só são executados por estes creditos, em autorizações crementarias, exemplificou-os na disposição entre os serviços urgentes, como sejam os estudos e construcções de estradas de ferro.

A Camara rejeitou esta disposição, que evidentemente attende a uma necessidade publica. Si prevalecer esta resolução da Camara, no futuro exercicio não poderemos construir estradas de ferro nem fazer estudos sobre ellas, tanto mais quanto fica expresso agora, em uma argumentação que se tirará do proprio correr do debate, que o Congresso Nacional não incluiu, entre as materias de character urgente, a abertura de creditos para construcções e estudos de estrada de ferro.

Outra disposição que a Camara não acceitou é a de um artigo additivo, do Senado que mandava pagar 8 % *ad valorem* o material destinado a uma cathedral a ser construida na capital de S. Paulo.

Trata-se de um monumento que vae embellezar a capital daquelle prospero Estado e não ha motivo para que se não applique a taxa favoravel áquelle material, na sua maior parte obras de arte, que já gosam de isenção de direitos.

Outro artigo additivo que a Camara rejeitou, é aquelle que manda pagar 8 % *ad valorem* o material importado por effeito da lei n. 2.407, de janeiro de 1911.

Este material é destinado ás casas de operarios, e pela lei está isento de direito.

Os interessados nessa questão, visto que o Ministro da Fazenda se oppunha a regulamentar a lei, por motivo dessa isenção, pediram que sujeitassemos esse material a um pequeno imposto. A Commissão propoz 8 % *ad valorem*, e a Camara rejeitou tambem este additivo que, claramente, concorre para augmentar a renda do Thesouro.

Finalmente a Camara rejeitou o artigo additivo do Senado sobre a revisão de vencimentos do funcionalismo publico.

O SR. GONÇALVES FERREIRA — Neste ponto andou muito bem.

O SR. URBANO SANTOS — Não estou de accôrdo com V. Ex. e não estou de accôrdo porque, ao ver da Commissão e ao meu particularmente, esta emenda é de grande vantagem publica; vem reparar injustiças que existem nos vencimentos dos funcionarios publicos.

O SR. GONÇALVES FERREIRA — Mas é muito perigosa.

O SR. URBANO SANTOS — A disposição diz expressamente que o Governo fica autorizado a rever os vencimentos dos funcionarios publicos, harmonizando-os da melhor fórma e equiparando os cargos de categoria correspondente.

Nós vemos como se tem feito tudo isto aqui *à la diable*. Ha uma verdadeira disparidade nos vencimentos dos funcionarios.

Essa equiparação podia ser feita pelo Congresso, mas é um trabalho muito difficil, porque aqui viriam ter todas as pretensões desarrazoadas e no silencio do gabinete é que o Governo pôde estudal-a com calma, estando preso a dous limites, bem definidos; não poderá exceder ás verbas consignadas para cada serviço nas leis de despeza, podendo, de accôrdo com o dispositivo, augmentar equitativamente os vencimentos dos funcionarios, porque as verbas destinadas para cada serviço não se compoem apenas da que se refere ao pagamento, do pessoal, mas tambem da que é destinada ao material, pela qual pôde ser feita a equiparação, por extorno de verbas de uma repartição para outra e até de um ministerio para outro. Acho que esta faculdade que o Congresso confiou ao Governo é sem duvida uma faculdade muito delicada, mas examinando-se os termos em que o Congresso se expressa, vê-se que o que elle deseja é que se faça uma obra de reparação, de justiça, e fundamentalmente republicana.

Não é possível que empregados que têm a mesma categoria estejam actualmente tendo vencimentos disparatados. É preciso que se iguale as posições; é preciso que se reconheça o serviço de cada um e se faça justiça a todos.

Sr. Presidente, não quero me alongar mais na exposição destes motivos, porque o tempo que nos resta é muito restricto.

Vou findar aqui as minhas considerações, esperando que o Senado mantenha, as suas deliberações a respeito do projecto da Receita, e que foram rejeitadas pela Camara dos Deputados, porque todas ellas se fundam em motivos de necessidade publica.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

Encerrada a discussão.

O Sr. Presidente — O Senador Urbano Santos, em nome da Comissão de Finanças, aconselha ao Senado a approvação das emendas rejeitadas pela Camara.

Submettida á votação, são sustentadas por dous terços as emendas do Senado, excepto a que se refere á revisão de vencimentos do funcionalismo, que apenas obtem 22 votos contra 16.

A proposição vac ser devolvida á Camara.

ORÇAMENTO DA MARINHA

Discussão unica das emendas do Senado rejeitadas pela Camara dos Deputados, n. 110, de 1912, que fixa a despeza do Ministerio da Marinha para 1913.

O Sr. A. Azeredo — A Camara votou para a verba « Combustivel » a quantia de mil e duzentos contos; o Senado, porém, entendeu dever eleva-la a mil e oitocentos contos, e assim procedendo, fel-o de accôrdo com as necessidades da Marinha.

A verba votada para o exercício vigente é de mil e duzentos contos, já tendo o Governo solicitado do Congresso um credito supplementar de 800 contos, o que quer dizer que a verba de mil e duzentos contos é insufficiente, tornando-se por isso imprescindivel a manutenção da emenda do Senado.

E' annunciada a discussão da emenda da Camara dos Deputados ao art. 23, mandando destacar a quantia de quatro contos de réis para pagamento ao redactor-secretario da *Revista Maritima*.

O Sr. A. Azeredo — Esta emenda, Sr. Presidente, foi apresentada de accôrdo com o pensamento do Sr. Ministro da Marinha, mandando destacar esta quantia para pagamento ao redactor-sécretario da *Revista Maritima*. Aliás, a idéa do Sr. Ministro era destacar a quantia de seis contos de réis para esse fim; a Comissão de Finanças do Senado, entretanto, reduziu-a a quatro contos.

O Senado procederá como melhor entender.

E' mantida a emenda do Senado.

E' annunciada a discussão da emenda da Camara ao art. 1º, n. 26.

O Sr. A. Azeredo — Sr. Presidente, a verba votada para o exercício corrente é de mil contos. A Camara, porém, entendeu em sua sabedoria reduzi-la a 500 contos, sem attender que, sendo de mil contos a verba constante do orçamento vigente, o Governo já solicita um credito de 700 contos como supplemento a essa mesma rubrica, o que quer dizer que nem mil contos serão sufficientes para occorrer aos serviços desta rubrica.

E' mantida a emenda do Senado.

E' annunciada a discussão da emenda autorizando o Governo a reformar o Almirantado.

O Sr. A. Azeredo — O Sr. Ministro da Marinha pediu, com muito interesse, a approvação desta emenda, que manda modificar o regulamento do Almirantado, alterando os serviços de Marinha. De modo que o Senado poderá dar o seu voto, de accôrdo com o pensamento do Governo.

E' approvada a emenda por dous terços.

« Accrescente-se onde convier: Fica o Governo autorizado a abrir o credito, etc. »

O Sr. A. Azeredo — A Comissão de Finanças entende que esta emenda deve ser mantida.

E' mantida a emenda.

« Accrescente-se onde convier: O Governo fica autorizado a fazer as necessarias operações para transferir as officinas do Arsenal de Marinha para a ilha do Mocanguê Pequeno. »

O Sr. A. Azeredo — A Comissão de Finanças foi unanime em manter a sua emenda e assim espero que o Senado tambem dê o seu assentimento.

E' mantida a emenda.

O Sr. Presidente — Emenda do Senado (16): Acrescentê-se onde convier: «Fica o Governo autorizado a despender até dous mil contos de réis para dar inicio ao estabelecimento de quatro estações de bases para as operações navaes da Republica, sendo uma...»

A Camara accitou a emenda até as palavras «operações navaes da Republica» rejeitando o resto.

O Sr. A. AZEREDO — A Commissão pede a approvação da emenda do Senado.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam, queiram levantar-se.

Foi approvada.

A proposição vae ser devolvida á Camara.

ORÇAMENTO DO INTERIOR

Discussão unica das emendas do Senado, rejeitadas pela Camara dos Deputados á proposição n. 233, de 1912, tixando a despeza do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores para 1913.

O Sr. Tavares de Lyra — Sr. Presidente, a oração que proferiu na outra Casa do Congresso o eminente jornalista e parlamentar Dr. Felix Pacheco força-me a preceder de ligeiras considerações o parecer que, na qualidade de Relator do Orçamento do Interior, me cabe dar ao Senado, ao ter este de manifestar-se sobre as emendas a que a Camara dos Deputados houve por bem negar o seu assentimento.

Faço-o para que no espirito lucido do illustrado Deputado não paire a duvida de que o Senado, nas modificações que propoz, obedeceu algumas vezes ao deliberado proposito de emendar por emendar.

Sou insuspeito para affirmar-o, porque, em diversas dessas modificações, fui um vencido no seio da Commissão de Finanças.

Seja S. Ex., mesmo, cujos elevados meritos todos admiram e respeitam, o juiz dessa contenda, ouvindo as razões que levaram aquella Commissão e o Senado a votar as emendas que a Camara dos Deputados em sua alta sabedoria, recusou.

Serei apenas o órgão de meus collegas, calando divergencias pessoas que, em varios pontos, me separa delles.

A primeira emenda rejeitada pela Camara é a que eleva de 4:000\$ uma das sub-consignações do material da Casa de Correção.

A sua justificativa é esta:

Antes da inauguração da nova enfermaria (1910) a lotação da Casa de Correção era de 173 sentenciados e para o respectivo salario, sustento, curativo e vestuario consignavam as leis orçamentarias 55:000\$000.

Inaugurada a nova enfermaria, foram aproveitadas as 25 cellulas que eram por ella occupadas na 4ª galeria, elevando-se a lotação dos sentenciados a 198 e a sub-consignação citada a 63:000\$000.

Mas esse augmento é insufficiente porque, além da elevação do numero de presos, houve alteração na quantidade e na qualidade das rações, assim como nos salarios arbitrados aos sentenciados, em virtude do regulamento que baixou com o decreto n. 8.296, de 13 de outubro de 1910. Já no primeiro semestre deste anno verificou-se um *deficit* de cerca de dous contos e para que elle não se reproduzisse no exercicio vindouro, como provavelmente se reproduzirá no segundo semestre deste, a Commissão propoz o augmento de 4:000\$ na dotação orçamentaria.

A emenda á rubrica 20 manda supprimir uma diaria de 50\$ aos medicos ajudantes da saude do porto pela visita dos navios entrados á noite no Rio de Janeiro. Esses medicos já tiveram essa diaria, mas, de presente, não têm e nem o Governo julga necessario abonar-as.

A terceira emenda manda destacar da verba *soccorros publicos*, a quantia de 6:000\$ para auxilio a um recolhimento de orphãos em Pernambuco. A Commissão achou deslocado o auxilio na verba em que foi collocado, salientando, aliás, que elle fôra, consequencia de uma emenda, approvada pela Camara em 3ª discussão e não proposta pela Commissão de Finanças da mesma Camara.

Quanto ás demais emendas ás rubricas propriamente orçamentarias a Camara approvou-as, o que quer dizer que ellas não iniciaram na critica do honrado Deputado ou, pelo menos que não eram de ordem a alterar o pensamento que presidiu á votação da proposição. Convém, entretanto, uma referencia ao restabelecimento no orçamento das verbas destinadas ao pagamento dos magistrados em disponibilidade, dos serventuarios do culto catholico e dos reformados da Brigada Policial e do Corpo de Bombeiros. Entendera a Commissão de Finanças da Camara — e com ella a mesma Camara — que, tratando-se de classes inactivas, mais acertado era concentrar todo o serviço no Ministerio da Fazenda, por onde já corre parte delle. De facto, não ha inconveniente no alvitre lembrado; mas, para tornal-o effectivo, seria necessario crear na Directoria da Despeza do Thesouro uma secção para encarregar-se exclusivamente do mesmo serviço, afim não só de dar-lhe unidade, systematizando-o, como tambem para evitar que fosse retardado o andamento dos processos naquella repartição, em que, já hoje, pela insufficiencia do pessoal delle incumbido, as reclamações dos interessados são constantes.

Esse assumpto foi devidamente ponderado por occasião de ser debatido o orçamento da Fazenda, tendo a Commissão de Finanças resolvido, no que foi acompanhada pelo Senado, manter as cousas no mesmo pé em que se acham presentes.

Como consequencia desta resolução, foi supprimida do Ministerio da Fazenda, a verba para os inactivos do Ministerio do Interior.

Restabelece-a neste era uma necessidade imperiosa.

Agora vejamos as autorizações.

A primeira diz respeito a subvenção e auxilios ás casas de caridade, associações de previdencia, institutos scientificos, historicos e litterarios e, bem assim, ás escolas e academias não fundadas nem mantidas pela União.

A maioria da Commissão entendeu que não devia manter auxilios e subvenções a instituições dessa natureza nos Estados e apenas a alguns de beneficencia e caridade desta Capital.

Errou?

E' possível; e eu fui vencido nessa deliberação. Mas é um ponto de vista respeitavel.

No § 2º do art. 1º, o Senado mandou supprimir na parte final as palavras «*para a construcção de uma maternidade modelo na Capital Federal*». Por que?

Entendeu a Commissão que devia tratar desse assumpto quando tomasse conhecimento do projecto que autoriza a construcção de um edificio para a Faculdade de Medicina. Parecia-lhe que, em vez de construir agora uma maternidade na Santa Casa de Misericordia, devia fazel-a, opportunamente, anexa áquelle estabelecimento. Póde não ser a melhor a sua opinião, mas, em todo caso, é uma opinião em favor da qual militam argumentos valiosos.

A suppressão do § 3º do art. 1º visava alliviar o Thesouro de uma despeza que á Commissão pareceu adiavel. Refere-se ao auxilio de 100 contos á Associação da Imprensa para comemorar o 25º anniversario da abolição da escravidão.

Quanto á mudança da Colonia Correccional, a Commissão leria acceto o additivo sob a fórmula de autorização, deixando ao arbitrio do Governo julgar da conveniencia ou inconveniencia dessa mudança; mas, como a disposição era imperativa e não autorizava a abertura de creditos, a sua suppressão nenhum prejuizo traria, porque o Poder Executivo não está impedido de propol-a ao Congresso em qualquer occasião.

O § 7º manda auxiliar com 100:000\$ o saneamento da villa de Santo Antonio do Madeira.

A Commissão propoz a suppressão, aliás com o voto do illustre Sr. Senador Azeredo, para incluir o saneamento dessa villa em uma autorização no Ministerio da Viação, permitindo que elle se fizesse de modo que o de Porto Velho, que lhe fica próximo, pela companhia encarregada da construcção da Estrada de Ferro Madeira a Mamoré.

Relativamente ás letras *b* e *c* do art. 2º, o pensamento da maioria da Commissão foi occupar-se do assumpto ao ser debatido o projecto que deve ser apresentado pela Commissão Especial para esse fim nomeada pela Camara dos Deputados.

Nem ella, nem ninguem póde, na hora que passa, desinteressar-se do problema do ensino, que no Brazil, é, e será por muito tempo, á meu ver, o problema por excellencia.

No locante á letra *e*, o Senado o que quiz foi afastar, quando a anarchia dos espiritos já é tão grande e se tem reflectido de modo tão lamentavel em alguns Estados, na anar-

chia das ruas, foi afastar, repito, um pretexto para novas agitações de ordem politica.

Foi um acto de prudencia, em momento em que já não são pequenos os embaraços e difficuldades que surgem a toda hora.

A suppressão da lettra / era a consequencia da deliberação tomada quanto ao § 2º do art. 1º.

Resta o additivo rejeitado pela Camara, dando preferencia aos cegos, classificados em concurso, para o provimento dos logares de professores do Instituto dos Cegos.

Preliminarmente sobre esse additivo foi ouvido o eminente Sr. Ministro da Justiça, que a elle não se oppoz.

Esse additivo é o restabelecimento, com restricções, de um dispositivo do regulamento de 17 de maio de 1890, que mandava nomear para as cadeiras que vagassem ou para as que fossem novamente creadas no Instituto Benjamin Constant, independentemente de concurso, os repetidores cegos, ex-alumnos, mediante proposta do director.

Não querendo alterar o regimen dos concursos estabelecido pelo actual regulamento, mas julgando ser justo dar preferencia, em igualdade de condições, aos cegos que tivessem cursado o instituto, a Commissão propoz o additivo nos termos em que está redigido.

Escopau-me ainda uma observação: o honrado relator da proposição da Camara estranhou o auxilio á Maternidade do Rio de Janeiro, porque *ninguém sabe qual seja*. Elle existe já no orçamento em vigor, no art. 4º — *Maternidade da Capital Federal*. E' o estabelecimento modelar da ruas das Laranjeiras, que sob a direcção criteriosa e competente do illustre Dr. Rodrigues Lima, tantos e tão relevantes serviços vem prestando á população desta Capital, de annos a esta parte.

Sr. Presidente: Nas applicações que acabo de dar, ligeiras embora pela estreiteza de tempo de que dispomos, terá o illustrado Dr. Felix Pacheco a justificação da Commissão de Finanças do Senado. Julgue S. Ex. mesmo o procedimento della, com a elevação de vistas e o patriotismo que caracterizam a sua acção de homem politico de responsabilidades na imprensa e no parlamento, e reconhecerá com a sua intelligencia esclarecida, que foi injusto attribuindo a intervenção estranha á Commissão de Finanças o seu movimento.

Não ha nem houve da parte della emulação outra que não fosse a de bem servir ao bem publico. (*Muito bem; muito bem.*)

E' annunciada a votação da emenda ao art. 1º n. 26.

O Sr. Tavares de Lyra — Sr. Presidente, a Commissão de Finanças do Senado elevou a sua consignação «Sustento etc.» da Casa de Correção a 77 contos; a Camara dos Deputados, porém, reduziu esta importancia.

A Commissão de Finanças do Senado não acha inconveniencia que o Senado homologue a deliberação da Camara.

E' rejeitada a emenda e annunciada á votação do artigo 1º, n. 2.

O Sr. Tavares de Lyra — Sr. Prêŕsidente, esta emenda mandava destacar da verba a quantia de 18:500\$ da rubrica — Prophylaxia da febre amarella — para occorrer ao abono de 50\$ diarios aos medicos da Saude Publica, pela visita que fazem aos vapores que ancoram em nosso porto depois da hora regimental.

A Commissão tinha mandado supprimir essa gratificação porque, embora já tenha existido, presentemente não existe. A emenda da Camara, porém, não traz nenhum augmento de despeza porque manda retirar essa importancia da rubrica — Prophylaxia da febre amarella. Como quer que seja, porém, a Commissão é de opinião que o Senado deve manter esta emenda, isto é, a sua supressão.

O Sr. Pires Ferreira — Sr. Presidente, quando foi decretado o regulamento da Saude Publica sob cujo regimen foram nomeados esses medicos, nenhum navio era visitado depois das 6 horas. Mais tarde, porém, por uma determinação do Governo, ficou estabelecido que todo e qualquer navio que chegasse ao nosso porto depois d'essa hora pudesse ser visitado. Ora, si se exige um trabalho extraordinario, justo é que se pague esse trabalho.

Eu, pois, rogo ao Senado que homologue a deliberação da Camara.

E' approvada a emenda da Camara, sendo rejeitada a do Senado.

E' annunciada a emenda ao art. 1º — Soccorros publicos.

O Sr. Tavares de Lyra acha que não ha inconveniente de ser rejeitada a emenda do Senado.

E' rejeitada a emenda do Senado.

O Sr. Presidente — Ao art. 1º, substitua-se.

O Sr. Tavares de Lyra — Sr. Presidente, a Commissão concorda com o dispositivo da Camara, apenas pedindo que na volação seja elle votado do seguinte modo:

« Auxilio de 100 contos á Maternidade, de 48 contos á Assistencia á Infancia, de 18 contos ao Dispensario S. José; de 60 contos ao Instituto de Surdos Mudos de Itajubá; de 25 contos ao Instituto Historico e de 45 contos ao Lyceu de Artes e Officios do Rio de Janeiro, sendo rejeitada a outra parte e mantido o dispositivo do § 1º do art. 1º da Camara dos Deputados.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam a primeira parte queiram se levantar. (*Pausa*).

Approvada.

Os senhores que approvam a segunda parte queiram se levantar (*Pausa*.)

Approvada.

Art. 1º, § 2º.

O Sr. TAVARES DE LYRA — No final do art. 1º, § 2º, mandava-se dar 200 contos para construção de uma maternidade na Santa Casa de Misericórdia.

A Comissão entendeu que desde que ha um projecto autorizando a construção de um edificio para a Faculdade de Medicina, era mais opportuno tratar-se desta questão quando se tratasse da construção desse estabelecimento.

Por esta razão aconselha a suppressão das palavras finais « para construção de uma maternidade annexa á Santa Casa ». E' mantida a emenda.

O Sr. Prèsidete — Art. 1º, § 3º.

O Sr. TAVARES DE LYRA — E' o dispositivo da proposição da Camara autorizando o Governo a mudar a colonia correcçional da ilha Grande para ponto mais conveniente no Districto Federal. Não autoriza abrir credito.

A Comissão entende que deve ser mantida a proposição e rejeitada a emenda.

O SR. PIRES FERREIRA — O nobre relator não diz qual a colonia correcçional.

O SR. TAVARES DE LYRA — A da Ilha Grande.

O SR. PIRES FERREIRA — A proposta da Comissão vad acarretar grandes *onus* para o erario publico.

O SR. TAVARES DE LYRA — Sr. Presidente, a necessidade de mudar, da Ilha Grande para ponto mais conveniente, a Colonia de Dous Rios, é uma necessidade conhecida por todos, principalmente por quem conhece o assumpto.

Eu, mesmo, quando tive a honra de occupar a pasta do Interior, solicitei esta providencia. O dispositivo da Camara, que a Comissão, tinha rejeitado a primeira vez sob fórma imperativa, não autorizava, abertura de credito, obrigando o Governo a vir solicial-o.

A Comissão pensa que deve ser rejeitada a emenda.

E' rejeitada a emenda.

O Sr. Presidente — Ao art. 1º, n. 3.

O Sr. TAVARES DE LYRA — Essa autorização refere-se a um auxilio de 100 contos para saneamento do vale da Villa de Santo Antonio de Madeira.

A Comissão tinha proposto a suppressão para incluir uma autorização no orçamento da Viação, de modo a ser feito esse serviço pela companhia encarregada da construção da estrada Madeira Mamoré.

Approvada.

O Sr. TAVARES DE LYRA — Sr. Presidente, esta emenda como a seguinte se refere a um auxilio para a disseminação do ensino primario. A Comissão tinha proposto a sua re-

jeição, para tratar mais longamente do assumpto, quando viesse da Camara uma proposição que lá está a este respeito. Como é uma autorização, não ha inconveniente em que seja rejeitada.

O Sr. Presidente — Os Senhores que approvam, queiram se levantar.

Foi rejeitada.

Emenda ao art. 2º letra /.

O Sr. Tavares de Lyra — Esta emenda trata de uma autorização ao Governo para abertura de um credito de 200 contos para a remoção dos restos mortaes de D. Pedro II e sua mulher D. Maria Christina.

A Commissão entendeu que era medida de prudencia não manter esta autorização orçamentaria neste momento. Tantos e tão graves são já as difficuldades que tocm perturbado a vida da Republica, que não é de bom aviso dar mais este pretexto para novas agitações.

Esta medida póde ser approvada.

O Sr. Presidente — Os Senhores que approvam a emenda queiram se levantar.

Foi approvada.

Emenda ao artigo: Os cegos que, de accôrdo etc.

O Sr. Tavares de Lyra — Pelo actual regulamento do Instituto Benjamin Constant não ha preferencia para os cegos que tivessem sido alumnos do estabelecimento, no caso de igualdade de condições, quando classificados em concurso, se tenham proposto a prover os cargos do magisterio.

Entendeu a Commissão que, mantendo o systema de concurso do Regulamento actual, era de justiça restabelecer uma disposição que vinha do regulamento de 1890, dando em igualdade de condições, a preferencia aos ex-alumnos do estabelecimento.

Foi approvada.

ORÇAMENTO DA AGRICULTURA

Discussão unica das emendas do Senado rejeitadas pela Camara na proposição n. 495, de 1912, que fixa a despeza do Ministerio da Agricultura para 1913.

O Sr. Bueno de Paiva — Sr. Presidente, a Camará dos Deputados, attendendo ao acurado estudo que a Commissão de Finanças do Senado fez em relação ao projecto de orçamento do Ministerio da Agricultura, deu o seu assentimento ás principaes emendas approvadas pelo Senado. Dentre ellas pode-se destacar a que supprimiu o credito extraordinario de quatro mil contos papel, e 200 contos, ouro, para o serviço de povoamento. O Senado mandou, por uma emenda, que se supprimisse semelhante autorização, juntando-se á rubrica

orçamentaria quanto lhe pareceu sufficiente para esse serviço no proximo exercicio. A Camara dos Deputados deu assentimento a essa medida.

Em seguida o Senado propoz que se reduzisse a verba de propaganda dentro do paiz, de 360 contos a 100 contos de réis. A Camara dos Deputados deu assentimento a essa emenda.

Deu tambem assentimento ás emendas apresentadas pelo Senado sobre o serviço de defesa agricola, sobre o serviço de meteorologia, sobre o serviço de informações, sobre o serviço de veterinaria, sobre o ensino agronomico, sobre a criação da verba da borracha, que não constava das verbas orçamentarias e que, no entanto, o Senado, lançando uma rubrica nova, estabeleceu como fazendo parte do orçamento da Agricultura.

Tudo isso teve accettazione da Camara dos Deputados.

Tambem acceitaram os Srs. Deputados os creditos creados pelo Senado relativamente á navegação italiana, acceitando ainda uma das principaes emendas apresentadas pela Comissão de Finanças, qual a que limitará o Governo, no corrente exercicio, aos serviços autorizados pelo decreto numero 2.543 A. de 5 de janeiro de 1912, á verba votada e ao credito aberto para a propaganda, e defesa da borracha.

Foram essas as principaes emendas offerecidas pelo Senado e que tiveram assentimento da Camara dos Deputados.

A Camara, porém, não deu assentimento a algumas outras do Senado, que são principalmente as que reduziram as dotações das verbas 5^a — Jardim Botânico —, 7^a — Posto Zootecnico —, 14^a e diversas outras.

A Comissão de Finanças do Senado, attendendo ás considerações que lhe foram feitas, está de accôrdo com a Camara dos Deputados no sentido de pedir ao Senado que homologue o voto da outra Casa do Congresso.

São rejeitadas.

A proposição vae ser devolvida á Camara.

ORÇAMENTO DA VIAÇÃO

3^a discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 250. de 1912, que fixa a despeza do Ministerio da Viação e Obras Publicas para o exercicio de 1913.

O Sr Francisco Sá — Sr. Presidente, como V. Ex. sabe, o projecto de orçamento da Viação entrou nesta Casa, hontem, cerca de 11 horas da noite. O Senado, com a urgencia que as circumstancias impõem, votou-o immediatamente, em 2^a discussão. A Comissão de Finanças reuniu-se logo, e trabalhou toda a noite, lendo a proposição e annotando os alvitres que esse trabalho lhe surgeria. Dahi as emendas que apresentou, as quaes são o resumo desse estudo.

No aprezental-as, pois, não teve a Comissão, de modo nenhum, o proposito de desfazer o trabalho da Camara, que foi inspirado no seu esclarecido patriotismo, e fez-o sómente para não deixar de collaborar em uma obra tão importante, como é o orçamento ora em debate.

É impossivel, Sr. Presidente, fundamentar todas as emendas apresentadas pela Commissão, entretanto, me promptifico a dar ao Senado todos os esclarecimentos de que os meus honrados collegas carecerem.

O Sr. Moniz Freire vac ter a honra de apresentar á Mesa uma emenda, a qual versa sobre assumpto de interesse geral a que se prende muito directamente o desenvolvimento material do Estado que tem a honra de representar.

A Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, possuidora da Estrada Victoria a Diamantina, contractou com o Governo Federal, por força do decreto de 30 de dezembro de 1909, a electrificação de suas linhas. O decreto, porém, em virtude do qual foi celebrado esse contracto, estipula, clausula 1.^a, determinadas obrigações, taes como melhorar as condições technicas do seu material rodante e o custo do trafego ao minimo de oito réis por tonelada kilometrica.

A realização desse empreendimento virá permittir e facilitar a exploração do minerio de ferro, que é abundantissimo na sua zona terminal, abrindo assim aos capitaes estrangeiros vasto campo para uma exploração que será do mais alto alcance para o nosso paiz, porque importa na valorização da sua riqueza. Quanto ao seu Estado, a realização desse empreendimento virá tornar o porto da Victoria o de maior desenvolvimento do Brazil, pelo volume de sua tonelagem.

Mas esse contracto estabelece na clausula 2.^a prazos para a execução das obras. Em virtude dessa clausula, declara: «As obras começarão até 1 de julho de 1910, e, dentro de tres annos contados da data do contracto, deverão estar concluidos todos os trabalhos a que se referem as alneas da clausula 2.^a.»

Ora, tendo sido iniciado o trabalho em 1 de julho de 1910, tendo sido o contracto lavrado a 31 de janeiro daquelle anno, segue-se que faltam apenas 30 dias para se esgotar o prazo que tem a empreza para a realização desse importantissimo melhoramento.

Interessando elle tão vitalmente ao seu Estado, interessando tão profundamente ao Brazil, porque se trata de um dos maiores empreendimentos de que cogita actualmente a nossa industria, vem propor a prorogação desse prazo, que está a se exgotar, por mais dous annos, para que o contracto não venha incorrer em caducidade em virtude da clausula 2.^a do contracto.

A sua emenda é, na fórma, igual a uma outra que a illustre Commissão de Finanças accitou relativa á Estrada de Ferro de Goyaz.

O Sr. Presidente — A Mesa não póde accitar a emenda do Sr. Pires Ferreira, porque tem character de proposição principal e não tem referencias a nenhuma das rubricas do orçamento.

São approvadas as seguintes emendas da Commissão:

N. 1

Ao art. 1º, verba 2ª (Correios):

Supprimindo o augmento de 54:974\$ para gratificação de 40 % aos funcionarios da agencia especial de Santos.

N. 2

Augmentada de 1.000:000\$ para o acrescimo de officiaes, fieis, amanuenses, praticantes, carteiros, serventes, continuos, estafetas ambulantes, agentes embarcados, nas repartições onde se faz necessario esse augmento.

N. 3

Modificada a tabella de vencimentos do pessoal da Administração dos Correios do Acre, da seguinte fórma:

1 administrador	833\$000	10:000\$000
1 contador	666\$666	8:000\$000
1 thesoureiro (inclusive 400\$ quebras)	566\$666	6:800\$000
1 chefe de secção.....	466\$666	5:600\$000
1 official	433\$333	5:200\$000
1 fiel de thesoureiro (inclusive 100\$ quebras)	350\$000	4:200\$000
1 porteiro	333\$333	4:000\$000
1 amanuense	333\$333	4:000\$000
2 praticantes de 1ª classe.....	300\$000	7:200\$000
1 praticante de 2ª classe.....	180\$000	2:200\$000
3 carteiros de 1ª classe.....	300\$000	10:800\$000
1 carteiro de 2ª classe.....	180:000	2:200\$000
1 servente de 1ª classe.....	6\$000	2:190\$000
1 servente de 2ª classe.....	4\$000	1:460\$000
		73:850\$000

N. 4

Ao art. 1º, verba 3ª (Telegraphos):

Augentada de 720\$, ouro, para a contribuição ao Bureau Internacional da Hora, com séde em Paris.

N. 5

Augmentada de 732:000\$, para a criação de um districto radiotelegraphico a que ficarão subordinadas as estações radiotelegraphicas do Acre, Amazonas e Pará, as quaes serão entregues ao trafego publico, sob a direcção da Repartição Geral dos Telegraphos.

N. 6

Ao art. 1º, verba 3ª (Telegraphos):

Suprimidas as dotações de 100:000\$ para o prolongamento da linha telegraphica da cidade de Barra no Estado da Bahia á de Araujos, passando por Santa Maria de Taqualinga, no Estado de Goyaz;

N. 7

e de 20:000\$ para prolongamento da linha telegraphica da cidade de Januaria, Estado de Minas, á cidade de Passe, Estado de Goyaz.

N. 8

Accrescentem-se depois das palavras « Serra dos Parecis » as seguintes: « sob a condição de contribuir o Estado de Matto Grosso com igual quantia. »

N. 9

Em vez de « augmentada de 100:000 » diga-se: « augmentada de 50:000\$000. »

N. 10

A verba 5ª (Garantia de juros):

Supprimam-se as palavras: « ficando o capital, etc. », até ao fim.

N. 11

Ao art. 1º, verba 8ª (Repartição de Aguas e Obras Publicas):

Na sub-consignação « Administração Central, Pessoal, Almojarife da Estrada de Ferro do Rio do Ouro », diga-se: 9:600\$000.

N. 12

Na sub-consignação « Almojarifado » accrescente-se: « sendo para almojarifado da Estrada de Ferro do Rio do Ouro, pessoal 8:000\$; material, 12:000\$000. »

N. 13

Diminuida a verba « Revisão da rêdes de 1:200\$ e reduzida a 1.748:800\$000.

N. 14

A' verba 11ª (Inspectória Geral das Estradas de Ferro):

Em vez das palavras: « Substituída pela seguinte a tabella, etc. » até ao fim, pelas seguintes.

« Reduzida a sub-consignação da proposta do Governo para augmento de pessoal necessario á fiscalização das linhas em construcção, etc., 740:000\$ » e diminuidas 370:000\$ no total da verba.

N. 15

Ao art. 1º, verba 13ª (Fiscalização de serviços diversos), n. II:

Reduzida a consignação, de 51:645\$140, ficando pois, de 542:156\$000.

N. 16

Art. 2.º Supprima-se.

N. 17

Art. 3.º Supprima-se.

N. 18

Art. 5.º Supprima-se.

N. 19

Art. 6.º Supprima-se.

N. 20

Art. 7.º Em vez de: « promover o complemento da viação ferrea, etc. » diga-se: « realizar os estudos para o complemento, etc. »

N. 21

Em vez da: « para cuja encampação, etc. » diga-se: « para o, que entrará em accôrdo com o Governo do Estado do Pará.

N. 22

Art. 10. Supprima-se.

Vol. IX

N. 23

Art. 11. Supprima-se.

N. 24

Art. 12. Supprima-se.

N. 25

Art. 14. Onde se diz: 1.500:000\$, diga-se: « 500:000\$000. »

N. 26

Art. 15. Supprima-se.

N. 27

Art. 17. Substitua-se pelo seguinte: « Fica mantida a autorização do n. LIV do art. 22 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 » (collocando-se no artigo que mantém diversas outras autorizações).

N. 28

Art. 22. Supprima-se.

N. 29

Art. 23. Supprima-se.

N. 30

Art. 25. Supprima-se.

N. 31

Art. 27. Supprima-se.

N. 32

Ao art. 30: Onde se diz: « nos contractos para condução de malas fica substituida a caução e valores para a sua execução por dous fiadores idoneos, etc. », accrescente-se: « pela forma se fará quanto aos agentes dos Correios de 2^a, 3^a e 4^a classes ».

N. 33

Art. 32. Supprimam-se as palavras: « 200:000\$ com a continuação da rectificação, desobstrucção e dragagem do rio Paraguassú, no Estado da Bahia ».

N. 34

No mesmo art. 32, onde se diz: « 200:000\$ com o porto do Maranhão », diga-se « 300:000\$000 ».

N. 35

Art. 33. Accrescente-se, *in fine*: « e fazer para isso as necessarias operações de credito ou adoptar o regimen da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869 ».

N. 36

Art. 35. Supprima-se.

N. 37

Art. 36. Supprima-se.

N. 38

Art. 37. Supprima-se.

N. 39

Art. 38. Supprima-se.

N. 40

Art. 38, paragrapho unico. Supprima-se.

N. 41

Art. 42. Supprima-se.

N. 42

Art. 43. Supprima-se.

N. 43

Art. 44. Supprima-se.

N. 44

Art. 45. Supprima-se.

N. 45

Art. 49. Supprima-se.

N. 47

Art. O pagamento da ponte sobre o rio Paraná, da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá será feito de accôrdo com o art. 3º, do decreto n. 8.355, de 8 de novembro de 1910, e orçamento approved pelo decreto n. 7.585, de 7 de outubro de 1909.

N. 48

Ao art. 56:

Depois de «n. II» diga-se: e n. III do art. 12 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, applicando o saldo do credito de 32:000\$ aberto de accôrdo com a disposição do citado n. III, nas prestações de emprestimo a que se refere, ainda não realizadas nos exercicios de 1911 e 1912, devendo as cobranças dos emprestimos até agora feitos e que se fizerem em virtude desta autorização começar a partir de janeiro de 1913.

N. 49

Ao art. 56, accrescente-se:

«E o art. 34 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912.»

N. 46

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a organizar um projecto do plano geral de viação ferrea e fluvial e portos maritimos, podendo abrir os credits necessarios até 300:000\$000.

N. 50

Art. Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com a Companhia Victoria a Minas para o fim de resgatar a obrigação da garantia de juros concedida pelos decretos ns. 4.337, de 7 de fevereiro de 1902, e 4.759, de 3 de fevereiro de 1903, ficando a companhia obrigada a, á sua custa,

ampliar e melhorar as condições técnicas da linha, executar a sua electrificação e aparelhal-a de modo a poder transportar um total nunca inferior a seis milhões de toneladas por anno e por preço não excedente á média de dez réis por tonelada kilometro, podendo o Governo para esse fim fazer as operações de credito que forem necessarias, sendo os titulos, a emittir de juro de 4 % e ½ % de amortização, ouro.

N. 51

Art. Fica o Governo autorizado a abrir um credito até 200:000\$ para aquisição de material fixo e rodante para a Estrada de Ferro Rio de Ouro.

N. 52

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a rever e consolidar os contractos celebrados em virtude do § 3º, n. 1, do art. 11, da lei n. 719, de 28 de setembro de 1853, e n. 2, do art. 17, da lei, n. 884, de 1 de outubro de 1856, e art. 25, letra *h*, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, sobre o serviço de esgotos desta Capital, para o fim de serem executadas, á custa da companhia, as obras necessarias para o lançamento fóra da barra, ou tratamento das aguas de esgoto por processo moderno, ou ainda um e outro systema simultaneamente, podendo modificar, como melhor convenha, todas as vantagens e onus dos actuaes contractos.

N. 53

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, pelo prazo de 18 annos, á sociedade anonyma Lloyd Brasileiro uma subvenção annual até 2.000:000\$, ouro, ou a effectuar as necessarias operações de credito para liquidar as dividas da mesma, incorporando o seu acervo ao patrimonio nacional e arrendando em seguida, mediante concorrência publica, ou vendendo-o do mesmo modo. Na primeira hypothese, a subvenção poderá ser dada em garantia de uma operação de credito destinada a solver os compromissos do Lloyd para com o Thesouro e o Banco do Brazil. Do mesmo modo fica autorizado a rever o contracto de 30 de dezembro de 1909, podendo modificar as clausulas que julgar conveniente.

N. 54

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a construir uma estrada de ferro do Rio de Janeiro a Porto Alegre, pelo littoral, empregando nos trabalhos officiaes e praças do Exercito, abrindo, para isso, os necessarios creditos;

N. 55

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a conceder ao Estado de S. Paulo, ou a quem maiores vantagens offerecer, autorização para a construcção de um novo porto na barra de Santos, ou em logar mais conveniente, mediante os favores da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, e mais disposições que a ampliam.

N. 56

Art. Fica prorogado por mais dous annos o prazo para a conclusão das obras a que se refere o decreto n. 7.562, de 30 de setembro de 1909.

N. 57

Art. Fica o Governo autorizado a rever e regularizar a concessão feita á antiga Companhia Estrada de Ferro Sorocabana para a construcção do prolongamento de S. João a Santos, sem garantia de juros ou subvenção kilometrica, observadas as disposições do primitivo decreto de concessão n. 436 F, de 4 de julho de 1892, porém sem outros onus que não sejam o de trafego mutuo, tarifas e condições technicas determinadas pelo Governo, quota de fiscalização, policia e segurança das linhas, prazos para inícios e terminações dos trabalhos, assim como o prazo para o resgate do mencionado prolongamento, se ao Governo convier.

N. 58

Art. Sob a condição de servir ao escoamento da producção dos nucleos coloniaes existentes e de facilitar a creação de outros que desenvolvam a região situada entre a capital de Santa Catharina e a cidade de Lages, nesse Estado, é o Governo autorizado a assumir a responsabilidade de metade dos onus que verifique necessarios á construcção da linha ferrea que o governo do mesmo Estado fez estudar entre aquellas duas cidades, comtanto que esta linha reverta ao dominio da União no fim do prazo que fôr fixado, abrindo o Governo o necessario credito.

N. 59

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a rever o contracto autorizado pelo decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909, celebrado com a antiga Companhia Viação Ferrea Sapucahy, separando inteiramente os serviços actualmente a cargo das Companhias Estradas de Ferro Federaes Brasileiras

e Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, ficando esta concessionaria dos prolongamentos constantes do n. III, lettra *a* e *b*, da clausula I do predito decreto n. 7.704.

A Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação é obrigada a completar o capital necessario á construcção dos alludidos prolongamentos, seja qual fôr o preço de unidade, sem garantia de juros ou subvenção kilometrica, sem augmento de privilegio de zona ou de outros auxilios indirectos e nem outros onus que não sejam os de trafego mutuo, tarifas e condições technicas determinadas pelo Governo, quotas de fiscalização, policia e segurança das linhas, prazos para inicios e terminação dos trabalhos e finalmente prazo para o resgate dos mesmos prolongamentos si ao Governo convier.

N. 60

Art. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o necessario credito para aquisição e impressão da Synopse da Legislação da Viação Ferrea Federal organizada pelo 3º official da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas Alberto Randolpho Paiva, não podendo exceder o maximo de dez contos de réis.

N. 61

Art. Nos contractos que celebrar ou innovar com as Emprezas de Estradas de Ferro, o Governo incluirá a condição de transporte gratuito de animaes de raça importados para a reproducção.

N. 62

Art. Os contractos para a conducção de malas e aluguel de casas para os Correios poderão ser celebrados por prazo até de tres annos, contados da data em que forem firmados.

N. 63

Art. Continuam em vigor os dispositivos do n. X e bases 1 a 10 do art. 52 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912.

N. 64

Art. Fica o Governo autorizado a prorogar por mais cinco annos o prazo constante do decreto n. 7.148, de 8 de outubro de 1908, para a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação construir o prolongamento de sua linha até a cidade e porto de Santos; observadas as mesmas disposições do alludido n. 7.148, supra citado.

N. 65

Art. E' o Governo autorizado a subvencionar com 30:000\$ o Acro-Club Brasileiro, abrindo para isso o necessario credito.

Sala das sessões, 30 de dezembro de 1912.—*Feliciano Penna*, Presidente.—*Francisco Sá*, Relator.—*Urbano Santos*, vencido quanto á emenda do porto de Santos.—*F. Glycerio*.—*L. de Bulhões*.—*Bueno de Paiva*, com restricções.—*Tavares de Lyra*.—*Victorino Monteiro*.

Emenda:

Fica mantida a autorização contida no n. 1 do art. 52 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (subvenção para a navegação do rio Gurgueia).—*Pires Ferreira*.

Fica prorogado por dois annos o prazo concedido á Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, para a conclusão das obras relativas á electrificação de sua linha, modificada assim a clausula II do decreto n. 7.773, de 30 de dezembro de 1909.

Sala das sessões, 30 de dezembro de 1912.—*Muniz Freire*.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

Ao orçamento da Viação:

Ao artigo que dispõe sobre a construcção de uma via-ferrea entre S. Luiz e Bragança, etc., accrescente-se *in fine*, abrindo-se para os estudos da construcção daquella via-ferrea os necessários credits e fazendo-se as operações de credito necessarias á encampação.

Sala das sessões do Senado, 30 de dezembro de 1912.—*Arthur Lemos*.—*A. Indio do Brazil*.

O Sr. Arthur Lemos diz que com o seu collega de representação paraense, Sr. Indio do Brazil, teve occasião de apresentar uma sub-emenda a um dispositivo que vem no orçamento da Viação, no sentido não só de serem votados os credits para os estudos da projectada via-ferrea de S. Luiz á Bragança, como restaurando o dispositivo que veio da outra Camara, accrescentado de autorização ao Governo para realizar as necessarias operações de credito á construcção e encampação.

Para mostrar a utilidade da medida que propõe basta dizer que a estrada de ferro de Belém á Bragança se incorpora á rêde de viação geral da Republica.

O Sr. Francisco Sá—Sr. Presidente, o projecto da Camara autorizava o Governo a proceder á encampação da Estrada de Ferro de Bragança, e o que determinou o voto da Commissão foi ter verificado que no projecto, vindo da Camara, havia grande numero de autorizações para encampação; pareceu á Commissão que estando esta estrada de ferro já construida e, portanto, em serviço do publico, não havia razão para nova despeza.

Essa foi a razão do voto da Commissão de Finanças, que o Senado julgará, julgando tambem as considerações, aliás muito judiciosas do honrado Senador pelo Pará.

Posta a votos é rejeitada a emenda.

O Sr. Arthur Lemos (*pela ordem*)—Sr. Presidente, creio que a emenda da Commissão foi approvada, sem prejuizo da sub-emenda.

O Sr. Presidente—A emenda de V. Ex. não pôde ter a classificação de sub-emenda; é uma emenda substitutiva do pensamento da Commissão de Finanças; estabelece a encampação, contra o voto da Commissão.

O Sr. ARTHUR LEMOS—Restaura o que veio na proposição da outra Camara.

Sr. Presidente, requeiro que V. Ex. consulte o Senado sobre si concede preferencia para a emenda substitutiva que apresentei á emenda da Commissão.

O Sr. Presidente—Mas a emenda da Commissão já foi approvada.

O Sr. ARTHUR LEMOS—Mas a votou na presumpção de que não prejudicava a minha sub-emenda.

O Sr. VICTORINO MONTEIRO—Pois eu declaro a V. Ex. que a votei justamente porque prejudicava a sub-emenda.

O Sr. Presidente—Os senhores que approvam a emenda da Commissão queiram se levantar. (*Pausa.*)

Foi approvada.

O Sr. Arthur Lemos—Rêqueiro verificação de votação.

O Sr. Presidente—Os senhores que votaram contra a emenda queiram se levantar. (*Pausa.*)

Votaram contra a emenda 16 Srs. Senadores.

A emenda foi approvada.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*)—Está publicada no *Diario Official* a concorrência para se levar a effeito esta construcção; mas a autorização que o Governo tem caducará si não fôr aproveitada até amanhã.

O Sr. Francisco Sá (*pela ordem*)—O que se propõe. Sr. Presidente, é um additivo a uma emenda que já foi rejeitada. E' uma disposição que já se mandou supprimir.

Foi prejudicada a emenda.

E' lida uma emenda do Sr. Raymundo de Miranda.

O Sr. Francisco Sá (*pela ordem*)—A disposição que a emenda manda que continue em vigor é a seguinte: (*Lê.*)

Trata-se de uma estrada de ferro extensa, sobre a qual a Comissão de Finanças nem o Senado recebeu esclarecimento algum. Apresentada á ultima hora, parece que é prudente que o Senado não a approve.

Rejeitada.

O Sr. Francisco Sá—Sr. Presidente, a Comissão se absteve quasi systematicamente de especializar verbas telegraphicas, de outro modo a verba seria insufficiente mesmo só que fosse para os serviços de interesse local. Parece-me que seria patriótico rejeitar a emenda.

E' rejeitada a emenda.

O Sr. Presidente—A emenda de V. Ex. é taxativa, pro- roga o contracto. Não é uma autorização ao Governo.

O Sr. Moniz Freire—Essa emenda está redigida de modo igual á emenda relativa ao Estado de Goyaz que foi aceita.

O Sr. Presidente—Foi aceita pela Comissão.

E' approvada a emenda.

E' approvada a proposição, que vae á Comissão de Redacção.

O Sr. Ferreira Chaves (*pela ordem*) requer e é approvada pelo Senado urgencia para votação immediata do projecto numero 574, de 1912.

O Sr. Presidente—Antes de proseguir, devo advertir aos meus illustres collegas de que convoco sessão nocturna para as 9 horas da noite para que o Senado possa tomar conhecimento das diversas redacções finaes e das demais materias que constam da ordem do dia.

APOSENTADORIA DE ALBERTO LIMA FONSECA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, numero 240, de 1912, que autoriza o Presidente da Republica a aposentar Alberto Lima da Fonseca, escrivão da 5ª Vara Criminal do Districto Federal.

Approvada.

LICENÇA AO DR. LUIZ DE ARAGÃO BULCÃO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 252, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saúde, ao inspector sanitario Dr. Luiz Araujo de Aragão Bulcão.

Approvada.

MELHORIA DE APOSENTADORIA

Discussão unica do *veto* do prefeito n. 10, de 1911, á resolução do Conselho Municipal que melhora a aposentadoria do Dr. Damaso de Albuquerque Diniz.

O Sr. Presidente — Não ha mais numero, vae-se proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs.: Urbano Santos, Epitacio Pessoa, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Francisco Portella, Aleindo Guanabara, Bueno de Paiva, Leopoldo de Bulhões, A. Azeredo, Metello e Hercilio Luz (11).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 30 Srs. Senadores.

Não ha numero; fica adiada a votação.

LICENÇA A ELIAS SIZNANDO BAPTISTA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 220, de 1912, autorizando a concessão de licença por um anno, com ordenado, a Elias Siznando Baptista, amanuense dos Correios do Estado do Amazonas.

Adiada a votação.

LICENÇA A MANOEL DURVAL

Discussão unica da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados, n. 93, de 1912, autorizando a concessão de seis mezes de licença, com todos os vencimentos, ao bacharel Manoel Durval, juiz federal na secção do Estado da Bahia, para tratamento de saúde.

Adiada a votação.

PRESCRIPÇÃO EM FAVOR DE D. PORCIA AZEVEDO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 12, de 1912, que releva a pena de commisso em que incorreu o contribuinte do montepio dos funcionarios publicos, Dr. João Pereira de Azevedo, para o fim de serem as suas filhas

DD. Amelia e Porcia Leopoldina de Azevedo admittidas á percepção da pensão que lhes couber.

Adiada a votação.

CREDITO PARA A IMPRENSA NACIONAL.

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 238, de 1912, autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 2.400:000\$, supplementar á verba n. 13 — *Imprensa Nacional e Diario Official* — do orçamento vigente, para attender ao pagamento do pessoal amovivel daquelle estabelecimento e para despezas do material, no presente exercicio.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação em discussão unica da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados, n. 93, de 1912, autorizando a concessão de seis mezes de licença, com todos os vencimentos, ao bacharel Manoel Durval, juiz federal na secção do Estado da Bahia, para tratamento de saude (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 220, de 1912, autorizando a concessão de licença por um anno, com ordenado, a Elias Sizaudo Baptista, amanuense dos Correios do Estado do Amazonas (*incluida em ordem do dia sem parecer*);

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 12, de 1912, que releva a pena de commisso em que incorreu o contribuinte do montepio dos funcionarios publicos, r. João Pereira de Azevedo, para o fim de serem as suas filhas DD. Amelia e Porcia Leopoldina de Azevedo admittidas á percepção da pensão que lhes couber (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 238, de 1912, autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 2.400:000\$, supplementar á verba n. 13 — *Imprensa Nacional e Diario Official* — do orçamento vigente, para attender ao pagamento do pessoal amovivel daquelle estabelecimento e para despezas do material, no presente exercicio (*incluida em ordem do dia sem parecer*);

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 253, de 1912, que concede um anno de licença com ordenado ao inspector sanitario Dr. Luiz Araujo de Aragão Bulcão (*incluida em ordem do dia sem parecer*);

Votação em 2ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados n. 257, de 1912, que abre ao Ministerio da Viagem e Obras Publicas o credito especial de 31:303\$541, para indemnizar o engenheiro chefe da Commissão dos Estudos da Estrada de Ferro de Piquete a Itajubá (*incluida em ordem do dia sem parecer*);

Votação em discussão unica do veto do Prefeito do Districto Federal n. 10, de 1911, á resolução do Conselho Municipal que melhora a aposentadoria do Dr. Damaso de Albuquerque Diniz (*incluida em ordem do dia sem parecer*);

3ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados n. 252, de 1912, que autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito suplementar de 743:988\$102, para, no corrente exercicio, attender á insufficiencia das verbas 14ª 15ª e 16ª da lei orçamentaria vigente (*incluida em ordem do dia em virtude de urgencia*);

3ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados numero 240, de 1912, que autoriza o Presidente da Republica a aposentar Alberto Lima Fonseca, escrivão da 5ª Vara Criminal do Districto Federal (*incluida em ordem do dia em virtude de urgencia*);

3ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados numero 254, de 1912, que abre ao Ministerio da Fazenda os creditos especiaes de 442:009\$147, ouro, e de 385:242\$, tambem ouro, para attender ás despesas com emissão e resgate dos bilhetes realizados em Londres, em 1910, no valor de £ 2.000.000 (*incluida em ordem do dia em virtude de urgencia*);

2ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados numero 250, de 1912, que concede licença com dous terços da diaria, para tratamento de saúde a Luiz Sobral, guarda chaves de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil (*incluida em ordem do dia sem parecer*);

Levanta-se a sessão ás 5 horas e 10 minutos.

191ª SESSÃO EM 30 DE DEZEMBRO DE 1912

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

(Nocturna)

Às 8 ½ horas, presente numero legal, abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Candido de Abreu, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Indio do Brazil, José Euzebio, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Tavares de Lyra, Walfredo Leal, Gonçalves Ferreira, Ribeiro Britto, Raymundo de Miranda, Oli-

veira Valladão, Luiz Vianna, Bernadino Monteiro, Moniz Freire, Nilo Peganha, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Francisco Glycerio, A. Azeredo, José Murtinho, Generoso Marques, Felipe Schmidt e Abdon Baptista (33).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Silverio Nery, Jonathas Pedrosa, Lauro Sodré, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Pires Ferreira, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Sigismundo Gonçalves, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Coelho e Campos, José Marcellino, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Campos Salles, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, Gonzaga Jayme, Metello, Alencar Guimarães, Hercilio Luz e Victorino Monteiro (29).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada, a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura do seguinte

PARECER

N. 572 — 1912

Redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara n. 250, de 1912, fixando a despesa do Ministerio da Viação e Obras Publicas para 1913

E' approvada a redacção, que vae ser remettida á Camara dos Deputados.

ORDEM DO DIA

Votação em discussão unica da emenda do Senado, á proposição da Camara dos Deputados, n. 93, de 1912, autorizando a concessão de seis mezes de licença, com todos os vencimentos, ao bacharel Manoel Durval, juiz federal na secção do Estado da Bahia, para tratamento de saude.

Approvada.

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 220, de 1912, autorizando a concessão de licença por um anno, com ordenado, a Elias Sizanando Baptista, amauense dos Correios do Estado do Amazonas.

Approvada.

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 12, de 1912, que releva a pena de commisso em que incorreu o contribuinte do montepio dos funcionarios publicos Dr. João Pereira de Azevedo, para o fim de serem as

suas filhas DD. Amelia e Porcia Leopoldina de Azevedo admitidas á percepção da pensão que lhes couber.

Approvada, vae ser submettida á sancção.

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 238, de 1912, autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 2.400:000\$, suplementar á verba n. 13 — Imprensa Nacional e *Diario Official* — do Orçamento vigente, para attender ao pagamento do pessoal amovível daquelle estabelecimento e para despesas do material, no presente exercicio.

Approvada, vae ser submettida á sancção.

Votação em discussão unica do *vêto* do Prefeito, n. 10, de 1911, á resolução do Conselho Municipal que manda melhorar as condições da aposentadoria ao Dr. Damaso de Albuquerque Diniz.

Rejeitado, vae ser devolvido ao Prefeito.

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 252, de 1912, que concede um anno de licença, com ordenado, ao inspector sanitario Dr. Luiz Araujo de Aragão Bulcão.

Approvada.

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 256, de 1912, que abre ao Ministerio da Viação e credito especial de 31:303\$541, para indemnizar o engenheiro chefe da comissão dos Estudos da Estrada de Ferro de Piquete — Itajubá.

Approvada.

CREDITO DE 743:988\$102 AO MINISTERIO DO INTERIOR

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 251, de 1912, que autoriza abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito suplementar total de 743:988\$702, para, no corrente exercicio, attender á insufficiencia das verbas 14ª, 15ª e 16ª da lei orçamentaria vigente.

Approvada, vae ser submettida á sancção.

APOSENTADORIA A FAVOR DE ALBERTO LIMA DA FONSECA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 240, de 1912, que autoriza o Presidente da Republica a aposentar Alberto Lima da Fonseca, escrivão da 5ª Vara Criminal do Districto Federal.

Approvada, vae ser submettida á sancção.

CREDITO DE 385:242\$ AO MINISTERIO DA FAZENDA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 253, de 1912, que abre ao Ministerio da Fazenda os creditos especiais de 442:009\$147, ouro, e de 385:242\$, tambem ouro,

para occorrer as despesas com a emissão e resgate dos bilhetes realizados em Londres, em 1910, no valor de £ 2.000.000.

Approvada, vae ser submettida á sancção.

LICENÇA A LUIZ SOBRAL

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 250, de 1912, concedendo licença por um anno, com dous terços da diaria, a Luiz Sobral, guarda-chaves de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Approvada.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão, comunicando aos meus illustres collegas que, amanhã, ás 10 horas da manhã, se realizará uma sessão exrtaordinaria para a qual designo a seguinte ordem do dia:

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 220, de 1912, autorizando a concessão de um anno de licença com ordenado a Elias Siznando Baptista, amanuense dos Correios do Amazonas;

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 257, de 1912, que abre ao Ministerio da Viação o credito especial de 31:303\$541 para indemnizar o engenheiro chefe da Comissão dos Estudos da Estrada de Ferro de Piquete a Itajubá (*incluida em ordem do dia sem parecer*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 250, de 1912, que concede licença com dous terços da diaria, para tratamento de saúde, a Luiz Sobral, guarda-chaves de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil (*incluida em ordem do dia sem parecer*).

Levanta-se a sessão ás 10 horas e 20 minutos.

192ª SESSÃO, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1912

(*Extraordinaria*)

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

A's 10 horas da manhã, presente numero legal, abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Candido de Abreu, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Indio do Brazil, José Euzebio, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Pires Ferreira, Francisco Sá, Tavares de Lyra, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Ribeiro de Brito, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Oliveira Valladão, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Nilo Peçanha, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos,

Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Feliciano Penna, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, A. Azeredo, Generoso Marques, Felipe Schmidt, Hercilio Luz, Abdon Baptista e Victorino Monteiro (40).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Silverio Nery, Jonathas Pedrosa, Lauro Sodré, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Gomes Ribeiro, Coelho e Campos, José Marcellino, Ruy Barbosa, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Campos Salles, Gonzaga Jayme, Metello, José Murtinho e Alencar Guimarães (21).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, aprovada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Um do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, comunicando ter aquella Camara aprovado umas e recusado outras das emendas do Senado ás proposições que fixam a despeza dos Ministerios da Fazenda, da Marinha, da Guerra, do Interior, do Exterior, para o exercicio futuro e do da Receita Geral da Republica para 1913. — Inteirado.

Outro de mesma procedencia, communicando ter aquella Camara negado o seu assentimento a diversas emendas do Senado á proposição n. 251, de 1912, que fixa a despeza do Ministerio da Viação e Obras Publicas para 1913. — A' Comissão de Finanças.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

O Sr. Alcindo Guanabara — Sr. Presidente, dizem os jornaes de hoje que, em viagem de volta a reassumir o seu posto de consul do Brazil em Genova, falleceu inopinadamente, a bordo, o nosso respeitavel compatriota Sr. João Antonio Rodrigues Martins.

Não é preciso rememorar neste momento a vida deste velho e devotado servidor da Patria.

O SR. FRANCISCO SÁ — Um dos mais dignos e leaes servidores da Patria.

O SR. ALCINDO GUANABARA — Muito moço ainda, arrebatado pelo ardor de seu patriotismo, combateu nos campos do Paraguay, pela honra e pelo nome da bandeira brasileira. Feito prisioneiro gemeu durante cinco annos sob os ferros do tyranno. Libertado e de retorno á Patria foi designado para exercer o cargo de consul brasileiro em Genova.

Eu quero dar ao Senado o meu testemunho, certo de que será corroborado por todos aquelles que o conheceram

sobre o modo brilhante e patriótico por que desempenhava as suas funções.

No momento em que, no fim de uma longa carreira de serviços, sem ter recebido do Governo de seu paiz nenhuma demonstração especial de apreço em que devia ter tido esses serviços; no momento em que desenganado e desilludido, encontra uma morte inesperada a bordo, venho pedir ao Senado, como o ultimo consolo para todos aquelles que bem servem á Patria e como especial homenagem a este seu servidor, a consagração de um voto de pesar, por sua morte infausa: *(Muito bem; muito bem.)*

Approvedo unanimemente.

ORÇAMENTO DA VIAÇÃO

Discussão unica das emendas do Senado rejeitadas pela Camara á proposição n. 250, de 1912, que fixa a despeza do Ministerio da Viação e Obras Publicas para 1913.

O Sr. Presidente — Vae-se votar a emenda.

N. 1

Ao art. 1º, verba 2ª — Correios:

Supprimido o augmento de 54:974\$, para gratificação de 40 o/o aos funcionarios da agencia especial de Santos.

O Sr. Francisco Sá — Esta emenda, que a Camara rejeitou, é aquella que supprime a gratificação de 40 o/o aos empregados da Agencia Especial do Correio de Santos. Nem a disposição votada pelo Senado, nem a disposição votada pela Camara tem um alcance tal que determine qualquer desaccôrdo. Por isso, acho que devemos manter a deliberação da Camara, rejeitando a emenda do Senado.

E' rejeitada a emenda.

O Sr. Presidente — Emenda n. 9, do Senado, rejeitada pela Camara:

«Em vez de augmentada de 100:000\$, diga-se augmentada de 50:000\$000.»

O Sr. Francisco Sá — Sr. Presidente, a Commissão opina pela accitação do voto da Camara.

E' rejeitada a emenda.

O Sr. Presidente — Emenda n. 10 — garantia de juros — supprimam-se as palavras «ficando o capital, etc.»

O Sr. Francisco Sá — Sr. Presidente, eu tive voto divergente, votei pela manutenção da emenda; mas a Commissão teve voto contrario.

O Sr. Urbano Santos (*pela ordem*) — Sr. Presidente, a Comissão de Finanças tomou conhecimento dessa emenda da Camara, pela qual ella concede favores á Estrada de Ferro Victoria a Minas. Essa estrada solicitou do Governo favores, para o fim de fazer uns tantos serviços, inclusive a electrificação de suas linhas.

O SR. MUNIZ FREIRE — E' o essencial.

O SR. URBANO SANTOS — A Comissão de Finanças do Senado entendeu de alguma fórma dar-lhe esses favores...

O SR. A. AZEREDO — Enormes!

O SR. URBANO SANTOS — ...mas de modo que não importassem em grande onus para o Thesouro. Então encontrou uma formula, que, a seu ver, concilia todos os interesses.

O SR. A. AZEREDO — Porque esses favores são enormes! São 32 mil contos dados de mão beijada.

O SR. URBANO SANTOS — V. Ex. considera esses favores extraordinarios, Mas vê o Senado que ainda mais extraordinarios são os que a Camara propoz.

Para conciliar os interesses do Thesouro com os da companhia, a Comissão achou a seguinte formula: a companhia gosa actualmente da garantia de juros de 6 % ouro sobre o capital, effectivamente empregado e acceto pelo Governo, de 32 mil e tantos contos de réis; a Comissão propõe o seguinte — em vez do Thesouro ficar sobrecarregado dessa garantia de juros de 6 % ouro, sobre um capital de 32 mil contos, resgata essa garantia de juros, emittindo titulos de 4 % de juros e 1/2 % de amortização. Assim ficará o Thesouro diminuido do onus de 1 1/2 % sobre o capital de 32 mil contos e por sua vez a companhia da posse dos titulos emittidos da importancia de 32 mil contos.

De posse desse enorme favor poderá fazer a electrificação de suas linhas e todos os mais serviços á sua custa, sem onus algum para o Thesouro. Por sua vez, no contracto, o Governo exige em troca desses favores e, como obrigação, o de fazer por sua conta todos esses serviços.

Que quer a Camara?

Não quer isto, mas sobrecarregar o Thesouro de um modo extraordinario, concedendo a essa companhia, além dos juros de 6 % ouro, sobre um capital de 32 mil contos, mais a garantia de juros de 6 % ouro, sobre um capital de 52 mil contos.

A Comissão de Finanças não teve em vista por embaraços a um serviço que considera util á região servida pela Companhia Victoria a Minas; mas considera que o favor ora outorgado pela Camara a essa companhia, não por uma emenda facultativa ao Governo, mas por uma emenda taxativa, é por demais extraordinario e lesivo aos cofres publicos.

E' deste assumpto que o Senado vae tomar conhecimento, ou sustentando o voto da Camara, ou mantendo o seu proprio voto.

E' mantida a emenda do Senado.

E' annunciada a discussão da emenda mandando supprimir o art. 2.º

O Sr. Francisco Sá — Sr. Presidente, o Senado havia rejeitado as tres disposições que constavam do projecto da Camara; a primeira que se refere á reforma da Secretaria do Ministerio da Viação, a segunda da Repartição Geral dos Telegraphos e a terceira da Fiscalização da *City improvements*, porque a Commissão entendeu que essas medidas não eram reclamadas como necessidade de administração. A insistencia do voto da Camara denota que se trata de uma necessidade de administração, razão por que o Senado deve concordar com o voto da Camara.

E' rejeitada a emenda do Senado.

E' rejeitada a emenda do Senado ao art. 3.º

E' rejeitada a emenda do Senado ao n. 18, art. 5.º

E' annunciada a discussão da emenda ao n. 6.

O Sr. Francisco Sá — Sr. Presidente, a emenda do Senado mandava supprimir a disposição do projecto da Camara que autoriza a construcção de um pequeno ramal da rêde mineira passando pela villa Eloy Meira. Penso que, se tratando de uma medida de pequena monta, o Senado fará bem votando de accôrdo com o voto da Camara.

E' rejeitada a emenda.

E' rejeitada a emenda do Senado.

O Sr. Presidente (Art. 10) — Supprima-se.

O Sr. Francisco Sá — Sr. Presidente, A Commissão opina para que seja rejeitada a emenda do Senado, que autoriza o Governo a entrar em accôrdo com os Estados para a construcção de estradas de ferro.

O SR. PRESIDENTE — Os senhores que approvam a emenda queiram levantar-se.

Foi rejeitada.

Ao art. 11 — Supprima-se.

O Sr. Francisco Sá — Sr. Presidente, o artigo do projecto que a emenda manda supprimir refere-se á concessão a Carneiro & Irmão de uma estrada de ferro que partindo de Uberabinha vae a uma estação de aguas gazosas.

O Senado propoz á rejeição por causa da designação, entretanto, como não se trata de onus nenhum, não haverá inconveniente em manter a disposição da Camara, ficando apenas como uma autorização que o Governo usará ou não.

O SR. PRESIDENTE — Os senhores que approvam esta emenda, queiram levantar-se.

Foi rejeitada.

Ao art. 12 — Supprima-se.

O Sr. Francisco Sá — Sr. Presidente, o contracto da Companhia Viação Bahiana autorizava a encampação da Central Oeste; o prazo caducou, ficando sem effeito a concessão.

O Senado que não concede nem a liquidação e é contra as encampações, apresentou essa emenda, cuja manutenção é conveniente.

O SR. PRESIDENTE — Os senhores que approvam esta emenda queiram levantar-se.

Foi approvada.

Ao art. 14. «Em vez de 1.500 contos, diga-se : 500 contos».

O Sr. Francisco Sá — A Commissão de Finanças do Senado propoz a redução para 500 contos da verba de 1.500 para a construcção de estradas para automoveis. Como se trata de uma simples autorização e é medida util, não ha inconveniente em aceitar o voto da Camara.

O SR. PRESIDENTE — Os senhores que approvam a emenda queiram levantar-se.

Foi rejeitada.

Ao art. 15 — Supprima-se.

O Sr. Francisco Sá — Sr. Presidente, o que houve no voto anterior do Senado foi a restitução do regimen adoptado pela Camara, para autorizar a construcção de casas para Telegraphos e Correios. A Camara adoptou o systema de apolices e o Senado mandou abrir credito. Não ha inconveniente em se aceitar o voto da Camara.

O SR. PRESIDENTE — Os senhores que approvam esta emenda, queiram levantar-se.

Foi rejeitada.

Ao art. 22 — Supprima-se.

O Sr. Francisco Sá — Sr. Presidente, o que o Senado supprimiu foi a autorização de 400 contos, para construir uma linha telegraphica especial para S. Paulo. A linha telegraphica ao longo da Estrada de Ferro Central do Brazil e a que se estende pela costa são sufficientes. Assim o Senado deve manter esta emenda.

O SR. PRESIDENTE — Os senhores que approvam esta emenda queiram levantar-se.

Foi approvada.

Ao art. 23 — Supprima-se.

O Sr. Francisco Sá — Sr. Presidente, o artigo mandava supprimir a autorização para a subvenção a diversas compa-

nhas de navegação; é assumpto apenas de interesse regional. Penso que deve ser recusada a emenda do Senado.

O Sr. PRESIDENTE — Os senhores que approvam esta emenda queiram levantar-se.

Foi rejeitada.

O Sr. PRESIDENTE — Está em discussão a emenda n. 30.

O Sr. Francisco Sá — Sr. Presidente, a Commissão mantém o seu voto a favor da emenda. Não concorda que sejam uniformes os prazos indeterminados, segundo votou a Camara. Foi rejeitada a emenda.

O Sr. PRESIDENTE — Está em discussão a emenda n. 31.

O Sr. Francisco Sá — Sr. Presidente, a disposição que se havia mandado supprimir é a que autoriza a modificação da linha da Central, entre Pindamonhangaba e Taubaté, passando por Tremembé.

Como se trata de pequeno dispendio e attendendo ao principio que estamos adoptando de manter o mais possivel as deliberações da Camara, a Commissão é de parecer que seja rejeitada a emenda do Senado.

Foi rejeitada a emenda.

O Sr. PRESIDENTE — Está em discussão a emenda n. 32.

O Sr. Francisco Sá — Sr. Presidente, a Camara dos Deputados supprimiu a emenda do Senado. Não vejo razão para se manter a insistencia com que temos procurado estar de accôrdo com o voto da Camara. As disposições votadas pelo Senado são muito salutaes e penso que elle deve manter o seu voto.

E' mantida a emenda.

O Sr. PRESIDENTE — Está em discussão a emenda n. 33.

O Sr. Francisco Sá — Sr. Presidente, o Senado tinha a intenção de substituir o credito de 200 contos autorizado pela Camara para se proceder a uma obra já iniciada, que é a construção do porto do Maranhão.

Penso que deve ser mantida a deliberação do Senado, sendo approvada a emenda que a Camara rejeitou.

Foi approvada a emenda.

O Sr. PRESIDENTE — Está em discussão a emenda n. 37.

O Sr. Francisco Sá — Sr. Presidente, trata-se de interesse immediato do Estado de Pernambuco, mas que tambem interessa de certa forma a rede federal. Penso que não ha motivo para se manter o voto do Senado.

Rejeitada.

O Sr. Presidente — Está em discussão a emenda n. 39.

O Sr. Francisco Sá — Sr. Presidente, o Senado, levado pelo espirito de economia, havia rejeitado a emenda da Ca-

mara, mas como se trata de interesse nacional e de servir a uma região muito abandonada, parece-me que deve ser rejeitada a emenda do Senado.

E' rejeitada.

O Sr. Presidente — Emenda ao art. 43.

O Sr. Francisco Sá — A emenda que a Camara mandou supprimir é a que autoriza a subvenção de 100 contos para limpeza de rios. Trata-se de simples autorização e de uma despesa diminuta. A Commissão está de accôrdo com o voto da Camara.

E' rejeitada.

O Sr. Presidente — Emenda ao art. 44.

O Sr. Francisco Sá — Essa emenda é a que manda supprimir a autorização da Camara para limpeza do rio Capiberibe, determinando que essas obras sejam feitas pelo porto de Recife. Penso que deve ser mantido o voto do Senado.

E' mantida.

O Sr. Presidente — Emenda ao art. 48.

O Sr. Francisco Sá — Essa emenda é a que manda supprimir a autorização da Camara que manda gratificar com 40 "l" todos os funcionarios do Ministerio da Viação na região do Amazonas. Trata-se de uma despesa importante e pouco justificavel, attendendo a que esses funcionarios já leem vencimentos elevados, por consideração ás condições daquella zona. Não ha, portanto, motivo para o voto da Camara; deve ser mantido o voto do Senado.

E' mantida a emenda.

O Sr. Presidente — Emenda n. 47.

O Sr. Francisco Sá — Sr. Presidente, a emenda que a Camara rejeitou foi de iniciativa do Senado, por proposta do Sr. Metello, autorizando a despesa com uma obra já autorizada ao tempo em que eu era Ministro da Viação — a construção de uma ponte na Estrada de Ferro Noroeste do Brazil para substituir o serviço de *ferry-boats*; penso que deve ser mantido o voto do Senado.

E' mantida a emenda.

O Sr. Presidente — Emenda ao art. 50.

O Sr. Francisco Sá — Sr. Presidente, a emenda que a Camara rejeitou é o substitutivo proposto pelo o Senado á garantia de juros da Estrada de Ferro Victoria a Minas; desde que o Senado rejeitou a garantia de juros deve manter o seu substitutivo.

E' mantida a emenda.

O Sr. Presidente — Emenda ao art. 52.

O Sr. Francisco Sá. — A disposição que a Camara rejeitou foi apresentada á Commissão de Finanças por proposta do Sr. Ministro da Viação, que communicou pretender realizar a revisão da rêde de esgotos desta Capital, propondo as medidas que julga necessarias para isso, medidas entre as quaes figura a modificação, vantagens e *onus* do contracto. A suppressão feita pela Camara inutiliza todas essas modificações.

E' mantida a emenda.

E' encerrada sem debate a discussão da emenda ao art. 55, sendo dada como rejeitada.

O Sr. A. Azeredo (*pela ordem*) requer verificação de votação.

O Sr. Francisco Sá — Sr. Presidente, deante do voto dado já pela Commissão de Finanças e pelo Senado e da classe de emendas que autoriza o Estado de S. Paulo ou quem maiores vantagens offerecer a construir um novo porto em Santos, não me parecia necessaria qualquer explicação. Entretanto, como se pede em aparte o meu voto e se me informa que a representação paulista, na outra Casa do Congresso, concordou em acceitar a emenda, eu declaro que, mantendo o meu voto favoravel a esta, deixo ao criterio do Senado deliberar o que julgar melhor entre o meu voto e o voto da Camara.

E' annunciada a discussão da emenda aos ns. 5 e 6.

O Sr. Leopoldo de Bulhões — Sr. Presidente, trata-se de uma estrada de ferro de penetração, considerada eminentemente estrategica e incluída no plano geral de viação mandado elaborar pelo Governo Provisorio.

Vinte annos lutamos pela construcção dessa estrada, e só no Governo do Sr. Rodrigues Alves, sendo Ministro da Viação o Sr. Lauro Müller, ella foi decretada. Esta estrada vae de Araguay a Goyaz, passando por Catalão, com uma extensão de 500 kilometros. Assumindo o Governo o Sr. Affonso Penna, S. Ex. entendeu dever reformar esse contracto, passando a linhas de Araguay a Formiga com um percurso de mil kilometros. Mais tarde, foi ainda mudada essa linha, de S. Pedro a Araguay e Uberaba, com um percurso de 300 kilometros, o que veiu sobrecarregar com mais 1.500 kilometros a construir em tres annos e meio. Este prazo refere-se ao traçado antigo; era impossivel á companhia cumprir o contracto. Ha um trabalho para declarar a caducidade dessa obra, que interessa, não só ao Estado de Goyaz, mas tambem a todo o interior do paiz — unico favor que até agora a Republica fez ao interior do paiz. E' natural, portanto, que, como representante do Estado de Goyaz, eu trate de atalhar este golpe.

O Senado comprehenderá o alcance deste melhoramento e não recusará, de certo, o seu voto á medida proposta pela Comissão de Finanças, pois a emenda é da commissão.

O Sr. Urbano Santos — No estudo rapido que a Comissão de Finanças fez das emendas devolvidas pela outra Casa do Congresso opinou, ainda ha pouco, por sua maioria, que não haveria inconveniente em que se approvasse o voto da Camara eliminando essa disposição inserida no orçamento da Viação. Assim deliberou a maioria da Commissão, não porque tivesse em vista crear embaraços á execução dessa obra, sem duvida, necessaria, porque trata-se de uma estrada de penetração e que muito vem servir ao progresso do paiz. Não acredito que a politicagem tenha forças sufficientes para afastar o Governo do cumprimento de seu dever, de deliberar serenamente com parcialidade, com zelo, com interesse, sobre todas as questões que entendam com o progresso do paiz, como é essa estrada de ferro. O Governo autorizado pela lei, póde prorogar prazos...

O SR. FRANCISCO SÁ — Não apoiado.

O SR. URBANO SANTOS — ...para a execução das obras confiadas a essa estrada de ferro, e, naturalmente, aproveitará essa faculdade para obter certas vantagens ao interesse publico, que, por ventura, possam ter escapado na confecção do primeiro contracto. Foi este o pensamento da Commissão. De posse dessa autorização, o Governo naturalmente reveria o contracto dessa companhia e si houvesse alguma cousa que pudesse interessar ao publico, elle naturalmente o conseguiria. O intuito da maioria da Commissão, quando entendeu que não devia fazer questão dessa proposta a que a Camara negou seu voto, não foi concordar com aquelles que querem embaraçar a execução desse serviço, que a Commissão entende ser de grande necessidade para o progresso do paiz.

Seu intuito foi simplesmente deixar a questão nas mãos do Governo para que elle pudesse obter vantagens favoraveis ao publico: A Commissão não podia pretender crear embaraços a uma obra necessaria ao progresso do paiz.

Era o que tinha a dizer.

O Sr. Pires Ferreira — Sr. Presidente, pedi a palavra apenas para obter do illustre Senador por Goyaz uma informação: si ao tempo do Governo do Sr. Affonso Penna foi prorogado o prazo.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Absolutamente. O prazo ficou o primitivo, de 3 1/2 annos.

O SR. PIRES FERREIRA — Si o prazo ficou o mesmo com excesso de exigencia, si a autorização é para o Governo conceder ou não, nessa occasião o Governo exigirá da companhia o que o nobre Senador pede neste momento: vantagens para o publico.

Voto a favor.

O Sr. Leopoldo de Bulhões — Agradeço muito ao honrado Senador pelo Maranhão o auxilio que me acaba de trazer, porque estou certo de que as suas palavras não contrariarão o voto que estou pedindo ao Senado.

Diz S. Ex., que podemos deixar a cargo do Governo resolver a questão da prorrogação e que nessa occasião se poderá exigir outras vantagens em favor do interesse publico.

Sr. Presidente, a Estrada de Ferro de Goyaz em cada novação que tem tido o seu contracto tem tido serviços, é certo, a realizar; mas tem dado sempre grandes vantagens ao Thezouro.

A primitiva concessão do Sr. Lauro Müller era de 6 %^o, ouro. O Sr. Calmon reduziu de 6 para 5 %^o e em vez de ser em ouro foram em titulos.

No Governo do Sr. Nilo Peçanha, eu exigi da companhia que esses titulos fossem de 4 %^o.

Sr. Presidente, as difficuldades a vencer no caminho de Goyaz são tão grandes que a Mogyana, tendo esta concessão, a deixou caducar. Duas ou tres tentativas houve, como lembra o nobre Senador, concedendo 7 %^o. Nem assim a Mogyana quiz romper a serra.

A estrada teve pela novação Affonso Penna, a obrigação de vencer a serra em dous pontos. Venceu-as, gastando talvez 200 contos por kilometro, tendo de lutar com grandes difficuldades para obter da Central e Oéste de Minas os trilhos para proseguir os trabalhos.

E' nesta situação que se vem ainda exigir novos sacrificios ?

Peço ao Senado que autorize a prorrogação do contracto.

O SR. A. AZEREDO — E o Relator como votou ?

O SR. FRANCISCO SÁ — Votei de accôrdo com a prorrogação e continuo a votar.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Tenho concluido. (*Muito bem; muito bem.*)

E' mantida a emenda.

O Sr. Presidente — Está em discussão a emenda n. 57.

E' mantida a emenda.

O Sr. Presidente — Emenda sobre a prorrogação do prazo para a conclusão das obras da Estrada de Ferro Victoria a Minas.

O Sr. Muniz Freire (*pela ordem*) — São duas palavras apenas, Sr. Presidente. Essa minha emenda nada tem de commum com a emenda do Senado, que acaba de ser mantida por dous terços. Eu não conheço em todos os seus termos a emenda da Camara; mal tive tempo de ler nos jornaes esta emenda. Dei, porém, o meu voto contrario ao da Commissão do Senado, pelo seguinte: o que nos interessa no Estado que eu represento é que se faça a electrificação dessa linha e o

resgate autorizado pela Comissão pôde trazer muitas vantagens aos proprietários da estrada, mas não para o Estado, porque feito o resgate a companhia, está livre do onus de fazer a electrificação.

O Sr. FRANCISCO SÁ — Ao contrario, a autorização exige a electrificação.

O Sr. MUNIZ FREIRE — Lá chegarei. Sr. Presidente, a electrificação dessa estrada representa uma das obras mais grandiosas que se tem feito em todo o paiz; essa estrada será a maior estrada electrificada do mundo inteiro.

Essa estrada já se acha com 400 kilometros de trafego, faltando-lhe apenas 100 para chegar ao seu ponto terminal.

A necessidade da electrificação dessa estrada reside em uma outra necessidade: a de explorar-se o minerio de ferro que existe em grande abundancia na sua zona terminal.

O decreto a que se refere a minha emenda é o que estabelece prazo para esse serviço, e a minha emenda manda prorogar esse prazo por mais dous annos.

Esse decreto que foi expedido ao tempo do Governo do Sr. Nilo Peçanha é de 31 de janeiro de 1910, o que quer dizer que faltam apenas 30 dias para que aquelle contracto incida em caducidade.

Note-se que a companhia não terá, no caso, nenhuma garantia, pois que se sustenta apenas com o transporte do minerio.

Que a minha emenda representa um alto serviço ao paiz, prova-o o facto de, electrificada essa estrada, ser a primeira brasileira e a maior do mundo em tonelagem kilometrica.

Eu, pois, peço ao Senado que sustente a sua emenda, votando pelo modo por que fez hontem.

O Sr. A. Azeredo — Sr. Presidente, quando entrei no Senado trazia o proposito de votar contra a emenda do honrado Senador.

Mas, quero dar uma prova de meu acatamento e respeito ás decisões da Camara. Como sabe V. Ex., a Camara se empenhou fortemente nessa questão da Estrada de Ferro Diamantina e Minas e, por isso, não posso comprehender como recusou essa emenda, quando sabia que o prazo caducaria para o anno, em janeiro, creio, e que ella iria parar ás mãos do Governo, não podendo proseguir nos seus trabalhos.

Em homenagem ao honrado Senador e ao illustre Presidente do Estado de Minas, que me telegraphou, voto pela emenda.

O Sr. Presidente — Si ninguem mais pede a palavra, encerro a discussão.

Vae se proceder á votação.

Os senhores que approvam a emenda, queiram levantar-se. Foi approvada.

Vem á Mesa e é lida a seguinte

DECLARAÇÃO

Declaramos ter votado contra a autorização concedida ao Governo, de rever e modificar as taxas de esgoto.

Sala das sessões, 31 de dezembro de 1912.— *Sá Freire.*—
Augusto de Vasconcellos.— *Alcindo Guanabara.*

ORDEM DO DIA

LICENÇA AO DR. LUIZ BULCÃO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 220, de 1912, que concede um anno de licença, com ordenado, a Elias Sisnando Baptista, amanuense dos Correios do Amazonas.
Approvada, vae ser submettida á sancção.

CREDITO DE 31:303\$541 AO MINISTERIO DA VIAÇÃO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 250, de 1912, que abre ao Ministerio da Viação o credito especial de 31:303\$541, para indemnizar o engenheiro chefe da Comissão dos Estudos da Estrada de Ferro de Piquete a Itajubá.

Approvada, vae ser submettida a sancção.

LICENÇA A LUIZ SOBRAL

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 249, de 1912, que concede licença com dous terços da diaria, para tratamento de saude, a Luiz Sobral, guarda chaves de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Approvada, vae ser submettida á sancção.

O Sr. Presidente— Nada mais ha a tratar.

Conforme ficou assentado entre as Mesas das duas Casas do Congresso, effectuar-se-ha hoje, á 1 hora da tarde, no edificio do Senado, a sessão solemne de encerramento da primeira sessão da oitava legislatura, o que se vae communicar ao Governo.

Convido os Srs. Senadores a comparecerem a essa solemnidade e suspendo a sessão pelo tempo necessario para se lavrar a respectiva acta que, na fórma do Regimento, deve ser hoje mesmo approvada com qualquer numero.

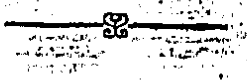
Suspende-se a sessão.

A's 11 1/2 horas reabre-se a sessão.

E' lida e posta em discussão a presente acta.

Levanta-se a sessão ás 11 horas e 40 minutos.

CONGRESSO NACIONAL



Sessão solenne de encerramento da 1ª sessão ordinaria da 8ª legislatura do Congresso Nacional, da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE DO SENADO

A's 2 horas da tarde do dia 31 de dezembro de 1912, reunidos no recinto do edificio do Senado os Srs. Senadores e Deputados, tomam assento á mesa os Srs. Senadores Pinheiro Machado, Vice-Presidente do Senado; Ferreira Chaves, 1.º Secretario do Senado; Simeão Leal, 1º Secretario da Camara dos Deputados; Candido de Abreu, 4º Secretario do Senado, e Dias de Barros, servindo de Secretario.

O Sr. Presidente — Está aberta a sessão.

Srs. Membros do Congresso Nacional. Obedecendo ao pre-scripto no nosso Regimento Commum, cumpro o dever de fazer-vos uma breve resenha dos trabalhos do Congresso Nacional durante a sessão legislativa que hoje se encerra.

Sendo ella a primeira de uma nova legislatura, a cada uma das Camaras cabia, antes do mais, a tarefa de effectuar o reconhecimento de seus novos membros.

Senado e Camara, pois, apenas iniciadas, a 27 e 28 de abril, as sessões preparatorias, entraram no estudo e julgamento das eleições que se haviam realisado a 30 de janeiro, de 113 dos Senadores e de todos os Deputados.

Logo que se installou a sessão legislativa, ambas as Casas procederam á eleição de suas Comissões permanentes, o que feito deram começo aos seus trabalhos ordinarios. Mais uma vez precisaram prorogar a sessão legislativa por quatro mezes, afim de poderem levar a termo a votação das leis orçamentarias e de outras que as necessidades da administração e o interesse publico reclamavam.

Ao dar por terminada a sua tarefa no corrente anno, o Congresso deixa, como felizmente sempre tem acontecido, o Poder Executivo armado das leis de meios nas quaes o Senado, ainda que com grande esforço, poude collaborar, não lhe succedendo o que já por vezes lamentavelmente acontecera : ficar adstricto a referendar sem exame o que, em materia de orçamento, lhe era enviado pelo outro ramo do Poder Legislativo.

Sensíveis perdas soffreram o Senado e a Camara, no correr do anno, pelo fallecimento de alguns de seus membros : os Deputados José Mariano e João de Siqueira e os Senadores Alvaro Machado e Cassiano do Nascimento.

A todas, porém, sobreleva a que experimentou o paiz inteiro e que ferindo fundamente o Senado o privou do convívio com o seu venerando vice-presidente, o immortal patriarcha da democracia brasileira, Quintino Bocayuva, cuja memoria será sempre objecto de affectuoso culto nos corações de todos os republicanos, daquelles que o conheceram e lhe acompanharam a acção de propagandista e depois de implantado o actual regimen, e tambem dos que, através da historia, venham a conhecer-lhe a figura grandiosa indelevelmente gravada nas paginas da vida republicana de nossa patria.

A 25 de abril e a 22 de outubro, os Srs. Lauro Müller e Castro Pinto, renunciaram ao mandato de Senador; o primeiro por Santa Catharina, o segundo pela Parahyba, em consequencia de haverem assumido, aquelle o exercicio do cargo de ministro das Relações Exteriores, este o do de governador de seu Estado.

Para preencherem as vagas que se abriram por effeito dessas duas renunciias e do fallecimento daquelle preclaro brasileiro, foram eleitos e reconhecidos Senadores os Srs. Abdon Baptista, Epitacio Pessoa e Francisco Portella.

Na Camara, além das duas vagas abertas pelo fallecimento dos Deputados cujos nomes acima citámos, mais tres se verificaram por terem os Srs. Abdon Baptista e Francisco Portella renunciado ao mandato de Deputado para desempenharem o de Senador e por haver o Sr. Irineu Machado, que fôra eleito pelo Districto Federal e por Minas Geraes, optado pela cadeira de representante do 3º districto deste Estado.

Preencheram essas vagas os Srs. Cunha Rabello, eleito por Pernambuco, Moreira Guimarães por Sergipe, Gustavo Richard por Santa Catharina, Ramiro Braga pelo Rio de Janeiro e Pereira Braga pelo Districto Federal.

O Senado celebrou durante o anno oito sessões secretas : a 14 de maio, a 1, 6 e 27 de junho, a 23 de agosto, a 23 e 28 de outubro e a 12 de novembro.

Nellas approvou a nomeação do Senador Campos Salles para ministro plenipotenciario na Argentina; remoções, promoções e nomeações de membros do Corpo Diplomatico; a convenção de arbitramento com a Italia, a Grecia, o Uruguay e Paraguay; referendou a nomeação do Dr. Enéas Galvão e as dos Srs. Pedro Affonso Mibielli e Sebastião de Lacerda para

ministros do Supremo Tribunal Federal e a convenção complementar do tratado de limites com a Republica Argentina.

Para adiantamento e conclusão dos trabalhos orçamentarios, a Camara dos Deputados teve necessidade de celebrar oito sessões extraordinarias e o Senado tambem sete, tendo este realisado 185 sessões ordinarias e a Camara 187.

Durante a sessão crecido numero de projectos teve andamento nas duas Casas do Congresso.

Dentre elles ficaram ultimados 200, tornando-se resoluções legislativas, tendo sido enviados á sancção pela Camara 66 e pelo Senado 140. A sete dellas o Sr. Presidente da Republica oppoz *vêto*.

Além dos que orçam a receita e fixam a despeza para o exercicio vindouro, não poucos se contam, de real importancia, entre aquelles actos legislativos, entendendo com os mais vivos interesses do paiz. Pertencem a esse numero os que autorizaram a abertura de creditos destinados a cobrir despezas oriundas, na maioria, do desenvolvimento do paiz em os diferentes ramos de sua actividade, creditos cuja cifra só com mais vagar se poderá obter, por isso que grande parte dellas foi volada nas ultimas sessões da Camara e do Senado.

Em se tratando dos trabalhos do Congresso na sessão deste anno, não devo deixar de pôr em relevo o adiantamento que teve a elaboração do Codigo Civil. Dedicando-se com affinco ao encargo que lhe corria, o de dar parecer sobre o projecto que a Camara votára em 1902, a Commissão Especial do Senado se entregou, desde o anno passado, a um estudo attento e constante da materia vastissima que o mesmo projecto abrange e conseguiu concluir a sua tarefa, por maneira que o Senado pode pronunciar-se definitivamente sobre elle, introduzindo no trabalho da Camara grande numero de modificações acerca das quaes lhe cumpre agora manifestar-se.

E', pois, legitima a crença, que aqui externo, de que em breve prazo será uma realidade a codificação do direito civil brasileiro.

Concluindo, com a accentuação de tão auspicioso facto, esta summarissima resenha dos trabalhos legislativos do corrente anno, tenho a honra de vos dirigir, Srs. Membros do Congresso Nacional, as minhas respeitosas saudações e declaro encerrada a 1ª sessão ordinaria da 8ª legislatura.

Levanta-se a sessão.

SENADO FEDERAL

APPENDICE

Redacção final das emendas do Senado á proposição n. 97, de 1912, fixando a despeza do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1913

Ao art. 1º, n. 3 — Amortização dos Empréstimos Internos:
Em vez de 12.595:590\$, diga-se 19.677:590\$, augmentada de 7.080:000\$ para o resgate do empréstimo de 1897.

Ao art. 1º, n. 5 — Inactivos, pensionistas, etc.:

Supprimam-se as consignações: *b*, « Magistrados em disponibilidade »; *c*, « Serventuários do culto catholico »; *d*, « Reformados de Bombeiros »; *e*, « Reformados da Brigada Policial »; *f*, « Reformados da Guerra »; *g*, « Reformados da Marinha », para serem restabelecidas as mesmas consignações nos orçamentos a que pertencem, do Interior, da Guerra e da Marinha.

Ao art. 1º, n. 6 — Thesouro Nacional:

Em vez de 38 1ª escripturarios, diga-se 40.
Em vez de 42 2ª escripturarios, diga-se 50.
Em vez de 48 3ª escripturarios, diga-se 50.
Em vez de 36 4ª escripturarios, diga-se 40.
Em vez de cinco fieis de pagador, diga-se 10.
Officiaes da Procuradoria Geral, em vez de dous diga-se tres.

Caixa de Conversão — Verba 10ª.

« Reduzida de 2:000\$, a consignação de 8:000\$ para illuminação.

Accrescente-se: — « Transporte e guarda de valores, réis 2:000\$000. »

Ao art. 1º, n. 10 — Caixa de Amortização:

Em vez de cinco 1ª escripturarios, diga-se sete.
Em vez de cinco 2ª escripturarios, diga-se sete.
Em vez de cinco 3ª escripturarios, diga-se sete.
Em vez de quatro 4ª escripturarios, diga-se seis.
Em vez de quatro ajudantes de corretor, diga-se cinco.

Ao art. 1º, n. 11 — Casa da Moeda:

Fieis de thesoureiro, em vez de dous diga-se tres.

Ao art. 1º, n. 12 — *Imprensa Nacional e Diário Official*:
Substitua-se pelo seguinte:

Imprensa Nacional

Pessoal

N.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento Total
1	director	666\$666	333\$334	12:000\$000
1	secretario	333\$334	166\$666	6:000\$000
1	chefe de secção	400\$000	200\$000	7:200\$000
4	1ª escripturarios	333\$334	166\$666	24:000\$000
8	2ª ditos	266\$666	133\$334	38:400\$000
10	3ª ditos	200\$000	100\$000	36:000\$000
16	4ª ditos	166\$666	83\$334	48:000\$000
1	thesoureiro (1:200\$ para quebras)	400\$000	200\$000	8:400\$000
1	fiel	200\$000	100\$000	3:600\$000
1	auxiliar (diaria 8\$)	—	—	2:920\$000
1	almoxarife	400\$000	200\$000	7:200\$000
1	fiel	233\$334	116\$666	4:200\$000
1	apontador geral	233\$333	116\$667	4:200\$000
1	ajudante	200\$000	100\$000	3:600\$000
1	archivista bibliotheca- rio	200\$000	100\$000	3:600\$000
1	ajudante	166\$666	82\$334	3:000\$000
1	porteiro	200\$000	100\$000	3:600\$000
1	mandador	200\$000	100\$000	3:600\$000
2	guardas-portões	166\$666	83\$334	6:000\$000
4	continuos	133\$334	66\$666	9:600\$000
45	serventes (diaria de 4\$)	—	—	65:700\$000

Inspectoria technica

1	inspector tecnico....	400\$000	200\$000	7:200\$000
1	ajudante (na Im- prensa)	333\$334	166\$666	6:000\$000
2	encarregados do ar- chivo de modelos.	200\$000	100\$000	7:200\$000

Revisão

1	chefe	200\$000	100\$000	3:600\$000
1	ajudante	200\$000	100\$000	3:600\$000
14	revisores, sendo dous de machina	200\$000	100\$000	50:400\$000
12	conferentes	160\$000	80\$000	34:560\$000

Officina de composição

1 mestre	283\$334	141\$666	5:100\$000
1 contra-mestre	213\$334	106\$666	3:840\$000
8 chefes de turma	200\$000	100\$000	28:800\$000
8 ajudantes (diaria de 9\$)	—	—	26:280\$000
25 operarios de 1ª classe, diaria de 8\$500...	—	—	77:562\$500
25 operarios de 2ª classe, diaria de 7\$500...	—	—	68:437\$500
30 operarios de 3ª classe, diaria de 6\$000...	—	—	65:700\$000
35 jornaleiros tarefistas diaria de 5\$000...	—	—	63:875\$000
10 aprendizes de 1ª classe, diaria de 3\$000...	—	—	10:950\$000
15 aprendizes de 2ª classe, diaria de 2\$000...	—	—	10:950\$000
2 tiradores de provas, diaria de 7\$000...	—	—	5:110\$000
1 ajudante, diaria de 5\$000	—	—	1:825\$000

Composição (secção de senhoras)

1 ajudante, diaria de 9\$000	—	—	3:285\$000
10 operarias de 1ª classe, diaria de 7\$500...	—	—	27:375\$000
10 operarias de 2ª classe, diaria de 6\$500...	—	—	23:725\$000
10 operarias de 3ª classe, diaria de 5\$500...	—	—	20:075\$000
30 jornaleiras tarefistas, diaria de 5\$000...	—	—	54:000\$000
4 aprendizes de 1ª classe, diaria de 3\$000...	—	—	4:380\$000
4 aprendizes de 2ª classe, diaria de 2\$000...	—	—	2:920\$000
1 tirador de provas, diaria de 7\$000...	—	—	2:555\$000

Linotypia

1 mecanico, diaria de 9\$000	—	—	3:285\$000
4 auxiliares do mecanico, diaria de 5\$000	—	—	7:300\$000

1 tirador de provas, di- ria de 7\$000.....	—	—	2:555\$000
Os operadores são ti- rados do quadro da officina de compo- sição.			

Officina de impressão

1 mestre	233\$334	116\$666	4:200\$000
1 contra-mestre	213\$334	106\$666	3:840\$000
3 chefes de turma.....	200\$000	100\$000	10:800\$000
4 ajudantes, diaria de 9\$000	—	—	13:140\$000
18 operarios de 1ª classe, diaria de 8\$000...	—	—	52:560\$000
24 operarios de 2ª classe, diaria de 7\$000...	—	—	78:120\$000
18 operarios de 3ª classe, diaria de 6\$000...	—	—	39:420\$000
18 operarios de 4ª classe, diaria de 5\$000...	—	—	32:850\$000
12 aprendizes de 1ª classe, diaria de 3\$000...	—	—	13:140\$000
15 aprendizes de 2ª classe, diaria de 2\$000...	—	—	10:950\$000
1 engradador, diaria de 8\$000	—	—	2:920\$000
2 engradadores, diaria de 7\$000	—	—	6:510\$000
2 engradadores, diaria de 5\$000	—	—	3:650\$000
2 cortadores de papel, diaria de 7\$000 ..	—	—	6:510\$000
1 molhador de papel, diaria de 7\$000...	—	—	3:225\$000
1 contador de edição, diaria de 6\$000...	—	—	2:190\$000
4 auxiliares do conta- dor, diaria de 5\$000	—	—	7:300\$000
2 lavadores de fôrma, diaria de 5\$000...	—	—	3:650\$000
2 fundidores de rolo, diaria de 5\$000...	—	—	3:650\$000
1 encarregado da pren- sa hydraulica, dia- ria de 5\$000.....	—	—	1:825\$000

Impressão lithographica

1 mestre	233\$333	116\$667	4:200\$000
1 ajudante	200\$000	100\$000	3:600\$000

2 operarios de 1ª classe, diaria de 10\$000...	—	—	7:300\$000
5 operarios de 2ª classe, diaria de 8\$000...	—	—	14:600\$000
5 operarios de 3ª classe, diaria de 7\$000...	—	—	12:775\$000
6 marginadores, diaria de 5\$000.....	—	—	10:950\$000
1 impressor numerador, diaria de 7\$000...	—	—	2:555\$000
6 aprendizes de 1ª classe, diaria de 3\$000...	—	—	6:570\$000
7 aprendizes de 2ª classe, diaria de 2\$000...	—	—	5:110\$000
8 aprendizes de 3ª clas- se, diaria de 1\$000	—	—	2:920\$000
3 limpadores de pedra, diaria de 6\$000...	—	—	6:570\$000
1 contador de edição, diaria de 6\$000...	—	—	2:190\$000
1 cortador de papel, dia- ria de 6\$000.....	—	—	2:190\$000

SERVIÇOS ACCESSORIOS
(HOMENS)

Encadernação e brochura

1 mestre	233\$334	116\$666	4:200\$000
1 contra-mestre	200\$000	100\$000	3:600\$000
3 chefes de turma.....	200\$000	100\$000	10:800\$000
3 ajudantes, diaria de 9\$000	—	—	9:855\$000
15 operarios de 1ª classe, diaria de 8\$000...	—	—	43:800\$000
20 operarios de 2ª classe, diaria de 7\$000...	—	—	51:100\$000
20 operarios de 3ª classe, diaria de 6\$000...	—	—	43:800\$000
12 operarios de 4ª classe, diaria de 5\$000...	—	—	21:900\$000
30 tarefistas, diaria de 5\$000	—	—	54:750\$000
8 aprendizes de 1ª classe, diaria de 3\$000...	—	—	8:760\$000
14 aprendizes de 2ª classe, diaria de 2\$000...	—	—	10:220\$000
3 douradores, diaria de 9\$000	—	—	9:855\$000
2 auxiliares de dourador, diaria de 8\$000...	—	—	5:840\$000

1 encarregado de deposito de folha, diaria de 8\$000	—	—	2:920\$000
1 contador de folha, diaria de 7\$000.....	—	—	2:555\$000
2 auxiliares, diaria de 6\$000	—	—	4:380\$000

Encadernação — Secção das senhoras

10 operarias de 1ª classe, diaria de 7\$000...	—	—	25:550\$000
16 operarias de 2ª classe, diaria de 6\$000...	—	—	35:040\$000
20 operarias de 3ª classe, diaria de 5\$000...	—	—	36:500\$000
20 operarias de 4ª classe, diaria de 4\$000...	—	—	29:200\$000
10 aprendizes de 1ª classe, diaria de 2\$000...	—	—	7:300\$000
35 tarefistas, diaria de 3\$000	—	—	38:325\$000

Stereotypia e galvanoplastia

1 chefe	200\$000	100\$000	3:600\$000
1 ajudante	160\$000	80\$000	2:880\$000
1 operario de 1ª classe, diaria de 8\$000.....	—	—	2:920\$000
2 operarios de 2ª classe, diaria de 7\$000...	—	—	5:110\$000
3 operarios de 3ª classe, diaria de 6\$000...	—	—	6:570\$000
2 aprendizes de 1ª classe, diaria de 3\$000...	—	—	2:190\$000
4 aprendizes de 2ª classe, diaria de 2\$000...	—	—	2:920\$000

Officina de gravura

1 mestre	233\$334	116\$666	4:200\$000
3 gravadores lithographos de 1ª classe, com a diaria de 13\$000	—	—	14:235\$000 ^e
1 gravador de 2ª classe, diaria de 11\$000...	—	—	4:015\$000
1 gravador de 3ª classe, diaria de 10\$000...	—	—	3:650\$000

1 aprendiz de 1ª classe, diaria de 3\$000...	—	—	1:095\$000
2 aprendizes de 2ª classe, diaria de 2\$000...	—	—	1:460\$000
1 gravador xilographo de 1ª classe, com a diaria de 9\$000...	—	—	3:285\$000
1 gravador xilographo de 2ª classe, com a diaria de 7\$000...	—	—	2:555\$000
2 gravadores xilographos de 3ª classe, com a diaria de 6\$000...	—	—	4:380\$000
2 aprendizes de 2ª classe, com a diaria de 2\$000	—	—	1:460\$000
2 operadores (photogra- vura), diaria de 12\$000	—	—	8:760\$000
1 ajudante de 1ª classe, diaria de 8\$000...	—	—	2:920\$000
2 ditos de 2ª classe, dia- ria de 6\$000.....	—	—	4:380\$000
1 phototypista, diaria de 8\$000	—	—	2:920\$000
1 aprendiz de 1ª classe, diaria de 3\$000...*	—	—	1:095\$000
2 ditos de 2ª classe, dia- ria de 2\$000.....	—	—	1:460\$000

Officina de pautaço

1 mestre	200\$000	100\$000	3:600\$000
1 ajudante	160\$000	80\$000	2:880\$000
3 operarios de 1ª classe, diaria de 8\$000...	—	—	8:760\$000
5 ditos de 2ª classe, dia- ria de 7\$000.....	—	—	12:775\$000
7 ditos de 3ª classe, dia- ria de 6\$000.....	—	—	15:330\$000
4 aprendizes de 1ª classe, diaria de 3\$000...	—	—	4:380\$000
8 ditos de 2ª classe, dia- ria de 2\$000.....	—	—	5:840\$000
2 passadores de papel, diaria de 6\$000...	—	—	4:380\$000

Officina de fundiço

1 mestre	233\$334	116\$666	4:200\$000
1 ajudante	200\$000	100\$000	3:600\$000
4 operarios de 1ª classe, diaria de 8\$000...	—	—	11:680\$000

5 ditos de 2ª classe, diaria de 7\$000.....	—	—	12:775\$000
14 ditos de 3ª classe, diaria de 6\$000.....	—	—	30:660\$000
5 aprendizes de 1ª classe, diaria de 3\$000...	—	—	5:475\$000
5 ditos de 2ª classe, diaria de 2\$000.....	—	—	3:650\$000

Electricidade e motores

1 chefe	200\$000	100\$000	3:600\$000
1 ajudante, diaria de 10\$000	—	—	3:650\$000
2 electricistas de 1ª classe, diaria de 8\$000	—	—	5:840\$000
3 ditos de 2ª classe, diaria de 7\$000.....	—	—	7:665\$000
6 encarregados de motores, diaria de 5\$000	—	—	10:950\$000
2 aprendizes, diaria de 3\$000	—	—	2:190\$000

Officina de reparos de machinas

1 chefe	200\$000	100\$000	3:600\$000
1 ajudante	180\$000	90\$000	3:240\$000
1 ajustador de 1ª classe, diaria de 9\$000...	—	—	3:285\$000
2 ditos de 2ª classe diaria de 7\$000.....	—	—	5:110\$000
2 ditos de 3ª classe, diaria de 6\$000	—	—	4:380\$000
1 official-torneiro, diaria de 8\$000.....	—	—	2:920\$000
1 official-ferreiro, diaria de 8\$000	—	—	2:920\$000
2 ajudantes de ferreiro, diaria de 6\$000...	—	—	4:380\$000
2 aprendizes, diaria de 3\$000	—	—	2:190\$000
1 malhador, diaria de 5\$000	—	—	1:825\$000
2 pedreiros, diaria de 6\$000	—	—	4:380\$000
1 ajudante de malhador, diaria de 4\$000....	—	—	1:460\$000 ⁶
1 amolador, diaria de 6\$000	—	—	2:190\$000
2 carpinteiros, diaria de 8\$000	—	—	5:840\$000

Expedição da Imprensa

1 chefe	200\$000	100\$000	3:600\$000
1 ajudante	160\$000	80\$000	2:880\$000
3 expedidores, diaria de 8\$000	—	—	8:760\$000
3 conferentes de volu- mes, diaria de 7\$000	—	—	7:665\$000
3 entregadores de volu- mes, diaria de 5\$000	—	—	5:475\$000
2 <i>chauffeurs</i> com a dia- ria de 10\$000.....	—	—	7:300\$000
Total			<u>2.110:895\$000</u>

« *Diario Official* »

N.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento Total
<i>Redacção</i>				
1 redactor-chefe		400\$000	200\$000	7:200\$000
3 redactores		266\$666	133\$334	14:400\$000
<i>Inspectoria technica</i>				
1 ajudante do inspector technico no <i>Diario</i> <i>Official</i>		333\$334	166\$666	6:000\$000
1 auxiliar, com a diaria de 8\$000		—	—	2:920\$000
<i>Revisão</i>				
1 chefe		233\$334	116\$666	4:200\$000
1 ajudante		222\$223	111\$111	4:000\$000
12 revisores		200\$000	100\$000	43:200\$000
12 conferentes		160\$000	80\$000	34:500\$000
2 contadores de linha encarregados do mappa		200\$000	100\$000	7:200\$000
6 retrancas		160\$000	80\$000	17:280\$000
<i>Officina de composição</i>				
1 chefe-paginador		233\$334	116\$666	4:200\$000
2 ajudantes do pagina- dor, sendo um en- carregado da lino- typia		222\$223	111\$111	8:000\$000

2 auxiliares da paginação, diaria de 10\$000	—	—	7:300\$000
3 plantonistas com a diaria de 10\$000..	—	—	10:950\$000
2 tiradores de provas com a diaria de 8\$000	—	—	5:680\$000
3 vigias com a diaria de 8\$000	—	—	8:520\$000
4 guarda-typos com a diaria de 10\$000..	—	—	3:650\$000
4 ajudantes com a diaria de 8\$000	—	—	11:680\$000
Compositores tarefistas a 8\$, sendo 30 effectivos e conforme a necessidade do serviço serão admitidos supplentes ...	—	—	<u>287:600\$000</u>

Linotypia

1 ajudante	200\$000	100\$000	3:600\$000
1 mecanico, diaria de 10\$000	—	—	3:650\$000
3 auxiliares com a diaria de 5\$000.....	—	—	5:475\$000

Officina de impressão

1 chefe	233\$334	116\$666	4:200\$000
1 ajudante	222\$223	111\$111	4:000\$000
2 operarios de 1ª classe, com a diaria de 8\$000	—	—	5:840\$000
6 operarios de 2ª classe, com a diaria de 7\$000	—	—	15:330\$000
2 engradadores com a diaria de 7\$000...	—	—	4:380\$000

Officina de stereotypia

1 chefe	233\$334	116\$666	4:200\$000
1 ajudante	222\$223	111\$111	4:000\$000

12 stereotypistas com a diaria de 7\$000....	—	—	30:660\$000
2 caldeadores com a diaria de 5\$000.....	—	—	3:650\$000

Expedição (compreendendo a dobragem, costura, aparação e distribuição)

1 chefe	233\$334	116\$666	4:200\$000
1 ajudante	222\$223	111\$111	4:000\$000
10 auxiliares, diaria de 7\$000	—	—	25:550\$000
10 dobradores, diaria de 6\$000	—	—	21:900\$000
5 entregadores, diaria de 4\$000	—	—	7:300\$000
4 carregadores, diaria de 4\$000	—	—	5:840\$000

\$

Electricidade

2 electricistas de 1ª classe, com a dia de 8\$000	—	—	5:840\$000
2 electricistas de 2ª classe, com a dia de 7\$000	—	—	5:110\$000

Portaria

1 ajudante do porteiro.	200\$000	100\$000	3:600\$000
2 continuos	133\$334	66\$666	4:800\$000
15 serventes, com a diaria de 4\$000.....	—	—	21:900\$000
Sestas, serões e serviços extraordinarios ..	—	—	100:000\$000
Gratificações addiccionaes por excesso de annos de serviço artigo 13 do regulamento vigente ...	—	—	25:000\$000

2.983:727\$600

Ao art. 1º, n. 17.— Delegacias Fiscaes — augmentada no pessoal, de....., sendo 182:570\$ para a criação de mais uma delegacia fiscal no Territorio do Acre com o pessoal e vencimentos da seguinte tabella:

	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DE CADA EMPREGO	TOTAL
1 delegado fiscal.....	—	9:600\$000	9:600\$000	9:600\$000
1 contador.....	4:800\$000	3:600\$000	8:400\$000	8:400\$000
1 procurador fiscal.....	4:000\$000	3:000\$000	7:000\$000	7:000\$000
3 primeiros escripturarios.....	3:200\$000	2:700\$000	5:900\$000	17:700\$000
5 segundos ditos.....	2:600\$000	2:400\$000	5:000\$000	25:000\$000
1 thesoureiro-pagador, 600\$ para quebras.....	4:000\$000	3:400\$000	8:000\$000	8:000\$000
1 fiel.....	2:600\$000	2:400\$000	5:000\$000	5:000\$000
1 porteiro.....	2:400\$000	1:900\$000	4:300\$000	4:300\$000
1 continuo.....	1:300\$000	1:200\$000	2:500\$000	2:500\$000
				87:500\$000
Gratificação adicional de 50 % a todo o pessoal.....	—	—	—	43:750\$000
2 serventes a 180\$ mensaes.....	—	—	—	4:320\$000
				135:570\$000
Material :				
Expediente, aquisição e encadernação de livros, papel e outros artigos.....	—	—	6:000\$000	
Moveis, compra e concertos.....	—	—	1:000\$000	
Diversas despesas :				
Iluminação.....				
Publicações de editaes.....				
Assignaturas do <i>Diario Official</i>				
Serviço telegraphico.....	—	—	8:000\$000	
Acondicionamento de remessa de sellos e numerario.....				
Despesas judiciaes.....				
Agua, asseio, etc.....				
Aluguel de casa.....	—	—	12:000\$000	
Despesas para a installação.....	—	—	20:000\$000	47:000\$000
				182:570\$000

e... para attender á despeza com o augmento do seguinte pessoal nas abaixo indicadas:

S. Paulo

	Vencimentos	
2 1 ^o escripturarios	4:800\$000	9:600\$000
2 2 ^o escripturarios	4:000\$000	8:000\$000
1 3 ^o escripturario	2:400\$000	2:400\$000
1 4 ^o escripturario	2:000\$000	2:000\$000
1 fiel de thesoureiro	2:400\$000	2:400\$000
1 fiel para o armazem de <i>colis-postaux</i>	2:400\$000	2:400\$000
10 serventes para o serviço de <i>colis-postaux</i> a 130\$000 mensaes...	15:600\$000
		<hr/>
		26:800\$000
Gratificação adicional de 50 %..		13:400\$000
		<hr/>
		40:200\$000

Minas Geraes

	Vencimentos	
1 1 ^o escripturario	4:800\$000	4:800\$000
1 2 ^o escripturario	4:000\$000	4:000\$000
1 3 ^o escripturario	2:400\$000	2:400\$000
1 4 ^o escripturario	2:000\$000	2:000\$000
1 fiel de thesoureiro	2:400\$000	2:400\$000
1 fiel para o armazem de <i>colis-postaux</i>	2:400\$000	2:400\$000
		<hr/>
		13:600\$000
Gratificação adicional de 50 %..		6:800\$000
15 %		2:040\$000
2 serventes para o serviço de <i>colis-postaux</i> a 130\$000 mensaes..		3:120\$000
		<hr/>
		22:440\$000

Bahia

	Vencimentos	
1 1 ^o escripturario	4:800\$000	4:800\$000
1 2 ^o escripturario	4:000\$000	4:000\$000
1 3 ^o escripturario	2:400\$000	2:400\$000
1 4 ^o escripturario	2:000\$000	2:000\$000
		<hr/>
		13:200\$000
Gratificação adicional de 50 %...		6:600\$000
		<hr/>
		19:800\$000

Pernambuco

	Vencimentos	
1 1° escripturario	4:800\$000	4:800\$000
1 2° escripturario	4:000\$000	4:000\$000
1 3° escripturario	2:400\$000	2:400\$000
1 4° escripturario	2:000\$000	2:000\$000
		<hr/>
		13:200\$000
Gratificação adicional de 50 %...	6:600\$000
		<hr/>
		19:800\$000

Pará

	Vencimentos	
1 1° escripturario	4:800\$000	4:800\$000
1 2° escripturario	4:000\$000	4:000\$000
1 3° escripturario	2:400\$000	2:400\$000
1 4° escripturario	2:000\$000	2:000\$000
1 fiel de thesoureiro	2:400\$000	2:400\$000
1 fiel para o armazem de <i>colis-pos-taux</i>	2:400\$000	2:400\$000
		<hr/>
		18:000\$000
Gratificação de 50 %	9:000\$000
Gratificação até 20 %	3:600\$000
		<hr/>
		30:600\$000

Rio Grande do Sul

	Vencimentos	
2 1° escripturarios	4:800\$000	9:600\$000
2 2° escripturarios	4:000\$000	8:000\$000
1 3° escripturario	2:400\$000	2:400\$000
1 4° escripturario	2:000\$000	2:000\$000
		<hr/>
		22:000\$000
Gratificação adicional de 50 %...	11:000\$000
		<hr/>
		33:000\$000

Alagoas

2 1° escripturarios	3:200\$000	6:400\$000
2 2° escripturarios	2:400\$000	4:800\$000
		<hr/>
		11:200\$000
Gratificação adicional de 50 %...	5:600\$000
		<hr/>
		16:800\$000

Ceará

1 1º escripturario	4:800\$000	4:800\$000
1 2º escripturario	3:600\$000	3:600\$000
1 3º escripturario	2:400\$000	2:400\$000
1 4º escripturario	2:000\$000	2:000\$000
		<hr/>
		12:800\$000
Gratificação adicional de 50 %...	6:400\$000
		<hr/>
		19:200\$000

Matto Grosso

1 1º escripturario	4:800\$000	4:800\$000
1 2º escripturario	3:600\$000	3:600\$000
1 3º escripturario	2:400\$000	2:400\$000
1 4º escripturario	2:000\$000	2:000\$000
1 fiel de thesoureiro	2:400\$000	2:400\$000
1 fiel para o armazem de <i>colis-pos-taux</i>	2:400\$000	2:400\$000
		<hr/>
		17:600\$000
Gratificação adicional de 50 %...	8:800\$000
		<hr/>
		26:400\$000

Santa Catharina

2 1ª escripturarios	3:000\$000	6:000\$000
2 2ª escripturarios	2:000\$000	4:000\$000
		<hr/>
		10:000\$000
Gratificação adicional de 50 %...	5:000\$000
		<hr/>
		15:000\$000

Espirito Santo

1 1º escripturario	3:000\$000	3:000\$000
1 2º escripturario	2:000\$000	2:000\$000
		<hr/>
		5:000\$000
Gratificação adicional de 50 %...	2:500\$000
		<hr/>
		7:500\$000

Sergipe

1 1º escripturario	3:000\$000	3:000\$000
1 2º escripturario	2:000\$000	2:000\$000
		<hr/>
		5:000\$000
Gratificação adicional de 50 %...	2:500\$000
		<hr/>
		7:500\$000

Parahyba

1 1º escripturario	3:000\$000	3:000\$000
1 2º escripturario	2:000\$000	2:000\$000
		<hr/>
		5:000\$000
Gratificação adicional de 50 %...	2:500\$000
		<hr/>
		7:500\$000

Rio Grande do Norte

1 1º escripturario	3:000\$000	3:000\$000
1 2º escripturario	2:000\$000	2:000\$000
		<hr/>
		5:000\$000
Gratificação adicional de 50 %...	2:500\$000
		<hr/>
		7:500\$000

Piauhy

1 1º escripturario	3:000\$000	3:000\$000
1 2º escripturario	2:000\$000	2:000\$000
		<hr/>
		5:000\$000
Gratificação adicional de 50 %...	2:500\$000
		<hr/>
		7:500\$000

Paraná

1 1º escripturario	4:800\$000	4:800\$000
1 2º escripturario	3:600\$000	3:600\$000
1 3º escripturario	2:400\$000	2:400\$000
1 4º escripturario	2:000\$000	2:000\$000
1 fiel de thesoureiro	2:400\$000	2:400\$000
1 fiel para o armazem de <i>colis-</i> <i>taux</i>	2:400\$000	2:400\$000
		<hr/>
		17:600\$000
Gratificação adicional de 50 %...	8:800\$000
2 serventes para o serviço de <i>colis-</i> <i>postaux</i> a 97\$500 mensaes	2:340\$000
		<hr/>
		26:400\$000

Maranhão

1 1º escripturario	4:800\$000	4:800\$000
1 2º escripturario	3:600\$000	3:600\$000
1 3º escripturario	2:400\$000	2:400\$000
1 4º escripturario	2:000\$000	2:000\$000
		<hr/>
		12:800\$000
Gratificação adicional de 50 %...	6:400\$000
		<hr/>
		19:200\$000

Amazonas

1 1º escripturario	5:900\$000	5:900\$000
1 2º escripturario	5:000\$000	5:000\$000
1 3º escripturario	3:000\$000	3:000\$000
1 4º escripturario	2:500\$000	2:500\$000
1 fiel de thesoureiro.....	3:600\$000	3:600\$000
1 fiel do armazem de <i>colis-postaux</i>	3:600\$000	3:600\$000
		<hr/>
		23:600\$000
Gratificação adicional de 50 %..		11:800\$000
4 serventes para o serviço de <i>colis-</i> <i>postaux</i> a 162\$500 mensaes..		7:800\$000
		<hr/>
		35:400\$000

Goyaz

1 1º escripturario	3:000\$000	3:000\$000
1 2º escripturario	2:000\$000	2:000\$000
1 fiel de thesoureiro	2:000\$000	2:000\$000
1 fiel do armazem de <i>colis-postaux</i>	2:000\$000	2:000\$000
		<hr/>
		9:000\$000
Gratificação adicional de 50 %...		4:500\$000
1 servente para o serviço de <i>colis-</i> <i>postaux</i> a 97\$500 mensaes..		1:170\$000
		<hr/>
		13:500\$000

Ao art. 1º, n. 17 — Alfandegas:

Redija-se assim a sub-consignação « aquisição, reparo e conservação, etc. » do material da Alfandega do Rio de Janeiro.

Acquisição, reparo e conservação do material, comprehendidos os ordenados do respectivo pessoal dos reparos e conservação, aquisição do fardamento para o pessoal das capacidades e até 10:000\$ para o custeio de carros e automoveis.

Rio de Janeiro:

Um ajudante de guarda-mór, ordenado, 6:400\$; quotas, 12. Serviço da barra, 1:800\$000.

Dous conferentes, ordenado, 7:200\$; quotas, 16.

Dous 1ª escripturarios, ordenado, 6:400\$, quotas, 12.

Dous 2ª escripturarios, ordenado, 4:800\$; quotas, 10.

10 3ª escripturarios, ordenado, 3:600\$; quotas, oito.

10 4ª escripturarios, ordenado, 2:400\$; quotas, seis.

Um fiel de thesoureiro, ordenado, 3:000\$; quotas, oito. Quebras, 1:000\$000.

Em vez de 2.017 quotas á razão de 0,97 %, sobre a lotação de 72.000:000\$, diga-se 2.253 quotas na razão de 1,08 % sobre 72.000:000\$000.

Alfandegas:

Pará

	Ordenado	Quotas
2 conferentes	3:800\$000	7:600\$000
4 4 ^o escripturarios....	1:300\$000	5:200\$000
1 fiel de thesoureiro..	1:600\$000	1:600\$000
		18 × 2 = 36
		7 × 4 = 28
		8
	14:400\$000	72

Fies de armazem em vez de — 14, diga-se — 13.

Em vez de:

872 quotas na razão de 1,24 % sobre a lotação de
17.000:000\$000 210:800\$000

Diga-se na tabella explicativa:

944 quotas na razão de 1,34 % sobre a lotação de
17.000:000\$000 227:800\$000

Parnahyba

	Ordenado	Quotas
1 guarda-mór	2:400\$000	12

Em vez de:

112 quotas na razão de 2,24 % sobre a lotação de
500:000\$000 11:200\$000

Diga-se:

124 quotas na razão de 2,48 % sobre a lotação de
500:000\$000 12:400\$000

Natal

	Ordenado	Quotas
1 guarda-mór	2:400\$000	12

Em vez de:

112 quotas na razão de 8,3 % sobre a lotação de
100:000\$000 8:300\$000

Diga-se:

124 quotas na razão de 9,18 % sobre a lotação de
100:000\$000 9:180\$000

Recife

	Ordenado		Quotas
2 conferentes	3:800\$000	7:600\$000	18 × 2 = 36
4 4 ^o escripturarios....	1:300\$000	5:200\$000	7 × 4 = 28
2 fiéis de thesoureiro.	1:600\$000	3:200\$000	8 × 2 = 16
1 fiel de armazem para o serviço de <i>colis-</i> <i>postaux</i>	2:600\$000	2:600\$000	14 × 1 = 14
		<u>18:600\$000</u>	<u>94</u>

Em vez de:

875 quotas na razão de 1,20 % sobre a lotação de
16.000:000\$000 192:000\$000

Diga-se:

969 quotas na razão de 1,32 % sobre a lotação de
16.000:000\$000 211:200\$000

Aracajú

	Ordenado	Quotas
1 guarda-mór	2:400\$000	12

Em vez de:

112 quotas na razão de 2,9 % sobre a lotação de
300:000\$000 8:700\$000

Diga-se:

124 quotas na razão de 3,20 % sobre a lotação de
300:000\$000 9:600\$000

Bahia

	Ordenado		Quotas
2 conferentes	3:800\$000	7:600\$000	18 × 2 = 36
4 4 ^o escripturarios....	1:300\$000	5:200\$000	7 × 4 = 28
		<u>12:800\$000</u>	<u>64</u>

Um fiel de thesoureiro, ordenado, 1:600\$; quotas oito;
Um fiel de armazem para o serviço de *colis postaux*, orde-
nado, 2:600\$; quotas 14.

Em vez de:

883 quotas na razão de 0,95 % sobre a lotação de
14.400:000\$000 133:000\$000

Diga-se:

969 quotas na razão de 1,8 % sobre a lotação de
14.000:000\$000 252:000\$000

Victoria

	Ordenado	Quotas
1 guarda-mór	3:000\$000	15

Em vez de:

137 quotas na razão de 6 % sobre a lotação de
250:000\$000 15:000\$000

Diga-se:

140 quotas na razão de 6,7 % sobre a lotação de
250:000\$000 16:750\$000

Santos

	Ordenado	Quotas
1 chefe de secção a.....	6:000\$	20 × 1 = 20
8 conferentes a.....	5:400\$	43:200\$ 18 × 8 = 144
4 1. ^o escripturarios a....	4:800\$	19:200\$ 16 × 4 = 64
4 2. ^o escripturarios a....	3:600\$	14:200\$ 14 × 4 = 56
10 3. ^o escripturarios a....	3:000\$	30:000\$ 10 × 10 = 100
10 4. ^o escripturarios a....	2:000\$	20:000\$ 8 × 10 = 80
	<u>124:400\$</u>	<u>434</u>

Um ajudante de guarda-mór, ordenado, 4:000\$; quotas, 14.
Dous fieis de thesoureiro, ordenado, 4:800\$, quotas, 20.

Em vez de:

1.098 quotas na razão de 0,8 % sobre a lotação de
35.000:000\$000 288:000\$000

Diga-se:

1.596 quotas na razão de 1,00 % sobre a lotação
de 55.000:000\$000

Da força dos guardas:

Em vez de:

	Soldo	Grat. add.
Guardas	1:920\$	1:968\$ 120 466:560\$000
Gratificação annual de 200\$ para fardamento ac commandante, sargen- tos e guardas.....		25:200\$060 ^m

Diga-se:

Guardas	1:920\$	1:968\$ 185 718:280\$000
Gratificação annual de 200\$ para fardamento		37:000\$000

Material:

Expediente: aquisição e encadernação de livros, papel, pennas e outros artigos, augmentado de 10:000\$000.

Acquisição, reparo e conservação do material, augmentado de 18:400\$000.

Combustível e lubrificantes, 28:000\$000.

Paranaguá

	Ordenado		Quotas
1 conferente a	3:000\$	3:000\$	15 × 1 = 15
4 escripturarios a	1:600\$	6:400\$	8 × 4 = 32
		9:400\$	47

Em vez de:

249 quotas na razão de 2,34 % sobre a lotação de 1.500:000\$000..... 35:100\$000

Diga-se:

296 quotas na razão de 2,78 % sobre a lotação de 1.500:000\$000 41:700\$000
 Augmentada de 6:000\$ a verba destinada ao expediente.

S. Francisco

	Ordenado	Quotas
1 guarda-mór	3:000\$	12

Em vez de:

150 quotas na razão de 2,5 % sobre a lotação de 550:000\$000 13.750:000\$

Diga-se:

	Ordenado	Quotas
162 quotas na razão de 2,7 % sobre a lotação de 550:000\$000	14.850:000\$	
1 guarda-mór	3:000\$	12

Em vez de:

175 quotas na razão de 1,5 % sobre a lotação de réis 3.000:000\$000 45:000\$

Diga-se:

187 quotas na razão de 1,6 % sobre a lotação de réis 3.000:000\$000 48:000\$

Fiel de armazem — em vez de 1:400\$ diga-se 1:600\$000.

- Corumbá

	Ordênado	Quotas
Um conferente	3:000\$000	15
Um 1º escripturario	2:100\$000	11
Dous 2º escripturarios	1:500\$000	8
Um fiel de thesoureiro	1:400\$000	8

Dous serventes, a 6\$ diarios.

Em vez de 249 quotas na razão de 4,5 % sobre a lotação de 1.400:000\$, (63:000\$), diga-se: quotas na razão de 6 % sobre a lotação de 1.400:000\$ (84:000\$000).

Na consignação — Material —, onde se diz:

Expediente:

Acquisição e encadernação de livros, pennas e outros artigos	3:000\$000
Acquisição, reparo e conservação de material...	1:800\$000
Combustivel e lubrificantes	3:800\$000

Diga-se:

Expediente:

Acquisição e encadernação de livros, pennas e outros artigos	6:000\$000
Acquisição, reparo e conservação de material...	6:500\$000
Combustivel e lubrificantes	9:000\$000

Da força dos guardas:

Em vez de:

24 guardas com 960\$ de soldo e 984\$ de gratificação, com o total de.....	46:656\$000
--	-------------

Diga-se:

40 guardas com 960\$ de ordenado e 984\$ de gratificação	77:760\$000
--	-------------

Porto Alegre

	Ordenado	Quotas
2 conferentes a	3:800\$	7:600\$
4 4º escripturarios a	1:300\$	5:200\$
1 fiel de thesoureiro	1:600\$	1:600\$
	<u>14:400\$</u>	<u>72</u>

Em vez de:

500 quotas na razão de 1,5 % sobre a dotação de.....	10.000:000\$	150:000\$000
--	--------------	--------------

Diga-se:

572 quotas na razão de 1,71 % sobre a lotação de.....	10.000:000\$	171:000\$000
---	--------------	--------------

Florianopolis

	Ordenado	Quotas
1 fiel do thesoureiro.....	2:600\$000	14
1 fiel de armazem (Serviço de <i>colis postaux</i>)	11:600\$000	8
	<hr/>	<hr/>
	4:200\$000	22

Em vez de:

222 quotas na razão de 5 % sobre a lotação de.....	700:000\$000	35:000\$000
---	--------------	-------------

Diga-se:

244 quotas na razão de 5,49 % so- bre a lotação de.....	700:000\$000	38:430\$000
--	--------------	-------------

Parahyba:

Guarda-mór — Serviço de barra	1:200\$000	
-------------------------------------	------------	--

Maranhão:

Altere-se a razão da quota de 1,36 % para 1,94 % sobre a lotação da Alfandega do Maranhão, como determina o art. 102 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro do corrente anno, feita a correspondente correção no quantitativo da tabella.

Ao art. 1º, n. 20 — Empregados de repartições e logares extinctos, etc.:

Augmentada de 5:984\$402, para pagamento dos vencimentos do fiel de armazem do Pará, Narciso Ferreira Borges; e diminuída de 5:400\$, por ter fallecido o inspector da Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes, Henrique A. Dias Coelho.

Ao art. 1º, n. 21 — Inspeção das repartições de Fazenda: Diminuída de 20:800\$, ficando assim redigida:

Vencimento dos 10 inspectores de fazenda:

Ordenado, 8:000\$, gratificação, 4:000\$.....	120:000\$000
Diaria, a 12\$ aos mesmos inspectores, quando em viagem, de accôrdo com o art. 15, do regula- mento n. 9.286.....	43:200\$000
Auxiliar da Superintendencia	6:000\$000
Expediente	10:000\$000
Reduzida a verba de	20:800\$000

Ao art. 2º, n. 3 — Supprima-se.

Ao mesmo artigo, n. 5:

Accrescentem-se depois da palavra « creditos » as seguintes até a importancia de 2.000:000\$, ouro ».

Q. mais como está.

Ao art. 2º, n. 6 — Supprima-se.

Ao art. 5º: Substitua-se o periodo que se segue á palavra — entregues — pelo seguinte: em quatro prestações iguaes, adiantadas, no começo dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, mediante requisição competente, as quantias destinadas ao material das mesmas repartições, incluídas na presente lei e integralmente as concedidas em credits concernentes á mesma verba — Material.

Ao art. 6º: accrescente-se depois das palavras — conferentes de descarga — de 1ª e 2ª classes, e substituam-se no paragrapho unico as palavras — nesses cargos — pelas seguintes: na 2ª classe.

Onde convier: accrescente-se:

« Os pagamentos de subvenções de qualquer natureza a associações ou institutos particulares, que já tenham recebido outras em annos anteriores, ficam sujeitos ao prévio exame, instituído pelo Ministerio por onde correr a despeza, de applicação dada á ultima dessas subvenções.»

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir credits especiaes até a importancia de 10.000:000\$, para occorrer ás despezas já feitas e a fazer com a construcção das villas proletarias Marechal Hermes e D. Orsina da Fonseca.

Fica creado em Porto Velho um posto fiscal, subordinado á Mesa de Rendas de Santo Antonio.

Art. Nas futuras propostas de orçamento, cada Ministerio incluirá no computo da respectiva despeza a verba necessaria para pagamento do seu pessoal inactivo, figurando sómente no do Ministerio da Fazenda o que fór privativo desse Ministerio, comprehendida a rubrica — Pensionistas — que será desdobrada por ministerios.

Os logares de conferentes e escripturarios creados nas alfandegas, delegacias fiscaes e Caixa de Amortização serão preenchidos por accessos ou remoção dos empregados de Fazenda, sendo os de primeira entrancia providos mediante curso.

Metade das nomeações por acesso será feita por antiguidade. (Art: 30 da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909.)

O Governo fica autorizado a entrar em accôrdo com o Estado do Paraná para transferir-lhe o dominio das terras adquiridas para estabelecimento de colonias e que por abandonadas foram pelo governo daquelle Estado aforadas, permitando por outras em área e valor iguaes aos daquellas, em zona que se preste á localização de colonos ou ao estabelecimento de qualquer dos serviços federaes que a União mantém no Estado.

Fica creada uma circumscripção de fiscalização de impostos de consumo no Rio Grande do Sul, com a divisão da 6ª circumscripção.»

« Ficam creadas tres sub-delegacias subordinadas ao delegado fiscal no Rio Grande do Sul, para o serviço de fiscalização das fronteiras do mesmo Estado, com séde em Bagé, Quarabé e S. Borja, 40:000\$000.

O Governo expedirá o respectivo regulamento.»

Fica incorporada aos vencimentos dos continuos, correios, auxiliares e serventes do Ministerio da Fazenda, comprehendidos os do Tribunal de Contas, a gratificação de 30 % de que trata o n. V do art. 94 da lei n. 2.544, de janeiro de 1912.

E' fixado o vencimento dos ajudantes do porteiro do Thesouro e do Ministerio da Fazenda em 5:400\$, considerados dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

Os titulos de inactividade serão expedidos pelo Ministerio da Fazenda e serão registrados pelo Tribunal de Contas.

Na proposta de orçamento para o exercicio vindouro o Governo, si possivel fôr, discriminará por ministerios a verba destinada ao pagamento de aposentados.

Art. Os actuaes escreventes da Imprensa Nacional e *Diario Official* serão aproveitados por ordem de antiguidade e por merecimento como escripturarios. As outras vagas serão preenchidas pelos auxiliares de escripta, metade por ordem de antiguidade e metade por merecimento.

§ 1.º O Governo expedirá o regulamento dessas repartições dentro dos quadros e tabellas organizados nesta lei sem augmento da despesa votada.

§ 2.º A escripturação das officinas será feita pelos escripturarios designados pelo director.

FIM DO NONO E ULTIMO VOLUME.